



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 71/2009 – São Paulo, segunda-feira, 20 de abril de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 652/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 94.03.106593-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
IMPETRANTE : IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outros
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS
: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 94.03.07830-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática que, conforme dispõe o inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, julgou extinto o processo por perda do objeto, cassando-se expressamente a liminar de fl. 326.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão, que teria deixado de considerar que a decisão proferida no agravo de instrumento ainda não está produzindo seus efeitos; bem como, a existência de diferença entre o objeto do mandato de segurança e do agravo de instrumento.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência: **PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.** - *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. - Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Ressalto, por oportuno, que o agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a liminar já foi definitivamente julgado.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.61.00.002601-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : PAULO CESAR SANTOS e outro

EMBARGADO : ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA

ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO

: OLGA MARIA LOPES P DE OLIVEIRA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática que, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento aos embargos infringentes.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão, que teria deixado de apreciar a questão dos honorários advocatícios.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR. - Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. - Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos merecem prosperar.

De fato, ocorreu omissão quanto à fixação das verbas da sucumbência.

A jurisprudência desta E. Sexta Turma tem se orientado, em causas como a presente, a fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a cargo da parte autora.

Em face de todo o exposto, **acolho os embargos de declaração** a fim de que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.61.02.009093-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : AGRINEG CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA

ADVOGADO : MARCELO STOCCO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 385/391, que negou seguimento aos embargos infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário ajuizada por sociedade civil prestadora de serviços médicos, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigou ao recolhimento da Cofins.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão ora embargada, uma vez que esta não teria se manifestado expressamente a respeito dos seguintes dispositivos legais; art. 2º do Código Civil; art. 6º da Lei Complementar 70/91; art. 56 da Lei Ordinária 9.430/96; arts. 59 e 69 da Constituição Federal e Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j.*

3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR. - *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.* - *Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

A decisão ora embargada foi clara ao analisar todos os pontos levantados nas contra-razões e nos embargos infringentes, fundamentando-os com jurisprudências e doutrinas. Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Dessa feita, não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- *Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

- *Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

- *Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2004.61.02.001455-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : APICE ODONTO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO : TANIA CRISTINA CORBO
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 302/308, que deu provimento aos embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido do E. Des. Fed. Fabio Prieto.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de erro material na decisão ora embargada, uma vez que consta na autuação da fl. 302, bem como na capa dos autos, a informação de que a embargante seria a empresa Ápice Odonto Assistência Odontológica Ltda., quando que, na verdade, o correto seria a União Federal (Fazenda Nacional).

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR. - *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos merecem prosperar.

De fato, verifico a existência de erro material na decisão embargada, passível de reparação de ofício pelo juízo prolator. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. *Juntados os originais dos embargos de declaração após o decurso de cinco dias da data do término do prazo recursal, não se conhece do recurso.*

2. *Contudo, evidenciada a existência de erro material, este pode e deve ser corrigido de ofício.*

3. *Com o provimento do recurso especial, ficam invertidos os ônus da sucumbência.*

4. *Embargos de declaração não conhecidos, mas corrigido de ofício erro material.*

(STJ, EDRESP nº 685510, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.05, p. 277). (Grifei).

Em conseqüência, retifico a autuação de fl. 302, para que passe a constar como embargante a União Federal (Fazenda Nacional) e como embargada a empresa Ápice Odonto Assistência Odontológica Ltda, remetendo-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularização da autuação na capa dos autos.

Em face de todo o exposto, **corrijo, de ofício, o erro material e acolho os embargos de declaração**, para suprir a omissão apontada sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.023190-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : JOAO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 06.00.00222-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DESPACHO

Vistos.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.035070-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : CONSULT SAT AGRICULTURA DE PRECISAO TECNOLOGIA SERVICOS E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : SIDNEY ALDO GRANATO
No. ORIG. : 2004.61.09.001818-2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.
Tratando de matéria unicamente de direito, determino a abertura de vista dos autos, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, à autora e à ré para razões finais.
Após, vista ao MPF.

São Paulo, 16 de março de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.041312-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
PARTE RÉ : DROG BARRINHA LTDA -ME
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.002597-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho/SP, no qual se discute a competência para processamento e julgamento de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Drograria Barrinha Ltda ME, domiciliada na cidade de Barrinha.

Consta dos autos que a presente ação de execução fiscal foi proposta perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho. Todavia, o d. juízo determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal, pois, em seu entendimento, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, e da Súmula nº 66 do STJ, é dela a competência para "*processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (fls. 13).

No entanto, o d. Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto, considerando que "a presente execução foi originalmente distribuída à comarca de Sertãozinho/SP e nessa comarca não existe vara da Justiça Federal", e citando o disposto na Súmula nº 40 do TFR, suscitou o presente conflito negativo de competência (fls. 14/15).

Designado o d. Juízo suscitante para resolver as questões emergenciais até final decisão (fls. 17), deu-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos regimentais, opinando o ilustre Procurador Regional da República pela procedência do conflito, para que se declare competente o Juízo Suscitado (fls. 19/22).

Relatado, decidido.

O d. Juízo suscitado, ao declarar-se incompetente para análise e processamento da execução fiscal que originou o presente Conflito, citou o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

De fato, a Constituição Federal, em seu art. 109, inciso I, assim dispõe:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Todavia, cumpre ponderar que o § 3º do dispositivo supra prescreve que:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". (grifo meu)

E a lei, por intermédio do art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66 assim dispõe:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;"

Cumpre ponderar que o dispositivo acima transcrito - art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66 - foi recepcionado pela nova Constituição Federal.

Cumpre salientar também que a competência, "*in casu*", é "*ratione loci*", ou seja, fundada em critérios de divisão territorial da competência jurisdicional. Sendo assim, com esta delegação de competência, ambos os Juízos possuem competência relativa para apreciar o feito. Uma vez distribuída a ação, não poderia o MM. Juiz declinar de ofício de sua competência. Sendo a eventual incompetência na espécie meramente territorial, infere-se que se trata de incompetência relativa, a qual, sabidamente, não pode ser declarada de ofício, somente sendo invocável mediante provocação da parte, por meio de exceção de incompetência (Súmula 33 do E. STJ).

Assim, não poderia o d. Juízo de Direito reconhecer de ofício sua incompetência, por ser esta, hipoteticamente, relativa. Por tal razão, há de prevalecer como competente o Juízo em que originariamente ajuizada a demanda, ou seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho/SP.

Neste sentido, destaco o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DELEGAÇÃO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. ART. 15 DA LEI 5010/66 RECEPCIONADO PELO ART. 109, § 3º DA CF/88. CRITÉRIO TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.

1. É competente a justiça estadual do foro do domicílio do executado para processamento de execução fiscal, sempre que a comarca não for sede da justiça federal, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 5010/66.

2. A regra do art. 15 da Lei nº 5.010/66, foi expressamente recepcionada pela CF/88 em seu art. 109, § 3º.

3. A competência do juízo estadual não é própria e privativa, mas mera delegação que não elimina a competência da Justiça Federal, sendo ditada pelo critério territorial, portanto, relativa.

4. Tratando-se de hipótese de incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor do entendimento consagrado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado."

(TRF3, 2ª Seção, CC 4576/SP, Processo 2003.03.00.011222-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 15/01/04)

Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código Processual Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, reconhecendo como competente para processar e julgar o feito o Juízo Suscitado.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.041505-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AUTOR : CARLOS ROBERTO DELFINO

ADVOGADO : PEDRO ROBERTO NETO

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 2005.61.00.020622-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 491 combinado com o art. 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares da contestação.

Findo o prazo, retornem os autos à conclusão.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.007522-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG. : 2008.61.02.009614-8 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO

Vistos.

1. Oficie-se ao Juízo suscitado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 119).
2. Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.
3. Decorrido o prazo, com ou sem informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal (CPC, art. 121).
Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.010854-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : TITANERO E ROCHA COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA -ME
ADVOGADO : FABIO ALARCON
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.63.01.007905-8 JE Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

1. Oficie-se ao r. Juízo suscitado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 119), o qual designo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.
2. Decorrido o prazo, com ou sem informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal (CPC, art. 121).
Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 59/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.001830-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PACIENTE : BERNARDA BISPO DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : ANDRE CARNEIRO LEAO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
CO-REU : EDINARDE RAMOS DA SILVA ROCHA
No. ORIG. : 2008.61.19.010723-6 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Não obstante a recente modificação da Lei nº 8.072/1990 pela Lei nº 11.464/2007, em razão da aplicação do princípio da especialidade, a alteração em lei geral não tem o condão de modificar o disposto em norma especial, de forma que permanece a vedação à liberdade provisória prevista na Lei nº 11.343/06.
2. Ainda que se entenda que a Lei nº 11.464/2007 tenha permitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, referido comando deve ficar condicionado à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese não concretizada na situação em apreço.
3. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos e nas declarações da paciente de que tinha ciência que transportava droga para o exterior. A gravidade do delito também justifica a manutenção da prisão para garantir a ordem pública.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00002 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.038208-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
PACIENTE : JOSE GERALDO SIQUEIRA VANTINE
: GUSTAVO FRIGGI VANTINE
: DANIEL VENEZIANE VANTINE
ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.004844-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento do inquérito policial, por ausência de justa causa, somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso.
2. As atas das Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas nos períodos nos quais o débito foi constituído, comprovam que os pacientes eram os responsáveis legais pela empresa à época dos fatos.
3. Os documentos acostados aos autos demonstram que o pagamento realizado pelos pacientes não quitou integralmente a dívida.
4. Considerando a existência de controvérsia acerca do efetivo pagamento do tributo e tendo em vista que não cabe análise de prova em sede de cognição sumária, o inquérito policial deve ter seu regular prosseguimento, para que os fatos sejam devidamente apurados.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00003 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.030675-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : MARIA APARECIDA GRANATO DE AZEREDO

: CAIO MARCELO MENDES AZEREDO

PACIENTE : MILTON FLAVIO DE OLIVEIRA

: HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

: EDSON CARLOS FRAGA DA SILVA

: ALMERIO PAULO WOLFF

: ELIAS PROFETA RIBEIRO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA GRANATO AZEREDO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 1999.61.03.001677-8 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não obstante a inscrição no Refis tenha se dado em data anterior ao recebimento da denúncia, o magistrado agiu com acerto ao recebê-la e determinar a suspensão do feito até o término do parcelamento.

2. O próprio texto da Lei nº 9.964/2000 que instituiu o Refis, prevê no artigo 15, a *contrario sensu*, que a denúncia criminal pode ser recebida após a inclusão no Refis.

3. Retroagindo 04 (quatro) anos da data do recebimento da denúncia, descontado o prazo que a prescrição ficou suspensa em razão da inclusão no Refis, verifica-se que o delito praticado no mês de **dezembro de 1995** e consumado em janeiro de 1996 (artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91), prescreveu em janeiro de 2.000, da mesma forma o delito praticado em **janeiro de 1996** e consumado em fevereiro de 1996, prescreveu em fevereiro de 2000. O mesmo não se aplica aos períodos subseqüentes, já que o crime cometido em fevereiro de 1996 foi consumado em março de 1996 e prescreveria em março de 2000, data em que a prescrição já estava suspensa em razão da inclusão no Refis.

4. Ordem parcialmente concedida para declarar extinta a punibilidade dos réus, em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, tão-somente em relação ao crime cometido nos meses de dezembro de 1995 e janeiro de 1996, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder em parte a ordem para declarar extinta a punibilidade dos réus, em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, tão-somente em relação ao crime cometido nos meses de dezembro de 1995 e janeiro de 1996, consoante artigo 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.000277-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

PACIENTE : RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA reu preso

: FABIANO MOUZINHO DE ARAUJO SANTOS reu preso

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

: JOSE MENDES NETO (Int.Pessoal)

IMPETRADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
CO-REU : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
: CAESAR PLANTA BARTOLOME
: DIMAS BOLIVAR CIDREIRA
: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
: JOSE CARLOS MENDES
: MARIO FORGANES JUNIOR
: MOHAMED MOSAD MOHAMED GHAZAL
: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
: HELENA DE SOUZA
: RICARDO TENORIO COSTA
: SANTIAGO DE PAULA COSTA
No. ORIG. : 2008.61.81.008267-6 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A alegação de excesso de prazo não merece prosperar, uma vez que os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios.
2. As circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante. Na situação em apreço, considerando que se trata de organização criminosa que envolve um grande número de agentes e, ainda, que o procedimento da Lei nº 11.343/06 prevê a notificação para apresentação de defesa preliminar, a demora na fase inicial do processamento da ação penal não configura excesso de prazo, já que compatível com o princípio da razoabilidade.
3. Por outro lado, o artigo 80 do Código de Processo Penal dispõe que a separação dos processos, em razão do número excessivo de acusados, é facultativa e só ocorre se o juiz reputar conveniente. No caso dos autos, considerando que se trata de feito complexo, no qual é investigada uma organização criminosa vinculada a vários Estados da Federação e países da União Européia, o desmembramento do processo dificultaria o recolhimento e a análise das provas em conjunto pelo magistrado e possibilitaria eventuais decisões contraditórias.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Relatora

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.001831-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PACIENTE : EDINARDE RAMOS DA SILVA ROCHA reu preso
ADVOGADO : ANDRE CARNEIRO LEAO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
CO-REU : BERNARDA BISPO DOS SANTOS
No. ORIG. : 2008.61.19.010723-6 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Não obstante a recente modificação da Lei nº 8.072/1990 pela Lei nº 11.464/2007, em razão da aplicação do princípio da especialidade, a alteração em lei geral não tem o condão de modificar o disposto em norma especial, de forma que permanece a vedação à liberdade provisória prevista na Lei nº 11.343/06.
2. Ainda que se entenda que a Lei nº 11.464/2007 tenha permitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, referido comando deve ficar condicionado à ausência das circunstâncias que

autorizam a prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese não concretizada na situação em apreço.

3. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos e nas declarações da paciente de que tinha ciência que transportava droga para o exterior. A gravidade do delito também justifica a manutenção da prisão para garantir a ordem pública.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00006 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.050646-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
PACIENTE : ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2008.67.01.000009-5 JE Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECUSA DE DADOS REQUISITADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO DELITO. ART 10 LEI 7347/85. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso.
2. Ao que tudo indica, a paciente tinha conhecimento do nome das pessoas envolvidas, já que assinou os ofícios encaminhados aos médicos responsáveis para ciência e apresentação de manifestação escrita à sindicância instaurada pelo Conselho Regional de Medicina, todavia, não compartilhou a informação com o *parquet* federal, limitando-se a responder que a sindicância estava em andamento.
3. Por esta razão, havendo indícios da prática do delito descrito no artigo 10 da Lei nº 7.347-85, é prematuro neste momento o trancamento da ação penal que deve ter seu regular prosseguimento, para que os fatos sejam devidamente apurados.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.016304-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
APELANTE : FERNANDO MANHAES VIANNA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Não conhecimento do recurso no que tange ao pleito de execução da sentença da parte incontroversa, porquanto não pode ser veiculado em sede de embargos declaratórios (Artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissivo ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.
3. O v. acórdão embargado, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento ao recurso do autor, para determinar a correção monetária do depósito, a partir de 16 de julho de 1964 pela OTN, e após a data da instituição das Cadernetas de Poupança pela Lei nº 4.380, de 17 de dezembro de 1964, pelos mesmos índices de atualização da poupança. A decisão está fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.
5. Embargos de declaração parcialmente conhecidos, e, na parte conhecida, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.012209-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : OSWALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

No. ORIG. : 97.00.14452-6 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS. INTERESSE DE AGIR.

1. O titular de conta vinculada ao FGTS que optou originariamente pelo regime tem interesse de agir para ajuizar ação em que se discute a aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios aos depósitos fundiários, na medida em que o provimento jurisdicional limita-se à apreciação, em si, da existência do direito invocado, postergando-se a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do agente operador do Fundo para a fase de liquidação da sentença condenatória.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.001171-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : OLIVERIO FAZANARO e outros

: ORIENTE ALTAFINI

: OSMAIR DO CARMO STEFANELI
: OSVALDO DE MORAES SILVA
: OSCAR NIVALDO SCHIAVON
: OBEDE DA SILVA
: OVIDIO GUSTINELLI
: ORLANDO CORREIA
: PALMIRO PEREIRA

ADVOGADO : MARCELO VIEIRA FERREIRA e outro

PARTE AUTORA : OSVALDO FERREIRA

ADVOGADO : MARCELO VIEIRA FERREIRA e outro

No. ORIG. : 97.11.02613-9 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS. INTERESSE DE AGIR.

1. O titular de conta vinculada ao FGTS que optou originariamente pelo regime tem interesse de agir para ajuizar ação em que se discute a aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios aos depósitos fundiários, na medida em que o provimento jurisdicional limita-se à apreciação, em si, da existência do direito invocado, postergando-se a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do agente operador do Fundo para a fase de liquidação da sentença condenatória.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.035658-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ULTIMA FILMES LTDA

ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022353-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : RONALDO SANTOS PUPO e outros
: ALEX DE MORAES
: ANTONIO GIL MORAES
: EDUARDO GUERSONI PASCARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.05.012187-8 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.014770-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO : COOPERMAIS COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE
ADVOGADO : WALDYR COLLOCA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.003712-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro

EMENTA

FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em relação à utilização do IPC na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas nos meses de junho de 1987 e maio de 1990, a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do referido Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não-existência de direito adquirido à aplicação de tais índices.
2. A atualização monetária dos depósitos fundiários no mês de dezembro de 1988 está de acordo com a sistemática de correção trimestral vigente à época, aplicando-se o IPC *pro rata* de 42,72% em janeiro de 1989.
3. Em fevereiro de 1989 os saldos das contas vinculadas ao FGTS foram corrigidos pela LFT, uma vez que a MP nº 32 foi editada em 15 de janeiro de 1989, o que autoriza a sua aplicação nos meses subseqüentes.
4. No que tange ao índice de março de 1990, as parcelas relativas à correção monetária do período já foram creditadas aos titulares das contas vinculadas, não havendo diferenças a serem pagas.
5. Não há diferenças a serem pagas nos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, por não haver qualquer óbice à aplicação dos critérios legais.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

Expediente Nro 638/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010282-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SHEILA PERRICONE

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA e outros
: BALTAZAR JOSE DE SOUZA
: RENE GOMES DE SOUZA
: OZIAS VAZ
: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES
: ROMERO TEIXEIRA NIQUINI
: JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI
: DANIEL PESSOA AYRES
: JOAO OLIVA RODRIGUES
: VIACAO BARAO DE MAUA LTDA
: VIACAO JANUARIA LTDA
: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
: UNILESTE ENGENHARIA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.045795-2 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Construfert Ambiental Ltda., pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.045795-2, em trâmite perante a 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que deferiu o pedido de penhora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dos pagamentos a serem repassados às coexecutadas Construfert Ambiental Ltda. e Unileste Engenharia S/A em virtude dos contratos por elas celebrados com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

Alega, em síntese, que:

a) houve regular e efetiva penhora de bens pertencentes à coexecutada Unileste Engenharia S/A, já registrada perante o Detran, e que, no regular exercício de seu direito, também ofereceu bens de sua propriedade suficientes à garantia da ação executiva fiscal, devendo prevalecer a penhora sobre tais bens, uma vez que o art. 11 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado conforme o caso concreto e respeitado o disposto no art. 620 do CPC, razão pela qual a decisão recorrida é nula de pleno direito, pois desprezou outros meios menos gravosos que poderiam ser utilizados para a satisfação do débito;

b) é impossível aferir se os bens oferecidos à penhora são de difícil alienação, como alegado pela agravada, antes da tentativa da respectiva hasta pública, sendo que, posteriormente, caso venha se comprovar a insuficiência do valor dos bens ou a dificuldade de sua alienação, poderá determinar-se, em qualquer fase do processo, a substituição do bem constrito ou o reforço da penhora, nos termos do art. 15 da Lei nº 6.830/80, não existindo, portanto, qualquer prejuízo à agravada;

c) um vez comprovado que as coexecutadas possuem bens suficientes para a garantia da execução, incabível se mostra a penhora sobre o valor que recebem em virtude do contrato de prestação de serviço público pactuado com a Prefeitura Municipal de São Paulo, medida excepcional e extremamente gravosa para as coexecutadas, já que tiveram outros 20% (vinte por cento) sobre tal valor penhorados em distintas ações executivas fiscais, o que, se mantido, inviabilizará o desenvolvimento de sua atividade econômica;

d) deveria ter sido intimada a respeito da recusa da agravada quanto aos bens nomeados à penhora, a fim de que o MM. Juízo *a quo* se certificasse sobre eventual inexistência de outros bens passíveis de constrição;

e) a decisão agravada violou os artigos 677 e 678 do CPC, uma vez que a penhora sobre o faturamento deve ser precedida de plano de administração e especificação da forma pela qual se dará o pagamento do credor, bem como é incompatível com a Constituição Federal, à medida em que impõe restrição intolerável ao exercício de sua atividade.

Requer, assim, seja reconhecida a eficácia da penhora realizada nos autos e a nomeação de bens efetuada pela agravante.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional à agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito ativo.

Da análise dos autos, verifica-se que a Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições ao FGTS supostamente não recolhidas pela empresa EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA, perfazendo o total de R\$ 2.339.005,31 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil e cinco reais e trinta e um centavos).

O MM Juízo *a quo*, convencido da configuração de grupo econômico, determinou a inclusão das empresas Unileste Engenharia S/A e Construfert Ambiental Ltda. no polo passivo da ação executiva fiscal.

Assim, regularmente citada para efetuar o pagamento do débito fiscal objeto da ação executiva, a coexecutada Unileste Engenharia S/A deixou de fazê-lo no prazo fixado e não nomeou bens à garantia do Juízo, motivo pelo qual o Sr. Oficial de Justiça procedeu à penhora de 17 (dezesete) caminhões exibidos pelo representante legal da referida executada (fls. 607/609).

De outro turno, a coexecutada Construfert Ambiental Ltda., após a regular citação, nomeou 20 (vinte) caminhões a serem penhorados (fls. 639/659).

A Fazenda Nacional, recusando tanto a penhora realizada quanto a nomeação ofertada, requereu a sua substituição pela penhora sobre os repasses mensais dos créditos decorrentes de contrato de prestação de serviço público celebrado pelas coexecutadas com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

O MM. Juízo *a quo*, ao fundamento de que à exequente é facultado solicitar a substituição do bem penhorado, independentemente da ordem enumerada no art. 11 da Lei nº 6.830/80, e que os veículos são de difícil alienação e baixa liquidez, deferiu o pedido da Fazenda Nacional e determinou a penhora de 10% (dez por cento) sobre o valor dos pagamentos a serem repassados às coexecutadas Construfert Ambiental Ltda. e Unileste Engenharia S/A em virtude dos contratos mantidos junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, no que procedeu com acerto.

Com efeito, o artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio da menor onerosidade e tem por finalidade assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa.

Atendendo ao referido princípio, a lei confere ao executado a nomeação de bens à penhora, que serão aceitos desde que observada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Contudo, conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (artigo 612 do Código Processo Civil).

Esses dois princípios formam a estrutura do processo de execução e a sua compatibilidade dá-se o nome de execução equilibrada.

Dessa forma, atendendo a essa compatibilidade, embora a faculdade de nomear, em princípio, bens à penhora seja do devedor, o exequente não está obrigado a aceitá-los, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

In casu, em que pese os veículos penhorados serem caminhões, em sua maioria do tipo "pipa", voltados para uma específica parcela do mercado, a indicar a dificuldade da sua alienação, a penhora realizada sequer foi suficiente à

garantia do Juízo, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador à fl. 574 dos autos originais. Acresce-se que os caminhões nomeados à penhora pela coexecutada Construfert Ambiental Ltda., ora agravante, não estão livres e desembaraçados à garantia do débito fiscal, já que se encontram alienados, consoante demonstram os respectivos Certificados de Registro de Veículos juntados às fls. 645/658 dos presentes autos.

Desse modo, além de não se obedecer à ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, a penhora mostrou-se insuficiente à garantia da execução do débito e a nomeação limitou-se a indicar bens alienados, donde se conclui que, se as coexecutadas dispõem de outros bens ou direitos passíveis de penhora e aptos a garantir de forma mais eficiente a execução, lícita se mostra a conduta da exequente em recusar a penhora daqueles bens, solicitando sua substituição por estes outros.

Assim, despicienda a alegação da agravante acerca da necessidade de sua intimação sobre a recusa da exequente em aceitar seus bens como garantia, já que, uma vez citada, incumbia à agravante, nos termos do disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, indicar os bens que se encontravam livres para a efetiva garantia do Juízo, o que não foi feito.

Ademais, saliento que, no caso dos autos, não restou comprovado, pelo menos até o presente momento, que a r. decisão agravada seja capaz de colocar em risco o exercício da atividade econômica das coexecutadas, o que, aliás, constitui ônus probatório da agravante.

De outro turno, igualmente não procedem as alegações da agravante no que tange à violação dos artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil.

A penhora ora realizada sobre a parcela dos créditos decorrentes de contrato de prestação de serviço público insere-se dentre aquelas reguladas pelos artigos 671 a 676 da lei adjetiva, configurando, portanto, penhora de crédito, a qual recai sobre direitos certos e determináveis dos devedores e efetiva-se mediante intimação do terceiro que ficará obrigado a reter e depositar o valor correspondente.

Assim, não tendo a penhora recaído sobre toda a empresa, uma vez que não foram alcançadas receitas indeterminadas da agravante, mas tão-somente um crédito individualizado, prescindível se faz a nomeação de administrador e a indicação de um plano de administração, o que torna inaplicáveis na espécie os artigos 677 e 678, relativos à penhora de empresas.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ADMINISTRADOR.

- *A verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.*

- *A penhora sobre crédito recai sobre direitos certos ou determináveis do devedor, efetivando-se mediante a simples intimação do terceiro, que fica obrigado a depositar em juízo as prestações ou juros por si devidos à medida que forem vencendo. Com esta simples medida, evita-se que o próprio executado receba a importância penhorada, frustrando a satisfação do crédito exequendo.*

Dispensa-se, nesta circunstância, a nomeação de administrador, figura necessária e indispensável para a penhora sobre o faturamento, que exige rigoroso controle sobre a boca do caixa, o que não é, evidentemente, a hipótese.

- *Ainda que se admitisse que se está diante de penhora do faturamento, é certo que esta Corte admite esta modalidade de constrição patrimonial, sem que isso, por si só, represente ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor, preconizado no art. 620, CPC.*

Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1035510/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 16/09/2008)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022925-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : NELSON PADOVANI
ADVOGADO : NELSON PADOVANI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA : VALDOMIRO PILON ALVES e outros
: VICENTE DI FOGGI
: VALDIR ILIDIO DE AZEVEDO
: INESIA GOMES DA SILVA
: JOSE AUGUSTO MARINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.17647-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Antes de examinar o pedido de efeito suspensivo, determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041847-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ANTONIO BOMBO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.003503-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANTÔNIO BOMBO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.003503-8, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em síntese, que ajuizou ação ordinária objetivando a anulação da carta de adjudicação do imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de procedimento de execução extrajudicial previsto no Decr.-Lei 70/66, tendo pleiteado a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão do referido procedimento e a não-inclusão de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Requer, além da antecipação da tutela, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em sede de juízo de admissibilidade recursal, verifico que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 278/07, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de

Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária não comporta conhecimento porque já formulado em primeira instância e indeferido por decisão não recorrida, não tendo o agravante demonstrado alteração em sua situação financeira na fundamentação do presente recurso.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NOVO PLEITO - PRECLUSÃO - LEI 1.060/50.

1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(REsp 723.751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 476)

Assim, intime-se o agravante a comprovar o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.001594-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : FABRICIO DE OLIVEIRA BEZERRA

ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI

: FLAVIO ARANTES ROSA

DESPACHO

Indefero o pedido formulado à fl. 117, tendo em vista que o subscritor da petição não tem poderes para representar a CEF em juízo.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010164-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : SAMANTHA LEAL FORATO MELO SILVA e outro

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

CODINOME : SAMANTHA LEAL FORATO

AGRAVANTE : ALEXANDRE JOSE DE ALMEIDA MELO SILVA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
CODINOME : ALEXANDRE JOSE ALMEIDA MELO SILVA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2009.61.23.000337-4 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por SAMANTHA LEAL FORATO MELO SILVA e OUTRO, por meio do qual pleiteiam a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.23.000337-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e permitiu aos autores que efetuem diretamente à ré os pagamentos dos valores que consideram corretos.

Insurgem-se os agravantes contra a execução extrajudicial lastreada no Decreto-Lei nº 70/66, que seria incompatível com o Código de Defesa do Consumidor, e a inclusão dos seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.

Requerem, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que a ré se abstenha de incluir seus nomes nos referidos cadastros, bem como de qualquer ato executório extrajudicial.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Inicialmente, observo que os autores, ora agravantes, formularam nos autos da ação ordinária pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, que, embora não tenha sido apreciado pelo MM. Juízo *ao quo* quando da análise da antecipação de tutela, autoriza, nesta instância, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

A propósito, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES. AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 40, DA LEI N. 1060/50. ADMINISTRATIVO. LEI N. 7596/57. DECRETO N. 94.664/87

1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 40 da Lei n. 1060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se sua concessão ex officio."

(Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, Recurso Especial nº 320.019, DJ 05/03/02, Relator Ministro Fernando Gonçalves)

Assim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada na forma pleiteada.

Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, os valores apresentados pelos agravados como corretos não podem ser aceitos como adequados, vez que foram elaborados unilateralmente.

Considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Acresce-se que a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

E, ainda, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravados, vez que caso a ação principal seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

Por fim, a inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo, porém o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.001060-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOAQUIM FERNANDO HOFFMANN DA SILVA e outro

: DIONE MORAIS HOFFMANN DA SILVA

REPRESENTANTE : LUIZ SINESIO SILVA FILHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Campo Grande - Mato Grosso do Sul, que extinguiu o processo sem exame do mérito, nos termos de artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e condenou-os ao pagamento das custas processuais, reservando a condenação em honorários de advogado para a sentença a ser proferida na ação de conhecimento (fls. 183/184).

Pleiteiam os autores, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido nos autos.

Em razões recursais propriamente ditas, requerem a reforma da r. sentença e o conseqüente retorno dos autos à primeira instância para que se proceda o julgamento do mérito, alegando em prol do seu pedido a existência de interesse processual na propositura da presente ação, considerando que o depósito judicial das parcelas relativas ao financiamento do imóvel, bem como a suspensão do leilão extrajudicial visam acautelar o direito a ser discutido na ação principal, não se confundindo com a antecipação de tutela prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil (fls. 192/199).

Contrarrrazões pela apelada, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 203/208).

Às fls. 209/211 e 215/222 os procuradores dos autores juntaram pedido de renúncia ao mandato, bem como documentos comprovando as tentativas de comunicação aos autores da renúncia.

Determinada a intimação pessoal dos autores para que em quinze dias constituíssem outro advogado (fls. 212), a diligência resultou infrutífera, conforme certidão de fls. 213 verso.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que os procuradores dos apelantes renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados, tendo diligenciado no sentido de cientificá-los, consoante dispõe a regra da primeira parte do *caput* do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Diante dessa notícia, o MM. Juiz Federal *a quo* determinou a intimação pessoal dos apelantes para constituição de novos procuradores; todavia, a diligência do Oficial de Justiça restou infrutífera, posto que não residem mais no endereço informado na inicial.

Dessa forma, verifico a existência de irregularidade na representação processual dos apelantes, pressuposto de existência da relação processual, o que enseja a extinção do feito, considerando que a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo.

Por esses fundamentos, julgo extinto o feito sem exame do mérito, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação interposto pelos requerentes, posto que manifestamente prejudicado.**

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006455-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
AGRAVADO : JF EDITORA LTDA
ADVOGADO : ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.027287-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2002.61.00.027287-3, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção dos endereços dos representantes legais da pessoa jurídica executada.

Conforme noticiado pelo MM. Juiz da causa às fls. 98-99, a decisão agravada foi reformada em sede de juízo de retratação.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.026088-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : GILBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA e outro

: RUTE FARIA OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Às fls. 438/440, os procuradores dos autores informaram a renúncia ao mandato e comprovaram o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Expedido mandado de intimação para que os autores constituíssem novo patrono, a diligência restou negativa, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça aposta à fl. 445.

Nos termos do artigo 238, § único, do Código de Processo Civil, a parte tem o dever de atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não foi efetuado nos autos.

Verifica-se, assim, a ocorrência de causa superveniente de falta de pressuposto de existência da relação processual, posto que a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo, e tendo a autora deixado de sanar a irregularidade, há óbice ao conhecimento do recurso por lhe faltar pressuposto de admissibilidade.

Por estas razões, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 363/378, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.009930-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR e outro

APELADO : APPARECIDO RODRIGUES e outro

: ANTONIA LOURDES PAVONI RODRIGUES

ADVOGADO : SHINDY TERAOKA e outro

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls. 126/127, resta prejudicado o pedido formulado às fls. 130/131.

Cumpra-se o determinado à fl. 127, remetendo-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010624-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : JOARI APARECIDO GOUVEIA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004060-9 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOARI APARECIDO GOUVEIA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.004060-9, em trâmite perante a 17ª Vara Federal de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

O agravante formou o instrumento do presente recurso com cópias simples das peças previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes do advento da Lei nº 11.382/2006, havia o entendimento no sentido de que as cópias dos documentos trazidos aos autos, para produzir o mesmo efeito que os originais, deveriam estar devidamente autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, consoante disposto artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência dessa Corte.

Todavia, com a edição da referida Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do inciso IV do aludido artigo, as partes não estão mais obrigadas a autenticar os documentos, bastando, para produzir os mesmos efeitos dos originais a declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças são autênticas.

Transcrevo referido texto normativo:

"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade."

Assim, para a formação válida do instrumento, o advogado do agravante deve declarar que as cópias das peças são autênticas, o que não ocorreu no caso em apreço.

Por essa razão, **não conheço do recurso** em razão da deficiência na formação de seu instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.016782-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : MARCO ANTONIO RAMOS e outros
ADVOGADO : RITO CONCEICAO
: RUBERLEI MALACHIAS

APELADO : ANA MARIA DE SALVI
ADVOGADO : RITO CONCEICAO e outro
: RUBERLEI MALACHIAS

DECISÃO

Fls. 175/176 e 178/179.

Homologo a renúncia dos autores, ora apelados, ao direito sobre que se funda a ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.027140-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : DAMIAO PEDROSA DE OLIVEIRA e outro
: LUIZA AMELIA PEDROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DECISÃO

Fls. 161/163.

Homologo a renúncia dos autores, ora apelantes, ao direito sobre que se funda a ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010347-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : CLAUDINEY MALTA e outro
: BEATRIZ FERREIRA DA SILVA MALTA

ADVOGADO : ADHERBAL BASSI GARCIA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.032696-3 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de consignação em pagamento, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu tutela antecipada para suspensão do leilão designado para o dia 20/03/2009 p.p.

Alegam os agravantes, em síntese, que apesar dos esforços realizados não conseguiram pagar as prestações em atraso, vez que a agravada se recusava a receber parcialmente e também em função da greve dos funcionários da Caixa Econômica Federal.

Aduzem que em nenhum momento foram intimados ou constituídos em mora, por isso ingressaram com a ação de consignação em pagamento, com pedido de liminar, tendo em vista que a agravada poderia levar o imóvel a leilão, mas a liminar foi indeferida.

Acrescentam que em 05/03/2009 tomaram conhecimento da designação dos leilões para os dias 20/03/2009 e 03/04/2009.

Alegam os agravantes, que o imóvel foi adquirido pelo SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, cuja execução é tratada pela Lei nº 9.514/97, essa lei expressamente estabelece que há que se observar os artigos 26 e 27 que tratam do procedimento da execução.

Sustentam que não podem produzir prova negativa, vez que não podem provar que não houve a notificação obrigatória determinada pelo citado artigo 26, que rege a matéria. Afirmam que em nenhum momento foram intimados e constituídos em mora e portanto, que cabe ao agravado exhibir a notificação.

Requerem a antecipação da tutela a fim de que seja susgado o leilão designado para o dia 03/04/2009, às 14:00 horas, bem como para que seja determinada a suspensão da carta de arrematação até final da presente lide.

Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita pelo juiz da causa. Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo não merece ser conhecido.

No caso dos autos, verifico que a juíza da causa indeferiu a concessão de tutela antecipada no dia 19/12/2008 (fls. 44/45 da ação originária).

Em seguida, os autores reiteraram o pedido de liminar nos autos da ação originária para suspender o leilão designado para o dia 20/03/2009 (fls. 122/124 deste recurso). Os autos foram à conclusão e a magistrada manteve a decisão que indeferiu a liminar, fl. 155.

Ora, o pedido de reconsideração e/ou reiteração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deverá ser contado a partir da data publicação e/ou da ciência às partes da decisão impugnada.

Além disso, o pronunciamento judicial acerca do pedido de reconsideração não é considerado nova decisão interlocutória, mas apenas confirmação da anterior e não reabre o prazo para a interposição do recurso, uma vez que o conteúdo da decisão agravada já era conhecido pelas partes.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"Agravo Regimental. Pedido de Reconsideração. Interrupção de prazo recursal. Descabimento. O pedido de reconsideração, isolado, não tem eficácia de suspender ou interromper prazo para o recurso apropriado. Agravo não conhecido" (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC n. 1026, Ministro Castro Filho, DJ: 26/09/2005, pág. 350).

"Agravo de Instrumento. Intempestividade. O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido" (Superior Tribunal de Justiça, Resp n. 293037, Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ: 20/08/2001, pág. 474) .

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.015591-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA

AGRAVADO : EDISON PEREIRA CURADO e outro
: MARIA CECILIA DE ANDRADE CURADO

ADVOGADO : ADILSON MACHADO

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.026073-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.023133-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

APELADO : WAGNER ANDRADE DA FONSECA e outro
: KATIA SILENE DARE

ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Fls. 230/239.

Homologo a renúncia dos autores, ora apelados, ao direito sobre que se funda a ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036323-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : ANTONIO TADEU BORGATTO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.014190-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **nego seguimento ao agravo legal** de fls. 89/100.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.050707-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : DEOGLEDES MONTICUCO e outros

: HELENI SEVERIANO FAVERO

: NELSON RUFFO

: MARIA DAS GRACAS SILVA MARANGONI

: LOURIVAL AUGUSTO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA

APELANTE : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO
ADVOGADO : MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : SHEILA MARIA DE CAMPOS e outros
: ELOILDA PEREIRA DOS SANTOS
: MARIA HELENA CALLERA PEDROSA
: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
: JOSE CARLOS ISRAEL DE FREITAS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.46898-4 5 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por servidores federais civis contra a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina, objetivando incorporar a seus vencimentos o percentual de 28,86%, estendendo-lhes o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes do reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993 ou a partir da data de integração do servidor no serviço público, se posterior a janeiro de 1993, descontando-se o percentual eventualmente já recebido por força das Leis nºs 8.622 e 8.627/93, com conseqüente recálculo dos proventos e respectivos reflexos sobre todas as verbas remuneratórias, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Condenou a ré ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Sentença submetida a reexame necessário.

Foram opostos embargos de declaração pelo autor às fls. 189/193, rejeitados pelo Juízo sentenciante.

Apelam os autores e a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.

Os autores, em suas razões recursais, pedem que os honorários de advogado sejam elevados para o percentual de 20% sobre o valor da causa.

Apela a Fundacentro, requer tão-somente a redução dos juros de mora para o percentual de 0,5% ao mês.

Com contra-razões de ambas partes.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 8.622, de 19/01/1993 (DOU de 20/01/1993), concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º).

O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério.

O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627, de 19/03/1993 (DOU de 20/02/1993), que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.

Com apoio no artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988 a Câmara dos Deputados estendeu o reajuste de 28,86% aos seus servidores, através do Ato da Mesa nº 60, de 20 de janeiro de 1993. O mesmo foi feito pelo Senado Federal, através do Ato da Comissão Diretora nº 42/93.

Considerando auto-aplicável a norma constante do referido inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como entendendo que as aludidas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 haviam disposto sobre revisão geral, o Supremo Tribunal Federal, na 8ª Sessão Administrativa, de 29/04/1994, examinando o Processo Administrativo nº 19.426-3, e com os votos vencedores dos Ministros Octavio Galotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek, resolveu determinar a observância do acréscimo percentual de 28,86% aos seus servidores, assim dispondo:

Examinando o processo nº 19.426-3 e considerando: a) a inviabilidade de cogitar-se de aumento da remuneração dos servidores públicos sem que seja reposto o poder aquisitivo dos vencimentos; b) a abrangência das Leis nºs 8.622, de 19 de janeiro de 1993 e 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que beneficiaram a todos os servidores militares; c) a auto-aplicabilidade e, portanto, a imperatividade, com eficácia imediata, da norma constitucional asseguradora da revisão geral da remuneração de civis e militares na mesma data, sem distinção de índice - inciso X do artigo 37 - respeitado, inclusive, o princípio da isonomia; d) o fato de o soldo mais alto haver sido reajustado em 28,86%, além do reajuste previsto no artigo 1º da Lei nº 8.622/93; e) a uniformidade de tratamento que deve haver quando em jogo a revisão remuneratória, a implicar a reposição, ainda que parcial, do poder aquisitivo dos vencimentos; f) a circunstância de os servidores da Câmara dos Deputados terem sido contemplados com percentual de 28,86% - Ato da Mesa nº 60, de 20 de janeiro de 1993; finalmente, a premissa segundo a qual ocorreu revisão remuneratória, RESOLVEU, por maioria de

votos, determinar a observância do acréscimo percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, às remunerações dos respectivos servidores (inclusive aposentados e pensionistas).

Os Ministros Ilmar Galvão, Néri da Silveira, Moreira Alves e Sidney Sanches (Presidente) votaram pela remessa de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, para o reajuste pretendido, em face do que dispõe o art.96, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, e da orientação da Corte firmada na Súmula 339, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia", não se aplicando, ademais, ao caso, o disposto no art.2º da Lei nº 7.808, de 20.07.1989, nem a orientação administrativa pelo Tribunal, segundo a qual, em se tratando de revisão geral de vencimentos de todos os servidores do Poder Executivo, ela se estende automaticamente aos servidores do Poder Judiciário, independente de lei, pois, por força da Lei nº 8.622, de 19.1.1993, não houve revisão geral e indiferenciada de vencimentos dos servidores do Poder Executivo, mas, reajuste apenas para os servidores militares e, ainda assim, com percentuais diferenciados entre os vários postos e graduações.

Seguindo a mesma orientação do Supremo Tribunal Federal, na supratranscrita decisão administrativa, o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Tribunal de Contas da União (Resolução Administrativa nº 014/93), do Superior Tribunal de Justiça (PA-233/93, julgado em 06/05/93), da Justiça Federal (PA nº 2897/93 do Conselho da Justiça Federal), da Justiça Eleitoral (Sessão de 06/05/1993 do Tribunal Superior Eleitoral), do Ministério Público da União (despacho do Procurador Geral da República de 06/05/1993), da Justiça do Trabalho (Resolução Administrativa nº 16/93-OE do Tribunal Superior do Trabalho).

Por fim, após intenso debate na Justiça Federal de Primeira Instância, nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento jurisprudencial foi pacificado pela decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, julgado em 19/02/1997, Relator o Ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no DJ de 13/06/1997 e assim ementado:

Recurso ordinário - Prazo - Mandado de segurança - Supremo Tribunal Federal. O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito - mandado de segurança nº 21.112/PR (AGRG), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220 - é conducente à aplicação analógica do artigo 33 da Lei nº 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias.

Revisão de vencimentos - Isonomia. "A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.

Votaram vencedores, na ocasião, os Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa, Ilmar Galvão, Carlos Velloso, Néri da Silveira, Sepúlveda Pertence e vencidos os Ministros Celso de Mello, Octavio Gallotti, Sidney Sanches e Moreira Alves.

Prevaleceu a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal, e ao precedente administrativo do próprio STF.

Foram afastados os argumentos contrários, calcados: a) na ofensa ao princípio da separação dos Poderes, por interferência indevida no Poder Executivo; b) na ofensa ao princípio da legalidade, por impossibilidade de extensão do reajuste sem expressa previsão legal; c) na Súmula 339 do próprio STF; d) na inadequação do mandado de segurança para arguição da inconstitucionalidade de lei, por omissão parcial, quando resulta exclusão discriminatória de benefício; e) no caráter específico e não geral da revisão veiculada pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Não obstante tais argumentos decidiu-se que não era o caso de declaração de inconstitucionalidade por omissão parcial de lei, determinando-se o encaminhamento de projeto de lei estendendo o reajuste, nem tampouco de declaração de inconstitucionalidade da norma que autorizou o reajuste discriminatório, retirando-a do mundo jurídico. Reconheceu-se a afronta a dispositivo expresso da Constituição, cabendo ao Poder Judiciário determinar a extensão do reajuste, a fim de dar cumprimento ao princípio da isonomia.

Em sede de embargos de declaração, decidiu ainda o Supremo Tribunal Federal, pelo voto vencedor do Ministro Ilmar Galvão (Informativo STF nº 106, de 23/04/1998), e esclarecendo questão anteriormente suscitada no voto do Ministro Maurício Corrêa, que é descabida a compensação de eventuais reajustes remuneratórios ocorridos posteriormente, como por exemplo o determinado pela Medida Provisória nº 583/94, uma vez que tais reajustes deveriam considerar, em sua aplicação, o reajuste então decidido.

A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais"

Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Por fim, a verba honorária foi arbitrada com acerto. A presente causa trata de questões eminentemente de direito, que prescinde de maiores diligências do patrono da parte. Destarte, tem-se que os honorários foram fixados em observância aos parâmetros estabelecidos nas alíneas "a" a "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da Fundacentro e à remessa oficial, para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.075002-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

AGRAVADO : OTACILIO VIRGINIO BEZERRA e outro

: GISELE BARBOSA BEZERRA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA RIZZI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2001.61.03.004288-9 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 43/47.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.900183-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MAGALI GIUSTI DE LIMA

ADVOGADO : CINTIA BELO RAMOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro

DECISÃO

Fls. 231/234.

Homologo a renúncia da autora, ora apelante, ao direito sobre que se funda a ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.004344-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : JOSE CARLOS MORETO

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE

APELADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : FABRICIO CARRER (Int.Pessoal)

DESPACHO

Fls. 406/414.

Ciência às partes do Ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas da União.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.030016-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MAURICIO CARLOS ESQUERDO

ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DESPACHO

Fls. 394/395.

Em face do requerimento formulado pelo apelante, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.025866-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MAURICIO CARLOS ESQUERDO

ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DESPACHO

Fls. 137/138.

Em face do requerimento formulado pelo apelante, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005923-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR
AGRAVADO : RAMES GORAB e outro
ADVOGADO : ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.016325-4 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação e fazer, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo - SP, que determinou que a Secretaria da Vara de Origem certificasse nos autos o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a reconvenção.

A decisão agravada determinou ainda a remessa dos autos à SEDI para que as peças instruídas pelo autor formem os autos em apartado para o prosseguimento da execução, com fundamento no artigo 475-A do Código de Processo Civil, bem como a retificar o valor atribuído à causa para a R\$ 81.238,47 (oitenta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos).

Narra o agravante, em síntese, que a ação originária objetiva a quitação do saldo devedor residual decorrente do Contrato de Financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal com os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e que ao contestar o feito ingressou com reconvenção visando a cobrança do saldo residual do Contrato de Financiamento firmado pelas partes.

Afirma o agravante que sentença julgou procedente a ação para determinar a quitação do saldo residual e extinguiu a reconvenção, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sendo certo a ré, ora agravante, ingressou com recurso de apelação perante esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Argumenta o agravante que não há sentença específica que examinou a questão sobre a verba honorária, mas apenas uma única decisão, e que também o o recurso de apelação constitui uma peça unitária e embora não se refira diretamente ao destino da reconvenção não deixa de, indiretamente, atacar a decisão, o que afasta a existência do trânsito em julgado.

Sustenta a agravante que o artigo 520 do Código de Processo Civil estabelece expressamente que o recurso de apelação deverá ser recebido em ambos os efeitos, e conclui que a manutenção da decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação, porque impedirá a execução parcial da sentença.

Requer a concessão do efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão impugnada.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que diz respeito, de forma indireta, aos efeitos em que o recurso de apelação foi recebido, cabível o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do CPC - Código de Processo Civil.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à efeito suspensivo.

A sentença julgou procedente a ação e julgou extinta a reconvenção, sem julgamento do mérito, condenando a agravante no pagamento de verba honorária.

Foi interposto recurso de apelação pela CEF - Caixa Econômica Federal e pela agravante, recebido em ambos os efeitos (fls.218), tendo ainda a decisão agravada indeferido o requerimento de reconhecimento de deserção formulado pelos autores, determinando a complementação do preparo pela agravante.

A decisão agravada entendeu que "com relação a execução dos honorários fixados na sentença que extinguiu a reconvenção, certo é que a sucumbência não foi objeto do recurso de apelação da Nossa Caixa" e deferiu o prosseguimento da execução quanto ao ponto, fundamentando-se no artigo 475-A, parágrafo 2o do CPC.

Com a devida vênia, a ação e a reconvenção foram julgadas na mesma sentença, em obediência ao comando do artigo 318 do CPC. A regra, no processo civil, é a unirrecorribilidade. Assim, contra a sentença que julga a ação e a reconvenção, cabe um único recurso de apelação.

Sendo uma a sentença que julga a a ação e a reconvenção, não há como cindí-la para considerar que houve trânsito em julgado com relação à sentença que julgou a reconvenção.

A interposição de recurso de apelação, recebido em ambos os efeitos, impede a execução provisória da sentença, nos termos do artigo 521 do referido código.

Pelo exposto, **concedo** efeito suspensivo ao recurso, para obstar a execução provisória da sentença.

Comunique-se ao D. Juízo de origem, com urgência.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.007320-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : CLAUDEMIR AUGUSTO GONCALVES e outros
: ANTONIA SILVA GONCALVES
: WILSON CARLOS DE SOUZA
: MARCIA MALAVOLTA DE SOUZA
: ARLINDA MARIA TEIXEIRA
: ROSANGELA DOS SANTOS
: DIONISIO LOURENCO DOS REIS
: MARIA APARECIDA PREMOLI DOS REIS
: NELSON RICARDO GIARRANTE
: JOSE APARECIDO DE SOUZA
: MARIA JULIA ROSA SOUZA
: SERGIO ROSSA
: CELESTE GALEANO ROSSA
: CLAUDEMIR ANTONIO CIRINO
: EDNA THOMAZIN CIRINO
: CISTO FELIX DE SOUZA
: MARIA DE LOURDES LIBANIA DE SOUZA
: VAGNER PAULO MORAIS SOUZA
: MARIA APARECIDA MELO MORAIS SOUZA
: JOSE NILSON DO NASCIMENTO
: RITA DE CASSIA SOUZA
: CLAUDIONOR MARIANO DOS REIS
: SONIA MARIA SILVA DOS REIS
: CLEONICE DOS SANTOS
: JOSE GILBERTO DA SILVA PEREIRA
: EDNA ALVES MESSIAS PEREIRA
: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
: FATIMA APARECIDA ELIAS
: ANGELO JOAO CANDUCCI
: LOURDES ESPIGAROLLI
ADVOGADO : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro
APELADO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS e outro
PARTE AUTORA : RUBENS JOAO DE DEUS (desistência) e outro
: VERA LUCIA TAVARES DE DEUS (desistência)

DESPACHO

Fl. 1248

Informe o apelante José Gilberto da Silva Pereira se a litisconsorte Edna Alves Messias Pereira que figura no Contrato de Direitos e Obrigações de fls. 291/299 também renuncia ao direito sobre que se funda a ação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.000733-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOAQUIM FERNANDO HOFFMANN DA SILVA e outro

: DIONE MORAIS HOFFMANN DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Campo Grande - Mato Grosso do Sul, que extinguiu o processo sem exame do mérito, nos termos de artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, e condenou-os ao pagamento das custas processuais na forma da lei (fls. 105/106).

Pleiteiam os autores a reforma da r. sentença e o conseqüente retorno dos autos à primeira instância para que se proceda o julgamento do mérito, alegando em prol do seu pedido que deixou de ajuizar a presente ação declaratória incidental no prazo previsto no artigo 325 do Código de Processo Civil em razão de não ter conhecimento do início da execução extrajudicial quando do momento do oferecimento da contestação pela ré.

Alega, ainda, que o prazo para a interposição da ação declaratória incidental tem início na data da ciência da efetivação do leilão extrajudicial, o qual foi observado (fls. 108/111).

Sem contrarrazões.

Às fls. 116/122 os procuradores dos autores juntaram pedido de renúncia ao mandato, bem como documentos comprovando as tentativas de comunicação aos autores da renúncia.

Determinada a intimação pessoal dos autores para constituírem novo advogado (fls. 124), a diligência resultou infrutífera, conforme certidão de fls. 130 verso. Na seqüência, foi determinada a intimação pessoal do representante dos autores, Sr. Luis Sinésio Silva, concretizada com sucesso às fls. 146/147vº.

O prazo para a manifestação decorreu *in albis* (fls. 148).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que os procuradores dos apelantes renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados, tendo diligenciado no sentido de notificá-los, consoante dispõe a regra da primeira parte do *caput* do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Diante dessa notícia, foi determinada a intimação pessoal dos apelantes para constituição de novos procuradores; todavia, a diligência do Oficial de Justiça restou infrutífera, posto que não residem mais no endereço informado na inicial. Contudo, o representante dos autores foi regularmente intimado para tanto, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Dessa forma, verifico a existência de irregularidade na representação processual dos apelantes, pressuposto de existência da relação processual, o que enseja a extinção do feito, considerando que a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo.

Por esses fundamentos, mantenho a r. sentença que julgo extinto o feito sem exame do mérito, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação interposto pelos requerentes, posto que manifestamente prejudicado.**

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003623-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRAVADO : MARLENE DURIGAN
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2007.60.00.012204-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2007.60.00.012204-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande (MS), que deferiu em parte o pedido de liminar.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual desta Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006976-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023197-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.00.023197-6, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que deferiu o pedido de liminar.

Conforme noticiado às fls. 110 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.085777-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E
AFINS DE LIMEIRA
ADVOGADO : PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
No. ORIG. : 95.11.01930-9 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Limeira contra a r. sentença de fls. 237/241, proferida nos autos da ação ordinária nº 95.1101930-9, que: a) extinguiu o processo sem exame de mérito em relação à ré União Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando os substituídos ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$200,00 (duzentos reais); e b) homologou os acordos celebrados entre os substituídos processuais e a Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 c/c art. 269, inc. III, do CPC.

Aduz o apelante que os substituídos processuais assinaram os termos de adesão brancos sem conhecer sua natureza e consequências jurídicas, desprovidos da assistência de seus patronos, tendo ocorrido, portanto, vício de consentimento. Alega, ainda, a invalidade dos acordos uma vez que, por se tratar de "formulários brancos", são dirigidos somente às pessoas que não demandam judicialmente diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários. Propugna, por fim, o afastamento da súmula vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal.

Contrarrazões pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão ao apelante no tocante à validade dos termos de adesão firmados.

A disponibilização de dois formulários pela Caixa Econômica Federal, um de cor branca, destinado aos trabalhadores que não ingressaram em juízo para pleitear as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já demandam judicialmente esses valores, é medida que busca simplesmente racionalizar o trabalho da gestora do FGTS no cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 110/2001. Isto porque, se houver demanda judicial em curso, o acordo só surtirá efeito após sua homologação pelo juízo, nos termos do art. 7º da LC nº 110/2001, cujo requerimento é diligência a que a própria CEF se incumbe de realizar.

O fato de o trabalhador firmar o termo de cor branca, mesmo estando em litígio judicial com a CEF, não constitui óbice à transação, que deverá ser, da mesma forma, objeto de homologação pelo juízo competente. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica a aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei.

Ressalte-se que é o próprio trabalhador, quando da adesão às condições de crédito, quem informa à CEF sobre a existência ou não de ação que versa sobre os valores em tela. Ao firmar o termo de cor branca, ademais, o trabalhador declara "não estar discutindo em juízo quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada", em seu nome, "relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991". Não é lícito, portanto, que os substituídos possam, agora, aproveitar-se de irregularidade a que eles próprios deram causa.

Também não prospera a alegação de desconhecimento das condições do acordo proposto pela Caixa Econômica Federal.

Os termos de adesão disponibilizados pela CEF, em cumprimento aos arts. 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, trazem todas as condições para a adesão e forma de pagamento no verso e obedecem ao estabelecido na Lei Complementar nº 110/2001, não podendo, assim, invocar-se o desconhecimento das condições de aludida transação.

Com efeito, dispõe o artigo 138 do Código Civil:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Segundo Orlando Gomes, na obra Introdução ao Direito Civil, incorre-se em erro quando "tendo sobre um fato ou sobre um preceito noção incompleta, o agente emite sua vontade de modo diverso do que manifestaria se dele tivesse conhecimento exato ou completo".

A disciplina legal do acordo, ressalte-se, elide a alegação do apelante, uma vez que, de acordo com o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JURÍDICO. 28,86%. 'TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL' FIRMADO ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E A UNIÃO FEDERAL. ACORDO PARA O PAGAMENTO PARCELADO DE DIFERENÇAS. INVALIDAÇÃO. ALEGAÇÃO QUANTO À OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, ERRO E COAÇÃO PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO.

Entende-se por ato jurídico declaração de vontade que cria, modifica ou extingue direitos, que, se viciado, permite a lei, dados certos pressupostos, se invalide o negócio desde que o erro seja substancial e seja escusável, afastando-se, por conseguinte, o acidental, ou ainda fruto de negligência, imprudência ou imperícia;

Hipótese na qual se evidencia prima facie negligência e imprudência dos agravantes que não se muniram das informações e cuidados necessários à celebração dos termos de transação judicial firmado com o INSS, não restando comprovado vício na vontade dos declarantes a ensejar a anulabilidade dos termos de transação;

Ausência de advogado igualmente não enseja a nulidade do ato vez que este, praticado junto à administração pública, não prescinde que a parte seja representada por causídico, pois a mesma pode praticar os atos que lhe pertinem; Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5ª Região - AG 27389 - Processo nº 99.05682627/AL - Data da decisão: 19/09/2000, DJ 16/03/2001, p. 773 - Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira)

Ademais, após a edição da súmula vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão.

Confira-se o teor da súmula:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/01.

No caso dos autos, diferentemente do asseverado pelo apelante, não restou comprovada nenhuma circunstância fática capaz de levar à desconsideração das transações celebradas, as quais, *a priori*, devem ser tidas como válidas e eficazes, consoante o entendimento sumular.

Observo, ainda, que é válida a transação extrajudicial realizada sem a assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso.

Tratando-se de direitos disponíveis e sendo as partes maiores e capazes, podem transacionar a qualquer momento, uma vez que são os próprios titulares do direito, não advindo, ademais, qualquer prejuízo para seus patronos no que diz respeito aos honorários de advogado, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Por esses fundamentos, **nego seguimento à apelação**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010456-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
AGRAVADO : INTERAGIL COMUNICACOES E EDITORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.017296-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.017296-0, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de consulta ao sistema *webservice* da Receita Federal, com o que a agravante pretendia obter o endereço dos representantes legais da agravada a fim de promover a citação desta.

Alega, em síntese, que diligenciou "junto aos órgãos oficiais SINTEGRA/ICMS, Tribunal de Justiça, Detran, listas telefônicas, google, Jucesp e site da Receita Federal", tendo, assim, esgotado as tentativas de localização da empresa e de seus representantes no âmbito administrativo, só lhe restando socorrer-se do Juízo para ver a citação do devedor realizada.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Interagil Comunicações e Editora Ltda., objetivando o recebimento de dívida decorrente da prestação de serviços de impresso especial.

Frustradas as tentativas de citação da ré, a ora agravante requereu ao Juízo a realização de consulta ao sistema da Receita Federal com vistas a obter o endereço dos representantes legais da empresa, para que esta fosse citada na pessoa deles.

O pleito foi indeferido sob o fundamento de que se tratava de pedido impertinente, tendo consignado o MM. Juiz da causa que cabe ao autor diligenciar trazendo aos autos os subsídios necessários para o regular prosseguimento do feito (fl. 98).

De fato, a localização do devedor e de seus bens incumbe em regra ao credor. Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à possibilidade de requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal, quando esgotados pelo credor todos os meios para localização:

"A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los" (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008).

No caso em apreço, sustenta o agravante, conforme ressaltado, que diligenciou "junto aos órgãos oficiais SINTEGRA/ICMS, Tribunal de Justiça, Detran, listas telefônicas, google, Jucesp e site da Receita Federal", não tendo logrado encontrar o endereço da empresa e de seus representantes legais em nenhuma dessas tentativas, todas elas devidamente documentadas nos autos, conforme se verifica das peças que instruíram a petição do presente recurso.

Assim, demonstrado o exaurimento das instâncias ordinárias, forçoso concluir pela presença da excepcionalidade justificadora da intervenção do Judiciário junto à Receita Federal, razão por que merece reforma a decisão agravada.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002515-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ROBERTO REBELATTO e outro

: HELENA SANTANA SILVA REBELATTO

ADVOGADO : GILSON APARECIDO DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.004968-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por ROBERTO REBELATTO e HELENA SANTANA SILVA REELATTO, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.03.004968-4, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos (SP), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam, em síntese, que:

a) eram fiadores e não avalistas da dívida contraída por Jesus Donizette dos Santos junto à CEF, razão pela qual esta não poderia lançar concomitantemente o nome dos agravantes e do devedor no cadastro do SERASA, uma vez que não há solidariedade no cumprimento da obrigação;

b) após o ajuizamento da ação monitória, a CEF fez constar no referido cadastro novo valor da dívida, equivalente ao dobro do montante cobrado na demanda, tendo mantido a data original de inclusão, no que se esconde arbitrariedade da parte do credor.

Pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de assegurar a retirada de seus nomes do SERASA.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se, na origem, de ação indenizatória proposta por Roberto Rebelatto e Helena Santana Silva Rebelatto em face da Caixa Econômica Federal, de quem pretendem o recebimento de indenização em virtude de suposta inclusão irregular de seus nomes no cadastro do SERASA.

Requereram a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar a retirada de seus nomes do referido banco de dados *initio litis*, o que foi indeferido pela decisão de fls. 45-47, cuja fundamentação teve o núcleo assim lançado:

"Em que pesem as argumentações expendidas, não verifico, ao menos nesta fase de cognição superficial, elementos suficientes à demonstração da verossimilhança do direito alegado, imprescindível para o deferimento da tutela de urgência ora requerida.

Não há nos autos prova de os autores realmente figuram como fiadores do contrato de financiamento de material de construção celebrado por Jesus Donizette Santos (ao contrário, o documento de fls. 21/22 os indica como avalistas). Ademais, não restou demonstrado que a inscrição dos nomes dos autores no SERASA não foi precedida de regular notificação para pagamento de dívida, conforme alegado a fls. 03 - último parágrafo, razão porque tenho por necessária dilação probatória, a ser desenvolvida numa cognição exauriente, após a instalação do contraditório."

Com efeito, os agravantes não fizeram prova da alegação de que eram fiadores e não avalistas da pessoa que contratou com a Caixa Econômica Federal, e os documentos a que aludiu o MM. *a quo* indicam, de fato, que tomaram parte nas negociações na qualidade de avalistas. Acrescente-se que os próprios agravantes admitem a existência de uma nota promissória vinculada ao contrato em questão (fl. 41), o que a princípio afasta a alegação de que a concessão de aval não seria possível na espécie.

Ademais, não tendo sido demonstrada de plano a alegação de que a inclusão do nome dos agravantes no SERASA não foi acompanhada de notificação prévia, a cautela consistente na afirmação de necessidade de dilação probatória apresentava-se de rigor.

Por tudo isso, não merece reparo a decisão agravada, uma vez que não foi demonstrada de plano a verossimilhança da alegação com prova inequívoca, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, a alegação de que a dívida teria dobrado de valor após o decurso de 5 meses também precisa ser oportunamente esclarecida, até porque a matéria ainda não foi apresentada nem discutida em primeira instância.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim Nro 55/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.03.010050-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : HELIO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS DA SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.02.73347-1 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAPRECIÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INSCRIÇÃO NA OAB. DISPENSA DE EXAME DE ORDEM. LEI 5.842/72. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE.

1- A teoria do fato consumado deve ser aplicada apenas a casos especialíssimos e moderadamente, tendo em vista que um fato contrário à lei não deve subsistir, não havendo que se falar, outrossim, em situação de fato consolidada pelo transcurso do tempo, uma vez que, não obstante o bacharel em Direito tenha obtido inscrição nos quadros da OAB por força da sentença, e exerça a advocacia há mais de vinte anos, a comprovação do resultado de estágio constituía requisito indispensável à inscrição na OAB, nos termos da Lei nº 5.842/72, não podendo se consolidar situação de fato não abrangida pela lei.

2- Inexistência de contradição no aresto embargado ou ocorrência de erro de fato, em razão da interpretação dada às Leis 5.842/72 e 5.960/73, tendo o v. acórdão concluído que o documento apresentado pelo embargante não seria suficiente à comprovação do estágio de prática forense e respectivo resultado com aproveitamento.

3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.055056-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FORTENGE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.42380-9 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA - ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI Nº 8.200/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.682/93 - CONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 41 DO DECRETO Nº 332/91.

1- Constitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.200/91 assentada pelo C. STF, ao fundamento de que o referido diploma legal apenas reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.

2- A autorização da dedução da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, na determinação do lucro real, configurou um favor fiscal ditado por opção política legislativa, não configurando empréstimo compulsório, de modo que é legítimo o parcelamento disciplinado.(RE nº 201.465-6/MG, Tribunal Pleno, Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 17/10/2003).

3- O artigo 39 do Decreto nº 332/91 impedia que a correção monetária retificadora das demonstrações financeiras do balanço, permitida pela Lei nº 8.200/91, fosse utilizada, de forma imediata, para o cálculo da parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou baixa de bens, com vistas à apuração do imposto incidente sobre a renda das pessoas jurídicas, possibilitando a sua dedução somente a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

4- Tendo em vista que o artigo 4º da Lei nº 8.200/91 já previa que o valor da reserva especial, em decorrência da correção monetária apurada, fosse computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, somente a partir do período-base de 1993, tenho que o artigo 39 do Decreto nº 332/91 não exorbitou o poder regulamentar.

5- A norma do artigo 41, *caput* e parágrafos, não inovou o preceito legal, limitando-se a elucidar a matéria contida na lei de regência.

6- Precedentes do STJ: REsp 772.439/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 18.05.2006 p. 196; REsp 199.338/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2004, DJ 16.11.2004 p. 185.

7- Precedente jurisprudencial da Sexta Turma: AMS nº 95.03.002902-3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 18/09/2006, pág. 568.

8- Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.099295-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : VICTOR ENIL SINIGAGLIA

ADVOGADO : DOUGLAS TEIXEIRA PENNA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 91.07.24434-7 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A decisão que reconhece a ocorrência da prescrição da pretensão executiva põe fim ao processo. Sendo terminativa, é passível de recurso de apelação, devendo ser afastada, portanto, a preliminar de inadequação do recurso.

2. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, *prescreve a execução no mesmo prazo da ação*, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da condenação.

3. Ocorrência da prescrição da pretensão executória, tendo em vista que o v. acórdão da ação repetitória transitou em julgado em 04/03/96, sendo que a execução somente iniciou-se em 19/07/05, com a apresentação da memória de cálculo pelo autor, ultrapassando o lapso quinquenal.

4. Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.072494-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES

ADVOGADO : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.77/81

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : MARTA DA SILVA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.04.05485-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.99.018991-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.02719-2 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. IOF. OPERAÇÕES DE CÂMBIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. No caso de tributo pago indevidamente, o montante principal deve ser restituído com aplicação de correção monetária desde o efetivo desembolso, independentemente da existência de previsão legal. Precedentes do STF. Súmula n.º 46, do extinto TFR.
2. No caso vertente, houve o pagamento do IOF incidente sobre operações de câmbio, referente ao exercício de 1980, nos termos do que determinava o Decreto-Lei nº 1.783/80. Ao pleitear a restituição do valor recolhido, o contribuinte, ora agravante, recebeu o valor dos tributos corrigido monetariamente. Em fase de execução, porém, teve negado o pedido de inclusão dos índices inflacionários que entende devidos (relativos a março/86, janeiro/89, março a junho/90 e fevereiro/91).
3. Cabível a aplicação de correção monetária sobre o valor do tributo restituído, desde seu efetivo desembolso, até o pagamento da restituição, incluindo-se os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.024684-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PILOTO IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO : SERGIO BUENO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.00446-9 1 Vr OSASCO/SP
EMENTA

[Tab]IRRF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO NÃO ILIDIDA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. HONORÁRIOS. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. A empresa embargante não se desincumbiu do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA, porquanto não trouxe aos autos prova inequívoca do alegado, conforme reclama a lei (artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80), sem contar que foi ela própria que declarou o imposto exigido na espécie, que, assim agindo, constituiu o débito, confessando-o, possibilitando sua imediata exigibilidade pelo Fisco.
2. Em relação à compensação, há que se observar o disposto no artigo 170 do CTN, que exige crédito líquido e certo a favor do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, não demonstrado na espécie pela empresa apelante, uma vez que o documento de fls. 49 não se presta a tal fim.
3. Não há que se falar em condenação de honorários, em caso de improcedência do pedido formulado nos embargos, diante da inclusão do encargo do Decreto-lei n. 1025/69 na composição do débito. Súmula n. 168 do e. TFR.
4. Apelação da empresa improcedente. Apelação da União Federal procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da empresa e dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.065927-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO PINTO FERNANDES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.05.19490-2 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. INSCRIÇÃO E EXECUÇÃO INDEVIDAS. ENCARGOS DA FAZENDA NACIONAL.

1. Os documentos que instruem os autos fazem prova de que, em outubro de 1.994 (fls. 35), antes, portanto, da inscrição do débito em dívida ativa, em 11/05/1.995 (fls. 07), e do ajuizamento da respectiva execução, em novembro de 1995 (fls. 06), o apelante já havia informado à Procuradoria da Fazenda Nacional o pagamento do débito executado, e seu equívoco no preenchimento do DARF, pelo que, em sendo indevidas a inscrição e a execução, deve a Fazenda embargada responder despesas processuais em reembolso, com base no artigo 39, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e pelo pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor consolidado e atualizado do débito pretendido. Súmula n. 153 do E. Superior Tribunal de Justiça.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.071448-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : FRANCISCO JOAO DE AZEVEDO e outros

: JOAO JOSE OLIVEIRA
: JOSE MARIA GOMES DA SILVA
: JOSE MESSIAS BISPO
: JUAN VARGAS MEJIA
: MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS
: MARIO POSSOLINI
: ROQUE FONSECA SANTANA
: ULYSSES DE FREITAS
: VICENTE CRESCENTE

ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro

APELADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : CIRCE BEATRIZ LIMA

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 95.00.61936-9 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO FORMULADO NO CURSO DO PROCESSO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. O pedido de assistência judiciária formulado no curso do processo é regulamentado pelo art. 6º, da Lei nº 1.060/50, hipótese em que, diferentemente do que ocorre quando manifestado no início, o requerimento deverá vir acompanhado de provas da condição superveniente de necessitado. Não havendo comprovação da situação de hipossuficiência, é de se indeferir o pedido.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e indeferir o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.108112-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO

APELANTE : METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

: ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA

ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 95.00.08294-2 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. LUCRO LÍQUIDO DAS PESSOAS JURÍDICAS. ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88. ACIONISTA DE SOCIEDADE ANÔNIMA E SÓCIO COTISTA.

1. Preliminarmente ressalte-se que, tendo a apelação interposta impugnado apenas parcialmente a sentença, a análise do presente caso, neste juízo *ad quem*, restringir-se-á à primeira relação jurídica que se estabelece entre a pessoa jurídica Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários Ltda e o Fisco, impondo àquela, na qualidade de responsável tributário, a obrigação pela retenção e pelo recolhimento do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, na conformidade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88. No mais, a r. sentença recorrida transitou em julgado, haja vista a ausência de impugnação.

2.A questão posta nos autos cinge em saber acerca da constitucionalidade da exigência do imposto de renda sobre o lucro líquido, nos moldes instituídos pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88, a qual determinou que o sócio cotista, acionista ou titular de empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8% (oito por cento), calculado sobre o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

3.Em sessão plenária, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 172058/SC, o Relator Ministro Marco Aurélio Mello, entendeu ser inconstitucional o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, com relação aos acionistas. O Senado Federal, através da Resolução nº 82/96, publicada no DOU de 19.11.96, suspendeu, em parte, a execução da Lei nº 7.713/88, no que concerne à expressão "o acionista", contida no artigo 35.

4.Com relação ao sócio cotista, na conformidade do que vem decidindo esta E. Corte, a incidência da exação depende da forma de distribuição de rendimentos estabelecida no contrato social.

5.No caso concreto, consultando o contrato social da autora VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA não se verifica qualquer previsão de distribuição imediata do lucro apurado. Entretanto, para afastar a retenção na fonte do imposto de renda sobre o lucro líquido, necessária seria, também, a comprovação da ausência de lucro, ou de que a deliberação social foi no sentido de revertê-lo para a própria sociedade, sem distribuí-lo aos quotistas, o que não ocorreu, no presente caso. Destarte, tendo em vista a inexistência de prova, nesse sentido, é de rigor o recolhimento da exação. Precedente jurisprudencial desta E. Sexta Turma.

6.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa, que, de ofício, declarava extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.011395-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - BASE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO DE DEDUÇÃO - LEI Nº 9.316/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

1- Ao vedar a dedução da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do IRPJ, a Lei nº 9.316/96 nada mais fez do que regular a definição de lucro, não havendo qualquer inconstitucionalidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 422532/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, julgado em 14.06.2005, DJ 05.12.2005.

2- A vedação de dedução prevista na Lei nº 9.316/96 não importa em qualquer ofensa ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional e inciso III do artigo 153 da Constituição Federal, eis que não altera o conceito constitucional de renda e nem tampouco o fato gerador das exações em comento.

3- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.003360-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : RODOVIARIA VELDOG LTDA

ADVOGADO : RODRIGO SILVA PORTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ATUALIZAÇÃO DE TRIBUTOS - APLICAÇÃO DA UFIR DA DATA DO RECOLHIMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 36 DA MEDIDA PROVISÓRIA 785/94, CONVERTIDA NA LEI N. 9.069/95.

1 - A Unidade Fiscal de Referência (UFIR) é utilizada como fator de correção monetária para atualização de débitos fiscais em períodos de influxos inflacionários, como é o caso dos autos. Considerando que se trata apenas de um índice de correção criado para evitar que a inflação corra o valor da moeda, os cálculos dos tributos a serem pagos pelo contribuinte devem considerar a UFIR do momento do pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito do contribuinte, em detrimento do Erário.

2 - Não é o caso de aplicação do benefício veiculado pelo artigo 36 da Medida Provisória 785/94, que determina a suspensão da UFIR, para efeito de atualização dos tributos, no período entre 01/07/1994 e 31/12/1994, desde que o recolhimento seja feito dentro do prazo previsto na legislação, conforme pretende a apelante. Isto porque, o recolhimento se deu fora do lapso temporal previsto na mencionada norma, em 31/05/1995.

3 - O Fisco, ao prorrogar o prazo de entrega da declaração (Portaria nº 146, de 19/04/1995, do Ministério da Fazenda), concede uma "benesse" ao contribuinte relativamente ao aumento de prazo para pagamento, e não a diminuição do valor a ser pago.

4 - Apelação Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.040561-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : WIRATH IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.008718-0 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA.

I - Há causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação.

II - O magistrado pode determinar a correção do valor atribuído à causa, de ofício, já que este pode servir de parâmetro não apenas para a fixação dos honorários de advogado, mas também para as custas processuais, que são calculadas mediante a aplicação de um percentual incidente sobre o valor da causa.

III - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor.

IV- Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.006605-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA
APELADO : GRANJA CALIFORNIA LTDA
ADVOGADO : ROSANGELA LIEKO KATO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 97.00.04681-8 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO DE AUTARQUIA POR DIÁRIO OFICIAL - ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS SEGUINTE

1. Sentença não submetida ao reexame necessário a teor do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
2. O artigo 25 da Lei 6.830/80 confere à Fazenda Nacional a prerrogativa de intimação pessoal. Assim como a PFN, também as autarquias devem ser intimadas pessoalmente ou, caso não haja procurador residente na Comarca, por Aviso de Recebimento. Precedentes dessa Sexta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e acolher a preliminar da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.009814-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : BANCO CCF BRASIL S/A e outros
: CCF BRASIL FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
: S/A
: HSBC EMPRESA DE CAPITALIZACAO BRASIL S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.30873-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CSSL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ALÍQUOTA DIFERENCIADA - LEI Nº 9.249/95 - EC 10/96 - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. A constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro prevista no artigo 1º da Lei 7.689/88 foi expressamente reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 146.733-9/SP, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso.
2. A majoração da alíquota da CSSL combatida pelo impetrante veio prevista primeiro pelo artigo 11 da Lei Complementar 70/91 (23%) e depois pelo inciso III do artigo 72 do ADCT por força da Emenda Constitucional de Revisão n.01 (30%), tendo sua aplicação a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua promulgação (ocorrida em 01 de março de 1.994). A Emenda Constitucional n.10/96 fixou-a em 30% e a Lei 9.316/96 reduziu-a para 18% a partir de janeiro de 1.997.
3. A Emenda Constitucional 10/96 não acarretou a prorrogação da contribuição prevista na emenda constitucional de revisão n.01/94, que já se encontrava extinta pelo decurso do tempo. Contudo, inviável a aplicação de seus efeitos de forma retroativa para 01.01.96, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal, prevista no parágrafo 1º do artigo 72 do ADCT, razão pela qual vigorou a partir de 01.07.96.
4. Nesse sentido, vigorou, após o prazo fixado na Emenda Constitucional de Revisão 01/94, a alíquota de 18% prevista na Lei 9.249/95 a partir de janeiro de 1.996, até a entrada em vigor da norma prevista na EC 10/96, a partir de 01.07.96.

5. O princípio da isonomia previsto no inciso II do artigo 150 da CF veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida a distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida. Conclui-se, portanto, que há possibilidade de tratamento diferenciado quando a tributação envolve pessoas que gozam de situação particularizada e se sujeitam a regime jurídico específico, como as instituições financeiras.

6. Precedentes desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.041349-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.49769-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - MULTA E JUROS - FINSOCIAL - EMPRESAS MERCANTIS
INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE MAJORARAM A ALÍQUOTA - PIS -
INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2445/88 E 2449/88 (STF - RE 148.754-2) -
COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - SELIC.

1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e recolhido fora do prazo, não se configura a denúncia espontânea.
2. Súmula nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
3. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda
4. A inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL para as empresas mercantis, comerciais e mistas, excedentes do percentual de 0,6% no ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989 foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 150.764-1-PE).
5. A inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal os quais foram retirados do mundo jurídico por meio da Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.
6. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente.
7. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do art. 66 § 1º da Lei nº 8.383/91 c.c. o art. 170 do CTN.
8. Possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de FINSOCIAL apenas com parcelas vincendas da COFINS e da CSLL, contribuições da mesma espécie e que apresentam a mesma destinação constitucional.
9. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 c.c. o art. 170 do CTN.
10. Possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de PIS, com base nas alterações dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, exclusivamente com parcelas vincendas do próprio PIS.
11. Incabível, no entanto, com outras contribuições e impostos, por possuírem destinações constitucionais diversas. Inaplicáveis as disposições contidas na Lei nº 9.430/96, por restringir-se à esfera administrativa.
12. No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de compensação, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução nº 561/07-CJF.

13. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

14. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, vencido o Relator que dava parcial provimento à remessa oficial para restringir a compensação das diferenças entre os valores recolhidos a título de PIS com parcelas do próprio PIS e dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com parcelas da COFINS e da CSLL, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.046179-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Conselho Regional de Química CRQ

ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e outro

APELADO : ELDER MIGLIAVACCA e outro

: SYLVANA CAVEDON PRESTI MIGLIAVACCA

ADVOGADO : JOSE CARLOS P DE MELLO FREIRE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.66953-0 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ENGENHEIROS QUÍMICOS INSCRITOS NO CREEA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRQ.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

2. Engenheiros químicos que desempenham atividades específicas da engenharia química e se encontrarem inscritos no CREEA/SP. Desnecessidade de inscrição também no Conselho Regional de Química.

3. Ilegítimas as autuações efetuadas com base nos arts. 347 do Decreto-lei nº 5452/43, c.c. art. 25 da Lei nº 2.800/56 e 2º do Decreto nº 85.877/81.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.059877-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : FIGAR S/A

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 97.00.19905-3 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA "AD CAUSAM" - AFASTADA - JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS- LIMITAÇÃO - LEGALIDADE

1. A reestruturação organizacional da Secretaria da Receita Federal, por força da Portaria SRF nº 563/98, não tem o condão de afastar a legitimidade "ad causam" da autoridade impetrada.
2. O contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisão de atribuições no âmbito do órgão tributário.
3. Na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 515, § 3º DO CPC.
4. As parcelas dedutíveis para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro estão previstas no art. 2º, "c", da Lei nº 7.689/88, não contemplando a hipótese da compensação de prejuízos de exercícios pretéritos.
5. A limitação imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 não viola direito adquirido nem fere o princípio da irretroatividade das leis, sucedendo-se o mesmo no que diz respeito aos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95.
6. A compensação de prejuízos rege-se pela lei vigente no período-base da ocorrência do lucro real, momento em que se efetua.
7. A restrição de 30% para compensação de prejuízos apurados em exercícios pretéritos encontrava-se em vigor quando da pretendida dedução, pois foi imposta pela MP nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981 de 10/01/95, e reiterada pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, denegar a ordem, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.066439-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outro
APELADO : MAXIMOLD IND/ DE MOLDES LTDA
ADVOGADO : PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELLA e outro
No. ORIG. : 94.00.14203-0 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CREA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.
2. Empresa de pequeno porte que se dedica à produção de moldes para injeção de plásticos a partir do aço carbono e aços especiais com utilização de equipamentos de produção. Realiza operações de construção mecânica com equipamentos adequados, quais sejam: torneamento, furação, retificação, eletro-erosão e para o desempenho dessas atividades conta com torneiros mecânicos, fresadores e ferramenteiros, orientados por consultores externos e pelas próprias empresas para as quais presta serviço.
3. Demonstrado, por meio de seu objeto social e por perícia, não exercer atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura ou agronomia, encontra-se desobrigada de efetuar registro no CREA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.073243-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CREDIBANCO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.12412-6 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CSSL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - EC 10/96 - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. A constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro prevista no artigo 1o da Lei 7.689/88 foi expressamente reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 146.733-9/SP, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso.
2. A majoração da alíquota da CSSL combatida pelo impetrante veio prevista primeiro pelo artigo 11 da Lei Complementar 70/91 (23%) e depois pelo inciso III do artigo 72 do ADCT por força da Emenda Constitucional de Revisão n.01 (30%), tendo sua aplicação a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua promulgação (ocorrida em 01 de março de 1.994). A Emenda Constitucional n.10/96 fixou-a em 30% e a Lei 9.316/96 reduziu-a para 18% a partir de janeiro de 1.997.
3. A Emenda Constitucional 10/96 não acarretou a prorrogação da contribuição prevista na emenda constitucional de revisão n.01/94, que já se encontrava extinta pelo decurso do tempo. Contudo, inviável a aplicação de seus efeitos de forma retroativa para 01.01.96, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal, prevista no parágrafo 1o do artigo 72 do ADCT, razão pela qual vigorou a partir de 01.07.96.
4. Nesse sentido, vigorou, após o prazo fixado na Emenda Constitucional de Revisão 01/94, a alíquota de 18% prevista na Lei 9.249/95 a partir de janeiro de 1.996, até a entrada em vigor da norma prevista na EC 10/96, a partir de 01.07.96.
5. Precedentes desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.073659-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A e outros
: MERCEDES BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
APELANTE : LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 91.06.87071-6 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO.

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da autora.
2. Tendo em vista, o julgamento simultâneo da ação principal, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.
3. Medida cautelar prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.073660-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A e outros
: MERCEDES BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
APELANTE : LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 91.06.97470-8 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS E FINSOCIAL - ALTERAÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO - MP 298/91 - LEI Nº 8.218/91.

1. A Medida Provisória nº 298, convertida na Lei n.º 8.218/91, não criou ou aumentou tributo ou modificou os elementos do fato gerador do PIS ou FINSOCIAL, mas limitou-se a fixar prazo para o recolhimento do tributo, de forma que não atentou contra o princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, "b" da Constituição Federal.
2. O prazo de recolhimento da exação foi fixado em data posterior ao fato gerador, de forma que não há inconstitucionalidade.
3. A Lei n.º 8.218/91, tendo regulado apenas o vencimento do tributo, não adentrou matéria reservada à lei complementar, conforme o artigo 146, III, "a", da Constituição Federal.
4. Não há vício na conversão em lei da Medida Provisória n.º 298/91, por ter sido observado o prazo de trinta dias para tanto estipulado pela Constituição Federal, contados a partir da publicação da Medida Provisória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.074177-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : HALL MOTORS LTDA
ADVOGADO : SILVIO CESAR BASSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.07.12524-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS - MONTADORA (CONCEDENTE) - DISTRIBUIDOR (CONCESSIONÁRIO) - RESTRIÇÃO AO CONCEITO DE FATURAMENTO - PRINCÍPIO DA TIPICIDADE E LEGALIDADE - NÃO VIOLAÇÃO.

1. Nos termos da Lei 6.729/79, modificada pela Lei 8.132/90, a qual dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, a aludida relação é de natureza comercial, prevendo no inciso I, do seu artigo 3º, constituir o objeto da concessão "*a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor*", sendo a concessão em tela ajustada em contrato.
2. Ao contrário do alegado, configura-se *in casu* a existência de contrato de compra e venda, entre o produtor e o distribuidor, e não de mera intermediação, decorrendo desta venda faturamento ao concessionário por recaírem os efeitos do negócio jurídico celebrado diretamente em sua esfera jurídica, descaracterizando a alegada intermediação.
3. A restrição do conceito de faturamento, de molde a se considerar a base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo a diferença entre o preço praticado pela montadora e o valor pago pelo consumidor, não merece acolhida por afrontar os princípios da tipicidade e da legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.034423-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - PIS - LEI Nº 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - As Leis Complementares 7/70 e 70/91, que instituíram o PIS e a COFINS podem, em tese, ser alteradas por leis ordinárias. Não obstante instituídas por lei na qual se observara formalmente o procedimento reservado às leis complementares, as normas relativas à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (art. 195 da CF), por não dependerem de instituição e majoração via lei complementar são materialmente tidas como dispositivos de lei ordinária, motivo pelo qual por este veículo normativo podem ser alteradas.

2 - E assim foi que, em 27/11/98, a Lei nº 9.718, em seu artigo 3º, promoveu alterações no que tange à sistemática do PIS e da COFINS. Contudo, neste ponto, razão assiste à impetrante quanto à inconstitucionalidade da mudança do conceito de faturamento para fins de cálculo dos tributos mencionados, levado a efeito pela Lei 9.718/98, considerando que a mesma indiscutivelmente alargou o conceito e o alcance do termo faturamento, de modo a majorar a base de cálculo das exações em comento.

3 - Com efeito, no que concerne ao aspecto material da Lei nº 9.718/98, cumpre-nos seguir o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, nos quais, por maioria, em votação plenária, o Pretório Excelso decidiu pela inconstitucionalidade da base de cálculo da exação em comento, conforme preconizado no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

4 - Por outro lado, não goza de respaldo jurídico a tese ventilada pela apelante, no sentido de que a posterior edição da EC nº 20/98 teria sanado o vício que maculava a Lei nº 9.718/98. Como bem lançou o d. juiz de primeiro grau, "a compatibilidade de uma lei é verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela surte seus efeitos concretos" (fl. 255). Assim, considerando a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, entendo que deve ser garantido à apelada o direito de recolher COFINS conforme a Lei Complementar nº 7/70, e o PIS em conformidade com a Lei 9.715/98.

5 - Por outro lado, quanto à majoração da alíquota da COFINS, não há ofensa ao princípio da isonomia, pois nos termos do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98 poderão as empresas compensar o que recolherem além de 2% com os valores devidos a título de contribuição social sobre o lucro - CSSL. A propósito, transcrevo o dispositivo:

6 - Destarte, são passíveis de compensação os recolhimentos da COFINS e do PIS calculados com a base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, naquilo em que exceder o previsto na LC 70/91 e Lei 9.715/98, respectivamente, salientando que a alíquota prevista na lei vergastada permanece incólume, bem como as demais alterações supervenientes.

7 - Em relação aos consectários legais, ressalto a possibilidade de aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com aplicação a partir de janeiro de 1996.

8 - Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à remessa oficial para restringir a compensação da COFINS com parcelas da própria COFINS e da CSLL.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.005715-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : RUY HINKE DE CASTRO
ADVOGADO : JORGE ZAIDEN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - BENEFICIÁRIOS COM IDADE SUPERIOR A 65 ANOS - ART. 153, § 2º, II DA CF/88 - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO - REVOGAÇÃO - EC Nº 20/98 - LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95 - CONSTITUCIONALIDADE.

- 1- O artigo 153, § 2º, II, da Constituição Federal não é autoaplicável, eis que prevista no próprio texto constitucional a necessidade de integração legislativa. Entendimento pacífico da jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal.
- 2- A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, não se pode mais falar em imunidade, porquanto o benefício que, antes, sequer era autoaplicável, perdeu toda e qualquer possibilidade de eficácia, tendo em vista a revogação expressa do inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal, por iniciativa do legislador constituinte derivado.
- 3- Tal revogação não padece do vício de inconstitucionalidade, conforme alegado, eis que a imunidade em comento sequer chegou a ocorrer no mundo jurídico, dada a inexistência de lei regulamentadora. (RE 372600, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 16/12/2003, DJ 23-04-2004 PP-00040 EMENT VOL-02148-12 PP-02337 RTJ VOL-00192-03 PP-01062)
- 4- As Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95 não pretenderam regulamentar o dispositivo constitucional em questão, estabelecendo apenas um limite de isenção para os rendimentos percebidos em virtude de aposentadoria e pensão, enquanto que a norma constitucional trata de imunidade tributária, instituto diverso.
- 5- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou com a ressalva de seu posicionamento pessoal..

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.06.010163-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : PEPSICO DO BRASIL LTDA DIVISAO ELMA CHIPS
ADVOGADO : VICTOR BRANDAO TEIXEIRA e outro
PARTE RÉ : DELEGACIA DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SJRIOPRETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

VEÍCULO DE PESO BRUTO DE 4 TONELADAS - DISPENSADO DO USO DE TACÓGRAFO NOS TERMOS DO CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO - EXIGÊNCIA DO EQUIPAMENTO POR FORÇA DE RESOLUÇÃO DO CONTRAN.

- 1 - O veículo apreendido possui peso bruto de 4 toneladas (fl. 25), não se enquadrando, portanto, dentro da hipótese para a qual a Lei nº 9.503/97, com redação dada pela Lei 9.602/98 (Código de Trânsito Brasileiro), exige o mencionado equipamento.
- 2 - As partes não controvertem acerca do peso bruto do veículo apreendido, mas sim quanto à possibilidade de uma norma regulamentar ter o poder de alterar o disposto em uma lei, de modo a tornar obrigatório o uso de equipamento em caso que a lei não exige.
- 3 - Nesse ponto, não se pode perder de vista que as resoluções, atos infralegais que são, não podem inovar a ordem jurídica, razão pela qual permanece incólume o critério da Lei nº 9.503/97 para o uso do tacógrafo, qual seja o peso bruto.
- 4 - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.09.002421-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : SUCORRICO S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - LEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE/SP - EMPRESA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - IRRELEVÂNCIA - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PEDIDO DE EFEITOS IMEDIATOS DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - a citação de um ente, em lugar de outro, é questão que se resolve no âmbito da legitimidade passiva ad causam, conquanto concernente à pertinência subjetiva da ação, de modo que nada há que macular o ato citatório, que permanece íntegro. Neste ponto, avalio que, embora o SEBRAE-SP tenha estatuto social distinto daquele sediado no Distrito Federal, na verdade cuida-se de entidade que integra o Sistema Nacional do próprio SEBRAE, existindo um sistema integrado entre as unidades. Destarte, o SEBRAE-SP é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, juntamente com o INSS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

2 - A Lei 8.029/90, com as alterações da lei nº8.154/90, instituiu a contribuição destinada ao SEBRAE, visando à implementação da política de apoio às Micro e as Pequenas Empresas, na forma de adicional às alíquotas das contribuições então devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Nessa linha de raciocínio, dispensável a comprovação de que a empresa seja de pequeno ou grande porte, sendo a exação devida pela Impetrante em face do princípio da solidariedade social.

3 - Outrossim, cumpre ressaltar que a contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza jurídica de intervenção no domínio econômico. Assim, não há o pressuposto da referibilidade, ou seja, não se exige que o sujeito passivo seja o interessado ou beneficiário dos serviços gerados pelos valores adimplidos.

4 - o E. Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade da redação originária da Lei 8.029/90, por decisão unânime do seu plenário, negou a concessão de liminar que visava sustar a norma legal (DJU de 14.09.90). A mencionada Corte reconheceu, ainda, ser a exação em tela contribuição de intervenção no domínio econômico, como já frisado, não exigindo a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que o mesmo se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados (Informativo STF nº331, ADIN nº 312).

5 - Entendo, ainda, desnecessária a instituição da exação através de Lei Complementar, pois a lei nº8.029/90 instituiu mencionada contribuição ao SEBRAE na forma de adicional às alíquotas das contribuições então devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, estas recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

6 - Por fim, observo que carece de amparo jurídico a insurgência do impetrante contra a submissão dos efeitos da sentença ao seu trânsito em julgado. Com efeito, trata-se de efeito automático decorrente de expressa previsão legal (estabelecida pelo artigo 475, II, CPC e artigo 12 da Lei 1533/51). A preocupação do legislador processual foi a de impedir a execução provisória contra a Fazenda Pública enquanto uma decisão desfavorável não tiver sido reafirmada pelo Judiciário, como indubitável forma de garantia do interesse público. Permite-se, entretanto, a imediata eficácia da decisão singular, quando o prolator a considere consonante com a jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou com súmula do mesmo Tribunal ou do tribunal superior competente. Mas esse não é o caso dos autos, mormente considerando o provimento da remessa oficial.

7 - Remessa Oficial e apelação das impetradas providas. Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação das impetradas e à remessa oficial, e negar

provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.009583-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : JOSE RUBENS SANTOS CAMPANA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00028 MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.03.00.038294-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE : HSBC FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS BRASIL S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : BANCO CCF BRASIL S/A e outro
: CCF BRASIL SEGUROS S/A
No. ORIG. : 96.00.30873-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA.

Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. Processo que se extingue, sem exame do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.010192-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : PREVINA DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI e outro
SUCEDIDO : PLENA SAUDE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - RECURSO INTEMPESTIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - SÚMULA 140 DO TFR.

- 1- A tempestividade do recurso constitui pressuposto de admissibilidade e matéria de Ordem Pública, desta forma, ainda que o recurso tenha sido recebido pelo Juízo Monocrático, pode ser reexaminada pelo Tribunal.
- 2- Aos conselhos de fiscalização profissional é assegurada a prerrogativa de concessão de prazo em dobro para recorrer, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil, considerando que conservam sua natureza de entidades de direito público (autarquias), tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do artigo 58, da Lei nº9.649/98 (ADIN 1717, de 22/04/2003).
- 3- O prazo final para interposição da apelação da Autarquia recairia no dia 11/05/2007- uma sexta-feira, uma vez que a sentença foi publicada no D.O.E. do dia 11/04/2007 (quarta-feira), entretanto, o Conselho interpôs recurso de apelação, somente em 14/05/2007.
- 4- Matéria preliminar suscitada em contra-razões pela parte autora, no tocante à intempestividade do recurso interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, acolhida.
- 5- O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade.
- 6- O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.
- 7- Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.
- 8- A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.
- 9- A parte autora enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável.
- 10- Mantida a sucumbência nos termos da r. sentença.
- 11- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar argüida pela parte autora em contra-razões e, conseqüentemente, não conhecer do recurso do Conselho, por ser intempestivo, e negar provimento à remessa oficial, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00030 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.025039-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MOGI GUACU TRANSPORTES LTDA e outros
: TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
: VESPER TRANSPORTES LTDA

: VIACAO LIMEIRENSE LTDA
: VIACAO MOGI GUACU LTDA
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA

AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A contribuição ao INCRA pode ser exigida das empresas urbanas, como ocorre desde a sua instituição pela Lei n.º 2.613/55, quando era destinada ao Serviço Social Rural.
2. Atualmente, a contribuição é devida nos termos do Decreto-Lei n.º 1.146/70 e da Lei Complementar n.º 11/71, que elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores, incluindo as empresas urbanas e rurais -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.
3. A Lei n.º 7.787/89 suprimiu somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º), enquanto que a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.
4. Tratando-se de contribuição social, em razão de sua finalidade, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade, ao determinar que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
5. Verba honorária mantida, uma vez que fixada de acordo com o disposto no art. 20, § 3.º do CPC e consoante entendimento desta Turma.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.001651-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : IRADIR ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : PLINIO CARDOSO e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO SEM TÍTULO - NULIDADE
1. Nos autos da ação principal, foi proferida sentença para excluir a CEF do pólo passivo da lide e condenar o BACEN a pagar a diferença de correção monetária de ativos financeiros bloqueados. Por este Tribunal, a sentença foi reformada para reconhecer a legitimidade passiva da CEF e do BACEN e julgar prejudicada a apelação deste último. Em julgamento de recurso especial interposto pela Caixa, o C. STJ decidiu pela definitiva exclusão da CEF e inclusão do BACEN na lide, matéria acobertada pela coisa julgada.
 2. Em virtude da anulação da sentença de primeiro grau e do não conhecimento do recurso de apelação do BACEN, o qual foi julgado prejudicado, a decisão do juízo "a quo" não gerou coisa julgada quanto à discussão acerca do valor devido pela autarquia, nem título executivo válido.

3. Padece de nulidade insanável a execução processada sem a formação do título executivo judicial. "Nulla executio sine titulo".
4. Ausente pressuposto de constituição da execução da sentença, impõe-se o retorno de ambos os autos (ação principal e embargos) para o juízo de origem a fim de que sejam regularmente processados e, em momento oportuno, subam os autos da ação principal a este Tribunal para que haja o julgamento da apelação do BACEN.
5. Honorários mantidos eis que arbitrados em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, bem como ao artigo 20, § 4º do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.08.000713-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : DOIDAO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LENCOIS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.443/446
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.09.006960-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : IND/ MECANICA KURILHA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REFIS - EXCLUSÃO DE EMPRESA INADIMPLENTE - PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL E PELA INTERNET - POSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 355 DO STJ.

- 1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária.
- 2- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.
- 3- É legítima a exclusão da impetrante do programa, em virtude da inadimplência, nos termos do disposto no artigo 5º da Lei nº 9.964/00.
- 4- "É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet". Enunciado da Súmula nº 355 do STJ.
- 5- Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 869.157/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; TRF3, AMS nº 2002.61.00.005562-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 16/10/2006, pág. 498.
- 6- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.014104-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Economia CORECON
ADVOGADO : ANDREA MARINO DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DOUGLAS ZACCANI
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.046492-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : KELLOGG BRASIL E CIA
ADVOGADO : DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.98182-8 6 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO E. STJ.

1. A constituição definitiva do crédito tributário se dá com o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Contudo, tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal.
2. *In casu*, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, que foi apurado pelo contribuinte e objeto de depósito judicial, cujos valores não foram contestados pela União Federal, ocorrendo a homologação tácita, de forma que não há obrigatoriedade de constituição formal do crédito por parte do Fisco.
3. Na hipótese de preferir o contribuinte a via judicial para discussão da obrigação tributária e valer-se do depósito dos valores controvertidos, de forma a suspender a exigibilidade do crédito, não há que se cogitar da decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário.
4. Em tais casos, havendo decisão judicial contrária ao contribuinte, com trânsito em julgado, opera-se a conversão do depósito efetuado em renda da União Federal.
5. Precedentes da E. 1ª Seção do STJ.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009519-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : ORGANIZACOES FARINHA PURA LTDA

ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO e outro

No. ORIG. : 98.00.50042-1 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 6.024/74.

1. A Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, estabelece, no seu artigo 6º, que a intervenção produzirá, desde a sua decretação, dentre outros efeitos, o da inexigibilidade dos depósitos existentes à data de sua intervenção. Portanto, os recursos do impetrante, no momento da intervenção e da decretação da liquidação extrajudicial, eram inexigíveis, e seus titulares foram remetidos para o mecanismo e forma de pagamento estabelecidos na legislação própria, não havendo falar em apropriação indevida de patrimônio capaz de afrontar o direito de propriedade, pois, os valores indisponíveis foram somados aos demais haveres, para a posterior distribuição entre os credores da instituição.
2. Ademais, não se pode olvidar que a Lei nº 6.024/74, era compatível com a ordem constitucional anterior e foi recepcionada pela atual Constituição Federal. Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência das Cortes Regionais Federais, como se verifica nos seguintes julgados: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO LIQUIDANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPATIBILIDADE DA LEI 6.024/74, À CF DE 1988. - A Lei 6.024/74 é compatível com a Constituição de 1988. O bloqueio dos depósitos existentes na instituição em processo de liquidação destina-se a possibilitar a apuração dos haveres e posterior distribuição aos credores, atendendo o princípio da isonomia. - Apelo improvido." (TRF - 5ª Região, AMS nº 53.692/RN, rel. Des. Federal Francisco Falcão, DJ, 17.05.1996, p. 32.122).
3. Apelação Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.014263-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ANTONIO DEZOTTI (= ou > de 65 anos) e outro
: ALBINA MARIA CIMO DEZOTTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : BENEDITA ALVES DE SOUZA e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.25560-1 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO VERÃO E COLLOR. SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. BANCO DEPOSITÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE EM RELAÇÃO A AUTARQUIA MANTIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- Uma vez que o "*decisum*" abordou questão referente ao índice de correção monetária em caderneta de poupança referente ao mês de março/90, a exordial não a trouxe, restando "*ultra petita*" neste aspecto, porquanto o pedido cinge-se apenas na aplicação do IPC no período de janeiro de 1989 e abril a julho/90 e fevereiro/91.
- 2- Constatado o equívoco na interpretação do pedido feito pelos autores na peça inicial, é de rigor a redução da sentença nos termos explicitados na vestibular, para excluir da condenação o índice de correção monetária referente a março/90, que incidiria sobre os saldos dos depósitos em caderneta de poupança.
- 3- Com relação ao índice de correção monetária de janeiro/89, deve-se atentar para o fato de que, o único legitimado a suportar os efeitos do Plano Verão, é o próprio banco depositário, *in casu* a Nossa Caixa Nosso Banco, onde se trata de instituição financeira de direito privado, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para se pronunciar neste caso concreto, tendo em vista não se configurar em nenhuma das hipóteses dispostas no artigo 109, da Constituição Federal.
- 4- O Banco Central do Brasil é legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.
- 5- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.
- 6- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.
- 7- Arcará a parte autora com honorários advocatícios no percentual de 2,5% sobre o valor da causa atualizado, em favor do Banco Central do Brasil, bem como a Nossa Caixa Nosso Banco em favor da União Federal no mesmo percentual, conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.
- 8- Sentença reduzida aos termos do pedido, excluindo da condenação o índice relativo ao mês de março/90, *ex officio*, em relação ao Plano Verão, julgo extinto o processo sem análise de mérito quanto a instituição financeira, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput e § 1º, II, do Código Adjetivo, por incompetência da Justiça Federal.
- 9- Parcial provimento à apelação da Nossa Caixa Nosso Banco, para reconhecer sua ilegitimidade passiva *ad causam* em relação ao período de abril a julho/90 e fevereiro/91, e parcial provimento ao recurso dos autores, para manter a litisdenúnciação do Banco Central do Brasil quanto ao período de abril a julho/90 e fevereiro/91, julgando improcedente o pedido neste aspecto.
- 10- Apelação da União Federal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir a sentença aos termos do pedido, excluindo da condenação o índice relativo ao mês de março/90, *ex officio*, em relação ao Plano Verão, julgar extinto o processo sem análise de mérito quanto a instituição financeira, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput e § 1º, II, do Código Adjetivo, por incompetência da Justiça Federal, dar parcial provimento à apelação da Nossa Caixa Nosso Banco, para reconhecer sua ilegitimidade passiva *ad causam* em relação ao período de abril a julho/90 e fevereiro/91, dar parcial provimento ao recurso dos autores, para manter a litisdenúnciação do Banco Central do Brasil quanto ao período de abril a julho/90 e fevereiro/91, julgando improcedente o pedido neste aspecto e, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.012163-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL

ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO. NULIDADE QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.

II - Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito à dedução das receitas decorrentes de exportações, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir do período-base de 2001, com fundamento na Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001, bem como à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos da Taxa SELIC.

III - A decisão monocrática apreciou somente um dos pleitos, deixando de fazê-lo em relação à compensação dos valores recolhidos. Sentença *citra petita*.

IV - Ofensa aos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil. Questão de ordem pública. Nulidade que se reconhece de ofício.

V - Não pode o Tribunal conhecer originariamente das questões não examinadas pelo juiz de primeiro grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

VI - Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para declarar a nulidade da sentença, e, por maioria, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.017113-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : J DUARTE EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEIS COMPLEMENTARES N.ºS 07/70 E 70/91. COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE MÓVEIS. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. A COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem por fundamento de validade o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, incidindo, na redação original deste inciso, sobre o faturamento das pessoas jurídicas.
3. A contribuição para o PIS - Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 07/70, tem como base de cálculo o faturamento.
4. As referidas contribuições incidem sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, considerando faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços prestados de qualquer natureza.
5. Não ofende ao princípio da legalidade a incidência do PIS e da COFINS na comercialização de imóveis, uma vez que geram valores que irão compor o faturamento da empresa. Precedentes do STJ: 2ª Turma, Resp. 2004.01.69193-8, Min. Castro Meira, j. 20/09/05, DJU 10/10/05, p. 330; 1ª Turma, Resp. 2006.02.79262-0, Min. Denise Arruda, j. 05/06/07, DJU 29/06/07, p. 501.
6. É dever de toda a sociedade participar do custeio da seguridade social, e com equidade, como prevê o art. 194 da mesma Carta, inexistindo suporte constitucional ou legal que dê guarida à pretensão da impetrante.
7. Honorários advocatícios devidos pela autora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e consoante o entendimento desta E. Sexta Turma.
8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.025001-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : INSTITUTO DE CARDIOLOGIA POMPEIA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A Ré foi intimada da sentença, nos termos do art. 238, do Código de Processo Civil. Sendo assim, o prazo recursal começou a fluir a partir de 03.10.2005, quando a parte teve ciência da sentença, conforme se depreende da certidão de fl. 187.

II - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com *quorum* qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

III - Ante a inversão do ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

IV - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

V - Preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Remessa oficial e apelação provida. Prejudicial argüida de prescrição quinquenal prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, dar provimento à remessa oficial e à apelação, bem como julgar prejudicada a prejudicial argüida de prescrição quinquenal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.025370-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CATINTA CASA DAS TINTAS LTDA
ADVOGADO : INES DE MACEDO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DARF EM DUPLICIDADE. PERÍODOS DE RECOLHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em relação ao período de apuração de maio/90, a Contadoria Judicial considerou em duplicidade o valor de Cr\$ 33.887,76, como tendo sido recolhido tanto em junho, como julho/90.
2. Quanto à alegação de inexatidão entre as datas do efetivo recolhimento e do início da correção monetária considerada pela Contadoria Judicial em relação aos seguintes períodos de apuração: 10/90, 04/91, 10/91, 01/92 e suplementar, diante da memória discriminada de cálculo, inviável se faz sua constatação.
3. Elaboração de nova conta de liquidação para que seja excluído o valor de Cr\$ 33.887,76 em duplicidade, devendo ser consideradas, para efeito de início de contagem da correção monetária, as datas dos efetivos recolhimentos para os períodos de 10/90, 04/91, 10/91, 01/92 e suplementar, se assim já não as tiver.
4. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.026911-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPUA
ADVOGADO : JOCELINO FACIOLI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.028067-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : VIRGINIA MARIA FINZETTO
ADVOGADO : DJAIR DE SOUZA ROSA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ. "GRATIFICAÇÃO RESCISÃO".

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

III - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "gratificação rescisão", por constituir mera liberalidade do empregador.

IV - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.001602-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

I - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com *quorum* qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

II - Honorários advocatícios majorados para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento adotado pela 6ª Turma.

III - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

IV - Apelação da Autora improvida. Apelação da Ré parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Autora, bem como dar parcial provimento à apelação da Ré, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.062459-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.

1. A ausência do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa ou violação a quaisquer princípios constitucionais. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.
2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788.
3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. O cálculo deve levar em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. Seu termo inicial é a data de vencimento da obrigação.
4. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.
5. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.
6. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.
7. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.013017-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MIRIAM LAZAROTTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.04.84473-4 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).
2. Uma vez que os juros de mora incidem em razão de atraso no pagamento, ocorrendo este dentro do prazo estipulado, não há que se falar em mora da entidade de direito público e, por conseguinte, de incidência de juros.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.002052-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP Nº 135/03. VIOLAÇÃO AO ART. 246 CF INOCORRÊNCIA. ALÍQUOTA DE 7,6% E NÃO-CUMULATIVIDADE. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUZÍVEIS. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA.

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, muito embora tenha sido instituída pela Lei Complementar nº 70/91, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Carta Máxima, possui a natureza de lei materialmente ordinária, pois não versa sobre matéria reservada, por texto expreso da Constituição, à lei complementar.
3. A Lei nº 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. Precedentes.
4. A partir de 1º de fevereiro de 2004 a COFINS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
5. O disposto no § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, *caput*.
6. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade da Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio.
7. A Medida Provisória nº 135/03, ao estabelecer a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais.
8. Referida medida, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF.

9. Inexistência de inconstitucionalidade no tocante à majoração da alíquota da Cofins ao percentual de 7,6% pela Lei nº 10.833/2003. Juntamente com a majoração da alíquota de 3% para 7,6%, para as empresas optantes pela tributação considerado o lucro real, o art. 3º da Lei nº 10.833/03 instituiu a não-cumulatividade da COFINS e o direito ao aproveitamento de créditos (arts. 2º e 3º).

10. A nova sistemática instituída fez necessária a majoração da alíquota da Cofins como medida de compensação ao benefício dos créditos concedidos ao abatimento da base de cálculo da exação. Assim, ao contribuinte será facultado adotar os critérios que melhor lhe aprouver, podendo efetuar deduções autorizadas por lei.

11. O próprio art. 195, § 9º da Constituição Federal previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, *em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho*.

12. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da Constituição Federal, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados ao contribuinte, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco.

13. Agravo retido não conhecido. Apelação da improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.006918-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : DE GASPARI VALDEJAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

I - O feito comporta julgamento do mérito de forma antecipada, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria é unicamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova. Preliminar rejeitada.

II - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com *quorum* qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

III - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

IV - Preliminar arguida rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.008062-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : JOSE CARLOS BAGALHO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

I - A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação na qual se pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária das quantias depositadas no PIS/PASEP, porquanto é competente para cobrar referidos valores (art. 1º, do Decreto-Lei n. 2.052/83).

II - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, uma vez que é responsável tão somente pela arrecadação de tais valores (art. 2º, do Decreto-Lei n. 2.052/83).

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.008709-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : MARCELO ERMINI e outros

: DARIO GROSSI DE RESENDE

: JOSE MANOEL PAMPIN VARELA

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

CODINOME : JOSE MANUEL PAMPIN VARELA

APELADO : CELSO ALEKSANDRAVICIUS

: MARCELO VICTOR SACHINI

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ.

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.012530-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JASMINOR MARIANO TEIXEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANA MARIA FERNANDES CONCEIÇÃO RIBEIRO e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINSITRATIVO. PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. OCORRÊNCIA.

1. O recurso da União não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, no tocante ao pedido de apreciação das razões declinadas em sua contestação e memoriais, razão pela qual não deve ser conhecido, em parte, por este Egrégio Tribunal.
2. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e onexo causal.
3. Dos fatos narrados nos presentes autos, deflui de forma inequívoca a incomum negligência por parte dos funcionários públicos, que atribuíram erroneamente a culpa do desaparecimento de autos em trâmite em Secretaria de Vara Federal a advogado inocente, quando na verdade os referidos autos haviam sido encaminhados pelos próprios servidores à Justiça Estadual.
4. Lamentável a ausência de acompanhamento do andamento processual do feito, por parte dos funcionários detentores desta obrigação, sendo certo que não há como se atribuir qualquer parcela deste dever ao advogado, ora autor, inexistindo a concorrência de culpa.
5. Partindo deste ponto, inegável o nexocausal e o profundo dano sofrido por advogado, ao ser processado injustamente, ainda mais em questão pertinente à atividade diretamente relacionada à honestidade e zelo no seu desempenho profissional, e que teve diversas consequências comprovadas nos presentes autos.
6. A existência do dano material evidencia-se na necessidade de defesa do autor, no processo criminal do qual foi réu, estando correta a fixação do montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a esse título, ainda que o defensor tenha atuado em causa própria.
7. Para que houvesse a majoração deste valor, seria necessária a elaboração de quadro probatório mais complexo, sem o qual não é possível aquilatar o *quantum* que o autor teria eventualmente deixado de receber, em razão da instauração do processo criminal, considerando que o mesmo não foi impedido de advogar.
8. No tocante à ocorrência de dano moral, este fica evidente no injusto sofrimento causado ao autor pela equivocada acusação, materializada na instauração de processo criminal.
9. Nota-se também que, desde o início dos fatos até a prolação da sentença absolutória, transcorreram aproximadamente seis anos, período bastante extenso para se suportar a dor psicológica diante de tamanho constrangimento, somada aos reflexos diários dessa situação, tanto no âmbito pessoal, quanto profissional.
10. No entanto, o montante inicialmente requerido, de R\$ 1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil reais), não guarda consonância com a jurisprudência pátria, que tem estabelecido valores bem mais comedidos.
11. Nesse aspecto, ainda que considerados os graves dissabores pelos quais passou o autor, há de se convir que nem todos os males psicológicos e físicos por ele sofridos podem ter suas causas atribuídas exclusivamente ao desagradável episódio ocorrido.
12. Para a fixação do montante devido a título de indenização por danos morais pela União Federal ao ofendido, advogado militante, é necessário observar que a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem causar, no entanto, o sentimento de "lucro", situação na qual se configuraria o enriquecimento sem causa.
13. O alto grau de culpa dos agentes causadores, somado à gravidade do dano perpetrado na vida do autor, permitem concluir como adequado o valor fixado na r. sentença, na importância de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).
14. Correta a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à condenação, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC, pois de acordo com o entendimento desta E. Turma.
15. Apelação do autor e remessa oficial improvidas, apelação da ré parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da ré e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento à apelação do autor e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.019357-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : METARQUITETURA S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

I - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com *quorum* qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.022155-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : GLOBO COMUNICACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - VISTA DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FORA DA REPARTIÇÃO - PRERROGATIVA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO - ART. 7º, LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA).

1 - Prevalência do direito do advogado de retirar os autos de processo administrativo da repartição competente, justificando-se a exceção quando ocorrerem circunstâncias relevantes que justifiquem a permanência dos autos em secretaria, devendo ser reconhecida essa circunstância em despacho motivado da autoridade administrativa (artigo 7º da Lei nº 8.906/94).

2 - Não há nos autos qualquer notícia de situação peculiar a justificar a aplicação da exceção acima prevista.

3- Precedentes jurisprudenciais: STJ, RESP 167.538/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, data do julgamento: 06/08/1998, publ. DJ 14.09.1998 p.00016; TRF3, AMS 2004.03.99.014787-6, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, Sexta Turma, DJU 31/03/08, pág. 415.

4- Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.023645-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ANTONIO FRANCISCO DINIZ e outros

: APARECIDA FARIA DOS SANTOS
: AYMORE JOSE DA SILVA
: MARIA AUREA BOMBO
: MARIA LUIZA MESTRINER
: MARIA LUZANIRA DE ALENCAR
: MARIA RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA
: PEDRO ANTONIO ARMELLINI
: THEREZA MONEGATTO
: TRINE IBANE
: VENINA CHIAPPIN

ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PIS/PASEP - PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32 - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - SUSPENSÃO.

1. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.
2. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.
3. O deferimento do pedido de gratuidade não impede a condenação em honorários e custas processuais, mas apenas suspende sua execução enquanto persistirem os motivos ensejadores do deferimento de justiça gratuita, conforme as disposições contidas nos artigos 3º, V, 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.032888-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CLINICA DE PATOLOGIA MAMARIA S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.

1. Recurso do Impetrante parcialmente conhecido porquanto procura inovar em sede recursal quando tece considerações acerca da retenção da COFINS a que alude a Lei 10.833/03.
2. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
3. A lei nº9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
4. Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.

5. Dando por finalizado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, o STJ, em questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR, anulou a súmula 276 para o fim de adotar, de maneira uníssona, o entendimento acima mencionado e já sufragado na Excelsa Corte. (Informativo 376)
6. Prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.
7. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do apelo do Impetrante e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.02.002512-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PASQUINI E GARDENGHI S/C LTDA
ADVOGADO : TANIA CRISTINA CORBO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. NÃO ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI Nº 4.886/65. SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. O Decreto-lei nº 2.397/87, em seu art. 1º dispõe: A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, **pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada**, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.
3. O objeto social da autora é a exploração do ramo de representação comercial por conta de terceiros de produtos veterinários.
4. A atividade de representação comercial é disciplinada pela Lei nº 4.886/65, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.420/92.
5. Os representantes comerciais, embora operem em nome alheio, porque exercem atividade auxiliar de mediação, são comerciantes, enquadrando-se no conceito de empresário do Código Civil (art. 966).
6. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação*, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.003808-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CECIL ANTONIO ROZANTE
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL. TAXA SELIC. RESPEITO À COISA JULGADA. IPC's. INCLUSÃO POSSÍVEL. DEVOUÇÃO PELA MÉDIA NACIONAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1- A coisa julgada por constituir garantia constitucional não pode ser afastada (Art. 5º, XXXVI, da CF/88).

2- Determinando o título executivo judicial a restituição da importância recolhida indevidamente com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, não se aplica a taxa SELIC nos cálculos de liquidação em respeito à coisa julgada, logo, neste aspecto, os cálculos judiciais estão corretos.

3- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

4- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução, de modo que nos cálculos de liquidação acolhidos pela r.sentença devem ser incluídos os índices expurgados dos janeiro/89, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, requeridos na apelação e citados nos cálculos do apelante às fls. 179, dos autos de conhecimento. No mais ficam mantidos os cálculos da Contadoria, porquanto a devolução das importâncias em questão deve se dar pela média do consumo nacional, estabelecida pelas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal.

5- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00058 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.08.011121-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : VUGHT E BANNWART LTDA -ME

ADVOGADO : HELY FELIPPE e outro

PARTE RÉ : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - LEI 10.352/01 - ART. 475, § 2º CPC

1. A remessa oficial foi modificada pela Lei n.º 10.352/2001, que atribuiu nova redação ao art. 475 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio "tempus regit actum". Neste sentido, a Lei n.º 10.352/2001, nos casos em que indica, afastou a subordinação da eficácia da sentença ao reexame necessário pelo Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.002289-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : AUGUSTA DORIGO MARTINS e outros

: ANTONIO APARECIDO MARTINS
: VERA LUCIA MARTINS JARDIM
ADVOGADO : ANDRE RENATO JERONIMO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO- APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS CONTRATUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O recurso que apresenta razões que não guardam pertinência lógica com os fundamentos de fato e de direito utilizados na decisão, não pode ser conhecido, a teor do disposto no inciso II do artigo 514 do CPC.
2. Os juros remuneratórios são devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, entretanto, conforme postulado pela parte autora, neste caso, serão devidos até a citação.
3. Mantidos os critérios de atualização monetária adotada pela sentença pois em consonância com os aplicáveis às ações condenatórias em geral no âmbito da Justiça Federal.
4. Ressalte-se que os critérios do cálculo da correção monetária podem e devem ser fixados na sentença sem que com isso se ofenda o princípio da adstrição do "decisum" aos limites do pedido.
5. Quanto à apresentação de cálculos com a inicial, assinala-se não ficar o juízo adstrito a fixar a condenação no valor apurado pela parte autora, ainda que ausente contestação específica da parte ré, caso haja dúvida quanto à sua exatidão. Nesta hipótese poderá o magistrado estabelecer os índices de correção monetária aplicáveis e determinar a apuração do montante na execução do julgado.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.005027-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : OMAR JULIO BARBANTE NEUBERN
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

I - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

II - Os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria sempre foram custeados exclusivamente pelo empregador, não tendo o Autor contribuído para a formação do fundo para tal abono complementar. Assim, não há que se falar em bitributação, na medida que os valores destinados ao pagamento de tal complementação sobrevêm do resgate de títulos federais.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.005516-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MEDCENTER CENTRO MEDICO DE TERAPIA E DIAGNOSTICO S/C LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6.º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI N.º 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. 1. A COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar n.º 20/98), da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial n.º 138.284-8/CE.

2. Válida, portanto, a revogação do art. 6.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei n.º 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar proviemento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.006013-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
APELADO : IRMA MANIASSO e outro
: GERALDO APARECIDO MANIASSO
ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

2. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

3. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.

4. Mantidos os critérios de atualização monetária adotada pela sentença pois em consonância com os aplicáveis às ações condenatórias em geral no âmbito da Justiça Federal.

5. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, a teor do disposto nos artigos 405, 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.004123-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SANTA LUZIA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 515, § 3º DO CPC. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6.º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI N.º 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1. Embora haja identidade de partes e de causa de pedir, uma vez que se entende indevida a Cofins diante da inconstitucionalidade da revogação da isenção concedida mediante lei complementar pela Lei Ordinária nº 9.430/96, tratam-se de pedidos distintos: um relativo às parcelas vencidas a partir do ajuizamento do primeiro mandado de segurança, em 25.02.2004, e outro relativo às parcelas vencidas no período de fevereiro/2003 a janeiro/2004, exigidas do impetrante através de Termo de Notificação acostado aos autos.
2. A COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar n.º 20/98), da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial n.º 138.284-8/CE.
3. Válida, portanto, a revogação do art. 6.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei n.º 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.
4. Apelação provida. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, com fulcro no art. 515, § 3º, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.19.004612-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : APICE AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

- I - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com *quorum* qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.
- II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Apelação da Impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, bem como julgar prejudicada a apelação da Impetrante, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.041936-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO MARTINS RODRIGUES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.
2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.
3. Verba honorária mantida em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.055132-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RALPI IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.
2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.

3. Na esteira de julgamento proferido por esta E. Sexta Turma (AC n.º 200703990022497, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 23.05.2007, v.u., DJU 25.06.2007, p. 403), entendo que não se aplica à espécie o art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, norma que rege as execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC).
4. Verba honorária mantida em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.006317-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MANOEL DE SOUZA MARQUES e outros
: MASAYUKI KAWATA
: MAURICIO CORTELLINI
: NELSON FERRANTI
: NATALINO CARRANO
ADVOGADO : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 96.12.02177-5 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO EFETUADO NO PRAZO LEGAL. JUROS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).
2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, *caput*, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.
3. Em consulta ao sistema processual informatizado, consta que o ofício requisitório para pagamento deu entrada neste E. Tribunal em 28/02/2003, cujo valor foi incluído na proposta orçamentária de março/2003 e, posteriormente, depositado em abril/2003, ou seja, dentro do prazo legal a que se refere o art. 17 da Lei nº 10.259/2001.
4. O cálculo da Contadoria Judicial indica que foram computados juros de mora desde abril/2003 (data do depósito efetuado) até agosto/2003 (data em que efetuado o levantamento dos valores pela parte).
5. Assim sendo, pago o valor requisitado no prazo legal, não é cabível a incidência de juros de mora no período indicado.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.036717-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MXCOM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : NELDECI DE OLIVEIRA BASTOS e outros
: ARTURO GUSTAVO PARGA
: ANTONIO CARLOS GOUVEA BORTONE
: JOSE GERALDO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.100311-3 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - RECUSA - EXPEDIÇÃO DE MANDADO - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Estabelece o artigo 620 do CPC dever a execução processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor. O princípio consagrado pelo artigo 620 não tem a extensão e abrangência pretendidas pela agravante de molde a comprometer a própria eficácia da tutela jurisdicional executiva.
2. Verifico que o bem oferecido situa-se em outra comarca, implicando tornar onerosa a execução para a credora, não podendo ser imposto à exequente sem que lhe seja assegurado, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora, que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a própria exequente possa vir a satisfazer-se com o bem indicado.
3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade, situação que não se verificou no presente caso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para o fim de determinar a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.059304-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ULTRASOM UTILIDADES DOMESTICAS E REPRESENTACAO LTDA e outro
: PATRICIA GREGORINI COSTA
ADVOGADO : NELSON JOSE COMEGNIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
No. ORIG. : 03.00.00001-4 1 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DE BEM PERTENCENTE À CO-EXECUTADA. ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA.

1. Na esteira da orientação sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a alteração introduzida pela LC nº 118/2005 no art. 185 do CTN não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (09/06/2005).

2. O entendimento daquela E. Corte acerca do art. 185 do CTN, em sua redação primitiva, alinhou-se no sentido de que a fraude à execução pressupõe a alienação do bem pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, de forma que seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, encontrando-se o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, em fase de execução, ou seja, quando já ajuizado o feito executivo e existente citação válida do devedor.
3. Atualmente, além desses requisitos para a configuração da fraude à execução, a jurisprudência firmou-se no sentido de exigir também a comprovação pelo credor de que inexistente a boa-fé daquele que adquiriu o bem, seja porque este tinha conhecimento ou, ao menos, condições de ter ciência da demanda ajuizada contra o alienante, seja pela presença de outros elementos indicativos do *consilium fraudis*.
4. Na hipótese *sub judice*, a inscrição do débito na Dívida Ativa deu-se em 17/08/2002; sendo que, em fevereiro/2004, a exequente pleiteou a inclusão no pólo passivo da co-executada, o que foi deferido pelo r. Juízo *a quo*, em março/2004. Muito embora não conste dos autos maiores informações sobre a citação da co-executada, verifica-se que em 18/06/2004, esta juntamente com a empresa executada protocolou petição nomeando bens à penhora, os quais, ao que parece, foram recusados pela exequente.
5. De outra parte, o bem indicado pela exequente e constante do auto de penhora refere-se à parte ideal, correspondente a 1/3 de um imóvel, pertencente à sra. Patrícia Gregorini Costa, co-executada, a qual transferiu a propriedade à sra. Daniela Gregorini Costa, conforme registro efetuado no competente cartório imobiliário, em 13/07/2004.
6. A princípio, evidencia-se que, à época da alienação, a co-executada e a adquirente do bem, que possuem idêntico sobrenome e que, segundo a exequente, são irmãs, tinham, ao menos, condições de terem conhecimento da demanda executiva ajuizada. Dessa forma, em face desse contexto, *a priori*, resta configurada a fraude à execução.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.001718-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CLIFOR CLINICA DE FRATURAS ORTOPEDIA E REABILITACAO LTDA
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

I-A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com *quorum* qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

II-Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III-Remessa Oficial e Apelação da União Federal providas. Apelação da Impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, bem como julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.007017-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PEDRO THEODORO DA SILVA e outros

: HUGO LUSTOSA DE ANDRADE
: EDUARDO SIUFI
: CARLOS EDUARDO SIUFI
: VALDEMAR JOSE DE MOURA
: BRAZELINA JACOB DO NASCIMENTO
: JOAO FRANCISCO SOBRINHO
: ACILECIO VIEIRA CORREA
: JOAO IZIDIO BEZERRA
: JESUINO SANTANA CORREIA

ADVOGADO : JAIR VIEIRA LEAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, *prescreve a execução no mesmo prazo da ação*, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória
2. Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, § 1.º, do CPC.
3. Ocorrência da prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que o v. acórdão da ação repetitória transitou em julgado em 16 de maio de 1996, sendo que a execução somente iniciou-se em 25 de agosto de 2004, ultrapassando o lapso quinquenal.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.010628-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ZXP INFORMATICA LTDA -ME
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARTINS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. COMPENSAÇÃO EFETUADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Efetuada a compensação dos valores recolhidos a título de Cofins, entendidos como indevidos pela autora, tendo em vista a inconstitucionalidade das deduções e exclusões na base de cálculo da contribuição em relação às instituições financeiras previstas na Lei nº 9.718/98 e MP nº 2158/01, pleiteia-se judicialmente a convalidação do procedimento adotado.
2. Não obstante a desnecessidade de comprovação da liquidez e certeza dos créditos tributários para o Poder Judiciário declarar o direito à compensação disciplinada pela Lei nº 8.383/91 e legislação subsequente (Súmula 213 do STJ), caberá a este Órgão dirimir a controvérsia acerca dos critérios da compensação objetivada.
3. Não se pode pretender um provimento jurisdicional que faça as vezes da homologação da autoridade administrativa, chancelando o procedimento e os valores compensados pelo contribuinte, e atribuindo eficácia extintiva à compensação efetuada.
4. Ausência de interesse processual. Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC).
5. Honorários advocatícios devidos pela autora fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista o valor atribuído à causa e consoante o entendimento desta E. Sexta Turma.
6. De ofício, processo extinto, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação da autora. Apelação da União Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação da autora e dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.011198-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : COLEGIO FRIBURGO LTDA

ADVOGADO : PRISCILLA DA SILVA FERREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. SOCIEDADE REGISTRADA NA JUCESP. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI 2397/87. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

I - No caso em tela, não se trata de sociedade civil de prestação de serviço, mas sim de sociedade empresária limitada, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Tanto assim é que o contrato social foi arquivado na Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, não restando atendidos os requisitos previstos no Decreto-lei n. 2.397/87.

II - Precedentes desta Corte.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.014720-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : MAURICIO RASMUSSEN NAHAS

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ.

I - O mandado de segurança caracteriza-se como ação própria para impugnar-se ato de autoridade considerado ilegal. Manifesta a utilidade do provimento jurisdicional almejado para o alcance da finalidade objetivada pelo Impetrante. Preliminar rejeitada.

II - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, não se lhe aplicando a exceção prevista no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

III - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Preliminar arguida rejeitada. Remessa oficial, tida por ocorrida, e Apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, bem como à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.018708-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1306/1312
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.022041-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : FARM CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

I - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com *quorum* qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.027313-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERO
ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO e outro
APELADO : DIEGO PEREIRA
ADVOGADO : JOYCE CRISTINA DE OLIVEIRA REZENDE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - APLICAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS. ILEGALIDADE.

1- É ilegal a aplicação de sanções pedagógicas, pelo estabelecimento de ensino superior, decorrentes da inadimplência de aluno. Lei nº 9.870/99, art.6º.

2- Apesar da autoridade impetrada alegar que o impetrante não estava matriculado pelo fato de estar inadimplente e não ter renovado a sua matrícula para o 1º semestre de 2004 (fls. 182), no documento não contestado apresentado pelo impetrante de fls. 12, verifica-se que a própria Universidade declarou que "DIEGO PEREIRA é aluno do 10º semestre do curso de Formação de Psicólogos", permitindo que este freqüentasse regularmente o curso, inclusive, cumprindo 810 horas de estágio do curso de formação de Psicólogos (fls. 183).

3- Apelação e Remessa oficial, tida por interposta improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoridade impetrada e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.02.006871-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ETICA CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ASSEF MULLER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.

1. O MM. Juízo singular, ao prolatar a r. sentença, julgou procedente, declarando a inexistência de relação jurídica tributária que compila o autor ao recolhimento da COFINS, afastando dispositivos inseridos nas Leis 9.430/96 e 10.833/03, inclusive quanto à inconstitucionalidade da substituição tributária. Embora o "*decisum*" tenha abordado a questão referente este último ato normativo, a exordial não a trouxe, restando "*ultra petita*" neste aspecto, porquanto o pedido cinge-se em declarar seu direito líquido e certo de não recolher a COFINS, diante da ilegítima revogação da

isenção conferida ocorrida com o advento da Lei 9.430/96, além da respectiva compensação dos valores recolhidos anteriormente.

2. Prejudicada a parte do apelo da União Federal que ataca este capítulo da r. sentença.

3. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

4. A lei nº9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.

5. Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.

6. Dando por finalizado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, o STJ, em questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR, anulou a súmula 276 para o fim de adotar, de maneira uníssona, o entendimento acima mencionado e já sufragado na Excelsa Corte. (Informativo 376)

7. Prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.

8. Sentença reduzida aos termos do pedido. Apelação parcialmente prejudicada e, no restante, provida. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir a r. sentença aos termos do pedido, julgar parcialmente prejudicado o apelo da União Federal e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, assim como à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.009833-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

APELADO : LAERCIO RAVAGNANI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CLAUTO RAVAGNANI e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO DE POUPANÇA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE POUPANÇA E JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS ATÉ A CITAÇÃO, APÓS PROVIMENTO 26/01 E JUROS DE MORA. CÁLCULOS DA CONTADORIA OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Não restou ferido o princípio do contraditório, porquanto conforme certidão de fls. 33 as partes foram intimadas para que se manifestassem sobre os cálculos de fls.22/30 da contadoria judicial. Nulidade da r.sentença afastada.

2- O cálculo da contadoria judicial ofende a coisa julgada, porque corrige as diferenças apuradas pelos índices da poupança e inclui juros remuneratórios, de 0,5% ao mês, em todo o período da conta, quando o critério de correção pelos índices de poupança e os juros remuneratórios deveriam incidir até a data da citação, tendo em vista que após deve incidir correção pelos os critérios a que alude o Provimento n. 26/01 e apenas juros de mora.

3- Quanto à condenação em honorários advocatícios, fica mantido o percentual de 10% fixado pela r.sentença, todavia, este deve incidir sobre a diferença do valor a ser apurado nos termos do voto, para julho de 2005, e aquele pretendido pela embargante para a mesma data.

4- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.015226-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : CONCRENASA COM/ E IND/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.690/691
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.001759-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : NASSIF SYSTEMS INFORMATICA S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARTINS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. COMPENSAÇÃO EFETUADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Efetuada a compensação dos valores recolhidos a título de Cofins, entendidos como indevidos pela autora, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 11, parágrafo único, da LC nº 70/91 e, indeferido o pedido de restituição na esfera administrativa, pleiteia-se judicialmente a convalidação do procedimento adotado.
2. Não obstante a desnecessidade de comprovação da liquidez e certeza dos créditos tributários para o Poder Judiciário declarar o direito à compensação disciplinada pela Lei nº 8.383/91 e legislação subsequente (Súmula 213 do STJ), caberá a este Órgão dirimir a controvérsia acerca dos critérios da compensação objetivada.
3. Não se pode pretender um provimento jurisdicional que faça as vezes da homologação da autoridade administrativa, chancelando o procedimento e os valores compensados pelo contribuinte, e atribuindo eficácia extintiva à compensação efetuada.
4. Ausência de interesse processual. Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC).
5. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.001231-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ANESTESISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : DÉBORA CAMBOIM PRANDI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

I - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com *quorum* qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.004760-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ESCRITORIO SERRANO DE CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : WAGNER RENATO RAMOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PREJUDICADA. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. SÚMULA 276 DO STJ CANCELADA.

1. Prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal, por força do julgamento desta apelação.

2. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

3. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.

4. No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.

5. Dando por finalizado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, o STJ, em questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR, anulou a súmula 276 para o fim de adotar, de maneira uníssona, o entendimento acima mencionado e já sufragado na Excelsa Corte. (Informativo 376)

6. Antecipação da tutela recursal prejudicada. Apelação, no restante, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal e, no restante, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.007491-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : LABAP LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

I - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com *quorum* qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.004854-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
APELADO : HERMANO AUGUSTO DE MEDEIROS e outro
: ANTONIO FLUMIGNAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SALIM MARGI e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.

3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

5- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

- 7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 9- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 10- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.
- 11- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.
- 12- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.
- 13- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.005157-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : KELLY CRISTINA DINIZ BICALHO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - QUEBRA DE SIGILO - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 - LEI Nº 10.174/01.

- 1- O sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal (art. 195 do CTN) de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Exige-se-lhe, sim, a observância dos direitos individuais que, em alguns casos, deve ceder diante do interesse da Administração Pública (art. 198, § 1º, inciso II, do CTN).
- 2- A Lei Complementar nº 105/01, que outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte, bem como a Lei nº 10.714/01, que alterou o §3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, para facultar à Secretaria da Receita Federal a utilização das informações atinentes à CPMF, com o escopo de instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, embora pareçam colidir com o direito de resguardo de dados, coadunam-se com os preceitos constitucionais.
- 3- A aparente inconstitucionalidade resvala no poder de investigação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas conferido pelo legislador constituinte à administração tributária, para o pagamento de imposto, com o resguardo, pelo Fisco, das informações obtidas no procedimento administrativo fiscal que, aliás, não está afetado pelo princípio da publicidade. O permissivo apontado encontra-se bem delineado no artigo 145, §1º, da Carta Magna e no artigo 198 do Código Tributário Nacional.
- 4- Descabido falar em irretroatividade de norma permissiva da fiscalização pelo Fisco, que não institui ou cria tributos.
- 5- Não constitui violação a princípios constitucionais e garantias fundamentais a notificação por parte do Fisco para apresentação de dados ou fornecimento de documentos relativos à movimentação bancária.
- 6- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.006624-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUIZ ALVES SANTIAGO e outros
: CLEIDE SANTINI SANTIAGO
: OSWALDO BATISTA GOMES
: JOAO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 96.12.02506-1 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO EFETUADO NO PRAZO LEGAL. JUROS INDEVIDOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA INCLUSÃO DA RPV EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).
2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, *caput*, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.
3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.
4. Em consulta ao sistema processual informatizado, consta que o ofício requisitório para pagamento deu entrada neste E. Tribunal em 09/09/2003, cujo valor foi incluído na proposta orçamentária de outubro/2003 e, posteriormente, depositado em novembro/2003, ou seja, dentro do prazo legal a que se refere o art. 17 da Lei nº 10.259/2001.
5. O cálculo da Contadoria Judicial indica que foram computados juros de mora a partir de abril/2002 (mês seguinte àquele referente à data da conta acolhida) até novembro/2003 (data do depósito efetuado), e após, de dezembro/2003 até outubro/2004 (data em que efetuado o levantamento dos valores pela parte).
6. Os juros de mora devem incidir tão-somente a partir da data da elaboração dos cálculos (abril/2002) até a data da inclusão da requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal (outubro/2003), excluindo-se sua aplicação no período posterior, porquanto da requisição até o depósito do valor foi observado o prazo legal.
7. O disposto no § 4º do art. 100 da CF e no art. 17 da Lei nº 10.259/2001 não veda a expedição de ofício precatório complementar, mas sim o fracionamento do valor da execução, de forma que seja efetuado o pagamento de parte por precatório e parte mediante RPV.
8. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).
9. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.040617-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PAVAUTO ATACADO DE PECAS LTDA e outros
: ANTONIO CARLOS PAVAO
: CARLOS ROBERTO CAPATO
: EUVALDO ARAUJO DOS SANTOS
: LUIZ ANTONIO PEREIRA
: SERGIO LUIZ XAVIER DE CASTRO
: SILVIO LUIZ SILVEIRA
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 94.03.07325-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ANTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. REGISTRO POSTERIOR. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO E. STJ.

1. Na esteira da orientação sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a alteração introduzida pela LC nº 118/2005 no art. 185 do CTN não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (09/06/2005).
2. O entendimento daquela E. Corte acerca do art. 185 do CTN, em sua redação primitiva, alinhou-se no sentido de que a fraude à execução pressupõe a alienação do bem pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, de forma que seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, encontrando-se o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, em fase de execução, ou seja, quando já ajuizado o feito executivo e existente citação válida do devedor.
3. Atualmente, além desses requisitos para a configuração da fraude à execução, a jurisprudência firmou-se no sentido de exigir também a comprovação pelo credor de que inexistente a boa-fé daquele que adquiriu o bem, seja porque este tinha conhecimento ou, ao menos, condições de ter ciência da demanda ajuizada contra o alienante, seja pela presença de outros elementos indicativos do *consilium fraudis*.
4. Na hipótese *sub judice*, o co-executado e seu cônjuge alienaram o imóvel de sua propriedade, conforme escritura de venda e compra, lavrada em 19/12/1991, ou seja, anteriormente à inscrição do débito na Dívida Ativa (23/11/1993), ao ajuizamento da execução fiscal (31/08/1994), e, conseqüentemente, à citação do co-executado (28/05/1996). Tal fato afasta, *a priori*, a ocorrência de fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, ainda que o registro da escritura de compra e venda tenha ocorrido em momento posterior.
5. Entendimento consolidado pelo E. STJ, no sentido de amparar o direito do adquirente do bem, terceiro de boa fé e com justa posse.
6. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.047543-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MGS SUCOS TROPICAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 02.00.00092-9 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DE BEM PERTENCENTE À CO-EXECUTADA. ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA.

1. Na esteira da orientação sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a alteração introduzida pela LC nº 118/2005 no art. 185 do CTN não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (09/06/2005).
2. O entendimento daquela E. Corte acerca do art. 185 do CTN, em sua redação primitiva, alinhou-se no sentido de que a fraude à execução pressupõe a alienação do bem pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, de forma que seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, encontrando-se o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, em fase de execução, ou seja, quando já ajuizado o feito executivo e existente citação válida do devedor.
3. Atualmente, além desses requisitos para a configuração da fraude à execução, a jurisprudência firmou-se no sentido de exigir também a comprovação pelo credor de que inexistente a boa-fé daquele que adquiriu o bem, seja porque este tinha conhecimento ou, ao menos, condições de ter ciência da demanda ajuizada contra o alienante, seja pela presença de outros elementos indicativos do *consilium fraudis*.
4. Na hipótese *sub judice*, a inscrição do débito na Dívida Ativa deu-se em 20/08/1999; o ajuizamento da execução fiscal, em 13/03/2002, sendo que não foi efetuada a citação da empresa executada, na pessoa de seu responsável legal, haja vista *o prédio encontrar-se em completo abandono, quase todo demolido, sem maquinário e sem funcionário*, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça.
5. Assim, a pedido da exequente, foi deferido o redirecionamento do feito contra o sr. Marco Cesar Gratão e o sr. Marcos Vicente Merussi de Santis, sendo que, em diligência na data de 19/02/2003, o sr. Oficial de Justiça apenas procedeu a citação do segundo co-executado, deixando de efetuar a citação em relação ao sr. Marco César Gratão, em virtude de seu falecimento em setembro/95, conforme certidão de óbito apresentada pela sua esposa. Em junho/2004, pleiteou a exequente a inclusão de outros co-executados, sr. Alexandre César Gratão e sra. Ana Cláudia Amaral Gratão, os quais foram citados em março/2005.
6. Por sua vez, o bem alienado refere-se a um veículo, que pertencia à co-executada Ana Cláudia Amaral Gratão, a qual transferiu a propriedade à sra. Ana Carolina Amaral Gratão, em dezembro/2004. Observa-se que a alienante e a adquirente do bem são filhas do sr. Mauro César Gratão, falecido em 1.995, possuindo idêntico endereço residencial, o qual inclusive é o mesmo onde, em fevereiro/2003, compareceu o sr. Oficial de Justiça para citação daquele co-executado.
7. Muito embora, à época da alienação, não tenha ainda ocorrido formalmente a citação da co-executada, a princípio, evidencia-se que esta e sua irmã, adquirente do bem, tinham, ao menos, condições de terem conhecimento da demanda executiva ajuizada.
8. De outra parte, verifica-se dos autos que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular e que não foram localizados bens para constrição, sendo que a própria co-executada quando da citação informou não possuir bens passíveis de penhora. Além disso, a empresa executada possui 11 (onze) inscrições em Dívida Ativa da Fazenda Nacional, cujo montante aproxima-se da cifra de R\$ 389.000,00. Dessa forma, em face desse contexto, *a priori*, resta configurada a fraude à execução.
12. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.057804-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JOSE MARCO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : IRMAOS ALVES E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.032979-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - O exame da hipótese em questão impõe interpretação sistemática do estatuto processual civil, pelo que, em razão dos embargos do devedor, como regra, não mais impedirem o prosseguimento do feito executivo, a suspensão da execução fiscal, por conta de sua mera oposição, com fundamento no § 1º, do art. 739, do Código de Processo Civil, revogado pela Lei n. 11.382/06, não pode perdurar a momento posterior àquele em que foi proferida a sentença de extinção dos embargos.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.069687-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IPASE INSTITUICAO PAULISTA DE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.020175-9 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTRAÇÃO DE CERTIDÕES - EMOLUMENTOS - ISENÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS - ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA.

1. Os valores exigidos da agravante para a extração de certidões enquadram-se na dimensão do que se entende por custas e emolumentos e, como tais, não devem ser cobradas da Fazenda Pública Federal.

2. Necessária a expedição de ofício destinado ao Oficial de Registro com o fim de perscrutar sobre os atos constitutivos da empresa executada, porquanto indispensável ao fim perseguido pela agravante: a satisfação do crédito executado - sem embargo de que cumpre à agravada manter atualizados seus dados cadastrais junto à Receita Federal para que a União possa diligenciar na procura de bens passíveis de penhora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os Embargos de Declaração nos termos do voto da Relatora e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que negava provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator para Acórdão

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.087286-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : COBRAVE CIA BRASILEIRA DE VEICULOS
ADVOGADO : CLOVIS BEZNOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.05.30976-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO E. STJ.

1. A constituição definitiva do crédito tributário se dá com o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Contudo, tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal.
2. *In casu*, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, que foi apurado pelo contribuinte e objeto de depósito judicial, cujos valores não foram contestados pela União Federal, ocorrendo a homologação tácita, de forma que não há obrigatoriedade de constituição formal do crédito por parte do Fisco.
3. Na hipótese de preferir o contribuinte a via judicial para discussão da obrigação tributária e valer-se do depósito dos valores controvertidos, de forma a suspender a exigibilidade do crédito, não há que se cogitar da decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário.
4. Em tais casos, havendo decisão judicial contrária ao contribuinte, com trânsito em julgado, opera-se a conversão do depósito efetuado em renda da União Federal.
5. Precedentes da E. 1ª Seção do STJ.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.097358-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EXATIDAO ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA e outro
: LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.072367-9 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTRAÇÃO DE CERTIDÕES - EMOLUMENTOS - ISENÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS - ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA.

1. Os valores exigidos da agravante para a extração de certidões enquadram-se na dimensão do que se entende por custas e emolumentos e, como tais, não devem ser cobradas da Fazenda Pública Federal.
2. Necessária a expedição de ofício destinado ao Oficial de Registro com o fim de perscrutar sobre os atos constitutivos da empresa executada, porquanto indispensável ao fim perseguido pela agravante: a satisfação do crédito excutido - sem embargo de que cumpre à agravada manter atualizados seus dados cadastrais junto à Receita Federal para que a União possa diligenciar na procura de bens passíveis de penhora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os Embargos de Declaração nos termos do voto da Relatora e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que negava provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator para Acórdão

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.021501-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ROBERT BOSCH MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA
ADVOGADO : JULIO CEZAR ALVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.11466-8 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI Nº 8.200/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.682/93 - CONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 41 DO DECRETO Nº 332/91.

1- Constitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.200/91 assentada pelo C. STF, ao fundamento de que o referido diploma legal apenas reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.

2- A autorização da dedução da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, na determinação do lucro real, configurou um favor fiscal ditado por opção política legislativa, não configurando empréstimo compulsório, de modo que é legítimo o parcelamento disciplinado.(RE nº 201.465-6/MG, Tribunal Pleno, Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 17/10/2003).

3- O artigo 39 do Decreto nº 332/91 impedia que a correção monetária retificadora das demonstrações financeiras do balanço, permitida pela Lei nº 8.200/91, fosse utilizada, de forma imediata, para o cálculo da parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou baixa de bens, com vistas à apuração do imposto incidente sobre a renda das pessoas jurídicas, possibilitando a sua dedução somente a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

4- Tendo em vista que o artigo 4º da Lei nº 8.200/91 já previa que o valor da reserva especial, em decorrência da correção monetária apurada, fosse computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, somente a partir do período-base de 1993, tenho que o artigo 39 do Decreto nº 332/91 não exorbitou o poder regulamentar.

5- A norma do artigo 41, *caput* e parágrafos, não inovou o preceito legal, limitando-se a elucidar a matéria contida na lei de regência.

6- Precedentes do STJ: REsp 772.439/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 18.05.2006 p. 196; REsp 199.338/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2004, DJ 16.11.2004 p. 185.

7- Precedente jurisprudencial da Sexta Turma: AMS nº 95.03.002902-3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 18/09/2006, pág. 568.

8- Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003919-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROBERTO PEREIRA NUNES
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.008755-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : NEUROMEDICA S/C LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA DANTAS ANADAO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. SÚMULA 276 DO STJ CANCELADA.

1. Agravo Retido não conhecido.
2. Ante as peculiares características ínsitas às antecipações de tutela, dentre as quais a entrega do bem da vida antes da solução final do litígio, a interposição do recurso cabível na forma retida é despicienda, pela simples razão de que seu julgamento, acontecendo conjuntamente à correspondente apelação, esvazia o conhecimento do primeiro de conteúdo prático porquanto a análise do mérito do último, em juízo de certeza, já confere a prestação pretendida, seja qual for o veículo utilizado. Além disso, o acórdão, quer em sede de apelação, quer no corpo de agravo, possui efeito suspensivo, sendo, portanto, desnecessário qualquer análise da antecipação de tutela, pois qualquer espécie recursal, *in casu*, surte os efeitos pretendidos desde sua publicação.
3. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
4. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
5. No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
6. Dando por finalizado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, o STJ, em questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR, anulou a súmula 276 para o fim de adotar, de maneira uníssona, o entendimento acima mencionado e já sufragado na Excelsa Corte. (Informativo 376)
7. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00097 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.012836-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DEPÓSITO EM AÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
2. A existência de depósito realizado em ações judiciais assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inserindo-se na hipótese prevista no inciso II do artigo 151 e, conseqüentemente, no artigo 206 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.016844-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE ORLANDINO e outro
: INEZ DE JESUS CAETANO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA.

1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.
2. Mantida a r. sentença, que acolheu o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado de acordo com os critérios de correção monetária fixados no r. *decisum* transitado em julgado, em atenção ao princípio da imutabilidade da coisa julgada.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017360-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ETERNIT S/A
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO VERIFICADA. COFINS. PIS LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE

- 1- Nenhuma das parcelas precede o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, razão pela qual todos os recolhimentos atacados podem ser objeto de compensação.
- 2- As Leis Complementares 07/70 e 70/91, materialmente, têm natureza de leis ordinárias, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-las.
- 3- Embora constitua entendimento desta Turma Julgadora considerar faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento das contribuições devidas ao PIS e a COFINS, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, conforme preconizado no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.
- 4- A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.
- 5- Entendimento da Suprema Corte adotado para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento do PIS e da COFINS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que tratam os artigos 3º, da Lei nº9.715/98 e 2º, "caput", da Lei Complementar nº70/91, respectivamente.
- 6- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.020187-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CARNEVALE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
2. A lei nº9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
3. A revogação utilizou como veículo legislativo lei específica (Lei nº 9.430/96), nos exatos termos do art. 150, § 6º, da CF/88.
4. Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
5. Dando por finalizado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, o STJ, em questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR, anulou a súmula 276 para o fim de adotar, de maneira uníssona, o entendimento acima mencionado e já sufragado na Excelsa Corte. (Informativo 376)
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.022318-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE
ADVOGADO : RAFAELA ZUCHNA e outro
APELADO : MICHELLE FRANCINE RIBEIRO MOURA
ADVOGADO : LAIRTON GAMA DAS NEVES e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE PARTICULAR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1-Inicialmente, tenho por interposta a remessa oficial, por força do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.553/51.

2-Tendo decorrido interregno significativo entre a impetração do mandado de segurança e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma.

3- Apelação e Remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.025220-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR NÃO CONCORRÊNCIA - PACTUADA ACORDO.

I-Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "indenização por não concorrência - pactuada acordo", por constituir mera liberalidade do empregador.

II-Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.005602-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : JOSE ANIBAL PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.007929-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : JOAO AUGUSTO GARCIA
ADVOGADO : ANGELA ANTONIA GREGORIO e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.
5. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde o vencimento, como contratualmente pactuado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.007930-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : JOAO AUGUSTO GARCIA
ADVOGADO : OCIMAR ANTONIO CASTILHO e outro

EMENTA

A Ementa é

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.
5. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde o vencimento, como contratualmente pactuado.

:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.003991-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : C O T S CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA
ADVOGADO : DANIEL MANTOVANI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. SÚMULA 276 DO STJ CANCELADA.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
2. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
3. No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
4. Dando por finalizado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, o STJ, em questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR, anulou a súmula 276 para o fim de adotar, de maneira uníssona, o entendimento acima mencionado e já sufragado na Excelsa Corte. (Informativo 376)
5. A questão atinente aos depósitos efetuados nos autos deve ser dirimida no juízo *a quo*, após o trânsito em julgado.
6. Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionado, resta prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dele decorrentes.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.002122-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : DARCI REZENDE CORDEIRO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.
4. Igualmente devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.
5. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
6. Aplicação da taxa SELIC como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, consoante previsto na Resolução n. 561/2005-CJF.
7. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2007.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.052173-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM

ADVOGADO : CAMILA DA SILVA NETTO RAMOS e outro

APELADO : SPINELLI S/A CVMC

ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.63.01.086456-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HELENA PEDRINI LEATE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO EMPREGADO A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÉGIDE DA LEI Nº7.713/88. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DO IMPOSTO DE RENDA PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE.

1.Prescrição parcial, nos termos do artigo 168 do CTN, referente aos valores do imposto de renda - pessoa física, objeto do pedido de restituição, incidentes sobre benefício relativo à aposentadoria complementar anteriores a data de 20/07/2002, levando-se em conta que a distribuição da ação se deu em 20/07/2007.

2.Aposentadoria concedida durante a vigência da Lei nº7.713/88. Restituição do imposto de renda proporcional ao tempo de contribuições vertidas ao Fundo de Previdência Complementar a cargo do empregado.

3.Duas são as possibilidades em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 sob a vigência da Lei nº 7.713/88 e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; e aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95 (art. 33), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

4.Aposentadoria concedida durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Restituição do imposto de renda proporcional ao tempo de contribuições vertidas ao Fundo de Previdência Complementar a cargo do empregado.

5.Contribuições vertidas a Plano de Previdência Privada a cargo do empregador. Incidência do Imposto de Renda. Ausência de imunidade. Não aplicação do artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal(RE nº140.848-1/SP, Rel. Min. Carlos Velloso).

6.Restituição dos referidos valores corrigidos pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

7. Incidência da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora.

8.Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Art. 21, do CPC).

9.Apelação da União Federal e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à Remessa Oficial, para afastar a incidência de imposto de renda dos valores recolhidos indevidamente, sob a égide da Lei nº 7.713/88, sobre os valores de aposentadoria percebidos pelo autor a partir de 20/07/2002 (prescrição quinquenal), bem como a restituição dos referidos valores corrigidos pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084482-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JAIRO DE OLIVEIRA PATRICIO e outros
: ORLANDO LEONI JUNIOR
: JORGE HIRAI
: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA
: CESARIO ANTONIO DUARTE
ADVOGADO : JONIL CARDOSO LEITE FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.23989-7 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.089534-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADO : ANTONIO JURADO LUQUE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.013168-6 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).
2. A análise dos autos revela que a agravante aderiu ao PAES-Parcelamento Especial previsto na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.
3. O PAES possibilita o parcelamento dos débitos existentes junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria - Geral e ao Instituto Nacional do Seguro Social, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa. É importante

- ressaltar que a adesão do contribuinte ao PAES-Parcelamento Especial é facultativa, porém, ao fazê-lo, o contribuinte se sujeitará às regras estabelecidas na lei, importando em consolidação de todos os débitos (art. 1º, § 1º e 2º, da Lei nº 10.684/03), inclusive aqueles inscritos perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como quanto às condições que impõem a exclusão do sistema (art. 7º e 12 e art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004).
4. A permanência do contribuinte em referido parcelamento depende, pois, do preenchimento dos requisitos determinados na lei e em seus regulamentos, bem como o pagamento da forma acordada.
 5. Não vislumbro qualquer ilegalidade em relação à referida norma infra-legal citada (Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004), quando prevê a forma de notificação do contribuinte quando de sua exclusão do sistema, tendo em vista que esta se destinam a regulamentar a própria lei que instituiu o PAES.
 6. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.
 7. Tal dispositivo enumera as causas de suspensão da exigibilidade do tributo, a saber: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento.
 8. Na hipótese dos autos, não restou comprovada qualquer causa de suspensão da exigibilidade de referido crédito tributário, pois a agravante foi excluída do parcelamento; a consulta ao sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à conta PAES mencionada nos autos, observo que o agravante continua excluído do sistema, não tendo logrado modificar tal situação.
 9. Desse modo, o débito pode ser exigido imediatamente; no caso, como se trata de execução fiscal garantida, nada obsta o prosseguimento do feito com determinação da designação de data para hasta pública, tendo em vista que já houve embargos, julgados improcedentes e não se tem notícia de eventual apelação contra tal sentença.
 10. Eventual comprovação de adesão da agravante ao sistema de parcelamento preceituado na Lei 11.345/06, alterada pela Lei nº 11.505/07, Lei da Timemania, deve ser comprovada perante o d. magistrado de origem e não em sede recursal, sob pena de supressão de instância.
 11. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.090177-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE DE ALMEIDA BAIDA e outros
: FRANCISCO SERRA falecido
: MARIA APARECIDA NASCIMENTO COSTA
: NEUSA ALVES DA CUNHA MARTINS
ADVOGADO : EDALZIR SAMPAIO LIPORONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.36840-9 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargo de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094656-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JUNIO CESAR DA SILVA ME
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE JANJOPI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.002963-4 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA - RECUSA.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.
2. No caso em exame, ofereceu a agravante à penhora bens de sua propriedade, os quais foram recusados pela exequente de forma fundamentada. Com efeito, referidos bens não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora, que melhor atendam à finalidade da penhora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096514-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FUNDICAO FUNDALLOY LTDA
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.026148-7 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - 5 % (CINCO POR CENTO) DO FATURAMENTO DA EMPRESA - DEPOSITÁRIO - REPRESENTANTE LEGAL.

1. Apesar de a penhora sobre o faturamento não constar do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.
2. Mostra-se razoável a penhora do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, em razão de não afetar a atividade empresarial da executada. Precedentes do C. STJ e desta E. Sexta Turma..
3. A empresa é dotada de personalidade jurídica própria, sendo titular de direitos e obrigações que não se confundem com a pessoa física do sócio. Nesse sentido, regra geral, não tem capacidade para requerer em nome de terceiro, razão pela qual não tem legitimidade e interesse para recorrer em nome do sócio. Aplicação do artigo 499 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096780-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MAURO JOAQUIM MONTEIRO E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.08.001304-4 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - FATO IMPEDITIVO DA VERIFICAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE ENTRE O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E O EXERCÍCIO DA GERÊNCIA OU DIREÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA PELOS SÓCIOS.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
4. Os documentos integrantes do feito de origem não indicam, "a priori", a ocorrência dos pressupostos autorizadores do redirecionamento do feito, mormente em razão da ausência da CDA hábil a demonstrar a contemporaneidade entre o fato gerador da obrigação tributária e o exercício da gerência ou direção da empresa executada pelos sócios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096987-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : AMAZONAS AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ ULIAN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : VALDEMIR TEODORO FERREIRA
ADVOGADO : ODAIR RODRIGUES GOULART
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG. : 00.00.00051-9 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À ARREMATACÃO - RECEBIMENTO - EFEITO DEVOLUTIVO.

1. A decisão recorrida limitou-se a receber os embargos opostos somente no efeito devolutivo. Conheço, pois, o recurso interposto apenas com relação aos efeitos emprestados aos embargos opostos, porquanto é defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram submetidos ao juiz da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.
2. Toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC.
3. A nova sistemática do processo de execução, carreada ao nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 11.382/2006, trouxe, pela interpretação teleológica, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do CPC, a possibilidade do Juízo atribuir, inclusive aos embargos à arrematação e desde que o embargante requeira, "efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".
4. O "caput" do artigo 746 do CPC expressamente determina que seja aplicado aos embargos à arrematação, "no que couber, o disposto neste Capítulo".
5. Repisar os argumentos ainda não analisados pelo Juízo da execução, por si só, não possui o condão de emprestar o efeito pretendido pela agravante aos embargos opostos, sem embaraço de, em homenagem ao princípio da definitividade da execução por título extrajudicial, não haver óbice para o prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003606-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : GERALDO FABIANO VERONEZE
No. ORIG. : 04.00.00006-9 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.04.000405-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : NEIDE DE OLIVEIRA MOUTINHO
ADVOGADO : MAURICIO FERNANDO BARBOZA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - TITULARIDADE DE CONTA DE POUPANÇA - ÔNUS DA PROVA.

1. Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária.
2. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.001922-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : MARCELO ANDRADE FERNANDES
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- [Tab]Omissões e/ou contradições apontadas pelo embargante não caracterizada.
- 2- [Tab]O curso freqüentado pelo embargante não responde às exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5.692/71, nem tão pouco aos artigos 2º, 3º e 4º da Portaria 363/95. O texto da referida legislação é bem claro com relação à carga horária que "*pelo menos 900 horas dedicadas às matérias relacionadas no art. 2º*" (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica farmacêutica e Assistência à Saúde), cujo currículo pleno é de no mínimo 2.200 horas, não se esquecendo do acréscimo de no mínimo 10% destinado ao Estágio Profissional Supervisionado.
- 3- [Tab]Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.
- 4- [Tab]Embargos de declaração do impetrante rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.021329-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LIGIA CRISTINA LATUF SEIXAS

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

III - Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, bem como à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.010082-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS e outros
: CLOVIS OLIVEIRA DA SILVA
: JOSE AMERICO UGINO SANTOS
: JOSE CARLOS DOS SANTOS
: JOSE MACENA PONTES
: JUSSARA PEREIRA DE MORAES
: MARCIA REGINA DE FREITAS ALVAREZ
: NELSON MARTINS DE MELO
: OTILIA VITORIA BRITO CORREA
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.001649-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : HUMBERTO PERON FILHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO DE ASSIS GARCIA e outros
: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
: RONALDO PIZI GONCALVES
: RONALDE MONEZZI FILHO
: RITA DE CASSIA NASCIMENTO
: ROGERIO CLEMENTE
: GEISA RAIMUNDO DE OLIVEIRA
: JOSE CLODOALDO GONCALVES
: LILIANE DE GODOI BERTANTE FURTADO
: ALBERTO TAVARES DIAS
: RAPHAEL FERREIRA DA SILVA
: ROGERIO FAGIONATO PERONDINI
: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
: ANDERSON EDUARDO DE OLIVEIRA BICUDO
: JORGE LUIS CIRILO
: SEBASTIAO JOEL DIAS
: JOSE DANIEL MARION
: ALEXANDRE MAGNO JACOB DE ALMEIDA
: MARGARETH TEODORO DE MORAES
ADVOGADO : ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CODINOME : LILIANE DE GODOI BERTANTE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. A questão quanto à suposta violação do disposto no art. 97 da Constituição Federal e, em consequência, da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, merece breve ponderação.
4. A não aplicação do disposto nos artigos 16 e 18 da Lei n.º 3.857/90 tem como fundamento a sua não recepção pela Constituição Federal de 1988, já que se trata de lei a ela anterior, e não em virtude de eventual inconstitucionalidade. Desta forma, não se afigura aplicável o disposto no art. 97 da Constituição Federal e nem configura afronta à Súmula Vinculante nº 10 do E. STF.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.011366-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA
APELADO : MANOEL RAYMUNDO PAES DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).
- 2- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.
- 3- A aplicação da Resolução nº 561/07 - CJP, configura apenas atualização monetária, pois não constitui encargo ou acréscimo, e sim, mera recomposição do poder de compra da moeda, não devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau, neste aspecto.
- 4- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.
- 5- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.
- 6- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.002333-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

APELADO : ARGENTINA DUANETTI

ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES MINATEL e outro

EMENTA

A Ementa é:

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
3. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
4. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde o vencimento, como contratualmente pactuado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.005691-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : ONOFRE ALVES MARIN

ADVOGADO : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O recurso que apresenta parte das razões que não guarda pertinência lógica com os fundamentos de fato e de direito utilizados na decisão, não pode ser conhecido neste tópico, a teor do disposto no inciso II do artigo 514 do CPC.
2. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
5. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.011626-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : LUIS ANTONIO ZONOTEL e outros

: MAXIMINO DOS SANTOS

: MAURO RIBEIRO MATOS

: JOAO BATISTA DOS SANTOS

: MARCOS BENEDITO RODRIGUES

: ANTONIO BATISTA FERRAZ DE CAMPOS

: CARLOS JOSE DOS SANTOS

: JOSE BENTO BARBOZA

: IVANIL JOSE REIS

: SEBASTIAO DIAS

ADVOGADO : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta,

aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos Autores, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.006638-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : LUIZ GONZAGA DA SILVA espolio

ADVOGADO : MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO e outro

REPRESENTANTE : MARIA APPARECIDA SANTOS SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput" do CPC e não cumpridas as providências, de rigor o seu indeferimento, nos termos do art. 295, VI, do mesmo diploma legal.

:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002754-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : ANTONIO AUGUSTO AVILA DE CASTRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GILBERTO GARCIA e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF.

1- Improcede a argumentação da apelante em relação a cerceamento de defesa, porquanto o ilustre Magistrado singular remeteu os autos à Contadoria Judicial, a fim prolatar sentença líquida, não havendo que se falar em oportunizar a apelante à juntada do seu parecer crítico sobre os cálculos, além do que, a instituição financeira está tendo a oportunidade de debater a questão na fase de recurso de apelação.

2- Isso é assim, pelo fato de não haver possibilidade de, nos autos de procedimento ordinário, ocorrer liquidação antes da própria sentença. Preliminar rejeitada.

- 3- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano "Bresser").
- 4- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.
- 5 No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira - apelante e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.
- 6- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).
- 7- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 8- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 9- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 10- Nos termos do inciso I da Resolução 1.236/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.194) combinado com a alínea "a" da Circular nº 1.102/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.197), ambas do BACEN, estabeleceram que as instituições financeiras deverão creditar os rendimentos às contas de pessoas físicas no 1º (primeiro) dia útil após período de 01 (um) mês corrido de permanência do depósito, e no máximo até o 4º(quarto) dia subsequente à divulgação do índice de remuneração dos depósitos de poupança pelo Banco Central, não se esquecendo que a divulgação do índice de atualização da poupança, referente ao período de 1º de junho a 30 de junho/87, se deu em 1º de julho/1987, D.O pág. 10.229.
- 11- Os rendimentos creditados até 16/07/1987, e devidamente comprovados, possuem o direito às diferenças de correção monetária com base na variação do IPC e a LBC de junho de 1987.
- 12- A atualização monetária fica mantida conforme decisão de primeiro grau, incidindo a Resolução nº 561/07 do CJF, a partir do encerramento da conta, se for o caso.
- 13- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.012522-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : MANOEL GONCALVES RUAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA ABERTA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS.

1. Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária.
2. Comprovado nos autos ter sido a conta aberta posteriormente à edição dos planos econômicos questionados, deve ser julgado improcedente o pedido.
3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observadas as disposições contidas nos artigos 3º, V, 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.
4. Incabível a condenação da parte autora em litigância de má-fé, porquanto tivesse a instituição financeira entregue os extratos requeridos administrativamente, conforme atesta o requerimento trazido aos autos, certamente não teria proposto a presente ação quatro meses após solicitá-los.

5. Realmente, o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, desestimularia a parte autora diante a constatação de não ser detentora de direito que antes suspeitava ostentar e que somente nesta fase recursal tomou ciência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.013040-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : NAIR HERCULANI DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCELO SATOSHI HOSOYA e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
2. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).
3. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.
4. Os critérios do cálculo da correção monetária podem e devem ser fixados na sentença sem que com isso se ofenda o princípio da adstrição do "decisum" aos limites do pedido.
5. Não se conhece da apelação na parte em que se insurge em relação aos valores a serem efetivamente devolvidos à parte autora, matéria a ser tratada no momento processual oportuno.
6. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.
7. Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.
8. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2008.
9. Não se conhece da apelação na parte em que se insurge em relação aos valores a serem efetivamente devolvidos à parte autora, matéria a ser tratada no momento processual oportuno.
10. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00131 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.14.002302-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LOURIVAL COELHO SILVA
ADVOGADO : PITERSON BORASO GOMES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. "GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO".

- I - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.
II - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.
III - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "gratificação por tempo de serviço", por constituir mera liberalidade do empregador.
IV - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
V - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à remessa oficial, bem como à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.15.000543-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

- I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.
II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito.
III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão à restituição da totalidade das parcelas.
IV - Inversão do ônus de sucumbência, devendo o Apelado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.
V - Prejudicial arguida acolhida. Apelação da Ré provida. Recurso adesivo do Autor prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a prejudicial arguida, dar provimento à apelação da Ré, bem como julgar prejudicado o recurso adesivo do Autor, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000081-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
APELADO : DARCI REZENDE CORDEIRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula juridicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art.
3. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
4. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.
5. Igualmente devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.
6. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
7. Aplicação da taxa SELIC como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, consoante previsto na Resolução n. 561/2005-CJF.
8. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2007.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000082-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
APELADO : FATIMA MAGALI CARLINI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula juridicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art.

3. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
4. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).
5. Igualmente devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.
6. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
7. Aplicação da taxa SELIC como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, consoante previsto na Resolução n. 561/2005-CJF.
8. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2007.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000091-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
APELADO : FATIMA MAGALI CARLINI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
5. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.
6. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
7. Aplicação da taxa SELIC como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, consoante previsto na Resolução n. 561/2005-CJF.
8. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2007.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000092-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
APELADO : FATIMA MAGALI CARLINI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.
4. Igualmente devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.
5. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
6. Aplicação da taxa SELIC como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, consoante previsto na Resolução n. 561/2005-CJF.
7. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2007.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.001925-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : OILIOSNAIDE ARRUDA CARNEIRO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. Legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).
4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo

bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.

6. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000112-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : LUIZ ALBERTO BECHARA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

1- Nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.

2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000576-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : ROBERTO FRIGO

ADVOGADO : DOUGLAS GARCIA AGRA e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. O recurso que apresenta parte das razões que não guardam pertinência lógica com os fundamentos de fato e de direito utilizados na decisão, não pode ser conhecido neste tópico, a teor do disposto no inciso II do artigo 514 do CPC.

2. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.

3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não

simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

4. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.

5. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).

6. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001039-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : SAKAE MURATA espolio e outro

: YUKIMI ONAKADO MURATA

ADVOGADO : GIOVANE MARCUSSI e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

1. O recurso que apresenta parte das razões que não guardam pertinência lógica com os fundamentos de fato e de direito utilizados na decisão, não pode ser conhecido neste tópico, a teor do disposto no inciso II do artigo 514 do CPC.

2. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.

3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

4. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. Caso dos autos, cujas contas de poupança têm como data-limite a primeira quinzena do mês.

5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.

6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).

7. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001258-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : SHIGUERU AIZAWA e outros
: MARIA DE FREITAS AIZAWA
: JOAO AIZAWA
: KENGI AIZAWA

ADVOGADO : VICENTE APARECIDO DA SILVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

1- Nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.

2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.002341-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : AURO DEOCLIDES VALENTE

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O recurso que apresenta parte das razões que não guardam pertinência lógica com os fundamentos de fato e de direito utilizados na decisão, não pode ser conhecido neste tópico, a teor do disposto no inciso II do artigo 514 do CPC.

2. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.

3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

6. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento.

7. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.050696-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2 Região SP
ADVOGADO : VALERIA NASCIMENTO
APELADO : PROSTEC COM/ DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA -ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequiêndo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da Exequente é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004033-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARIN E MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.22.000509-9 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas

dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. Denota-se não ter sido demonstrada pela agravante a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004042-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : COSTA E SOUZA BAURU LTDA e outros

: MAURICIO ABREU DE SOUZA

: WALDEMIR DOS SANTOS COSTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2002.61.08.007499-4 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. Denota-se não ter sido demonstrada pela agravante a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014521-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : MANUEL FERNANDES FERREIRA

ADVOGADO : NORMA FRANCISCA FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.001811-2 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando o prosseguimento da execução provisória, visa prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil).

II - Não ocorrência, "*in casu*", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

III - Agravo de instrumento improvido e Embargos de Declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020388-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA
ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2007.61.09.002973-9 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. DESCABIMENTO.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - Não ocorrência, "*in casu*", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva aos embargos.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020562-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.048348-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE.

1- Nos termos do art. 520, V, do CPC, a apelação interposta contra sentença que julgar improcedentes os embargos à execução deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023102-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.049927-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026214-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.137/139
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.029849-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028291-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PAULO CESAR POMELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.058157-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

- 1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
- 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.
- 3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.
- 4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029385-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.049702-1 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

- 1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
- 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.
- 3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.
- 4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031231-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : VCM COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.008043-9 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80.

- I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.
- II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.
- III- Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.
- IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032139-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MASSAAKI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2005.61.03.002356-6 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - TÍTULOS PÚBLICOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS

1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo.
2. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A disposição contida no artigo 620 do Código de Processo Civil não pode ser interpretada de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.
3. Os títulos emitidos pela Eletrobrás não se revestem dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do título. Precedentes da 1ª e 4ª Regiões.
4. Referidos bens não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora que melhor atendam à finalidade da penhora .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032424-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BEC COML/ DE MOTOCICLETAS LTDA
ADVOGADO : VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 07.00.00152-1 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - TÍTULOS PÚBLICOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS

1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo.
2. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A disposição contida no artigo 620 do Código de Processo Civil não pode ser interpretada de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.
3. Os títulos emitidos pela Eletrobrás não se revestem dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do título. Precedentes da 1ª e 4ª Regiões.
4. Referidos bens não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora que melhor atendam à finalidade da penhora .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033834-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : STRUTURA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BROCK e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.033337-5 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

- 1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
- 2 - A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.
- 3 - A exequente requereu a penhora de ativos financeiros em nome da executada, com o fim de localizar quantia suficiente para a garantia da execução, tendo recusado os bens nomeados pela agravante. Todavia, não demonstrou que a mesma não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.
- 4 - Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035010-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARIANA PEREIRA FERNANDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 00.00.17046-2 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE AVALIADOR PROFISSIONAL. ART. 13, §§1º, 2º e 3º, da LEF.

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).
1. Nos termos do disposto no art. 7º, V, da Lei nº 6.830/80, o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

2. Possibilidade de impugnação da avaliação dos bens penhorados antes de publicado o edital do leilão, a teor do disposto no art. 13, §1º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de preclusão.
3. Na hipótese dos autos, a ora agravante apresentou impugnação tempestiva ao valor da reavaliação do bem penhorado, que considerou inferior ao preço de mercado o valor apontado pelo Oficial Justiça, o que lhe traria prejuízos em eventual leilão.
4. Em **20/03/2001**, foi penhorado bem consistente em "01(um) Torno horizontal de comando marca ROMI, Centur-35, em bom estado de conservação, com seu valor estimado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais)", conforme Auto de Penhora e Depósito de fls. 41. Compulsando os autos, há notícia de que a dívida em cobrança foi incluída no PAES, pelo que a execução fiscal ficou suspensa (fls. 48); e, em 20/10/2006, consta pedido da exequente de constatação e reavaliação do bem penhorado para posterior designação de leilão (fls. 58), pelo que se infere que a ora executada foi excluído de referido programa.
5. Em **03/08/2007**, referido bem foi reavaliado pelo Oficial de Justiça em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); a executada e a exequente apresentaram impugnação à reavaliação respectivamente às fls.62/64 e 65/66. Diante da divergência quanto ao montante apurado, o d. magistrado de origem determinou que o Oficial de Justiça apresentasse esclarecimentos a respeito do valor encontrado, o que foi cumprido, sendo referida avaliação homologada pelo Juiz de origem.
6. A agravante, por seu turno, não apontou objetivamente os supostos vícios que atribui à avaliação impugnada, tendo se limitado a apresentar orçamento de uma máquina semelhante (fls. 64), cujo valor é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
7. Dessa forma, nada obsta que o d. magistrado de origem, considerando que as impugnações apresentadas tanto pela exequente quanto pela executada foram formuladas de forma genérica, não apresentando qualquer argumentação técnica quanto ao valor do bem, acolheu a reavaliação apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça, perito de sua confiança, que detalhou o modo pelo qual chegou ao valor atualizado da máquina.
8. Muito embora a agravante tenha apresentado tempestivamente sua impugnação ao valor atribuído ao bem, não há, no caso concreto, necessidade de nomeação de avaliador profissional para efetuar nova avaliação, pois esta não exige conhecimentos específicos, sob pena de procrastinação do feito executivo.
9. Não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da legalidade, impessoalidade, celeridade processual e da menor onerosidade, tal como alegado pelo devedor.
10. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035267-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : SELMEC REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 07.00.00123-8 1FP Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

- 1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
- 2 - A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.
- 3 - A exequente requereu a penhora de ativos financeiros em nome da executada, com o fim de localizar quantia suficiente para a garantia da execução, tendo recusado os bens nomeados pela agravante. Todavia, não demonstrou que a mesma não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.
- 4 - Agravo a que se dá provimento.:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00159 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036567-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : MARIA INOCENCIA MARTINS FURINI espolio
ADVOGADO : GLEISON DAHER PIMENTA e outro
REPRESENTANTE : IVAN CARLOS FURINI
ADVOGADO : GLEISON DAHER PIMENTA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.13.002278-7 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC.

1-Não havendo na decisão embargada omissão ou contradição a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2-Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

3-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038960-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : NILSA LUZIA POPOLI FERREIRA VIANNA
ADVOGADO : SAMUEL BAETA PÓPOLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2000.61.02.016291-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.

2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039202-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROBERSON BATISTA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 07.00.00054-8 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

II - Diante do novo regime do Código de Processo Civil, trazido pela Lei n. 11.382/06, a eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, em face da sentença que rejeitou os embargos do ora Agravante, não teria o condão de impedir o prosseguimento da execução.

III - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039300-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.021874-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.

2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039594-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ANTONIO ROBERTO SANCHES
ADVOGADO : GIULIANO MATTOS DE PÁDUA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE SP
No. ORIG. : 07.00.01248-7 1 Vr TREMEMBE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.
2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039689-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.044204-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA - CARTA DE FIANÇA - ADITAMENTO PARA EXCLUSÃO DE CLAUSULA DE EXTINÇÃO DA FIANÇA EM CASO DE SUCESSÃO DA DEVEDORA E PARA PREVISÃO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE ORDEM.

1. Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.
2. A fiança bancária presta-se à garantia da execução fiscal, desde que observadas as normas do Conselho Monetário Nacional, segundo as quais do contrato deve constar cláusula de renúncia ao benefício de ordem. Precedente desta E. Sexta Turma.
3. Ademais, parece não atender ao fim colimado - garantia da execução fiscal - a cláusula constante da carta da fiança atinente a sua extinção "em caso de eventual sucessão da devedora".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040284-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
AGRAVADO : J R FIGUEIREDO DE ANDRADE LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.044880-4 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE NUMERÁRIO. BACENJUD. MEDIDA EXTREMA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DA EXEQÜENTE NA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA.

1.Cabível a interposição de agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Em princípio, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3.A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora de ativos depositados junto às instituições financeiras, entretanto, somente diante da demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome do executado, sem lograr êxito.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Julgadora.

4.Os artigos 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) e 11, I, da Lei nº6.830/80, não autorizam o bloqueio imediato de ativos financeiros, sendo necessária à demonstração de que a exeqüente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

5.Não há nos autos comprovação efetiva de que a agravante tivesse esgotado todas as diligências possíveis na localização de bens penhoráveis em nome da executada; assim não merece reforma a decisão agravada.

6.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040688-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : EBZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ADRIANO PRETEL LEAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2007.61.14.001582-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXCLUSÃO DA EXECUTADA DO SERASA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO CONFIGURADA.

1. Embora admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a interposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto da execução fiscal.
2. Ao que consta dos autos, a Certidão de Dívida Ativa já retificada (fls. 29/35) noticia a cobrança de débito, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, com vencimentos em 26/12/2002, 09/04/2003 e 10/07/2003.
3. Em seqüência, face à execução fiscal ajuizada, a agravante apresentou exceção de pré-executividade informando que o tributo já foi devidamente quitado e juntou guias Darf's recolhidas e que apresentou Pedido de Retificação de Darf perante a Receita Federal (fls. 40/42). O r. Juízo *a quo* determinou a manifestação da exequente a respeito da exceção apresentada. Posteriormente, às fls. 79/80 a agravante peticionou nos autos originários requerendo que fosse oficiado ao SERASA para o fim de excluir seu nome daquele cadastro de devedores, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem.
4. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.
5. Tal dispositivo enumera as causas de suspensão da exigibilidade do tributo, a saber: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento.
6. A documentação colacionada a estes autos (guias Darf's recolhidas e o Pedido de Retificação de Darf) não tem o condão de demonstrar que o crédito exigido encontra-se quitado, mormente antes de manifestação do credor. E, além disso, o magistrado de origem não determinou a suspensão da execução ou a exigibilidade do crédito tributário. A discussão judicial da dívida não suspende a execução fiscal ou o crédito dela decorrente.
7. De outra parte, o SERASA é banco de dados privado, ao contrário do CADIN que é cadastro público; e a inclusão ou exclusão de inadimplentes do sistema privado não pode ser atribuído à União Federal e sim é decorrente do próprio ajuizamento da execução fiscal, pelo que não há qualquer ilegalidade no *decisum* impugnado.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040769-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MOVIS COM/ MANUTENCAO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA e outros
: MARLENE ALVES NASCIMENTO
: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.033113-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA INFRUTÍFERA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR .

- 1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
- 2- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.
- 3- Há elementos suficientes, nestes autos, que demonstram que a exequente teria esgotado os meios para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.
- 4- O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome da executada, até o valor do débito, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80.
- 5- Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041487-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CONSTRUBELLI CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO : THIAGO NOVELI CANTARIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 05.00.00013-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA - RECUSA.

1. Estabelece o artigo 620 do CPC dever a execução processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor. O princípio consagrado pelo artigo 620 não tem a extensão e abrangência pretendidas pela agravante de molde a comprometer a própria eficácia da tutela jurisdicional executiva.
2. Verifico que o bem oferecido situa-se em outra comarca, implicando tornar onerosa a execução para a credora, não podendo ser imposto à exequente sem que lhe seja assegurado, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora, que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a própria exequente possa vir a satisfazer-se com o bem indicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041692-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.19.007700-7 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.
2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042292-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JUAREZ GOMES REPRESENTACAO
ADVOGADO : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 07.00.00007-4 A Vr CUBATAO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.
2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042537-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ESQUADRIMETAL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.012126-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.
2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.
3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043024-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ GIAROLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.020100-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO.

1. Com fundamento na alegação da executada e documentos acostados, no sentido de ter apresentado pedidos administrativos de restituição e compensação, bem assim pedido de revisão, determinou o Juízo *a quo* a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do feito, os quais não poderão obstar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, tampouco ensejar a permanência do nome da agravada no CADIN.
2. No entanto, não é possível aferir, mormente em sede de cognição sumária, a exatidão das compensações que alega a agravada ter efetuado, tampouco se foram hábeis a proporcionar a extinção dos tributos existentes em seu nome. Deve-se ressaltar não caber ao Juiz se substituir à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores, guias e declarações apresentadas, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito ou suspender a sua exigibilidade, demonstrar, de plano, a hipótese legal que o protege.
3. Regra geral, tanto o pagamento como a compensação, dependem da verificação pelo Fisco, que analisará os termos e limites da sua realização, da eventual coisa julgada existente e dos valores apresentados. Com efeito, não havendo plena demonstração de que os créditos tributários foram extintos ou estão suspensos, inviável a concessão do efeito suspensivo.
4. Para que se proceda à compensação é preciso reconhecer antes a existência de créditos, procedimento esse que depende da verificação dos requisitos legais, envolvendo o encontro dos valores pela autoridade administrativa, com sua ulterior comprovação e eventual homologação. Não compete ao Poder Judiciário realizar essa função, sob pena de usurpação das atividades da autoridade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043628-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PEDREIRA MARIUTTI LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.011304-6 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

- 1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044065-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ANA PAULA CARDOSO DA SILVA e outro

SUCEDIDO : COLLEGE INTERNATIONAL MODAS E PRESENTES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.061488-6 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044538-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS UFGD

PARTE AUTORA : JOAO PAULO ROMERO MIRANDA incapaz

ADVOGADO : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : ABRAO DOS PASSOS MIRANDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2008.60.02.002963-7 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATRÍCULA EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR CONQUANTO NÃO CONCLUÍDO O ENSINO MÉDIO - PORTADOR DE DEFICIENCIA AUDITIVA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

1. Consoante se depreende dos autos, o pedido de tutela antecipada foi indeferido com fundamento no Edital nº 01/COPERVE/2008, que indica como requisito objetivo para o ingresso no Curso de Licenciatura em Libras e de Bacharelado em Letras, a certidão de conclusão do ensino médio ou equivalente e histórico escolar original e fotocópia.
2. Entendo que tal decisão escora-se na legalidade estrita, sem atentar às peculiaridades do caso concreto, que envolve direito de pessoa portadora de deficiência auditiva, o que termina por ignorar valores consagrados em nossa Lei Fundamental, art. 7º, XXXI, que estabeleceu a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.
3. No caso dos autos, o deferimento do pedido de matrícula de deficiente auditivo no ensino superior, conquanto sem a prévia conclusão do ensino médio, é medida que se impõe, com amparo na razoabilidade e equidade.
4. De fato, não é justo vedar o acesso ao ensino superior à pessoa que tantos percalços já enfrenta por conta de sua própria condição física, considerando que a mesma já deu provas de seus conhecimentos e capacidade de aprendizagem, na medida em que venceu todas as etapas de disputado exame vestibular, sendo aprovado para o referido curso e classificado dentro do número de vagas.
5. Importante salientar, outrossim, que não foram preenchidas todas as vagas disponíveis, de modo que não há qualquer possibilidade de prejuízo para terceiros candidatos.
6. Acresça-se, ainda, a circunstância de que sendo o curso oferecido na modalidade de ensino à distância, exigindo a presença física no local somente para a realização de provas, não há impedimento para o ingresso tardio do autor. Destarte, mesmo tendo perdido as primeiras provas, ainda pode fazer as provas de recuperação, e, uma vez atingidas as notas mínimas, dar continuidade ao curso.
7. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045078-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARIA CONCEICAO DEROLDO SOMMAGGIO e outros
: ALCIDES SERZEDELLO
: ANTONIO MARTINS
: LEONARDO APARECIDO SORGE
: ANSELMO LUIZ CAPRETZ

ADVOGADO : NAERTE VIEIRA PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.019075-0 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE PAGAMENTO. INTERSTÍCIO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA ORIGINAL E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

I- No que tange ao cálculo para requisicão de pagamento, são aplicáveis juros de mora no período compreendido entre a data da conta original e a data da sua inclusão no orçamento.

II-Precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, AC - 1029172, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 28.01.08, DJ de 05.03.08, p. 521).

III- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045251-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOAO MOIZES MELLIM DA SILVEIRA
ADVOGADO : GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ODONTOFRAN S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.13.003904-5 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - INDEFERIMENTO.

1. Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para a garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

2. Somente se autoriza ao executado a substituição do bem penhorado, por depósito em dinheiro ou fiança, ou, desde que haja a anuência do credor, a teor do disposto no art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80, o que não se verificou no presente caso.

3. *In casu*, o agravante pretende a substituição do bem indicado à penhora, veículo automotor que sofreu perda total em decorrência de acidente de trânsito, por outro a ser adquirido mediante a utilização do valor da indenização a ser pago pela seguradora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045813-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ENGENCON CONSTRUCAO CIVIL LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
No. ORIG. : 07.00.00013-7 A Vr PERUIBE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

1. Apesar de a penhora sobre o faturamento não constar do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

2. A agravante não demonstrou, nos autos de origem, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045883-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RIMA IMPRESSORAS S/A
PARTE RE' : FLAVIO FERRIS ZANNI e outros
: PIETRO BISELLI
: PAULO FERREIRA ARATANGY
: CARLOS EDUARDO DE CAPUA CORREA DA FONSECA
: WALTER RODRIGUES FERREIRA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.25139-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 153 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo da execução.
4. No tocante à condenação da agravante em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tem-se que, por força da execução promovida, o executado opôs exceção de pré-executividade e incorreu nas despesas inerentes à contratação de advogado. Em regra, devem ser reembolsadas as despesas havidas pelo executado por força do princípio da causalidade.
5. Aplicação, por similaridade da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, não obstante a defesa tenha sido realizada nos próprios autos da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046215-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : HENRY CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANO LUCIO VARAVALLLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
No. ORIG. : 07.00.00002-4 1 Vr DUARTINA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046647-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : KCS CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
: AMIR MUSTAFE SALES
: HELIO PARENQUINE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.010871-8 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, CTN, ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. A interpretação e aplicação dos dispositivos supra citados pelo magistrado não vulneram o disposto no art. 5º, da LICC, que preconiza: *Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*

6. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica que não foi localizada em sua sede quando da citação (fls. 31); redirecionado o feito para o sócio, este, citado, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora; expedido o respectivo mandado, o Oficial de Justiça certificou que não localizou bens aptos à constrição (fls. 52); além disso, a agravante demonstrou que esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor no sentido de garantir a dívida.

7. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

8. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047210-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JOMAC BOUTIQUE LTDA e outros

: JAMES JOSEPH MAC FARLAND JUNIOR

: SILVIA REGINA MACFARLAND

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.017319-3 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO EXECUTADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica que não foi localizada em sua sede quando da citação (fls. 26); redirecionado o feito para os sócios, estes, citados, não pagaram o débito ou nomearam bens à penhora; a Sra. Oficiala de Justiça certificou que não localizou bens penhoráveis (fls. 60). Além disso, todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor para garantir a execução restaram infrutíferas.

6. Dessa forma, nada obsta a utilização do sistema Bacenjud com o intuito de rastrear e bloquear ativos financeiros dos executados, a fim de garantir a execução.

7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047421-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ARMANDO PINHEIRO PINTO
PARTE RE' : COLORCHEM PRODUTOS PARA IND/ TEXTIL LTDA e outros
: EDUARDO PINHEIRO PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.044417-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.
5. No caso vertente, consoante informação constante da Ficha Cadastral JUCESP, de fls. 56/59, foi decretada a falência da executada em 26/03/2002, que tramitou perante a 8ª vara Cível da Comarca de São Paulo, SP, não configurando dissolução irregular da sociedade.
6. De outra parte, a notícia da falência da executada, por si só, não justifica o redirecionamento do feito executivo contra o sócio gerente. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.
7. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047917-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : J C MODELACAO LTDA e outro

: JOSE CONCEICAO
ADVOGADO : FRANCISCO GIANNINI NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.15238-1 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047929-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARJA ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA e outros
: MARGARIDA BALTAZAR DE OLIVEIRA
: CAROLINA BALTAZAR DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.11601-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048236-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DUO RAD SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.021252-3 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048259-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUIS CARLOS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.049838-4 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO EXECUTADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, CTN, ART. 655, DO CPC E ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO CO-DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que: *Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. A interpretação e aplicação dos dispositivos supra citados pelo magistrado não vulneram o disposto no art. 5º, da LICC, que preconiza: *Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*
6. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa física, que, citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora; expedido o respectivo mandado, certificou o Oficial de Justiça que não localizou bens aptos a garantir a dívida (fls. 29). A agravante, por seu turno, esgotou todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor aptos a garantir a dívida.
7. Como é cediço, o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. E, o inc. X, do mesmo dispositivo legal, a impenhorabilidade até o limite de 40(quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.
8. Dessa forma, nada obsta a determinação da penhora *on line* para o co-executado desde que observados os valores absolutamente impenhoráveis.
9. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048532-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOAO EVANGELISTA TORSANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 08.00.00023-7 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. EXPEDIÇÃO E POSTAGEM DA CARTA DE CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ATRIBUIÇÃO DO ESCRIVÃO OU CHEFE DE SECRETARIA. ART. 223, CPC.

1. O art. 39 da Lei nº 6.830/80 prevê a isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas e emolumentos.
2. Em princípio, no feito executivo a citação dar-se-á pelo correio, com aviso de recebimento, conforme art. 7º, I, c.c art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80.
3. As despesas inerentes à postagem da carta citatória incluem-se no conceito de custas processuais, tal como fixado pelo art. 39 da mesma Lei, para fins de isenção da Fazenda Nacional.
4. Precedentes jurisprudenciais do E STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 446361/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/02/2003, DJ 24/02/2003, p. 198; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 20030300028444-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 03/09/2003, DJ, 19/09/2003).
5. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que o art. 223, daquele Diploma Processual Civil dispõe que deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu interiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para resposta e o juízo e cartório, com respectivo endereço.
6. Dessa forma, considerando que a prática de atos judiciais de interesse da União independe de prévio depósito, bem como, que as disposições contidas em Provimento da E. Corregedoria Geral de Justiça Estadual ou Portaria do Juízo não têm o condão de se sobrepor ao determinado pelo Código de Processo Civil ou na Lei de Execução Fiscal, incabível

a determinação contida no *decisum* impugnado para que a União Federal providencie diretamente a expedição da carta de citação ao executado e respectiva postagem.

7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048958-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : USINA SANTA CRUZ S/A

ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.018589-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049102-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : VFF INFORMATICA LTDA e outro

: VALDINEI FERNANDES FARIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.030052-7 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE CITAÇÃO POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Não foi demonstrada pela agravante a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação por meio de oficial de justiça.
4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049204-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.047858-8 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA - CONEXÃO NÃO VERIFICADA.

1. Não verifico, prima facie, a viabilidade da remessa dos autos da execução fiscal para o juízo da ação de conhecimento para julgamento em conjunto das ações, a uma, porque violar-se-ia o princípio da perpetuatio jurisdictionis insculpido no artigo 87 do Código de Processo Civil, a duas, por não se poder falar em conexão entre a ação executiva e a ação em que se discute a exclusão da multa, dos juros e do valor do débito.
2. A conexão prevista no art. 103 do CPC poderia se dar entre a ação ajuizada perante o Juízo Federal da 25ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e os embargos à execução fiscal. Ademais, a conexão só poderá modificar a competência relativa, em razão do valor e do território (artigo 102 do CPC).
3. O artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não se verifica na espécie. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049440-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 03.00.01047-7 AI Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS POR TÍTULOS DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80.

- I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.
II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.
III- Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.
IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049790-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CIA METALURGICA PRADA
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.020415-8 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

1. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Nesse sentido, ao apresentar sua petição inicial deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação, permitindo o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 282, V e 259 e seguintes do CPC). Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação.
2. O valor atribuído deve guardar correspondência com a pretensão deduzida em juízo, sendo assim indispensável refletir o conteúdo material da pretensão, ainda que se trate de ação de natureza cautelar ou declaratória. Por outro lado, observando o réu que o valor atribuído à causa pelo autor não corresponde ao benefício econômico pretendido com a demanda, deve impugná-lo obrigatoriamente no prazo da contestação por força do artigo 261 do Código de Processo Civil, oportunidade na qual também deve apontar o valor que entende correto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049942-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : AGRICI CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA
ADVOGADO : EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.19.006811-1 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO À PENHORA DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III- Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024351-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TELLUS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 92.00.37225-2 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, desde o precedente firmado com o julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em 16.12.92, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a edição da Constituição de 1988, declarando inconstitucional apenas os aumentos das alíquotas (excedentes a 0,6% para o ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989) relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00196 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046239-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA
ADVOGADO : DINA MARIA GOSSN PAROLARI
No. ORIG. : 05.00.00003-9 2 V_r JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00197 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.061614-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : A GONCALVES COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outro
ADVOGADO : ARMANDO TRENTIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 99.00.00001-0 1 V_r PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.
2. O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.
3. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.
4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).
5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).
6. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.
7. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

8. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.0000,00), com baixa na distribuição.
9. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).
10. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.
11. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00198 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.003538-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : PARTAGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : PEDRO FERREIRA DE FREITAS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.
3. O pagamento realizado enseja a extinção do crédito tributário e permite a expedição de certidão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00199 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.005254-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSE FRANCISCO ALVAREZ CUESTA
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
ENTIDADE : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

- I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.
- II - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.
- III - Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, bem como à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00200 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.008562-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo
APELADO : ANTONIO AUGUSTO ORCESI DA COSTA
ADVOGADO : RENATO VIANNA DE FIGUEIREDO SANNAZZARO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. "INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO".

- I - Agravo retido interposto com o intuito de evitar a preclusão acerca da matéria debatida. Questão que se imbrica com o mérito. Agravo retido parcialmente provido.
- II - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.
- III - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "indenização por rescisão unilateral do contrato de trabalho", por constituir mera liberalidade do empregador.
- IV - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- V - Agravo retido, remessa oficial e apelação parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo retido, dando-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010628-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MOACIR LOPES MACIEL e outros
: JOSE RODINEU BASSO
: JOSE ROBERTO BARBOSA
: JOSAFÁ PAULO VIEIRA DA COSTA

: CARMEN LUCIA GOMES DE SENA

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

II - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, não se lhe aplicando a exceção prevista no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

III - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, bem como férias indenizadas sobre aviso prévio, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

V - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial, tida por ocorrida, e Apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, bem como à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006266-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : ALEXANDRE JOSE NUNES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, exige-se seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo.

2. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas.

3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006280-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : WOLNEY MUCIO DE LIMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, exige-se seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo.
2. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas.
3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006281-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : ZELIA MARIA SACHS LEITE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, exige-se seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo.
2. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas.
3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006299-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : RUY CARLOS HERRERA BRAGA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, exige-se seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo.
2. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas.
3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006315-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : LUCIANO RICARDO PEREZ CASTELETTI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, exige-se seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo.
2. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas.
3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito:

STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006320-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : LUIZ DE ARAUJO MENONCIN

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, exige-se seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo.
2. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas.
3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.003700-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : APPARECIDA PONDIAN
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE RUBIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003).
2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado

entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.

3. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, a teor do disposto nos artigos 405, 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.004091-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : BRASILINO AVANCO
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003).
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
5. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.
6. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, a teor do disposto nos artigos 405, 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.004499-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ARCIDIO CAVAZZANA JUNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
EMENTA

A Ementa é

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
2. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
3. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.
4. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
5. Aplicação da taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária, nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, consoante previsto na Resolução n. 561/2005-CJF.
6. Inversão dos ônus da sucumbência.

:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.000368-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : PATRICIO PEREIRA COIMBRA

ADVOGADO : SERGIO GAZZA JUNIOR e outro

EMENTA

A Ementa é

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula juridicamente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.
5. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.
6. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa.

:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.000543-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ATAIDE CARDOSO VILELA e outros
: AVONI DOS SANTOS VIEIRA
: BENEDITA GONCALVES SIQUEIRA ROSA
: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS
: BENEDITO APARECIDO POTT
: BENEDITO DE CARVALHO
: BENEDITO ROBERTO TESSARI
: BENEDITO DOS SANTOS
: CARLOS CESAR LOSSOLLI
: CARLOS DONIZETE PAIVA
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos Autores, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.007240-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : LOURDES SPADINI DA SILVA e outros
: LOURENCO AMAURILIO DA SILVA
: LOURIVAL ANDRIGO
: LUCINDO FELIX DE SOUZA
: LUIS ALBERTO TOTOLLO
: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
: LUIZ CARLOS BOSQUE
: LUIS CARLOS GREVE
: LUIS CARLOS RODRIGUES
: LUIZ CARLOS ALBERGONI
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000486-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : RUTH EMILIA SCHIAVON VIDOTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : TALITA FERNANDES SHAHATEET e outro

EMENTA

A Ementa é

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.

2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

5. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.

:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001124-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A

ADVOGADO : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.05.47869-6 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.
II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.
III - Honorários advocatícios majorados ao valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.
IV - Apelação da Executada parcialmente provida. Apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Executada e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 653/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.007761-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MICHELOTTO PEROTTO

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

No. ORIG. : 98.00.00112-1 1 Vr BROTAS/SP

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre a petição do INSS, de fls. 279-280.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025746-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DOS SANTOS LEANDRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 05.00.00197-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP
DESPACHO
Defiro vista requerida, pelo prazo legal.
I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044821-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PETRENA KRUIJE
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 05.00.00191-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP
DESPACHO
Defiro a vista requerida, pelo prazo legal.
I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022739-7/MS
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON
No. ORIG. : 06.05.00102-5 1 Vr RIO NEGRO/MS
DESPACHO
Reitere-se intimação ao advogado da parte autora, Dr. Gustavo Calabria Rondon, para que regularize a representação processual da autora.
Prazo: 15 (quinze) dia.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.004843-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS VENANCIO
ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
DESPACHO

Reitere-se a intimação da advogada da parte autora, Dra. Sueli Aparecida Pereira Menosi, para que se manifeste sobre a petição do INSS de fls. 297-306.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.043145-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALTER ANTONIO NICOLETE
ADVOGADO : ANDREA FERREIRA DE ARRUDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG. : 00.00.00050-9 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Intime-se o autor a regularizar sua representação processual, uma vez que a simples cópia reprográfica da procuração *ad judicia*, desprovida de autenticação, é inidônea para tal fim. Nesse sentido: "Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem autenticação pelo notário" (STF- 2ª T., AI 170.279-9-AgRg, Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, DJU 17.11.95; STJ, REsp 902.525- AgRg, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 27.03.07, DJU 14.05.07).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000037-4/MS
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO BORGES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVA GOMES CARDOSO
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro

DESPACHO

Vistos,

Regularize, a autora, sua representação processual. Por ser analfabeta, a procuração deve ser firmada por instrumento público.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046003-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LUIZ SALUSTIANO incapaz
ADVOGADO : JOSÉ SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : CLAUDIO PAULINO SALUSTIANO
ADVOGADO : JOSÉ SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 02.00.00174-8 2 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Intime-se o advogado, Dr. José Silvio Graboski de Oliveira, a regularizar a representação processual do curador do apelado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.043164-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUCLIDES BRAZ

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI

No. ORIG. : 98.00.00043-8 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

À vista da informação constante na carta de ordem, intimem-se os petiçãoários de fls. 90-99, para que informem o endereço de sua genitora, Sra. Aparecida Fenerich Braz, para que seja intimada para manifestar eventual interesse na habilitação.

São Paulo, 03 de março de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046613-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA ROSA DE SANTANA ARAUJO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

No. ORIG. : 07.00.00022-4 1 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Defiro a vista requerida.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002296-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZALTINA LEITE SOARES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00065-7 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documento apontando o desempenho de atividade rurícola (fl. 10).

No entanto, consulta ao PLENUS, que ora determino a juntada, demonstra que a autora recebe, desde 11.08.1978, benefício de pensão por morte de marido industrial.

Manifeste-se a autora.

I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050127-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM MARTINS DE ARRUDA

ADVOGADO : CHRISTIANE LACERDA BEJAS

No. ORIG. : 07.00.02992-7 2 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da advogada, Dra. Christiane L. Bejas, para que se manifeste sobre eventual habilitação ou informe o endereço dos eventuais herdeiros do autor, juntando a respectiva certidão de óbito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041118-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IARA SOARES BRITO incapaz

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

REPRESENTANTE : ADAO FRANCISCO BRITO

No. ORIG. : 06.00.00027-3 1 Vr ANASTACIO/MS

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que não consta procuração outorgada aos advogados.

Intime-se para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032645-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IGOR DE OLIVEIRA ALVES incapaz

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO LIMA

REPRESENTANTE : ELICIA DIAS DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO LIMA

No. ORIG. : 06.00.00018-2 1 Vr BATAYPORA/MS

DESPACHO

Sobre fls. 211-215, manifeste-se o autor.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.043785-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONILDA ESPLENDOR XIMENES

ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00112-1 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Para comprovar suas alegações, juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

O INSS deixou de propor acordo, tendo em vista que seu cônjuge recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no ramo de atividade "comerciário" com DIB em 01.09.1996, descaracterizando a sua condição de rurícola (fls. 64-70).

Ainda, consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, registra que João Ximenes de Aragão, marido da requerente, inscreveu-se como pedreiro em 01.05.1978, efetuando recolhimentos nessa condição no período de 01/1985 a 11/1996.

Manifeste-se a autora.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061903-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA FERREIRA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : ROBERTO SATO AMARO

No. ORIG. : 07.00.00295-6 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 - Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação prejudicada." (AC 803077 - Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u, j.25.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE

PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida." (AC nº 832638, Proc. nº 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)

Dessa forma, regularize a autora, em 20 dias, a representação processual.
Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.007597-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : DJALMA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
REPRESENTANTE : REGINA CELIA RODRIGUES DOS SANTOS e outro
: ADRIANO MACHADO DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 08.00.00017-4 4 Vr SAO VICENTE/SP
DESPACHO

Intime-se o advogado da parte autora, Dr. Carlos Renato Gonçalves Domingos, para que regularize a representação processual do autor Djalma Alves dos Santos, mediante juntada de termo de curatela, se o caso, ou procuração pública.
Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058427-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : LOURDES APARECIDA PAVANI PRUDENCIO e outro
: CRISTINA CELIA DOS SANTOS CRISTAL incapaz
ADVOGADO : JOSE LUIS CARVALHO
REPRESENTANTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE LUIS CARVALHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00160-8 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DESPACHO

Intime-se o patrono, Dr. José Luiz Carvalho, para que junte termo de curatela, a fim de regularizar a representação processual de Cristina Célia dos Santos Cristal.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.04.000080-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODINAL DE SOUZA

ADVOGADO : CARLA DOBES DO AMARAL e outro

DESPACHO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou precedente pedido de aposentadoria a trabalhador rural.

A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 - Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação prejudicada." (AC 803077 - Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u., j.25.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida." (AC nº 832638, Proc. nº 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)

Dessa forma, regularize o autor, em 30 dias, a representação processual.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.041579-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO CARDOSO DE SALES

ADVOGADO : FABRÍCIO SANCHES MESTRINER

No. ORIG. : 04.00.00000-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias eventual manifestação da parte autora.

Após, tornem-me conclusos.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001770-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LANZA

ADVOGADO : MARIANE FAVARO MACEDO

No. ORIG. : 07.00.00134-9 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria a trabalhadora rural.

A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 - Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação prejudicada." (AC 803077 - Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u, j.25.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida." (AC nº 832638, Proc. nº 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)

Dessa forma, regularize a autora, em 30 dias, a representação processual.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007649-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : FIRMINO MAXIMO DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

REPRESENTANTE : CONCEICAO DE MARIA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00229-9 7 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Defiro a vista requerida, pelo prazo legal.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.22.001390-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ABIGAIL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Reitere-se intimação ao advogado da apelante, Dr. Alex Aparecido Ramos Fernandez, para que regularize a representação processual dos herdeiros.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015357-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ANTONIO NICOLETTI
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.00063-4 1 Vr BROTAS/SP

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do pólo ativo.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.037984-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : SILVIO LAZARO FELIPE
ADVOGADO : ROGERIO APARECIDO RIBEIRO (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00113-6 1 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Não consta, dos autos, procuração outorgada ao Dr. Rogério Aparecido Ribeiro, nomeado nos termos do convênio PGE/OAB.

Regularize o autor, ora apelante, sua representação processual.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.007567-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CENILVA HELENA DA SILVA SOARES e outro
: LUANA DA SILVA SOARES incapaz
ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 89.00.00119-0 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Fls. 138: Defiro o desentranhamento da carteira profissional juntada aos autos a fls. 14/49, mediante a substituição da mesma por cópia a ser fornecida pela Subsecretaria da Oitava Turma, que deverá certificar a sua autenticidade, independentemente do pagamento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.008199-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : CESAR ALVES TAVEIRA espolio
ADVOGADO : IVETE QUEIROZ DIDI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o I. Procurador da parte autora a fim de que regularize a representação processual das habilitantes Lucimara das Neves Taveira e Samara das Neves Taveira, com a juntada dos respectivos instrumentos de mandato. Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037478-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUSA MARIA ALMEIDA
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO
No. ORIG. : 04.01.00071-8 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Intime-se o I. Procurador da parte autora a fim de que regularize a representação processual das habilitantes Daiane Almeida do Império e Daniele Almeida do Império, com a juntada dos respectivos instrumentos de mandato. Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.012315-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO MARINI
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
No. ORIG. : 03.00.00087-3 2 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Intime-se a advogada do apelado, a Dra. Silvia Helena Luz Camargo, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado na petição de fls. 102/107, na qual o INSS informa que há "*vício na representação processual da parte autora, uma vez que sua representante é titular de mandato eletivo municipal, ocupando o cargo de vereadora, conforme comprova a anexa tela extraída do 'sítio' do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo. Conforme dispõe o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB (Lei 8.906/94), aqueles advogados que possuem mandato eletivo para o Poder Legislativo de qualquer esfera estão impedidos de advogar contra a Fazenda Pública, também de qualquer esfera.*" (fls. 102, grifos meus). "*Em razão do impedimento da advogada referida acima, não estão preenchidos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), pois como prescreve o art. 36, do Código de Processo Civil, 'a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado'*" (fls. 103/104). Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.025285-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA NASCIMENTO MOURA
ADVOGADO : IVANI AMBROSIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 02.00.00011-6 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Considerando-se a inexistência de procuração nos presentes autos, intime-se a parte apelada a fim de que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.17.001442-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : MARIA HELENA PAVANI DARIO
ADVOGADO : CLOVIS LUIS MONTANHER
CODINOME : MARIA HELENA PAVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 149/150: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o eventual interesse em renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.032127-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : JULIO FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVA DE ARAUJO MANNS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00033-3 1 Vr RIO NEGRO/MS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.005440-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : BENEDITO LEITE
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
: VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 423/424: Intime-se novamente os I. subscritores da petição de fls. 423/424, Dr. Wilson Miguel e Dra. Vanessa Cardoso Xavier da Silveira, a fim de que providenciem, no prazo de quinze dias, instrumento de mandato com poderes específicos que os habilitem a **renunciar ao direito sobre que se funda a ação**, conforme determina o art. 38 do CPC: "*A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso*".

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 644/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.036681-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS ROGERIO DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
REPRESENTANTE : REGINALDO GREGORIO DOS SANTOS
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
No. ORIG. : 98.00.00114-8 3 Vr PENAPOLIS/SP

DILIGÊNCIA

Vistos.

Fls. 248/252: Intime-se a parte autora para que comprove a idade de Luís Rafael dos Santos, irmão do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.21.002790-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : FRANCISCO JOSE MACHADO

ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO LOUREIRO LEMOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado à fl. 230 e seguintes.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.83.004181-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : JOSIP LUCIC

ADVOGADO : MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de **Josip Lucic** e **Stojanka Lucip**, formulado à fl. 76/88.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000107-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSEFA CONCEICAO SILVA e outro
: RAFAELA BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00255-3 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Ante o informado pela petição ofertada pelos autores à fl. 191, no sentido de que no dia 31 de março de 2009 teria se realizado audiência una no âmbito da reclamação trabalhista nº 01903200808802001 em trâmite na 88ª Vara do Trabalho de São Paulo, esclareça a parte autora se houve prolação de sentença nos aludidos autos, em que se pretende ver reconhecido o vínculo empregatício do *de cujus* com a empresa "Pizzaria Sabor e Pizzas".

São Paulo, 13 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.007505-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JAIME GINATO
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que apresente nos autos informações atualizadas acerca do recurso administrativo interposto perante a Junta de Recursos da Previdência Social, cujo protocolo se encontra à fl. 10.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.000906-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : NEURALI NADEU e outro. (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EVANDRO ANNIBAL
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 458/460: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.13.002002-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSANA ALMEIDA PONCE ANDRADE
ADVOGADO : ALEXANDER SOUSA BARBOSA (Int.Pessoal)
: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
CODINOME : ROSANA DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
DESPACHO

Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 237/238, a teor das razões expostas na petição de fl. 242/243, para dar parcial provimento à remessa oficial tão somente para esclarecer que os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001700-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : KEILA APARECIDA SANTOS DANTAS incapaz e outro
ADVOGADO : KARINA EMANUELE SHIDA
APELADO : RAIMUNDA NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
DESPACHO

Ante manifestação do Órgão Ministerial às fls. 174/175, intime-se a parte autora para que promova a inclusão do filho menor do *de cujus*, Nivaldo Gomes Dantas, nascido em 26.11.1987 (fl. 65), ao pólo ativo da ação, mediante a juntada de documentos pessoais e procuração *ad judicium*.

Prazo: 15 dias.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.004100-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA DE FATIMA PINHEIRO YAMAGUTI
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista que em depoimento pessoal (fl. 103), a autora admitiu que seu filho falecido era pai de uma criança de 08 anos de idade, de nome Ramon Veríssimo Castelari, intime-se a patrona da requerente para que esclareça a situação acima mencionada, uma vez que a existência de dependente desta classe (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91) exclui a demandante do rol de dependentes, a teor do §1º do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.029708-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MEIRA PALAGI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 05.00.00026-9 2 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente cópia do processo administrativo (NB 130.436.799-9, segurado Luiz Antonio Henrique de Oliveira).

São Paulo, 02 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.031318-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIME FRAGA FURTADO
ADVOGADO : MARCIA REGINA LOPES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG. : 04.00.00153-1 2 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

A fim de subsidiar análise de atividade exercida sob condições especiais, apresente o autor, no prazo de 20 dias, cópia da carteira profissional referente aos vínculos empregatícios de 01.09.1973 a 04.08.1981 e de 11.05.1982 a 31.12.1982, laborados na empresa Cimbre Construtora S/A.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031759-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ELPIDIO GOMIEIRO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00053-2 2 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

A fim de subsidiar a análise de aposentadoria por tempo de serviço, apresente o autor, no prazo de 20 dias, cópia legível e autenticada, ou declarada autêntica por seu patrono nos termos da Lei 10.352/01, do certificado de dispensa de incorporação e/ou Certidão do Ministério do Exército.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020809-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NEUSA BENINI
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00114-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por **Sonia Terezinha França Trigolo e Elaine Cristina França de Moura**, filhas de **Neusa Benini**, cujo óbito ocorreu em 02.09.2008, consoante consta da certidão de acostada à fl. 132.

Foram apresentados documentos à fl. 132/142, que comprovam a qualidade das herdeiras, sem aparente irregularidades, o que foi corroborado pelo Instituto através da petição de fl. 144, onde concorda com o pedido em questão.

Por conseguinte, a habilitação há de ser feita nos termos do art. 1060 do Código de Processo Civil, ou seja, de forma simplificada, sendo resolvida por simples decisão interlocutória, a saber:

***Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:
I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;***

Assim sendo, homologo a habilitação **Sonia Terezinha França Trigolo e Elaine Cristina França de Moura**.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para as devidas anotações, **mantendo-se o nome da parte falecida na autuação** (sucedido) e, após, voltem os autos conclusos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028544-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DENIVALDO PRATES DE MATOS
ADVOGADO : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
No. ORIG. : 06.00.00069-0 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Fl. 116 - Defiro o pedido conforme requerido, pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045539-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ERONILDES SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE JULIANO FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00141-2 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação contida à fl. 139 e dos dados colhidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (doc. anexo), noticiando que o autor **Eronildes Severino da Silva** não faria jus ao benefício de aposentadoria por idade, caso este lhe fosse concedido, uma vez que estaria recebendo aposentadoria por invalidez, desde 17.01.2006, intime-se a parte autora, na figura de seu representante legal, para que faça a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.
Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047662-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : IVONE MORAES
ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00066-6 1 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 132/133, a teor das razões expostas na petição de fl. 143/144, para dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta tão somente para esclarecer que os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051943-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANDIRA FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
No. ORIG. : 07.00.00044-6 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 95. À Subsecretaria da 10ª Turma, atenda-se ao solicitado no Ofício nº355/09-scco, referente ao Processo nº 446/07, do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis-SP.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054088-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NADYR PEREIRA DE MOURA LEAL
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
No. ORIG. : 07.00.00010-0 1 Vr IEPE/SP

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 118 e seguintes), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora teria se aposentado por idade, desde 13.12.1982, na qualidade de "empresário-rural", intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054294-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILIAN FREITAS DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
No. ORIG. : 06.00.00102-3 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 130. À Subsecretaria da 10ª Turma, atenda-se ao solicitado no Ofício Ref. Processo nº 1023/06, do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis-SP.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054621-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SONIA APARECIDA AGOSTINHO ROSSI
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 07.00.00115-5 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 142/152), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora possuía diversos registros de trabalho urbano a partir de 11.07.1973, tendo se aposentado por tempo de contribuição, em 20.03.1998, na qualidade de "industrial - empregado", intime-se a parte para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.055191-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO GOMES DE MENDONÇA
ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
No. ORIG. : 06.00.00048-4 1 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 97/98), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o autor teria se inscrito perante a Previdência Social, em 01.10.1987, como "empresário", e efetuado recolhimentos nessa qualidade, intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057463-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA INACIO BARIZON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
No. ORIG. : 05.00.00042-8 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
DESPACHO
Vistos.

Em consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), verificou-se que o benefício da autora Benedita Inácio Barizon - espécie 41, NB 147.546.031-4 - foi cessado em 17.01.2009, por motivo de óbito.

Diante disso, converto o julgamento em diligência, intimando-se a parte autora na pessoa de seu representante legal, para que apresente aos autos a respectiva certidão de óbito, bem como proceda à regularização processual, mediante a habilitação dos herdeiros do segurado falecido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057996-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA GONSALES
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
No. ORIG. : 07.00.00283-0 1 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO

Tendo em vista que a autora juntou documentos em que seu marido é qualificado como "lavrador", intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a juntada da certidão de seu casamento, visando, assim, comprovar a efetiva relação marital.

Intime-se, também, a autora para que, no mesmo prazo, se manifeste acerca dos dados colhidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 78 e seguintes), os quais dão conta que seu esposo chegou a exercer atividade urbana.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059165-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALINA DA SILVA GUILHERME

ADVOGADO : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00055-1 1 Vr COLINA/SP

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora possuía diversos registros de trabalho urbano, inclusive estatutário, tendo efetuado, ainda, inscrição perante a Seguridade Social, na qualidade de "empresário", intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059209-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA MARIA DE OLIVEIRA CANO

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00148-2 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 81 e seguintes), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora possuía vários registros de trabalho urbano a partir de 1975, na qualidade de "condutor de ônibus/caminhão", tendo se aposentado por tempo de contribuição, em 12.12.1995, sendo que por ocasião de seu falecimento, ocorrido em 06.05.1996, a autora passou a receber benefício de pensão por morte urbana, nessa qualidade, intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059231-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MERCEDES VILELA CAVALHEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00002-8 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 78), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora possuía diversos registros de trabalho urbano, tendo se aposentado por tempo de serviço, em 16.02.1991, na qualidade de "industrial - empregado", percebendo benefício no valor de R\$ 1.329,11 (hum mil, trezentos e vinte e nove reais, e

onze centavos, consoante doc. anexo) intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059232-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALAIDE DE BRITO
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
CODINOME : ADELAIDE DE BRITO ROCHA
No. ORIG. : 07.00.00033-2 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 86/87), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o ex-marido da autora possuía diversos registros de trabalho urbano a partir de 1980, intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059625-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DAS DORES RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO : PAULA KARINA BELUZO COSTA
No. ORIG. : 06.00.00131-8 2 Vr BEBEDOURO/SP
DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 68), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que a autora teria se inscrito perante a Previdência Social, em 05.05.2000, na qualidade de "doméstica", intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060614-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CARIS PRANDO
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO

No. ORIG. : 06.00.00098-9 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça e comprove a parte autora se os documentos juntados referem-se ao seu marido (Ângelo Prando).

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062368-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARGEMITO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : TAÍS PATRÍCIA LUCAS

No. ORIG. : 07.00.00178-2 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Com razão a autarquia em seu requerimento de fs. 127/130, quanto ao cálculo do salário-de-benefício, pelo que corrijo o erro material existente na sentença, para excluir a utilização do salário mínimo nos períodos não registrados na CTPS.

Prejudicados, destarte, o agravo.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00031 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.012171-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

REQUERENTE : SEBASTIAO DEVANIR DE SOUSA

ADVOGADO : EDUARDO AZADINHO RAMIA e outro

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.61.20.000102-3 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Ante certidão aposta à fl. 20, intime-se o requerente para que proceda ao recolhimento das custas ou pleiteie os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Prazo: 05 dias.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001197-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVERALDINA PINTO DE SOUZA PRATES
ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES
No. ORIG. : 08.00.00030-9 2 Vr GUARARAPES/SP
DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a juntada da certidão de seu casamento.
Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 646/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001620-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : RAQUEL APARECIDA DE ANDRADE BRAGA
ADVOGADO : VINICIUS FABIANO FERNANDES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2008.61.19.001347-3 6 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO
Fl. 256/257 - Defiro.

Expeça-se ofício ou e.mail ao INSS para que proceda ao imediato recálculo da renda mensal do benefício da autora, nos exatos termos da decisão proferida à fl. 246/248.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008760-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : SEBASTIAO MARIANO RODRIGUES
ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 98.00.00102-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP
Decisão
À vista dos fundamentos de fs. 31/32 reconsidero a decisão de fs. 29.

Liquidado o precatório, veio a lume petição do autor, através da qual insiste sobre a existência de diferenças a serem pagas.

Na espécie, não assiste razão ao agravante, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

No caso em tela, a liquidação se deu dentro do prazo constitucional, logo deve ser extinta a execução, após o levantamento da quantia depositada, pois satisfeito o débito previdenciário.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010006-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIO FERREIRA FILHO

ADVOGADO : VANDERLEI BRITO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.001804-2 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010020-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : PEDRO LUIZ DA SILVA RICO

ADVOGADO : MARCIA ADRIANA SILVA PARDI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00184-6 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 01 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010129-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : RITA SOARES SILVA LUPION
ADVOGADO : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.002803-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010184-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : MARIA GERALDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.000428-2 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que nega a antecipação de tutela, bem como nega a antecipação da prova pericial em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela, além do que é possível a realização da perícia.

Relatados, decido.

Se a prova pericial tem por finalidade evidenciar a incapacidade para o trabalho, decerto que depende do conhecimento especial de técnico, já que não se cuida de verificação impraticável, nem se mostra desnecessária em vista de outras provas, podendo ser deferida de imediato, respeitado o contraditório.

No mais, bem decidi a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar a antecipação da prova pericial, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010362-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : MANUEL DE AVEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 03.00.00018-3 4 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Requisitem-se informações ao d. Juízo *a quo*, notadamente no sentido de informar a esta E. Corte a data em que o ente autárquico foi efetivamente cientificado (por intimação pessoal, se houver) da decisão proferida às fls. 160 dos autos da ação subjacente.

Após, retornem conclusos os autos.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010490-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : BRUNA VIANA SILVA incapaz

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

REPRESENTANTE : JULIANA VIANA CORREIA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP

No. ORIG. : 09.00.00022-8 2 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício do art. 20, *caput*, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010557-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : APARECIDO VITOR DE SOUZA
ADVOGADO : SUELEN MARESSA TEIXEIRA NUNES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 08.00.00144-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010577-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO PEREIRA DE MELO FILHO
ADVOGADO : ALENICE CEZARIA DA CUNHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.000471-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010582-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EDSON RODRIGO VIEIRA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FABRINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 08.00.00113-4 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011047-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 09.00.00019-4 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011066-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NAIR MASACO KUMAKURA BENDASOLLI
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 08.00.00147-2 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011579-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NEUSA DONIZETI DE OLIVEIRA LEME
ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI e outro
CODINOME : NEUSA DONIZETI DE OLIVEIRA
: NEUSA DONIZETI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
No. ORIG. : 2008.61.23.001927-4 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011586-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 09.00.00044-9 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2069

DEPOSITO

95.0048370-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X JOAO ROBERTO CECILIO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 392 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

DESAPROPRIACAO

97.0029181-2 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E ADV. SP173513 RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X CLOVIS AFRANIO BALDOINO COSTA E OUTRO (ADV. SP023878 CLOVIS AFRANIO BALDOINO COSTA E ADV. SP143478 FLAVIA AUGUSTA BALDOINO COSTA)

Fls. 870/876:1. Não ocorre a alegada deserção do recurso da Eletropaulo que recolheu integralmente as custas por ocasião da distribuição da ação.2. Tempestivo, recebo o recurso adesivo nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à Autora, para contra-razões.Após, cumpra-se o 3º do despacho de fls. 863.Int.

MONITORIA

2007.61.00.010267-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NOVA PLASTIC SAO PAULO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEWTON MARTINS DINIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2007.61.00.024379-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X TDC FARMA MERCANTIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.005783-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSPORTES BRENOSONIEL LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOCIANE DA SILVA VERISSIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRO LUIZ QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Os Requeridos, regularmente citados, celebraram acordo e quitaram o débito objeto da ação, conforme informa a Autora a fls. 85/86.Assim sendo JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.022564-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X LUCIA HELENA DOS SANTOS AGUIAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.Intime-se a Autora a retirar os documentos desentranhados em cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.023886-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIA DE OLIVEIRA VIERA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) DEFIRO a produção de prova pericial requerida, indicando, para a perícia contábil, o contador ALBERTO SIDNEY MEIGA.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo formular os seus quesitos, ficando desde já deferidos os quesitos da Defensoria Pública da União de fls. 130/134.O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias.Após a manifestação das partes sobre o laudo, tendo em vista que os réus são beneficiários da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão solicitados ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro, no valor máximo da tabela correspondente.Intimem se.Uma vez em termos, à perícia.

2009.61.00.001661-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SHEILA MIRANDA PRATES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 59/61: indefiro o pedido formulado no item III, à míngua de fundamentação legal, observando ainda que a peticionária é ré nesta ação.Vista à Embargada para impugnação, devendo manifestar-se expressamente quanto à proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.005728-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034371-3) PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA E OUTRO (ADV. SP063780 JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Fls. 110: Manifeste-se a Embargada expressamente quanto à formalização do acordo.Int.

2008.61.00.019987-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050047-9) MANOEL FAUSTO DE ARAUJO (ADV. SP091547 JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Intime-se o devedor a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observada a multa nele prevista.Int// Fls. 63: nada a decidir tendo em vista o desbloqueio da conta.Int.

2008.61.00.025925-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012482-5) NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI E OUTRO (ADV. AC002141 EDNA BENEDITA BOREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Indefiro o pedido de prova testemunhal que não guarda relação com as matérias aventadas nestes embargos, ademais eventuais tratativas entre as partes, se não formalizado acordo, não interferem no mérito desta demanda.Atentem os Embargantes para a manifestação da Embargada a fls. 37.Ocorrendo a hipótese do artigo 330, I do CPC, façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0050994-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MACFAI IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 307: Defiro, devendo a Exequente comprovar o recolhimento das custas correspondentes.Int.

2000.61.00.009984-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X OXIGENIO TERAPIA EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP162910 CLÁUDIA REGINA FERREIRA)

Fls. 348/349: a penhora foi levantada a fls. 263, tendo em vista a arrematação do imóvel pela própria Exequente, na qualidade de credora hipotecária, em leilão extrajudicial.Defiro a expedição do mandado de cancelamento de penhora, do qual deverá constar que não houve recurso do despacho de fls. 263.Int// FLS. 358 - Não sendo o caso de intimação pessoal dos devedores, aguarde-se a realização das praças e a devolução da precatória.Comunique-se ao r. Juízo deprecado por meio eletrônico.

2005.61.00.018758-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DORALICE PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.00.000166-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LUIS CARLOS MARQUES DO VALE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO DE SOUZA MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Oficie-se ao BACEN para que proceda ao bloqueio de eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado LUIS CARLOS MARQUES DO VALE, até o montante da dívida, no valor de R\$ 52.558,02 em 13/10/2008.O BACEN deverá solicitar às instituições financeiras que somente respostas positivas sejam enviadas a este Juízo.2. Defiro a citação editalícia de FRANCISCO DE SOUZA MELLO.Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias.Int.

2008.61.00.000797-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOACIR CANCIAN JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.002733-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AUREO XAVIER LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

2008.61.00.003785-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS SANCHES FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.005294-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X LASERCOM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELISON FELIX DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTA GOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido tendo em vista que a Exequente não encetou qualquer diligência em busca do endereço dos devedores.Cumpra-se o determinado a fls. 62.Int.

2008.61.00.029262-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X WAGNER NEVES MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.034257-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NILTON FICO FERREIRA

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.034326-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MARIA CRISTINA CESARIO

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034780-2 - CELSO LUIS CASTELHANO BRUNO (ADV. SP274328 JULIANA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao Requerente da petição e documentos de fls. 25/27.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034290-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X SHYGUEIRO BRUNO HATAKEYAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZELANDIA TIEMI ONOE HATAKEYAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Requerente a retirar os autos.Int.

2008.61.00.031381-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIESER DOS SANTOS LEME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Requerente a retirar os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.019789-0 - LAURA JANE DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP105605 ANTONIA MARIA DE FARIAS ALVES E ADV. SP118086 LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP (ADV. SP120662 ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E ADV. SP112027 ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR)

Defiro à APCEF dilação de prazo, por mais quinze dias, para que cumpra integralmente o determinado a fls. 173 e 254.Int.

2009.61.00.007558-2 - ZILMA EVANGELISTA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2. Pleiteia a Autora a concessão de medida liminar para suspender/cancelar os atos administrativos fundados no Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de descumprimento de seu procedimento.Alega que o SFH tem cunho social e que o Decreto-lei nº 70/66 estabelece formalidades para a execução extrajudicial que não foram observadas. Que possui valores depositados em juízo e recursos do FGTS que pretende utilizar para evitar a perda do bem. Considerando que o demonstrativo de débito às fls. 20 informa que o imóvel foi retomado em 15/05/2008 e que, com a assinatura do auto de arrematação, esta se considera perfeita, acabada e irretratável (artigo 694, CPC), intime-se a parte autora para que esclareça seu pedido.Após, conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028056-2 - LUIS VEIGA E OUTRO (ADV. SP104240 PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias, a serem apresentadas em cinco dias.Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.028169-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AMANDA JERONIMO LUIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Em audiência de conciliação foi concedido prazo de trinta dias às partes para formalização de acordo,

sendo que a Autora informa a fls. 48 o adimplemento das parcelas em atraso, requerendo a extinção do feito. Assim sendo JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.001331-0 - LILIAN DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP239851 DANIELA PAES SAMPAULO E ADV. SP222666 TATIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

REPUBLICAR APENAS PARA O ADVOGADO DO RÉU: Vistos. Trata-se de alvará judicial no qual a requerente postula o levantamento da importância relativa ao seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega, em síntese, que foi admitida no Instituto Educacional Seminário Paulopolitano em 05/11/2005, todavia, no ano de 2007, foi acometida da doença Fibromialgia. Que, em 11/07/2007, foi concedido o benefício de auxílio-doença acidentário, que perdurou até 29/11/2007 e foi restabelecido algumas vezes até que no dia 18/03/2008 este benefício foi negado. Que ajuizou ação judicial perante o Juizado Especial Federal - Processo nº 2008.63.01.019066-5 para restabelecer o auxílio-doença, mas, mesmo apresentando atestados médicos, há necessidade de perícia médica marcada para o dia 24/03/2009, com médico especializado em Neurologia. Que não está recebendo auxílio-doença, nem está trabalhando atualmente, pois o seu contrato de trabalho está suspenso, em razão das suas condições de saúde. Que reside com seus genitores, que estão desempregados e não recebem qualquer benefício previdenciário. Acostou os documentos de fls. 23/38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 43. Contra a r. decisão, a requerente interpôs Agravo de Instrumento (fls. 52/73). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, às fls. 80/82, alegando que a doença da requerente (fibromialgia) não se encontra prevista numa das hipóteses de saque descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, por entender não caracterizado o interesse público que justificasse sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 86/87). É o relatório. Decido. A Lei nº 8.036/90, que regulamenta o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, prevê em seu artigo 20 as hipóteses para movimentação da conta vinculada do trabalhador: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...) VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: (...) VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Apesar de a doença da requerente (fibromialgia) não estar dentre as hipóteses de saque do FGTS previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, entendo que o rol não é exaustivo, podendo o juiz analisar o caso concreto para autorizar o saque comprovada a gravidade da doença da qual o titular da

conta ou seu dependente for acometido. No caso em tela, verifco, pelos documentos acostados à inicial que se encontra às fls. 24 e 26/32, Relatório Psicológico e Receituário Médico, na qual consta que a requerente está em tratamento da fibromialgia crônica, sendo prescrito o uso dos seguintes medicamentos: ciclobenzaprina, amitriptilina, ventift e cinzan. Verifco, também, que a requerente ajuizou ação judicial perante o Juizado Especial Federal - Processo nº 2008.63.01.019066-5 para restabelecer o benefício de auxílio-doença acidentário, e que a tutela antecipada foi indeferida por ser necessária perícia médica na especialidade de neurologia, marcada para o dia 24/03/2009, conforme alegado na inicial. A saúde é direito fundamental assegurado pela Constituição Federal no artigo 6º, assim como a proteção social dos trabalhadores e de seus dependentes (artigo 7º) e, portanto, deve ser observada a finalidade social do FGTS, autorizando o seu levantamento para suprir as necessidades essenciais do trabalhador. A jurisprudência é firme ao permitir o saque do FGTS em situações outras que não contempladas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90, atendendo-se a finalidade social da norma. Nesse sentido, reporto-me à decisão proferida no Juizado Especial Federal, por ocasião da apreciação de caso semelhante, conforme a ementa que a seguir transcrevo: Origem: JEF - TRF1 Classe: RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL Processo: 200535007048901 UF: GO Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 01/06/2005 Documento: Fonte DJGO 20/06/2005 Relator(a) ABEL CARDOSO MORAIS Decisão VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Além do Signatário, participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR (Presidente), Juiz ABEL CARDOSO MORAIS (Relator) e o Excelentíssimo Juiz URBANO LEAL BERQUO NETO. Ementa FGTS. POSSIBILIDADE de LEVANTAMENTO DO SALDO. ACOMETIMENTO de FIBROMIALGIA CRÔNICA. APLICAÇÃO DO ART. 20, XIV da LEI Nº 8.036/90. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO Inteiro Teor I - RELATÓRIO Recorre a Caixa Econômica Federal da sentença que considerou procedente o pedido do reclamante e determinou o levantamento de saldos do Fundo de Garantia com base no art. 20 da Lei Nº 8.036/90. A CEF sustenta que, em razão do caráter social do FGTS, sua disponibilidade ao trabalhador singular só é possível nas hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/1990 (rol taxativo). Foram apresentadas contra-razões (fls.88/92). II - VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A Caixa Econômica condiciona a levantamento do saldo constante na conta do FGTS à apresentação de documentos que comprovem a ocorrência de uma das hipóteses legalmente previstas. No entanto, o entendimento jurisprudencial é no sentido de se desconsiderar o caráter taxativo do art. 20 da Lei 8.036/1990, conforme se depreende das seguintes ementas, verbis: FGTS-LEVANTAMENTO DO SALDO - MAL de PARKISON - POSSIBILIDADE. 1) É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2) O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 670027, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j.16/11/2004) FGTS - SAQUE - POSSIBILIDADE - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO de REGÊNCIA - LUPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. O saldo relativo ao FGTS é do trabalhador e pode ele ser utilizado nas suas necessidades prementes. O julgador deve procurar, no espírito da lei, a decisão justa. Recurso improvido. (STJ,RESP 240920, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 24/02/2000) Conforme consta em atestado médico (fl.07), o recorrido é portador de fibromialgia crônica, apresentando mialgias difusas e poliartralgias. Nessa situação, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima exposto, há possibilidade de permitir o saque pretendido, já que se trata de doença grave, embora não esteja arrolada no art. 20 da Lei nº 8.036/1990. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença recorrida. Sem honorários (art. 29-c Lei 8036/90). É o voto. Assim sendo, considerando que a requerente não está recebendo auxílio-doença, nem está trabalhando atualmente, necessitando do FGTS para custear os gastos com os remédios e acompanhamento médico, entendo ser razoável o seu saque, em prestígio ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL para autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da requerente relativo ao período em que laborou na empresa Instituto Educacional Seminário Paulopolitano. Honorários advocatícios indevidos (art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-41/01). Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 2090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0002131-7 - ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO - ESPOLIO (ADV. SP103485 REGIANE LEOPOLDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Verifco às fls. 203/206 que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos com a aplicação da diferença entre o índice creditado à época e o IPC de jan/89 (42,72%) na conta poupança n. 99024879-7, atualizados pelos índices da poupança. Ocorre que, a r. sentença de fls. 57/62, mantida pelo V. acórdão de fls. 102/109, transitado em julgado (fl. 144), julgou procedente o pedido condenando a CEF ao pagamento da diferença entre o índice creditado (LFT) e o índice realmente devido (IPC janeiro/89 - 42,72%) sobre o saldo das contas poupanças com trintídio iniciado até 15/01/89, corrigido monetariamente, ou seja, sem especificar os critérios de correção monetária. Assim considerando, a atualização monetária deve observar o disposto no artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005, que adota no âmbito da Justiça Federal os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em

decorrência, determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para que os cálculos sejam atualizados conforme o Provimento COGE n. 64/2005.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3979

DESAPROPRIACAO

00.0272847-8 - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS (PROCURAD OSCAR LUIZ R PARANHOS E ADV. SP090463 BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E PROCURAD OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E PROCURAD LEILA DAURIA KATO E ADV. SP058523 LEILA DAURIA) X ANDRE BEKES E OUTROS (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO E ADV. SP206755 GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO E ADV. SP080390 REGINA MARILIA PRADO MANSSUR)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 1837/1838 em favor dos réus, conforme requerido a fls. 1841/1842.Fls. 1847: Preliminarmente, regularize o requerente sua representação processual.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.030680-7 - BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A E OUTROS (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (ADV. SP119870 JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA E ADV. SP223068 FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES)

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

2009.61.00.000754-0 - GILSON INACIO SOARES E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 45, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0001220-2 - HOSPITAL ANA COSTA S/A (ADV. SP088448 ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - EMP DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORT NO AEROPORTO INTERN DE GUARULHOS/SP (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER E ADV. SP034677 FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP189150 VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E ADV. SP190226 IVAN REIS SANTOS E ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Intime-se a INFRAERO, na figura de seus procuradores, a fim de que a mesma se manifeste acerca do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal à fl. 171, bem como sobre a discordância da impetrante às fls. 174/175.Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.00.019038-5 - FERNANDO ROSENTHAL (ADV. SP146700 DENISE MACEDO CONTELL E ADV. SP146752 JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das informações prestadas pela empresa DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (fls. 64) e, tendo em vista o levantamento já realizado à fl. 116, resta claro que, em conformidade com o julgado proferido nestes autos, cabe ao impetrante o levantamento do valor de R\$ 6.406,36 que equivale à diferença entre o valor depositado referente ao IRPF incidente sobre as férias (R\$ 9.711,73) e o valor levantado indevidamente (R\$ 3.305,37), ressaltando que, o valor remanescente do depósito efetuado nos autos (IRPF incidente sobre a gratificação percebida - R\$ 3.305,37) deverá ser convertido em renda da União Federal. Assim, em atenção à Resolução nº 509, de 31.05.2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) a fim de que o impetrante forneça o nome do procurador, bem como seu RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e CPF da parte. Intime-se a União Federal a fim de que a mesma indique o código de receita sob o qual será efetivada a conversão. Cumpridas as determinações supra, peçam-se. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.00.022912-6 - VAGNER LUIS MACIEL (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Atentando-se ao princípio do contraditório, manifeste-se o impetrante acerca das alegações formuladas pela União Federal às fls. 111/114. Intime-se a após, tornem os autos conclusos para decisão acerca do destino a ser dado aos valores depositados nos presentes autos.

2008.61.00.026899-9 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se pelo prazo requerido às fls. 150 e seguintes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a impetrante.

2008.61.00.027801-4 - ENGREGON S/A (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

2008.61.00.028303-4 - ALPHAVILLE URBANISMO S/A (ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o agravo de instrumento nº 2008.03.00.046982-5 perdeu seu objeto em face da sentença prolatada nos presentes autos, bem como diante da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em Mandado de Segurança, recebo o recurso apresentado pela impetrante às fls. 243/262 somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.

2008.61.00.034708-5 - VERA LUCIA DIAS CALDAS (ADV. SP101776 FABIO FREDERICO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial - à exceção da procuração e do comprovante de pagamento das custas -, mediante substituição pelas cópias apresentadas juntamente com a petição de fl. 29. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Findo o prazo para retirada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 24/25v, e após, remetam-se os autos ao arquivo observadas às formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.000425-3 - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 54/61: Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Publique-se o presente despacho bem como os tópicos finais da decisão de fl. 48/50. TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 48/50 - (...) Posto isso, defiro a liminar para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à imediata análise do Requerimento Administrativo n. 04977.039563/2008-77, inscrevendo os Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial, desde que atendimentos os requisitos para tanto, ou formulando as exigências que devem ser cumpridas pelo administrado com vistas a sanar pendências ou irregularidades que impeçam a imediata inscrição cadastral. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, devendo, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do ofício, comprovar o atendimento às determinações supra ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.004439-1 - PAULO CESAR LOPES RIBEIRO (ADV. SP133850 JOEL DOS REIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o último e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias a fim de que o impetrante dê efetivo cumprimento à decisão de fl. 19.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

2009.61.00.004651-0 - CLAUDIO RUBEN SIMONETTI COHN (ADV. SP146437 LEO DO AMARAL FILHO E ADV. SP250246 MONIQUE SUEMI UEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das alegações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 131/134, manifeste-se a impetrante.Intime-se.

2009.61.00.004752-5 - LATIN TECHNOLOGY DISTRIBUICAO INFORMATICA LTDA (ADV. SP162604 FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 82/85: Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para decisão.

2009.61.00.006321-0 - YZIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA (ADV. SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à reinclusão da Impetrante ao SIMPLES NACIONAL, no prazo de 10 (dez) dias.Ciência à Autoridade Impetrada.Intime-se pessoalmente o representante judicial das mesmas.Após, ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, venham conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.007742-6 - PRML RESTAURANTE LTDA (ADV. SP200167 DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante visa, em suma, a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, bem como requer, indiretamente, que seja declarado seu direito à compensação dos valores já recolhidos nos últimos anos.A impetrante indicou como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte autora vem buscar com a decisão judicial eis que o mesmo equivaleria aos valores que pretende compensar.Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460).Pelas razões acima, determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como promover o recolhimento das custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Deverá ainda, no mesmo prazo supramencionado, e em atenção ao artigo 6º da Lei nº 1.533/51, regularizar a contrafé apresentada, já que a mesma não representa cópia fiel dos documentos que acompanham sua petição inicial.Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé.Intime-se.

2009.61.00.008764-0 - MUNICIPIO DE IPAUSSU (ADV. SP218063 ALINE HELENA ZULIANI MENDES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a insurgência em face do auto de infração, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade do patrono referente ao Auto de Infração n.º TI 221.973, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.009055-8 - CARLOS ALBERTO DA CUNHA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para afastar a exigência do imposto de renda incidente sobre os valores pagos ao Impetrante a título de Férias Indenizadas + 1/3 Constitucional e Férias Proporcionais + 1/3 Constitucional, e determinar que a empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA efetue o depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor do Imposto de Renda incidente sobre tais verbas.A empresa ex-empregadora deverá comprovar a efetivação do depósito judicial ou, caso o valor do tributo já tenha sido recolhido, deverá comprovar tal providência nos autos, demonstrando, inclusive, a data do recolhimento.Oficie-se, com urgência, à empresa ex-empregadora, no endereço declinado na inicial, para ciência e cumprimento desta decisão, devendo comprovar a adoção das medidas supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o requerido no item 6.5 da petição inicial: determino que a Secretaria deste cartório envie cópia do ofício e da presente decisão à empresa via fac-símile, por meio do número de telefone consignado item 6.2 da petição inicial, certificando-se as providências adotadas.Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, bem

como para ciência da presente decisão. Ao Ministério Público Federal para parecer e, então, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031867-0 - SETTIMIO PELLEGRINO NETO (ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 11, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2008.61.00.033802-3 - LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ (ADV. SP235707 VINICIUS DE ABREU GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro o pedido de desentranhamento formulado pela parte autora à fl. 81 tendo em vista que os extratos apresentados são cópias dos documentos originais. Fls. 83/108: Diante da natureza satisfativa da ação cautelar de exibição de documentos, entendo que, por não haver qualquer valoração dos documentos apresentados, não há que se falar em prevenção do Juízo que dela conheceu para o julgamento da Ação Principal. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 1ª Região abaixo transcrito: CC 2007.01.00.009336-7: GO Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO PREPARATÓRIA DE CARÁTER SATISFATIVO SEM NATUREZA CONTENCIOSA E SEM VALORAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. SÚMULA 263 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 1. A ação de exibição de documentos tem caráter satisfativo e não possui natureza contenciosa, motivo pelo qual não previne a competência para a ação principal. Exaure-se por si só com a apresentação das provas requeridas e não demanda qualquer valoração da prova, ou seja, não há pronunciamento judicial sobre o mérito da prova, que virá a ser submetido, na ação principal, ao contraditório. 2. Aplicação da Súmula 263 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pela qual A produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente em hipótese excepcionais aceita a prevenção, como nos casos de produção de prova pericial. 4. Na hipótese dos autos, não está caracterizada a pretendida prevenção do juízo suscitado, uma vez que a ação inicialmente proposta é uma simples cautelar de exibição de documentos que não implicará na apreciação do mérito das provas produzidas. Pelo mesmo motivo, revela-se despciendo o fato de ainda não ter sido proferida sentença nos autos da cautelar. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitante.

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA. Pelas razões acima, determino o desentranhamento da petição acostada às fls. 83/108 ficando, desde já, o requerente Sr. Luiz Walter Constantino Cruz intimado para proceder a retirada da petição desentranhada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo encaminhá-la à livre distribuição. Caso o requerente não promova a retirada da petição desentranhada, archive-se a mesma em pasta própria. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.033804-7 - RUTH ORTIZ MONTEIRO BRUNO (ADV. SP236185 ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Considerando as informações contidas no relatório apresentado à fl. 31, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que a mesma apresente os extratos dos períodos solicitados na inicial, referentes à conta nº 3024/2, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a mesma foi aberta em 28.02.1989. Com a apresentação dos extratos, dê-se nova vista à requerente, e após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.000492-7 - HILARIA PIRES DA SILVA (ADV. SP221902 CAROLINA MAYUMY CORTEZ MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 16, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2009.61.00.000664-0 - MARIA DO CARMO CORREA SIMONELLI E OUTROS (ADV. SP221381 GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 59, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2009.61.00.001409-0 - ANGELA CHRISTINA GONCALVES (ADV. SP272153 MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tópicos finais - (...) Posto isso, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033619-1 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X READ COM/ DE MADEIRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do retorno sem o cumprimento das cartas de intimação expedidas nos presentes autos (fls. 38/46), intime-se a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, a fim de que a mesma forneça novos endereços para intimação dos requeridos. Após, tornem os autos conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034299-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X VALDEMIR ANDRADE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELY APARECIDA PASTIRIK DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução das cartas de intimação expedidas nos presentes autos, juntadas às fls. 68/71. Intime-se.

2008.61.00.000575-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CASSIO LUIZ SALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARLETE ESTEVES DE SALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da autora somente em seu efeito devolutivo em face do contido no art. 520, IV do Código de Processo Civil. Mantenho a sentença proferida e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, conforme disposto no artigo 296 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.00.000606-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RAIMUNDO APARECIDO DE FARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 51: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

90.0040612-9 - MORRO DO NIQUEL S/A MINERACAO IND/ E COM/ (ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca do destino a ser dado aos valores depositados nos presentes autos. Intime-se.

Expediente Nº 5526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0975835-6 - GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E ADV. SP014505 PAULO ROBERTO MURRAY E ADV. SP148691 JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR E ADV. SP104300 ALBERTO MURRAY NETO E PROCURAD SERGIO TEIXEIRA DE ANDRADE E PROCURAD ALEXANDRE TUZZOLO PAULINO E PROCURAD MARCIO DE SOUZA POLTO E PROCURAD CRISTIANE SIGGEA BENEDETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5527

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.009977-6 - COOPERATIVA DE SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA EMPRESARIAL - TECHSERV (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2008.61.00.009978-8 - COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS E TECNOLOGICOS - TECHCOM (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 5528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0067919-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040408-1) HELIO SOARES DE SOUZA (ADV. SP116982 ADAUTO OSVALDO REGGIANI E ADV. SP109604 VALTER OSVALDO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

2004.61.00.009268-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009267-3) WAGNER SPAOLONZI - INCAPAZ (ADV. SP193475 RONALDO ORTIZ SALEMA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP070001 VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E ADV. SP144668 SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP062319 ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO E ADV. SP152202 FABIO BORGES SILVA E ADV. SP189901 ROSEANE VICENTE) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (ADV. SP113514 DEBORA SCHALCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ante a notícia do falecimento do autor (fls. 390/392), determino a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 265, inciso I e 1º do CPC, a fim de que seja procedida a sua sucessão processual. Intimem-se as partes, devendo o processo aguardar o transcurso do prazo em Secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.017603-5 - EMPREZA LIMPADORA UNIAO LTDA (ADV. SP064055 ANTONIO DE CARVALHO) X PREGOIEIRO CHEFE DIVISAO COMPRAS NACIONAIS UNIV FEDERAL SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHEFE DE GABINETE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (ADV. SC015512 ROSILENE GONCALVES MONTEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, por incabíveis na ação mandamental. P.R.I.O.

2008.61.00.021506-5 - JOSE ROBERTO GUIMARAES (ADV. SP192189 RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.024941-5 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 1.533/51 para, de acordo com a liminar deferida em sede de agravo de instrumento (autos n.º 2008.03.00.042450-7 - fls. 114/116 dos presentes autos) reconhecer o direito da autora à obtenção de resposta a seu pleito, deixando de reconhecer, outrossim, o direito à própria certidão postulada com as particularidade pretendidas pela impetrante. Assim, o alcance da presente sentença fica limitado à determinação para que a autoridade impetrada tão somente proceda a análise do pedido administrativo efetuado pelo impetrante, o que já restou atendido pela mesma. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51). Comunique-se à 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.042450-7). P.R.I.O.

2008.61.00.026187-7 - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP147731 MARIA CAROLINA PACILEO E ADV. SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, julgo procedente em parte o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da impetrante quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre o auxílio-doença pago nos quinze primeiros dias de

afastamento do empregado e sobre o auxílio-acidente, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento desta ação. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, por incabíveis na ação mandamental. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao relator dos Agravos n. 2008.03.00.050437-0 e 2009.03.00.004294-9. P.R.I.O.

2008.61.00.027579-7 - VANESSA DA SILVA PINTO (ADV. SP199099 RINALDO AMORIM ARAUJO) X REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Ante o que exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e determino que a Instituição Educacional impetrada efetive a matrícula da aluna no 10º e último semestre do curso de Direito, confirmando a liminar de fls. 131/132, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.030316-1 - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM (ADV. SP156028 CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.00.000083-1 - GALDERMA BRASIL LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Comunique-se o teor desta sentença ao e. relator do Agravo n. 2009.03.00.007422-7. P.R.I.O

2009.61.00.000133-1 - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2009.61.00.001656-5 - MARIANGELA NANNI (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Tópicos finais - (...) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam e por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n/s 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo da demanda, conforme cabeçalho. P.R.I.O.

2009.61.00.002253-0 - ALUPAR INVESTIMENTO S/A (ADV. SP116465A ZANON DE PAULA BARROS E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Por todo o exposto, nos termos da fundamentação supra e com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à Lei 1.533/51, julgo improcedente o pedido de modo a DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada e tenho por resolvida com exame do mérito a relação processual em primeiro grau de jurisdição. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.00.003761-1 - CERANA EDITORA ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES

DO AMARAL) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tópicos finais - (...) Pelo exposto, determino a exclusão do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo do pólo passivo da ação, por ilegitimidade de parte e, quanto ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, revogando a liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção da autuação conforme cabeçalho. P.R.I.O.

2009.61.00.004505-0 - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL SA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Nestes termos, reconheço a carência superveniente do interesse processual, pelo que decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.005281-8 - CAVAZZA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP243312 RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c os artigos 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2009.61.00.006314-2 - CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP206988 RENATA CASSIA DE SANTANA E ADV. SP215910 RODRIGO DE PINHO BERTOCCELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.00.006343-9 - ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA (ADV. SP139853 IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP208425 MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E ADV. SP257099 PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Comunique-se o teor desta sentença ao e. relator do Agravo n. 2009.03.00.008030-6. P.R.I.

2009.61.00.006894-2 - ANDERSON JORGE ANGELO E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X GERENTE DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS/IMOVEIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, ante a inadequação do mandado de segurança para veicular a pretensão deduzida. Custas ex lege. Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista das declarações de fls. 28/29. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012063-3 - CELIA REGINA MARQUES (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, considerando atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos. Condene a ré no pagamento das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Códig de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.033127-2 - PATRICIA LIMA NAVES DE SOUZA (ADV. SP077886B MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, considerando atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

92.0040408-1 - HELIO SOARES DE SOUZA (ADV. SP109604 VALTER OSVALDO REGGIANI E ADV. SP049228E ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

2004.61.00.009267-3 - WAGNER SPAOLONZI - INCAPAZ (ADV. SP193475 RONALDO ORTIZ SALEMA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP070001 VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E ADV. SP144668 SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E ADV. SP130291 ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (ADV. SP113514 DEBORA SCHALCH)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual e por resolvido seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. A fim de acautelar o objeto do processo principal determino aos réus que se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à promover, concretizar ou regularizar a alienação extrajudicial do imóvel financiado, além de quaisquer atos tendentes a alterar a atual situação possessória do mesmo até o julgamento final da demanda principal. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, bem como considerando o princípio da causalidade, condeno os réus a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Os valores serão rateados pelos réus em idêntica proporção. Após a publicação da sentença, desapensem-se os presentes autos e traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal (Ação Ordinária nº 2004.61.00.009268-5). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União no pólo passivo do feito, na qualidade de assistente simples, conforme deferido à fl. 207. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.024544-9 - MARCIO REBOLO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

2009.61.00.006738-0 - ORLANDO AGUIAR SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se triangularizou a relação processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 28, à vista das declarações de fls. 48/49. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0701676-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0677402-4) TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA (ADV. SP087186 ANDRE LUIZ DE ANDRADE RUIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de pagamento do valor executado nos presentes autos (fl. 87/88), através do meio eletrônico, solicite-se ao juízo da 2ª Vara Federal em Campinas a devolução da Carta Precatória nº 171/2008. Após, e efetivada a conversão em renda determinada na ação cautelar em apenso, dê-se ciência à União Federal (Fazenda Nacional) do pagamento efetuado pela parte autora nos presentes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2005.63.01.357566-4 - ANIZIO ALVES DA SILVA (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV.

SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Intime-se o autor a fim de que o mesmo apresente declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, eis que a mesma é indispensável ao deferimento do pedido de justiça gratuita, ou para que comprove o recolhimento das custas iniciais, devendo-se atentar ao novo valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito sem a apreciação do mérito. Diante da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 50/178) fica, desde já, aberto prazo para réplica do autor.

2009.61.00.007249-0 - MARILAND MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP088069 MARCO ANTONIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com a instalação do Fórum Previdenciário, a partir de 19/11/99, conforme Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, cessou a competência deste Juízo para conhecimento e processamento de feitos que tratam da matéria discutida no bojo deste. Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição. Intime-se.

2009.61.00.007459-0 - ISABEL PAIXAO DOS SANTOS RAMOS E OUTRO (ADV. SP216213 LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as autoras a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem procuração outorgando poderes ao subscritor da petição inicial. No mesmo prazo supramencionado, deverão apresentar a declaração de hipossuficiência, indispensável ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, ressalto que os documentos solicitados deverão ser apresentados em via original. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.007739-6 - ABDO AL MASSIH DIB (ADV. SP124640 WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2009.61.00.007827-3 - GILMAR ARAUJO PINHEIRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que o autor da presente demanda é o Sr. GILMAR ARAÚJO PINHEIRO, e que a Sra. IZAURA CLEMENTINA DE CARVALHO DELGADO é apenas procuradora deste, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, fazendo constar no pólo ativo da demanda apenas e tão somente o Sr. GILMAR ARAÚJO PINHEIRO. Após, e diante do certificado às fls. 55/56, intime-se a parte autora a fim de que a mesma apresente perante este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé dos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.00.024253-8. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.007991-5 - LUIZ HUMBERTO SILVEIRA (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o autor pretende alcançar com a decisão judicial, tendo em vista que o valor que pretende ver repetido, provavelmente, é superior ao atribuído à causa. Apesar do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFÍCIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUÍZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96.03.016122-5: SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Pelas razões acima, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como apresentar planilha relacionando os valores que pretende ver restituídos, no prazo de 10 (dez) dias. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.025305-4 - RIBELI COML/ LTDA ME (ADV. SP195685 ANDRÉ GARCIA FERRACINI) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BRASILIA LOCAL MODA LTDA - ME (ADV. SP191126 DANIANI RIBEIRO PINTO E ADV. SP158284 DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA)

TÓPICOS FINAIS...Inquestionável, portanto, não ser possível o acolhimento do pedido de anulação da sentença. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento de Brasília Local Moda Ltda. ME, na condição de interessada, incluindo-se o nome de seus patronos no sistema de acompanhamento processual. Após, dê-se cumprimento integral ao despacho de fls. 306.

2008.61.12.017022-0 - ASSOCIACAO PRONET (ADV. SP157426 FÁBIO LUIZ STÁBILE) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, que suspenda os atos praticados pela Autoridade Impetrada consistentes na lação e apreensão dos equipamentos relacionados na petição inicial. Apesar das alegações lançadas na inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.000515-4 - JULIO TATSHIKO YABUYA E OUTRO (ADV. SP146896 MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 38/44: Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Publique-se o presente despacho, bem como os tópicos finais da decisão de fls. 31/33. TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 31/33: (...) Posto isso, defiro a liminar para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à imediata análise dos Requerimentos Administrativos n. 04977.039119/2008-51 e 04977.039118/2008-15, inscrevendo os Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial, desde que atendimentos os requisitos para tanto, ou formulando as exigências que devem ser cumpridas pelo administrado com vistas a sanar pendências ou irregularidades que impeçam a imediata inscrição cadastral, incluindo-se eventual multa que venha a ser apurada. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, devendo, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do ofício, comprovar o atendimento às determinações supra ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.004149-3 - FLINT INK DO BRASIL LTDA (ADV. SP195721 DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assiste razão à impetrante em sua manifestação de fls. 226/228, tendo em vista que o impetrado não se manifestou acerca do débito de COFINS constante no PA 13897.001.593/2002-04. Assim sendo, oficie-se à autoridade impetrada a fim de que a mesma preste informações acerca do débito supramencionado. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.005049-4 - VOTORANTIM METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.005324-0 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES (ADV. SP065820 ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X SIMONE GOMES DE AMORIM (ADV. SP065820 ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compulsando os presentes autos, bem como verificando as cópias apresentadas pelos impetrantes referentes aos processos nº 2006.61.00.004923-5 e 2008.61.00.017439-7, a fim de resguardar o princípio do juiz natural, entendo que o presente feito deva ser processado perante o juízo da 4ª Vara Federal Cível. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição. Intime-se.

2009.61.00.007006-7 - GILDETE DE SOUSA TARNO (ADV. SP080989 IVONE DOS SANTOS E ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO - (...) intime-se a Impetrante para que promova a inclusão de RUBEN TARNO na condição de Impetrante, a fim de regularizar o pólo ativo da demanda. Atente-se a parte impetrante para o fato de que todos os eventuais aditamentos deverão vir acompanhados de cópias para a contrafés. No que tange ao pedido liminar formulado, apesar da argumentação da impetrante, o mesmo não pode ser concedida neste momento processual, em homenagem ao contraditório. Assim, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Oficie-se à

autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, ocasião em que deverá relatar o atual andamento do processo n.º 04977.040182/2008-31, noticiado pela Impetrante. Intime-se a parte impetrante e, uma vez cumprida a determinação, oficie-se à Autoridade Impetrada. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.00.007356-1 - CLODOALDO & CIA LTDA (ADV. SP216411 PAULO BARDELLA CAPARELLI) X PROCURADOR GERAL DA PROCURAD FAZENDA NACIONAL SP - DIVIDA ATIVA UNIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nada obstante o pedido tenha sido formulado no sentido de que a autoridade se abstenha de recusar a emissão da certidão requerida invocando como óbice determinadas inscrições, tenho que a expedição de certidão de regularidade fiscal depende da demonstração da regularidade da situação fiscal da Impetrante RFB e a PFN, bem como da prova da inexistência de débitos em nome do contribuinte, na forma do artigo 205 do CTN, ou da existência de débitos nas condições descritas no artigo 206 do CTN, entendendo imprescindível a análise do relatório de apoio à emissão da certidão atualizado e emitido pelos órgãos fazendários, de modo a verificar a situação fiscal da Impetrante de modo amplo. Assim, concedo o prazo de 10 (dias) para que a Impetrante junte aos autos o aludido relatório, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo supramencionado, deverá a impetrante apresentar a procuração acostada à fl. 31 em sua via original, bem como apresentar contrafé para posterior notificação da autoridade impetrada, nos termos estabelecidos pelo artigo 6º da Lei nº 1.533/51. Intime-se e após, tornem conclusos.

2009.61.00.008003-6 - JOSE RICARDO REZEK E OUTRO (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR E ADV. SP259809 EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança em que os Impetrantes pretendem que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos a título de CPMF no período de janeiro, fevereiro e março de 2004, resultantes da diferença entre as alíquotas de 0,08% e 0,038%, devidamente atualizados, com qualquer outro tributo que seja administrado pela Secretaria da Receita Federal. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que a mesma preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do disposto no artigo 10, da Lei nº 1.533/51. Por fim, voltem os autos conclusos.

2009.61.00.008121-1 - JOSE CARLOS PALOPOLI (ADV. SP131546 MARIA ALICE MENEZES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora, ou pelo menos corresponder a um valor aproximado deste. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o impetrante pretende alcançar com a decisão judicial, tendo em vista que o valor que pretende ver restituído é superior ao valor dado à causa. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino ao impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas e apresentar planilha relacionando os valores que pretende ver restituídos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supramencionado, deverá apresentar cópia de seus documentos pessoais. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se.

2009.61.00.008344-0 - J P MARTINS AVIACAO LTDA (ADV. SP203615 CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando os presentes autos verifico que não resta devidamente comprovado o ato coator relativo à recusa de expedição da Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. Insta frisar que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n 03, de 02 de maio de 2007, publicada na mesma data, dispõe sobre a prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e estipula o procedimento para obtenção destas certidões. A aludida portaria prevê a possibilidade de o interessado obter a certidão pretendida por meio da Internet. Caso as informações constantes dos bancos de dados dos órgãos fazendários não sejam suficientes para liberar a certidão virtualmente, o interessado receberá uma resposta orientando-o a comparecer à unidade da RFB e/ou da PGFN de seu domicílio, a fim de proceder ao requerimento administrativo a ser entregue perante a respectiva repartição, ocasião em que lhe é assegurada a apresentação de documentos para instrução do pedido. A autoridade competente tem o prazo de 10 (dez) dias para apreciar o pleito. Assim, somente a inércia do Fisco por período superior a 10 (dez) dias, sem ofertar qualquer resposta ao pedido do interessado (omissão), ou o pronunciamento da autoridade competente sobre o requerimento de certidão, que conterà a decisão do pleito e sua motivação, são atos passíveis de ser impugnados em juízo, sob as vestes de um ato coator. A resposta à solicitação eletrônica não contém fundamentos nem a decisão efetiva sobre o pedido, mas se limita a consignar uma orientação para comparecimento à unidade da RFB e/ou PGFN, de modo que é difícil avaliá-la na qualidade de ato coator. Nessa ordem de idéias e sob os mesmos argumentos, o simples relatório de restrições também não serve para comprovar a prática do ato coator. Com isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante comprove documentalmente o ato coator referente à negativa de emissão da certidão, sob pena de indeferimento da

inicial.No mesmo prazo supramencionado e, em atenção ao artigo 6º da Lei nº 1.533/51, intime-se a impetrante a fim de que a mesma regularize a contrafé apresentada, já que a mesma não representa cópia fiel dos documentos que acompanham sua petição inicial, nem mesmo foi apresentada em número suficiente para a notificação das autoridades impetradas. Intime-se a impetrante e após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.008491-1 - RDO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP261481 THIAGO GARDIM TRAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora, ou pelo menos corresponder a um valor aproximado deste.No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante pretende alcançar com a decisão judicial, tendo em vista que o valor que pretende ver compensado é superior ao valor atribuído à causa.Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460).Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas e apresentar planilha relacionando os valores que pretendem compensar, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, diante do previsto pela cláusula 6ª do Estatuto Social Consolidado apresentado às fls. 38/47, deverá a impetrante, no mesmo prazo supramencionado, comprovar os poderes outorgados ao Sr. Dr. Vicente Ghilardi Abdelmassih para representar a empresa Vida Centro de Reprodução Humana São Paulo LtdaObserve, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé.Intime-se.

2009.61.00.008815-1 - IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA (ADV. SP161121 MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do Termo de Prevenção On-Line de fls. 65, intime-se a impetrante a fim de que a mesma apresente cópia da petição inicial do processo nº 2007.61.00.033372-0 bem como da sentença proferida nos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para verificação de prevenção.

2009.61.06.001323-4 - UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP079023 PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E ADV. SP217739 FABRINA RODRIGUES GOUVEIA E ADV. SP223456 LIGIA MIGUEL MACAGNANI) X COORDENADOR DEPART TRAMITE DOCUMENTOS CONS REG FARMACIA EST SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fl. 162, intime-se a impetrante a fim de que a mesma, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, dê efetivo cumprimento à decisão de fl. 158 apresentando cópia dos documentos que intruem o presente feito, sob pena de extinção destes sem a apreciação do mérito.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000215-3 - MARIA DE LOURDES GUIOMAR MEDEIROS (ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Tendo em vista os documentos de fls. 17/18 e 20/21, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré efetue pesquisa em seu banco de dados a fim de localizar extratos de contas de poupança de titularidade da autora, no período pleiteado na inicial, trazendo o resultado aos autos, com os seguintes dados:a) Agência 1617 (Vieira de Moraes) - Operação 013 - Conta 28.439-3, b) Agência 1617 (Vieira de Moraes) - Operação 013 - Conta 10.698-3 e c) Agência 1617 (Vieira de Moraes) - Operação 013 - Conta 11.230-4.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.027623-3 - ELIZABET AKICO SHIMABUKURO E OUTRO (ADV. SP089569 CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 85/86, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0142341-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041571 PEDRO BETTARELLI E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO) X BANCO INTERESTADUAL DO BRASIL (ADV. SP008222 EID GEBARA E ADV. SP134771 CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

91.0694913-4 - ROBERTO DA COSTA VIEIRA (ADV. SP033069 HELIO CRESCENCIO FUZARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

92.0060313-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044399-0) KELLOGG BRASIL & CIA/ (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E ADV. SP272390 NAIRA PENNACCHI PIERONI E ADV. SP171294 SHIRLEY FERNANDES MARCON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

92.0073775-7 - FAZANARO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

95.0023058-5 - JOSE DE TOLEDO JUNIOR (ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO E ADV. SP064143 PAULO ALFREDO PAULINI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

95.0026491-9 - MARCOS EVANGELISTA DA ROZ E OUTROS (ADV. SP063842 EZENIDE MASTRO BUENO E ADV. SP108227 MARIA JOSE FALCO MONDIN E ADV. SP108216 FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO E ADV. SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

96.0039781-3 - WILSON LIBARDI (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

97.0022244-6 - MILTON SOARES (ADV. SP079648 GLAUCY GOULD ASCHER LISSA E ADV. SP115272 CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

97.0026693-1 - JOSE DONIZETI PEREIRA E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

97.0058749-5 - SALVADOR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP010577 ANTONIO DE ANDRADE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

98.0033135-2 - BENEDITO MARCULINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2007.63.01.081063-8 - JOSE MIGUEL CHAIM (ADV. SP206360 MARINA PARSANESSI POGGIO E ADV. SP150700 JANAINA ZANETTI STABENOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.024535-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023742-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCO ANTONIO R. JUNQUEIRA) X OSVAREZ DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2004.61.00.034096-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731836-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MONTIN) X CASA BOTELHO S/A (ADV. SP165420 ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

CAUTELAR INOMINADA

92.0044399-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0716675-3) KELLOG BRASIL & CIA (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E ADV. SP272390 NAIRA PENNACCHI PIERONI E ADV. SP171294 SHIRLEY FERNANDES MARCON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2002.61.00.028092-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043927-1) SITUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP221483 SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte

interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3742

DESAPROPRIACAO

00.0057103-2 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP064353 CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E ADV. SP039485 JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X ALZIRA SILVA ESTEVES (ADV. SP006202 RENATO ROSA DE SIQUEIRA E ADV. SP052923 MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA)

Observa este Juízo que, a despeito de a decisão de fls. 632 ter determinado a expedição de Ofício Requisitório, referida providência ainda não foi tomada, em função da inércia manifestada pela parte expropriada, quanto ao atendimento do despacho de fls. 668.Tendo em conta o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 97.03.032322-7, consoante se infere do traslado realizado às fls. 695/705, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intimem-se.

00.0057299-3 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL) X MOVEIS DE ACO FIEL S/A (ADV. SP019334 VALTER EUSTAQUIO FRANCO E PROCURAD CELIA CORONA)

Promova a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da Carta de Constituição de Servidão Administrativa.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte expropriada.Intime-se.

88.0010097-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAURO GUILHERME (ADV. SP125849 NADIA PEREIRA REGO E ADV. SP240739 PAULO CATINGUEIRO SILVA)

Diante da inércia manifestada pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

MONITORIA

2004.61.00.015141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X CLAUD HANSEN (ADV. SP178495 PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI) X SYLVIA HELENA BERNARDO HANSEN (ADV. SP178495 PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI)

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da venda das cotas penhoradas, tal qual noticiado às fls. 230/235, bem assim quanto à guia de depósito acostada às fls. 231, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.Intime-se.

2006.61.00.017465-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ADRIANA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP141239 RENATA BONACHELA DE CARVALHO) X ADENILTO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP141239 RENATA BONACHELA DE CARVALHO) Fls. 243 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), tal qual determinado anteriormente.Intime-se.

2007.61.00.028594-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SALUA ARAP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela CEF a fls. 92, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios uma vez que os réus, embora devidamente intimados, não se manifestaram nos autos.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.00.009860-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MEIRE REGINA CANDIDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DORIVAL LOPES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP204389 ALESSANDRA GUARNIERO)

Despacho de fls. 83: Defiro a juntada de procuração no prazo legal e acolho as argumentações expendidas por Dorival

Lopes, que sequer foi citado, conforme comprova a certidão da Srª Oficiala de Justiça de fls. 55. Torno, outrossim, sem efeito o despacho de fls. 57 em relação ao réu supracitado e determino, por conseqüência, o desbloqueio do numerário contido em sua conta-corrente. Considerando que a citação foi procedida em nome de Dorival Lopes Júnior, sendo este quem aparentemente deve figurar no pólo passivo da presente juntamente com Meire Regina Cândido, de acordo com a documentação carreada com a inicial, proceda a CEF em 05 (cinco) dias os devidos esclarecimentos quanto à indicação de Dorival Lopes no pólo passivo da presente, providenciando as devidas retificações, se for o caso. Cumpra-se, intimando-se ao final.

2008.61.00.012415-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP177609 KELLY APARECIDA DA SILVA) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MURILO FERREIRA DA PONTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAZARA REZENDE DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de nova tentativa de citação do réu MURILO FERREIRA DE SOUZA, porquanto o endereço fornecido é o mesmo declinado na exordial, cuja diligência do Sr. Oficial de Justiça restou negativa. Desentranhe-se o mandado de citação (fls. 167/168), aditando-o com o novo endereço declinado às fls. 213/214. Desentranhe-se, outrossim, a Carta Precatória de fls. 198/202, aditando-a com o recente endereço fornecido às fls. 213/214. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.012588-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA ALVES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhem-se as guias de fls. 100/101, remetendo-as ao Juízo da 6ª Vara da Comarca de Barueri/SP. Registre-se que a determinação de fls. 93 foi expressa ao consignar que as custas deveriam ser recolhidas perante o Juízo Deprecado e não diante deste Juízo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.020245-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA CATARINA FLAITT LA LAINA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 67 - Defiro, tão-somente por 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.00.001895-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSA MARIA LASTEBASSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 41 - Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias dos documentos que pretende desentranhar. Após, voltem os autos conclusos, para apreciação do pedido de desentranhamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0743877-0 - CHRYSTA COM/ IMP/ EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP049163 SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Tendo em vista o efetivo cumprimento do mandado de levantamento de penhora, não restam óbices ao levantamento da 1ª parcela do ofício precatório. Assim sendo, expeçam-se alvarás de levantamento, em relação à primeira parcela do ofício precatório (fls. 4929/4930), bem assim quanto à 5ª parcela paga (fls. 5088/5089), em nome do patrono qualificado às fls. 5094. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

89.0036877-0 - CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC (ADV. SP015900 MANOELA MARTINS E ADV. SP052580 ELENICE CONCEICAO PASSINI) X CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP183652 CILENE DOMINGOS DE LIMA)

Promova a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento voluntário do saldo remanescente, tal qual apurado na planilha de fls. 242. Intime-se.

2009.61.00.000942-1 - MARIA DA GLORIA PINTO (ADV. SP081528 MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fls. 25, apresentando a cópia autenticada do formal de partilha, a rasura existente no valor atribuído à causa, bem assim recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.027755-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022373-6) LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS E OUTRO (ADV. SP095124 ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E ADV. SP047353 FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento dos

honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0004350-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JF PIRAMIDE COM/ E MAQUINAS LAVAJATO LTDA E OUTROS (ADV. SP119934 JOSE PIO FERREIRA)

Fls. 297 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), tal qual anteriormente determinado. Intime-se.

2000.61.00.015756-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLANGE APARECIDA CALDEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIDENEY DADDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 317/318 - Nada a ser apreciado, tendo em conta a comprovação, nos autos, quanto à publicação dos editais, em jornal de grande circulação. No que concerne à reiteração do pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, mantenho a decisão de fls. 305. Aguarde-se o decurso de prazo previsto no edital. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

2008.61.00.017472-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA (ADV. SP211590 DANIELA MATTIUSI) X ALESSANDRO TOMAZELLI (ADV. SP211590 DANIELA MATTIUSI)

Fls. 112 e 133 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, venham os autos conclusos, para as deliberações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.020899-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SAMAR MOVEIS E DECORACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOHAMAD YASSINE SERHAM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RINALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 91 - Defiro, pelo prazo requerido. Sem Prejuízo, dê-se ciência à exequente acerca do ofício respondido a fls. 88. Aguarde-se, outrossim, o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 85. Intime-se.

2008.61.00.022373-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora. No silêncio, aguardem-se as providências a serem adotadas nos autos em apenso. Intime-se.

Expediente Nº 3746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.000055-0 - CONDOR EMBALAGENS LTDA (ADV. SP200522 THIAGO LOPES MATSUSHITA E ADV. SP143195 LAURO ISHIKAWA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005164-4 - TERCILIO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (PROCURAD WILSON ROBERTO SANTANNA E PROCURAD MARCO ANTONIO LOPES)

Diante do teor da certidão lançada a fls. 718, determino à Ré que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite a diferença referente ao índice de abril de 1990 nas contas fundiárias da co-autora TIOCO MIYAKI, devidamente atualizada monetariamente e com acréscimo dos juros de mora. Int.

97.0026949-3 - MILTON FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Diante do certificado a fls. 649, aguarde-se no arquivo findo provocação da parte autora.Int.

97.0041103-6 - CARLOS PEREIRA PORTUGAL E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Diante da manifestação de fls. 429, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer com relação a FRANCESCO DIEZ, ARACY GOMES DE ALMEIDA PINHO, CARLOS PEREIRA PORTUGAL e TEREZA DE SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias.Homologo o acordo firmado entre os exequentes LUCIANO BRIQUES, PAULO YUTAKA YAMASHITA e a Caixa Econômica Federal, com base no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001.Int.

97.0058388-0 - DIVA BELLIZIA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

Esclareça a Secretaria a certidão de fls. 464 ante a petição de fls. 466.Fls. 471 e seguintes: Razão assiste à autora, o valor depositado não atende o apresentado a fls. 447/448 e no impugnado pela ré, assim proceda a CEF ao depósito da diferença acrescida de multa de 10% (dez por cento).Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o já determinado a fls. 462 e 468 dos autos.Int.

1999.61.00.027892-8 - GERSON BORGES DE SOUZA (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da notícia de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal em favor do exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

2001.61.00.006353-2 - GERALDO MAGELA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reconsidero o segundo tópico do despacho de fls. 369, para determinar a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742039-0 - AGUINALDO MENDES FERNANDES (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP012540 ERALDO AURELIO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E PROCURAD IVONE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

96.0035995-4 - ANTONIO GUILHERME DA SILVA E OUTRO (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X JANDIRA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0054183-5 - ANTONIO CESARIO DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0031923-9 - SILVIO DA COSTA MARTINS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.03.99.085663-4 - FRANCISCO SILVA E OUTROS (ADV. SP029977 FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.61.00.040771-6 - ALZIRA PASCOAL AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a ré intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da parte autora, no valor de R\$ 1.078,66 (fls. 727/728), atualizado para o mês de março de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias.

2000.61.00.000596-5 - EDUARDO ROBERTO CERQUEIRA DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Informação fl. 287: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, apresentar memória de cálculo dos honorários advocatícios para o cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Informação fl. : Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados da Caixa Econômica Federal de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2002.61.00.013232-7 - ALCIBIADES PACHECO DE TOLEDO JUNIOR (ADV. SP036381 RICARDO INNOCENTI E ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 4737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0004373-4 - MARLENE VERA MARTINES E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Marilda Vecchi Lopes (fls. 291/296 e 365/367) e Manoel dos Santos Rodrigues (fls. 285/290 e 363/364).2. Fls. 372/374: indefiro o pedido dos autores de execução do valor referente às custas processuais. Na sentença (fls. 135/140), ficou estabelecido que os autores são devedores das custas processuais ... EXTINGO o processo, com relação à co-autora MARIA DELOURDES KAZUKO GOYA... e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com relação aos demais autores. Em consequência, condeno todos eles ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cujo montante será dividido proporcionalmente, entre as rés.. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao prover em parte a apelação dos autores, não condenou a ré nas custas e nos honorários advocatícios, que não integram, desse modo, o título executivo judicial.3. Arquivem-se os autos.

96.0020403-9 - ARMANDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

1. Declaro extinta a execução para os autores João Jair Bento e Leonora Perin dos Santos, tendo em vista que os cálculos de fls. 381/382 revelam que as instituições financeiras depositárias creditaram, nas respectivas épocas, os juros progressivos devidos a estes autores.2. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento, pelo TRF3, do agravo de instrumento nº 2008.03.00.044287-0 (fls. 395/399).

96.0029754-1 - ANTONIO PICCOLI E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI E ADV. SP094331 NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Antonio Piccoli (fls. 365/369), Manoel Francisco Parreira Filho (fls. 449/460 e 495/550), Vicente Batista da Luz (fl. 408), Maria de Lourdes Ribeiro Diniz (fls. 392/395), Paulo Cosme Neto (fls. 396/407), Manoel Soares Neto (fls. 485/494), João Folchito (fls. 377, 381/391, 437/448 e 506/516) e Arnaldo Rodrigues (fls. 370/371), em face da concordância tácita dos exequentes que, intimados, não se manifestaram.2. Aguarde-se no arquivo a apresentação pelos autores Julia de Almeida Fernandes e Paulo Mattosinho das guias de recolhimento (GRs) e relações de empregados (REs) solicitadas pela CEF (fls. 481/482), para a realização de novas diligências para obtenção dos extratos.Arquivem-se os autos.

97.0018543-5 - JOSE SANCHES E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Lourival Leonetti (fls. 530/540).Arquivem-se os autos.

97.0034991-8 - JOSE BATISTA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP083530 PAULO CESAR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Joaquim Alves Moreira (fls. 302/331, 478/479, 574/579, 674/687, 711/717 e 724/725).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 474, 694 e 725), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 733/734: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 725).4. Fls. 698 e 719/721: rejeito a preliminar suscitada pelos exequentes. Nos termos do 1.º do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, o prazo para o devedor impugnar o cumprimento da sentença conta-se de sua intimação da penhora.Ao devedor cabe adotar uma destas condutas: i) depositar o valor da execução no prazo de 15 dias, sem a multa de 10%, e não apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, se concordar com o valor executado; ii) depositar o valor da execução no prazo de 15 dias, sem a multa de 10%, e apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias contados da intimação da penhora sobre o valor depositado; iii) não depositar o valor da execução e aguardar o início da execução, a requerimento do credor, apresentando impugnação no prazo de 15 dias contados da penhora, arcando com o risco de sofrer a multa de 10%, no caso de improcedência da impugnação.Isto posto, fica a CEF intimada da penhora sobre o valor de R\$ 9.171,14 (fl. 699), bem como para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, a partir da publicação desta decisão.Após, abra-se conclusão para o julgamento da impugnação.

98.0055024-0 - SARA DA SILVA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Severino Fidelis dos Santos (fls. 322/324, 327, 479/482 e 490/493) e Francisco Cirilo da Rocha (fls. 317/321, 325/326, 483/486 e 491/451).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 354, 451 e 502), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fl. 471: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 354, 451 e 502). 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

98.0055060-7 - JOAO GIOVANINI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor José Carlos da Silva (fl. 597) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Davi Januário de Brito (fls. 595/596).Arquivem-se os autos.

2000.61.00.012722-0 - JONAS DE SOUZA BRITO E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl. 469: aguarde-se em secretaria por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

2001.61.00.003599-8 - ELIANA CALEFFI GOMES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 262, 306, 307 e 411), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 414: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 262, 306, 307 e 411). 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7638

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.021548-8 - ANA MARIA BUENO DE CAMARGO (ADV. SP095535 DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 7654

ACAO CIVIL PUBLICA

1999.61.00.011678-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DUCIRAN VAN MARSEN FARENA E PROCURAD ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP153299 ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ (ADV. SP135827 ANA CLAUDIA CABRAL FAGUNDES E ADV. SP169471 GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ (ADV. SP070043 ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E ADV. SP155047 ANA PAULA CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 670/704 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o MPF já apresentou, às fls. 747/754, contrarrazões ao referido recurso, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

USUCAPIAO

2003.61.00.007076-4 - MARIA JOSE ALVES CAMARGO (ADV. SP076393 ELIETE MARISA MENCACI SARTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA TERESINHA IOPPO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FELIPE PUGLIESI JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO ROBERTO MECCHI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS DE MEO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 399/407 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MONITORIA

2001.61.00.010802-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ZEFIR TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 177/182 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.00.026562-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO (ADV. SP041033 CARLOS ANTONIO BELMUDES) X MARIA DOMICILIA RAMOS DE CARVALHO (ADV. SP221081 MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO)
Em face da certidão de fls. 309, julgo desertos os recursos de apelação de fls. 278/282 (ratificado às fls. 283/302) e de fls. 303/307, nos termos do art. 511, caput, do CPC.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 272/274vº e cumpra-se a parte final da sentença de fls. 272/274vº.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.019365-8 - VALDEMAR TAVARES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 343/371 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.00.012225-9 - ROSELI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista das certidões de fls. 496 e 498, providenciem as partes o recolhimento da diferença de preparo dos recursos de apelação interpostos às fls. 447/464 e 486/493, respectivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2004.61.00.017573-6 - MARCOS ROBERTO MALAGOLI E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo o recurso de apelação de fls. 358/394 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.00.021107-8 - BLOCOS ENGENHARIA LTDA (ADV. SP044785 CLAUDIO MANOEL ALVES E ADV. SP016650 HOMAR CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP241798 KATIA APARECIDA MANGONE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 916/926 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.00.004191-1 - LEANDRO SAMPAIO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP203470 ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 172/185 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Em vista da certidão de fls. 187 e do relatório de fls. 188, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 165/170, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2008.61.00.007710-0 - DEBORA SILVA DE ASSIS (ADV. SP099836 ROGERIO DE ALMEIDA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 79/84 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.013399-1 - HELE NYCE APARECIDA CASTRO CREPALDI (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 66/75 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.020533-3 - NELSON FERREIRA DE MELO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação de fls. 160/169 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.024365-6 - FABIO RODRIGUES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.Recebo o recurso de apelação de fls. 64/67 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença de fls. 61/61vº por seus próprios fundamentos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.024773-0 - MILTON ARONIS GROISMAN (ADV. SP210122B LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 49/55 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.024888-5 - JOAO ESTANISLAU DA SILVA NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação de fls. 128/172 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.027035-0 - ROSA MARIA PIVOTO MAFUZO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 55/68 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.027441-0 - CECILIA CARREIRO PECORA E OUTRO (ADV. SP025568 FERNANDO RODRIGUES HORTA E ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP057519 MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 70/76 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.027483-5 - ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO (ADV. SP221421 MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 68/73 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.028570-5 - SERGIO ROBERTO LATOH (ADV. SP103216 FABIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP161141 CRISTIANE BONITO RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 54/61 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.028584-5 - FUNDACAO PRADA DE ASSISTENCIA SOCIAL (ADV. SP138689 MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 68/74 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.029243-6 - JOAO FELIX DA ROSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação de fls. 118/162 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.006545-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.026569-5) RITA DE CASSIA JUREMA CUCATO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 62/66 em seu efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.00.007442-4 - ALBERTO REGINALDO COLTRI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP155254 CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo o recurso de apelação de fls. 70/74 em seu efeito devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.009597-0 - JOSE CICERO DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo o recurso de apelação de fls. 108/112 em seu efeito devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 7655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.015446-8 - EDIVAM WAGNER DA SILVA (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 188/189: Comprove o patrono da parte autora o cumprimento do art. 45 do Código de Processo Civil.Após, tornem-me conclusos.Int.

Expediente N° 7656

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.020655-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BAR E LANCHES WL LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Em face da certidão do Oficial de Justiça de fls. 66/68 e 71/72, expeça-se carta de cientificação, nos termos do art. 229 do C.P.C..Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das certidões do Oficial de Justiça de fls.66/67, 70 e 72.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 7657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0637152-3 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A (ADV. SP050680B FERNANDO ENGELBERG DE MORAES E ADV. SP222931 MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA E ADV. SP078329 RAQUEL HANDFAS MAGALNIC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 547.

Expediente N° 7658

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.009511-0 - NATALINO CARBONIERI NETO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 135/136: Apresente o impetrante instrumento de procuração com outorga de poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista dos autos à União Federal e expeça-se, de conformidade com o julgado, o Alvará de levantamento relativo ao depósito comprovado às fls. 47, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos

termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo ou juntada a via liquidada do referido alvará, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.002919-1 - TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

2009.61.00.003748-9 - JOSE CARLOS FERNANDES MARQUES E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 30/38: Mantenho a decisão de fls. 22, por seus próprios fundamentos. Intime-se o impetrante para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Fls. 41/42: Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado descumprimento da decisão liminar de fls. 22/22-v. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.004235-7 - ANTONIO VILLARES DA SILVA NOVAES (ADV. SP041732 VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, defiro a liminar requerida apenas para determinar que a autoridade impetrada receba os documentos a serem apresentados pelo impetrante referentes às Declarações de Imposto de Renda. Vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.005083-4 - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA E OUTRO (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Destarte, ausentes os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), indefiro a liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.005686-1 - ISABELA CAROLINA MENDES CAMPOS (ADV. SP199099 RINALDO AMORIM ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o informado pela autoridade impetrada de que foi cancelada a matrícula da impetrante no último semestre do curso de Odontologia, em virtude da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº. 2008.61.00.023589-1, a qual denegou a segurança (fls. 102/104), revogo a liminar concedida a fls. 26. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.005986-2 - PRELYMPE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EPP X GERENTE DE ADMINISTRACAO DA ECT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, se já houve julgamento do recurso apresentado nos autos do processo administrativo de rescisão unilateral do contrato firmado com a autoridade impetrada, juntado aos autos os documentos comprobatórios, se for o caso. Intime-se.

2009.61.00.006128-5 - SAMANTA ROSA DE ANDRADE CUNHA (ADV. SP146290 WILSON ROBERTO KERNCHEN E ADV. SP284029 LEANDRO MORENO KERNCHEN) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP (ADV. SP264288 VICTOR DA SILVA MAURO)

Tendo em vista que a impetrante não comprova o pagamento da nota promissória vencida em 12.03.2004, bem como que a autoridade impetrada informa que a recusa a renovação da matrícula da impetrante decorre do não pagamento da referida nota promissória, mantenho a r. decisão de fls. 54/55 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Intime-se.

2009.61.00.007674-4 - INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP224138 CESAR DAVID SAHID PEDROZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a petição juntada a fls. 55/65 demonstra que houve alteração dos fatos narrados na petição inicial, justifique a impetrante a presente impetração, esclarecendo se requereu novamente a expedição da certidão perante a autoridade impetrada. Intime-se.

2009.61.00.008914-3 - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244357 PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da ausência de comprovação nos autos da hipossuficiência alegada pela impetrante para arcar com as custas

processuais, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Assim, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 257 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.00.008932-5 - GUITTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o fornecimento de cópias suplementares, uma via da inicial e duas vias dos documentos a ela acostados, para a devida instrução da contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada e do mandado de intimação do representante judicial da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei nº 10910/2004. Int.

2009.61.00.008937-4 - SANDRA REGINA PEREIRA (ADV. SP215865 MARCOS JOSÉ LEME) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o fornecimento de cópias dos documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada. Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.00.009021-2 - SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICLUBE (ADV. SP162464 LEANDRO AGUIAR PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente, de acordo com a base territorial da entidade impetrante, para figurar no pólo passivo do feito, nos termos da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A regularização da representação processual, de conformidade com o art. 30 do Estatuto de fls. 13/23; III-A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; IV- A apresentação do rol de filiados da entidade sindical. Int.

2009.61.00.009145-9 - SMD COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, de conformidade com a Cláusula 4ª do Contrato Social de fls. 18/24. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0004364-5 - MILTON ALVES PROPERCIO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0004364-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MILTON ALVES PROPERCIO, MARIA AMELIA GALUPPO RARISI, MARINA KIYO SHINZATO FUJIMOTO, MARIA SILVIA MAIA RODRIGUES, MARIA VALDECI FONSECA NOGUEIRA, MARIO SINZATO, MAURI SAMPAIO CONSTANTINO, MARLY S RODRIGUES, MAGALI DE CASSIA SILVA MONTEIRO e MARCO ANTONIO DE CAMPOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MILTON ALVES PROPERCIO, MARIA AMELIA GALUPPO RARISI, MARINA KIYO SHINZATO FUJIMOTO, MARIA SILVIA MAIA RODRIGUES, MARIA VALDECI FONSECA NOGUEIRA, MAURI SAMPAIO CONSTANTINO, MAGALI DE CASSIA SILVA MONTEIRO e MARCO ANTONIO DE CAMPOS, o Termos de Adesão às condições da LC 110/2001, bem como os extratos da autora MARLY S RODRIGUES, e juntou os extratos do autor MARIO SINZATO já receberam crédito anteriormente através de processo

judicial.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O acórdão na fl. 284 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.Termo de AdesãoA autora MARLY S RODRIGUES assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaA sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.Quanto aos autores que receberam o crédito, os honorários advocatícios foram depositados corretamente.Em relação à autora MARLY S RODRIGUES, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo.Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1995 e a autora MARLY S RODRIGUES assinou o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Dessa forma, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários.Documentos O autor MAURI SAMPAIO CONSTANTINO requereu na fl. 354 a apresentação dos extratos para comprovar o depósito em sua conta vinculada.No entanto, os extratos foram juntados pela CEF às fls. 491-492 e comprovam o crédito na conta do autor.Quanto aos autores MARIA VALDECI FONSECA NOGUEIRA e MARIO SINZATO, os documentos das fls. 498-508, bem como as informações das fls. 552 -557, comprovam o crédito anteriormente através de processo judicial.Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foram repassadas à ré pelos antigos bancos depositários e os documentos da CEF comprovam o crédito na conta fundiária dos autores.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumpridaDecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 06 de março de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0029312-4 - GENILDO JANUARIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 98.0029312-4 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autores: JOSÉ CRISTOVÃO DUTRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Sentença tipo: B
Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 e os extratos do autor.É o relatório. Fundamento e decido.Termo de AdesãoO autor JOSÉ CRISTOVÃO DUTRA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e os extratos comprovam o saque de cada parcela creditada.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaA sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo.Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1998 e o autor JOSÉ CRISTOVÃO DUTRA assinou o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha

ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de receber a apelação das fls. 337-346, pois a sentença das fls. 327-328 extinguiu o processo somente quanto aos autores GENILDO JANUARIO DA SILVA, YOGÉ KURIHARA, CREUSA MARIA MORAES e TERESA MIASHIRO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0029954-8 - REGINA MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0029954-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: REGINA MARIA DOS SANTOS, ROSANGELA FERNANDES LEME, ROSEMARY DE ANGELO NARDO, RUBENS DE GRANDE E RUBENS ROCHA DE CAMARGO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores REGINA MARIA DOS SANTOS, ROSANGELA FERNANDES LEME, ROSEMARY DE ANGELO NARDO, RUBENS DE GRANDE, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor RUBENS ROCHA DE CAMARGO. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo agravo de instrumento na conta das autoras REGINA MARIA DOS SANTOS e ROSEMARY DE ANGELO NARDO que efetuaram o saque. Quanto aos autores ROSANGELA FERNANDES LEME e RUBENS DE GRANDE, a decisão do gravado de instrumento (fl. 281) condicionou o pagamento dos juros de mora à comprovação do efetivo saque. Da análise dos documentos dos autores não foi constatado saque na conta dos autores. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão O autor RUBENS ROCHA DE CAMARGO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deposite a CEF, no prazo de quinze dias, os honorários advocatícios dos créditos realizados nas fls. 295-302. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0031916-6 - SANDRO SEQUEIRA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0031916-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: SANDRO SEQUEIRA RODRIGUES, WILSON FREITAS ASSUMPCAO, VALDIR ORTEGA, VALDENILIO FERNANDES DA SILVA, VALDECI PEREIRA DE OLIVEIRA, VALDEMIRO OLIVEIRA SANTANA, UBIRAJARA QUADRADO GOMES, VICENTE MARTINS, CLEUZA MARCELINO DE OLIVEIRA E ZILMA MARIA GONCALVES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores SANDRO SEQUEIRA RODRIGUES e VALDIR ORTEGA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal,

uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Demais índices Os demais índices requeridos na petição inicial e concedidos pelo acórdão são dos meses de junho de 1987, maio, julho, agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991. Os índices foram corretamente aplicados conforme se observa da planilha juntada pela CEF, da seguinte forma: IPC de junho de 1987: A correção realizada na época, referente ao trimestre de junho a agosto de 1987, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,1802 \times 1,0836 \times 1,0755 = 1,375419$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,375419 \times 1,0075 = 1,385734$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) Substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de junho de 1987, temos que $1,2606 \times 1,0836 \times 1,0755 = 1,469118 \times 1,0075 = 1,480177$. O coeficiente de 0,094398 é resultante da diferença entre o coeficiente de 1,480177 e o coeficiente creditado na época 1,375419. O índice de 26,06% está incluído no coeficiente de 0,094398 na forma acima demonstrada. IPC de maio de 1990: O índice aplicado na época era de 0,056398 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,081360 que é resultante do IPC 7,87 acrescido do juro remuneratório ($1,0787 \times 1,0025 = 1,08136$). Na segunda linha do mês de junho de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de maio ($0,08136 - 0,056398 = 0,024962$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). IPC de julho de 1990: O índice aplicado na época era de 0,110632 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,131984 que é resultante do IPC 12,92 acrescido do juro remuneratório ($1,1292 \times 1,0025 = 1,131984$). Na segunda linha do mês de agosto de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de julho ($0,131984 - 0,110632 = 0,021352$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). IPC de agosto de 1990: O índice aplicado na época era de 0,108527 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,123062 que é resultante do IPC 12,03 acrescido do juro remuneratório ($1,1203 \times 1,0025 = 1,123062$). Na segunda linha do mês de setembro de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de agosto ($0,123062 - 0,108527 = 0,014535$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). IPC de outubro de 1990: O índice aplicado na época era de 0,139904 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,144816 que é resultante do IPC 14,20 acrescido do juro remuneratório ($1,1420 \times 1,0025 = 1,144816$). Na segunda linha do mês de novembro de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de outubro ($0,144816 - 0,139904 = 0,004912$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). IPC de fevereiro de 1991: O índice aplicado na época era de 0,072638 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,221705 que é resultante do IPC 21,87 acrescido do juro remuneratório ($1,2187 \times 1,0025 = 0,221705$). Na segunda linha do mês de março 1991 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de fevereiro ($0,221705 - 0,072638 = 0,149067$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Termo de Adesão Os autores WILSON FREITAS ASSUMPÇÃO, VALDENILIO FERNANDES DA SILVA, VALDECI PEREIRA DE OLIVEIRA, VALDEMIRO OLIVEIRA SANTANA, UBIRAJARA QUADRADO GOMES, VICENTE MARTINS, CLEUZA MARCELINO DE OLIVEIRA e ZILMA MARIA GONCALVES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Quanto aos autores SANDRO SEQUEIRA RODRIGUES e VALDIR ORTEGA os honorários foram corretamente depositados. Em relação aos demais autores, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam

indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1998 e os autores assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0034041-6 - BERNADETE ANTONIA DE ASSUNCAO ROSSINI E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0034041-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: BERNADETE ANTONIA DE ASSUNCAO ROSSINI E SANDRO DE ASSUNCAO ROSSINI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do titular da conta. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.61.00.011755-6 - LUIZ FLORIANO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.011755-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: LUIZ FLORIANO DE SOUZA E JOAO MANOEL DE ARAUJO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor LUIZ FLORIANO DE SOUZA e informou que o autor JOAO MANOEL DE ARAUJO recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 76 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) A sentença conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990,

referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. O autor JOAO MANOEL DE ARAUJO recebeu o creditamento e efetuou o saque dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.61.00.020796-0 - JOSE ADELEONDIO DIAS SOUSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.020796-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE ADELEONDIO DIAS SOUSA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, JOSE ANTUNES COSTA, JOSE APARECIDO DOS SANTOS E JOSE BARBOSA SOBRINHO é: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOSE ANTUNES COSTA, JOSE APARECIDO DOS SANTOS e JOSE BARBOSA SOBRINHO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOSE ADELEONDIO DIAS SOUSA e JOSE ANTONIO DOS SANTOS. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo acórdão. A citação ocorreu em maio de 2000 e a data do cumprimento do julgado foi em março de 2007, assim, 7 anos X 12 meses = 84 + 4 meses = 88 meses 2 (0,5% ao mês) = 44%. Conforme os extratos da CEF, os valores principais foram creditados em 13/03/2007, os valores foram atualizados até 10/04/2008, os juros foram calculados sobre o saldo já atualizado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores JOSE ADELEONDIO DIAS SOUSA e JOSE ANTONIO DOS SANTOS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a

validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.015316-4 - ROMULO FURLAN E OUTROS (ADV. SP154293 MARIA ISABEL PAPROCKI WAINER) X JOSE PEDRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP047911 ARMANDO MACHADO JUNIOR) X EDINES BORGES SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.015316-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ROMULO FURLAN, LUIZ CARLOS GAMA, JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSE CARLOS LOPES DE JESUS, JOSE PEDRO DA SILVA, CAIO STRUMPHNER BRANDÃO MACEDO E NATHALIA STRUMPHNER BRANDÃO MACEDO - REPRESENTADOS POR ROBERTA BRANDÃO MACEDO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ROMULO FURLAN e PAULO EDUARDO CORTES MACEDO, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores LUIZ CARLOS GAMA, JOSE CARLOS LOPES DE JESUS e JOSE PEDRO DA SILVA e os extratos do autor JOSE ROBERTO DA SILVA que já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 330 excluiu a aplicação dos juros moratórios. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores LUIZ CARLOS GAMA, JOSE CARLOS LOPES DE JESUS e JOSE PEDRO DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Habilitação Foi requerida a habilitação dos filhos do autor PAULO EDUARDO CORTES MACEDO para levantamento do montante depositado pela CEF. Quanto a este autor foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS atualizado até 12/05/08, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta do autor. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria e o pedido deverá ser formulado por meio de alvará (Lei n. 6.858/80). Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1.062 do CPC, admito a habilitação dos sucessores do autor PAULO EDUARDO CORTES MACEDO, bem como determino que seja

alterada a autuação, pelo SUDI, para figurar no pólo ativo da presente demanda: CAIO STRUMPHNER BRANDÃO MACEDO E NATHALIA STRUMPHNER BRANDÃO MACEDO - REPRESENTADOS POR ROBERTA BRANDÃO MACEDO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.017004-6 - ALEXANDRE TONANI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.017004-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ALEXANDRE TONANI, EDNA CESAR ANTONIASSI, EUDES JESUS FERREIRA, MARILZA MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS E REGINALDO PEREIRA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor REGINALDO PEREIRA DA SILVA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ALEXANDRE TONANI, EDNA CESAR ANTONIASSI e MARILZA MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS e informou a adesão do autor EUDES JESUS FERREIRA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O acórdão na fl. 160 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação. No entanto, após determinação em agravo de instrumento a CEF creditou os juros de mora no percentual de 6% ao ano desde a citação até dezembro de 2002 e no percentual de 12% ao ano a partir de janeiro de 2003 nos termos do Código Civil. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores ALEXANDRE TONANI, EDNA CESAR ANTONIASSI, MARILZA MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS e EUDES JESUS FERREIRA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os honorários advocatícios foram depositados e já foram levantados pela parte autora, porém os juros de mora não são devidos aos autores que assinaram o termo de adesão. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.020477-9 - VALDIR SOUZA SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.020477-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: VALDIR SOUZA SANTOS, BRAZ DA SILVA, MATIAS PEDRO DA SILVA, NIVALDO JOAO FERREIRA, LUIZ DE MATTOS, JOSINO DE MORAES OLIVEIRA, JOSE RIOMAR SOARES E PAULO WAGNER DA COSTA DE AQUINO SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores BRAZ DA SILVA, MATIAS PEDRO DA SILVA e JOSINO DE MORAES OLIVEIRA, e os Termos de Adesão às

condições da LC 110/2001 dos autores VALDIR SOUZA SANTOS, NIVALDO JOAO FERREIRA, LUIZ DE MATTOS, JOSE RIOMAR SOARES e PAULO WAGNER DA COSTA DE AQUINO SILVA.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores VALDIR SOUZA SANTOS, NIVALDO JOAO FERREIRA, LUIZ DE MATTOS, JOSE RIOMAR SOARES e PAULO WAGNER DA COSTA DE AQUINO SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 06 de março de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.033677-5 - SEVERINO ANTONIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP098131 ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2000.61.00.033677-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: SEVERINO ANTONIO DE SOUZA, EDMUNDO APARECIDO DE SOUZA, ABELARDO PADILHA DE LIMA, EDLAZIR FOSCO DA SILVA, CARLOS MARCELO LAURETTI E ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores SEVERINO ANTONIO DE SOUZA, CARLOS MARCELO LAURETTI E ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI, e os extratos que demonstram a Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores EDMUNDO APARECIDO DE SOUZA, ABELARDO PADILHA DE LIMA e EDLAZIR FOSCO DA SILVA.Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso, o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros

remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo acórdão na fl. 108, conforme demonstram os extratos das fls. 226-246. A citação ocorreu em dezembro de 2000 e a data do cumprimento do julgado foi em fevereiro de 2003, assim, 2 anos X 12 meses = 24 + 2 meses = 26 meses 2 (0,5% ao mês) = 13%. Os exequentes requereram a aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003. Em 09/10/2003, data em que já estava em vigor o Novo Código Civil, os autores requereram os juros no percentual de 0,5% ao mês. Na petição de fls. 184-200, de 01/10/2007, os exequentes pediram a aplicação do juro de mora em 6% ao ano desde a citação e em 12% ao ano a partir de janeiro de 2003 nos termos do Código Civil. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, o juro em 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, aproximadamente 4 anos após a concordância com o percentual de 0,5% ao mês até a data do pagamento, ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi cumprido e decidido judicialmente. Os autores requereram ainda a aplicação dos juros até setembro de 2007. Quanto à data final de incidência de juros, cabe considerar que o cumprimento da obrigação de fazer ocorreu em fevereiro de 2003, e conforme o artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Dessa forma, os juros de mora são devidos somente até a data do pagamento, na forma como procedeu a CEF. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Quanto aos autores CARLOS MARCELO LAURETTI E ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI, embora não tenha constado no pedido da petição inicial o IPC de abril de 1990, o acórdão conferiu aos autores a aplicação do índice e a CEF utilizou-o corretamente, tanto sobre a correção do Plano Verão, quanto sobre os saldos existentes na conta dos autores em 01/04/1990. Na planilha das fls. 192-200, os autores consideraram os créditos efetuados quanto ao IPC de 44,80% como corretos. SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores EDMUNDO APARECIDO DE SOUZA, ABELARDO PADILHA DE LIMA e EDLAZIR FOSCO DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS dos autores. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juiz Federal da 5ª Vara Cível, o teor desta sentença, tendo em vista a conexão com o processo n. 95.0016641-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.002334-0 - RIVAIR GIOLO (ADV. SP176995 SÉRGIO RICARDO GIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. TERMO DE ADESÃO: O autor assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão quanto à validade do termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os índices foram corretamente aplicados e a obrigação foi totalmente cumprida. SUCUMBÊNCIA: A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. DECISÃO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e

intimem-se.

2001.61.00.004511-6 - EDITE DE SOUSA VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.004511-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: EDITE DE SOUSA VASCONCELOS, EDITE RODRIGUES ELIAS E EDIVALDO ALVES DE LIMARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.014695-4 - SEBASTIAO DE ALMEIDA REZENDE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.014695-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: SEBASTIÃO DE ALMEIDA REZENDE, SEBASTIÃO GOMES FILHO, SEBASTIÃO JOSE CORREA, SEBASTIÃO LUIZ DO NASCIMENTO E SEBASTIÃO PEDRO COELHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Deixo de receber os embargos de declaração das fls. 206-207, uma vez que a contradição que autoriza interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, é aquela verificada entre trechos da decisão, o que não é o caso. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores SEBASTIÃO DE ALMEIDA REZENDE e SEBASTIÃO LUIZ DO NASCIMENTO e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art.

13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaA sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. O acórdão fixou que o percentual correto dos honorários é 10% do valor da condenação, não sobre o valor da causa; porém, no dispositivo (fl. 114) apenas foi alterada a sentença para excluir os índices em confronto com a jurisprudência do STF e STJ. Conclui-se, portanto, que cada parte deve ao advogado da outra os honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da condenação, a serem compensados. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores SEBASTIÃO GOMES FILHO, SEBASTIÃO JOSE CORREA e SEBASTIÃO PEDRO COELHO A assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados nas fls. 135 e 180. Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 06 de março de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.014764-8 - SHIGERU HAYASHI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2001.61.00.014764-8 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: SHIGERU HAYASHI, SHIGUEIKAZU TAMURA, SHIRLEI DE PAULA ABREU, SHIRLEY VALTON CORREIA DE AMORIM E SIDINEIA DE OLIVEIRA PADILHA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores SHIGERU HAYASHI e SHIRLEI DE PAULA ABREU, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores SHIGUEIKAZU TAMURA e SIDINEIA DE OLIVEIRA PADILHA, e a informação de que a autora SHIRLEY VALTON CORREIA DE AMORIM firmou a adesão pela internet, bem como efetuou o saque dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002.É o relatório. Fundamento e decidido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosO exequente requereu a aplicação do JAM na correção monetária (fls. 196-202).No entanto, a utilização do JAM ofende a coisa julgada, uma vez que a sentença de fls. 114-118 fixou a correção monetária pelo Provimento n. 64/05 que adota os mesmos índices do Provimento n. 26/01. O acórdão manteve a correção monetária e esclareceu que devem ser utilizados os índices oficiais, sem a incidência dos expurgos do item 1.5.2 do Capítulo V do Manual previsto na Resolução 242.Os cálculos da CEF estão de acordo com o previsto na Resolução 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral, conforme estabelecido no acórdão.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e partir de janeiro de 2003 até a data do pagamento no percentual de 1% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao

ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaA sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Termo de AdesãoA autora SHIRLEY VALTON CORREIA DE AMORIM recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. Os autores SHIGUEIKAZU TAMURA, SIDINEIA DE OLIVEIRA PADILHA e SHIRLEY VALTON CORREIA DE AMORIM assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 06 de março de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.015297-8 - MARIA AUGUSTA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2001.61.00.015297-8 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: MARIA AUGUSTA SILVA, MARIA AURICELIA DO NASCIMENTO CASTILHO, MARIA AUXILIADORA DA SILVA, MARIA CICERA DE LIMA XAVIER E MARIA CIRINO PINHEIROÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas das autoras MARIA AUGUSTA SILVA e MARIA CICERA DE LIMA XAVIER, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 das autoras MARIA AURICELIA DO NASCIMENTO CASTILHO, MARIA AUXILIADORA DA SILVA e MARIA CIRINO PINHEIRO.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo acórdão.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e

compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoAs autoras MARIA AURICELIA DO NASCIMENTO CASTILHO, MARIA AUXILIADORA DA SILVA e MARIA CIRINO PINHEIRO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 06 de março de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2002.61.00.013868-8 - ANTONIO JOSE RIBEIRO PINTO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2002.61.00.013868-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANTONIO JOSE RIBEIRO PINTO, ANTONIO BORTOLETTO, GERALDO EUSTACHIO SANTILLI, FLORIZA DO NASCIMENTO GONCALVES BONALDO, MARCILIO APARECIDO BONALDO, NILTON PASETTI, DAVID CARVALHO DE ARAUJO, CLOVIS STOLSIS TEIXEIRA, DONIZETTI APARECIDO MARTINS e ORLANDO TOSHIO KODAIRARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ANTONIO JOSE RIBEIRO PINTO, ANTONIO BORTOLETTO, GERALDO EUSTACHIO SANTILLI, MARCILIO APARECIDO BONALDO, NILTON PASETTI, CLOVIS STOLSIS TEIXEIRA e ORLANDO TOSHIO KODAIRA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores DAVID CARVALHO DE ARAUJO e DONIZETTI APARECIDO MARTINS, e os extratos da autora FLORIZA DO NASCIMENTO GONCALVES BONALDO que recebeu crédito anteriormente através de processo judicial.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até a data do pagamento na forma fixada pela sentença.A sentença foi preferida em 17/02/2003, data em que já estava em vigor o Novo Código Civil, e prevê expressamente na fl. 92:[...]juros de mora mensais de 0,5% a partir da citação[...]O acórdão manteve a sentença e a forma de aplicação dos juros de mora na fl. 122.A aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês desde janeiro de 2003 ofende a coisa julgada.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de AdesãoOs autores DAVID CARVALHO DE ARAUJO e DONIZETTI APARECIDO MARTINS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se,

2003.61.00.033780-0 - EDSON BELAFONTE (ADV. SP082936 MARIA CRISTINA CORASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2003.61.00.033780-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: EDSON BELAFONTE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 1% ao mês desde a citação que ocorreu em 15/12/2003 até a data do pagamento. O autor requereu a aplicação da taxa SELIC conforme a sentença das fls. 42-48. No entanto, o acórdão deu parcial provimento ao recurso da CEF para fixar que a partir de janeiro de 2003 é aplicável o disposto do artigo 406 do Novo Código Civil. De acordo com o artigo 406 do Código Civil o juro de mora deve incidir no percentual de 1% ao mês. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 06 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2006.61.00.027875-3 - AKIKO MIURA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2006.61.00.027875-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: AKIKO MIURA, BEATRIZ AZEVEDO DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO, JOSÉ FERREIRA GONCALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ MOROZINI FILHO, JOSÉ ROMERO SILVA DE SANTANA, JOSÉ VICENTE DO AMARAL LEITE, KARLAY ADAUTO DE SOUZA, LILY TIAKI NISHIMI, MARCIA DINIZ SIMAS, NATANAEL MESSIAS DO NASCIMENTO E OSMAR GABRIEL Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos AKIKO MIURA, BEATRIZ AZEVEDO DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO, JOSÉ FERREIRA GONCALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ MOROZINI FILHO, JOSÉ ROMERO SILVA DE SANTANA, JOSÉ VICENTE DO AMARAL LEITE, NATANAEL MESSIAS DO NASCIMENTO E OSMAR GABRIEL, o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora MARCIA DINIZ SIMAS, e os extratos dos autores KARLAY ADAUTO DE SOUZA e LILY TIAKI NISHIMI que firmaram Adesão pela internet. A ré informou que os autores já receberam crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária

próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 206 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer. IPC de janeiro de 1989. A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990. Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência. O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Termo de Adesão. Os autores MARCIA DINIZ SIMAS, KARLAY ADAUTO DE SOUZA e LILY TIAKI NISHIMI firmaram a adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 3570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004747-7 - ANA MARISA GOMES MARANI E OUTROS (ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 93.0004747-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: ANA MARISA GOMES MARANI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990. Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Os honorários advocatícios foram corretamente recolhidos. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados. RG e CPF indicado à fl. 436. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

93.0033234-1 - ANTONIO ROBERTO MURO E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 93.0033234-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANTONIO ROBERTO MURO, ALTINO PEDRO MARTINS, ELENA STEPANOFF DE CAMPOS, NELSON ANTONIO BOLOGNESI, ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA SILVA, ATSUSHI ASANO, SILVIO MIONI, WILLIAM CARNICELLI, REGINALDO APARECIDO DUARTE, OSMAR GRACIOSO LOUREIRO, JOSE ROBERTO SARTORI, JAIR HARABARI E NADIR TEREZINHA PUGIN Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ALTINO PEDRO MARTINS, NELSON ANTONIO BOLOGNESI, ATSUSHI ASANO, SILVIO MIONI, WILLIAM CARNICELLI, OSMAR GRACIOSO LOUREIRO, JOSE ROBERTO SARTORI, JAIR HARABARI e NADIR TEREZINHA PUGIN, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ANTONIO ROBERTO MURO, ELENA STEPANOFF DE CAMPOS, ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA SILVA e REGINALDO APARECIDO DUARTE. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Os juros de mora foram creditados no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e no percentual de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003 até a data do pagamento, na conta dos fundistas que já procederam ao levantamento do saldo. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Os exequentes requereram em sua planilha a aplicação do coeficiente de 0,45157. O coeficiente pleiteado é resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). No entanto, a ação é referente apenas a correção monetária da conta de FGTS com o expurgo inflacionário de janeiro de 1989 e a sentença transitada em julgado não concedeu demais índices expurgados em sua correção. No caso dos autos, o coeficiente de 0,00246 foi corretamente aplicado, pois é o índice creditado pela CEF na época das correções. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa foram depositados pela CEF e levantados pela parte autora. Termo de Adesão Os autores ANTONIO ROBERTO MURO, ELENA STEPANOFF DE CAMPOS, ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA SILVA e REGINALDO APARECIDO DUARTE assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0030053-2 - DECIO RENATO CAMPANA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0030053-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: DECIO RENATO CAMPANA, EDUARDO BUSSAMRA, ELENA SANCHES GONCALVES, EMIKO YO YAMASHITA E FERNANDO LEITE DE CARVALHO E SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores DECIO RENATO CAMPANA,

EDUARDO BUSSAMRA, ELENA SANCHES GONCALVES, EMIKO YO YAMASHITA, FERNANDO LEITE DE CARVALHO E SILVA, e o extrato da autora FLORISA ANA CADORE que firmou adesão às condições da LC 110/2001. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989. A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990. Os exequentes requereram a aplicação do coeficiente de 0,45157. O coeficiente pleiteado é resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). No entanto, a ação é referente apenas a correção monetária da conta de FGTS com o expurgo inflacionário de janeiro de 1989 e a sentença transitada em julgado não concedeu demais índices expurgados em sua correção. No caso dos autos, o coeficiente de 0,00246 foi corretamente aplicado, pois é o índice creditado pela CEF na época das correções. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Forneça a CEF, no prazo de quinze dias, o termo de adesão assinado pela autora FLORISA ANA CADORE, uma vez que os dados constantes no termo da fl. 525 não conferem com os dados da autora. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

96.0040579-4 - ANA APARECIDA CLAUDIO E OUTRO (ADV. SP090264 CARLOS ALBERTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 96.0040579-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANA APARECIDA CLAUDIO E APARECIDA DE BORBA CLAUDIO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas das autoras. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989. A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de março de 1990. O índice de 84,32% foi utilizado pela CEF, uma vez que $1,8432 \times 1,0025 = 0,847745$. IPC de Abril de 1990. Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na

conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0009790-0 - JOAO JOSE DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0009790-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOAO JOSE DE ARAUJO, JOAO LOPES CESARIO, JOAO LUIZ DE SANTIAGO FILHO, JOAO MARTINS DO AMARAL, JOAO MENDONCA DOS REIS, JOAO PEDRO FERREIRA, JOAO PEREIRA, JOAO RODRIGUES, JOAO SEMEAO DA SILVA E JORGE ANTUNES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOAO JOSE DE ARAUJO, JOAO LOPES CESARIO, JOAO LUIZ DE SANTIAGO FILHO, JOAO MARTINS DO AMARAL, JOAO MENDONCA DOS REIS, JOAO PEDRO FERREIRA, JOAO PEREIRA, JOAO RODRIGUES, JOAO SEMEAO DA SILVA E JORGE ANTUNES, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor JOAO RODRIGUES. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\% (1,4480 \times 1,0025)$. Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão O autor JOAO RODRIGUES assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Documentos Quanto ao autor JOAO MENDONCA DOS REIS, foi determinado que fornecesse os extratos do FGTS em 16/05/1997 e em 07/07/1997 (fls. 57-58). Somente em julho de 1998 o autor forneceu somente cópia da CTPS (fls. 116-118). Quando os autos retornaram do TRF foi determinado que os autores fornecessem as cópias necessárias para a citação, em 12/04/2002 (fl. 235), e os autores concordaram nas fls. 241-244, que como os dados seriam repassados à CEF pelos bancos depositários é desnecessária a sua apresentação. Os créditos foram efetuados em 17/10/2002 e os autores foram intimados em 20/05/2003 a se manifestarem sobre os cálculos. Em 12/12/2003 e em 04/03/2004 o autor requereu prazo para apresentação dos extratos para conferência da base de

cálculos. Após o crédito nas contas dos demais autores, em 11/09/2008 o autor requereu novo prazo para localizar os extratos. O autor teve diversas oportunidades desde o ajuizamento da ação em 1997 para diligenciar quanto à localização dos extratos, porém até a presente data não obteve êxito, dessa forma, não se justifica a concessão de novo prazo. Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários. Os extratos foram juntados pela CEF às fls. 300-307, e os autores concordaram com que a sua apresentação é desnecessária, pois as informações foram repassadas à CEF pelos antigos bancos depositários. O autor alegou na fl. 395 que a CEF utilizou na fl. 300 o saldo em 1990 inferior ao de janeiro de 1989. Não procede a alegação do autor, pois os valores de 280,42 e 256,52 são os valores creditados na época dos expurgos corrigidos pelos coeficientes de 0,879083 e 0,002466. A base de cálculos são os valores de 318,99 e 104.022,70 constantes na fl. 301. De forma que a correção sem expurgos: $318,99 \times 0,879083 = 280,42$ e $104.022,70 \times 0,002466 = 256,52$; com a aplicação do IPC de 42,72% e de 44,80% o crédito da CEF foi: $318,99 \times 0,312685 = 99,74$ e $104.022,70 \times 0,449104 = 46.717,01$. O método da elaboração dos coeficientes de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como a utilização dos juros remuneratórios foi explicitado nos tópicos acima. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0023855-5 - BENEDITO MARIANO DA GRACA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0023855-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: BENEDITO MARIANO DA GRACA SILVA, CARLOS EDUARDO XAVIER DA CRUZ, CELIA MARIA FERREIRA DE ARAUJO E CELIA SANTOS DE LIMA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores BENEDITO MARIANO DA GRACA SILVA e CELIA MARIA FERREIRA DE ARAUJO, o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora CELIA SANTOS DE LIMA e os extratos do autor CARLOS EDUARDO XAVIER DA CRUZ que firmou a adesão pela internet. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de julho de 1990 índice aplicado na época era de 0,110632 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,131984 que é resultante do IPC 12,92 acrescido do juro remuneratório ($1,1292 \times 1,0025 = 1,131984$). Na segunda linha do mês de agosto de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de julho ($0,131984 - 0,110632 = 0,021352$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). IPC de janeiro de 1991 Os autores requereram a aplicação do IPC de janeiro de 1991. No entanto, o acórdão na fl. 215, reduziu o IPC de janeiro de 1991 de 19,11% para 13,69%. O coeficiente de 0,205065 que foi aplicado na época dos planos econômicos e na memória de cálculos da CEF, é resultante do índice de poupança 20,21% acrescido do juro remuneratório ($1,2021 \times 1,0025 = 1,205065$). O índice utilizado pela CEF é superior ao concedido aos autores e sua utilização lhes é prejudicial. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que

arcessem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores CELIA SANTOS DE LIMA e CARLOS EDUARDO XAVIER DA CRUZ assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e os extratos demonstram o saque de cada parcela creditada. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0029502-8 - INACIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. TERMO DE ADESÃO: Todos os autores assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão quanto à validade do termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Quanto aos juros progressivos a ação foi extinta sem julgamento de mérito em relação ao autor INACIO PEREIRA DA SILVA e improcedente em relação aos demais autores Os índices foram corretamente aplicados e a obrigação foi totalmente cumprida. SUCUMBÊNCIA: O acórdão determinou às partes que arcessem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. DECISÃO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

97.0034034-1 - JACKES FERNANDES RAFAEL LOLA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0034034-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JACKES FERNANDES RAFAEL LOLA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os extratos do autor (fls. 294-296). É o relatório. Fundamento e decido. O autor recebeu o creditamento e realizou o saque dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcessem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0034633-1 - LEONICE GUIMARAES EZIDRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0034633-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: LEONICE GUIMARAES EZIDRO, LEVY DE CASTRO, LUCIA MARIA DO CARMO, LUCIMAR GOMES ALVES E LUIZ DAMIAO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores LEVY DE CASTRO, LUCIMAR GOMES ALVES E LUIZ DAMIAO DA SILVA, e informou a Adesão às condições da LC 110/2001 das demais autoras. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo

com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado na forma fixada pelo agravo de instrumento.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de março de 1990 índice de 84,32% foi utilizado pela CEF, uma vez que $1,8432 \times 1,0025 = 0,847745$.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoAs autoras LEONICE GUIMARAES EZIDRO e LUCIA MARIA DO CARMO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 13 de março de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.61.00.005173-9 - OVIDIO SEGANTIN E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 1999.61.00.005173-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: OVIDIO SEGANTIN, PEDRO LOMBARDI, PIERDERICO ROSIN, ROSANGELA MARIA SARTOR SACAMONE E ROSEMARY TOLEDO SCOTTI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores PEDRO LOMBARDI, PIERDERICO ROSIN e ROSEMARY TOLEDO SCOTTI, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora ROSANGELA MARIA SARTOR SACAMONE e o extrato do autor OVIDIO SEGANTIN que firmou a adesão pela internet.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.Termo de AdesãoOs autores ROSANGELA MARIA SARTOR SACAMONE e OVIDIO SEGANTIN firmaram o termo de adesão às condições

previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência Os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, já foram depositados pela ré. Quanto aos autores ROSANGELA MARIA SARTOR SACAMONE e OVIDIO SEGANTIN, os honorários sobre os créditos efetivados estão incluídos no depósito da fl. 181. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.61.00.033337-0 - HELENA MARTINS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.033337-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: HELENA MARTINS, HELENO AMANCIO DE OLIVEIRA, HELIO MIGUEL DE ANDRADE, HERNANDES PROCOPIO DOS SANTOS E HIPOLITO LOPES DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores HELENO AMANCIO DE OLIVEIRA e HIPOLITO LOPES DE SOUZA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores HELENA MARTINS, HELIO MIGUEL DE ANDRADE e HERNANDES PROCOPIO DOS SANTOS. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores HELENA MARTINS, HELIO MIGUEL DE ANDRADE e HERNANDES PROCOPIO DOS SANTOS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Quanto aos autores HELENO AMANCIO DE OLIVEIRA e HIPOLITO LOPES DE SOUZA os honorários foram corretamente depositados. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em HELENA MARTINS, HELIO MIGUEL DE ANDRADE assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são

devidos os honorários advocatícios aos autores mencionados; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. A execução prosseguirá somente quanto aos honorários do autor HERNANDES PROCOPIO DOS SANTOS. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deposite a CEF, no prazo de quinze dias, os honorários advocatícios do autor HERNANDES PROCOPIO DOS SANTOS, uma vez que o acordo realizado pelas partes não obsta o recebimento dos honorários fixados na decisão transitada em julgado. Expeça-se alvará em favor dos autores dos valores depositados nas fls. 321 e 329. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.61.00.047239-3 - FERNANDO ANTONIO ALVES E OUTROS (ADV. SP189315 MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO E ADV. SP133761 ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.047239-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: FERNANDO ANTONIO ALVES, GASPAS DA COSTA E FRANKSNEI GERALDO FREITAS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor FRANKSNEI GERALDO FREITAS, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores FERNANDO ANTONIO ALVES e GASPAS DA COSTA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 1% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores FRANCISCO FERNANDO ANTONIO ALVES e GASPAS DA COSTA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS dos autores e a partir da data dos créditos os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta dos autores. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.61.00.048775-0 - JESUS PEREIRA LOPES E OUTROS (ADV. SP054810 ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. TERMO DE ADESÃO: Todos os autores assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão quanto à validade do termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os índices foram corretamente aplicados e a obrigação foi totalmente cumprida. SUCUMBÊNCIA: O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e

compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. DECISÃO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2000.61.00.043134-6 - PEDRO RODRIGUES VIDAL E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.043134-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: PEDRO RODRIGUES VIDAL, ANTONIO CARLOS GONCALVES, CLEIDE LONGHINI, CREUSA BALDUINO RODRIGUES, EMIA FATIMA BALDUINO RODRIGUES, LEA VENANCIO MARTINS VIDAL, MIRIAN FIUZA, OSVALDO ALUCCI JUNIOR, ROBERTO ROMERO SANCHES E ROBSON PEREIRA DE LIMA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores PEDRO RODRIGUES VIDAL, ANTONIO CARLOS GONCALVES, LEA VENANCIO MARTINS VIDAL, MIRIAN FIUZA, OSVALDO ALUCCI JUNIOR e ROBERTO ROMERO SANCHES, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores CLEIDE LONGHINI, CREUSA BALDUINO RODRIGUES e ROBSON PEREIRA DE LIMA e o extrato da autora EMIA FATIMA BALDUINO RODRIGUES que firmou a adesão pela internet. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores CLEIDE LONGHINI, CREUSA BALDUINO RODRIGUES, ROBSON PEREIRA DE LIMA e EMIA FATIMA BALDUINO RODRIGUES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deposite a CEF, no prazo de quinze dias, os honorários advocatícios do crédito efetuado na fl. 350. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.047178-2 - IRENE CANDIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. TERMO DE ADESÃO: Todos os autores assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão quanto à validade do termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os índices foram corretamente

aplicados e a obrigação foi totalmente cumprida. SUCUMBÊNCIA: O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. DECISÃO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2003.61.00.016426-6 - JOAO CARLOS SANCHES CEGANTINI (ADV. SP170188 MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2003.61.00.016426-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOAO CARLOS SANCHES CEGANTINI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor. O exequente apresentou tabela de cálculos. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros O exequente requereu a aplicação do JAM na correção monetária (fls. 127-133). No entanto, a utilização do JAM ofende a coisa julgada, uma vez que a sentença de fls. 65-69 fixou a correção monetária pelo Provimento n. 64/05 que adota os mesmos índices do Provimento n. 26/01. Os cálculos da CEF estão de acordo com o previsto na Resolução 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral, conforme estabelecido na sentença. O juro de mora foi creditado no percentual 1% ao mês desde a citação até a data do pagamento, na forma fixada pelo julgado. IPC de Janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação do autor (taxa de 6% ao ano) temos que $1,865047 \times 1,015 = 1,893022$ (o coeficiente de 1,015 é referente a 6% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380$ $\times 1,015 = 2,2080107$. O coeficiente de 0,315012 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,2080107 e o coeficiente creditado na época 1,893071. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,315012 na forma acima demonstrada. IPC de abril de 1990 IPC de abril de 1990 foi creditado sobre os créditos do plano verão, conforme fls. 114 e 140. A CEF juntou os documentos de fls. 117-122 que comprovam o crédito, ocorrido em 10/04/2006, do IPC de 44,80% sobre o saldo da conta fundiária em abril de 1990, nos autos do processo n. 93.0004667-5 em trâmite na 17ª Vara Cível. Em 19/02/2009, o autor requereu o prazo de trinta dias para analisar o processo em trâmite na 17ª Vara Cível. No entanto, embora na petição das fls. 138-143 a ré tenha informado o crédito realizado em outra ação, a informação já constava na fl. 113-122 e a parte autora foi intimada em 18/04/2008. Em 29/05/2008, requereu somente a utilização do JAM em substituição ao Provimento 26/01. O autor foi intimado dos documentos juntados pela CEF em 20/01/2009. O autor teve duas oportunidades para analisar o processo n. 93.0004667-5 e conforme as informações do sistema processual das fls. 149-152 os autos do processo da 17ª Vara Cível estavam em cartório nas duas oportunidades, assim, não se justifica a concessão de novo prazo. Ademais, de acordo com a informação das fls. 149-152, a ação n. 93.0004667-5 é referente aos expurgos econômicos em que figura no pólo ativo o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, categoria a que pertence o autor, conforme a cópia da CTPS (fl.13). Os cálculos das fls. 117-122 foram realizados pelo JAM, enquanto nesta ação o decreto condenatório fixou a o Provimento n. 26/01, de forma que não há prejuízo ao autor o crédito realizado em outra ação. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1728

USUCAPIAO

2006.61.00.004639-8 - ROSALINA DA ROCHA TAVARES E OUTROS (ADV. SP068059 ANA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA E ADV. SP086006 MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMADEU ESTEVES (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X MARIA HELENA ESTEVES (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X ERMELINDA AUGUSTA ESTEVES (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X ADELINO SANTOS DIAS FERREIRA (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X ANTONIO BARBOSA DA COSTA (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X MARIA DA GRACA ESTEVES (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X ARMANDO JOAQUIM ESTEVES (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X SHELL BRASIL LTDA (ADV. SP082329 ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E ADV. SP173508 RICARDO BRITO COSTA)

Vistos em despacho.Fls. 710/711 - Indefiro o pedido de intimação do curador nomeado nos autos. A questão já foi decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, consoante decisão cujos fundamentos adoto como razoes de decidir, in verbis:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO DATIVO: PRAZO EM DOBRO: IMPOSSIBILIDADE Lei 1.060/50, redação da Lei 7.871/89, art. 5º, 5º.I. - Não se aplica ao advogado dativo a norma inscrita no art. 5º, 5º, da Lei 1.060/50, redação da Lei 7.871/89, dado que as prerrogativas processuais da intimação pessoal e do prazo em dobro somente concernem aos Defensores Públicos (LC 80/94, art.44, I, art.89, I e art.128,I).II. Precedentes do STF: Pet 932-SP, Min.Celso de Mello; Ag 66716-RS, Min.Moreira Alves; Ag.166.754-RS, Min.Sepúlveda Pertence; Ag.167.023-RS, Min.Celso de Mello; Ag.167.086-RS, Min.Marco Aurelio III. - Agravo não provido.(STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: CR-AgR-AgR AG. REG NO AG.REG .NA CARTA ROGATÓRIA, Processo: 7870 UF: EU - ESTADOS UNIDOS DA AMERICA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento:Fonte DJ 14-09-2001 PP-00051 EMENT VOL-02043-01 PP-00193, Relator(a) MARCO AURÉLIO.Nos termos do art.535 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença ou no Acórdão, obscuridade ou contradição.Dessa forma, rejeito os Embargos de Declaração e recebo a petição como Agravo Retido. Vista ao réu para contraminuta no prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

2000.61.00.021461-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP044330 VALDIR VICENTE BARTOLI) X MARIA LLARGUES DATSSIRA DE MALLART E OUTRO (ADV. SP044330 VALDIR VICENTE BARTOLI)

Vistos em decisão.Acolho as alegação da autora de fls. 194/195, visto que o laudo apresentado pelo Sr. Perito, às fls. 162/186, de fato é de difícil compreensão. Dessa forma, a fim de não causar mais tumulto no feito e prejuízo às partes, nomeio como perito do Juízo o Sr. Waldir Bulgarelli (3812-8733), que deverá ser intimado para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de nomeação para que seja a perícia realizada para o Juízo, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007.Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.Reabro o prazo para que as partes, querendo, apresentem novos quesitos e indiquem assistentes técnicos se assim o desejarem. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.00.012579-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP169934 RODRIGO PIRES CORSINI)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que foi realizada a consulta do endereço do réu IRAL GALDINO DE OLIVEIRA, e o Mandado de Citação expedido à fl. 185 restou infrutífero. Int.

2006.61.00.010808-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ADALTON TADEU RODRIGUES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP249275 JOSE JOSENETTE SARAIVA DA CRUZ E ADV. SP180435 MIGUEL JOSÉ PEREZ)

Vistos em despacho. Fl.225. Em face da manifestação da CEF determino o levantamento dos valores bloqueados às fls.219/222. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

2006.61.00.018556-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILLIAM CRUZ LOUREIRO (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X IVANY PANICCIA CRUZ LOUREIRO (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)
TÓPICOS DE DECISÃO: ...A ação monitoria é remédio processual que visa substituir a ação de cobrança, razão pelo qual entendo cabível a citação por edital quando não é possível a localização dos réus. Com efeito, não há vedação legal para a realização da citação por edital em ação monitoria desde que observadas as formalidades legais, tal como a certidão do Sr. Oficial de Justiça com a afirmação de que os réus encontram-se em lugar incerto e não sabido, com a nomeação de Curador Especial, e caso de revelia, nos termos do que determina o artigo 9º, II, do Código de Processo

Civil. ... Afasto, assim, qualquer dúvida, que afasto a possibilidade de fixação de novos honorários advocatícios em razão da atuação do advogado na fase de cumprimento de sentença, que em nada se confundem com aqueles fixados no momento do despacho inicial da presente ação. pa 1,02 Assim, decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, resta deferido o prazo de trinta (30) dias para que possa a autora se manifestar acerca do prosseguimento do feito, tal como requerido à fl. 190. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.00.027641-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIMAR FREIRE AURELIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Fl. 130 - A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos. Assim, pelos fundamentos expostos, INDEFIRO o pedido, mesmo porque, no sentido de localizar o endereço da executada REGIANE PRISCILA PASCHOALIN, já foi realizada a consulta pela secretaria junto à Secretaria da Receita Federal, conforme consta à fl. 125.I.

2007.61.00.006681-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ELIZABETH CUSTODIO (ADV. SP047096 OSCAR PEREIRA FILHO)
Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida no presente feito, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.025328-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDA CHRISTINE FERNANDES (ADV. SP076655 ARLETE INES AURELLI) X KATIA CILENE JOAQUIM (ADV. SP018518 MARIA THEREZA DE ALMEIDA)
Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.00.026752-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARICELIA MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDEMIR MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Fl. 112 - Tendo em vista o requerido pela autora, bem como o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 109, defiro a citação por Edital requerida. Dessa forma, expeça-se Edital para a Citação do Sr. CLAUDEMIR MONTEIRO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 231, II do Código de Processo Civil. Compareça um dos advogados da autora, devidamente constituídos no feito a fim de retirar o Edital de Citação bem como providenciar a sua publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.029472-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM) X ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE DE CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Fl. 74 - Indefiro o requerido pela autora visto que no presente feito sequer foram citados todos os réus. Dessa forma, aguarde-se findar o prazo deferido à fl. 73. Após, com a manifestação da autora, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.031627-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO DE LIMA (ADV. SP239834 ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X MARIA ALIXANDRE DE LIMA (ADV. SP239834 ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO)
Vistos em despacho. Fls. 97/111: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (FABIO DE LIMA E MARIA ALIXANDRE DE LIMA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (FABIO DE LIMA E MARIA ALIXANDRE DE LIMA) manifeste-se o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.000769-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PRO-ATIVA FITNESS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCO AURELIO CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Tendo em vista que foram feitas as buscas para a localização dos réus e que as tentativas de citação restaram infrutíferas, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Prazo: dez (10) dias. Int.

2008.61.00.003924-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 46.284,33 (quarenta e seis mil, duzentos e oitanta e quatro reais e trinta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 13 de fevereiro de 2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 128. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.004175-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GRACIELLE ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARGENTINA DA SILVA BASTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o endereço indicado na consulta realizada, à fl. 84, em relação à co-ré Graciele Rocha, já foi diligenciado, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito em relação a essa ré. Prazo: dez (10) dias. Int.

2008.61.00.004301-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADILSON OSHIRO (ADV. SP193640 RENATA APARECIDA MORGADO MINGATI)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 73, complemente a autora as custas de apelação no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos a fim de que seja julgado deserto o recurso interposto. Int.

2008.61.00.005002-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LUCIANE MENDONCA PINTO BETTENCOURT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES FARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 133 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que houve a consulta determinada e realizada por este Juízo, conforme verifico à fl. 102/103. Ademais disso, houve a citação de uma das rés e, da outra ré, não se pode saber se haverá ou não a citação, visto que não houve a tentativa, já que a Carta Precatória expedida retornou sem cumprimento, já que a autora não recolheu as custas devidas à E. Justiça Estadual. Dessa forma, antes de ser realizada qualquer consulta, recolha a autora as custas devidas para que possa ser aditada e remetida a Carta Precatória ao Juízo Deprecado. Int.

2008.61.00.005681-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EGIDIO PATRICIO DE MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 176 - Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para que possa proceder as suas diligências. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.012865-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIVIEN ORTIZ SERRA BRAGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VICENTE LOPES ORTIZ (ADV. SP122220 RONALDO PARISI)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 102, decreto a REVELIA da co-ré VIVIEN ORTIZ SERRA BRAGA. Entretanto, considerando o litisconsórcio passivo, bem como os Embargos Monitórios ofertados pelo co-réu VICENTE LOPES ORTIZ, atente-se para o que dispõe o artigo 320, I, do Código de Processo Civil, não induzindo a revelia os seus efeitos. Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.00.013181-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JANETE ISABEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIME PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JONAS PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILENE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 81. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

2008.61.00.013339-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCO NI FILHO) X GABRIELA CILENTO CONTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DO CARMO CILENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez)

dias. Intime-se

2008.61.00.014766-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MATRIZ DO ACAI COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGROFLORESTAIS LTDA (ADV. SP124635 MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X AUGUSTO CESAR GOMES SIMOES (ADV. SP124635 MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X LUIS FERNANDO GOMES SIMOES (ADV. SP124635 MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X FABIANO FELIX MORATORI (ADV. SP124635 MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X ALEXANDRE MARQUES MARINHO (ADV. SP124635 MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS)

Vistos em despacho. Fls.116/117 e 146. Apesar do art. 214, parágrafo 1.º do CPC, apregoar que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, seu artigo 38, determina que a procuração geral para o foro, conferida por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo receber citação inicial. Dessa forma, considerando que a procuração outorgada ao patrono do executado Matriz do Açai Com.e Exp. de Produtos Agroflorestais Ltda. não tem poderes especiais, sua juntada não configura comparecimento espontâneo da parte, o que exige a juntada pela parte executada, de procuração outorgando poderes específicos ao advogado receber citações iniciais. Int.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.171Fls.172/173. Aguarde-se manifestação do réu. Após, apreciarei o requerido pela CEF.Int.

2008.61.00.027661-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLODOALDO VIEIRA DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSWALDO AMARO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 100 - O desentranhamento requerido já foi deferido em sede de sentença. Entretanto, para que possa ser realizado, deverá a autora juntar aos autos, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE 64/05, as cópias necessárias. Dessa forma, com a juntada das cópias simples, desentranhem-se os documentos requeridos. Prazo: dez (10) dias. Após, com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.006529-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X KELLY CRISTINA MONTEIRO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Ação Monitória onde requer a autora a expedição de Mandado de Pagamento visando receber o valor correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados, à vista da inadimplência alegado. Da documentação acostada à petição inicial, verifico que não foram juntados todos os aditamentos ao contrato. Do período financiado, sete (07) semestres (fl.10), foram juntados aos autos os aditamentos à seis (05) períodos, 2º semestre de 2002, 1º semestre de 2003, 1º semestre de 2004, 1º semestre de 2005 e 2º semestre de 2005. Sendo assim, deverá a autora juntar aos autos toda a documentação necessária para que se expeça o Mandado de Pagamento ou aditar o seu pedido trazendo aos autos novo cálculo somente para os períodos que restaram comprovados. Prazo: dez (10) dias. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.41Fls.42. Defiro pedido de vistas requerido observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.006549-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Ação Monitória onde requer a autora a expedição de Mandado de Pagamento visando receber o valor correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados, à vista da inadimplência alegado. Da documentação acostada à petição inicial, verifico que não foram juntados todos os aditamentos ao contrato. Do período financiado, seis (06) semestres (fl.11), foram juntados aos autos os aditamentos à seis (05) períodos, 1º semestre de 2000, 2º semestre de 2000, 1º semestre de 2001, 1º semestre de 2003 e 2º semestre de 2003. Sendo assim, deverá a autora juntar aos autos toda a documentação necessária para que se expeça o Mandado de Pagamento ou aditar o seu pedido trazendo aos autos novo cálculo somente para os períodos que restaram comprovados. Prazo: dez (10) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.022684-7 - LINDACI FARIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida no presente feito, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.026354-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014091-7) ARACI SENA PETRUZ (ADV. SP221018 EFREN FERNANDEZ POUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.124 e 125/126. Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria HOMOLOGO os cálculos às fls.118/120 do contador judicial.Em face do valor de R\$ 675,45 para o autor, intime(m)-se o(a) autor(es) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados pelo autor, expeça-se alvará de levantamento.Após, com a juntada do alvará liquidado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF

para apropriação do saldo remanescente da conta n.º 0265.005.259020-7.I.

2008.61.00.011279-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012031-1) SUELY PEDROSO BARBOSA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Republique-se o despacho de fl.63 Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.024228-2 - GUILHERME MARTINS FREIRE (ADV. SP167004 LUCIANA MARTINS LINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida no presente feito, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.020266-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA (ADV. SP214827 JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO E ADV. SP203986 RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida no presente feito, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.022100-4 - CONDOMINIO EDIFICIO MARCO I (ADV. SP115112 FERNANDO DE GODOY MOREIRA E COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida no presente feito, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.027795-2 - CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZZURRA (ADV. SP097754 MEGUMI ASAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida no presente feito, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.002446-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027602-1) ELISABETE DE PAULO LEITE E OUTROS (ADV. SP238885 SANDRA REGINA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)
Vistos em despacho. Traslade-se cópia da r. sentença proferida às fls. 36/37, para os autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2006.61.00.024602-1 e desampensem-se. Requeiram às partes o que entender de direito no prazo de dez (10) dias. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.028062-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021219-9) SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS E OUTROS (ADV. SP188523 LUCIANE ARAUJO BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)
Vistos em despacho. Susto por ora o despacho de fl. 31. Providenciem os embargantes a memória discriminada do cálculo do valor que entendem correto, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do CPC. Fls.43/48. Em face da impugnação da embargada, especifiquem as partes as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar o valor dado à causa de R\$ 234.018,32 de fl.38. Prazo: dez dias. Após, voltem os autos conclusos. I. C.

2008.61.00.007674-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003134-3) JOSE MINGA (ADV. SP075680 ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)
Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Não obstante a determinação de fl. 23, considerando o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.00.014864-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011264-1) WWW HANDSOFF COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA E ADV. SP124893 FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO)
Vistos em decisão. Defiro o prova pericial requerida pela embargante para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli(3812-8733), que deverá ser intimado. Considerando-se que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu

pagamento integral,demandando , muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários sejam depositados antecipadamente. Esclareço, ainda, que o valor dos honorários agora fixados em sua totalidade, a priori , beneficia a parte, uma vez que o total corresponde a um valor menor do anteriormente arbitrado por este Juízo.Fixo em R\$ 1.200,00(um mil e duzentos reais) os honorários periciais definitivos, que devem ser depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 10(Dez) dias.Faculto, ainda, em caso de necessidade, o pagamento parcelado em até 4(quatro) vezes, devendo , nesta hipótese, a primeira parcela ser depositada em 10(dez) dias da intimação desta decisão, e as seguintes, sequencialmente a cada 30(trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas após de prestados.Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal.Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.00.021974-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015994-3) CA CARVALHO EQUIPAMENTO ME E OUTROS (ADV. SP206732 FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI)

Vistos em despacho.Recebo a petição de fls. 60/61 como aditamento à petição inicial. Sendo assim, recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC.Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.00.006340-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004652-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.00.008322-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002701-0) TEXTIL IBRAHIM CURY LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP074769 LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos em despacho. Inicialmente, promova a Embargante Textil Ibrahim Cury Ltda., a juntada aos autos o seu Contrato Social, a fim de comprovar que o outorgante dda procuração juntada à fl. 11 possui poderes para tanto. Considerando que os presentes embargos tem como um de seus fundamentos o excesso de execução, providenciem os embargantes, nos termos do que determina o artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, a memória dos cálculos que entendem corretos. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sua extinção. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Tendo em vista o despacho proferido nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2009.61.00.008322-0, atendem as partes para o prazo comum. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0017099-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP137485A RENATO ALMEIDA ALVES E ADV. SP183823 CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls.345/347. Manifeste-se a CEF acerca do retorno sem cumprimento da Carta Precatória. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

95.0046417-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRUPO G IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP157903 MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 292/411 - Ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.004683-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEBASTIANA DE SOUSA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Ciência a exequente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.00.013564-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE GERALDO DE CALDAS (ADV. SP191328B CARLOS EDUARDO DO CARMO)

Vistos em despacho. Fls.91/92. Após o trânsito em julgado da sentença de fls.84/85, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, desde que devidamente substituídos por cópias nos termos da sentença retro mencionada. Int.

2007.61.00.018749-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls.79/80. Esclareça a CEF sua petição tendo em vista que a ação proposta em face de Dallifer Com. de Ferro e Metais Ltda. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.021219-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERALDO BOTAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Fls. 173/175: Defiro a expedição de carta precatória para a penhora e avaliação do imóvel indicado pelos executados às fls.45/54.Providencie a exequente o recolhimento das custas relativas à carta precatória.Após, expeça-se.Tendo em vista a alegação da CEF de que o valor da execução R\$ 234.018,32, valor em 29.06.2007, deverá ser atualizado, providencie a exequente planilha atualizada para apuração de valor remanescente a penhorar conforme requerimento. Int.

2007.61.00.033094-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AHMED DAUD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICHARD SALEBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.94. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

2007.61.00.035178-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls.58/59. Indefiro o pedido da CEF tendo em vista que não houve citação válida. Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 184.904.095-87. Após, requeira a CEF o que de direito, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Int.

2008.61.00.002238-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EUN SOOK KIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHONG IL LEE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Int.

2008.61.00.008541-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.012220-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEIDE LUZIA RUSSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Fls.73/74 - A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos.Assim, pelos fundamentos expostos, INDEFIRO o pedido.Ademais disso, cabe a parte interessada diligenciar por conta própria a busca de bens passíveis de constrição judicial. I.

2008.61.00.015830-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PETRONIO DA SILVA CHECCHIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAFAEL BARRETO BOTELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls.160/161. Indefiro o requerido pela CEF tendo em vista que houve diligência no endereço mencionado com certidão do Sr.Oficial de Justiça que o executado não mora no endereço constante do mandado de fl.146. Int.

2008.61.00.015994-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CA CARVALHO EQUIPAMENTO ME (ADV. SP206732 FLÁVIA TACLA DURAN) X CARLOS ALBERTO CARVALHO (ADV. SP206732 FLÁVIA TACLA DURAN) X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO (ADV. SP206732 FLÁVIA TACLA DURAN)

Vistos em despacho. Fls. 73/74 - Manifeste-se a exequente acerca da proposta de acordo formulada pelos executados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.016611-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLANET PLAST IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA MACHADO DA SILVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.108 e 110. Tendo em vista o despacho de fl.104, cumpra a exequente os requisitos, exigência da Justiça Estadual de fl.95. Após, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fl.85/95 para integral cumprimento. Int.

2008.61.00.019942-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X BROTERO COML/ IMP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Inicialmente, verifíco da petição inicial juntada nestes autos, do processo n.º 2005.61.00.002255-9, que naquela exordial não há comprovação de que os contratos discutidos naqueles autos é o mesmo objeto desta execução. Sendo assim, deixo por ora de apreciar o pedido de remessa dos autos à 9ª Vara Cível Federal e concedo ao executado o prazo de dez (10) dias para que, querendo, comprove nestes autos que o contrato objeto deste feito é o mesmo sob judice nos autos da ação ordinária supramencionada. Decorrido o prazo supra sem manifestação, prossiga-se o feito. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 84. Tendo em vista que não há nos autos Instrumento de Mandato outorgando procuração ao advogado JOHANNES KOZLOWSKIM, OAB/SP 30.481, intimem-se, pessoalmente, os executados à regularizar a sua representação processual, bem como da determinação de fl. 84. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.00.022372-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$51.698,47 (cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 30.09.2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.68. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.000672-9 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDSON AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.6. Providencie o exequente a juntada aos autos de via original da representação processual de fl.06. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.002701-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TEXTIL IBRAHIM CURY LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exquente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de dez (10) dias. Int.

2009.61.00.005539-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FATIMA REGINA MARTINS SCALISE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.005660-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls.02/03. Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Valor da Causa apresentado pela CEF. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012031-1 - SUELY PEDROSO BARBOSA (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos em despacho. Fl.87. Ratifico os termos do despacho de fl.87. Republique-se o despacho de fl.87. Int.

2007.61.00.013520-0 - MIDORI MIYAHARA KIKKAWA (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E ADV. SP250549 SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 148 - Muito embora já tenha sido expedido um Alvará de Levantamento, que restou cancelado já que não foi retirado no prazo para que fosse levantado, expeça-se nova guia, para o levantamento dos valores

depositados no feito, como requerido à fl. 147. Após, com a juntada do Alvará de Levantamento liquidado, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.00.014091-7 - ARACI SENA PETRUZ (ADV. SP221018 EFREN FERNANDEZ POUSA JUNIOR E ADV. SP234992 DANILO LEAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.016619-0 - ARMANDO LUIZ INCAU (ADV. SP245040 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida no presente feito, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.017046-6 - ELIANA BORELLI (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 69 - Tendo em vista que não foi juntada a petição a guia de depósito, comprove a ré o cumprimento do pagamento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.005367-7 - CARLOS AUGUSTO MORAES DOS SANTOS (ADV. SP195805 LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E ADV. SP236093 LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031223-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 77 - Regularize a autora a sua representação processual, visto que não se encontra representada. Assevero que a referida procuração deverá conter poderes específicos para o pedido de desistência do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.003974-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEANDRO MARQUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAMELA CRISTINA MARCELINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

2008.61.00.017889-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ELIS LEIA SIBIONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE AUGUSTO SIBIONI DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Junte a CEF procuração com poderes específicos para desistir no presente feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0032027-0 - MARBORGES S/A IMP/ E EXP/ E OUTRO (ADV. SP107966 OSMAR SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 223/224. Assiste razão à autora. Em face da informação da União Federal às fls. 216/218 que os depósitos realizados pelos autores foram calculados sobre as receitas financeiras e são passíveis de levantamento integral, promova a secretaria a consulta do valor depositado na conta n.º 0265.005.001.438.72-0. Após, cumpra-se os despachos de fl. 169 e 219 expedindo-se os Alvarás de Levantamento. Com a juntada da guia de Alvarás liquidados, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

94.0002679-0 - MACFARLANE PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP126371 VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

96.0040525-5 - RESEARCH INTERNACIONAL BRASIL CONSULTORIA E ANALISE DE MERCADO LTDA (ADV. SP174685 ROBERTO MERCADO LEBRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.008552-9 - CENTRO DE ESTUDOS LINGUISTICOS LTDA (ADV. SP156076 SCINTILL HAYDÉE PANADÉS MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida no presente feito, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.025377-3 - CHAMEX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP (ADV. SP221662 JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida no presente feito, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.032647-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP207080 JOÃO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida no presente feito, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.025335-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ADILSON DE LIMA RUBIO (ADV. SP211458 ANA PAULA LORENZINI)

Vistos em despacho. Fl. 262 - Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pela autora, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0550566-6 - ANTONIO CARLOS PANNUNZIO E OUTROS (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Designo o dia 20 de abril de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

00.0666318-4 - FULLER CONTINENTAL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS (PROCURAD ANTONIO VILAS BOAS T. DE CARVALHO E ADV. DF005397 CESAR RODRIGUES ALVES E ADV. SP075098 FRANK DELMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento, proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int.

89.0025474-0 - VIRIATO DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP093245 ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO E ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ

FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução nº. 559 de 26 de junho de 2007.No mais, considerando a petição de fls. 446, expeça-se requisitório complementar em favor da autora Adriana Rodrigues dos Santos Carneiro da Cunha, aguardando-se no arquivo, sobrestado, a comunicação de pagamento.Int.

89.0028170-4 - ADEMAR DANTAS E OUTROS (PROCURAD REGIANE REIS DE CARVALHO E ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

91.0722437-0 - TULIO FRANCISCO BELLINI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Fls. 550: Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.Após tornem conclusos.Int.

92.0020870-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002537-4) TATEX IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 354: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

92.0049340-8 - LOJAS SONEVIDEO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 254: promova a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

92.0055825-9 - CABRERA NUNES E CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0057173-5 - METALAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 346: intime-se a parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 336, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

92.0081516-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076650-1) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP168670 ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 1785/1786: Anote-se o bloqueio de valores.Dê-se vista à autora Platcom Ind. e Com. de Plásticos Ltda.Oficie-se, ainda, a Vara da Fazenda Pública de Barueri informando sobre o valor requisitado e o valor já levantado, para as providências cabíveis.Int.

93.0008857-2 - PAULO FRANCISCO JUNQUEIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 604: Face aos esclarecimentos da contadoria judicial com relação ao autor PEDRO BALDAN, bem como aos honorários depositados às fls. 367 e 511, entendo que a obrigação foi satisfeita.Nada mais sendo requerido, tornem os autos para a extinção da execução.

93.0015273-4 - TECELAGEM OYAPOC LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

93.0020719-9 - DURR DO BRASIL S/A EQUIP/ INDUSTRIAIS (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

94.0025760-0 - MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Por fim, arquivem-se com baixa na distribuição.

94.0600393-7 - ANTONIO VALDIR TRIGO E OUTROS (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 338/341 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

95.0044543-3 - FAMA PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES E ADV. SP217165 FABIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA M JUNQUEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

95.0054777-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0044446-1) HOTEIS NIVAROY LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

96.0040926-9 - SEVERINO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

1999.03.99.048925-0 - ALCIDES LEANDRO VALENTIM E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

1999.03.99.051388-3 - ALEXANDRE SILVA DE MELO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

1999.03.99.054981-6 - MIRIAM NORBERTO RAIMONDI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

1999.03.99.055818-0 - FRANCISCA DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

1999.03.99.056048-4 - JOSE APARECIDO GARCIA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.057103-2 - GERALDO TAVARES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.061108-0 - COSMA GOMES DUARTE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.074396-7 - DINELSON NERES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.074404-2 - DARIO ANDREA JORDANI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.074407-8 - GEREMIAS TEOFILLO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.076643-8 - GERSON SOARES MOITINHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.081022-1 - JOAO BATISTA DA ROSA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.087441-7 - ANITA ALVES DE WASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP090938 ALUISIO ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.090835-0 - NOVORUMO TRANSPORTES LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF010122 EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença em face do devedor E M Couto Jr.Ltda, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.104529-9 - TIODOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias,

tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.104530-5 - JOSE RIBAMAR CASSIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.108420-7 - ADAO GOMES DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.61.00.002013-5 - JOSELITO BARAUNA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.61.00.033905-0 - ELTON FRANCISCO MIRANDA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.61.00.033912-7 - ANTONIO JOSE DE LIMA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.61.00.034045-2 - AIRTON PINHEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.61.00.035764-6 - MARIA DAS NEVES MATIAS BINI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 463: Defiro a expedição do alvará de levantamento conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 459/461.

1999.61.00.047596-5 - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA E OUTRO (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 430/431: Intime-se a parte autora para que carreie aos autos as cópias necessárias para instrução da contra-fé.Após, com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0474494-2 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP073285 RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X ESPOLIO DE ANTONIO FORTUNATO (ADV. SP155883 DANIELA DAMBROSIO)

Preliminarmente, comprove a expropriada a qualidade de única herdeira do espólio de Antonio Fortunato, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.008029-0 - ALBA MARINA MUNARI SCHLESINGER E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP091922 CLAUDIO MORGADO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP124545 SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E ADV. SP226736 RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO E ADV. SP077727 LUCIANA FUSER BITTAR BREHM) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE (ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU) X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A (ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO ABN-AMRO BANK S/A (ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU E ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

...Quanto aos percentuais do IPC, embora igualmente apreciada a questão, para que não restem dúvidas na liquidação do julgado, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos e DECLARO a sentença de fls. 1169/1184 para fazer constar que a diferença de correção monetária far-se-á segundo os índices do IPC de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%) e agosto/90 (12,03%).P.R.I.

2006.61.00.001267-4 - BRASCAN IMOBILIARIA E INCORPORACOES S/A (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

(FLS.556) (Fls. 253/250) Considerando que os honorários periciais de R\$15.000,00 (quinze mil reais) foram fixados de acordo com a complexidade do trabalho e a extensão da área objeto da perícia (fls. 225), INDEFIRO o pedido de fixação de honorários periciais complementares.Segue sentença em separado.Int. (SENT. FLS.557/565) ...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a União Federal a restituir à autora BRASCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S/A a importância de R\$755.264,49 (setecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), correspondente à diferença de laudêmio paga e a efetivamente devida relativa à Gleba 3-C do Quinhão 02, do Sítio Tamboré, acrescida de juros SELIC, a partir do recolhimento.Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$20.000,00 (vinte mil reais), que se compensarão nos termos do disposto no artigo 21 do CPC.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

2007.61.00.019818-0 - PADARIA E CONFEITARIA SOLIMÕES LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Assim, DECLARO a sentença de fls. 486/497 para fazer constar o seguinte em sua fundamentação:Deste modo, a pretensão da autora deverá prosperar tão somente em relação aos créditos objetos da última conversão, ocorrida em 28/04/2005 (créditos escriturados de 1988 a 1993), dado que aqueles relativos às conversões anteriores, de 26/04/1990 (créditos escriturados de 1986 a 1987) e 20/04/1988 (créditos escriturados de 1978 a 1985), foram atingidos pela prescrição.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.P.R.I.

2009.61.00.000680-8 - MARTHA DE LARA LAVITOLA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E ADV. SP235049 MARCELO REINA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende o autor a inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, CUMpra-se a determinação de fls. 23, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.008472-8 - LEILA SILVA CAMPOS (ADV. SP269149 ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0054299-9 - SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP071484 JAIR AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. SP054261 CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

OFICIE-SE à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para conversão em renda do depósito de fls. 27 verso, conforme solicitado pela UNIÃO FEDERAL à fl.51 verso (código n.º 4234). Convertidos, dê-se nova vista à União Federal-PFN. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.026061-4 - PIRELLI S/A E OUTROS (ADV. SP108656 THELMA PEREZ SOARES CORREA E ADV. SP080275 SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA E ADV. SP035588 CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP237194 YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelas impetrantes às fls.737, in fine.(fls. 734/769) Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação de fls. 722 e remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestar-se conclusivamente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.00.003670-9 - VILSON VIEIRA LIMA CHAGAS (ADV. SP189950 ALEX MOREIRA DE FREITAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Oficie-se a autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão que concedeu o efeito suspensivo, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.009502-4, para as providências cabíveis.Int.

2009.61.00.005101-2 - GP-GUINLE PETROLEO LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP182523 MARCO ANTONIO VIANA E ADV. SP246600 ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 1203/1204, por seus próprios e jurídicos fundamentos, salientando que a impetrante, pretendendo alterar o decidido, deverá interpôr o recurso cabível. Remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.00.000363-5 - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA (ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E ADV. SP203152B TAIANE LOBATO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP022537 DAGMAR OSWALDO CUPAILOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Ao SEDI para alteração da classe (Cumprimento de Sentença) e pólo da ação (autor-executado e réus-Exequentes). Acolho as manifestações da ELETROBRÁS e União Federal, na medida em que a matéria em debate motivada pelo autor às fls. 845/850, não se encontra garantida pelo depósito espontâneo do valor da condenação, razão pela qual a indefiro. Prossiga-se na execução com a penhora, como requerida. Int.

2005.61.00.029585-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANAFF - ASSOCIACAO DOS AGENTES DO FISCO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Intimem-se as partes acerca do bloqueio realizado às fls. 216/219.

Expediente Nº 8163

MONITORIA

2009.61.00.003811-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ FERNANDO DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IZABEL APARECIDA DE ANDRADE MINEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HORACIO MANOEL FERNANDES MINEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 59, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a petição inicial, mediante sua substituição por cópias simples, à exceção da procuração. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.021790-2 - LUIZ CARLOS SILVERIO E OUTRO (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando os autores Luiz Carlos Silvério e Maria Izabel Torrezan Silverio ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fica revogada a decisão de fls. 82/83.

P. R. I.

2008.61.00.031922-3 - ODY CLAY DE ANDRADE LOPES (ADV. SP184137 LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...Isto posto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença como proferida.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.008974-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0019800-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP091921 WALTER CUNHA MONACCI)

Diga(m) o(s) embargado(s), em15(quinze) dias.Após, conclusos

2009.61.00.009142-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743007-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X CARLOS BLANCO E OUTROS (ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E ADV. SP096622 RENATO MOREIRA)

Diga(m) o(s) embargado(s), em15(quinze) dias.Após, conclusos

2009.61.00.009143-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.027849-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X BRAMPAC S/A (ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI E ADV. SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Diga(m) o(s) embargado(s), em15(quinze) dias.Após, conclusos

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.010901-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.008148-8) JOSE LUIZ MARQUES DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se, pessoalmente, o autor José Luiz Marques dos Santos Oliveira, para que compareça ao prédio da Caixa Econômica Federal, situado à Praça da Sé, nº 111, 7º andar, durante o expediente bancário (10:00 hs às 16:00 hs), para efetuar a assinatura do termo de Reestruturação da Dívida, no prazo de 10 (dez) dias, conforme acordo realizado em audiência, sob as penas da lei. Expeça-se mandado e publique-se.

2004.61.00.018723-4 - TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXI LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.026925-9 - SUELI PIRES GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.021993-5 - ARJES CONFECÇOES IMP/ E EXP/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.008186-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074921-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X GABRIEL BRUNO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP105927 HELCIO LUIZ ADORNO E ADV. SP103863B REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.009269-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0707749-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ARTEFATOS METALICOS CACIQUE LTDA (ADV. SP103205 MARIA LUCIA KOGEMPA)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.008113-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029901-7) SOLANGE SERAFINI PAULETTI E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Distribua-se por dependência. Diga o excepto em 15(quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.83.007118-6 - MARIA IGNEZ CAVALLARI ROMAGNOLI (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.000101-6 - VICENTE PEDRAZOLLI (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO E ADV. SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Visto que já foram apresentadas contrarrazões pela apelada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.010524-7 - JUAN JOSE SORO ANINO (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 98/101 - Ciência às partes. Int.

2008.61.00.021990-3 - ROSSANA FATTORI (ADV. SP147627 ROSSANA FATTORI) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DO FGTS - AG FORUM RUY BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido da impetrante, visto que atribuição de efeito suspensivo a apelação de sentença proferida em mandado de segurança é medida incompatível com sua natureza mandamental e caráter célere. Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.003737-4 - DALTON ANTONIO BRANCO JUNIOR (ADV. SP155493 FÁBIO RENATO VIEIRA) X DIR DE GESTAO PESSOAL DA ABIN-GAB DE SEG INSTITUCIONAL PRESID DA REPUB (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 123, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006587-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA LUCENE DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Notifique-se o requerido nos termos da inicial. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito horas) estatuído no art. 872 do CPC, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.006685-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TAIS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Notifique-se o requerido nos termos da inicial. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito horas) estatuído no art. 872 do CPC, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.003388-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.023889-1) MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP134368 DANIEL ALBOLEA JUNIOR E ADV. SP199166 CINTIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONSTRUTORA CARUSO LTDA

(ADV. SP078646 ROBERTO CARDOSO BARSCH E ADV. SP082584 APARECIDA BALBINA DE PAIVA BARSCH)

Ciência as partes do ofício de fls. 213, da 1ª Vara Judicial da Comarca de São Roque, redesignando para o dia 16 de abril de 2009, às 16:30 horas, a realização da oitiva da testemunha Pedro Benassi. Int.

Expediente Nº 6001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.052463-0 - PROREVEST REVESTIMENTOS DE POLIURETANO E PECAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP034089 RUBENS ANGELO PASSADOR E ADV. SP032207 OSMAR CERCHI FUSARI E ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios no importe de 1% sobre o valor do débito consolidado nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 10.684/03. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

1999.61.00.056851-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.052463-0) PROREVEST REVESTIMENTOS DE POLIURETANO E PECAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP034089 RUBENS ANGELO PASSADOR E ADV. SP032207 OSMAR CERCHI FUSARI E ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios no importe de 1% sobre o valor do débito consolidado nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 10.684/03. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.018699-5 - GUARAJUBA PARTICIPACOES S/S LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.031367-1 - JOSE IRINEU DE SANTANA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.00.004951-0 - FLAVIO APARECIDO PARDI (ADV. SP090388 GETULIO IUQUISHIGUE MURAMOTO E ADV. SP105140 REGINA CELIA DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI e 295 III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que não se efetivou a relação processual. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.012254-3 - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP022809 JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E ADV. SP098892 MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP116667 JULIO CESAR BUENO E ADV. SP206523 ALEXANDRE LUIZ LUCCO)
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança, confirmando a decisão liminar e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme jurisprudência pacífica (Súmulas STF n. 512 e STJ n. 105). Custas ex lege. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator dos Agravos nºs 2008.03.00.024424-4 e 2008.03.00.025921-1 (Terceira Turma). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.00.018783-5 - ELIANA MITSUKO IDA E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com

fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 e único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ao teor da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do STJ. Custas ex lege. P.R.I.O.

2008.61.00.026422-2 - ADRIANO DIAS ARAUJO E OUTROS (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. e Oficie-se.

Expediente N° 6003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.013420-9 - NEUSVALDO LIRADE ALMEIDA (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o contrato discutido é pautado pela regras da Equivalência Salarial, reconsidero o despacho de fls. 358/360, devendo ser realizada a prova pericial, conforme anteriormente determinado. Nomeio como perita Rita de Cássia Casella. Arbitro os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), sendo desnecessário o depósito pela parte autora, visto que já foram depositados às fls. 357. No prazo de 05 dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para iniciar seus trabalhos, a serem concluídos no prazo de dez dias. Com a apresentação do laudo, intímem-se as partes para manifestação e apresentação de de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. 1,8 Int.

2007.61.00.012078-5 - FRANCISCO JOSE ESTEVES E OUTROS (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

I- Baixo os autos em diligência. II- Considerando que o titular da conta poupança nº 000002-7 é Antônio Maria Esteves, esclareça a parte autora o pólo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o mesmo, se o caso. III- Intime-se.

2007.61.00.012408-0 - MANOEL PITTA (ADV. SP099099 SAMIR MUHANAK DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

I - Converto o julgamento em diligência. II - Apresente a parte autora os extratos da conta poupança n 013.10000060-9, referente ao período de janeiro/fevereiro/89, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.00.015762-0 - AGDA POLICENA DEL CIOPPO E OUTROS (ADV. SP124286 PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E ADV. SP245374 DENNIS DEL CIOPPO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

I- Baixo os autos em diligência. II- Esclareça a parte autora o pedido formulado na inicial, especificando se pretende a correção dos valores que permaneceram nas contas - inferiores ou iguais a Cr\$50.000,00 para os períodos de março de 1990 e seguintes. III- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.004683-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0043819-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA (ADV. SP070893 JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Converto o julgamento em diligência. Em face de decisão proferida nos autos da ação ordinária, já com trânsito em julgado, a parte autora se viu livre de contribuir ao PIS nos moldes dos DLs 2445 e 2449, ambos de 1988, devendo fazê-lo somente segundo os ditames da Lei Complementar nº 07/70. Nos termos da Lei Complementar nº 7/70, as empresas prestadoras de serviço recolhiam o PIS/REPIQUE, calculado no importe de 5% sobre o IR devido. A ré, ora embargante informa não ter condições de apurar os valores sem os documentos necessários. A parte autora informa às fls. 126 que possui os referidos documentos. Assim, conforme informado pela parte autora, ora embarga, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os referidos documentos. Cumprida a determinação anterior, determino o retorno dos autos ao contador, para que no prazo de dez dias, apresente cálculo do valor devido obedecendo, ainda, as seguintes orientações: 1. Base de cálculo no importe de 5% sobre o IR devido e conforme documentação acostada aos autos principais; 2. Correção Monetária a partir do recolhimento indevido; 3. Deverá ser aplicado o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, a partir de janeiro/1992, observando-se os seguintes índices: jan/89 - 42,72%; fev/89 - 10,14%; mar/90 - 84,32%; abr/90 - 44,80%; mai/90 - 7,87% e fev/91 - 21,87%, conforme posição pacificada do STJ e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, através da Resolução nº 561/2007, em seu capítulo IV, item 1.2.1.. 4. Juros de mora deverá ser aplicado a razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado e terá como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao trânsito em julgado da sentença, aplicando-se à espécie, por analogia e isonomia, o critério previsto no 2º do artigo 59 da Lei 8.383/91, que prevê como termo inicial dos juros, no caso de mora do contribuinte, o primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do débito. A partir de janeiro de 1996 deverá ser aplicada somente a taxa SELIC,

em substituição a Correção Monetária e aos Juros de Mora.5. Reembolso das Custas judiciais;6. Honorários advocatícios a razão de 10% sobre a condenação.7. Assim, deverá a Contadoria ater-se ao acima descrito, bem como manifestar-se detalhadamente acerca das alegações das partes.Com o retorno dos cálculos abra-se nova vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.024368-8 - CIBELE CRISTINA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP222609 PAULO MAGYAR DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO UNIBAN - CAMPUS OSASCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que não foi interposto recurso de apelação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao arquivo.Intime-se.

2008.61.00.020828-0 - HEINZ JORGE GRUBER (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Converto o julgamento em diligência.II- Intimem-se as partes acerca da decisão proferida no Agravo nº 2008.03.00.039428-0 (fls. 115/118).Int.

2008.61.00.021989-7 - IMAP - MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA LTDA (ADV. SP147627 ROSSANA FATTORI) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DO FGTS - AG FORUM RUY BARBOSA (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 149/169: Comunica a impetrante o descumprimento da sentença de fls. 120/125, pois a CEF não estaria cumprindo sentença arbitral quanto à dispensa fundada no código 02 caso fortuito/ força maior.Contudo, o pedido formulado na inicial pela impetrante foi para o cumprimento das sentenças arbitrais relativas à opção 01 dispensa sem justa causa, e não quanto aos demais motivos.Assim sendo, não se vislumbra o alegado descumprimento da sentença de fls. 120/125.Intime-se

2008.61.00.025281-5 - BANCO INDUSVAL S/A E OUTRO (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP270914 THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à União Federal conforme requerido à fl. 541.Intime-se.

2008.61.00.032350-0 - FABRICA DE QUADRINHOS-NUCLEO DE ARTES LTDA (ADV. SP208040 VIVIANE MARQUES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Converto o julgamento em diligência.II- Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações de fls. 127/134, bem como acerca do interesse no prosseguimento do feito.III- Intimem-se.

2009.61.00.004094-4 - SERVDATA TELEINFORMATICA LTDA (ADV. SP256662 MARIO CESAR DE PAULA BERTONI E ADV. SP113312 JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 325/326: Requer a impetrante desistência parcial do pedido formulado na inicial. Contudo, uma vez que a lide já foi estabelecida com a notificação da impetrada, não há possibilidade de alteração do pedido, devendo a impetrante aguardar o deslinde do feito.Intime-se.

Expediente Nº 6035

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0901281-8 - ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA E OUTROS (ADV. SP066912 CLOVIS SILVEIRA SALGADO E ADV. SP183921 MÔNICA SILVEIRA SALGADO E ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E ADV. SP009696 CLOVIS CANELAS SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124320 MARISA ALVES DIAS MENEZES E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E PROCURAD CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

A fim de dirimir eventual questão quanto ao termo inicial de correção monetária em relação ao pagamento dos salários, deverão as partes se ater aos termos da Súmula nº 381 do TST:Súmulas n 381 do TST CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1)- Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa datalimite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.(ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998) No mais, mantenho integralmente o já decidido e indefiro o desentranhamento requerido.Prazo para os reclamantes: 20 (vinte) dias.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4136

MONITORIA

2008.61.00.011624-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MAURO YUKITSI IHA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2008.61.00.011624-5 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: MAURO YUKITSI IHA, ALEXANDRE HANASHIRO e ERNA MITICO HANASHIRO Vistos. Homologo o acordo noticiado à fl. 66/72, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.026772-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X BARNABE NUNES PEREIRA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 2008.61.00.026772-7 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: BARNABE NUNES PEREIRA - ME e BARNABE NUNES PEREIRA Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 121, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0016154-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0008521-4) SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA (ADV. SP167187 EMERSON RICARDO HALA E ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 94.0016154-9 AUTOR: SPP AGAPRINT INDL. COML. LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do precatório, nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0007379-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003183-7) ANTONIO GOMES OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 97.0007379-3 AUTORES: ANTONIO GOMES OLIVEIRA E ANTONIA ANTUNES DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída por dependência à ação cautelar nº 97.0003183-7, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, com base na sua inconstitucionalidade, bem como em razão da não observância do procedimento, mormente quanto à ausência de intimação pessoal para purgar a mora, bem como o edital relativo à realização dos leilões não foi publicado em jornal de grande circulação. A CEF apresentou contestação (fls. 50-65), arguindo, preliminarmente, carência de ação e litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. No mérito, sustenta a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e sua aplicabilidade no caso presente em face do disposto no art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66. Os autores apresentaram réplica, às fls. 91-95. Determinada a realização de prova pericial contábil, o respectivo laudo foi apresentado às fls. 152-180. Instado a responder aos quesitos formulados pelos autores às fls. 96-97, o Sr. Perito apresentou manifestação às fls. 223-228. Em face da alegação de nulidade da execução extrajudicial em razão da inobservância do procedimento, a CEF foi intimada a apresentar os documentos necessários à comprovação da regularidade da execução, às fls. 230. Os autores interpuseram agravo retido, noticiado às fls. 232-234. Às fls. 235 foi mantida a decisão agravada, dando-se vista à CEF para apresentação de contra-razões ao agravo retido, bem como para cumprir a referida decisão, no entanto, a ré ficou inerte. É o relatório do necessário. Decido. Preliminarmente, não merece prosperar a preliminar de carência de ação, tendo em vista que os autores buscam a anulação de execução extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel pela CEF. Por sua vez, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, haja vista que a matéria atinente à responsabilidade do agente fiduciário é estranha ao objeto da presente demanda. Passo ao exame do mérito. Consoante se extrai da inicial, pretende a parte autora a

anulação do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional.No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116)Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 31 de maio de 1988, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis:Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a conseqüente correção monetária.(...)Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de:I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro;III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...)Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos:Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38).Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado.Por sua vez, os artigos 31 a 38 instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66.No presente caso, alega ainda a parte autora que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, das condições estabelecidas no Decreto-lei para a execução extrajudicial.Os artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, com nova redação dada pela Lei n.º 8.004/90, estabelecem:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:(...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado.Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido.Contudo, não obstante instada por duas vezes, a CEF não juntou qualquer documento que comprove a realização das notificações pessoais, de acordo com o que estabelece o Decreto-lei 70/66, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia.Neste sentido, conforme determina o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, cabe à ré a comprovação da notificação da parte autora, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo aos mutuários o prazo de vinte dias para saldarem a dívida. Quem alega que não recebeu as notificações não tem como provar que não as recebeu. Quem notificou e intimou, este sim, tem como provar a realização das notificações. Se houve mesmo as notificações mencionadas, caberia à ré diligenciar junto ao Agente Fiduciário para obter as provas necessárias. Verifico, assim, que a ré não comprovou o cumprimento de todas as formalidades previstas nos artigos 31, 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66.Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a anulação da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido. Custas ex lege.Expeça-se Ofício ao Juízo de Direito da Primeira Vara Cível do VIII Foro Regional de São Paulo, Tatuapé, comunicando-o do teor desta decisão. P.R.I.

97.0021927-5 - ALDO CRISTINO E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

1ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 97.0021927-5 AUTORES: ALDO CRISTINO, CARLOS ALBERTO DE FREITAS AVALLONE, DACIR NUNES PEREIRA, GILSON NUNES, LANELUCI MORAES SABATER, LEANDRO CARLOS DA SILVA, ORDALIA PEREIRA DOS SANTOS, PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ROMEU DE ARAUJO PINTO, ROSANGELA DA SILVA e VAGNER PEREIRA DOS SANTOS RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.00.015665-7 - DIRCEU FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP099392 VANIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2000.61.00.015665-7 AUTOR: DIRCEU FERREIRA DE ALMEIDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária em que a Autora postula a condenação da Ré à restituição de oito anéis, quatro brincos, um colar e duas pulseiras ou o equivalente ao seu valor de mercado, além de danos morais sofridos em razão do leilão de jóias dadas em garantia do contrato de mútuo n. 4087-7. Afirma que, não obstante ter renovado o contrato com vencimento em 12/05/1999, não foi possível o resgate das jóias em virtude de sua alienação em leilão, tendo-lhe sido ofertado o valor de R\$ 1.000,00 para liquidação da avença. Aduz que não fora avisado sobre o leilão, tendo a conduta culposa da Ré ocasionado prejuízo patrimonial e moral. Juntou documentos (fls. 9/15). Regularmente citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 31/42, sustentando o estrito cumprimento do contrato de penhor, que prevê a alienação dos bens empenhados após o vencimento da dívida, e que não causou o dano por ausência de culpa. Réplica às fls. 56/57. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, tenho que assiste parcial razão à pretensão do Autor. O artigo 2o., e, do Decreto-lei 759/69 instituiu o monopólio das operações sobre penhores civis em caráter permanente e de continuidade da Caixa Econômica Federal. Trata-se de empréstimo de dinheiro, contrato de mútuo, garantido por meio da entrega de jóias e outros artigos com ouro ou brilhantes. Tendo em vista tratar-se de atividade econômica exercida nos termos do art. 173 da Constituição Federal, a responsabilidade é objetiva conforme determinado pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Registre-se, conforme restou consignado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, a relação da instituição financeira com seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicável as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Na hipótese vertente, o contrato de mútuo previa a execução da garantia após o vencimento do prazo independentemente de notificação. Compulsando os autos, constata-se que as sucessivas renovações eram feitas descontinuamente, com intervalos de meses entre eles, sendo que a última prorrogação ocorreu em 12/05/1999, um dia depois da licitação dos bens. Por conseguinte, não é cabível a anulação do leilão, haja vista que o fato capaz de afastá-lo consistente na renovação, foi feita a destempo. Tendo em vista que o leilão realizou-se regularmente, eis que fundamentado em cláusula contratual autorizadora da excussão e do inadimplemento do contrato de mútuo, não diviso a prática de conduta ilegítima da Ré que gere a obrigação de reparar o dano material em valor equivalente ao das jóias empenhadas. Entretanto, a renovação consubstanciada no termo de fls. 13 foi indevida, eis que posterior ao leilão impugnado. Neste caso, houve falha na atualização dos dados referentes ao contrato em testilha, possibilitando a prorrogação do contrato extinto. Destarte, se afigura cabível a restituição da quantia despendida com a renovação feita por equívoco da Ré. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. BEM EMPENHADO SUBMETIDO A LEILÃO APÓS VENCIMENTO DA CAUTELA. RENOVAÇÃO DO CONTRATO POR ERRO DO FUNCIONÁRIO. DANO NÃO DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Se as jóias empenhadas pelo autor foram leiloadas pela Ré depois do vencimento do contrato de mútuo firmado entre as partes, sem pagamento do débito, conforme autorizado em cláusula contratual, que previa a execução do contrato pelo credor, independentemente de prévia notificação ao mutuário, depois de vencido o prazo constante da cautela, não há que falar em conduta ilícita da mutuante. 2. O fato de, após a data do leilão legitimamente realizado, o contrato ter sido renovado por erro de funcionário da mutuante não dá ao mutuário direito de receber qualquer indenização, salvo para ressarcir despesas realizadas em razão da renovação equivocada, já que, na realidade, as jóias já haviam sido legitimamente leiloadas, passando a integrar patrimônio de terceiro de boa-fé. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF - 1ª Região. Apelação Cível n. 199901000879130, Terceira Turma Suplementar, rel. Juiz Fed. João Luiz de Sousa, DJ 27/09/2005, p. 79, v.u.) Quanto ao dano moral, tenho que ele não restou configurado na espécie, eis que não se depreende dos fatos alegados abalo à honra prejudicial à sua dignidade, mas mero dissabor e aborrecimento. Com efeito, ao entregar as jóias em garantia de dívidas, a Autora assumiu o risco de perdê-las, seja em razão do inadimplemento, seja em razão da ocorrência de sinistro como o relatado, não se achando caracterizado o valor sentimental que afirma ter. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Ré ao pagamento de indenização consistente na quantia despendida pelo Autor para a renovação do contrato de mútuo em 12/05/1999 (fl. 13). Atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a Selic, a partir do pagamento indevido, sem cumulação com outros índices de correção monetária e com juros moratórios. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.

2002.61.00.017355-0 - EDMEA ABRAAO (ADV. SP188446 DENISE PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (ADV. SP176798 FÁBIO LUIZ NEIVA DENUZZO E ADV. SP192517 VAGNER ROBERTO AVENA E ADV. SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E ADV. SP068832 ELCIO MONTORO FAGUNDES)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2002.61.00.017355-0 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à suposta omissão na sentença de fls. 446/454. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Ainda que a sentença embargada não tenha sido expressa, resta claro que a obrigação de fazer consiste em excluir o percentual de Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, retificando os valores das prestações. O cumprimento da determinação mencionada no tópico anterior acarretará a identificação de pagamentos efetuados a maior pela autora/embargada, os quais devem ser utilizados pelo embargante para redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes. Como se vê, tal situação traduz mera adequação do contrato, devendo ser realizada a apuração de tais valores por meio de cálculos aritméticos, para futuro ressarcimento nas prestações vincendas. Desse modo, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

2004.61.00.002395-0 - ARMANDO LODI E OUTROS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2004.61.00.002395-0 AUTORES: ARMANDO LODI, EDINAH CESIRA GRASSESCHI LODI E GILBERTO LODIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os Autores obter provimento judicial que: 1) determine à CEF a observância do PES para o reajuste das prestações; 2) a exclusão da URV no período compreendido entre março e junho de 1994; 3) a exclusão do reajuste de março de 1990 referente ao IPC; 4) a ilegalidade da cobrança do CES, excluindo-o desde a primeira prestação; 5) a devolução do valor percentual do seguro pago a maior; 6) declare não ser dever dos autores o pagamento da contribuição ao FUNDHAB, com a devolução dos valores eventualmente pagos a esse título; 7) declare o direito à devolução dos valores pagos a maior a título de FCVS; 8) determinar a substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante - SAC para a correção do saldo devedor; 9) a aplicação dos índices de correção da Caderneta de Poupança a partir de março de 1990; 10) aplicação do INPC a partir de 1991, excluindo-se a utilização da taxa TR como indexador de correção do saldo devedor do contrato; 11) determine a aplicação dos juros nominais ao contrato, expurgando-se os juros efetivos; 12) determine a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor; 13) determine o recálculo do saldo devedor, com a exclusão do anatocismo; 14) a revisão do saldo devedor, com a limitação da taxa de juros em 10%; 15) o recálculo dos encargos sobre as prestações pagas em atraso, pelo valor recalculado da prestação, acrescida de multa de 2% e corrigida pelo INPC até a data do pagamento, devolvendo-se aos autores o que foi pago a maior a título de mora; 16) a condenação da ré à restituição dos valores pagos a maior; 17) determine à ré que se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel. Sustentam, em apertada síntese, a ilegalidade de cláusulas contratuais do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal, mormente quanto ao reajuste do saldo devedor, bem como a inobservância das cláusulas relativas ao reajuste das prestações. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 152-156, para autorizar aos autores o depósito das prestações vencidas e vincendas, de acordo com a planilha juntada aos autos, abstendo-se a ré de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito bem como de dar início à execução extrajudicial do imóvel. A CEF contestou às fls. 166-198, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA, em razão da cessão dos créditos. No mérito defende, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, bem como a sua estrita observância, com o que defendeu a improcedência do pedido. O pedido de substituição de parte requerido pela CEF foi indeferido às fls. 224. A parte autora apresentou réplica às fls. 231-253. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 339-392. Foi determinada a realização de audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, em razão da falta de interesse dos autores na composição. Impugnado o laudo pericial pela CEF, o Sr. Perito apresentou esclarecimentos às fls. 433-446, ratificando o laudo anteriormente apresentado. A CEF apresentou manifestação contrária ao laudo complementar. Os autores notificaram, às fls. 459-460, o depósito judicial da última prestação do financiamento de n.º 240, requerendo a suspensão dos depósitos judiciais. Informou, ainda, que a CEF promoveu atos de constrangimento em face dos autores, com o envio de notificações extrajudiciais para a desocupação do imóvel. Instada a se manifestar sobre o alegado pelos autores, a CEF informou que não houve descumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela, haja vista que os autores não foram incluídos nos cadastros restritivos de créditos, bem como não houve o início de procedimento de execução extrajudicial para o contrato objeto dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. Os Autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF em 29.02.1988, elegendo o sistema PES/CP como parâmetro de reajustamento da dívida. O contrato estabeleceu a amortização em 240 meses. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. Importa assinalar que o contrato de mútuo em apreço elegeu a Tabela PRICE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização pelo SAC. Cumpre notar também que o contrato de mútuo habitacional caracteriza-se como contrato de adesão, entendendo-se como tal aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente as cláusulas essenciais da avença, limitando-se a aderir àquelas previamente estabelecidas. Em

relação à inconformidade relativa à correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990, tenho que não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. 1. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no percentual de 84,32%. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 572920-SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, p. 283). No que tange ao saldo devedor, a perícia contábil constatou que a CEF utilizou os índices corretos para a sua correção, de acordo com o pactuado (fls. 354). Em relação à inconformidade relativa à Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei n.º 8.880/94, indutora da conversão dos valores para Unidade Fiscal de Referência, não houve qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Resolução n.º 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. No atinente a questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De outro lado, no atinente à limitação da taxa de juros, observa-se que não há na legislação de regência do Sistema Financeiro da Habitação imposição que restrinja a taxa de juros anuais. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, artigo 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Trata-se na verdade de norma condicionadora da aplicação das regras contidas no artigo 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. Por sua vez, a ocorrência de amortização negativa dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não configura qualquer irregularidade, uma vez que ela provém de pagamento de valor de prestação insuficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei n.º 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigura abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. O Fundo de Assistência Habitacional, por sua vez, foi criado pelo art. 66 da Lei 4.380/64 com a finalidade de propiciar recursos para a população de renda insuficiente e teve, posteriormente, por força do Decreto-lei 2.406/88, art. 7º, seus recursos destinados para o Fundo de Compensação de Variações Salariais. Vê-se, portanto, que o FUNDHAB se restringe à manutenção do próprio sistema financeiro da habitação. Não se trata de verba de natureza tributária, pois que o nascimento da obrigação deriva exclusivamente da vontade manifestada pelo devedor por ocasião da assinatura do contrato firmado entre as partes. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES. No entanto, não procede o pedido de aplicação de multa de 2% e correção pelo INPC das prestações pagas em atraso pelos autores, com a restituição dos valores pagos a maior a título de mora. Com efeito, não há abusividade na cláusula alusiva à mora no caso de impontualidade no pagamento das prestações. Ademais, o limite de 2% a título de multa somente foi

introduzido pela Lei n.º 9.298/96, que promoveu alteração à Lei n.º 8.078/90, somente sendo aplicada aos contratos firmados em data posterior à sua entrada em vigor. Consoante se infere do laudo pericial contábil, os valores das prestações cobrados pela CEF e pagos pelos autores até o ajuizamento desta ação foram superiores aos efetivamente devidos com base na categoria profissional do mutuário. Neste sentido, constatou-se que em abril de 1989 o mutuário Armando Lodi mudou de categoria profissional para Afins da Previdência Social, fato este que não foi observado pela CEF no reajuste das prestações. De outra parte, os valores depositados pelos autores em juízo com base na antecipação de tutela se mostraram inferiores aos valores apurados na perícia como corretos. Comparando este quadro, a perícia contábil concluiu pela existência de crédito em favor dos autores. Ademais, constatou-se a aplicação do CES desde a primeira prestação. Devem ser recalculados e restituídos os excessos pagos a título de seguro habitacional, FCVS e demais encargos calculados como percentual da prestação cobrada a maior. Por fim, considerando-se que o contrato em questão conta com a cobertura do FCVS, bem como a realização do depósito de todas as prestações do financiamento pelos autores, com a notícia da última prestação de n.º 240 às fls. 462, em que pese a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei n.º 70/66 admitida pela jurisprudência, tenho que, no caso presente, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder a mencionada execução extrajudicial do imóvel, bem como ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, inclusive os acessórios, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Determino à ré que se abstenha de proceder a execução extrajudicial do imóvel, bem como que promova a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados em Juízo. P. R. I. C.

2005.61.00.018907-7 - MANUEL MARIA MARTINS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X CONSTRUTORA COML/ E INDL/ S/A - COMASA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2005.61.00.018907-7 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 213-214, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2005.61.00.020982-9 - EMILIO IVO ULRICH (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2005.61.00.020982-9 AUTOR: EMÍLIO IVO ULRICH RÉ: UNIÃO FEDERAL e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Emilio Ivo Ulrich em face da União Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando indenização por dano moral, decorrente de prisão ilegal e tortura sofrida durante o regime militar. Sustenta que, em razão de ter participado de movimentos estudantis de resistência à ditadura militar instalada no País a partir de 1964, na cidade de Porto Alegre, no ano de 1968, foi detido por um dia e uma noite. Depois de tal fato, migrou para São Paulo ingressando no movimento de resistência ao Governo Militar, tendo sido preso em 20 de novembro de 1970, pela denominada Operação Bandeirante (OBAN), permanecendo do DOI-CODI do II Exército sob interrogatório diário. Alega ter sofrido toda a sorte de tortura destinada a fazê-lo confessar a militância na organização Vanguarda Armada Revolucionária (VAR) e o transporte de valores e armas. Segue relatando que, em 27 de maio de 1971, a 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar recebeu denúncia em seu desfavor, iniciando-se processo por infração à Lei de Segurança Nacional e, em 27 de novembro de 1973, o Conselho Permanente da Justiça Militar o absolveu por insuficiência de provas. Assinala que teve seu nome divulgado pelo DOI-CODI e pela imprensa sob qualificação de terrorista, sujeitando-o a humilhações e perseguições mesmo após a absolvição e soltura, o que comprometeu o exercício de sua liberdade e ascensão profissional. Juntou documentos (fls. 13/55). Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo contestou os argumentos iniciais aduzindo, em resumo, a preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, alega que as provas trazidas à colação não demonstraram que o Autor foi alvo de tortura, bem como a limitação da liberdade não enseja indenização. No mais, afirma que não há prova de ter o Autor perdido ou sido preterido em qualquer oportunidade de estudo ou trabalho em decorrência dos fatos narrados. Por fim,

quanto ao valor da indenização pretendida, argumenta a Ré que o Juízo deve se valer das regras do Código Brasileiro de Telecomunicações, ou seja, a indenização deve ser arbitrada observando-se o mínimo de 5 vezes e o máximo de 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País. A União respondeu arguindo, em síntese, a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que não há pretensão resistida, porquanto foi criada no âmbito do Ministério da Justiça a Comissão de Anistia com atribuições para aferir se os fatos subsumem-se aos critérios dispostos pela Lei nº. 10.559/2002, ressaltando que o Autor poderia alcançar a pretensão em apreço caso houvesse ele esgotado a via administrativa para obter a declaração do direito que ora requer. (fls. 86). Alega, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, pois não apresenta declaração da condição de anistiado, imprescindível para o provimento do pedido (pressuposto para obtenção de indenização pelos danos sofridos). Por outro lado, argúi a prescrição do direito de ação, por decurso do prazo quinquenal. No mérito, ressalta que compete ao Autor demonstrar que a sua prisão se deu por motivação exclusivamente política - artigo 2º, da Lei nº. 10.559/02, uma vez que perseguições pessoais ou atitudes administrativas desprovidas de qualquer feição política não encontram amparo na Lei de Anistia. Registra não haver indenização sem demonstração de nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano sofrido pelo indivíduo e, no caso específico, não há prova cabal e irrefutável da prática de atos de exceção nos termos descritos, tampouco o Autor comprova perturbação psicológica ou danos físicos e que estes tenham sido causados por conduta ilegítima da União. Por fim, invocando o preceito da eventualidade, sustenta que o valor da indenização deve ser fixado nos moldes da Lei nº. 10.559/2002, artigo 4º, 2º. É O RELATÓRIO.DECIDO.Afasto a preliminar de carência de ação no tocante à impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o ordenamento jurídico reconheceu, por meio da intitulada Lei da Anistia, o direito à indenização àqueles que foram presos ilegalmente durante o regime militar por motivação política.Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, melhor sorte não assiste à União. O esgotamento da via administrativa afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.As Rés sustentam a ocorrência de prescrição do direito à indenização, tese que não merece prosperar. A pretensão indenizatória visa a reparação de ofensa à dignidade da pessoa humana, direito indisponível e sob especial proteção do ordenamento jurídico nacional e internacional. Neste sentido, segue a Jurisprudência:(...)À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.Consectariamente, não há falar em prescrição de ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir correspondente ao direito inalienável à dignidade.(...)A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.Deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.(...)(STJ - Resp nº. 816.209 - RJ(2006/0022932-1), Relator Ministro Luiz Fux)Passo à análise do mérito. Extrai-se dos documentos juntados aos autos pelo Autor e não refutados pelas Rés que ele, em 27/05/1971, foi denunciado como incurso nos crimes tipificados nos artigos 14, 23 e 25 do Dec.Lei nº. 898-69 (Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências) pelo Sr. Procurador Militar da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar copiado às fls. 18.Anteriormente à data da denúncia, conforme documentos de fls. 22/47, o Autor esteve detido e prestou declarações à equipe de interrogatório preliminar A, B e C do DOI (fls.33, linha 16 e 21 do depoimento; fls. 36, linha 9, do depoimento), revelando-se, pelo teor de suas declarações, que o interesse das autoridades policiais concentrava-se na investigação das atividades desenvolvidas pelos líderes dos movimentos estudantes, intitulados então de grupos de resistência armada, o que, agregado aos fundamentos jurídicos da peça acusatória, permite concluir o Autor foi encarcerado por motivos inerentes às convicções políticas e ideológicas distintas daquelas adotadas pelo regime ditatorial vigente na época.O dano moral resta evidente.O teor dos depoimentos do Autor colhidos pelas autoridades policiais de então se revelam manifestamente atentatórios à dignidade humana, notadamente à sua integridade intelectual, eis que buscavam afetar o estado psicológico do interrogando, posto que tomados diariamente, de forma sistemática e em horários alternados, especialmente, no findar do dia (fls. 23, 25, 26, 33, 36 e 38) e no alvorecer (fls. 22 e 46) E mais, o conteúdo de tais depoimentos traduzia evidente distorção de propósito, porquanto a Autoridade não perseguia unicamente extrair a veracidade de fatos pertinentes à conduta do Autor, mas sim buscava conduzir, de modo solerte, a narrativa visando a demonstração de prática de fatos tidos como subversivos à ordem política, tanto que sistematicamente confrontava fatos já declarados com meras proposições.Verifica-se, ainda, que, em todos os atos de interrogatório (diário), a Autoridade exarava no preâmbulo que confirma suas declarações anteriores.Neste contexto, cumpre transcrever os seguintes trechos:Fls. 34:27 / Nov / 1970.Que confirma suas declarações anteriores acrescentando que em seu depoimento de 26 de novembro de 1970, das 2200 às 2330 horas, no tópico em que admite em segunda hipótese alguém da organização ter revirado o apartamento à procura do bilhete, ou de algo que compromettesse a organização, queria referir-se a NELSON CANABARRO e EMANUEL MEDEIROS VIEIRA, pois eram os únicos elementos ligados à organização que conheciam seu endereço; porém, tentando raciocinar com calma, chegou a conclusão que isso seria humanamente impossível, pois, em primeiro lugar não tinham conhecimento da existência do referido bilhete; segundo, não estão em São Paulo, conforme lhe foi informado por NELSON CANABARRO. (...) Assim, infere-se do conjunto probatório que o Autor foi preso e torturado pelas autoridades policiais que o interrogaram, prática esta notória naquele período. Assinale-se que o Estado reconheceu o dever de

indenizar as pessoas vitimadas, direta ou indiretamente, pelos excessos praticados durante o Regime de Exceção, seja por terem sido privados do exercício do direito à liberdade, exclusivamente ou cumulativamente com prejuízo à atividade profissional, mas que inegavelmente foram afetados em seu conteúdo físico e psicológico. Neste sentido: (...) Não há dúvida de que a pretensão do recorrente está inserida no capítulo constitucional do nosso ordenamento jurídico que protege, de modo absoluto, a dignidade humana e a valorização da cidadania. Estes valores, como bem expressado nos votos que me antecederam, estão integrados no rol dos direitos fundamentais regidos por postulados que não admitem interpretação restritiva. São valores que devem ser entregues ao cidadão de modo absoluto. A Nação conviveu com os fatos narrados na inicial durante anos. O Estado, sensível ao cumprimento e eficácia dos direitos fundamentais acima sublimados, abriu espaço jurídico, após cinco anos da ocorrência dos episódios, hoje fazendo parte da história do País, para anistiar os que sofreram danos pela ação estatal, em face de tais movimentos políticos. Esse espaço jurídico foi aberto com o máximo de largueza, garantindo indenização, pensão, restabelecimento dos vínculos funcionais, etc, aos vitimados pelo regime de exceção. (...) (STJ - Resp nº. 816.209 - RJ(2006/0022932-1), Relator Ministro Luiz Fux) Da indenização. A mensuração do valor do dano, como em todos os casos, deve levar em conta dois aspectos: ressarcir a parte afetada e evitar que atos semelhantes venham novamente ocorrer, sem descuidar do princípio da razoabilidade, ou seja, que a indenização não se converta em enriquecimento ilícito. De seu turno, entendo que a fixação do quantum indenizatório deve orientar-se também pelo princípio da isonomia, pois aqueles que buscaram a reparação do dano na via judicial devem ter o mesmo tratamento daquele que o obteve na via administrativa. Assim, tendo em vistas as peculiaridades do caso (documentos colacionados que comprovam a prisão do Autor e a tortura psicológica) e os parâmetros que vêm sendo adotados pela Jurisprudência em casos da espécie, fixo a indenização postulada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Por derradeiro, importa registrar que a legislação concernente ao dever de indenizar os vitimados pelo excesso do Estado, tem natureza de lei federal e a reparação econômica correrá à conta do Tesouro Nacional (artigo 3º da Lei nº. 10.559/02), carecendo o Autor de interesse processual em face da Fazenda do Estado de São Paulo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO no tocante à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR a União a indenizar o Autor, a título de dano moral, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Incidência da taxa Selic, a partir da data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Remessa oficial, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege.

2005.61.00.900214-4 - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE E ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2005.61.00.900214-4 AUTORA: CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento DEBCAD n. 35.510.873-9 ou a redução do seu valor. Alega, em síntese, que a NFLD em questão foi lavrada para o fim de cobrar contribuições à seguridade social e de terceiros, devidas no período de agosto de 1999 a abril de 2002 em virtude da caracterização de vínculo empregatício de Samoel Sanches com a Autora. Entretanto, não obstante as notas fiscais de serviços da empresa Assessoria e Consultoria Contábil Rasa S/C Ltda, da qual o segurado precitado é sócio, terem sido emitidas em seqüência numérica e ordem cronológica, não há relação de emprego, haja vista que não foram preenchidos os requisitos legais, tais como pessoalidade/exclusividade na execução do serviço e subordinação. Argumenta, ainda, a incorreção da NFLD na medida em que desprezou as contribuições recolhidas pelo segurado como autônomo, além de não observar o teto legal de dez salários de contribuição como base de cálculo da exação. Juntou documentos (fls. 13/193). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 196/197). Contra esta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento n. 2005.03.00.013069-9 (fls. 212/223). Citado, o Réu apresentou a contestação de fls. 231/235 rechaçando as alegações aduzidas na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento n. 2006.03.00.003460-5 interposto contra a r. decisão de fls. 237/238, que reconhecia a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito (fls. 268). Réplica às fls. 274/282. Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela Autora, foi interposto o recurso de agravo retido às fls. 299/305. Contra-razões às fls. 309/312. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, tenho que os argumentos da Autora não merecem prosperar. Conforme se depreende da NFLD em exame, a autuação em apreço refere-se às contribuições do segurado, do empregador, de acidentes de trabalho e de terceiros, não recolhidas no período de novembro de 1999 a abril de 2002, tendo sido reconhecido o vínculo de emprego do contabilista Samoel Sanches. São elementos da relação de emprego a pessoalidade, a onerosidade (remuneração), a não eventualidade e a subordinação. Na hipótese dos autos, a Autora alega que o aludido contabilista não desempenhava as atividades pessoalmente, sendo que as notas fiscais expedidas demonstram apenas a habitualidade na prestação do serviço. Além disso, sustenta inexistir subordinação, eis que o serviço era executado pelo prestador com autonomia. Ademais, a circunstância de a assessoria ser prestada pelo segurado na sede da demandante é justificada pela necessidade de verificação de documentos, apoio aos funcionários e à empresa responsável pelos

serviços de contabilidade. A fiscalização baseou sua conclusão no fato de o aludido segurado ter sido contabilista empregado da Autora entre 01/07/1989 e 26/07/1999, passando a prestar serviços desde novembro de 1999 por intermédio de pessoa jurídica por ele instituída, de o trabalho ser realizado nas suas dependências, com a utilização de suas instalações e equipamentos, e das notas fiscais terem sido emitidas em seqüência numérica e em ordem cronológica para a mesma contratante. Atente-se que foi o Sr. Samoel Sanches quem atendeu à fiscalização (fl. 48). Neste quadro, considerando os documentos colacionados aos autos, em especial as notas fiscais de serviços de fls. 106/171, infere-se a existência do vínculo laboral, eis que preenchidos os requisitos legais para tanto. Registre-se que a autoridade fazendária tem o poder de verificar a ocorrência do fato gerador da exação consubstanciado na realidade dos acontecimentos, pois é cediço que, em hipóteses deste jaez, deve prevalecer o conteúdo da relação estabelecida independentemente da forma de que ela se reveste. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONTADOR. PROVA DE RELAÇÃO DE EMPREGO**. 1. Se uma pessoa presta serviços nas condições definidas no art. 3º da CLT, ainda que sem qualquer registro ou anotação na CTPS ou enquadrada indevidamente como trabalhadora autônoma, não paira qualquer dúvida de que a fiscalização do INSS tem o poder e o dever de considerá-la como empregada para fins de exigir as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. 2. O reconhecimento pela Previdência Social é feito exclusivamente para os fins de fiscalização, arrecadação e lançamento de contribuição previdenciária, mas não gera direitos trabalhistas para o suposto empregado, de vez que a atuação da autoridade administrativa é restrita ao âmbito previdenciário. 3. É aplicável à relação previdenciária o princípio da primazia da realidade, desimportando as formas de que se reveste a prestação de serviços, mas a realidade do que efetivamente acontece. Assim, irrelevante que o profissional seja tido como autônomo quando presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, sobretudo a subordinação. 4. Incumbe ao contribuinte o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício. As provas que a empresa traz para os autos favorecem as alegações da Previdência Social. A conclusão é a de que a prestação de serviços com habitualidade, nas condições determinadas pela empresa, diretamente relacionadas ao objetivo social desta, evidencia a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, inclusive a subordinação. 5. A 1ª Seção, por voto de desempate do Presidente, deu provimento aos embargos infringentes. Lavratura do acórdão pelo Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, primeiro voto vencedor condizente com o do Relator. (TRF - 4ª Região - Embargos Infringentes na Apelação Cível n. 2001.71.08.007127-0, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA. D.E. 02/04/2008, voto de desempate do Presidente) Quanto ao pedido alternativo de redução do valor da exação, o que a Autora pretende é a compensação da importância recolhida pelo Sr. Samoel Sanches na qualidade de autônomo com o valor apurado pela fiscalização como devida pelo trabalhador. A Autora é mera responsável pela retenção da contribuição suportada diretamente pelo segurado. Na espécie, ela juntou informações capturadas da página eletrônica do Dataprev atestando o recolhimento das contribuições do aludido segurado no período abrangido pela NFLD (fls. 186/192), as quais não foram levadas em conta pela fiscalização e contestadas pelo Réu. Destarte, sendo o devedor da contribuição do trabalhador o empregado e tendo ele efetuado recolhimentos indevidamente na condição de contribuinte individual, se afigura cabível a pretensão de compensação dos valores por ele pagos nas competências supramencionadas com os que deveriam ter sido retidos pela empregadora. Quanto à alegação de inobservância do teto de dez salários de contribuição para a base de cálculo das contribuições do empregado, não procede a pretensão, haja vista a inexistência deste patamar na Lei de regência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reduzir o valor exigido na NFLD n. 35.510.873-9 referente às contribuições devidas pelo empregado, com a exclusão das recolhidas diretamente pelo segurado na condição de contribuinte individual nas competências discriminadas na aludida NFLD. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo passivo da ação pela **UNIÃO FEDERAL**. Comunique-se o teor desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo de instrumento n. 2005.03.00.013069-9. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

2006.61.00.002681-8 - PEDRO ROBERTO BEER ROTH E OUTRO (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2006.61.00.002681-8 AUTORES: PEDRO ROBERTO BEER ROTH E SYLVIA HELENA DE CAMARGO BEERREUS: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO ROBERTO BEER ROTH E SYLVIA HELENA DE CAMARGO BEER em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A., objetivando obter provimento judicial que declare o direito à cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal. Pleiteiam, ainda, a repetição de valores recolhidos a maior a título de prestações do financiamento. Alegam, em síntese, que, ao término do pagamento das parcelas contratualmente previstas, a CEF recusou-se a liberar a hipoteca sob o fundamento de proibição de utilização do FCVS ante a constatação de multiplicidade de aquisição de imóvel no mesmo município pelo Sistema Financeiro de Habitação e com previsão de cobertura pelo mencionado fundo. Sustentam que a restrição em destaque foi revogada pela Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100/90. Por fim, afirmam que a CEF não observou os índices corretos no reajuste das

prestações, tendo ocasionado pagamento a maior pelos autores. Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juízo para o processamento da demanda, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, às fls. 203-204. A CEF contestou o feito às fls. 254-266, alegando, preliminarmente, a necessidade de intimação da União para se manifestar acerca do interesse na ação. No mérito, afirmou que a parte autora não tem direito à cobertura do FCVS, pois, quando da celebração do contrato os mutuários já haviam obtido outro financiamento para aquisição de imóvel situado no mesmo Município com cobertura do FCVS, infringindo as regras do SFH. O Banco Nossa Caixa S.A., por sua vez, apresentou contestação às fls. 278-285, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, arguiu a impossibilidade de cobertura pelo FCVS na hipótese de financiamento de mais de um imóvel pelo SFH. Em audiência de instrução e julgamento, foi retificado de ofício o valor da causa e determinado o retorno dos autos à Vara de origem, às fls. 272-275. Os autores apresentaram réplicas às fls. 380-384 e 393-398. Determinada a realização de perícia contábil, a parte autora pleiteou o parcelamento dos honorários periciais, o que foi deferido às fls. 423. Os autores permaneceram silentes. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, cumpre esclarecer que a União não é parte legítima para figurar na presente ação, porquanto cabe à Caixa Econômica Federal responder pelas demandas envolvendo contrato de mútuo habitacional em que haja previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. No mérito, examinado o feito, entendo que a ação merece parcial procedência. Vejamos. Consoante se extrai da leitura da inicial, sustentam os autores o direito à quitação do saldo residual de seu contrato de mútuo pelo FCVS, independentemente da existência de duplicidade de financiamento. De fato, segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação da Lei nº 10.150/00, a limitação imposta no que se refere à impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS, somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. A propósito, atente-se para os seus dizeres: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. No caso presente, a duplicidade de financiamento imobiliário não afasta o direito dos mutuários à cobertura do FCVS para quitação do contrato, haja vista que este foi firmado em 30/12/1985. Neste particular, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. 1 - O art. 3º da Lei n. 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5.12.1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados. 2 - Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 641662 Processo: 200400245185 - UF: RS - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 30/05/2005 - PÁGINA: 303 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) No entanto, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos a maior a título de prestações do financiamento, verifico que a solução da controvérsia reclama a produção de perícia contábil, porquanto a parte autora alegou a ocorrência de irregularidade nos cálculos elaborados pela parte ré para apurar o valor dos encargos, o que acarretou modificação unilateral das cláusulas de reajustes das prestações e correção do saldo devedor. Todavia, não obstante intimada, a parte autora não se desvencilhou do ônus probatório que lhe competia, deixando de provar as alegações de descumprimento de cláusulas do contrato firmado, ou mesmo de superveniência de situação grave apta a justificar a quebra do pactuado. Por conseguinte, concluo não ser possível aferir o cumprimento ou não dos termos pactuados, ainda que tenha juntado planilha dos valores que entende serem os devidos, haja vista a necessidade de realização de perícia técnica. Neste particular, cumpre notar que, instada a depositar os honorários de Sr. Perito para efetivação da prova pericial, ela ficou inerte. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito dos autores à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado, o qual deverá fornecer à parte autora o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca objeto da lide. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido. Condene, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Nossa Caixa Nosso Banco S.A., em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido. Custa ex lege. P.R.I.

2007.61.00.003208-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X NEOMARKETS COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP222825 CÁSSIA VITÓRIA MIRANDA RESENDE)

19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 2007.61.00.003208-2 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉU: NEOMARKETS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA Vistos. Homologo o acordo noticiado à fl. 161, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2007.61.00.006091-0 - ELAINE DE FATIMA RISSO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2007.61.00.006091-0 AUTORES: ELAINE DE FÁTIMA RISSORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte Autora obter provimento jurisdicional que: 1) seja decretada a nulidade dos leilões extrajudiciais levados a efeito; 2) determinar à ré que se abstenha de realizar a venda do imóvel através de concorrência pública; 3) autorize o pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente à CEF; 4) determine à ré que se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como impeça o lançamento do nome perante os órgãos de proteção ao crédito; 5) a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, aplicando-se, para tanto, o Código Consumerista; 6) seja declarada a ilegalidade da capitalização dos juros compostos; 7) Por fim, seja o réu condenado a promover primeiro a amortização da dívida, para depois efetuar a correção monetária, nos termos da Lei n.º 4.380/64, art. 6º, c. Sustenta, em apertada síntese, a abusividade das cláusulas contratuais relativas ao reajuste das prestações do financiamento, haja vista a ilegalidade na forma de amortização da dívida e da incidência dos juros. Às fls. 73-75 foi proferida decisão suspendendo a venda do imóvel, até a vinda da contestação da CEF, determinando-se, ainda, a comprovação da notificação prévia do devedor para a purgação da mora. A CEF contestou às fls. 83-114, argüindo, em preliminar, a denunciação à lide do Agente Fiduciário e prescrição. No mérito, sustenta a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização, bem assim a constitucionalidade da execução extrajudicial, razão pela qual, afinal, defende a improcedência da demanda. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, às fls. 123-124, para suspender o procedimento de venda do imóvel, bem como dos seus efeitos, mediante o pagamento de taxa de ocupação no valor de R\$ 480,00, diretamente à CEF, corrigido anualmente pelo INPC, até posterior deliberação do Juízo. A CEF juntou documentação relativa à execução extrajudicial às fls. 126-141. O pedido de denunciação da lide ao Agente Fiduciário requerida pela CEF foi indeferido, às fls. 145. Em face da referida decisão a CEF noticiou a interposição de Agravo Retido, às fls. 151-153. A autora apresentou contra-razões ao Agravo Retido, às fls. 168-169. Foi deferido o pedido de suspensão do prazo por 30 dias para tentativa de composição amigável da lide, às fls. 171. A autora informou às fls. 173 a não realização de acordo extrajudicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que a pretensão formulada pela autora não merece acolhimento. Pois bem. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modo de reajustamento e os índices aplicados e, ainda, à amortização da dívida contraída, bem como a cobrança do seguro. Questiona-se, ainda, a execução extrajudicial do contrato, argüindo a sua inconstitucionalidade e, ademais, a inobservância do procedimento, alegando não ter sido notificada pessoalmente para a purgação da mora e acerca da realização dos leilões. Inicialmente, importa assinalar que o contrato de financiamento em apreço elegeu o sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O sistema SACRE foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora as prestações iniciais sejam maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SACRE tem tendência decrescente do saldo devedor, porque os juros remuneratórios são abatidos em primeiro, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Portanto, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto os juros, apropriados primeiramente, será reduzido mais ainda. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se observará o progressivo abatimento do saldo remanescente. No que tange à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. De seu turno, não mereceingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Destaque-se que a parte Autora adquiriu por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial descrita na inicial. Atrasando o pagamento das parcelas mensais, foi constituído em mora e por meio de agente fiduciário nomeado iniciou-se atos visando à execução extrajudicial do contrato, procedimento este disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 70/66. Veja o que dispõem os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei n.º 70/66, com redação dada pela Lei n.º 8.004/90: Art. 31 - Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido

executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: 1º - Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º - Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32 - Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. De outra parte, conforme documentos acostados às fls. 126-141, verifico ter o agente fiduciário cumprido o procedimento previsto no Decreto-lei n.º 70/66, com a notificação pessoal dos mutuários para a purgação da mora, bem como a publicação de editais acerca da realização dos leilões, não se havendo falar na ocorrência de vícios. Ademais, a Jurisprudência dos Tribunais se posicionou no sentido da desnecessidade de intimação pessoal para a realização dos leilões, acaso tenha havido a intimação do mutuário através do Cartório de Títulos e Documentos para a purgação da mora. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE n.º 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE n.º 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida. II - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou à mutuária, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, carta de notificação para purgação da mora, a qual foi devidamente recebida por ela pessoalmente, e mais, publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei n.º 70/66. Cabe o registro expresso de que o artigo 32, caput, do Decreto-lei n.º 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização de leilões do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional. III - Por conseguinte, não há de se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial aptas a torná-lo nulo, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66. IV - Apelação provida. Grifei. (TRF3, Apelação Cível, proc. n.º 2005.61.00.001711-4, 2ª Turma, Rel. Cecília Mello, v.u., DJF3 07.01.2009, p. 55) Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Por fim, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Fica revogada a antecipação de tutela anteriormente deferida. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo em favor da CEF. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.008239-5 - ELO COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2007.61.00.008239-5 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na r. sentença de fls. 156-160 É o breve relatório. Decido. Razão assiste à embargante. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença, ao constar equivocadamente no seu dispositivo a condenação em honorários advocatícios a cargo da União, quando tal ônus deveria ter sido atribuído à autora, dada a improcedência do pedido. Destarte, tendo em vista que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 191-192, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.

2007.61.00.029952-9 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X PAULO SERGIO LARANJEIRA SIANI E OUTRO (ADV. SP219943 JOSÉ PEREIRA DE PINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º

2007.61.00.029952-9AUTOR: BANCO ABN AMRO REAL S.A.RÉUS: PAULO SÉRGIO LARANJEIRA SIANI, VANIA VIEIRA SIANI E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFASSISTENTE: UNIÃO FEDERALSENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, objetivando a parte autora provimento jurisdicional destinado a declarar a responsabilidade dos réus Paulo Sérgio Laranjeira Siani e Vânia Vieira Siani pelo pagamento do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com o autor, condenando-os ao pagamento da quantia de R\$ 70.124,60, com os acréscimos e acessórios previstos no contrato.Sustenta a impossibilidade da cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitação do saldo devedor residual do referido contrato, ante a constatação de multiplicidade de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação com previsão de cobertura pelo FCVS no mesmo município. Após diversas tentativas de localização dos réus sem lograr êxito, foi procedida à citação por edital (fls. 139 e 142-144).Os réus não apresentaram defesa, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 147.Foi nomeado curador especial aos réus às fls. 150, que apresentou contestação, às fls. 151-155, alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou o direito dos réus à cobertura pelo FCVS, haja vista que o contrato de financiamento em questão foi firmado anteriormente à Lei n.º 8.100/90, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou pela improcedência do pedido.O autor apresentou réplica, às fls. 164-179.Às fls. 212-216, o autor requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo e a remessa dos autos para a Justiça Federal.Recebidos os autos da Justiça Estadual, foram ratificados todos os atos praticados, às fls. 229.Citada, a CEF contestou o feito às fls. 240-255, alegando, em preliminar, a necessidade de intimação da União para manifestar eventual interesse na demanda. No mérito, sustentou que os autores não têm direito à cobertura do FCVS, pois, quando da celebração do contrato, o mutuário já havia obtido outro financiamento para aquisição de imóvel situado no mesmo Município com cobertura do FCVS, infringindo as regras do SFH. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido.O autor apresentou réplica às fls. 271-275.A União Federal requereu o seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples, às fls. 278-279.Foi deferida a inclusão da União, conforme requerido, após ser dada vista às partes.É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. No mérito, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão à parte autora.Consoante se extrai da leitura da inicial, assevera a parte autora que os réus devem ser condenados ao pagamento do saldo devedor do financiamento imobiliário firmado por não terem direito à quitação do referido saldo pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, em face da existência de duplicidade de financiamento.Entretanto, segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação da Lei nº 10.150/00, a limitação imposta no que se refere à impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS, somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. A propósito, atente-se para os seus dizeres:Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. No caso presente, portanto, a duplicidade de financiamento imobiliário não afasta o direito dos mutuários réus à cobertura do FCVS para quitação do contrato em destaque, haja vista que este foi firmado em 11/12/1981.Neste particular, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N.º 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR.1 - O art. 3º da Lei n. 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5.12.1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.2 - Recurso especial conhecido e não-provido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 641662Processo: 200400245185 - UF: RS - SEGUNDA TURMA -DJ DATA:30/05/2005 - PÁGINA:303 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.P.R.I.

2008.61.00.010286-6 - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 2008.61.00.010286-6AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDARÉ: UNIÃO FEDERALVistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a cancelar a Carta Cobrança nº1727/2008, abstendo-se a ré de inscrever os débitos em dívida ativa, incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal.Alega que se encontra sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, cuja sistemática de apuração envolve pagamentos mensais a título de antecipação do valor devido no encerramento do ano-calendário.Sustenta que, no ano-calendário de 2001, efetuou o recolhimento de antecipações de IRPJ em montante superior àquele efetivamente devido ao final do período, tendo apurado crédito no montante de R\$ 3.646.836,81, o qual foi objeto de compensação devidamente homologada pelo Fisco. Relata que promoveu a compensação de seu crédito com débito de IRRF referentes aos anos-calendários 2002 e 2003.Aduz que administrativamente o crédito foi reconhecido, contudo, teria sido insuficiente para extinguir todos os débitos, de modo que teria restado crédito a recolher de IRRF.Insurge-se contra a cobrança do referido saldo independentemente de lançamento de ofício, tendo em vista que os pedidos de compensação não são confissão de dívida.O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito, em razão do depósito

judicial efetuado (fls. 344-345).A União Federal apresentou contestação às fls. 423-439, alegando que os débitos objetos do PA nº 13807.002048/2003-70 são passíveis de cobrança imediata, já que declarados pelo contribuinte em DCTF. Sustenta que restou apurado no processo administrativo que o direito creditório remanescente do autor era de R\$ 3.190.342,67, relativo ao saldo de IRPJ a compensar, bem como foi determinada a cobrança imediata dos débitos que porventura excedessem o total do crédito existente. Aduz que os créditos cobrados referem-se a tributos sob regime de lançamento por homologação, onde o próprio sujeito passivo formaliza o crédito tributário, não havendo necessidade de inscrição em dívida ativa para apuração da certeza e liquidez do respectivo débito.É O RELATÓRIO.

DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, insurge-se a autora contra a exigência de créditos que foram alvo de compensação devidamente declarada em DCTF, sem que a autoridade impetrada tenha constituído o crédito tributário atinente às diferenças apuradas mediante lançamento de ofício. De fato, a jurisprudência majoritária do STJ assinala que o Fisco deve proceder ao lançamento de eventual saldo de crédito tributário declarado em DCTF que foi alvo de compensação. Transcrevo à propósito, recente acórdão proferido pelo STJ: TRIBUTÁRIO - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE - RECUSA DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A contrivérsia essencial restringe-se à verificação da hipótese da Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF ser suficiente para caracterizar a constituição e a exigibilidade do crédito tributário nela declarado, quando o contribuinte efetua compensação, a qual permanece pendente de análise pelo Fisco através de processo administrativo. Nesta seara, discute-se sobre a recusa da emissão da Certidão Negativa de Débito - CND. 2. Ao contrário da tese da agravante, verifica-se reiterada jurisprudência do STJ, que respalda a decisão ora agravada, no sentido de que inexistente crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado o necessário procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa e, ao final, realizar o lançamento por eventual saldo de crédito tributário. 3. Enquanto pendente o processo administrativo ou ainda não iniciado o contribuinte possui direito à emissão da CND. Agravo regimental improvido. grifei (STJ, AGRES 815619, processo nº 200602192141, UF: RS, 2ª T., DJ data 07/03/2008, pag. 1, Rel. Humberto Martins) No presente feito, o Fisco, ao proceder a averiguação da compensação realizada pela autora, houve por bem concluir pela ausência de créditos para a compensação de todos os débitos, encaminhando o saldo remanescente para cobrança imediata. Contudo, entendo que caberia ao Fisco proceder ao lançamento de ofício das diferenças encontradas, a fim de constituir o crédito tributário e possibilitar à parte autora a apresentação de defesa. Os pedidos de compensação foram formalizados em 11.04.2003, 21.03.2003 e 15.07.2003, período no qual ainda encontrava-se vigente a MP nº 2.158-35/2001, cujo art. 90 afastava qualquer dúvida acerca da necessidade de lançamento de ofício nos casos de compensação não-homologada, in verbis: Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação, suspensão de exigibilidade, indevidos ou não-comprovados, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para cancelar a Carta de Cobrança nº 1727/2008, impedindo que a ré exija o recolhimento dos valores nela consubstanciados, sem que se tenha realizado o lançamento de ofício dos créditos tributários exigidos. Por conseguinte, determino o levantamento, pela autora, dos valores depositados às fls. 449, após o trânsito em julgado. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. P. R. I. O.

2008.61.00.013827-7 - ANTONIO JOAO MARIA DA CUNHA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) 19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.013827-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANTÔNIO JOÃO MARIA DA CUNHA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Antônio João Maria da Cunha objetivando o embargante esclarecimentos quanto à suposta ocorrência de omissões na r. sentença proferida às fls. 180-187. Afirma a ocorrência de omissão, haja vista que a sentença não levou em consideração a boa-fé objetiva e o princípio da função social dos contratos, com o que pugna pelo acolhimento dos embargos para sanar as apontadas deficiências no julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões, uma vez que sentença embargada analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observe-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. O que busca os Embargantes é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Desse modo, tenho que as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I. C.

2008.61.00.024330-9 - LINDE GASES LTDA (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.024330-9 AUTORA: LINDE

GASES LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação dos débitos objetos dos Processos Administrativos n.ºs 13.896.002532/2008-51 e 13896.002533/2008-04. Sustenta que as inscrições são indevidas, uma vez que se encontram extintas, haja vista estarem alcançadas pela prescrição ou pela decadência. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 165-167. A autora apresentou Carta de Crédito às fls. 170-173, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Foi deferida a tutela antecipada às fls. 180-181. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 189-210. A União Federal apresentou manifestação às fls. 212, informando que não apresentará contestação, em face da prescrição dos débitos objetos dos Processos Administrativos n.ºs 13896.002532/2008-51 e 13896.002533/2008-04, reconhecendo expressamente a procedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere das alegações articuladas pela União Federal, foi admitida a ocorrência de prescrição dos débitos objetos dos Processos Administrativos n.ºs 13896.002532/2008-51 e 13896.002533/2008-04. Desta forma, houve o reconhecimento da procedência do pedido. Requer, ainda, não ser condenada em honorários advocatícios, por analogia ao art. 19, 1º da Lei n.º 10.522/02. No entanto, cuidando o referido dispositivo de norma restritiva de direitos, deve ele ser interpretado de igual modo. Assim, compete à União arcar com a condenação em honorários advocatícios em favor da autora em face do princípio da causalidade. Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento da Carta de Fiança pela autora, após o trânsito em julgado. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.000045-4 - PAULO HERNANI BORGES KILMAR (ADV. SP206358 MARCO ANTONIO FAVA FIALDINI E ADV. SP232355 MARCELO MASCAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2009.61.00.000045-4 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PAULO HERNANI BORGES KILMARRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 51, por parte do autor, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.004661-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDEGLANDE ALVES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE EXECUÇÃO AUTOS Nº 2004.61.00.004661-4 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDEGLANDE ALVES JUNIOR Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 102. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

97.0003183-7 - ANTONIO GOMES OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 97.0003183-7 REQUERENTES: ANTONIO GOMES OLIVEIRA E ANTONIA ANTUNES DE OLIVEIRA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a improcedência do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028150-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHEL CARLOS COSTA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 2008.61.00.028150-5 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: MICHEL CARLOS COSTA e CRISLENE MARCELINO DE DEUS COSTA Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na rua José Bauman, 151, apartamento 44, 4º andar do bloco D do Residencial São Conrado, Itaquera/SP, bem como a expedição do devido mandado de reintegração. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que a ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que os arrendatários, mesmo notificados

extrajudicialmente (16/09/2008) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedaram-se silentes (fls. 21). A liminar foi deferida às fls. 28/31. Às fls. 36, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir. Conforme certidão de fls. 38-verso, o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder à reintegração de posse em razão do pagamento total dos débitos, informação esta obtida junto à Caixa Econômica Federal. É o breve relatório. Decido. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito. Consoante noticiado pela Autora (fls. 36), bem como pela certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38-verso, os réus efetuaram o pagamento total do débito. Posto isto, tendo ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação e, via de consequência, a falta de interesse no prosseguimento do feito manifestada pela Autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.030170-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALFREDO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS N.º 2008.61.00.030170-0 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ALFREDO DE OLIVEIRA RODRIGUES e ADRIANA BARBOSA RODRIGUES Vistos. Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na rua Fascinação nº 312, apartamento 24, bloco 01, do Conjunto Residencial Fascinação IV, Bairro Itaquera, São Paulo/SP, bem como a expedição do devido mandado de reintegração. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com os réus, ocasião em que lhes foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que os réus encontram-se inadimplentes com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que os arrendatários, mesmo notificados extrajudicialmente (13/09/2008) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedaram-se silentes, caracterizando o esbulho possessório (fls. 16). A liminar foi deferida às fls. 23/26. Às fls. 34, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir. Conforme certidão de fls. 36-verso, o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder à reintegração de posse em razão do pagamento total dos débitos, informação esta obtida junto à Caixa Econômica Federal. É o breve relatório. Decido. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito. Consoante noticiado pela Autora (fls. 34), bem como pela certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36-verso, os réus efetuaram o pagamento total do débito. Posto isto, tendo ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação e, via de consequência, a falta de interesse no prosseguimento do feito manifestada pela Autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 4144

MONITORIA

2003.61.00.023531-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163499 ANGEL PUMEDA PEREZ) X SERGIO DE ANDRADE (ADV. SP203027 CELSO RICARDO GUEDES) X CATIANE DA SILVA SOUZA (ADV. SP203027 CELSO RICARDO GUEDES)

Fl. 139: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora (CEF), apresente a planilha de débito, devidamente atualizada, que entender de direito. Após, em termos, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0047674-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0038180-0) NEIDE PERES GRAMIGNA E OUTROS (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO E ADV. SP088122 SONIA MARIA CHAIB JORGE E ADV. SP051073 MARTHA MAGNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD SANDRA REGINA R. VALVERDE PEREIRA)

1) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 344 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.694,17 (quatro mil e seiscentos e noventa e quatro Reais e dezessete centavos), calculadas em junho de 2008, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 347/349. Os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). 2) Cumpra a parte ora autora ora executada, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.799,20 (quatro mil e setecentos e noventa e nove Reais e vinte centavos),

calculadas em novembro de 2008, à UNIÃO FEDERAL-AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando o teor da petição e documentos acostados as fls. 376/378. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU, informando como Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/00001 código nº 13903-3, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.3) Igualmente, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.782,94 (quatro mil e setecentos e oitenta e dois Reais e noventa e quatro centavos), calculadas em setembro de 2008, ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando o teor da petição e documentos de fls. 373/374. Outrossim, os valores devidos à BACEN, deverão ser recolhidos por meio de depósito na conta corrente de nº 2656-4, Agência 0265 da Caixa Econômica Federal, Operação 07, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.4) Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 472, I, do CPC.5) Manifeste-se os representantes legais do Banco do Brasil S.A. constituído nos autos (Dra. Martha Magna Cardoso OAB/SP nº 51.073 e/ou Dr. Waldemir Echem Júnior OAB/SP nº 101.300 e/ou Dra. Raquel Perez Antunes da Silva OAB/SP 119.574) acerca do pleito formulado pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB, às fls. 351/366, em especial, quanto ao pleito de cobrança judicial de honorários formulado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

95.0022230-2 - MOACIR PELLIN PADOVANI (ADV. SP010501 FLAVIO ANTONIO PADOVAN E ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP110355A GILBERTO LOSCILHA)

Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 3.149,12 (três mil cento e quarenta e nove reais e doze centavos) em janeiro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: c) BACEN depósito na conta nº 2656-6, CEF Ag. 0265, operação 006. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

1999.61.00.015607-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X CODAM - COMISSARIA DE DESPACHOS AEREOS E MARITIMOS LTDA (ADV. SP179656 GILBERTO FRANCISCO SOARES)

Diante da certidão de fl. 121 retro, cumpra a parte autora (credora), no prazo de 20 (vinte) dias, a parte final da r. decisão de fl. 121. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. Int.

1999.61.00.041819-2 - SERGIO LISBOA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA E ADV. SP156670 PATRICIA AUREA MACIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Diante da certidão de fl. 247, requeira a parte ré (credora) o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida correspondente a cada devedor, bem como indicando o endereço atualizado para a intimação dos devedores e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, se for o caso, em guias próprias ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se o competente mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 475-J parágrafo 5º do CPC. Int.

2000.61.00.030506-7 - FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E ADV. SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP046665 AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Fls. 411/420: Acolho a manifestação formulada pela União Federal (AGU) e defiro a inclusão dos representantes legais da sociedade empresária executada FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA, representados legalmente pelo Sr. CARLOS OSCAR ANDERSON; Sra. CAROLINA CARVALHO HABERLAND; Sra. CAYNA CARVALHO HABERLAND e pelo Sr. CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND (doc. fls. 414/416), no pólo passivo desta demanda, encaminhem-se os autos a SEDI, para que proceda as anotações de praxe. Após, expeça-se o competente mandado de intimação, nos endereços dos representantes legais mencionados, para que formule o pagamento integral da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme fixado na r. sentença transitada em julgado (fl. 362) levando em consideração a planilha acostada às fls. 403 (atualização do débito pela União Federal até junho de 2008), sob pena de aplicação da multa de 10 % (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC.Int.

2002.61.00.019463-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA (ADV. SP129817B MARCOS JOSE BURD E ADV. SP182519 MARCIO LUIS MANIA E ADV. SP173231 LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)
Fls. 565/566: Manifeste-se a parte impugnante (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao recolhimento do das custas processuais despendidas pela parte autora, no montante de R\$ 1.490,29 (um mil e quatrocentos e noventa Reais e vinte e nove centavos). Após, em caso de concordância expressa firmada pela CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento da quantia supramencionada em conjunto com os demais alvarás consignados na parte final da r. decisão de fl. 561. Int.

2003.61.00.011554-1 - ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA (ADV. SP218515A MAURICIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR E ADV. MT007216 CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Petições e documentos de fls. 835/845 e 847/858: Manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2004.61.00.009986-2 - WAGNER ORMANJI (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E ADV. SP154563A OSVALDO SIROTA ROTBANDE E ADV. SP165351 ANDREIA COUTINHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 95/101: Recebo a impugnação à execução. Defiro o efeito suspensivo à impugnação, dada a divergência quanto ao valor executado, que constitui fundamento relevante ao prosseguimento da execução, eis que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475 - M, do CPC. Tendo em vista a manifestação do impugnado, às fls. 106/108, discordando dos valores apresentados pelo impugnante, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor do exequente, nos termos fixados no título exequendo. hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada o DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Int.

2004.61.00.012811-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RECICLARE EDICOES E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 103/104: Preliminarmente, diante da certidão de fl. 101, indefiro o pleito de nova intimação da parte executada, haja vista que cabe a parte credora diligenciar e trazer a este Juízo, os elementos necessários ao regular prosseguimento do feito, informando a este Juízo acerca da eventual dissolução da sociedade referida bem como do eventual processo falimentar aludido. Portanto, concedo a parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias, para que cumpra a determinação firmada na decisão de fl. 102. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2005.61.00.004376-9 - BERTOLUCCI LTDA (ADV. SP093863 HELIO FABBRI JUNIOR E ADV. SP135623 LELIO DENICOLI SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP204646 MELISSA AOYAMA) X BERTOLUCCI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de trânsito em julgado (fl. 259) da sentença de fls. 251/253, que julgou procedente a ação para declarar a nulidade do pedido de registro da marca BERTOLUCCI (registro nº 821.695.924), formulado pela co-ré, determino a intimação do INPI, por mandado, para que promova às providências previstas no artigo 175, parágrafo 2º da Lei nº 9.279/96, informando posteriormente este Juízo, acerca da eventual publicação requerida. Após, em termos,

abra-se vista dos autos a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se não opõe ao arquivamento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo. Int.

2006.61.00.000577-3 - JOAO CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP137145 MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Petição e guia DARF acostadas às fls. 107/110: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.007537-8 - MARIA JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 81/90: Intime-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a comprovar o integral cumprimento da r. sentença, providenciando o pagamento dos valores remanescentes apontados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifestem-se as partes autoras (credoras), no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância das partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de planilha de cálculos dos valores devidos, conforme fixado o título executivo judicial. Int.

2007.61.00.012379-8 - CELINA MORAES LOURENCO (ADV. SP038085 SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

FL. 63: Tendo em vista a reconsideração da decisão de fl. 60, cumpra a parte ora autora ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação exarada no despacho de fl. 61. Int.

2007.61.00.015405-9 - MARUO ITO E OUTROS (ADV. SP197340 CLAUDIO HIRATA E ADV. SP094109 PAULO SHIROSHI SAWAGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 118/120: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Diante da discordância dos cálculos apresentados pela CEF, consignada pela parte autora na petição de fls. 70/113, determino o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.000137-5 - RUBEN JOSE MOREIRA GIUDICI (ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte inicial da r. decisão de fl. 87, e conseqüentemente, deixo de acolher a petição de fls. 92/95, como embargos de declaração. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos dos artigos 461, 632 e 644 do CPC. Fls. 98/101: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC nº 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. Silente a parte autora no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo. Int.

2008.61.00.004439-8 - WALDIR BADIN E OUTRO (ADV. SP198155 DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 80/83: Intime-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a comprovar o integral cumprimento da r. sentença, providenciando o pagamento dos valores remanescentes apontados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Após, manifeste-se a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância das partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de planilha de cálculos dos valores devidos, conforme fixado o título executivo judicial. Int.

2008.61.00.013486-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CALIFORNIA (ADV. SP157159 ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Abra-se vista dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito. Silente a parte autora no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.013890-3 - ADAMO DI FABIO (ADV. SP146840 ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Abra-se vista dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito. Silente a parte autora

no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.020192-3 - EDSON WENDLING DE SOUSA (ADV. SP179219 CLEIDE FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 93/97: Intime-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a comprovar o integral cumprimento da r. sentença, providenciando o pagamento dos valores remanescentes apontados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância das partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de planilha de cálculos dos valores devidos, conforme fixado o título executivo judicial. Int.

2008.61.00.020667-2 - ARMINDA DE SOUZA TAURINO (ADV. SP209572 ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Abra-se vista dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito. Silente a parte autora no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.00.045653-7 - MARIA HELENA GUIMARAES (ADV. SP130354 ISABEL CRISTINA MUTON E ADV. SP146810 RITA DE CASSIA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante da certidão de fl. 337 retro, requeira a parte credora (CEF), em termos de prosseguimento do feito, o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, a parte credora no prazo concedido, determine o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.011792-4 - ANGELINA BELLOTI BERTAGNI - ESPOLIO (ADV. SP196336 OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Abra-se vista dos autos a parte requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito. Silente a parte requerente no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.002704-1 - JAIR BENATTI (ADV. SP036674 JAIR BENATTI) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência. Pretende, a parte Autora, o cumprimento do disposto na cláusula 5ª, 5º do contrato de mútuo firmado com o Banco Itaú-réu, reconhecendo-se a quitação do débito e, por conseguinte, o cancelamento da hipoteca. Extrai-se dos autos que: 1. o contrato foi celebrado pelo Autor e sua cônjuge, Maria Cecília Cardoso Benatti, casados sob regime de comunhão universal; 2. a ação de consignação em pagamento foi proposta pelos mutuários, em litisconsórcio; 3. a renda salarial observada para reajustamento das prestações de mútuo é, exclusivamente, a percebida por Maria Cecília Cardoso Benatti. Diante de tais fatos e considerando que o pedido inicial se refere à direito real imobiliário (cancelamento de hipoteca), nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, determino que o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização do pólo ativo, incluindo Maria Cecília Cardoso Benatti e juntando instrumento de procuração, sob pena de extinção. Cumprida a diligência, intímem-se os réus. Após, tornando os autos conclusos para prolação de sentença. I.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.023952-0 - EVANGERLAN DE SOUZA E SILVA E OUTRO (ADV. SP173165 IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FL. 159: Vistos. Dada a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de junho de 2009, às 11:00 horas (mesa 05), no 12º andar deste Fórum, na Sala de Audiências do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Intimem-se, inclusive os autores, pessoalmente, para comparecer à audiência no dia e hora acima designados. Int.

2004.61.00.024819-3 - NILTON DOS SANTOS ALAMINO E OUTRO (ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR E ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 542: Vistos. Dada a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de junho de 2009, às 12:00 horas (mesa 05), no 12º andar deste Fórum, na Sala de Audiências do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Intimem-se, inclusive os autores, pessoalmente, para comparecer à audiência no dia e hora acima designados. Int.

2005.61.00.002205-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001307-8) CLODOALDO SANTOS JUNIOR (ADV. SP201010 ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

FL. 75: Vistos. Dada a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de junho de 2009, às 16:30 horas (mesa 08), no 12º andar deste Fórum, na Sala de Audiências do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Intimem-se, inclusive os autores, pessoalmente, para comparecer à audiência no dia e hora acima designados. Int.

2006.61.00.004344-0 - JBS S/A (ADV. SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO E ADV. SP180121 RICARDO FERREIRA DA SILVA) X EGESA ENGENHARIA S/A (ADV. SP106176 ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

FLS. 368/369: Vistos etc. Sem prejuízo à audiência de instrução designada para o dia 30 de abril de 2009, neste Juízo (conforme despacho de fls. 348/349), aprecio os pedidos abaixo: 1 - Petição da autora, de fl. 357: A testemunha arrolada pela autora à fl. 357 (sr. ANGELO MARCOS FERREIRA) reside no município de SANTO ANASTÁCIO/ SP, conforme fls. 357 e extrato da Receita Federal, juntado à fl. 366. Portanto, expeça-se Carta Precatória ao MM. JUÍZO DA COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO/ SP, solicitando seja designada audiência, para a oitiva e colheita de depoimento do sr. ANGELO MARCOS FERREIRA, RG 33.737.123-4 e CPF 290.049.738-85 (com endereços à Rua Antonio Marinho Bastos Filho, nº 50, CEP 19660-000 ou Rua Francisco Pellin, nº 430, casa, Jd. Santa Helena, CEP 19360-000, ambos no Município de Santo Anastácio/ SP, conforme fls. 357 e 366), na qualidade de testemunha da autora. 2 - Petição da co-ré ENGESA ENGENHARIA S/A: A testemunha arrolada pela co-ré ENGESA ENGENHARIA S/A (sr. TARCÍSIO JÚNIOR MOREIRA LIMA, CPF 949.399.261-68), é Agente da Polícia Rodoviária Federal, matriculado sob o nº 1503050. Como há divergência de endereço de seu domicílio (MORRINHOS/ GO, como consta à fl. 364 ou SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, como anotado à fl 367), oficie-se à SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, EM SÃO PAULO, para que informe o lugar atual de sua lotação, tendo em vista o teor da petição de fl. 364 e do extrato da Receita Federal, de fl. 367. Após a vinda da informação supra, retornem-me conclusos os autos.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.010250-2 - VANDA ANUNCIACAO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP189796 FLAVIO TADEU DAL FABBRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DE SAO PAULO (ADV. SP130488 EDSON FELIPE DOS SANTOS) X MARCELO PEREIRA MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 321: Vistos. Dada a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de junho de 2009, às 11:00 horas (mesa 08), no 12º andar deste Fórum, na Sala de Audiências do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Intimem-se, inclusive os autores, pessoalmente, para comparecer à audiência no dia e

hora acima designados; Intime-se o co-réu MARCELO PEREIRA MACHADO no endereço indicado à fl. 322.Int.

Expediente Nº 3782

MONITORIA

2007.61.00.035008-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA NEVES FERREIRA (ADV. SP149110 EDVALDO FERREIRA GARCIA E ADV. SP266056 MARIA LENI CARDOZO FERNANDES)

REPUBLICAÇÃO - SENTENÇA DE FLS. 125/139 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitórios (art. 1.102, § 3º, CPC) e julgo PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida, qual seja, R\$ 14.618,81 (quatorze mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), correspondente a novembro de 2007, ser atualizado somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento.Fls. 149/154: J. InterposCondeno a embargante/ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. No entanto, em virtude da concessão da gratuidade da justiça, suspendo os pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.FLS. 149/154 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.013120-0 - VANDERLEI BRAZAO DIGNANI (ADV. SP155897 FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

FLS. 120/129 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar à CEF na obrigação de fazer consistente em cumprir as cláusulas do contrato acostado às fls. 28/41, firmado em 28 de dezembro de 2001, deduzindo das prestações vencidas os valores pagos a maior pelos autores, bem como, condeno-a a indenizar os autores, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, diante da alteração unilateral do contrato e indevida inscrição do nome dos autores nos quadros do SERASA, atualizados monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/05.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a CEF a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que estipulo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar conforme o cabeçalho.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2008.61.00.015046-0 - VALSOIR FEITOZA AMORIM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 118/128 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, nesse particular, a ação se mostra improcedente.Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da(s) aludida(s) conta(s), inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Em relação aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, artigo 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.010704-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032826-8) SIKEY OTICA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP220820 WAGNER DA CUNHA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

FLS. 315/318 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo dos embargantes diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo.Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.P.R.I.

2008.61.00.020674-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016989-4) ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA E ADV. SP124893 FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

FLS. 158/180 - TÓPICO FINAL: ... Assim, a presente ação deverá ser julgada parcialmente procedente, eis que pela análise dos cálculos apresentados pela CEF, sendo a dívida elevada em valores superiores à taxa média do mercado, vez que foi aplicada à comissão de permanência ao saldo devedor, porém na composição do citado encargo foram embutidos a taxa de CDI + a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios) + juros de mora. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE estes Embargos à Execução Extrajudicial, devendo o valor da dívida exequiênda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizada somente pela comissão de permanência (com base apenas na taxa de CDI), sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2008.61.00.016989-4, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.021957-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015023-0) SILVINO BORGES JUNIOR (ADV. SP149741 MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E ADV. SP261256 ANA MARTA ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

FLS. 38/59 - TÓPICO FINAL: ... Assim, a presente ação deverá ser julgada parcialmente procedente, eis que pela análise dos cálculos apresentados pela CEF, sendo a dívida elevada em valores superiores à taxa média do mercado, vez que foi aplicada à comissão de permanência ao saldo devedor, porém na composição do citado encargo foram embutidos a taxa de CDI + a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios) + juros de mora. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE estes Embargos à Execução Extrajudicial, devendo o valor da dívida exequiênda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizada somente pela comissão de permanência (com base apenas na taxa de CDI), sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2008.61.00.015023-0, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.027828-4 - FRANCISCO KOPITAR (ADV. SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CREA SAO PAULO-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO EST DE SP (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP189095 SÍLVIA LOBATO FERNANDES E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E ADV. SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE)

FLS. 1268/1270 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo do embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.024060-5 - DENTAL RICARDO TANAKA LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTRO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 235/244 - TÓPICO FINAL: ... Ante todo o exposto, deve ser concedida a segurança pleiteada. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo nº 13807.005196/2002-65 (inscrições em Dívida Ativa nºs 80.7.05.0162738-8 e 80.6.05.0524615-2), até a apreciação dos pedidos de compensação/restituição pela autoridade competente, bem como para que as autoridades coatoras não promovam o ajuizamento de execuções fiscais, em função dos débitos objeto do mesmo processo. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P. R. I. O.

2006.61.00.007678-0 - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A (ADV. SP127690 DAVI LAGO) X CHEFE DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) NO ENTREPOSTO ADUANEIRO CNAGA (PROCURAD NILMA DE CASTRO)

ABE)

FLS. 351/354 - TÓPICO FINAL: ... O impetrado, como visto, informou o cumprimento da liminar concedida. Em face das considerações acima, deve ser confirmada a medida liminar concedida, devendo ser decretada a procedência do pleito. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e deferindo a segurança para confirmar a medida liminar concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512, do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I. e O.

2006.61.00.016420-6 - JNDS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP213873 DENIS RODRIGO PUTAROV) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

FLS. 194/197 - TÓPICO FINAL: ... Em face das considerações acima, entendo que deve ser emitida a Certidão nestes autos pleiteada. Em outras palavras, dada a existência do direito líquido e certo invocado, deve ser decretada a procedência do pleito. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que os débitos sobre os quais versa este feito, inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.2.04.043908-60, 80.6.04.062262-26, 80.6.04.062263-07 e 80.7.04.015116-47, objeto da mencionada Execução Fiscal nº 2004.61.82.058092-8, sejam os únicos existentes em nome da impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula nº 512, do E. STF. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I e O.

2007.61.00.008801-4 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP178661 VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 99/115 - TÓPICO FINAL: ... Conclui-se não possuir a Impetrante razão em suas alegações, tendo por constitucional a Lei nº 10.637/02 aqui impugnada, e conseqüentemente, válidas as exações correspondentes, a partir da promulgação da mesma, sendo de rigor a improcedente da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, para o fim de declarar válida a sistemática de recolhimento do PIS, na forma da Lei nº 10.637/02, diante de sua constitucionalidade. Em conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.032191-2 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. MG080801 JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES E ADV. SP257323 CAROLINA VASSAO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 245/252 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, entendo que permanece suspensa a exigibilidade dos supostos créditos tributários, pelo menos até decisão judicial definitiva prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 96.0020012-2. No presente contexto, mostra-se líquido e certo o direito invocado pela impetrante. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar suspensa a exigibilidade dos supostos créditos tributários referente ao processo administrativo fiscal nº 10880.000280/2005-64, até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 96.0020012-2, não podendo o mesmo constituir óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Em conseqüência, fica confirmada a medida liminar. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P. R. I. O.

2008.61.00.012517-9 - TEIXEIRA MARQUES COML/ LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E ADV. SP227680 MARCELO RAPCHAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 607/611 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, convalidando a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em 10/06/2008, com validade até 07/12/2008. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512, do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I e O.

2008.61.00.021487-5 - MALHEIROS, PENTEADO, TOLEDO E ALMEIDA PRADO - ADVOGADOS (ADV. SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 351/364 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pretendida para autorizar a Impetrante a compensar os valores pagos a título de COFINS, tão somente nos moldes do art. 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98, devendo ser mantida a alíquota de 3% prevista no art. 8º do mesmo ato normativo, no período de dezembro de 2001 a dezembro de 2003 (até entrada em vigor da Lei 10.833/03) quanto à COFINS, corrigidos nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº 1533/51, art. 12, parágrafo único); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2008.61.00.008293-4 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE ALIMENTOS PARA FINS ESPECIAIS E CONGENERES ABIAD (ADV. SP106678 MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FLS. 188/192 - TÓPICO FINAL: ... Em face das considerações acima, deve ser confirmada a medida liminar concedida, devendo ser decretada a procedência do pleito. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e deferindo a segurança. Confirmando, assim, a medida liminar concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512, do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

Expediente Nº 3785

MONITORIA

2006.61.00.017463-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARINA LOURENCO DE FREITAS (ADV. SP194042 MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CLAUDIO SEBASTIAO GOMES FIDELIS (ADV. SP216735 FERNANDO SOUZA FILHO) Fls. 232: Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 230: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.006898-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MICRO GRAPHIX SISTEMAS LTDA - MASSA FALIDA (MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) (ADV. SP071943 MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.00.006447-9 - GILDETE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) Vistos, despachado em inspeção. Petição de fls. 164/172: Verifica-se, conforme cópia da petição inicial da Ação Ordinária n.º 2004.61.00.033486-3, que tramitou na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, juntada às fls. 165/174, que, naqueles autos, os autores pedem, conforme item 5 da referida petição, a procedência da ação para que a ré seja condenada no pagamento da correção da conta vinculada, do FGTS, dos autores, a partir de fevereiro de 1989, com acréscimo de 10,14% na correção trimestral, e aos meses subsequentes, inclusive no mês de abril de 1990 ... Nestes autos, a autora GILDETE OLIVEIRA SANTOS pede a correção de sua conta vinculada ao FGTS quanto ao índice de abril/90 (44,80%). Assim sendo, tendo em vista tratar-se de pedido diverso, venham-me estes autos conclusos para sentença, com fulcro no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.00.018733-4 - ADNALIA TORQUATO GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) FLS. 316: Vistos. Dada a possibilidade de acordo entre as partes, aguarde-se a designação de data, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes, Mutirão do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Int.

2007.61.00.011226-0 - PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA (ADV. SP186567 LEANDRO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP206523 ALEXANDRE LUIZ LUCCO) Vistos etc. Intime-se a UNIÃO FEDERAL do despacho de fl. 601. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

2007.61.00.011258-2 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, em despacho. Tendo em vista que o valor atribuído à causa neste feito é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (vigentes à época da propositura da ação), rejeito a preliminar arguida pela ré, em sua contestação, às fls. 56/67, de incompetência absoluta deste Juízo. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.004758-2 - LUZIA CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP117069 LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E ADV. SP150702 LUCIANO GALVAO NOVAES) X FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP140074 IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO)

Vistos etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.008050-0 - MAXBRILL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COM/ DE PRODUTOS LTDA (ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 763, da Autora: Determino a realização de prova pericial e, para tanto, designo o Sr. Sr. GONÇALO LOPES, CRC 99995/0-0, TELEFONE 4220-4528, que deverá apresentar estimativa de honorários em 10 (dez) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, assim como a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.012746-2 - EDINALDO SANTOS BARBOSA (ADV. SP101448 MARIA DE FATIMA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.015042-3 - FABIO CASSIANO CORREA DE ABREU (ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.016200-0 - IVAN RUI MARQUES BONATELLI E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA E ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.020390-7 - SILVIO LUIZ MARTINS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc. I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330 do Código de Processo Civil. II - Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.020478-0 - LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC. II - Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.023219-1 - JOAO ALCANTARA LOPES - ESPOLIO (ADV. SP176662 CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em despacho. Tendo em vista que o valor atribuído à causa neste feito é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (vigentes à época da propositura da ação), rejeito a preliminar arguida pela ré, em sua contestação, às fls. 26/37, de incompetência absoluta deste Juízo. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.030705-1 - SALEM CHAHINE ARABI (ADV. SP266950 LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 905/97 (tópico final da decisão) - Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Publique-se o despacho de fl. 182. P.R.I. Despacho de fl. 182: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.031466-3 - LADISLAU PAN Y AGUA - ESPOLIO (ADV. SP238659 JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em despacho. Tendo em vista que o valor atribuído à causa neste feito é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (vigentes à época da propositura da ação), rejeito a preliminar arguida pela ré, em sua contestação, às fls. 41/52, de incompetência absoluta deste Juízo. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.034426-6 - LUIZ ANTONIO SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 96/100 (tópico final da decisão) - Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. P.R.I.

2009.61.00.002428-8 - BRANER RENAN BATISTA (ADV. SP154331 IVONE APARECIDA BIGASZ E ADV. SP247146 SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SPI64141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos, em despacho. Tendo em vista que o valor atribuído à causa neste feito é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (vigentes à época da propositura da ação), rejeito a preliminar arguida pela ré, em sua contestação, às fls. 37/48, de incompetência absoluta deste Juízo. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.005089-5 - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 506/507: Vistos etc. Petição de fls. 501/505: Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que consta no Processo Administrativo nº 13820.000956/2007-84, inscrito na Dívida Ativa da União, sob o nº 80.6.08.037750-56. Às fls. 468/470, foi deferido o pedido sucessivamente formulado, autorizando a efetivação do depósito judicial correspondente ao montante integral do crédito tributário em exame, com a consequente suspensão da sua exigibilidade. À fl. 496, foi juntada a guia comprobatória do depósito judicial, no valor de R\$76.260,54, realizado em 25 de fevereiro de 2009. Conforme documentos juntados às fls. 385/386, o valor depositado corresponde ao montante integral do crédito tributário em discussão, que resta, portanto, com sua exigibilidade suspensa. Assim, officie-se à ré, com urgência, dando-lhe ciência da presente decisão, para que adote as providências cabíveis. Int.

Expediente Nº 3786

MONITORIA

2009.61.00.008451-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELAINE ROBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos etc. Concedo à autora o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte planilha discriminada de cálculos. Após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se mandados, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetuem o pagamento do valor de R\$ 27.614,24 (vinte e sete mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.003875-4 - BALTAZAR JOSE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (PROCURAD ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA FRUSSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)
Fls. 117/120: ... Diante de todo o exposto, EXCLUO A UNIÃO do processo e, face à disposição do art. 113, 2º do Código de Processo Civil, declino da competência para uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça comum do Estado de São Paulo, devendo-se remeter os autos, por ofício, com nossas homenagens. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

2007.61.00.014873-4 - MANUEL MARIA PINTO BELCHIOR E OUTRO (ADV. SP101852 MARIA FERNANDES DA SILVA E ADV. SP234607 CARLOS EDUARDO FUMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, despachado em inspeção. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Dê-se ciência aos autores da redistribuição do feito. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 49/56, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos n.ºs 2008.61.00.019288-0 e 2008.63.01.038325-0, visto que tratam de período de correção monetária diverso. Outrossim, quanto ao processo n.º 2007.63.01.069863-2, indicado no referido termo, verifica-se que se trata deste próprio processo que recebeu o referido número enquanto tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que juntem via original da procuração ad judicium de fl. 08. Int.

2008.61.00.019338-0 - ABERMANDES DA SILVA TRINDADE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos etc. Petição de fl. 108: Suspendo, por ora, a determinação de fl. 106. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 104, ou seja, esclareça o autor o pedido nestes autos formulado, quanto à aplicação da taxa de juros progressivos, tendo em vista que tal pedido já foi apreciado na Ação Ordinária n.º 1999.61.00.009190-7, que tramitou nesta Vara, e que foi extinta por falta de interesse de agir, considerando-se que o autor submetia-se à Lei 5107/66 e já tinha sua conta vinculada atualizada com juros calculados de forma progressiva, não tendo legítimo interesse na busca do provimento jurisdicional, conforme documentos às fls. 65/70 e 86/103.Int.

2008.61.00.032732-3 - FELICE SALVUCCI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP249875 RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS E ADV. SP100339 REGINA TEDEIA SAPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, despachado em inspeção.Recebo a petição de fls. 36/42 como aditamento à inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntada dos extratos faltantes.Int.

2008.61.00.033387-6 - NAIR SOUZA SOARES (ADV. SP261237 LUCIANE CARVALHO E ADV. SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, despachado em inspeção. Recebo a petição de fls. 44/46 como aditamento à inicial. Cumpra a Sra. BRASILINA SOARES DE LIMA corretamente o despacho de fl. 42, comprovando, documentalmente, sua condição de única herdeira de NAIR SOUZA SOARES, esclarecendo, ainda, o seu grau de parentesco. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.034836-3 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE CALCADOS DE SAO PAULO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 40, juntando procuração ad judicium, a ser outorgada pelo autor, através de seu representante legal, o qual deverá comprovar tal condição, observando-se o disposto no art. 58, inciso I do seu Estatuto (cf. fls. 19/38), a fim de regularizar a representação processual.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se a CEF, bem como intime-se-a a cumprir o item 1 do despacho de fl. 47, conforme determinado à fl. 47. Int.

2008.61.82.014018-1 - LAMBDA ELETRONICA LTDA (ADV. SP116698 GERALDO ANTONIO PIRES) X IAPAS/CEF (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 129, ou seja:1.Tendo em vista o teor da Lei n.º 11.457 de 16/03/2007, indique corretamente o pólo passivo.2.Forneça os endereços das rés para fins de citação.3.Junte cópia de seu Contrato Social.4Informe o nome do subscritor da procuração ad judicium de fl. 31, bem como comprove se o mesmo tem poderes para representar a autora em Juízo.5.Junte cópia da petição inicial e demais documentos pertinentes do processo n.º 00.0480619-0, em trâmite na 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo.6.Recolha as custas processuais.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.000700-0 - ANTONIO BARBOSA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, despachado em inspeção.Petição de fl. 19:Face ao lapso temporal transcorrido, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 17, ou seja: 1Informe a sua profissão, com fulcro no art. 282, inciso II do CPC. 2.Esclareça se a conta poupança é conjunta. Em caso positivo, regularize o pólo ativo, para inclusão do outro titular, juntando a respectiva procuração ad judicium. Em se tratando de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Int.

2009.61.00.004058-0 - MARCOS BONINI FLORES (ADV. SP086570 DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, despachado em inspeção. Recebo a petição de fls. 62/63 como aditamento à inicial. Tendo em vista que o assunto, objeto do pleito, é de interesse da UNIÃO FEDERAL, retifique o autor o pólo passivo, para que a mesma passe a constar como ré, ao invés da FAZENDA PÚBLICA DA UNIÃO, que não possui personalidade jurídica, nem capacidade processual. Cumpra os demais itens do despacho de fl. 60, informando o endereço da UNIÃO FEDERAL para fins de citação, bem como, juntando cópia da petição inicial para formação da contrafé. Prazo: 03 (três) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.006418-3 - ISMAEL LEITE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, despachado em inspeção. Esclareça o autor os pedidos nestes autos formulados, tendo em vista que na Ação Ordinária n.º 2001.61.00.019508-4, que tramitou na 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, transitou em julgado sentença sobre os pedidos que ele mesmo formulou de aplicação de taxa progressiva de juros, bem como de diferença de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, relativamente aos períodos de junho/julho/87, janeiro/89, abril/maio/junho/julho/90 e fevereiro/março/91, conforme documentos juntados às fls. 69/140.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.008012-7 - VANDERLY PINTO E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER E ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) DESPACHO DE 13/04/2009 Fls. 141: Vistos, despachado em inspeção. Esclareça o co-autor VANDERLY PINTO o pedido nestes autos formulado, tendo em vista que na Ação Ordinária nº 1999.03.99.070749-5, que tramitou na 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, transitou em julgado pedido de aplicação de taxa progressiva de juros, conforme documentos de fls. 120/140. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 114. Int. DESPACHO DE 01/04/2009 Fls. 114: Vistos, etc. 1. Tendo em vista o termo de fls. 63/66 e face ao disposto no art. 124, 1º, do Provimento COGE nº 64/2005 (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), re-quisitem-se à 13ª Vara Cível Federal - SP informações referentes ao processo nº. 1999.03.99.070749-5, necessárias à verificação da ocorrência de eventual prevenção. 2. Esclareçam os co-autores JOSÉ PAIXÃO DIAS, TEREZA MARTINS CAPUANI, VALENTIM PAES DE SANTANA e TEREZA URBANODA SILVA o pedido nestes autos formulado, tendo em vista que nos processos nºs 2008.63.01.034917-4, 2008.63.01.049532-4, 2008.63.01.024388-8 e 2008.63.01.024550-2, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, também pleiteiam a aplicação dos juros progressivos e expurgos inflacionários, conforme documentos de fls. 68/75 e 88/113. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Quanto ao processo nº 2008.63.01.031245-0, em trâmite no Juizado Especial Cível de São Paulo, interposto por TERESA CUBAS SANTOS em face da CEF, verifica-se, conforme documentos de fls. 76/87, que o pedido visa a aplicação dos juros progressivos e expurgos inflacionários, tendo sido proferida sentença extinguindo o processo, sem julgamento do mérito. Assim sendo, aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão. Int.

2009.61.00.008030-9 - CORINA SILVEIRA DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos, despachado em inspeção. Pleiteiam os autores neste feito a aplicação da taxa progressiva de juros e expurgo inflacionário relativo ao Plano Collor I (abril/90). 1. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista o extrato de fl. 72, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 2001.61.00.001560-4, indicado no termo de fls. 63/68. 2. Quanto aos processos nºs 2008.63.01.032529-7, 2008.63.01.051165-2, 2008.63.01.052623-0, 2008.63.01.052619-9 e 2008.63.01.032530-3, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ajuizados por FRANCISCO ARAUJO DE LAVOR, CORINA SILVEIRA DIAS DE OLIVEIRA, OSVALDO PEDROSO, MARIA APARECIDA IZABEL DA SILVA e DARCIO MARTINEZ, também autores neste feito, em face da CEF, verifica-se, conforme documentos de fls. 75/95 e 105/135, que os pedidos visam a aplicação dos juros progressivos e expurgos inflacionários, tendo sido homologados os pedidos desistência pelos autores. Assim sendo, aguarde-se o trânsito em julgado das referidas sentenças. 3. Quanto aos processos nºs 2008.63.01.051165-2 e 2008.61.032794-4 ajuizados por ODAIR DA CUNHA e RENATO DOMINGOS SOARES em face da CEF, verifica-se, conforme documentos de fls. 96/104 e 136/144, que os pedidos visam a aplicação dos juros progressivos e expurgos inflacionários, tendo os autores pedido desistência dos referidos processos. Assim, aguarde-se o julgamento e trânsito em julgado dos mesmos. 4. Verifica-se, conforme extratos de fls. 70/71 e 73/74, que os co-autores DARCIO MARTINEZ e FRANCISCO ARAUJO DE LAVOR, já obtiveram sentença judicial definitiva de procedência quanto ao índice de abril/90, nos processos nºs 2001.61.00.015761-7 e 97.0059270-7, que tramitaram nas 24ª e 17ª Varas Cíveis Federais de São Paulo, respectivamente. Assim sendo, esclareçam os referidos co-autores o pedido nestes autos formulado quanto ao expurgo inflacionário relativo a abril/90. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008249-5 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER E ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos, despachado em inspeção. 1. Quanto aos processos nºs 2008.63.01.025289-0, 2008.63.01.022924-7, 2008.63.01.023268-4, 2008.63.01.024551-4 e 2008.63.01.036909-4, constantes do Termo de Prevenção de fls. 64/68, que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que CECÍLIA ALBERTINA DA ROSA TESSAROTO, CARLOS AUGUSTO DA SILVA, CARLOS APARECIDO SANCHES, CATARINA BAZANINI e CATHARINA THEOPHILA COLELLA movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, verifica-se, conforme documentos de fls. 94/147, que os pedidos visam a aplicação dos juros progressivos e expurgos inflacionários, tendo sido proferidas sentenças, com trânsito em julgado, extinguindo os referidos processos, sem julgamento do mérito. 2. Quanto ao processo nº 2008.63.01.040272-3, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que CELSO CARVALHO MATTOZO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, verifica-se, conforme documentos de fls. 74/83, que o pedido visa a aplicação dos juros progressivos e expurgos inflacionários, tendo sido proferida sentença extinguindo o processo, sem julgamento do mérito. Assim sendo, aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão. 3. Quanto ao processo nº 2008.63.06.010236-0, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de Osasco, que CELSO JOAQUIM move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, verifica-se, conforme documentos de fls. 84/93, que o pedido visa a aplicação dos juros progressivos e expurgos inflacionários, tendo sido requerida a desistência do feito. Assim sendo, aguarde-se a homologação de tal pedido e respectivo trânsito em julgado. 4. Outrossim, verifica-se, conforme extratos de fls. 70/73, que na Ação Ordinária nº 2000.61.04.008606-0, que tramitou na 2ª Vara Cível Federal de Santos, em que CELSO CARVALHO MATTOZO é um dos autores, que o pedido foi julgado parcialmente procedente para aplicação da correção monetária quanto aos índices de janeiro/89 e abril/90.

Assim sendo, esclareça o co-autor CELSO CARVALHO MATTOZO o pedido nestes autos formulado quanto ao expurgo inflacionário relativo a abril/90. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008388-8 - DROGA EX LTDA (ADV. SP153883 ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 39/41: ... Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, na forma como requerida.2. Junte a autora o original da Procuração acostada à fl. 09 da exordial, no prazo legal.3. Após, cite-se.P.R.I.

2009.61.00.008437-6 - PERFIALL INSTALACOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 423: Vistos.1. Regularize a autora a exordial, nos termos da Informação retro, no prazo de 10 (dez) dias.2. Face à natureza dos fatos narrados na exordial, considerando que os créditos tributários objetos do pleito estão, aparentemente, com sua exigibilidade suspensa, em razão do encaminhamento dos respectivos processos administrativos ao Segundo Conselho de Contribuintes, conforme documentos juntados às fls. 30 e 31, reserve-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré.Assim, cite-se, voltando-me os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.Int.

2009.61.00.008464-9 - LUCIENE LAZARINI DAMASO - ME (ADV. SP168353 JACKSON NILO DE PAULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, em decisão. Tendo em vista o extrato de fl. 42, prossiga-se com o feito. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por microempresa em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.008583-6 - WOLNEY DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, despachado em inspeção. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.008923-4 - INACIO KATSUYOSHI GUIOTOKU IWANO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(EM LIQUIDACAO EXTRAJ) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, despachado em inspeção.1.Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, a teor da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 - a qual Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados - a gratuidade da justiça é exclusivamente concedida às pessoas físicas que não tenham condições econômicas de suportar as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. A simples menção à falta de condições para o pagamento de custas e despesas processuais, por si só, não basta para comprovar tal situação quando os autores, como consta no documento de fl. 36, tenham situação não compatível com aquela assertiva. A propósito, o dever do julgador de avaliar a capacidade financeira e econômica do requerente de arcar com despesas processuais, foi expressamente referido pela E. Ministra Nancy Andrighi, no julgado cuja ementa transcrevo a seguir: Recurso Especial. Processual Civil e Civil. Gratuidade da Justiça. Benefício. Pedido não analisado. Presunção favorável ao postulante. Apelação. Deserção.- A presunção de que na falta de exame expresso tem-se por deferido o benefício à justiça gratuita, volve-se em favor da facilitação do acesso à Justiça, mas não se contrapõe à avaliação que deve ser feita pelo julgador sobre a capacidade financeira e econômica do requerente de arcar com as despesas processuais.Se a parte, antes mesmo dessa análise, paga as custas pertinentes ao recurso interposto, dentro do prazo recursal, inadmissível é ao Tribunal deixar de conhecer da apelação por falta de preparo, por entender ser esta providência incompatível com a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. (negritei)(RESP 407036. Rel. Dra. Nancy Andrighi, publ. DJU 24.06.2002)2.Assim, recolham os autores as custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após o cumprimento das determinações supra, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.008172-7 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR (ADV. SP227615 DANILO DA SILVA SEGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, despachado em inspeção. Recebo a petição de fls. 37/69 como aditamento à inicial. 1.Cumpra o impetrante corretamente o item 1 do despacho de fl. 35, retificando o pólo passivo, pois foi apontado incorretamente, atentando ao

disposto no 1º, do art. 1º, da Lei nº 1.533/1951, uma vez que o pólo passivo deverá ser integrado por autoridade e não pelo órgão a qual pertença. 2. Junte cópia dos documentos que instruíram o aditamento de fls. 37/69 para complementação da contrafé. Prazo: 03 (três) dias, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

2009.61.00.008690-7 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES (ADV. SP236139 MILENA CONELHEIRO CARDOSO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, despachado em inspeção. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Junte os documentos comprobatórios do direito pleiteado. 3. Forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para intimação do representante judicial da UNIÃO (Fazenda Nacional) (artigo 6º da Lei n.º 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei n.º 4348/64, com nova redação dada pelo artigo 19 da Lei n.º 10.910/2004). (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

Expediente Nº 3790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0073287-9 - GABRIEL ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA - ESPOLIO (REPRESENTADO POR GABRIEL LUIZ SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA) E OUTRO (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP122874 PAULO DE BARROS CARVALHO E ADV. SP088106 LUIZ ROBERTO DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X COLONIZADORA SINOP S/A (ADV. PR009901 LEONEL EDUARDO DE ARAUJO E ADV. PR005585 LUIZ LAERTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD Dourival Garcia E PROCURAD Othilia Baptista Melo de Sampaio E PROCURAD Fernando Ibere Simoes Moss) X INTERMAT - INSTITUTO DE TERRAS DO MATO GROSSO (PROCURAD ADNAIR D PEREIRA DA SILVA E PROCURAD ALESSANDRO ARRUDA GARCIA)

FL. 2689: Despachados em Inspeção. Petição de sr. perito AMADEU RAMPAZZO JUNIOR (nomeado às fls. 2491/2492), de fls. 2670/2683: 1) Dado o lapso temporal transcorrido, forneçam os réus, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a documentação solicitada pelo sr. perito às fls. 2670/2683, necessária para o deslinde de seus trabalhos. 2) Esclareço que, nos termos do art. 14, V, do Código de Processo Civil, são deveres das partes cumprir com exatidão os atos mandamentais e não criar embaraços à efetivação dos provimentos judiciais. 3) Sendo assim, saliento que o descumprimento da determinação judicial será interpretada como obstrução à justiça, imputando-se à parte que der causa à infração a pena de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo da pena imposta ao crime de desobediência, com remessa dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para sua apuração. Intimem-se, sendo o INCRA, UNIÃO FEDERAL (AGU) e a INTERMAT, pessoalmente.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0041206-3 - XILOTECNICA S/A (ADV. SP053878 JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E ADV. SP053423 BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI E ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALLI CAIS E ADV. SP016650 HOMAR CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD EDSON DA COSTA LOBO E PROCURAD NELIDA JAZBIK JESSEN E PROCURAD NEWTON PINHEIRO DA SILVA) X REAL IND/ E COM/ DE FERRAGENS LTDA (ADV. SP016497 JOSE CARLOS TINOCO SOARES E ADV. SP075847 LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ)

Diante da juntada aos autos das informações do sistema BACENJUD, dê-se vista à autora, ora exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.064212-9 - OLINDA DA SILVA ANTUNES E OUTRO (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE

AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
1- Folha 245. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 243, em nome do advogado Fernando Quaresma de Azevedo, Identidade Registro Geral n. 315946- SSP/MS; CPF n. 464.660.451-53; OAB/SP n. 110.503. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

Expediente Nº 4019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.024205-2 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ALVES E OUTRO (ADV. SP175986 ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

(. . .) Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. (. . .).

2007.61.00.029760-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027260-3) NGV ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP180176 DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

(. . .) Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade da dívida da Autora para com a Ré, relativa ao contrato de Renegociação de Dívida n.º 21.1233.691.0000009-81, no valor originário de R\$ 17.704,00 (dezesete mil, setecentos e quatro reais), bem como da nota promissória emitida em garantia da dívida, no valor nominal de R\$ 19.474,40, (dezenove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos). Julgo improcedente o pedido em relação à dívida a que se refere o contrato n.º 21.1233.691.0000007-10. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.048225-1 - METALURGICA SANTA EDVIGES LTDA (ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA E ADV. SP156698 GUILHERME FREITAS FONTES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

(. . .) Posto isso, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito, por abandono da causa, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. (. . .).

2001.61.00.027024-0 - DATALISTAS S/A (ADV. SP107966 OSMAR SIMOES E ADV. SP141250 VIVIANE PALADINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. (. . .).

2001.61.00.027773-8 - INSTITUTO DE ENSINO TABAJARA S/C LTDA (ADV. SP162708 RODRIGO GABRIEL MANSOR E ADV. SP154430 CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para o fim de reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, durante o exercício financeiro de 2001 e declaro a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes no tocante ao recolhimento das referidas contribuições sociais no exercício financeiro de 2001, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (. . .).

2007.61.00.006900-7 - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR (ADV. SP189092 SILMARA MERCEDES TORRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(. . .) Isto posto, julgo procedente o pedido, para assegurar aos associados da entidade impetrante, o direito de recolherem a anuidade de 2007, devida ao CRF/SP, em 35,72 UFIRs, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da extinção desse indexador, pelos índices de inflação do IBGE (IPC e INPC). (. . .).

2007.61.00.009718-0 - PLASTICOS VIPAL S/A (ADV. SP115459 GILSON DA CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE DO PEDIDO, concedendo a segurança para reconhecer o direito da impetrante à expedição de Certidão Negativa de Débitos. (. . .).

2007.61.00.019691-1 - SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (ADV. SP244078 RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Diante do exposto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (. . .).

2008.61.00.008342-2 - JOSETE CANO DE QUEIROZ (ADV. SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E ADV. SP182217 RENATA DA ROCHA FUSCO) X SUPERINTENDENTE AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE S PAULO S/A (ADV. SP177319 MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

(. . .) Isto posto, Julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Sem verba honorária a teor da Súmula 105 do Colendo STJ.P.R.I.O.

2008.61.00.011724-9 - COM/ DE MADEIRAS ANSANELLO LTDA (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (ADV. SP122495 LUCY CLAUDIA LERNER)

(. . .) Isto posto, Julgo Procedente o pedido, concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada a liberação do veículo caminhão marca mercedes, modelo L 1218, cor predominante vermelha, ano-modelo 1990/1990, placa BJK 7380, Garça-SP, combustível diesel, sem reserva, chassi 9BM884009LB884455, de propriedade de Comércio de Madeiras Ansanello Ltda. (. . .).

2008.61.00.015796-0 - N M ROTHSCHILD & SONS (BRASIL) LTDA (ADV. SP185004 JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E ADV. SP196314 MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, concedendo em parte a segurança, apenas para confirmar a validade da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, expedida pela autoridade impetrada em cumprimento da liminar concedida nestes autos, vencida em 07/01/2009.

2008.61.00.017420-8 - FERNANDO VALVASSOURA (ADV. SP185531 RENATA ZARZUELA COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar nos termos em que foi deferida, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte e na declaração anual de ajuste do impetrante, sobre os valores por ele recebidos a título de férias indenizadas, vencidas e proporcionais, bem como sobre o adicional de um terço, constitucionalmente previsto. Considerando que a ex-empregadora Comercial Morrinho Ltda., devidamente intimada, fl. 34, não noticiou nos autos a efetivação do depósito judicial do valor correspondente ao imposto de renda relativo às verbas discutidas, determino que seja oficiada a fornecer ao impetrante informativo de rendimentos, no qual as verbas discutidas nestes autos constem como rendimentos isentos e não tributados, para fins de restituição, pelo impetrante, do que lhe foi indevidamente retido. Deverá ainda a referida empresa prestar esclarecimentos a respeito das razões pelas quais não efetuou o depósito judicial determinado pelo juízo, sob as penas da lei. (. . .).

2008.61.00.018078-6 - FOTOPTICA LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Isto posto julgo procedente o pedido, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, concedendo a segurança para que sejam excluídos do PAES os débitos representados pelas CDAs de n.ºs 80.2.03.004996-02, 80.6.93.005553-51, 80.6.94.013895-62, 80.6.94.013926-01, 80.6.95.044201-10 e 80.6.95.044341-70. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela União Federal. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula 105 do C STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I..

2008.61.00.019356-2 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança pretendida e extinguindo processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

2008.61.00.023160-5 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

(. . .) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que acolha, para fins de liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS, as sentenças arbitrais proferidas pelo

impetrante, nos casos em que restar consignado na decisão, que o empregado foi dispensado sem justa causa. (. . .).

2008.61.00.024328-0 - MELO FUNCHAL PNEUS LTDA ME (ADV. SP222640 ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) (. . .) Posto isto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

2008.61.00.027346-6 - ALEX FERNANDES ROSA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) (. . .) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar nos termos em que foi deferida, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte e na declaração anual de ajuste do impetrante, sobre os valores por ele recebidos a título de FÉRIAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e 1/3 FÉRIAS RESCISÃO. Considerando que a ex-empregadora Comercial Morrinho Ltda., devidamente intimada, fl. 35, não noticiou nos autos a efetivação do depósito judicial do valor correspondente ao imposto de renda relativo às verbas discutidas, determino que seja oficiada a fornecer à impetrante informativo de rendimentos, no qual as verbas discutidas nestes autos constem como rendimentos isentos e não tributados, para fins de restituição, pelo impetrante, do que lhe foi indevidamente retido. Deverá ainda a referida empresa, prestar esclarecimentos a respeito das razões pelas quais não efetuou o depósito judicial determinado pelo juízo, sob as penas da lei. (. . .).

2008.61.00.029908-0 - FERNANDA BRUNSIZIAN (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) (. . .) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a decisão antecipatória dos efeitos da tutela nos termos em que foi deferida, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte e na declaração anual de ajuste do impetrante, sobre os valores por ele recebidos a título de INDENIZAÇÃO DISPENSA, INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE MATERNIDADE, FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS NÃO GOZADAS e 1/3 FÉRIAS RESCISÃO. Considerando que a empresa AMD SOUTH AMERICA LTDA já procedeu ao recolhimento dos valores discutidos nestes autos, fls. 81/82, determino que seja oficiada a fornecer à impetrante informativo de rendimentos, no qual as verbas discutidas nestes autos constem como rendimentos isentos e não tributados, para fins de restituição, pelo impetrante, do que lhe foi indevidamente retido. Custas ex lege, devidas pela União Federal. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição(artigo 475, 2º do CPC). Publique-se, Registre-se , Intimem-se e Oficie-se.

2008.61.00.029910-8 - NEY NELSON MACHADO DE SOUSA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) (. . .) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar nos termos em que foi deferida, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte e na declaração anual de ajuste do impetrante, sobre os valores por ele recebidos a título de : FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, INDENIZAÇÃO DO ART. 137 DA CLT VL (FÉRIAS EM DOBRO) e INDENIZAÇÃO DO ART. 137 DA CLT DP (FÉRIAS EM DOBRO), FÉRIAS PROPORCIONAIS ADICIONAIS VL, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS VL e GRATIFICAÇÃO VL, que recebeu em razão de rescisão do contrato de trabalho que mantinha com a empresa AGRENCO DO BRASIL S.A. Como não foi acostada aos autos qualquer guia comprobatória da realização de depósito judicial determinado na decisão de fls.38/41, oficie à empresa Agrenco do Brasil S-A para que comprove o cumprimento da decisão judicial, sob pena de desobediência, bem como para que forneça ao impetrante informativo de rendimentos no qual as verbas discutidas nestes autos constem como rendimentos isentos e não tributados. Custas ex lege, devidas pela União Federal. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se . Intimem-se e Oficie-se.

2008.61.00.031518-7 - IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (. . .) Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida(fls102/103), que determinou à autoridade impetrada o arquivamento dos atos relativos à incorporação da impetrante INDUSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S/A, pela incorporadora COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, sem a exigência da apresentação da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, ressalvado o direito desse documento vir a ser exigido da empresa incorporadora. (. . .).

2009.61.00.003879-2 - AGRO GATTE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME (ADV. SP206771 CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA e confirmando liminar, para declarar a invalidade do auto de infração nº 235/2009 e a inexigibilidade do auto de multa nº 220/2009, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (. . .).

2009.61.00.005521-2 - FLEYD MELLO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 8º da lei 1533/51. Condeno os impetrantes ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, que deve ser atualizada desde o ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), por restar configurada a conduta descrita no artigo 17, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). Custas na forma da lei. (. . .).

2009.61.00.007149-7 - A E M PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, ambos do Código de Processo Civil e art. 8º da lei 1533/51. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ).

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2007.61.00.001708-1 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR E ADV. SP089381 SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

(. . .) Isto posto, julgo procedente o pedido, para assegurar aos associados da entidade impetrante, o direito de recolherem a anuidade de 2007, devida ao CRF/SP, em 35,72 UFIRs, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da extinção desse indexador, pelos índices de inflação do IBGE (IPC e INPC). (. . .).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013145-0 - ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ SILVA E OUTRO (ADV. SP106160 NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(. . .) Isto posto, Julgo parcialmente procedente o pedido e DECLARO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Requerida na obrigação de fornecer à parte Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, referentes à conta-poupança de n.º 013.00000838-0, agência 1005, sob pena de aplicação de multa diária, no importe de R\$ 50,00. Honorários advocatícios devidos pela ré, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei, devidas pela requerida. P.R.I..

2007.61.00.016351-6 - JULIO NEVES JUNIOR (ADV. SP104182 CARLOS EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP235487 CAMILA ZAMBRONI CREADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

(. . .) Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do Art 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, pois apesar da alegada insuficiência de dados fornecidos pelo autor das contas-poupança requeridas, acabou por proceder ao fornecimento pretendido após quase 01 (um) ano da distribuição desta. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.022087-1 - LEILA MARIA CABRAL CIMINO E OUTRO (ADV. SP214099 CIMILLA CABRAL CIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Isto posto, julgo procedente o pedido e DECLARO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devidas pela requerida. Autorizo a extração de cópias, pelos

Autores, dos extratos apresentados pela Ré.Honorários advocatícios devidos pela ré fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.020947-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058796-2) REJANE LUCIA FONSECA FERREIRA (ADV. SP083745 WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(. . .) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por perda de seu objeto, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil..Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20 do CPC. (. . .).

2007.61.00.022261-2 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ALVES E OUTRO (ADV. SP175986 ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(. . .) Posto Isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (. . .).

2007.61.00.027260-3 - NGV ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP180176 DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade da dívida da Autora para com a Ré, relativa ao contrato de Renegociação de Dívida n.º 21.1233.691.0000009-81, no valor originário de R\$ 17.704,00 (dezessete mil, setecentos e quatro reais), bem como da nota promissória emitida em garantia da dívida, no valor nominal de R\$ 19.474,40, (dezenove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos). Julgo improcedente o pedido em relação à dívida a que se refere o contrato n.º 21.1233.691.0000007-10.Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca.Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se Mandado de Cancelamento do Protesto lavrado pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos, para cancelamento do protesto lavrado no livro 2422-G, à fl.127, a que se refere o documento de fl.59 dos autos.

2008.61.00.030802-0 - DIVA THERESA DE NICOLA E OUTRO (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF E ADV. SP242274 BEATRIZ NEME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. (. . .).

Expediente N° 4020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0020392-4 - FRANCISCO JOSE DE CAMARGO BARROS JUNIOR (ADV. SP038144 MARIA LUIZA BRUNORO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da informação supra, remetam-se os autos à Contadoria para a devida adequação dos cálculos.Após, dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente N° 1956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0091264-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0064565-8) MOVEIS DE ACO CONDOR LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP035875 SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência às rés do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 294). Int

1999.61.00.005676-2 - JULIO CESAR GAMA E OUTRO (ADV. SP148891 HIGINO ZUIN E ADV. SP168713 KELLY CRISTINA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2000.61.00.006179-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.054357-0) JULIO CESAR GAMA E OUTRO (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2001.61.00.000162-9 - CARLOS IRAGO CHAZO E OUTRO (ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA E ADV. SP237074 ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2002.61.00.013253-4 - EDNA MARIA SALGADO GOMES (ADV. SP165090 HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.024955-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022913-0) FLAVIO CORDEIRO E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2004.61.00.020162-0 - JOAO CARLOS VISETTI (ADV. SP099191 ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2005.61.00.004503-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030299-0) LEN COML/ ELETRICA LTDA (ADV. SP174050 RODRIGO MORELLI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Às fls. 135/139, foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando a autora ao pagamento da verba honorária. Cientificada, a União Federal, às fls. 146, informou que não tem interesse na execução dos honorários. Às fls. 149, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. É o relatório, decidido. Tendo em vista a falta de interesse na cobrança da verba honorária, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

2005.61.00.017553-4 - LUCI PEREIRA NOVAES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.021108-7 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da redistribuição. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, uma vez que o Sistema de Amortização escolhido pelas partes foi o SACRE (fls. 27), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.82.018624-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA)

Ciência às partes acerca do valor estimado pelo perito a título de honorários, para manifestação em 10 dias. Int.

2008.61.00.006392-7 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X ARNALDO PIRES FIORAVANTI (ADV. SP131739 ANDREA MARA GARONI) X MARISA SAQUETO FIORAVANTI (ADV. SP131739 ANDREA MARA GARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Baixem os autos em diligência. Dê-se vista dos autos à União Federal, conforme requerido às fls. 265/266. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.00.028318-6 - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Fls. 983/1022. Defiro as provas documental e pericial requeridas pela autora. Intime-se a ré para que promova a juntada de cópia do Processo Administrativo n.º 16327.001228/2004-14. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone 3882-2374, e concedo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Int.

2008.61.00.029105-5 - BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista que este juízo só foi designado para resolver medidas urgentes (fls. 544), o pedido de prova pericial requerido pela autora às fls. 658/676 só será analisado após o julgamento do Conflito de Competência n.º 2008.03.00.048621-5. Int.

2008.61.00.036825-8 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2009.61.00.000387-0 - NOBERTO MITIYO MISSAWA E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls. 233/256. Defiro os assistentes técnicos e os quesitos formulados pela CEF. Fls. 269/272. Defiro o assistente técnico e os quesitos formulados pelos autores. Intime-se o perito nomeado às fls. 228 para a elaboração do laudo. Int.

2009.61.00.006223-0 - CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL (ADV. SP174206 MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Rejeito os presentes embargos. Intimem-se.

2009.61.00.008058-9 - ZULMIRA HELOISA BERNARDO E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. A despeito das declarações de fls. 14, 21, 28, 36, 43, 56 e 63, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, juntem cópia da inicial ou certidão de inteiro teor dos processos relacionados às fls. 70/74, em trâmite no Juizado Especial Cível Federal, para verificação de eventual ocorrência de litispendência, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.008363-3 - ALZIRO JOSE DAVILA NETO E OUTROS (ADV. SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Trata-se de ação de cobrança movida por ALZIRO JOSÉ DAVILA NETO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2009.61.00.008793-6 - ADHERBAL SANTOS MARTINS E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP275154 JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Autentique, a parte autora, ou declare a autenticidade do documento de fls. 24, em dez dias. Sem prejuízo, intime-se a ré APENAS para que comprove se notificou pessoalmente os autores para a purgação da mora, nos termos do artigo 31, 1º do DL 70/66, no prazo de dez dias. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.00.008905-2 - NILSON RODRIGUES COSTA (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por NILSON RODRIGUES COSTA em face do INSS, para revisão do benefício previdenciário. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.004059-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032914-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X CARLOS AUGUSTO PORTO ARAUJO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

(...) Diante do exposto, julgo procedente a presente Exceção para declinar da competência deste Juízo, determinando a remessa dos autos para uma das varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. (...)Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0064565-8 - MOVEIS DE ACO CONDOR LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No acórdão de fls. 300, foi determinado que o levantamento dos valores depositados em juízo fosse feito em favor da Eletrobrás. Tendo em vista que nos autos não há nenhuma informação acerca de depósito judicial, intime-se a Eletrobrás para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

2004.61.00.030299-0 - L & N COML/ ELETRICA LTDA (ADV. SP174050 RODRIGO MORELLI PEREIRA E ADV. SP078644 JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 82, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.018577-5 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da redistribuição. Verifico que os presentes autos foram remetidos ao Juizado Especial Cível (fls. 68) e que este determinou a devolução do feito a este Juízo, por ter sido reconhecida sua incompetência para o julgamento da causa (fls. 86). Lá, havia sido proferida decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 71), em sentido contrário ao decidido por este Juízo, quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 40/43). Tal decisão não deve prevalecer, em razão da incompetência reconhecida por aquele Juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2654

ACAO PENAL

2005.61.81.010033-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO (ADV. SP173368 MARCOS DOLGI MAIA PORTO E ADV. SP187362 DANIEL ESTEVES GARCIA)

Levando-se em consideração o princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Defensor para que tome ciência dos documentos apresentados pela Acusação, bem como para que indique, no prazo de 3 (três) dias, em quais processos a documentação comprobatória das informações prestadas pelo réu em seu interrogatório de fls. 108/109 foi anexada, promovendo, se possível, a sua juntada nos presentes autos. No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 229.-

(FL.485) Fls. 488/489: Com o cumprimento da intimação determinada à fl. 485, manifeste-se a Defesa, inclusive, no prazo já concedido, se tem interesse em providenciar a tradução dos documentos elencados em referida decisão o que, em caso positivo, deverá ser feita por tradutor juramentado. Com a manifestação, tornem conclusos.-

(FL.497)(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE TRÊS DIAS, QUANTO ÀS DECISÕES DE FLS. 485 E 497 DOS AUTOS)

2006.61.81.009725-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VIVALDO SILVA SANTOS (ADV. SP063464 SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA)

Ante a Informação supra, concedo à Defensora o prazo suplementar de 3 (três) dias para recolhimento da multa em favor da União, na Caixa Econômica Federal, com a Guia Darf, sob Código da Receita 5762.Com a juntada aos autos do comprovante de recolhimento ou decorrido o novo prazo concedido, cumpra-se o restante das determinações de fls. 224/225 e 255.Int.-se.

2008.61.81.014315-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008500-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR (ADV. SP228908 MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA) X EDISON ALVES CRUZ (ADV. SP074689 ANTONIO DE

PADUA ANDRADE E ADV. SP139666 MARCOS ROBERTO FIDELIS E ADV. SP185081 SOLANGE MIRA E ADV. SP204169 CLÁUDIA MARA LONTRO) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR (ADV. SP044397 ARTUR TOPGIAN E ADV. SP076046 MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO (ADV. SP096526 EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E ADV. SP061833 CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES E ADV. SP262333 ANTONIO CARLOS RODRIGUES E ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E ADV. SP131312 FABIAN FRANCHINI E ADV. SP096526 EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E ADV. SP010864 ARNO AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. SP010884 JACOB DUARTE E ADV. SP010864 ARNO AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. SP093688 ANTONIO CALIL DE MELO E ADV. SP262333 ANTONIO CARLOS RODRIGUES E ADV. SP074689 ANTONIO DE PADUA ANDRADE E ADV. SP139666 MARCOS ROBERTO FIDELIS E ADV. SP185081 SOLANGE MIRA)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 808/873: Trata-se de manifestação ministerial, nos termos do art. 402, do CPP, na qual requer: 1.1. a transcrição dos diálogos que indica no item 1 - a a t, de fls. 808/809. Entende necessária a medida em razão dos acusados, em sede de interrogatório, não terem reconhecido como suas as vozes nos diálogos interceptados, bem como terem negado que tenham feito tais ligações; 1.2. seja oficiado à ANAC para informar se PEIXOTO viajou em 24/01/2007 (fl. 861) e se PELLICEL viajou em 29/12/2007 (fl. 790), como forma de confirmar a autoria das transcrições; 1.3. a correção da numeração do IPL nº 2008.61.81.014612-5, a partir de fl. 209; 1.4. a vinda aos autos dos extratos de ligações realizadas e recebidas pelos acusados durante o período de interceptação, visando provar o vínculo de amizade ou contato constante entre eles; 1.5. a vinda aos autos da perícia dos itens mencionados no relatório de fls. 105/148, do IPL nº 2008.61.81.014612-5; 1.6. perícia complementar nos itens mencionados no relatório de fls. 150/188, do IPL nº 2008.61.81.014612-5, em especial, na agenda de fl. 188, telefones celulares (com transcrição de lista de chamadas recebidas e realizadas e mensagens), HDs, mídias e notebook; 1.7. a vinda aos autos de perícia dos celulares mencionados no relatório de fls. 205/209, do IPL nº 2008.61.81.014612-5, respondendo aos quesitos que apresenta. Sustenta que tais perícias irão demonstrar que os acusados se conhecem e tem contato constante. 2. Fls. 879/882: Trata-se de manifestação da defesa do acusado EDISON ALVES CRUZ, nos termos do art. 402, do CPP, na qual requer: 2.1. a transcrição completa das gravações efetuadas para que possa conhecer o inteiro teor das conversas interceptadas, bem como que deverá um perito examinar a possibilidade de manipulação das gravações; 2.2. perícia na gravação efetuada pela advogada Eliane Bottos. 3. Fls. 883/892: Trata-se de manifestação da defesa do acusado FRANCISCO PELLICEL JUNIOR, nos termos do art. 402, do CPP, na qual requer: 3.1. seja oficiado à Superintendência da Polícia Federal para: 3.1.1. enviar a este Juízo a carta entregue pela advogada Eliane Bottos enviada à Corregedoria da Polícia Federal; 3.1.2. informar todos os dados de quem a recebeu; 3.1.3. oficiar ao Chefe do Setor de Inteligência da Polícia Federal, à época, para que informe se era do seu conhecimento e consentimento tal procedimento; 3.1.4. fornecer a relação de todos as entradas, com horário e setor ao qual se dirigiram Eliane Bottos e Farnézio Flávio de Carvalho, na sede daquela Superintendência, durante os anos de 2007 e 2008; 3.1.5. fornecer a relação de todos os servidores que adentraram a UADIP/DELEFAZ/SR/DPF/SP e o sistema guardião daquele setor, no que tange à Operação Avalanche, no período de 01/07/2007 a 10/10/2008. Sustenta que tais relações são imprescindíveis para o deslinde da ação penal, vez que, de acordo com os depoimentos prestados pelas testemunhas Mauricio Moscardi e Waldomiro Donas Junior, servidores que não estavam na investigação tiveram acesso a dados sigilosos. 3.2. oitiva do Dr. Rodrigo de Campos Costa para informar porque solicitou a Eliane Bottos nova gravação e não se valeu da perícia da Polícia Federal ou do Instituto de Criminalística, bem como esclarecer a contradição relativa ao constante na informação nº 01/07, que foi negado por Farnézio em sua oitiva. 3.2.1. a oitiva do escrivão de Polícia Federal André Pozza, do Delegado de Polícia Federal Rodrigo de Campos Costa, do Chefe do SIP e do APF João Augusto, visando prestarem esclarecimentos no que se refere à informação nº 01/07 acima mencionada. 3.3. realização de perícia nos e-mails do DPF Elmer Coelho Vicente e uadip.delefaz.srsp@gmail.com e no computador do DPF Elmer, apresentando, nos itens 2.1.1 a 2.1.6, 2.2.1 a 2.2.4 e 2.3.1 a 2.3.6, de fls. 888/890, em razão da possibilidade de que servidores que não estavam na investigação tiveram acesso a dados sigilosos, quesitos a serem verificados durante a perícia. 3.4. o encaminhamento de ofício às empresas VIVO, CLARO, NEXTEL, TIM e TELEFONICA, para que informem se os servidores Elmer Coelho Vicente, Rodrigo Levin, Willian Tito Schuman Marinho, Victor Rodrigues Alves Ferreira, Janaína Martins Brigagão de Moraes, Rogério da Cruz Oliveira, José Benedito Colevati, Yahn Ferreira, Fernando Quelho Kaiser Saliba, Vital de Freitas Santos Souza Neto, Gabriel Lima Nunes, possuíam autorização junto às empresas telefônicas citadas para acesso aos dados cadastrais, vez que nos pedidos de quebra de sigilo telefônico não consta solicitação de quebra de cadastro. 3.5. expedição de ofício à INFRAERO para fornecer todas as filmagens do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em 14/12/2007, para que se possa verificar se as pessoas citadas na informação 01/07 realmente estavam naquele aeroporto, ante a negativa da testemunha Farnézio. 3.6. expedição de ofício à Nextel para que informe se houve quebra de cadastros terminais 7807-3052 e 7714-1488 e qual o servidor que o solicitou. 3.7. perícia de voz e gravações das escutas telefônicas que elenca (fl. 892). 4. O acusado AFONSO JOSÉ PENTEADO AGUIAR nada requereu (fl. 896), na fase do art. 402 do CPP, e o acusado EDUARDO ROBERTO PEIXOTO não se manifestou (fl. 1029). É a síntese do necessário. DECIDO. 5. Inicialmente, observo que a fase do art. 402 do CPP não é oportunidade para a ampla indicação de provas, vez que não se trata de reabertura da instrução probatória. As diligências requeridas nesta fase são meramente complementares da prova já existente, cuja necessidade se originou de circunstâncias apuradas na instrução. Cumpre, ainda, salientar que toda diligência a ser realizada deve se mostrar necessária (necessidade essa entendida como o meio mais eficiente e célere para obter a prova da materialidade delitiva), útil à elucidação dos fatos e, principalmente, pertinente. Fixada essa premissa, passo à análise dos requerimentos, iniciando pela manifestação ministerial. 6. No que tange aos pedidos formulados nos itens

1.1 e 1.2, não vislumbro a necessidade da efetivação dessas diligências, vez que os diálogos, efetivamente pertinentes, já transcritos nos autos, como já declinado por este Juízo às fls. 4027/4270 dos autos nº 2007.61.81.008500-4 e fls. 294/298 destes autos, referem-se às interceptações realizadas em terminais telefônicos pertencentes aos acusados, sendo inverossímil que os titulares das linhas não tenham utilizado seus próprios telefones. Ademais, a transcrição de diálogos em nada alteraria a alegação dos acusados de não reconhecerem suas vozes nos diálogos que foram reproduzidos durante as audiências de seus interrogatórios. Do mesmo modo, a confirmação ou não de viagens em determinado período não é imprescindível para corroborar ou infirmar as transcrições contidas nos autos. Assim, indefiro os requerimentos ministeriais constantes nos itens 1.1 e 1.2 acima. 7. Com relação ao pedido formulado no item 1.3, defiro a regularização da numeração dos autos nº 2008.61.81.014612-5, no entanto, observo que as fls. 201/203 estão encartadas fora de ordem, ou seja, logo após a fl. 208, o que gerou numeração equivocada a partir do termo de juntada dorelatório lacre 54036. Sendo assim, deverá a Secretaria encartar na ordem correta as fls. 201/203 e corrigir a numeração dos autos a partir do termo de juntada acima mencionado, certificando que assim procedeu. 8. Quanto ao requerimento constante do item 1.4, também não vislumbro a necessidade, utilidade ou pertinência da diligência, vez que os diálogos constantes dos autos demonstram a existência de ligação entre os acusados. Ademais, a vinda de extratos de ligações realizadas e recebidas durante todo o procedimento de monitoramento, ou seja, mais de 1 (ano) e meio, apenas acarretaria acúmulo de documentos, não imprescindíveis, em um feito que já conta com 06 (seis) volumes e mais de mil páginas. Sendo assim, indefiro o requerimento ministerial constante do item 1.4 acima. 9. Quanto ao requerimento ministerial do item 1.5, defiro-o parcialmente. Verifico que às fls. 1035/1040, 1042/1047 e 1049/1054 encontram-se os laudos referentes aos itens 2, 1 e 13, respectivamente, da relação dos materiais apreendidos na residência do acusado FRANCISCO PELLICEL JUNIOR (fls. 108/109 do IPL nº 2008.61.81.014612-5). No entanto, não vieram aos autos laudos correspondentes aos itens 3, 4, 5, 6 e 8 da referida relação de materiais apreendidos. 10. Com relação ao requerimento ministerial constante do item 1.6, da mesma forma, merece ser parcialmente deferido. Verifico dos autos do IPL nº 2008.61.81.014612-5 que, no que se refere aos itens 1 e 4 da relação de material apreendido na residência do acusado EDSONALVES CRUZ, consta do relatório de fls. 150/169 do mesmo IPL, fotos das anotações pertinentes à investigação contidas na agenda (item 1) de fl. 188 (fls. 155/156) e dos números de telefone existentes no celular (item 4) que possuem interesse para a investigação. Quanto aos itens 5, 6, 8, 11, 12, 16, 18 e 20/23, verifico de fls. 154 que os mesmos foram analisados e não demonstram qualquer relação com a investigação, sendo que os itens 7, 13, 14, 17, 19 e 24 encontram-se nos autos do IPL acima mencionado (fls. 170/187). Do acima relatado, tenho ser desnecessária qualquer complementação de perícia na agenda (item 1) e nos celulares (itens 4 e 6). No entanto, não há nos autos os laudos referentes aos itens 2, 3, 9, 10 e 15. 11. Por fim, indefiro o requerimento constante do item 1.7 acima, vez que do teor de fls. 565/566, observo que os celulares mencionados no relatório de fls. 205/209, não foram periciados, vez que, de acordo com a informação de fl. 566, foi constatado que não possuem nenhum interesse para a investigação. 12. Do acima exposto, defiro parcialmente os requerimentos ministeriais e determino seja oficiado à autoridade policial que presidiu o IPL nº 2008.61.81.014612-5 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos os laudos faltantes, referentes aos itens 3, 4, 5, 6 e 8 da relação de materiais apreendidos na residência de FRANCISCO PELLICEL JUNIOR e itens 2, 3, 9, 10 e 15 da relação de materiais apreendidos na residência de EDSONALVES CRUZ, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 108/109, 152/154 e desta decisão. 13. No que se refere aos requerimentos formulados pela defesa do acusado EDSONALVES CRUZ, indefiro-os. Quanto à transcrição completa das gravações para que possa conhecer o inteiro teor das conversas interceptadas, descabe tal pedido, vez que este Juízo disponibilizou a todas as partes as mídias referentes à íntegra da interceptação, as quais, desde logo após a deflagração da operação estão disponíveis em Secretaria. Ademais, a obrigatoriedade de transcrição cinge-se apenas aos diálogos relevantes à investigação. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degrevados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (Medida Cautelar no Habeas Corpus C-MC91207/RJ - Relator Min. Marco Aurélio - Tribunal Pleno - j. 11/06/2007 - DJ 21/09/2007 - pág. 325) No que tange à realização de perícia para verificação da possibilidade de manipulação das gravações, observo que compete à defesa declinar expressamente quais as conversas entende estejam sob suspeita de manipulação, fundamentando tais alegações. O simples requerimento genérico não infirma a presunção de veracidade das gravações. Quanto à perícia requerida no item 2.2, verifico que há laudo referente à gravação efetuada pela advogada Eliane Bottos às fls. 3069/3094, volume 14, dos autos nº 2007.61.81.008500-4. Sendo assim, indefiro os requerimentos formulados pela defesa do acusado EDSONALVES CRUZ. 14. Passo à análise dos requerimentos formulados pela defesa do acusado FRANCISCO PELLICEL JUNIOR. Tenho que tais requerimentos devam ser parcialmente deferidos. No que tange às expedições de ofícios constantes dos itens 3.1 e 3.5, defiro-as. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça a este Juízo as informações elencadas nos itens 3.1.1 a 3.1.4, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Oficie-se à INFRAERO para que encaminhe, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia em mídia das filmagens efetuadas pelas câmeras do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP no dia 14/12/2007, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. No que se refere ao requerido no item 3.2, tendo em vista tratar-se de reabertura da instrução, o que é vedado nesta fase processual, como já observado no início desta decisão,

indefiro o requerimento, sendo certo que eventual contradição entre os documentos ou depoimentos existentes nos autos serão analisados oportunamente. Com relação ao requerido nos itens 3.1.5 e 3.3, indefiro, vez que, conforme consta de fls. 5040/5041 dos autos nº 2007.61.81.008500-4, foi instaurado o IPL 2-6036 para apuração de eventual vazamento das informações sigilosas da operação em questão. Da mesma forma, indefiro os requerimentos constantes dos itens 3.4 e 3.6, vez que em todas as decisões consta expressa autorização deste Juízo aos delegados e agentes especificados nas decisões para que tenham acesso aos dados cadastrais, tanto dos interceptados como de seus interlocutores. Por fim, indefiro o requerimento de perícia de voz, vez que os diálogos relacionados pela defesa do acusado não constam dos relatórios apresentados pela autoridade policial, o que significa que não foram considerados como meio probatório neste feito, sendo, portanto, meramente procrastinatório tal pedido. Sendo assim, defiro parcialmente os requerimentos formulados pela defesa do acusado FRANCISCO PELLICEL JUNIOR. 15. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.- (PARA CIÊNCIA DAS PARTES - DECISÃO DE FLS. 1090/1099) Considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa, defiro o requerimento da defensora do réu Francisco Pellicel Júnior, de fls. 1146/1147, quanto à oitiva da testemunha MARCOS FERNANDES, e designo o ato para o dia 24 DE ABRIL DE 2009, ÀS 14:00 HORAS. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive, requisitando-se a testemunha, que é funcionário público e o réu Edison Alves Cruz, que se encontra preso. Int.-se, inclusive quanto à decisão de fls. 1090/1099. Ciência ao Ministério Público Federal.- (INTIMAÇÃO DAS PARTES QUANTO À AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 24/04/09 ÀS 14:00 HORAS - DECISÃO DE FL. 1148)

Expediente Nº 2667

ACAO PENAL

2007.61.81.000752-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANDRO EVANGELISTA DE SOUZA (ADV. SP208239 JOSE CARLOS LIMA BARBOSA)

Fls. 248/252. (...) 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Sandro Evangelista de Souza da acusação de ter praticado a conduta prevista no art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 31 de julho de 2008. PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal Substituta Fl. 265. Acolho parcialmente o pedido do defensor dativo, Dr. José Carlos Lima Barbosa. Diante do recebimento da carta precatória pelo Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP antecipadamente via fax, dentro do prazo e, que por equívoco do Juízo deprecado, ocorreu o seu cumprimento na data de 10/07/2008 (fl. 260), posteriormente à data designada para audiência, qual seja, 06/06/2008, arbitro os honorários do referido defensor por sua atuação nestes autos no valor de 1/3 do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Oficie-se e intime-se. Com relação à fl. 217, não há o que decidir, tendo em vista que já foi proferida sentença absolutória com relação ao réu SANDRO EVANGELISTA DE SOUZA.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1693

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.61.81.003988-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANIELE RAMOS MIOSSO E OUTRO (ADV. SP134641 JOAO RAMIRO DE ALVARENGA)
1- Fls. 48/51: trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de Daniele Ramos Miosso. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido, alegando que somente foi juntada a certidão de distribuição federal e que o endereço constante do documento de fls. 53 é diferente do declinado pela indiciada em sede policial (fls. 07). Razão assiste ao D. Órgão Ministerial. Indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado e determino a intimação da defesa para que apresente Certidões de Distribuição e de Execução da Justiça Estadual, bem como para que esclareça a discrepância acerca do endereço da investigada.

Expediente Nº 1694

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.003657-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.003602-6) FABIO BENTO (ADV. SP240042 JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 11/12:(...) Assim, diante de todo o exposto, e entendendo presentes os requisitos garantidores da manutenção da custódia cautelar do acusado (indícios de autoria, materialidade e garantia da oridem pública), INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão em flagrante ou de concessão da liberdade provisória de FABIO BENTO.

ACAO PENAL

98.0104674-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RUBENS ELIA EFEICHE (ADV. SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Comigo hoje.Fls. 539/549: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa do réu Rubens Elia Efeiche, na qual se alega que não houve, ainda, apuração do fato delituoso descrito na denúncia, tampouco da autoria. Ademais, aduz que a denúncia tipificou o suposto delito como sendo o descrito no artigo 298 do Código Penal, sendo certo, contudo, que a hipótese dos autos se subsume ao artigo 297 do mesmo diploma legal, porquanto se trata de falsificação de rubrica e do carimbo que homologaram o termo de rescisão do contrato de trabalho, e não do termo em si. Argui, ainda, tratar-se de crime impossível, dada a falsificação grosseira e amplamente conhecida por todos na repartição, concluindo, outrossim, pela impossibilidade de caracterizar-se a conduta como o delito de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal. Arrola testemunhas.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 551/552, alegando que a defesa se defende dos fatos, que a tipificação da denúncia é provisória, bem como que o documento foi efetivamente utilizado e que, diante da necessidade de dilação probatória, necessário se faz o prosseguimento do feito.D E C I D O:Razão assiste ao D. Órgão Ministerial, pois, de fato, quanto à capitulação utilizada na acusação, tal pode ser alterada quando da prolação da sentença, o que, também, não prejudica a defesa, visto que esta se defende dos fatos e não da tipificação dada a eles.Os demais argumentos, por sua vez, não atestam de maneira manifesta alguma das hipóteses descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal apta a ensejar eventual absolvição sumária.Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Aguarde-se a vinda das respostas aos ofícios expedidos às fls. 506/511, reiterando-se se necessário, bem como expedindo-se novos ofícios nos termos solicitados às fls. 519/520, com urgência. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da lei nº. 9.099/95. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca da presente decisão. São Paulo, 13 de abril de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

2000.61.81.007885-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP188000 RENÊ RIBEIRO CINTRA)

Fls. 249/251: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa do réu Marcos Antonio Alves da Silva alegando ocorrência da prescrição em perspectiva e requerendo a realização de nova perícia grafotécnica. Arrola testemunhas.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 254/255, arguindo não ser caso de reconhecimento de prescrição em perspectiva, bem como que não foi o perito quem colheu os padrões gráficos do réu, mas sim a autoridade policial, não tendo aqueles o objetivo de fazer com que a grafia fique parecendo com aquela do documento examinado.D E C I D O:Razão assiste ao D. Órgão Ministerial.Preliminarmente, afasto a alegação de prescrição virtual, haja vista a ausência de previsão legal e a impossibilidade de se considerar uma pena hipotética antes de uma sentença condenatória.No que tange à alegação de necessidade de nova perícia, tenho como desnecessária no momento, uma vez que demandaria dilação probatória.Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Expeça-se carta precatória à Comarca de Embu/SP, a fim de que seja realizada audiência de suspensão condicional do processo, no prazo de 40 (quarenta) dias, para a qual o réu deverá ser intimado a comparecer com seu defensor, bem como para que se proceda à fiscalização do cumprimento das condições impostas ao acusado, caso as aceite. Instrua-se a aludida carta precatória com as peças pertinentes.Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca da presente decisão e da expedição da carta precatória. São Paulo, 07 de abril de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

2001.61.81.000404-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO MEDICI (ADV. SP091827 ORMESINDA BATISTA GOUVEIA E ADV. SP092048 MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME) (FLS. 338/339) Sem oposição ministerial, admito a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO como assistente do Ministério Público Federal. Cite-se o réu do aditamento da denúncia.Cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 322. Intimem-se a defesa, o MPF e a AGU da presente decisão, bem como da expedição da carta precatória.

2001.61.81.006165-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA (ADV. SP094803 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JAIR ANTONIO
Homologo a desistência das testemunhas de defesa Jair Antônio e Ideonor, formulados as fls. 1522 e 1524, bem como a substituição das testemunhas Osvaldo Garcia por Elza Ferreira e Natalino Régis por José Hilton e a juntada das provas as fls. 1527/1538.Junte-se aos autos os depoimentos de Conceição Aparecida e Antônio Gomes,prestados em outro feito.Manifeste-se o MPF se insiste na oitiva de Jair Antônio. Intimem-se.

2001.61.81.006974-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DALVA MATHEUS (ADV. SP135170 LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO (ADV. SP080469 WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E ADV. SP107502 ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E ADV. SP135170 LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E ADV. SP184904 ADÉLIA HEMMI

DA SILVA E ADV. SP229859 PRISCILA AKEMI SATO E ADV. SP232958 CAMILLA PINHO DE CAMPOS E ADV. SP247315 GISELE VALEZE DIAS E ADV. SP229356 HELOISA MIRANDA SILVA) X MARLENE COLLA MATHEUS

Intimem-se a defesa do co-réu ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO, para que esclareça se quer substituir as testemunhas arroladas as fls. 533, no prazo de 03 (três) dias.

2002.61.81.001731-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X OSMAR ACKERMAN (ADV. SP128453 WALTER CESAR FLEURY E ADV. SP071208 RODNEY BARBIERATO FERREIRA E ADV. SP020646 LAYR ALVES PEREIRA E ADV. SP122047 GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X DANIEL BARBOSA DE ANDRADE JUNIOR (ADV. SP044464 DANIEL BARBOSA DE ANDRADE)

Designo para o dia 17/07/2009, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas Agnaldo Dias, Enior Gonçalves, Edmundo Jair e José Celio, arroladas pelo co-réu Osmar Ackerman, que deverão comparecer a audiência independente de intimação, conforme compromisso do defensor às fls. 111. Designo o dia 17/07/2009, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas Rogério Sevaroli, Marcelo Rios e Josias Nascimento, arroladas pelo co-réu Daniel Barbosa de Andrade Júnior, que também deverão comparecer à audiência independente de intimação conforme compromisso do defensor às fls. 246. Manifestem-se as defesas, no prazo de 03 (três) dias, se há interesse em reinterrogar os réus. Intimem-se.

2002.61.81.002283-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X WAGNER APARECIDO PANNOCCHIA (ADV. SP041308 SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E ADV. SP273850 KARLA TAYUMI ISHIY)

Trata-se de aditamento à denúncia proposto pelo Ministério Público Federal, às fls. 281/282, pelo qual requer seja retificado o parágrafo segundo da denúncia de fls. 02//03, para constar o seguinte: Conta do incluso Inquérito Policial que, entre 18 de outubro de 1999 (fl. 51) e 19 de novembro de 1999 (recibo de depósito de fl. 16), na sede do Quarto Serviço Regional de Aviação Civil - SERAC-4, situado no Aeroporto de Congonhas, nesta Capital, o denunciado inseriu, em documento público, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, como fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. O aditamento está satisfatoriamente embasado na representação do 4º Serviço Regional de Aviação Civil, uma vez que, pelos documentos que a compõem, restou demonstrada a data em que houve o requerimento de licença, habilitação e horas de voo (18/10/1999) e a data em que foi realizado o depósito referente àquele requerimento (19/11/1999), sendo certo que a data anteriormente indicada na inicial acusatória de fls. 02/03 diz respeito à lavratura do auto de infração (fl. 09). Posto isso, RECEBO o aditamento à denúncia formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 281/282. Cite-se o réu para que ratifique, adite ou ofereça nova resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (redação conferida pela Lei nº. 11.719/2008). Intimem-se. São Paulo, 14 de abril de 2009. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

2002.61.81.004283-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X ADAUTO REZENDE BAPTISTA (ADV. SP124074 RENATA RAMOS RODRIGUES) X JOAOP LUIZ WALTER KEHL LOWENSTEIN (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X EDSON PANDORI (ADV. SP109618 FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E ADV. SP211368 MARCOS NUCCI GERACI E ADV. SP244039 THAIS REQUENA MONTEIRO)

(FLS. 1056/1058): (...) Designo o dia 13/05/2009, às 13:30h, para a audiência de instrução e julgamento, prevista no artigo 400 do CPP.

2002.61.81.006204-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E ADV. SP191741 GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 256: requer a defesa a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, nos termos do julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 92.438-7/PR, excluindo, conseqüentemente, a tipicidade de sua conduta. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 257/259), alegando, em síntese, que:- o crime de descaminho não trata de crime fiscal, mas sim de delito contra a saúde e a moralidade pública, a indústria nacional e a política de comércio exterior;- não há cobrança de tributos quanto às mercadorias apreendidas, sendo que a única sanção aplicável pelo Fisco é a pena de perdimento das mesmas;- no presente caso concreto, não se discute a introdução no país de mercadorias estrangeiras, o que, segundo julgado do C. STF poderia ser considerado crime fiscal, mas, imputa-se ao réu a aquisição de bens estrangeiros desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular internação, conduta prevista no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal, e equiparada ao crime de receptação. D E C I D O: 1) Razão assiste ao D. Órgão Ministerial. A despeito do entendimento do DD. Ministro Joaquim Barbosa, ainda não pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o crime de descaminho não figura dentre os crimes tributários, mas está inserido no Capítulo dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral, o que significa dizer que o objeto tutelado pelo tipo penal não é apenas o recebimento dos tributos devidos. Há, também, outros interesses tutelados pelo mesmo tipo penal, independentes dos fiscais, como, por exemplo, o desenvolvimento da indústria nacional e o controle das importações e exportações. Nesse sentido não difere o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - DESCAMINHO - LIBERDADE PROVISÓRIA - PRESENÇA DE HIPÓTESE PERMISSIVA DA PRISÃO

CAUTELAR - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTE PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES - ARTIGO 324, INCISO IV, DO CPP - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - CRIME COMETIDO DE FORMA HABITUAL E COM FINALIDADE MERCANTIL - DECISÕES FUNDAMENTADAS - ORDEM DENEGADA.(...)9. Não cabe o raciocínio de que o valor das mercadorias apreendidas seria insignificante, diante do permissivo legal que autoriza a Fazenda Pública deixar de ajuizar demanda com vistas a cobrar ou executar débitos daquele montante. Nesses casos, os motivos que levam o legislador a permitir a dispensa da demanda por parte da administração, é que o pagamento do tributo devido não compensaria os custos advindos do movimento da máquina jurisdicional. Essa previsão legal, em verdade, visa permitir às autoridades fazendárias avaliar a relação custo-benefício na hora de ingressar com uma ação. Com efeito, não se pode tratar de forma igual situações diferentes. Nos casos acima referidos, não se está diante de um delito, mas sim de pura e simples inadimplência do contribuinte frente ao Fisco. Aqui se apura a prática de um crime. São situações distintas, que merecem tratamento diferenciado, não podendo o Judiciário violar a intenção do legislador, expressa na lei, que teve como substrato uma realidade social e econômica, que não pode ser, simplesmente, afastada para justificar o seu descumprimento.10. Ademais, verifica-se que o crime foi cometido com o intuito de mercancia, o que, de acordo com o entendimento de nossas Cortes, proíbe a aplicação do princípio da insignificância. Vale também ressaltar que o princípio da insignificância é causa supralegal excludente do crime, de forma que, somente ao término da instrução processual está o magistrado habilitado a analisar tal circunstância, sendo prematura sua apreciação antes do término daquela fase.11. Por outro lado, é preciso ainda consignar que o bem jurídico tutelado não se resume ao pagamento de tributos, mas vai além. Os interesses da administração fazendária são sim tutelados, mas há uma outra ordem de interesses que também se resguarda, de cunho extrafiscal, e que peculiariza o artigo 334 do Código Penal. Trata-se, indubitavelmente, daquilo que a doutrina classifica como sendo um tipo penal pluriofensivo. Quando a União exige o pagamento dos tributos devidos pelo ingresso de uma determinada mercadoria no País, sob pena da caracterização do crime de descaminho, é porque vê naquele bem, uma potencial causa geradora de danos aos interesses nacionais. Essa proibição se dá pelos mais diversos motivos, dentre os quais, são exemplos: a tutela do desenvolvimento da indústria nacional, razões de saúde pública, e a defesa da biodiversidade de nosso País. Como se percebe, a mens legis não se encerra no pagamento dos tributos devidos, não se podendo analisar a questão apenas sob o prisma pecuniário. Assim, a extensão precisa dos danos causados aos bens jurídicos tutelados pelo artigo 334 do Código Penal, se mostra inviável de ser avaliada neste passo, o que também impede a aplicação da causa supralegal excludente do crime.(...)14. Reconhece-se, nestes termos, como legal o constrangimento a que está sendo submetido o paciente. Ordem denegada.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - HC - HABEAS CORPUS - 22669 - Processo: 200503000757404 - UF: MS - Órgão Julgador: Quinta TurmaData da decisão: 28/11/2005 - DJU:10/01/2006, p.170 - Relator(a): Juíza Ramza Tartuce)Desse modo, indefiro o pedido formulado pela defesa e determino o prosseguimento do feito.Intimem-se.Cumpra-se o item 1 do termo de deliberação de fls. 256.

2003.61.81.001553-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X NILTON SANTOS RODRIGUES (ADV. SP036908 MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

Intimem-se réu e defensor para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazos estabelecidos nos art. 396 e 396-A do CPP.

2004.61.81.004772-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X REGINALDO YOSHIKAZU KAWAKAMI (ADV. SP056592 SYLVIO KRASILCHIK E ADV. SP179395 EMERSON MUNIZ DE SOUZA)

Expeça-se carta precatória para a comarca de Taboão da Serra para a oitiva da testemunha de defesa Irene Monteiro Santana.Designo o dia 27/07/2009, às 13:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as demais testemunhas de defesa.Ante a manifestação da defesa de fls. 246, intime-se para que responda no prazo de 03 (três) dias, se compromete-se a apresentar o acusado em Juízo na data acima.Em caso negativo, expeça-se carta rogatória para o Japão, a fim de intimar o réu para a audiência, bem como para que se proceda o interrogatório do mesmo.Intimem-se.

2005.61.81.004354-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.006535-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCO ANTONIO AMARAL (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E ADV. SP146255 ADRIANA CANUTI) X JOSE RUBENS ARICO (ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN E ADV. SP016758 HELIO BIALSKI E ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E ADV. SP108435 ELCIO SCAPATICIO) X DEVERSON CECCARONI (ADV. SP018377 VICENTE FERNANDES CASCIONE E ADV. SP218752 JULIANA MARIA PERES E ADV. SP085396 ELIANA LOPES BASTOS) X MAURILIO RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP225679 FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO) X PRICE MARIUS ENEH (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E ADV. SP146255 ADRIANA CANUTI)

Torno precluso à defesa do co-réu José Rubens Aricó em relação ao direito de substituição da testemunha Fernando Jorge, conforme certidão de fls. 1698.Manifeste-se a defesa do co-réu acima, sobre a não localização da testemunha José Aparecido, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.Intime-se a defesa do co-réu Deverson Ceccaroni para que retire os CDs, no prazo de 03 (três) dias.(FLS. 1700) Determino o desmembramento dos autos com relação ao co-

réu Maurílio Ribeiro Gonçalves. Remeta-se os autos ao setor de cópias para extração integral do processo. Após, encaminhe-se ao sedi para que seja distribuído por dependência a este, excluído-se o co-réu do polo passivo dos autos principais.Cumpra-se o termo de deliberação de fls.1693/1694.

2009.61.81.003602-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO BENTO (ADV. SP206705 FABIANO RUFINO DA SILVA E ADV. SP240042 JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X ANDERSON DRAJE DA SILVA

Fls. 79/80:(...) Posto isso, RECEBO a denúncia de fls. 75/77.Citem-se os réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.(...)

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1224

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.004166-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.004165-4) ALTEMIR ALMEIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP134282 SEVERINO FERNANDES LEITE) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que ALTAMIR ALMEIDA DA SILVA SILVERIO busca comprovar que reside em São Paulo há mais de um ano (fls. 43), as certidões de antecedentes criminais, além de originais, como observou o Ministério Público Federal (fls. 45), deverão contemplar também as esferas federal e estadual de São Paulo. Complemente-se. Em relação a PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO, apresente-se certidão de distribuição da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, contendo a informação correta relativa ao CPF do requerente.Com a juntada dos documentos, vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para apreciação dos pedidos de liberdade provisória.Intimem.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5464

ACAO PENAL

2003.61.81.001692-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X LUIZ ANTONIO MARACCINI (ADV. SP162405 MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO E ADV. SP147389 ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE

Dispositivo da sentença de fls. 852/853: III-DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e absolvo LUIZ ANTONIO MARACCINI e MARCOS DONIZETTI ROSSI, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia (artigo 171, 3º, do Código Penal), fazendo-o com fundamento no inciso II do artigo 386 do código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Considerando que HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE não foi denunciada, ao SEDI para exclusão do seu nome do pólo passivo destes autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente N° 5465

ACAO PENAL

2003.61.81.002820-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X FRANCISCA BATISTA DE LIMA (ADV. SP135458 ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CLEIDE MARIA DE SOUSA (ADV. SP200794 DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS E ADV. SP076530 FREDERICO CESAR CHAMA)

1. Verifico que as defesas das acusadas manifestaram interesse no levantamento da fiança, conforme se depreende da leitura de fls. 832/833 e 840/841. Desta forma, expeçam-se alvarás de levantamento em conformidade com os dados

indicados às fls. 864/868. 2. No mais, manifestem-se as defesas sobre o interesse nos bens apreendidos referentes às acusadas, devendo justificar eventual direito. Caso positivo, dê-se nova vista ao MPF. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 5466

ACAO PENAL

2006.61.81.014611-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HUGO LUCIANO DOTTORI (ADV. SP099750 AGNES ARES BALDINI E ADV. SP126768 GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

Decisão proferida em 02/12/2008 às fls. 526-527: Em 28.11.2008, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra HUGO LUCIANO DOTTORI, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal, porque, o denunciado, na qualidade sócio e administrador da empresa CURSO DOTTORI S/C LTDA., com endereço no bairro de São Miguel Paulista, São Paulo/SP, teria deixado de recolher no prazo legal à Previdência Social, contribuições retidas da remuneração dos seus empregados no período de maio de 2002 a dezembro de 2004 (inclusive em relação aos décimos-terceiros salários dos anos de 2002, 2003 e 2004), pelo que foram lavradas as NFLDs n. 35.822.707-0 e 35.822.707-0, que, em valores de outubro de 2008, apontavam débitos para com o INSS nos valores de R\$ 282.822,56 e R\$ 7.169,55, respectivamente (fls. 521/523). 1 - A denúncia descreve fato típico e vem instruída com o procedimento administrativo do INSS, contendo representação para fins penais e as mencionadas NFLDs (fls. 10/413), documentos societários indicando que o denunciado era sócio da empresa na época dos fatos (fls. 444/454), documento oriundo da Procuradoria da Fazenda Nacional - Dívida Ativa - dando conta de que o débito não foi pago ou parcelado (fls. 524), declarações do denunciado e outro ex-sócio da empresa no sentido de que a administração cabia ao denunciado (fls. 508/509, 510/511). Além disso, a peça exordial está formal e materialmente em ordem, visto que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e não há notícia nos autos de qualquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, ressaltando-se que não há notícia de pagamento ou parcelamento do débito previdenciário indicado na denúncia. Em vista do exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 2 - Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, na forma do artigo 396 do CPP (com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008), expedindo-se carta precatória, se necessário. Em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a defesa. Neste caso, intime-se a Defensoria Pública do encargo, dando-se-lhe vista dos autos para a apresentação da defesa. 3 - Juntada aos autos a resposta à acusação, vista ao MPF para que se manifeste a respeito. Após, retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP, de acordo com as alterações dadas pela Lei n. 11.719/2008. 4 - Fl. 518-verso, item 2: Requisitem-se os antecedentes criminais do acusado nas Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, assim como as certidões dos feitos que porventura deles constarem (inclusive da Unidade da Federação em que o acusado tenha domicílio). Anoto que as respostas de tais requisições deverão estar juntadas aos autos antes da audiência de instrução, a fim de viabilizar eventual julgamento do feito na referida audiência, conforme prevê a nova redação do CPP. 5 - Ao SEDI para mudança de classe processual. 6 - Intimem-se, observando-se que o acusado foi acompanhado, em sede policial, por advogado, o qual deve ser intimado do inteiro teor desta da presente decisão interlocutória.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 877

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.014306-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO (ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em face da necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 04 de Maio de 2009, às 13:30 horas, audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa ADRIANO DA SILVA, que deverá ser intimado pessoalmente, bem como da testemunha do Juízo JOSÉ ROBERTO THOMAZ DA SILVA, que deverá ser intimado e requisitado.

Recolham-se os mandados e o ofício expedidos às fls. 45 e 47/48 independentemente de cumprimento. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se.

2009.61.81.003633-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

1. Designo o dia 07 de julho de 2009, às 15:30 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de

defesa CÍCERO EDUARDO MATUCK BRESCANCINI, que deverá ser intimada.2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.4. Intime-se, via diário eletrônico, o defensor do réu, Dr. Antonio Soares Batista Neto, OAB nº 139.024.

LITISPENDENCIA - EXCECOES

2009.61.81.004179-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.001592-8) RAQUEL DE SOUSA PINTO E OUTRO (ADV. SP088848 LEYLA MARIA ALAMBERT) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO FLS. 97:(...) primeiramente, intime-se a advogada LEYLA MARIA ALAMBERT - OAB/SP 88.848, para que regularize a situação processual, juntando-se procuração nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

1999.61.81.005310-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO (ADV. SP046630 CLAUDIO GAMA PIMENTEL E ADV. SP148920 LILIAN CESCÓN)

Em face da manifestação ministerial de fl. 511, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 07 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 346/347.I.

2000.61.81.007242-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AIRTON DONIZETE DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP046169 CYRO KUSANO E ADV. SP231536 ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E ADV. SP238556 THIAGO SAMPAIO ANTUNES E ADV. SP017863 JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES)

Tendo em vista a decisão proferida no Habeas Corpus n.º 2009.03.00.009680-6 (fls. 1649/1653), torno sem efeito a designação da audiência nos dias 23 e 28/04/2009 em relação à produção antecipada de provas em relação ao réu CARLOS ALBERTO RODRIGUES JÚNIOR, determinando o desmembramento do feito em relação ao mesmo nos moldes do artigo 366 do Código de Processo Penal. Mantenho as audiências já designadas em relação aos réus Airton Donizete do Nascimento e José Roberto de Lima. Em face do réu AIRTON DONIZETE DO NASCIMENTO ter sido procurado em endereço residencial divergente daquele declinado no interrogatório (fls. 1500), expeça-se, com urgência, novo mandado de intimação para o referido réu a fim de que compareça às audiências designadas. Tendo em vista a informação de fls. 1640/1643 acerca do óbito da testemunha JOSÉ IRZELINO CARDOSO LOPES, bem como a proximidade das audiências designadas, aguarde-se a realização dos referidos atos para deliberação. Após a realização das audiências já designadas, providencie a Secretaria a extração de cópia integral do presente feito, que deverá ser remetido ao SEDI para desmembramento, devendo o nome do réu CARLOS ALBERTO RODRIGUES JÚNIOR ser excluído do pólo passivo do presente feito e incluído naquele. Oficie-se à 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o teor da presente decisão, a fim de instruir os autos do Habeas Corpus n.º 2009.03.00.009680-6.I.

2001.61.81.003609-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ) X EDUARDO ROCHA E OUTROS (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA E ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a formação de apenso-documento com a documentação de acompanhou os memoriais do órgão ministerial, certificando-se. Dê-se ciência à defesa da formação do apenso, bem como a apresentar os memoriais nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em face do apenso conter documentos de natureza confidencial, DECRETO O SIGILO DOS AUTOS, somente podendo ter acesso aos mesmos as partes e procuradores regularmente constituídos.

2002.61.81.002742-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MONTEIRO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP123164 FLAVIA MARA PERILLO E ADV. SP120003 GILBERTO VIEIRA)

DECISÃO FLS. 465: Diante da manifestação de fl. 463, verso, homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha BENEDITO MARIANO NETTO, formulado pela Defensoria Pública da União. (...) Dê-se vista à defesa para que, querendo, requeira diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias. (...)

2002.61.81.003067-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP151877 RODRIGO LUCON DE MORAES VIZEU)

Decisão de fl. 183: As alegações formuladas pela defesa em resposta à acusação, às fls. 178/180, necessitam de instrução probatória, não estando presentes os requisitos do artigo 397 do Código de Processo Penal, que permite a absolvição sumária. Isto posto, determino o prosseguimento do feito. Indefiro o requerido no último parágrafo da resposta preliminar, posto que o crime do artigo 171, 3º do Código Penal tem pena mínima abstratamente cominada superior a um ano. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas na denúncia, designo o dia 23 de setembro de 2009, às 15:00, audiência de interrogatório do acusado Lucas Pereira da Silva. Intimem-se.

2004.61.81.001133-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO MACEDO JULIASZ (ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E ADV. SP127589 PAULO EDUARDO SOLDA)

Decisão de fl. 252: As alegações formuladas pela defesa em resposta à acusação, às fls. 246/249, necessitam de instrução probatória, não estando presentes os requisitos do artigo 397 do Código de Processo Penal, que permite a

absolvição sumária, razão pela qual, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 24 de setembro de 2009, às 15:00, audiência de oitiva da testemunha comum Paulo Juliasz, que deverá ser procurado no endereço de fl. 152. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, a Subseção Judiciária Federal de Santo André/SP, para oitiva da testemunha de acusação Marlene Aparecida Garcia Munos. (...). Intimem-se.

2005.61.81.001504-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONALDO JEFFFERSON ISHII (ADV. SP125654 RITA DE CASSIA LEVI MACHADO)

Em face da certidão supra, dou por preclusa a oitiva das testemunhas OSMAR JOSÉ ZILLO JUNIOR e AMANDA VIEIRA RODRIGUES, arroladas pela defesa do acusado Ronaldo Jefferson Ishii. Ciência às partes do retorno da carta precatória n.º 424/2008 (fls. 258/279). Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008, que alterou a redação do artigo 405 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa do acusado Ronaldo Jefferson Ishii para que se manifeste sobre eventual insistência na oitiva da testemunha Ricardo Camilo Braga, não localizada conforme certidão de fl. 277, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva e qual o conhecimento que a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. I.

2005.61.81.005914-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.008295-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FESTUS GOZIE OKPALA E OUTRO (ADV. SP100471 RENATO BARBOSA NETO)

DECISÃO FLS. 938:Tendo em vista que nada foi alegado ou requerido na defesa prévia apresentada às fls. 936/937, mantenho a decisão de fls. 126, que recebeu a denúncia ofertada no presente feito, ficando prejudicada a defesa prévia e seu aditamento apresentados às fls. 886/890 e 921 pela Defensoria Pública da União. O acusado MÁRCIO FERREIRA BARBOSA encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá (Comarca de Presidente Epitácio/SP), unidade prisional sem equipamentos para a realização de teleaudiência e localizado a grande distância desta capital, entendo, por estes motivos, que sua escolta até este Juízo acarreta graves riscos à sua integridade, bem como dos agentes de Polícia Federal responsáveis pela mesma, além dos elevados custos ao erário público, não atendendo aos princípios constitucionais da razoabilidade, da eficiência e da economicidade que necessitam nortear as atividades administrativas do Poder Judiciário, e determino a expedição de precatória para a realização de seu interrogatório. Depreque-se, também, a comunicação acerca da data da audiência designada, instruindo-se com cópia da citação do réu (fls. 85-875-verso). Com a resposta, sem prejuízo da determinação supra, a fim de agilizar a instrução do feito, uma vez que o réu encontra-se preso e o teor de seu requerimento de fls. 928, expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Jaguariúna/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. As testemunhas de acusação já foram ouvidas, por produção antecipada de provas (fls. 610 e 702/714).Depreque-se o ato para data posterior à designada para o interrogatório do réu Marcos. (...).

2006.61.81.012745-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALTER SIMONETTI FILHO E OUTROS (ADV. SP019972 JOSE CELSO DAMASCENO)

Decisão de fl. 166: (...). Assim sendo, verifico não estar presente hipótese que autorize a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pelas partes, designo o dia 08 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para realização de audiência de interrogatório do acusado.Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1738

ACAO PENAL

2008.61.81.003572-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015780-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP051411 ROSA MARIA MASANO)

Designo o dia 20 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa JACI LOUREIRO, DJALMA PINTO DOS SANTOS e LUIZ HENRIQUE TEOFOLLO, que deverão comparecer independentemente de intimação (ff. 825/826).Ciência ao Ministério Público Federal.Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, intimando-se o réu e seu defensor.São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Expediente Nº 1739

ACAO PENAL

2005.61.81.010796-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO LUCHESI (ADV. SP087582 RAUL VILLAR)

MCM- Decisão de fls. 110: Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719/08 que alterou os dispositivos atinentes aos procedimentos dispostos no Código de processo Penal e diante da informação apresentada na certidão de fl. 108 verso. Cite-se o réu, no endereço constante da mencionada certidão, à responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP 9 com aredação dada pela Lei nº 11.719/08), cientificando-o de que, caso não ofereça resposta à denúncia ou havendo informação que não possui condições financeiras para a contratação de um advogado, será nomeado defensor público ou dativo para o ato.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1178

ACAO PENAL

2009.61.81.002876-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP190432 ISMAEL GONZALEZ MURAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP138070 CRISTIANE DE FREITAS BAPTISTON E ADV. SP066251 ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO E ADV. SP248306 MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E ADV. SP265546 GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP164636 MARIO MARCOVICCHIO)

1. Recebo a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em desfavor de ERIC LOPES DE SIQUEIRA, GEORGE ANTÔNIO QUITO, JADER FREIRE DE MEDEIROS, JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ ELIAS, RENATO CHRISTÓVÃO, SÉRGIO BUENO E SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.2. Citem-se os acusados, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam por escrito à acusação. Consigne-se no mandado que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito com firma reconhecida, a ser apresentado juntamente com as alegações finais. Expeça-se o necessário.3. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusados, ser-lhes-á nomeado defensor dativo para oferecê-la, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal.4. No que toca à defesa preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, anoto, que, a despeito de dois dos acusados serem funcionários públicos federais, o fato de a denúncia imputar a estes não só a prática de crime funcional, como também a de crime comum (CP, art. 288, único), afasta a incidência do referido dispositivo. Nesse exato sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci:6. Dispensabilidade da notificação quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia: na hipótese de, juntamente com o delito funcional, estar o funcionário respondendo por outras infrações penais comuns, afasta-se o seu direito à notificação para manifestação prévia ao recebimento da denúncia. Explica-se essa posição pelo fato de que o crime comum não prescinde, como regra do inquérito, de modo que, se todos estão unidos na mesma denúncia, é de se pressupor tenham sido investigados e apurados da mesma forma. Excepcionalmente, se o inquérito instrui a denúncia no tocante ao crime comum e outros documentos servem para sustentá-la em relação ao delito funcional, é preciso providenciar a defesa preliminar. Assim também a posição de Greco Filho (Manual de processo penal, p.383). na jurisprudência: (a) dispensa-se a defesa preliminar: STF: Tendo a denúncia imputado ao ora paciente crimes funcionais e não funcionais, não se aplica o disposto no art. 514 do Código de Processo Penal, como entendeu esta Corte no julgamento do HC 50.664 (RTJ 66/365 e ss), ao salientar: Bastante é que a denúncia classifique que a conduta do réu em norma que defina crime não funcional, embora nela inclua também o de responsabilidade, para se afastar a medida prevista no art. 514 do Código de Processo Penal (HC 73.099-SP, 1ª T., rel. Moreira Alves 03.10.1995, v.u., DJ 17.05.1996); (...) (negrito no original).Ademais, vale ressaltar, que com o advento da resposta (arts. 396 e 396-A), introduzida em nossa legislação pela Lei nº 11.719/2008, os acusados passaram a ter a oportunidade de arguir matéria muito mais ampla, já que a novel sistemática impôs ao Juiz o dever de absolver sumariamente o réu, quando verificada alguma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, o que não ocorria no procedimento

anterior. 5. Fls. 661, c: defiro, nos exatos termos em que requerido. Oficie-se.6. Tendo em vista o que foi consignado no item III do relatório policial, bem como o fato de que os terminais telefônicos indicados pelo parquet no item d de fls. 661 já foram interceptados em decisão proferida nos autos nº 2008.61.015317-8, defiro o pedido do Ministério Público Federal de fornecimento dos extratos, conforme requerido. Oficie-se. 7. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.8. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão, bem como para que se manifeste acerca do indiciado Thiago Pontes Barroso. Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2075

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.033005-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.012318-0) AMENDOEIRA PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP066530 MARCELO JOSE TELLES PONTON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

(...) DECIDO.Em face da concordância da embargada, homologo o pedido de desistência formulado pela embargante a fls. 137/138, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80.Considerando que o pedido de desistência, no caso, foi acompanhado de confissão da dívida, tanto que a embargante concordou com a conclusão pericial, condeno a Embargante nas despesas e verba honorária, esta sem fixação judicial porque corresponde ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69.Transitada em julgado, converta-se o depósito em renda da União e arquite-se, com baixa na distribuição. Cumpra-se a determinação de fls.85, expedindo-se Alvará de Levantamento do depósito de fls.109, em favor do Senhor Perito, independentemente do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.054083-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037754-0) AVENTIS PHARMA LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER E ADV. SP196385 VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a Exeqüente-embargada no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. É que, embora a substituição da CDA seja uma faculdade do Exeqüente, somente após o ajuizamento dos Embargos é que sobreveio a substituição da Certidão de Dívida Ativa, razão pela qual deve a embargada ressarcir os honorários advocatícios à Embargante.Junte-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal e dos Embargos nº 2008.61.82.019952-7.Desapense-se.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.020724-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033732-4) SHM CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP209112 JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Ressalto, ainda, que o Pedido de Revisão de Débitos é anterior ao ajuizamento do executivo fiscal, tendo sido apresentado em 30/03/2007 e, conforme se verifica à fl. 30, a Execução Fiscal foi protocolizada em 06/07/2007. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Desarquivem-se os autos da Execução Fiscal para fins de juntada de traslado com cópia desta sentença Após, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

2008.61.82.034392-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037937-8) VERA LUCIA DE AGUIAR BATZLI E OUTRO (ADV. SP211641 PATRICIA SORIANI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.034395-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0501952-6) IND/ TEXTIL DIAMANTINA SA (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HILDA

TURNES PINHEIRO)

(...) A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, a embargante deixou de cumprir a determinação, silenciando. Anoto que, a alegação de prescrição poderá ser reapresentada, se houver interesse, nos autos da execução, em sede de exceção de pré-executividade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.034396-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027622-0) JEAN PETER CONSELHEIROS, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C (ADV. SP026559 PAULO HAIPEK FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, a embargante deixou de cumprir a determinação, silenciando. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.000730-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0512260-8) ANA MARIA BERTAZZI LEVY (ADV. SP010351 OSWALDO CHADE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c.c. o artigo 462, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso, bem como traslade-se para estes autos cópia de fls.558 dos autos da Execução Fiscal nº 95.05122608. Encaminhe-se cópia à Eminente Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº. 2007.03.00.100384-0. Informe-se o teor da presente a Doutra Sexta Vara da Fazenda Pública de São Paulo (feito nº. 266/94). Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1964

EXECUCAO FISCAL

95.0500262-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X BIJUTERIAS FAN LTDA (ADV. SP017445 WALDIR LIMA DO AMARAL)

Considerando-se a realização da 29a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

96.0528861-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREA) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP123402 MARCIA PRESOTO)

Considerando-se a realização da 29a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

98.0541850-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CARTONAGEM ORION LTDA (ADV. SP120212 GILBERTO MANARIN)

Considerando-se a realização da 29a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2006.61.82.057368-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMANIA COM/ DROGAS LTDA (ADV. SP149211 LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 29a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 928

DEPOSITO

2000.61.00.006882-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X COLEGIO SAO MATEUS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP125318B FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO E ADV. SP068718 ACACIO BREVILIERI)

Isto posto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CARECEDOR DA AÇÃO DE DEPÓSITO, reconhecida a ilegitimidade de parte dos réus ZUYDER DE MORAES e JOSÉ ROBERTO TRUSCHI, porquanto não ostentam a posição de depositários dos valores relativos às contribuições previdenciárias não recolhidas, objeto desta demanda (CDA 32.299.832-8, do período de 10/1006 a 05/1998), determinando sejam excluídos do pólo passivo. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos de Zuyder de Moraes e José Roberto Truschi, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e considerando que a defesa limitou-se à peça de contestação, sem resistência da Autarquia Previdenciária. Com relação aos réus COLÉGIO SÃO MATEUS S/C LTDA, GISELE SILVA DE SOUZA e ANTONIO CARLOS DE SOUZA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda de depósito, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com sustento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1- Acolher em parte o pedido formulado, nos termos do artigo 6º da Lei 8.866/94, determinando a intimação para entrega, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do valor remanescente de R\$ 75.988,67 (fls. 147), devidamente atualizado, já considerada a redução (reconhecimento de pagamento parcial) decorrente da apropriação de valores recolhidos pelo réu. 2- Rejeitar o pedido de prisão civil dos réus GISELE SILVA DE SOUZA e ANTONIO CARLOS DE SOUZA. Não sendo entregue o valor devido no prazo legal, aplicar-se-á, subsidiariamente, o artigo 906 do Código de Processo Civil. Por tratar-se de crédito de Autarquia Federal, determino o prosseguimento do feito pelo rito das execuções fiscais, estabelecido pela Lei nº 6.830/80, conforme entendimento já esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ... Quanto aos réus COLÉGIO SÃO MATEUS S/C LTDA, GISELE SILVA DE SOUZA e ANTONIO CARLOS DE SOUZA, tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários, devendo cada uma das partes arcar com as despesas de seus procuradores. Custas na forma da lei. P. R. I.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.047860-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.063819-6) TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA (ADV. SP176780 EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DIRCEU SCALA (ADV. SP211147 TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Arrematação opostos por TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e DIRCEU SCALA, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à Fazenda Nacional, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa,

corrigidos desde o ajuizamento desta.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Processo nº 2000.61.82.063819-6, onde serão analisados os pedidos formulados na petição de fls. 52/55, cujo traslado para o processo executivo fica também determinado. Após, providencie-se o desapensamento.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0509346-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500487-5) MAPE COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP098604 ESPER CHACUR FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, opostos por MAPE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem fixação de honorários advocatícios, porquanto já incluídos no título executivo (Decreto-lei 2.052/83, artigo 1º, inciso IV).Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os processos executivos.Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

95.0518763-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0510273-9) HELIO CARNEIRO MALTA (ADV. SP080554 ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA E ADV. SP064836 JOSE CARLOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo mantidas integralmente as parcelas constantes na Certidão de Dívida Ativa em cobrança. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 95.0510273-9. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.031315-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005820-5) DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP103190 ELISA YAMASAKI VEIGA E ADV. SP209491 FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção parcial do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o número 80.2.98.017048-30, mediante pagamento, comprovado às fls. 09/20. Prossiga-se na execução pelo saldo remanescente...Considerando a sucumbência recíproca: a) deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69; e b) condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, fixando-os em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.040622-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0548229-2) RODESTAR SEGURANCA ESPECIALIZADA S/C LTDA (ADV. SP024077 PERICLES SOARES ROSSI E ADV. SP112946 SONIA DIAS DO CARMO E ADV. SP116198 DALVA DO CARMO DIAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2000.61.82.021875-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001178-0) SERICITEXTIL S/A (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO MACCARI TELLES)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do excesso de penhora. Em relação aos pedidos remanescentes, julgo-os parcialmente procedentes, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela embargante, das parcelas referentes à multa moratória superiores a 40% (quarenta por cento) do valor original do débito corrigido, sendo mantidas integralmente as demais parcelas da Certidão de Dívida Ativa em cobrança. Em razão da mínima sucumbência da embargada, a embargante responderá por honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00

(um mil reais), considerando apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa.Sentença não sujeita ao reexame necessário...Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.032673-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0559500-3) PIERROT EMBALAGENS E ENFEITES PARA FESTAS LTDA (ADV. SP140844 ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2002.61.82.042076-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.042904-9) EPICO DECORACOES LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

PA 0,10 Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.82.071578-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554013-8) CLAUDIO VILLAR FURTADO E OUTRO (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Isto posto, declaro a embargante MARIA CRISTINA BACCHI FURTADO CARECEDORA DA AÇÃO, consoante artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, par. 4º, do mesmo texto legal.No mais, com fulcro no artigo 269, inciso I, também do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, opostos por CLAUDIO VILLAR FURTADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para tornar insubsistente a constrição levada a efeito sobre o imóvel situado na Rua São Benedito, 1658, antigo 1580, e seu terreno constituído pelo lote 43, matrícula nº 214.525, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por constituir bem de família. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Processo nº 98.0554013-8, além de cópia das fls. 61, 62/72, 179, 240/241 do processo executivo para estes autos. Translade-se, ainda, cópia da manifestação de fls. 236/245 para os autos da referida Execução Fiscal, onde será analisado o pedido formulado pela Fazenda Nacional, referente à penhora de veículo.Sentença sujeita ao reexame necessário...Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.82.025639-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570664-6) SAN SIRO INTERNACIONAL INDUSTRIAS DE PARAFUSOS LTDA (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, pautado em equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa, condeno à parte embargante no pagamento à parte embargada da verba honorária, arbitrada em valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser devidamente atualizado a partir da presente data.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.060874-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039965-1) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e condenar a embargada ao pagamento de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, em valor fixo, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerados o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido pela defesa e as circunstâncias da extinção do processo, sem análise do mérito.P.R.I.

2006.61.82.011479-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.047616-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSULAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP121291 FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS E ADV. SP164495 RICARDO MENIN GAERTNER)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.037966-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000727-1) KITAL COMUNICACAO VISUAL LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP186150 MARCELO OLIVEIRA VIEIRA E ADV. SP056263 WILLIAM LIMA CABRAL) X INSS/FAZENDA (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Desta forma, em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo interposto por KITAL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. - MASSA FALIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino a redução da penhora efetivada no rosto dos autos do processo de falência, excluindo-se os montantes questionados, observando-se os demonstrativos apresentados pelo embargado. Tendo em vista que a embargante não foi informada da exclusão, pelo exequente, na órbita administrativa, dos valores relativos às multas, sendo levada a constituir defensor para a interposição destes embargos, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O trabalho realizado nestes autos limitou-se à peça de interposição, sem manifestação quanto à impugnação, até porque não contou com a resistência do INSS. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (processo nº 1999.61.82.000727-1), desapensando-se. A hipótese não enseja reexame necessário (artigo 475, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.82.038337-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0523892-0) COMBE DO BRASIL PRODUTOS DE TOUCADOR E DE SAUDE LTDA (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.017162-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515237-5) AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução opostos por AEROSERV SERVIÇOS AÉREOS DE ENCOMENDAS LTDA. - MASSA FALIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a redução da penhora efetivada no rosto dos autos do processo de falência, excluindo-se os montantes relativos às multas moratórias do valor em execução. Oportunamente, expeça-se o necessário, nos autos da execução fiscal, para a redução da penhora. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. A hipótese não enseja reexame necessário (artigo 475, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.82.035183-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056964-4) FLORIDA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP174008 PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.047857-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009827-1) KADASHI SYSTEM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.047871-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031673-4) QUIMICA FINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X INSS/FAZENDA (PROCURAD

SUELI MAZZEI)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno à parte embargante no pagamento à parte embargada da verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado, pautado em apreciação eqüitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.005793-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033339-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para o fim de declarar indevida a cobrança da Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento dos exercícios de 2001 e 2002, objeto da inscrição em dívida n.º586.900-5. Em face da sucumbência recíproca, ficam compensados, entre as partes, os valores relativos aos honorários advocatícios e despesas processuais. Nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Considerando-se o valor da causa, a sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.82.005794-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033337-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para o fim de declarar indevidas as cobranças das Taxa de Licença de Localização, Funcionamento e Instalação dos exercícios de 2001, 2002, 2004 e 2005. Conseqüentemente, impõe-se a extinção da execução Fiscal nº 2007.61.82.033337-9. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação de embargos. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.82.005839-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033336-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para o fim de declarar indevida a cobrança da Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento dos exercícios de 2001 e 2002, objeto da inscrição em dívida n.º586.894-7. Em face da sucumbência recíproca, ficam compensados, entre as partes, os valores relativos aos honorários advocatícios e despesas processuais. Nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Considerando-se o valor da causa, a sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.82.005840-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033344-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para o fim de declarar indevidas as cobranças das Taxa de Licença de Localização, Funcionamento e Instalação dos exercícios de 2001, 2002, 2004 e 2005. Conseqüentemente, impõe-se a extinção da execução Fiscal nº 2007.61.82.033344-6. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação de embargos. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.82.006156-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052220-2) PAVLOVA ROTISSERIE LTDA EPP (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal opostos por PAVLOVA ROTISSERIE LTDA EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação de embargos. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.82.006408-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040610-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, mantendo a cobrança objeto da Execução fiscal nº 2007.61.82.040610-3. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 20% do valor da causa atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.82.006410-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052457-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, mantendo a cobrança objeto da Execução fiscal nº 2006.61.82.052457-0. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 20% do valor da causa atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.82.006411-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0566886-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA E ADV. SP027028 ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa n.º(...). Por Conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em 10% (dez por cento) do valor da execução, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Considerando-se o valor da causa, a sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.82.006412-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040627-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, mantendo a cobrança objeto da Execução fiscal nº 2007.61.82.040627-9. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 20% do valor da causa atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.82.006414-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031768-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD

PADULA)

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevidos os valores em cobrança e desconstituir o título executivo. Conseqüentemente, declaro extinta a execução fiscal nº 2007.61.82.031768-4. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.82.006415-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031801-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa n.º (...). Por Conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em 10% (dez por cento) do valor da execução, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Considerando-se o valor da causa, a sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.82.006416-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031797-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevidos os valores em cobrança e desconstituir o título executivo. Conseqüentemente, declaro extinta a execução fiscal nº 2007.61.82.031797-0. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.82.010011-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050467-4) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP183765 THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238B SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI E ADV. SP065972 ERMELINDA BISELLI MONTEIRO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a insubsistência da cobrança dos débitos tributários mencionados na Certidão de Dívida Ativa n. 518.951-9 em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4. do Código de Processo Civil, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, devidamente atualizado. Incabível a condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante objeto da execução de dívida ativa em apenso não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475, parágrafo 2. do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.019049-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.011928-0) PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA (ADV. SP221672 LAIRTON GAMA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta para aqueles autos. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.029938-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042376-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil.Sem custas processuais.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.031089-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.017764-0) RODINOVA COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA (ADV. SP254121 REGINALDO LUIZ NICOLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação processual.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.035313-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045895-7) RIMA IMPRESSORA S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP065812 TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação processual.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal conexcionada. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.002434-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.031631-3) ROSA SUELI MARIN (ADV. SP026692 JOSE VICENTE TENORE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2009.61.82.002435-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.033091-7) BUSSOLA CONSULTORIA EMPRESARIAL E COM/ LTDA (ADV. SP129967 JOSE ROBERTO DA MATA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.033091-7.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.82.005498-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554366-8) NICOLA BORO E KUZMAN FILHO E OUTROS (ADV. SP069530 ARIIVALDO LUNARDI) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Em conformidade com o pedido da parte embargada, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

88.0033150-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP060266 ANTONIO BASSO) X PAULO DE TARSO DE ALMEIDA GUIMARAES

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0555429-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CPI CENTRO PAPELEIRO DO IBIRAPUERA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CPI CENTRO PAPELEIRO DO IBIRAPUERA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0555987-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X S P E SOCIEDADE DE PARTICIPACOES E EMPREED S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0559500-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X PIERROT EMBALAGENS E ENFEITES PARA FESTAS LTDA E OUTRO (ADV. SP140844 ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0561098-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X AR PURO ENGENHARIA E COM/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0564999-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, ainda que não na modalidade intercorrente, para reconhecer a ocorrência da prescrição, e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ORNALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OBJETOS E ADORNOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20 4º do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0573176-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X POWERFLEX COML/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de POWERFLEX COMERCIAL LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).P. R. I.

97.0588033-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei n.º 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.0509774-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ADALBERTO LUCIO REIMBERG BAR E MERCEARIA-ME E OUTRO

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ADALBERTO LUCIO REIMBERG E MERCEARIA ME E OUTRO., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).P. R. I.

98.0531720-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DIPLASTICO BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA (ADV. SP104308 ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS)

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CASA DIPLÁSTICO BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não

sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0554048-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ROTO ROOTER A DESENTUPIDORA LTDA (ADV. SP229466 HERNANDES TASSINI E ADV. SP057919 DIRCEU ANTONACIO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.0559570-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO CHANNEL GARDENS (ADV. SP034607 MARIO NUNEZ CARBALLO E ADV. SP130674 PATRICIA SENHORA NUNEZ)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.... Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.021313-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTRUTECNICA S/A IND/ COM/ E CONSTRUCOES (ADV. SP012232 CARLOS NEHRING NETTO E ADV. SP024878 SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E ADV. SP112579 MARCIO BELLOCCHI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.033312-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SHANGO BALL IND/ E COM/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SHANGO BALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.039229-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/ (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO OPOSTA, porém ex officio, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BRUNO TRESS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas não devidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário... Após a certificação do trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para levantamento da constrição havida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.045138-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ALTERNATIVA CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.047985-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NETEL TELECOMUNICACOES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NETEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.054375-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ALTERNATIVA CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.055573-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SISTEMAS CONVEX SERVICOS E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP170329 ELAINE VIEIRA GARCIA E ADV. SP181364 PAULA MOTOMATSU)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.068862-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARAUJO COTRIM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ARAÚJO COTRIM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.002047-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.004784-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTUR MACHADO TAPIAS

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.005433-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTABILAR CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.006298-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X STAM & CS PLANEJAMENTO E MARKETING S/C LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de STAM & CS PLANEJAMENTO E MARKETING S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.006989-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOUGUE COMA BEM LTDA ME

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.007720-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RAMU CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RAMU CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional.

Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.022806-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X USINA DE JATEAMENTO E PINTURAS TECNICAS S/C LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de USINA DE JATEAMENTO E PINTURAS TÉCNICAS S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.023058-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SCHIPER DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SCHIPER DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029684-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA NAIME LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PANIFICADORA NAIME LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029744-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DIAMED DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DIAMED DIAGNÓSTICOS MÉDICOS S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030442-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTE FORMA IND/ COM/ DE MOVEIS E MADEIRA LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ARTE FORMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E MADEIRA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030942-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ CONFEX ABW LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDÚSTRIA CONFEX ABW LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.037279-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PARKAM ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.042909-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSELI GIMENES CEDRAN ALBADALEJO (ADV. SP243313 ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.045108-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPULSODA IND/ E COM/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.047616-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSULAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP115735 LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E ADV. SP121291 FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.050281-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SISTECNICA SISTEMAS COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.066609-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MANOEL MASCARENHAS

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.075868-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO 413 LTDA (ADV. SP187624 MARINA MORENO MOTA E ADV. SP186123 ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.095474-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO 413 LTDA (ADV. SP187624 MARINA MORENO MOTA E ADV. SP186123 ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.028686-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FLAVIO FERNANDES DOS SANTOS

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.037425-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PAKOS EMBALAGENS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por PAKOS EMBALAGENS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA. ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número ..., nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Com espeque no artigo 20, par. 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exeqüente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho

realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.039965-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Diante do exposto, conheço os Embargos de Declaração, para REJEITÁ-LOS.P.R.I.

2004.61.82.042613-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROTENDIDOS DYWIDAG LIMITADA (ADV. SP176447 ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.044715-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SENDA EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTROS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.048974-3 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUCIANA RESNITZKY) X SOLE DO BRASIL S/A TELECOMUNICACOES E COM/ EXTERIOR (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.050262-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DO CARMO AGUIAR

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei....Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.055092-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AES TIETE S/A (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.055966-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DE SAO PAULO LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.059504-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NV TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.016806-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALTER LUIS BAPTISTA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.035496-9 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD TATIANA TASCHETTO PORTO) X SION TELECOMUNICACOES E PARTICIPACOES LTDA

Isto posto, acolho os embargos de declaração para reconhecer o erro material ocorrido no dispositivo da sentença proferida às fls. 44/45, onde deverá constar a condenação da executada e não da exequente, como restou grafado. Assim, o dispositivo passa a apresentar a seguinte redação: Isto posto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada e condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, conforme fixado às fls. 06.,P.R.I.

2005.61.82.046058-7 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS E ADV. SP202754 FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X IVAN PELLEGATTI

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.047063-5 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X AVICCENA ASSSITENCIA MEDICA LTDA (ADV. SP231734 CHRISTIANE FANGANIELLO ZAGNI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.056503-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X C & R ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.002443-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RENOLIDER REPARO EM AUTOS LTDA ME (ADV. SP177407 ROGÉRIO TADEU MACEDO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.005373-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RUDY & MAUKY TRATAMENTO TERMICO LTDA E OUTRO (ADV. SP146593 JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por RUDY & MAUKY TRATAMENTO TÉRMICO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob números ..., nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Com espeque no artigo 20 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.018904-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFALUMINIO COMERCIO DE METAIS LTDA E OUTROS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.028490-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOLE-IN-ONE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP082737 CYRO PERCIVAL VIEIRA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.035009-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ARQUIART ARQUITETURA E ENGENHARIA S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.042376-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO) X UNIAO FEDERAL

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.049749-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REINALDO ANTONIO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.052132-5 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO E ADV. SP202754 FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X DEUTSCHE BANK AG (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e condenar a exequente, no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assinale-se que o trabalho desenvolvido pelos patronos, nos autos da execução fiscal, limitou-se à exceção de pré-executividade, fundada no pagamento (fls. 09/14). P. R. I.

2007.61.82.003940-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X CELICE OLIVEIRA BRANDAO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.006126-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEMORIA E IDENTIDADE CONSULTORIA LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.009106-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEL ROY E PEREIRA SERVICOS MEDICOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.017629-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERCEIRA ONDA INDUSTRIA ECOMERCIO DE CONFECOES LTDA ME

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.019863-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA LELIA DOS SANTOS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.024890-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDUARDO KAWAGUTI JUNIOR

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.029871-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROBSON AMARAL

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.038120-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROGANEIA LTDA - ME

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.040534-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X ADERA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.047360-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIONOR AJAJ

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.050855-6 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X WANDERLEIA PINHEIRO DE SOUZA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.051110-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA PAULA DA SILVA MORENO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.001647-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DAMARIS MIRIAM ASIN MOREIRA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.005319-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA APARECIDA DAINEZI

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.010343-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X TOSHIYUKI ENDO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.013058-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO MAURICIO CONSTANTINO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.014826-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE RUBENS BORBA MARTINS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.015153-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CRISTIANE ROBERTA ROVIGATTI

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.015633-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIO EDUARDO SENATORE SOARES

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.015835-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HAMILTON PEREIRA DA SILVA FILHO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.015881-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MIKIO MIKADO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.015936-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VANESSA BRAVO BERNARDELLI

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.015988-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE ANTONIO DIAS PEDROSO DO CARMO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.016557-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SUELI FERNANDES DA SILVA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.016571-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RICARDO LUIS PAVAO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.016914-6 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.027214-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.029140-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE DOMINGOS LOT

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.031800-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X ROSELI CRISTINA BARBOSA POZZO - ME

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.035785-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X MARINA DE SOUZA FIGUEIREDO DA FONSECA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.035829-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X RAMIRO INOCENCIO FILHO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.82.000985-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.037966-1) INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X KITAL COMUNICACAO VISUAL LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP186150 MARCELO OLIVEIRA VIEIRA E ADV. SP056263 WILLIAM LIMA CABRAL)

Dessa forma, deve ser corrigido o valor da causa atribuído aos Embargos à Execução (processo nº 2006.61.82.037966-1), com base no que estabelece o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, reduzindo-o para o montante objeto de discussão na demanda cognitiva, qual seja, o valor da soma das multas moratórias constantes das CDAs de fls. 05/07, vale dizer, R\$ 192.468,05 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinco centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.82.037966-1. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.000986-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017162-8) INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI)

Dessa forma, deve ser corrigido o valor da causa atribuído aos Embargos à Execução (processo nº 2007.61.82.017162-8), com base no que estabelece o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, reduzindo-o para o montante objeto de discussão na demanda cognitiva, qual seja, o valor da soma das multas moratórias constantes das CDAs de fls. 05/07, vale dizer, R\$ 7.822,03 (sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e três centavos), base janeiro e fevereiro de 1998. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.82.017162-8. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.82.010757-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.049522-8) UNIGABY CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP163565 CELSO RICARDO FARANDI E ADV. SP229971 JOSÉ LUIZ GREGÓRIO E ADV. SP261578 CHARLES PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL da presente MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, proposta por UNIGABY CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), extinguindo o processo com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do requerente. ... Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2478

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.034761-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0529191-0) CIMEPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA (ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP114521 RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
J. Acolho as razões aqui deduzidas. Arbitro os honorários periciais em 1/10 (um décimo do valor da causa), atualizado.

2001.61.82.004999-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.028154-3) DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA (ADV. SP207729 SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito, referente ao depósito de fls. 570.2. Após, vista à embargada nos termos do item 1 de fls. 635.

2004.61.82.049981-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019587-5) ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S C LTDA (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial, referente ao depósito de fls. 580.2. Concedo o prazo

sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 565/605. Int.

2005.61.82.033095-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037449-6) ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S C LTDA (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial, referente ao depósito de fls. 895.2. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 907/939.

2005.61.82.043871-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045235-5) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial, referente ao depósito de fls. 147.2. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 164/318. Int.

2005.61.82.043873-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057574-0) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial, referente ao depósito de fls. 224.2. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 246/272. Int.

2006.61.82.042755-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026954-1) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial, referente ao depósito de fls. 208.2. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 215/351. Int.

2007.61.82.049015-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052626-0) COLEGIO DANTE ALIGHIERI (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial, referente ao depósito de fls. 172.2. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 180/343. Int.

2008.61.82.020052-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504298-7) JOSE MARQUES DA SILVA (ADV. SP215730 DANIEL KAKIONIS VIANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. A intimação da Fazenda Nacional, para impugnação aos Embargos, se deu em 04/12/2008, iniciando a contagem de seu prazo em 05/12/2008 (dies a quo). Considerando a suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense, 20/12/2008 à 06/01/2009, denota-se que o prazo final seria em 21/01/2009 (dies ad quem). Dessa forma, a impugnação da Fazenda Nacional se deu tempestivamente, 12/01/2009.2. Abra-se vista ao Embargado para que junte aos autos (no prazo de 30 dias) cópia integral do processo administrativo para instrução do feito e para requerer as provas que pretende produzir.3. Indefiro a produção de prova testemunhal por não ser pertinente a questão, pois limita-se a prova documental. Int.

2008.61.82.021047-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006740-4) HIDRELPLAN ENG. E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP146240 SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. Flávio Klaic, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado. Int.

2008.61.82.022171-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017107-4) DOUGLAS VAZ DE TOLEDO VIANNA (ADV. SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

Defiro o benefício de justiça gratuita, cumpra-se a determinação de fls 54, intimando o embargado para impugnação.

2008.61.82.022650-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515539-0) VULCABRAS DO NORDESTE S/A (ADV. SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS. FLS. 87 e ss.: conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente protocolizados. Têm eles propósito infringente, em relação à decisão de fls. 62/66. Nessas condições, é indispensável a contradita da parte exequente-embargada. Abra-se-lhe vista, pelo prazo de dez dias, sem prejuízo do despacho de fls. 85.

2008.61.82.026802-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0535849-4) PAULO JULIASZ

(ADV. SP086917 RAUL MAZZETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO)

REGISTRO _____ VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Por todo o exposto e, forte nos julgados do E. STJ, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia do Juízo, e alegações que não elidem, prima facie, o título executivo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2008.61.82.029865-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019547-8) SERRANA LOGISTICA LTDA. (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e)

Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por depósito. A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da efetivação da garantia de que cuida o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/1980. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, dê-se vista à parte embargada, para responder em trinta dias.

2009.61.82.002344-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018303-5) ACE

Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por depósito. A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas

execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da efetivação da garantia de que cuida o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/1980. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, dê-se vista à parte embargada, para responder em trinta dias.

2009.61.82.002438-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026985-9) AT PLAN ASSISTENCIA TECNICA PLANEJ E MONTAGENS LTDA (ADV. SP081036 MONICA AGUIAR DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confeções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo

semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.018648-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.053771-0) KAIZEM DROG LTDA (ADV. SP217940 ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

REGISTRO Nº _____ Vistos. Trata-se de embargos de terceiros. Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0459081-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANNOR METALURGICA ARTISTICA LTDA (ADV. SP071238 JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO)

Fls. 231/35: trata-se de pleito de declaração de ineficácia da alienação de imóvel de propriedade da executada. O termo que suscita tal alegação, em relação à dívida ativa das pessoas jurídicas de direito público é o da inscrição daquela. Isso porque se trata de um ato administrativo dotado de suficiente publicidade, não tendo outro fim senão tornar o crédito tributário ou não tributário exequível, nas condições da lei especial. Sendo de público conhecimento que a exigibilidade, na forma da Lei n. 6.830/80, é decorrência legal da inscrição, é natural que o momento em que se configura a alienação fraudulenta seja antecipada em relação ao direito comum. No âmbito dos créditos civis, ocorre fraude contra credores nas hipóteses do Código Civil e fraude contra a execução a partir da citação, inclusive a aperfeiçoada no processo de conhecimento. Já na esfera dos executivos fiscais, esse momento é antecipado, pelas razões já examinadas, para o tempo da inscrição. Isso porque, a partir desse ato, dotado de presunção de legitimidade, o devedor já tem ciência inequívoca de um crédito público exequível por procedimento especial. As alienações que faça, capazes de comprometer sua solvabilidade, devem ser consideradas ineficazes perante a execução da dívida ativa, mesmo que esta seja superveniente. Deste modo, presume-se fraudulenta toda alienação, onerosa ou gratuita, que reduza ou suprima a garantia patrimonial do credor e que seja posterior à inscrição em dívida ativa. Tanto assim é que a legislação foi adaptada para consagrar expressamente o termo a quo de que tratamos, acolhendo corrente que já era agasalhada por parte da jurisprudência: Art. 185, CTN. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) Note-se que os casos anteriores à vigência também são subsumidos à LC n. 118/2005, vez que se trata apenas da cristalização legal de paradigma anteriormente sustentado, inclusive por este Juízo. Pelo exposto, reconheço a ineficácia da alienação descrita pelo exequente e determino a expedição de mandado de SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA a recair sobre o imóvel indicado (fls. 205/206). Cientifique-se o Cartório imobiliário da presente decisão a fim de que proceda as anotações necessárias e registro da constrição, bem como para que cientifique os adquirentes da ineficácia da alienação.

95.0507548-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X PERFIL PRECIMECA METALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO E ADV. SP120518 JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

(...) Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao excipiente EDMIR APARECIDO RIBEIRO, determinando sua exclusão do pólo passivo da presente ação. (...)

97.0548333-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X SOLEICIL IND/ E COM/ DE ILUMINACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR)

(...) Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao excipiente THOMAS CONSTANTIN ZAHOS, determinando sua exclusão do pólo passivo da presente ação. (...)

97.0550711-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD TERESINHA MENEZES NUNES) X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X ROBERTO

GIANNETTI DA FONSECA E OUTRO (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X ADROALDO MOURA DA SILVA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)
Fls. 442/451: Nada a reconsiderar, questão decidida às fls. 331/343, inclusive submetida a segundo grau. Prossiga-se na execução. Fls. 435/437: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redaçã , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

97.0556731-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA E OUTRO (ADV. SP033383 JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E ADV. SP110679 HEITOR CORNACCHIONI E ADV. SP138305 SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)
(...) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada, de inclusão de outros sócios no polo passivo.

97.0584554-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X WORKTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP138473 MARCELO DE AGUIAR COIMBRA)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS CONTRA O CO-EXECUTADO EDUARDO DE SÁ PEROCCO. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

98.0529711-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA (ADV. SP050503 ANTONIO CARLOS PICOLO E ADV. SP234522 CESAR ANTONIO PICOLO)
Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o

faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. BEM INDICADO DE DIFÍCIL LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que, na hipótese sub examine, o bem ofertado, a saber, um conjunto de exaustão com silo metálico e tubulação, possui difícil liquidez, razão pela qual se justifica a penhora sobre o faturamento da empresa. STJ, AARESP, 460272, 1ª T, DJ 22.09.03, Rel. Min. Francisco Falcão, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. BENS. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, não se encontrando bens aptos à satisfação do débito exequendo, cabível é a manutenção da penhora sobre o faturamento da empresa. (STJ, AGA 478420, 1ª T, DJ 18.08.03, Rel. Min. Francisco Falcão, v.u.) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro. 2. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada, demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 3. O art. 620 do CPC, por sua vez, consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 4. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 435313, 2ª T, DJ 30.06.03, Rel. Min. Peçanha Martins, v.u.) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES.(...)- A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento. (...)- Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 287603, 2ª T, DJ 26.05.03, Rel. Min. Peçanha Martins, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA (30%). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS INSCULPIDAS NO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. 1 - A jurisprudência desta Casa é remansosa no entendimento de se admitir a penhora sobre dinheiro advindo do faturamento mensal de empresa. 2 - A penhora sobre a renda da empresa, em uma execução fiscal, pressupõe a nomeação de um administrador (CPC, art. 719, caput, e seu parágrafo único), com as prerrogativas insculpidas nos arts. 728 e 678, parágrafo único, do CPC, ou seja, mediante a apresentação da forma de administração e de um esquema de pagamento. 3 - Recurso parcialmente provido, unicamente para reconhecer a necessidade da observância dos critérios legais aplicáveis à penhora sobre a renda de empresa. (STJ, R.Esp. 182220, 1ª T, DJ 19.04.99, Rel. Min. José Delgado, v.u.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada há mais de treze anos, sem que houvesse logrado êxito na busca de bens para garantia do juízo, correta a determinação judicial de que se penhore seu faturamento mensal no limite de 30%. 2. Agravo improvido. (TRF3, AG 151059, 5ª T, DJU 05.08.03, Rel. Desa. Fed. Ramza Tartuce, v.u.) Considerando a difícil situação financeira pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Embora, como pudemos observar, a jurisprudência aceite percentual até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso. Iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÕES NEGATIVOS. RECUSA DE BENS INIDÔNEOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL. NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL COMO ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 677 E 678, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS PARA EFETIVAÇÃO DA PENHORA. 1. (...)2. (...)3. (...)4. (...)5. (...)6. Não há impedimento para a indicação do

representante legal da agravada como administrador do faturamento a ser depositado em juízo, desde que obedecido o disposto nos arts. 677 e 678, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a penhora realizada não exige conhecimentos técnicos específicos para apuração do montante e efetivação de seu depósito.7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AG 160944, 6ª T, DJU 13.06.03, Rel. Desa. Fed. Consuelo Yoshida, v..u.). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel e, como consequência, ser decretada sua prisão civil. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO .

98.0533837-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X CACHOEIRINHA S/A COM/ E AGRICOLA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Esta execução encontra-se paralisada há 01 ano aguardando providências por outro Juízo. Tendo em conta que a existência de ativos bloqueados nestes autos, determino : 1. Oficie-se ao r. Juízo da 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte determinando a liberação/desbloqueio dos valores referentes ao ofício expedido a fls. 487, cabendo ao executado acompanhar a diligência ora determinada.2. venham conclusos para transferência dos valores bloqueados (fls. 475/76). Cumpra-se e após, Int.

98.0553961-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SANDRA MARA SALIBA) X VIACAO FERRAZ LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP157291 MARLENE DIEDRICH)

Concedo ao executado o prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

98.0554091-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA E OUTROS (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES E ADV. SP109170 KATHIA KLEY SCHEER) (...) Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta apenas para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação aos excipientes MOUHAMAD ORRA MOURAD e MOUSTAFA MOURAD, determinando sua exclusão do pólo passivo das execuções 98.0554091-0 e 98.0554111-8.(...)

2000.61.82.042076-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X S G P - EMPREITEIRA LTDA E OUTRO (ADV. SP084907 GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

Preliminarmente , intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando procuração e cópia autenticada do contrato social , sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual relativamente a estes autos .Fls 127/133 - Esclareça o executado seu pedido tendo em conta que na presente execução não consta a realização de bloqueio bancario .Prossiga-se na execução , intimando o exequente a apresentar o valor atualizado do débito , após cumpra-se a determinação de fls 125 .

2000.61.82.058540-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X NOVA AG LTDA. E OUTROS (ADV. SP163087 RICARDO ZERBINATTI)

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade.A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado.Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar.Não é proibido penhorar recursos que o devedor tenha acumulado anteriormente, pois os alimentos não se concebem in praeteritum. Eles só se compreendem ad futurum, isto é, na proporção em que sirvam para o sustento do devedor e de sua família. Dessa maneira, pode-se concluir que as reservas anteriormente acumuladas, bem como os juros havidos com capital decorrente do trabalho e, com mais força de razão, os recursos de outras origens que tenham sido depositados em conta-salário são penhoráveis. O que não é sujeito à constrição, estritamente falando, é o ganho presente, que será destinado à manutenção - no presente - do devedor e de seus dependentes.Como corolário do que foi discutido, a conta-salário é penhorável. Tanto é assim que a lei abre exceção, apenas, à caderneta de poupança e, mesmo assim, até certo limite (40 SM). Já a conta-salário não é imune à constrição, pois pode servir à movimentação de ganhos financeiros; de quantias advindas de liberalidade de terceiros não destinada ao sustento; de receitas decorrentes de aplicações ou simplesmente acumuladas no passado. Só refoge à constrição o salário/ganho/provento do mês, porque destinado à sobrevivência, protegendo-se, com isso, a dignidade da pessoa humana.Nesses limites deve ser entendida a impenhorabilidade do art. 649, IV, CPC.Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário.Os documentos juntados comprovam que os valores bloqueados pertencentes a co-executada NILZA GIACHETTI eram imune à penhora. PELO

EXPOSTO, defiro o pedido, para liberar da constrição R\$ 889,03 (oitocentos e oitenta e nove reais e três centavos) bloqueados na Caixa Econômica Federal, valores referentes a proventos mensais de aposentadoria, conforme extrato de fls. 93/94.

2001.61.82.008977-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CHOCOSERV COML/ DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP156352 RENATO FONTES ARANTES)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2004.61.82.048339-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

(...) Pelo exposto, apresentada exceção com matéria inapropriada e tendo-se manifestado o Fisco pela extinção de das inscrições 80.6.04.058780-09 e 80.7.04.013826-50 e manutenção com retificação da inscrição 80.2.04.038845-76, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta.

2005.61.82.059099-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VELEIRO E OUTROS (ADV. SP154805 ANALICE SANCHES CALVO)

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.

2007.61.82.029926-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RICARDO FRAGATA (ADV. SP174303 FAUZE MOHAMED YUNES)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. 2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária. 3. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

2007.61.82.031865-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LABORATORIO CLINICO ENDOMED LTDA. E OUTROS (ADV. SP027714 MARLENE LAURO)

Prossiga-se com a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo. Int.

2008.61.82.029421-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO HSBC S.A. (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Expediente Nº 2482

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0585335-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0531288-5) BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS (ADV. SP008202 RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 02 e 16/06/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

97.0539699-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls 869/871: Defiro a substituição da penhora, pelo depósito efetuado. Expeça-se, com urgência, mandado para cancelamento da penhora. Após, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista para nova manifestação.

97.0570900-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MOINHO PRIMOR S/A E OUTROS (ADV. SP184584 ANALU APARECIDA PEREIRA E ADV. SP126928B ANIBAL BLANCO DA COSTA)

(...) Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao excipiente DANIEL FERNANDO DIAS e, de ofício, reconheço-a em relação ao co-responsável DANIEL FERNANDO, determinando a exclusão de ambos do pólo passivo da presente ação e o imediato desbloqueio de seus ativos financeiros, expedindo-se alvará, se necessário. Para fins recursais, caracterizo esta decisão como interlocutória, ante à dúvida objetiva que poderia gerar o art. 162, par. 1º do CPC. Levo em consideração, para tanto, que o art. 267 do CPC ainda se refere à extinção do processo, o que, a contrario sensu, leva à conclusão de que o presente decreto não é sentencial. Arbitro, em favor do excipiente excluído (Daniel Fernando Dias) e com a moderação determinada pelo art. 20, par. 4º, CPC, honorários em R\$ 300,00, esclarecendo que serão cobráveis em apartado, mediante carta de sentença, evitando-se a paralisação injustificada do executivo fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações que se façam necessárias. Int.

98.0507031-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES FERPIN LTDA (ADV. SP031329 JOSE LUIZ CORAZZA MOURA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 02 e 16/06/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

98.0507343-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA (ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E ADV. SP117938 RENATA CHADE CATTINI MALUF)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 02 e 16/06/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

98.0531419-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DRECO IND E COM/ LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 02 e 16/06/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1999.61.82.007787-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP033806 ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 02 e 16/06/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1999.61.82.009921-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 02 e 16/06/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1999.61.82.011360-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X

PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 02 e 16/06/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1999.61.82.029676-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Indefiro o pedido. A questão trazida pelo executado já foi amplamente abordada na decisão proferida nos Embargos à Execução n. 2000.61.82.065625-3, que recebeu no efeito devolutivo a apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente os embargos. Decisão essa que transcrevo a seguir. Julgados improcedentes os embargos opostos pelo devedor, prosseguir-se-á na execução. É o que se conclui do disposto no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Inquestionável a vontade legislativa no sentido do prosseguimento da execução. Quis o legislador que o credor-exequente não ficasse sujeito a medidas protelatórias do devedor depois que o Poder Judiciário reconhecesse, ainda que não definitivamente, a improcedência da ação-defesa por ele oferecida. Por outro lado, a permanência da suspensão da execução na pendência de recurso percebido somente no efeito devolutivo - além de contratar a letra expressa na lei - leva, no mais das vezes, pelo decurso de prazo, à desvalorização do bem penhorado, sem se falar na dificuldade de localização do bem quando da efetivação do posterior leilão. Tudo em prejuízo do credor, e em afronta à regra do art. 612 do Código de Processo Civil, que dispõe realizar-se a execução no interesse do credor. Assim, sem contrariar o disposto no art. 736 do CPC, mas interpretando-o em harmonia com os artigos 125 e 520, inciso V, do mesmo codex, determino que se prossiga na execução até que o direito do credor-exequente seja plenamente garantido com o depósito do produto da arrematação. Após a arrematação, garantindo integralmente o crédito, aguardar-se-á o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, para só, então, cumprir-se-a a regra do art. 708 do CPC, procedendo-se ao pagamento do credor ou, então, no caso de provimento do recurso, devolvendo-se a importância ao devedor. Recebo, assim, a apelação interposta no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante disso, prossiga-se com os leilões designados. Int.

1999.61.82.038084-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VISCOPAR COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 02 e 16/06/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1999.61.82.050207-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E ADV. SP173130 GISELE BORGHI BÜHLER)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 02 e 16/06/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1999.61.82.055328-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MCK COML/ & REPRESENTAÇÃO FONOGRAFICA LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 04 e 18/06/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2000.61.82.047872-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FRUTTY PRODUTOS AGRICOLAS LTDA E OUTROS (ADV. SP038922 RUBENS BRACCO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 04 e 18/06/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2000.61.82.052020-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA (ADV. SP174399 DANIELLA BERGAMO ANDRADE E ADV. SP016582 ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 04 e 18/06/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as

providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2001.61.82.022165-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RESTAURANTE TATINI LTDA E OUTROS (ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)
Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 04 e 18/06/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.82.042403-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COP CONSULTORIA EM PATOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP102229 LUISA CATUNDA GARCIA DE ABREU)
Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 04 e 18/06/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2005.61.82.022908-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALCAPLAS INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP081767 MONICA ROSSI SAVASTANO)
Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 04 e 18/06/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.82.028441-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP234239 DANIEL DOS SANTOS PORTO)
Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 04 e 18/06/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1034

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.097261-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP184083 FABIANO FERNANDES PERECIN)

Tópico final: (...) Em face do exposto defiro parcialmente o pedido formulado às fls. 166/182, tão-somente para excluir o excipiente Antônio Laercio Percin do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.82.021727-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X METALURGICA ARPRA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP202254 FLÁVIA MILEO IENO)

A executada, Metalúrgica Arpra Ltda. (Massa Falida) requer, sin-gelamente, às fls. 95: - a exclusão das multas incluídas no cálculo do débito; - a suspensão da presente execução fiscal; e, por fim, - a habilitação do crédito ora exigido no processo falimentar. Instada a se manifestar, a exequente requer a rejeição do pedidorelativo à multa e à habilitação do crédito, pugnando, em relação aopedido de suspensão, para que se aguarde a classificação e o pagamento do crédito exequendo. É a síntese do necessário. Decido. De início, deixo de apreciar o pedido de exclusão das multas incluídas no cálculo do débito, vez que se trata de alegação que deveriat ser veiculada por meio de embargos, o que, é certo, não foi obser-vado no presente caso. De outro lado, deve ser indeferido o pedido de habilitação do crédito nos autos falimentares, em face do que dispõe o art. 29 da Lei6830/80, in verbis: a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Por fim, a fim de que seja deferido o pedido da exequente para que se aguarde a classificação e o

pagamento do crédito exequindo, determi-no a remessa dos presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação das partes.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
SANDRA LOPES DE LUCA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1031

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.006560-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.024056-9) AUTO POSTO E TRANSPORTES MINUANO LTDA (ADV. SP081182 MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO E ADV. SP188133 MIRELE FAGUNDES LOBO KIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Junte o embargante cópia da inicial da execução fiscal, cópia da certidão de dívida ativa, bem como da constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2002.61.82.052760-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.091312-2) PAN EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP081326 VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se as partes sobre o ofício de fls.101/103, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.82.010278-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.072466-1) VERA COSTA MONTEIRO DA GAMA (ADV. SP033846 ARTHUR ALLEGRETTI JOLY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER E ADV. SP153660 CARLOS KOSLOFF)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.82.054850-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035112-9) DROGARIA JARDIM OLINDA LTDA-ME (ADV. SP027167 ESDRAS SOARES VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o exequente sobre os bens oferecidos à penhora, as fls.52/58, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.82.017501-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.014471-9) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X AMB MED DO CENTRO SOCIAL LEAO XIII (ADV. SP151602 TABITA DE SOUSA BARBOSA)

Ante a inércia do embargante, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição.Int.

2006.61.82.038108-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.010224-4) GAV AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP119303 EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o embargante sobre a Impugnação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.82.005180-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.018808-8) BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em Inspeção.Junte o embargante, procuração na via original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2007.61.82.010994-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013740-9) BRASIL ELECTROHEAT LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls.240/244: Dê-se ciência ao embargado. Após, voltem-me para decisão.Int.

2007.61.82.032206-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056207-8) EQUANT BRASIL LTDA (ADV. SP202765A MARCO ANTÔNIO RODRIGUES JORGE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o embargante, procuração na via original, cópia da certidão de dívida ativa, cópia da inicial da execução fiscal bem como cópia da carta de fiança, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o embargante, também, a autenticação do

contrato social, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.82.035473-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055324-7) COMERCIAL HERNANDES LIMITADA (ADV. SP115159 ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA E ADV. SP115159 ORLANDO DUTRA DOS SANTOS)
Vistos em Inspeção. Concedo a embargada o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar manifestação conclusiva do processo fiscal em questão.Int.

2008.61.82.013394-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.074588-3) DARCI LOCATELLI (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E ADV. SP216484 ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
1- Defiro o adimento da inicial, apresentado às fls.43/45, com exceção ao último parágrafo indicado pelo embargante.
2- Emende o embargante, a inicial, no tocante ao polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Junte também, os documentos necessários para instrução, como, procuração na via original, cópia da inicial da execução, cópia da certidão de dívida ativa bem como da constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.82.026214-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.059602-6) PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP161031 FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E ADV. SP254743 CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Fl.149/153: concedo a embargada o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar manifestação conclusiva sobre do procedimento fiscal em questão. Int.

2008.61.82.027782-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023179-0) TEXTIL E CONFECÇOES OTIMOTEX LTDA (ADV. SP226832 JOSE RICARDO PRUDENTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Esclareça o embargante a interposição dos presentes embargos, tendo vista que já foram opostos embargos à execução (Proc.2004.61.82.048740-0), pelo próprio executado, no prazo de 10 (dez) dias. int.

2008.61.82.027783-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053773-3) ADRIANA RIBEIRA ANDREO (ADV. SP103169 ROBSON ALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.82.031885-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027800-9) MATTEL DO BRASIL LTDA (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.82.031930-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.100180-3) ESPEDITO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA E ADV. SP055756 EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Esclareça o embargante se tem interesse no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista que o objeto da ação, é idêntico ao da exceção de pré-executividade apresentada pelo próprio embargante, nos autos da execução em apenso. Em caso de manifestação pelo prosseguimento dos embargos, apresente garantia suficiente na execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.82.009924-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.092332-2) LUIZA ANTUNES (ADV. SP122406 AUGUSTO POLONIO) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.106/111, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.82.005932-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0507214-0) AFONSO DA COSTA E SILVA (ADV. SP147271 NILTON CESAR GINICOLO) X IAPAS/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Junte o embargante cópia da constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.012598-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA (PROCURAD GLAUCIA LINO DE OLIVEIRA E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

Vistos em inspeção. Ante a manifestação da exequente, prossiga-se nos embargos em apenso.Cumpra-se.

2003.61.82.018808-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA (PROCURAD GLAUCIA LINO DE OLIVEIRA E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

Vistos em inspeção. Ante a manifestação da exequente, prossiga-se nos embargos em apenso.Cumpra-se.

2003.61.82.066268-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROEMA MINAS LTDA (ADV. SP173439 MURILO CRUZ GARCIA E ADV. SP253448 RICARDO HAJJ FEITOSA)

1- Ante a manifestação da exequente, às fls.118/125, indefiro a nomeação dos bens indicados pelo executado, tendo em vista a não observância prescrita pelo artigo 11, da lei n. 6830/80 e também porque seu objeto não tem relevância comercial. 2- Defiro em parte o pedido de penhora de faturamento, para adotar o percentual de 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, percentual esse que tem sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas da Executada.Diante disso, expeça-se Mandado de Penhora de 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial. Intime-se.

2004.61.82.053651-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RIVALE REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP183085 FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES)

Ante a manifestação da exequente, às fls.89/94, complemento o executado, a diferença da garantia no valor apontado, com os devidos acréscimos legais. Após, voltem-me.Int.

2007.61.82.027800-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MATTEL DO BRASIL LTDA (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO)

Ante o depósito judicial oferecido como garantia da execução e a interposição de embargos em apenso, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada nos autos. Assim, susto o andamento da execução até o deslinde dos embargos em apenso.Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 886

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.064778-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011261-4) CYCIAN S/A. (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Compulsando os autos verifico que não foi dado vista à parte embargada da decisão de fls. 172.Tendo em vista que já foi apresentado o laudo pericial (fls. 195/232), abra-se vista à parte embargada para que apresente manifestação e, se entender necessário, formule quesitos.Intime(m)-se.

2005.61.82.035687-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025856-3) HERVAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP153893 RAFAEL VILELA BORGES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 72/80 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.82.000118-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054392-0) CONFECOES ISTAMBUL LTDA (ADV. SP096443 KYU YUL KIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Reconsidero a decisão de fls. 45, tendo em vista que a mesma foi omissa no que se refere a fundamentação acerca do

recebimento e suspensão da execução fiscal apensa. Assim, encontrando-se a execução fiscal garantida por penhora, estando salvaguardados os direitos fazendários, com base no poder geral de cautela (art. 5º, XXXV da CF), no direito constitucional à ampla defesa (art. 5º, LV da CF), bem como em face do previsto no art. 739 - A, 1º do CPC, recebo os presentes embargos e suspendo a execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se.

2006.61.82.011358-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.020368-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SISTEMA ATUAL DE RADIODIFUSAO LTDA (ADV. SP129630 ROSANE ROSOLEN)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM O JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, combinado com o art. 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes (parcelamento). Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.045072-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.054493-2) HOTEIS DELPHIN LTDA (ADV. SP158499 JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Reconsidero a decisão de fls. 38, tendo em vista que a mesma foi omissa no que se refere a fundamentação acerca do recebimento e suspensão da execução fiscal apensa. Assim, encontrando-se a execução fiscal garantida por penhora, estando salvaguardados os direitos fazendários, com base no poder geral de cautela (art. 5º, XXXV da CF), no direito constitucional à ampla defesa (art. 5º, LV da CF), bem como em face do previsto no art. 739 - A, 1º do CPC, recebo os presentes embargos e suspendo a execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se.

2007.61.82.033648-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053631-5) KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Reconsidero a decisão de fls. 34, tendo em vista que a mesma foi omissa no que se refere a fundamentação acerca do recebimento e suspensão da execução fiscal apensa. Assim, encontrando-se a execução fiscal garantida por penhora, estando salvaguardados os direitos fazendários, com base no poder geral de cautela (art. 5º, XXXV da CF), no direito constitucional à ampla defesa (art. 5º, LV da CF), bem como em face do previsto no art. 739 - A, 1º do CPC, recebo os presentes embargos e suspendo a execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se.

2008.61.82.023218-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011928-0) BV SISTEMAS LTDA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.82.033261-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.055745-8) GRANIMAR S A MARMORES E GRANITOS (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Regularize a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original e cópia autenticada do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, bem como cópia dolaudo de avaliação. Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.087787-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER MERCADO UEHARA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêndo, consoante manifestação de fls. 88, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Declaro levantada a penhora de fls. 61, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.032437-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PERSIANAS DMS COMERCIO LTDA (ADV. SP168309 RACHEL RUBIO ZANARDI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêndo, consoante manifestação de fls. 108, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda

Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.044165-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRASQUIP ENGENHARIA, INSTALACOES E SERVICOS LTDA. (ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE) Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.053631-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KATO & CIA LTDA (ADV. SP166868 FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) (...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ficando mantida a decisão de fls. 69. Intime(m)-se.

2003.61.82.068160-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA (ADV. SP094190 ROSELY APARECIDA ROSA) (...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. À Secretaria para que indique as datas e horários para a realização do primeiro e do segundo leilão, observados as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

2003.61.82.075986-9 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (ADV. SP117088 HELOISA BARROSO UELZE) X JOSE PAULO TEIXEIRA DE PAULA SOUZA Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 67, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se ao MM. Juízo deprecado para que devolva a carta precatória expedida às fls. 64/65, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.009079-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EZ - SOLUTION INFORMATICA LTDA (ADV. SP126673 MARCO ANTONIO DOMINICI PAES E ADV. SP184051 CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA) Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 57, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.041892-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BAUHAUS TECIDOS E INTERIORES LTDA (ADV. SP107953 FABIO KADI) Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exequente às fls. 141, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.7.03.029731-03. No que se refere à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.04.007294-80, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre a petição e documentos de fls. 122/136. P.R.I.

2004.61.82.046469-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO GENERAL MOTORS S.A (ADV. SP162292 ITAMAR GAINO FILHO) Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exequente às fls. 403 e 415, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.04.001209-30 e 80.7.04.000316-50. No que se refere à certidão em dívida ativa n.º 80.6.04.001210-74, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. P.R.I.

2004.61.82.046927-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS) 1 - Diante da decisão proferida às fls. 413/414 nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.039728-0, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação n.º 00.0059045-2, em tramitação na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo. 2 - Tendo em vista que a carta precatória foi expedida a fim de ser constatado e avaliado os bens penhorados às fls. 386, primeiramente aguarde-se o cumprimento da mesma. Após, apreciarei o pedido de substituição de parte da penhora que foi realizada. 3 - Intime(m)-se.

2004.61.82.052059-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LATICINIOS CATUPIRY LTDA (ADV. SP039381 EDEN ALMEIDA SEABRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 105, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.059031-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DUTRA COMERCIO DE VEDACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP147283 SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO)

Petição de fls. 167/171: defiro. Aceito o bem ofertado às fls. 170 para garantia da presente execução fiscal. Com efeito, a titularidade do referido bem encontra-se demonstrada através do documento de fls. 184. Ademais, é plausível constatar que o bem indicado em substituição aos veículos que foram bloqueados possui valor de mercado que abrange a totalidade do crédito pretendido (docs. fls. 173/174 e fls. 185). Providencie a Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a lavratura do termo de penhora do bem móvel descrito às fls. 184. Intime-se o Sr. José Roberto de Albuquerque Prado, representante legal da empresa executada, para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de formalizar a penhora e o respectivo depósito, sob pena de apreensão. Após a formalização do termo, expeça-se ofício ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio dos veículos indicados às fls. 86. Por fim, expeça-se mandado de avaliação e constatação do bem reduzido à penhora. Intime(m)-se.

2004.61.82.065402-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAVERDE LTDA. E OUTROS (ADV. SP239985 RAFAEL DA MOTTA MALIZIA E ADV. SP034345 KEIJI MATSUZAKI E ADV. SP117500 REINALDO LUIS PESSOA SOARES)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 193, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.82.023649-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARAN-SAT COM/ DE MAQUINAS LTDA - EPP (ADV. SP164033 JOCEANE FERNANDES RODRIGUES E ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 158, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.045953-6 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FDO INV IMOB CENTRO TEXTIL INTERN (ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 101, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.045975-5 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X TURQUESA FIA (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP233109 KATIE LIE UEMURA E ADV. SP152217 KATIA VALERIA VIANA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 75, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.03.99.009197-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X F S SCHINDLER FUNDICOES GERAIS S/A E OUTROS (ADV. SP029182 DOUGLAS CARMIGNANI DORTA) (...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se os competentes mandados, conforme requerido no item 1 e 3 às fls. 156. Intime(m)-se.

2006.61.82.009058-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECOES TRIPE LTDA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 87, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda

Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.009620-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.01.040805-39 e 80.7.04.008301-02. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.028818-59, defiro o prazo requerido às fls. 44. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

2006.61.82.009832-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ADAPT CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 43, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa de n.º 80.6.03.065234-07. No que se refere à dívida ativa de n.º 80.6.03.075055-50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua notícia de pagamento às fls. 44. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 44, da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.04.034942-71, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constante na inscrição referida. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

2006.61.82.025259-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSNEI STUDIO S/C LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 197, 207 e 216, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80 combinado o artigo 569 do Código de Processo Civil, com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.02.033887-02 e 80.2.05.015023-25. Com relação às certidões de dívida ativa de n.ºs 80.2.98.019072-78, 80.2.06.023755-15, 80.6.02.087460-02, 80.6.06.036490-49 e 80.6.06.036491-20, defiro o prazo requerido às fls. 216 para análise do processo administrativo. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P.R.I.

2006.61.82.054461-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECFORMA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 66, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.06.182860-28 e 80.7.06.047542-93. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.182859-94, defiro o prazo requerido às fls. 70, para análise do processo administrativo. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

2007.61.82.004743-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F D B INFRAESTRUTURA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exequente às fls. 53/54, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.07.000353-79 e 80.6.07.000797-74. No que se refere à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.07.000237-09, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 54, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constante na inscrição referida. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

2007.61.82.005802-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA (ADV. SP145197 WILLIAM ANTONIO SIMEONE)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 106, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.007625-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X BANCO J. P. MORGAN S.A. (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO

QUIROGA MOSQUERA)

Analisando os autos, verifico que o depósito de fls. 53, abrange a totalidade do crédito pretendido. Assim sendo, defiro a substituição do bem penhorado às fls. 27, pelo referido depósito, bem como determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, 151, II).Aguarde-se o desfecho nos embargos à execução apenso.Intime(m)-se.

2007.61.82.011928-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BV SISTEMAS LTDA. (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 59, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 50, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.82.025090-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANTONIO CESAR DE LELLO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Oficie-se ao MM. Juízo deprecado para que devolva a carta precatória expedida às fls. 16/17, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.015777-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FABIO ARTURO CORRIAS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.022642-7 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X REDE ENERGIA S/A (ADV. SP071291 IZAIAS FERREIRA DE PAULA E ADV. SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 30, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.82.024055-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONIA MARIA DE CAMPOS NETTO (ADV. SP221923 ANDERSON CARREGARI CAPALBO E ADV. SP236582 JULIA MARIA GAGLIARDI)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 42/44, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.82.027561-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOACIRA ANTONIA FERREIRA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20/21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.030323-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA ZENOBIA DE OLIVEIRA DUCH

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 13, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.82.030404-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MIRTES MARIA ALCANTARA MOREIRA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1278

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.049534-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MANGIA CHE FA BENE COMERCIAL IMPORTADORA E EXP. LTDA. (ADV. SP133482 WAGNER ANDRIOTTI)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Compareça em Secretaria o representante legal da executada, no prazo de 15 dias, para lavratura do termo de penhora do bem oferecido. Int.

2000.61.82.091690-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSERVICE RESTS INDUSTRIAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP143276 RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X PERICLES DE ALBUQUERQUE PINHEIRO NETO E OUTROS (ADV. SP143276 RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X LIA VON OERTZEN MUNTOREANU

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD atingiu a conta salário dos co-executados Salvador Monteiro e Maria Angélica, determino o imediato desbloqueio dos valores apontados a fls. 265 e 267. Int.

2001.61.82.021649-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNICEL SANTO AMARO LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES)

Prejudicado o pedido de fls. 50 pois já consta a ordem de levantamento da penhora, conforme sentença proferida a fls. 31. Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.82.003672-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X METROPOLITAN TRANSPORTS S/A (ADV. SP116473 LUIS BORRELLI NETO E ADV. SP118444 ADRIANO CATANOCE GANDUR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2003.61.82.054847-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RICARDO TAYAR IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP079657 SERGIO BARBOSA DA SILVEIRA JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2003.61.82.054984-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP084402 JOSE ANTONIO BALESTERO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2003.61.82.072517-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARISA HADDAD PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

2004.61.82.023925-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COBRADIS CIA BRAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO E OUTROS (ADV. SP022253 TRAJANO CORREA DE GODOY JUNIOR) X LUIZ FAUZE GERAISATE

PA 1,10 Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Cobradis Cia. Bras. Distribuidora de Produtos de Petróleo. A empresa executada não foi localizada. Por esse motivo, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal. O co-executado Victor José Buzolin alega, em síntese, ilegitimidade de parte. Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção do sócio no polo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. A dívida executada refere-se ao período de 1987/1990. Pela documentação juntada aos autos constata-se que o co-executado se retirou do quadro da empresa executada em 24/02/1992. Inicialmente, farei algumas

observações: Apesar de já ter decidido de maneira diferente, entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuto no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Verifico pela certidão do oficial de justiça que a executada não foi localizada no endereço fornecido pela exequente. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ... 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006) - ... 3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006) - ... 4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). No entanto, verifico que o peticionário se retirou da sociedade em 24/02/1992, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular. A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial. Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à

época em que o co-executado era sócio da empresa. Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa. Nesse sentido, eis decisões: 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).- (...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251). Portanto, o peticionário não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução. Decisão Posto isso, determino a EXCLUSÃO de VICTOR JOSÉ BUZOLIN do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Promova-se vista à exequente para que informe o endereço atualizado dos demais sócios incluídos no polo passivo para prosseguimento da execução. Int.

2004.61.82.024574-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. (ADV. SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Retifico a decisão de fls. 126 para nomear administrador dos valores a serem penhorados o perito indicado pela exequente a fls. 271 (José Eduardo de Alcântara). Intime-o para que consulte os autos em Secretaria e tome as medidas necessárias para que seja viabilizada a penhora sobre o faturamento.

2004.61.82.044171-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ACCIOLY S A IMPORTACAO E COMERCIO (ADV. SP096528 ELAINE SANCHES DE MATTOS E ADV. PR025628 SILVANO MARQUES BIAGGI)

Requeira o advogado, no prazo de 15 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.048242-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLINICA CARDIO CIRURGICA J P DA SILVA S/C LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP100202 MAURICIO BARBANTI MELLO)

Mantenho a decisão de fls. 47 pelos seus próprios fundamentos. I.

2004.61.82.051911-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CIAMET COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA (ADV. SP155526 THAIS NOVAES CAVALCANTI)

Requeira o advogado, no prazo de 15 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.052425-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COLUMBIA TRISTAR BUENA VISTA FILMES DO BRASIL LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN)

A doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública. Em suma, que a matéria dependa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória

para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido do executado. Promova-se vista à exequente para que indique bens da executada para fins de penhora. Int.

2004.61.82.055181-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Em face da manifestação da exequente, prossiga-se apenas pelas CDAs n°s 80 2 04 037848-65, 80 2 04 037850-80, 80 2 04 037852-41, 80 2 04 037853-22 e 80 2 04 037854-03 com valores indicados às fls. 473/477. Expeça-se mandado de penhora. Int.

2005.61.82.045715-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO BRASILAR RESIDENCIAL (ADV. SP098302 MARIO CESAR FONSI) X FERNANDO COUTO DA SILVA DANTAS

Fls. 117: Defiro. Int.

2006.61.82.000706-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ITALIA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO)

Concedo ao advogado o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nova planilha de cálculo, pois o E. TRF 3ª Região fixou os honorários em R\$ 1.000,00 (fls. 187/194). Int.

2006.61.82.009907-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WILLINFLEX COMERCIO DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA ME (ADV. SP077452A GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Em face da manifestação da exequente de fls. 43/44, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

2006.61.82.019574-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASTELLANI CLINICA DE DERMATOLOGIA E ALERGIA LTDA (ADV. SP098851 GRACIANO JOAO ABAMBRES)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito indicado pela exequente a fls. 72. Int.

2006.61.82.033177-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente às fls. 112/113. Int.

2006.61.82.036455-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente às fls. 69/70. Int.

2006.61.82.055416-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIOVANNINO CONTE MADEIRAS LTDA (ADV. SP204112 JESSICA VIEIRA DA COSTA E ADV. SP071779 DURVAL FERRO BARROS)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente às fls. 94/95. Int.

2007.61.82.004070-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVANCED MANUFACTURING SYSTEMS LTDA (ADV. SP104162 MARISOL OTAROLA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 90/102, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

2007.61.82.006368-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. (ADV. SP176888 JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

Determino a reunião do presente feito aos de n°s 2007 61 82 024099-7 e 2007.61.82.029057-5, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Promova-se vista a exequente, conforme requerido.

2007.61.82.019677-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OUROMINAS DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade. 1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado

em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004) Expeça-se mandado de penhora livre no endereço indicado a fls. 129.Int.

2007.61.82.023041-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOPI - COMERCIO DE MOVEIS LTDA (ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Tendo em vista o pagamento do débito relativo à CDA nº 80 2 06 069721-86 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Prosiga-se a execução pelas CDAs remanescentes. Promova-se vista à exequente para que forneça o endereço atual da executada.Int.

2007.61.82.043115-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PADARIA E CONFEITARIA DELIKATESSE LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP188127 MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS E ADV. SP182666 SANDRA LYGIA DE SOUZA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.82.007942-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOIRAS COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - (ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES E ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1087

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0637021-7 - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA PAIVA (ADV. SP084432 CLEUSA APARECIDA DELLA COLLETA) X IAPAS/CEF (ADV. SP084432 CLEUSA APARECIDA DELLA COLLETA)

Requeira a embargada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se ao novo desamparamento dos autos, encaminhando-os ao arquivo findo. Intime-se.

2001.61.82.020725-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.020724-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP074589 ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP080692 CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS E ADV. SP083043 WALTER ANGELO DI PIETRO)

Fl. 207: Promova a exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de representante com qualificação completa para fins de levantamento da quantia depositada. Após, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 195. Intime-se.

2002.61.82.044472-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.036770-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP037033 MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE)

Fls. 212/213: Manifeste-se a exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando representante com qualificação completa para fins de levantamento da quantia depositada. Intime-se.

2004.61.82.012549-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053511-6) CAMERA CINCO SOM E IMAGEM LTDA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 210/230 somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2005.61.82.058397-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.061849-6) MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o cumprimento do item 4 da r. decisão de fls. 514, remeto para publicação os itens 5 e e da aludida decisão. (Teor do r. despacho de fls. 514:...5. Cumprido o item 4, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.6. Realizado o depósito dos honorários, ao perito para laudo em 30 (trinta) dias.)

2005.61.82.058657-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019863-3) IBRAMAPE MAQUINAS E PECAS LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.82.014275-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019505-0) CRISTAL COMPONENTES TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP151720 NIVIA MARIA TURINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.016317-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040631-0) CEMAPE TRANSPORTES S/A E OUTRO (ADV. SP216568 JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante.8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.9. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.018752-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035805-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1) Recebo a apelação de fls. 52/64 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2008.61.82.022153-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006471-3) RENATA GIL GUERREIRO (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2), encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, ao quanto requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia suficiente. 7. Destarte, por prejudicial de tudo o mais, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição retro-assinalada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. 8. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, tornem conclusos. 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se.

2008.61.82.022154-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006471-3) ATAIDE GIL GUERREIRO (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2), encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, ao quanto requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia suficiente. 7. Destarte, por prejudicial de tudo o mais, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição retro-assinalada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. 8. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, tornem conclusos. 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se.

2008.61.82.022155-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006471-3) EDUARDO GIL GUERREIRO (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2), encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O

mesmo não posso dizer, entretanto, ao quanto requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia suficiente.7. Destarte, por prejudicial de tudo o mais, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição retro-assinalada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.8. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, tornem conclusos.9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

2008.61.82.030926-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.014741-4) MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP218011 RENATA ROJAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em 31/10/2008, em razão da nova penhora realizada às fls. 80/82 dos autos principais (penhora sobre o faturamento). Entretanto, já haviam sido propostos os embargos nº 200561820157416, julgados improcedentes, remetidos ao arquivo findo em 15/03/2006. Assim, inviável é o processamento do presente feito, em razão da oportunidade para opô-los já ter sido esgotada, inclusive, porque não se reabre o prazo para apresentação de embargos em caso de nova penhora. No entanto, considerando a qualidade da matéria que por seu intermédio é articulada (prescrição), recebo a petição de embargos como exceção de pré-executividade, determinando: a) o cancelamento da distribuição dos presentes embargos à execução fiscal (autuados sob o número 200861820309266); PA 0,05 b) desamparamento destes embargos da execução fiscal nº 200361820147414, entranhando-se-os nesse executivo fiscal; PA 0,05 c) vista à exequente para manifestação conclusiva sobre a prescrição alegada. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimem-se.

2008.61.82.032672-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.019566-4) INCOVE VEDACOES LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por INCOVE VEDAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em 17/11/2008, em razão da nova penhora de fls. 148/151 dos autos principais. Entretanto, já haviam sido propostos os embargos nº 200561820157350, julgados improcedentes, remetidos ao arquivo findo em 25/08/2006. Assim, inviável é o processamento do presente feito, em razão da oportunidade para opô-los já ter sido esgotada, inclusive, porque não se reabre o prazo para apresentação de embargos em caso de nova penhora. No entanto, considerando a qualidade da matéria que por seu intermédio é articulada (prescrição), recebo a petição de embargos como exceção de pré-executividade, determinando: a) o cancelamento da distribuição dos presentes embargos à execução fiscal (autuados sob o número 200861820326720); PA 0,05 b) desamparamento destes embargos da execução fiscal nº 200361820195664, entranhando-se-os nesse executivo fiscal; c) vista à exequente para manifestação conclusiva em 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimem-se.

2008.61.82.034369-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017462-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Diga o(a) embargante, objetivamente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista o pedido de extinção formulado pelo(a) embargado(a) nos autos da execução fiscal.

2008.61.82.034370-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017480-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO)

Diga o(a) embargante, objetivamente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista o pedido de extinção formulado pelo(a) embargado(a) nos autos da execução fiscal.

2008.61.82.034376-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017608-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO)

Diga o(a) embargante, objetivamente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista o pedido de extinção formulado pelo(a) embargado(a) nos autos da execução fiscal.

2008.61.82.034377-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017613-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO)

Diga o(a) embargante, objetivamente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista o pedido de extinção formulado pelo(a) embargado(a) nos autos da execução fiscal.

2008.61.82.034381-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017634-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Diga o(a) embargante, objetivamente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista o

pedido de extinção formulado pelo(a) embargado(a) nos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

00.0510456-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEDA DUARTE MACHADO) X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA PAIVA (ADV. SP084432 CLEUSA APARECIDA DELLA COLLETA E ADV. SP066096 ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA)

Segundo se constata dos autos, às fls. 23/25 há o traslado de cópia da sentença proferida em 12/06/1987 nos Embargos n.º 0006370217, julgando-os procedentes para cancelar a dívida, sendo que, em 25/07/2006, foi exarado v. acórdão dando provimento à apelação da embargada/exequente (cópia de fls. 95). Portanto, em que pese a petição de fls. 121/156 do executado (requerimento de extinção do feito anexando guias de pagamento), pelas manifestações da exequente de fls. 161/162 e 174/176 o débito subsiste e a apreciação da matéria vertida pelo executado imprescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção sem que haja outras vias probatórias a realizar (perícia). Assim, o ponto crucial diz com a incompatibilidade do procedimento executivo na produção de provas, salientando, ademais, que a fase cognitiva foi exercida pelo executado quando do oferecimento dos embargos em 31/01/1984. Destarte, indefiro a petição de fls. 121/156 do executado, determinando a promoção da conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. Int..

2004.61.82.019863-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IBRAMAPE MAQUINAS E PECAS LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 67 proferida nos autos dos embargos. Após, voltem os autos conclusos para deliberação sobre os embargos e petição de fls. 249/252, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.040631-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CEMAPE TRANSPORTES S/A E OUTROS (ADV. SP216484 ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Cumpra-se a decisão proferida à fl. 88, expedindo-se carta precatória e mandado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2111

DEPOSITO

2007.61.07.011706-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FIRMINO E SALVA LTDA E OUTRO (ADV. SP106480 DONIZETH APARECIDO BRAVO)

Fls. 148/149: manifeste-se o Réu no prazo de dez dias. Regularize, ainda, no mesmo prazo supra, a representação processual juntado aos autos cópia autenticada do contrato social. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, para o seu deferimento, o réu deverá demonstrar que não tem condições de suportar os encargos do processo, uma vez que o benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.03.99.016148-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0800183-1) J DIONISIO VEICULOS LTDA (ADV. SP140407 JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Juntou-se às fls. 285/286 Ofício nº 1926/2009/RPV/DPAG-TRF, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequena Valor e nos termos do r. despacho de fl. 267 os autos encontram com vista à parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.072679-9 - HEIDI SAUBERLI (ADV. SP044817 ISSAMU IVAMA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DE PENAPOLIS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v.

acórdão de fls. 91/92, v. decisão de fls. 107/108 e certidão de fl. 111. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.07.001802-0 - TEREZINHA APARECIDA ALVARENGA (ADV. SP067524 IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN) X GERENTE EM EXERCÍCIO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA CIDADE DE PENAPOLIS (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 113 e certidão de fl. 123. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.07.004425-2 - MARIA APARECIDA ATANAZIO DANELUCI (ADV. SP219233 RENATA MENEGASSI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desse modo, em face da redação dos artigos 318 e 319 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência), DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar à autoridade coatora que comunique à impetrante a decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria, formulado na via administrativa, obedecendo as prescrições regulamentadoras, inclusive quanto à advertência do prazo para a interposição de eventual recurso, caso ainda não tenha sido tomada essa providência administrativa. Junte-se as Informações de Indeferimento do benefício - PLENUS 3. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR FISCAL

2007.61.07.005484-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA E PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO) DESPACHO PROFERIDO À FL. 1257, DATADO DE 05/03/2009 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.008534-1 - OLRIDES PEREIRA DE CAMARGO (ADV. SP213224 JOSELAINÉ CRISTINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da audiência designada, intime-se, com urgência, a parte autora para informar seu atual endereço e esclarecer se comparecerá na audiência independentemente de intimação.

Expediente Nº 5376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.009781-8 - APARECIDA SUELI SCALONI VIVIANI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 08/05/2009, às 14h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L. Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2006.61.08.008832-9 - LUGUSLAU - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP102301 RUBENS APARECIDO BOZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data designada para oitiva da testemunha Rafael Noronha na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 30/04/2009, às 14h30min.

2008.61.08.007859-0 - JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP173874 CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 04/05/2009, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2008.61.08.007901-5 - MAURO ANTONIO ALVES (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 04/05/2009, às 10h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2008.61.08.008362-6 - NELSON TRENTIM (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E ADV. SP178300 TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 04/05/2009, às 10h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2008.61.08.009277-9 - CLAUDY GUIDINI QUINALHA (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 04/05/2009, às 10h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.009579-6 - VALDECI DA SILVA DOMINGUES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita concedido. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.002220-7 - MARIA DE LOURDES GONCALVES CONDOLTA (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.003140-7 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVEIRA (ADV. SP102730 SOLANGE DINIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.003816-5 - BENEDITO BATISTA (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Concedo

ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4727

ACAO PENAL

2000.61.05.007379-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDREA ANTONIA ZACARIAS (ADV. SP125222 NELSON VENTURA CANDELLO)

Em face do teor da última certidão de fls. 829 verso, considero o silêncio da defesa como desistência da oitiva da testemunha Sirlei Fatima de Quadros, que ora homologo para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Finda a instrução, intime-se a defesa a se manifestar no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse na realização de reinterrogatório da ré.

2002.61.05.005831-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO MARDIROSSIAN (ADV. CE010168B MARCELO DIAS PONTE) X DILSON PRADO DA FONSECA (ADV. RJ079525 HELTON MARCIO PINTO E ADV. SP088015 ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES)

Despacho de fls. 668: Considerando o teor da petição de fls. 658, expeça-se formulário MLAT para os Estados Unidos, tão-somente para citação do corréu Dilson Prado da Fonseca (endereço de fls. 642) do teor da denúncia, considerando que houve apresentação de resposta escrita pela sua defesa, conforme se verifica às fls. 660/667.

2003.61.05.004081-0 - MARCELO MAGALHAES RUFINO (ADV. SP130542 CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E ADV. SP119425 GLAUCO MARTINS GUERRA) X ROSANA CASSIA DE OLIVEIRA (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP134831 FIEL FAUSTINO JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença de fls. 918/919:...Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade dos delitos de difamação e injúria, tendo por fundamento os artigos 107, inciso IV e 109, incisos V e VI, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicado a apreciação do mérito tanto da exceção da verdade quanto desta ação penal. P.R.I e C. Após, aguarde-se a instrução e julgamento da exceção da verdade quanto ao delito de calúnia.

2004.61.05.013059-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ASSUNTA FERNANDA AMBROSIO COELHO (ADV. SP178110 VANESSA GANDOLPHI DE CARVALHO E ADV. SP060658 JOSE TAVARES PAIS FILHO)

Para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, redesigno o dia 06 de outubro de 2009, às 14h00. Cancele-se da pauta a audiência desingada às fls. 154 verso.

2005.61.05.013471-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RODOLFO CARLOS SILVA (ADV. SP126667 GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X LAIS DOS SANTOS SILVA (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN E ADV. SP242027 DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X RUBENS ERNESTO SILVA X IGNACIO RESENDE NAVARRO (ADV. SP136568 RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X JULIETA DE OLIVEIRA E SOUZA CLOSER (ADV. SP105896 JOAO CLARO NETO)

RODOLFO CARLOS SILVA, LAIS DOS SANTOS SILVA, RUBENS ERNESTO SILVA, IGNÁCIO RESENDE NAVARRO e JULIETA DE OLIVEIRA E SOUZA CLOSER foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Denúncia recebida às fls. 209. Diante das alterações processuais trazidas pela Lei 11.719/2008, a audiência de interrogatório deixou de ser realizada para oportunizar aos acusados a apresentação de resposta escrita à acusação (fls. 259/261). Respostas preliminares apresentadas às fls. 266/268, 269/279, 431/442 e 576/588. As defesas de Rodolfo e Lais juntam documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os requerimentos das defesas às fls. 599/603. RUBENS ERNESTO SILVA teve extinta a punibilidade em face de seu falecimento (fl. 568). Decido. Passo a analisar cada uma das defesas preliminares. I - JULIETA DE OLIVEIRA E SOUZA CLOSER) A questão levantada quanto a ilegitimidade passiva da ré já foi decidida às fls. 242/243. A constatação da ausência de responsabilidade por

parte do acusado demanda instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual.2) Desnecessária a perícia contábil nos crimes como o tratado nos autos. Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897782 Processo: 200602339340 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750694 Fonte DJ DATA:04/06/2007 PÁGINA:425 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes.II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. Precedentes.III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal. Súmula n.º 231 desta Corte.IV. Recurso desprovido.Data Publicação 04/06/20073) A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta dos acusados mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. II - RODOLFO CARLOS SILVA1) Não assiste razão à defesa quanto a indispensabilidade de intimação da parte e sua oitiva em autos de inquérito policial. O Ministério Público Federal, titular da ação penal, convencido de que há elementos para o oferecimento da denúncia, poderá servir-se de outros instrumentos que não só o procedimento policial. Ademais o réu era conhecedor dos débitos previdenciários da empresa e da ação fiscal. Igual razão assiste ao órgão ministerial quando afirma que a qualquer tempo e independentemente da ciência do andamento do inquérito policial, ou mesmo no curso desta ação penal, poderá o acusado quitar suas obrigações para com o fisco.2) A questão referente à ausência de dolo já foi apreciada acima.3) A alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou cabalmente comprovada nos autos.Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar a realidade financeira da empresa por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. III - LAIS DOS SANTOS SILVA constatação da ausência de responsabilidade por parte da acusada demanda instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual.IV - IGNÁCIO REZENDE NAVARRO1) As questões referentes à falta de intimação sobre a existência do inquérito policial, a ausência de responsabilidade e dolo por parte dos acusados, as dificuldades financeiras da empresa e a necessidade de perícia, já foram apreciadas acima.2) Quanto à nulidade ou supostos vícios da representação fiscal, verifico que o processo penal não se presta à renovação da discussão na esfera administrativa, devendo a defesa adotar os meios próprios para tal questão.3) A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitativa, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva.Nos delitos societários não há necessidade de se detalhar a conduta de cada um dos denunciados. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 33486 Processo: 200803000314260 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2008 Documento: TRF300193303 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CRIME SOCIETÁRIO. ADMITIDA A EXPOSIÇÃO RELATIVAMENTE GENÉRICA DAS CONDUTAS. ALEGAÇÕES DE NÃO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA EMPRESA E DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS NÃO COMPROVADAS DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ORDEM DENEGADA.I - A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso.II - A imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.III - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.IV - Nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um.V - Os impetrantes aduzem, ainda, que os ora pacientes somente exerceram a presidência do clube nos períodos de 05/2000 e 07 e 09/2002, no entanto, não fizeram prova de suas alegações.VI - A

mencionada quitação dos débitos relativos a esses períodos e a inclusão do clube no programa de parcelamento também não foram comprovadas, nem mesmo pelos novos documentos juntados aos autos pelos impetrantes. Documentos estes que não foram autenticados, além de certidões cuja validade está vencida.VII - Não há nos autos elementos que relacionem as guias de pagamento aos débitos mencionados na denúncia. Inclusive, consta das informações prestadas pela autoridade impetrada que, segundo a Delegacia da Receita Federal, os débitos em questão não foram quitados.VIII - A prescrição da pretensão punitiva estatal não ocorreu, ao contrário do aduzido pelos impetrantes. A pena máxima in abstracto cominada ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, imputado aos pacientes, é de 05 (cinco) anos e prescreve, segundo o artigo 109, inciso III, do mesmo Codex, em 12 (doze) anos.IX - A denúncia foi recebida sem que transcorresse o lapso temporal superior aos 12 (doze) anos necessários ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.X - Ordem denegada.Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.DELIBERAÇÕES:Designo o dia 25 de agosto de 2009, às 14h00 para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Requisite-se a testemunha da acusação e intimem-se as arroladas pela defesa e residentes neste município para comparecer à audiência, bem como os acusados. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Leme, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha arrolada e residente naquele município.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.Oficie-se à JUCESP nos termos requeridos às fls. 588. O pedido de desentranhamento dos documentos será analisado no momento oportuno.Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto a sentença de fls. 568. Este juízo expediu carta precatória para comarca de Leme, para oitiva de testemunha de defesa lá residente.

2007.61.05.004761-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X FERNANDO DE ALMEIDA (ADV. SP023361 JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE) X IVONE BRANDAO (ADV. SP023361 JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE)

Considerando que de acordo com a certidão lançada à fl. 173-verso, o réu FERNANDO DE ALMEIDA não foi localizado no endereço fornecido na procuração juntada às fls. 107.Considerando que a citação é imprescindível para a formação da relação processual (art. 363 do CPP), determino a intimação da defesa para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço onde pode ser localizado o acusado FERNANDO DE ALMEIDA, sob pena de citação por edital.Certifique a secretaria se já houve juntada de todas as folhas de antecedentes dos réus e respectivas certidões. Havendo necessidade, reitere-se os ofícios expedidos.No caso de todas as certidões estarem juntadas aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de aplicação do artigo 89 da Lei 9.099/95. I.

2009.61.05.000421-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X OSNI ANTONIO COLOGNI (ADV. SP227578 ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO) X VALMIR APARECIDO CAMPANHOLO (ADV. SP227578 ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra OSNI ANTONIO COLOGNI e VALMIR APARECIDO CAMPANHOLO, devidamente qualificados nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, do Código Penal. Diante da nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, passo a analisar a denúncia oferecida, aplicando o novo procedimento.Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos. Este juízo expediu carta precatória para comarca de Jundiaí, para citar e intimar os réus para apresentarem resposta escrita.

Expediente Nº 4733

ACAO PENAL

1999.61.05.007436-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANDRA CARDOSO FERNANDES (ADV. SP114102 PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X LUCIANO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP115714 ANA MARIA RODRIGUES BRANDL) X ROGERIO RINALDI FERNANDES (ADV. SP114102 PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X VALDEMIR BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP056717 JOSE ROBERTO CARNIO)

Considerando que a Gerência Regional do Trabalho permaneceu na posse da carteira para lá enviada, por quase 01 (um) ano, sem que tenha dado cumprimento à ordem judicial exarada à fl. 602, determino:A expedição de mandado de intimação ao Gerente Regional em Campinas, para que dê andamento e cumprimento ao quanto determinado por este Juízo, no sentido de identificar e anotar as falsidades contidas na carteira de trabalho (envelope de fl. 612), a fim de possibilitar sua restituição ao interessado.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência.Encaminhe-se a carteira acima referida, o laudo pericial e cópia da decisão de fl. 602, bem como desta decisão.I.

ACAO PENAL

2007.61.05.005530-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X FERNANDA MARTINS (ADV. SP071022 OSCAR TOYOTA) X LUIZ FERNANDO MARTINS (ADV. SP071022 OSCAR TOYOTA) X GENESIO MARTINS FILHO (ADV. SP093586 JOSE CARLOS PADULA)
FERNANDA MARTINS e LUIZ FERNANDO MARTINS foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Denúncia recebida às fls. 256. Réus interrogados às fls. 268/270 e 271/274. Instado a se manifestar sobre o teor dos interrogatórios, o Ministério Público Federal entendeu por bem aditar a denúncia para incluir no pólo passivo o genitor dos acusados, GENÉSIO MARTINS FILHO (fls. 309/310). Aditamento recebido às fls. 311. A defesa dos co-réus Fernanda e Luiz Fernando, apesar de intimada, não apresentou defesa prévia (fls. 320). Interrogatório do réu Genésio às fls. 321/324. Desistência de parte das testemunhas arroladas no aditamento às fls. 325. Defesa prévia do réu Genésio às fls. 328/332. Alega, em síntese, pendência de processo administrativo-fiscal, o que daria ensejo a extinção da presente ação penal. Também alega ausência de participação dos demais acusados na gestão administração, prescrição de parte dos débitos e dificuldades financeiras. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os requerimentos da defesa e apresentou o endereço de suas testemunhas às fls. 334/343. Por não possuir natureza material, o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal não necessita do prévio exaurimento da instância administrativa para a propositura da ação penal. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência majoritária do TRF da 3ª Região: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPEDIMENTO. PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. CRIME DE NATUREZA FORMAL. ORDEM DENEGADA. 1. A conclusão do procedimento administrativo fiscal não é imprescindível para a instauração da ação penal. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária tem natureza formal, cuja consumação não depende de resultado naturalístico, o que dispensa o prévio exaurimento da impugnação administrativa para a formação da materialidade delitiva, situação que se aplica aos crimes contra a ordem tributária previstos no artigo 1 da Lei n 8.137/90 que são de natureza material. 3. Ordem denegada. (TRF-3ª Região - HC nº 32645 - Relator: Paulo Sarno - Data da Publicação: 29.09.2008) HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE - CRIME FORMAL QUE PRESCINDE DA PROVA DO RESULTADO NATURALÍSTICO - ORDEM DENEGADA. 1. O crime previsto no artigo 168-A do Código Penal possui natureza formal, ou seja, prescinde de qualquer resultado naturalístico para a sua consumação. Basta que o agente desenvolva a conduta descrita pelo legislador no preceito primário para que o crime reste consumado. Em outras palavras, é suficiente o resultado jurídico para que o crime de apropriação indébita previdenciária consuma-se. Exatamente porque se trata de um crime formal não se aplica a mesma linha de raciocínio construída pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 81.611, relativamente ao crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, que possui natureza diversa do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. O delito de sonegação previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 é um crime material. 2. O término do processo administrativo-fiscal, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é necessário para o início da persecução penal em relação ao crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, porque ali trata-se de crime material, há necessidade de certeza quanto ao resultado naturalístico. 3. Em relação ao artigo 168-A do Código Penal não se cogita se houve, ou não, lesão aos cofres públicos. Basta a conduta de deixar de repassar os valores relativos às contribuições sociais descontadas dos empregados, para a consumação. 4. Ordem denegada. (TRF-3ª Região - HC nº 29978 - Relator: Higinio Cinacchi - Data da Publicação: 15.07.2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NÃO-ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - O crime de apropriação indébita previdenciária, por ser de natureza formal, não exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade, havendo, desse modo, total independência entre as esferas administrativa e penal. II - Precedentes do STJ. III - Ordem denegada. (TRF-3ª Região - HC nº 29861 - Relator: Contrim Guimarães - Data da Publicação: 29.02.2008) Ademais, como bem observado pelo nobre Procurador da República, há informação nos autos acerca da constituição do débito na seara administrativa (fls. 253). Por outro lado, a participação ou não dos demais acusados nos atos administrativos da empresa demanda instrução probatória, não podendo ser decidida nesta fase processual. Observo, ainda que não há que se falar em prescrição por não restar ultrapassado o lapso prescricional em relação aos fatos delitivos ocorridos nos períodos de 07/99 a 10/99 e 12/02 a 06/06. Por fim, a alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou comprovada nos autos, ante a ausência de documentação apta em demonstrar a realidade financeira da empresa por ocasião dos fatos narrados na denúncia. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 05 de AGOSTO de 2009, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimados para comparecer à audiência a testemunha arrolada pela acusação residente em Campinas e os acusados. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva da testemunha de acusação residente em Taubaté, bem como para a testemunha de defesa de Votorantim (fls. 332) Da expedição das cartas precatórias, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (representante do INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. ATENÇÃO: FORAM EXPEDIDAS POR ESTE JUÍZO AS CARTAS PRECATÓRIAS 364 E 365, AMBAS DE 2009, ENCAMINHADAS

RESPECTIVAMENTE À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ E À COMARCA DE VOTORANTIM, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA, RESPECTIVAMENTE, COM PRAZO DE 20 DIAS.

Expediente Nº 4735

ACAO PENAL

2003.61.05.010880-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ODAIR GOULART DE MORAES (ADV. SP043133 PAULO PEREIRA)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal, no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4736

ACAO PENAL

2001.61.05.010510-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X ROGERIO PUGGINA NOGUEIRA (ADV. SP069577 JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI E ADV. SP044721 LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E ADV. SP124651 DANIEL APARECIDO RANZATTO) X MARCELO PUGGINA NOGUEIRA (ADV. SP069577 JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI E ADV. SP044721 LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA)

A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta dos acusados mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Este delito não se confunde com o crime de apropriação indébita que tem como antecedente lógico à posse ou detenção justa, consumando-se no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse. O tipo contido no artigo 168-A não se confunde com o crime descrito no caput do artigo 168 do Código Penal, eis que aquele consiste em um não-fazer (deixar de recolher as contribuições previdenciárias). Trata-se de crime omissivo próprio, porquanto o sujeito deixa de praticar uma ação prevista pela norma penal. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal. Imputa-se aos acusados a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados da empresa na qual são administradores. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada no procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia. O acusado confessaram ser os responsáveis pela ausência de repasse das contribuições. O que é corroborado pelo processo administrativo e NFLD juntada. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, resta analisar os requisitos inerentes à culpabilidade, uma vez que as alegações de dificuldades financeiras verificadas durante a instrução podem, em tese, afastar a exigibilidade da conduta do réu. A prova documental produzida pela defesa não é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade pois como se observa, não há provas do alegado sobre venda de bens particulares, títulos protestados ou outro elemento probatório que indicasse a total ausência de capacidade econômica para fazer face ao repasse do tributo. A própria testemunha de defesa Antonio Bitencour Filho afirma que o movimento financeiro da empresa é cíclico. Passava (por dificuldades financeiras), porque a máquinas agrícolas têm alta e baixa, tem mês que vende bastante e tem mês que não vende (fls. 383) Conclui-se que a referida dificuldade financeira nada mais é do que o risco do negócio e não é causa de exclusão de culpabilidade. As dificuldades financeiras não foram comprovadas. Ademais, é extenso o período em que as contribuições deixaram de ser recolhidas caracterizando uma situação corriqueira na empresa. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que não ocorreu no presente feito. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR os RÉUS ROGÉRIO PUGGINA NOGUEIRA E MARCELO PUGGINA NOGUEIRA nas penas do art. 168-A 1º do Código Penal, reconhecendo a continuidade delitiva. Passo a dosimetria das penas que serão iguais para ambos os acusados posto que serão fixadas no mínimo. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como suas conseqüências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor no mínimo legal. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em um sexto, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campinas. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade dos acusados será cumprida em regime inicial aberto. Os réus poderão recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome dos réus no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C. DESPACHO DE FLS.

580:Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelos réus às fls. 558/559 e as razões de fls. 560/578, conforme certidão de fls. 579.As contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.I.

Expediente Nº 4738

ACAO PENAL

2002.61.05.009163-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALCIDES RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP182890 CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP182890 CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Visto em inspeção.Indefiro o requerido pela defesa às fls. 431, uma vez que a obtenção de informações sobre a quitação do débito e eventual saldo devedor do mesmo, poderá ser obtida pela própria parte, independente de autorização judicial.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.000537-0 - MARIA CRISTINA SALUSTIANO WUSTEMBERG (ADV. SP195493 ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 123/124:...Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determino ao INSS retome imediatamente à autora, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da intimação desta decisão, o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 532.508.847-1), comprovando-o nos autos.Saliento que a qualquer tempo, no decorrer da relação processual, esta decisão poderá ser modificada, consoante prevê o parágrafo 4º do mesmo artigo 273. Para que isso ocorra, fatos novos, dentre eles o laudo pericial, deverão pautar o convencimento deste Juízo. Determino, ainda, a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Rua Vicente Porto, 235, Res. Barão do Café, Barão Geraldo, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculta-se às partes indicação de assistentes técnicos e ao INSS, a apresentação de quesitos. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos.(2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Nessa ocasião, deverá, ainda, a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha.Advirto a parte autora que sua ausência à perícia oficial a ser designada motivará a revogação da presente decisão.Em prosseguimento, intime-se o INSS para que apresente, cópia dos procedimentos administrativos relacionados à parte autora, em atendimento ao determinado à f. 109, dentro do prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes a se manifestarem se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:NOME: MARIA CRISTINA SALUSTIANO WUSTEMBERGCPF: 137.783.148-58Espécie de benefício Auxílio-doençaNúmero do benefício (NB) 532.508.847-1Data do início do benefício (DIB) 20/03/2009Data de início do pagamento (DIP) 03/04/2009Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS com base no NB

acima PRAZO PARA CUMPRIMENTO 10 DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO. Oficie-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Intimem-se.

2009.61.05.000644-0 - ADEMAR JOSE ANTUNES (ADV. SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 143:...Diante do exposto, por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Sem prejuízo, intimem-se as partes a se manifestarem se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. Em prosseguimento, intime-se o INSS para que apresente, cópia dos procedimentos administrativos relacionados à parte autora dentro no mesmo prazo assinalado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.011696-4 - SINVALDO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP199844 NILZA BATISTA SILVA MARCON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Diante do exposto, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual na modalidade adequação), do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária (súmulas ns. 512/STF e 105/STJ). Autorizo o impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011883-3 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA)

DIANTE DO EXPOSTO, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no esgotamento do objeto, na inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e no princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000785-7 - ORLANDO RIOS BOCAJO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Posto isso, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil combinado com os dispositivos da Lei nº 1.533/51, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Sem condenação honorária (súmulas ns. 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Autorizo o impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003861-1 - ROBERT BOSCH LTDA (ADV. SP240596 FERNANDA DE VIZEU MORALLES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela impetrante às ff. 138-139, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária (súmulas ns. 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Autorizo a impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.014337-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0614534-8) CONSTRUTORA E.O.S. LTDA (ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD E ADV. SP123416 VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 153 e 210: Defiro. Anote-se e, por cautela, certifique-se na procuração de f. 37 a revogação dos poderes outorgados a Valtencir Piccolo Sombini.2) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2005.61.05.007595-0 - PAULO BORGES DA SILVA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Converto o julgamento em diligência a fim de determinar, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil:1) a intimação do INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 42/128.387.535-4), no prazo de 10(dez) dias.2) Em seguida, dê-se vista ao autor sobre o processo administrativo, bem como para que se manifeste expressamente quanto ao pedido dos autos, especificando quais os períodos foram reconhecidos administrativamente pelo INSS e quais pretende ver reconhecidos em juízo.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.005670-0 - CESARIO DE MORAES FILHO (ADV. SP235790 DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Determino a realização imediata de prova pericial, nomeando para tanto a perita do juízo, Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, médica com especialidade em psiquiatria, com consultório na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas, Estado de São Paulo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.2) Intime-se a perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.3) Conforme se verifica, o fato controvertido nos autos cinge-se à cessação da incapacidade laboral do autor no período de março a outubro de 2007.4) Assim, por ocasião do exame pericial, deverá a perita responder aos seguintes quesitos deste Juízo:a) Seria possível aferir, através de exame pericial atual, se houve permanência ou cessação da incapacidade laboral durante o período controvertido (março a outubro de 2007)?b) Caso seja possível tal aferição, conclui a Sra. Perita pela permanência ou pela cessação da incapacidade durante referido período? c) Qual a metodologia utilizada pela Sra. Perita para a formação de seu convencimento? 5) O pedido de prova testemunhal será apreciado após a manifestação das partes acerca do laudo pericial juntado.

2008.61.05.007247-0 - LUCI NUNES CHECATTO (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO E ADV. SP254277 ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica: dia 21/05/2009, às 15:00 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, 805, 5º andar, cj. 53, Cambuí, Campinas-SP. 2) Intimem-se as partes pessoalmente, sem prejuízo da publicação do presente despacho.3) Publique-se, ainda, o despacho de f. 112. DESPACHO DE F. 112:1) Diante da escusa de f. 11, nomeio para a realização da prova pericial o Dr. RICARDO FRANCISCO FERREIRA, médico com especialidade em ortopedia, com endereço na Rua Vicente Porto, 238, Residencial Barão do Café, Barão Geraldo, Campinas - SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2) Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato.

2008.61.05.008105-6 - MARIA JOSE RICARDO DA SILVA (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO E ADV. SP254277 ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica: dia 21/05/2009, às 14:40 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, 805, 5º andar, cj. 53, Cambuí, Campinas-SP. 2) Intimem-se as partes pessoalmente, sem prejuízo da publicação do presente despacho.3) Publique-se, ainda, o despacho de f. 119. DESPACHO DE F. 119: 1) Diante da escusa de f. 118, nomeio para a realização da prova pericial o Dr. RICARDO FRANCISCO FERREIRA, médico com especialidade em ortopedia, com endereço na Rua Vicente Porto, 238, Residencial Barão do Café, Barão Geraldo, Campinas - SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.2) Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato.

2009.61.05.004320-5 - SONIA REGINA RODRIGUES DREIER (ADV. SP261664 JULIANA MENDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...).Diante do exposto, por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo, determino a realização imediata de prova pericial, nomeando para tanto a perita do juízo Dr^a. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculto às partes a apresentação de assistentes técnicos e de quesitos.Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos.(2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão

dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa auxiliar nas respostas às perguntas eventualmente feitas pela Sra. Perita. Ainda, deverá a parte autora comparecer à perícia munida documento de identidade e de todos os laudos e atestados médicos de que disponha, para o fim de instrumentalizar uma conclusão pericial completa e segura.Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação dos documentos que instruem a inicial, ou para juntar aos autos declaração de autenticidade dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade trazer aos autos cópia do processo administrativo da autora (NB 31/529.677.489-9).Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 14) da autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

2009.61.05.004438-6 - MARIA LUCIA POLO ROCHA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (DISPOSITIVO)Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Em prosseguimento, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do procedimento administrativo da autora.Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) da autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.009686-0 - BENEDITA ORLANDA GARCIA (ADV. SP164378 CRISTIANO DE MOURA BOTELHO E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE E ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista a certidão de fls. 155, dando conta de que a advogada nada requereu a despeito de devidamente intimada sobre o desarquivamento do feito, retornem-se os autos ao arquivo. Deverá a Secretaria atentar para a determinação contida no penúltimo parágrafo quanto ao lançamento de lembrete eletrônico. Int.

2007.61.05.000330-2 - GERALDO ELOY LUCAS (ADV. SP123095 SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 294/299: Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.05.013385-8 - JOAO BENEDITO DA ROCHA LEME (ADV. SP018550 JORGE ZAIDEN E ADV. SP213188 FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela autora em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2008.61.05.013950-2 - ANTONIO CARLOS BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP085581 ZAIRA ALVES CABRAL E ADV. SP230961 SILVANA REGINA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento dos documentos, com exceção da procuração ad judicium, devendo os mesmos serem substituídos por cópias simples.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 22/23.Após, remetam-se os autos ao arquivoIntime-se.

2009.61.05.003894-5 - JOAO BATISTA ALVES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 70/71 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2009.61.05.003896-9 - RUBENS COELHO BARBOSA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 88/89 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. a-razões.. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.003899-4 - WILSON VIEIRA ALVES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 59/60 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

Expediente Nº 4648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.009946-7 - CHAROLLES CARNES ESPECIAIS LTDA (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSSUTO E PROCURAD GECILDA CIMATTI E PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que conste apenas a União Federal. Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime-se a executada para pagamento da quantia total de R\$1.063,87 (hum mil e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizada em 06/11/2008, conforme requerido pela credora às fls. 510/511, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se.

2001.03.99.033416-0 - BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA (ADV. SP040243 FRANCISCO PINTO E ADV. SP045448 WALTER DOS SANTOS E ADV. SP128528 CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)

Intime-se o autor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 35.781,17 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 523/524, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2007.61.05.011508-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária produção da prova requerida as fls. 125/126. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.005034-5 - ATRIA ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP251039 IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. no silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.014077-5 - MICHEL ZILLO (ADV. SP135078 MARCEL SCARABELIN RIGHI E ADV. SP120949 SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista que o INSS não se opôs à renúncia do autor ao benefício obtido no presente feito, conforme manifestação de fls. 186, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 167/172. Certifique a Secretaria a não-interposição de recurso voluntário. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo, em razão de a sentença de fls. 146/158 estar sujeita ao reexame necessário. Int.

Expediente Nº 4650

MONITORIA

2004.61.05.010919-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR) X ANTONIO FACIN (ADV. SP247580 ANGELA IBANEZ)

Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.05.009107-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA SUPRIMENTOS EPP E OUTROS

Fls. 67: em razão do tempo transcorrido, cumpra a autora o despacho de fl. 66, no prazo legal.Fl. 69/70: anote-se, se em termos.No silêncio sobreste-se o feito em arquivo.Int.

2006.61.05.007354-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIVANILDO CANDIDO DA SILVA E OUTRO

Providencie a Secretaria a verificação junto ao sistema da receita federal do endereço dos executados.Após, dê vista a CEF.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

2008.61.05.000677-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ANGELS RENTA A CAR TRANSPORTES LTDA E OUTROS

Considerando o certificado às fls. 152, manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

Expediente Nº 4651

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.008506-2 - GISLAINE APARECIDA DE LIMA (ADV. SP261692 LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os documentos de fls. 34/36 e 66, dê-se ciência à impetrante da implantação do benefício.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 4652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.013054-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALLAN KARDEC VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP112716 JOSE FERNANDO SERRA)

Fls. 135: Considerando que a presente ação ainda se encontra em fase de conhecimento, esclareça a CEF o pedido de extinção do feito, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.Se for o caso de pagamento do débito, na via administrativa, deverá a CEF juntar o respectivo comprovante.Prazo de cinco dias.Intime-se.

Expediente Nº 4653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.010433-0 - ROSEDALLE BORGATO GONCALES (ADV. SP184574 ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para a perícia, para que dêem ciência aos seus assistentes técnicos.Intime-se pessoalmente a autora para que compareça no dia 28 de abril de 2009, às 12:30 horas, na Avenida Barão de Itapura, nº. 385, para a realização da perícia médica com o Dr. José Henrique F. Rached, médico neurologista.

Expediente Nº 4654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.008617-3 - ALEX REBOUCAS MARINHO (ADV. SP120443 JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Derradeiramente, antes de ser apreciado o pedido do autor de realização de perícia contábil (fls. 214), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de maio de 2009, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento ao ato.Int.

2007.61.05.011419-7 - RODRIGO LIZARDI DE SOUZA (ADV. SP250447 JAQUELINE VAZ MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC (ADV. SP070751 RENATO ANTONIO BARROS FIORAVANTE)

Designo o dia 01 de julho de 2009, às 14:30 horas para realização de audiência de oitiva das testemunhas do autor, Sra.

Valda Letícia da Cruz Oliveira e Sr. Paulo Eduardo de Almeida, e da co-ré Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Sr. Germano Rigacci. Intimem-se as partes para que tragam aos autos, no prazo de 10 dias, os dados das testemunhas para que estas possam ser intimadas pessoalmente para comparecimento ao ato. No mesmo ato serão ouvidos em depoimento pessoal o autor, Sr. Rodrigo Lizardi de Souza, e o representante da PUC, Sra. Maria Zanatta. Quanto ao pedido de oitiva das demais testemunhas arroladas pelo autor, bem como o depoimento pessoal das demais pessoas arroladas como representantes legais da PUCC, resta este indeferido por entender desnecessário ao deslinde da causa. Int.

2009.61.05.000683-0 - CLAUDIONOR CAETANO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por CLAUDIONOR CAETANO DE SOUZA E ANA MARIA BERALDO DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, objetivando, em síntese, decisão judicial para que as prestações do financiamento (vencidas e vincendas) sejam depositadas judicialmente, no valor entendido como correto; que a ré seja impedida de promover execução extrajudicial, assim como de realizar a inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Requerem, ainda, a inversão do ônus da prova. Afirmam pretender a revisão de contrato habitacional por entender, dentre outras questões, que a forma de amortização do débito gera capitalização de juros. Requerida a gratuidade processual. Em atendimento a determinação do juízo (fl. 79), os autores juntaram planilha de evolução do financiamento e informaram o valor atual das parcelas em atraso (fls. 112/120). As rés, também em atendimento ao determinado na decisão de fl. 79, manifestaram-se em fls. 85/88 e 94. A CEF afirmou que o contrato de financiamento, celebrado pelos autores, não teve sua participação e que, por não ter sido ainda liquidado, não se pode afirmar que venha a ser coberto pelo FCVS. Por sua vez, a COHAB esclareceu que ajuizou ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Mimososa da Comarca de Campinas. Em resposta à solicitação de fl. 121, por meio do ofício de fl. 129, foi esclarecido que a ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse, ajuizada pela COHAB/CAMPINAS, não possui pedido de antecipação de tutela. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista das declarações de fls. 32 e 35. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Da análise dos autos, verifico estarem presentes, parcialmente, os requisitos para a concessão da medida. 1. Do depósito/pagamento de parcelas vincendas Inviável o deferimento do pedido para depósito/pagamento das parcelas vincendas, pelos valores entendidos como corretos, uma vez que não há nos autos elementos probatórios suficientes para configurar a (...) verossimilhança do alegado (REsp n 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia que discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor, na medida em que não afastadas pelo Judiciário. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 184457 - Processo: 200303000443401 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 23/08/2005 Documento: TRF300096641) 2. Do Decreto-lei n.º 70/66 Inicialmente, deve ser esclarecido que embora um dos fundamentos da inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 70/66, seja o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, o fato é que esta questão já se encontra superada, reconhecendo nossa Corte Suprema a recepção de referido decreto-lei pela Constituição Federal de 1988, posição esta à qual me filio. Nesse sentido: RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740 Parte(s) RECTE. : MARCO ANTONIO DOS SANTOS LEITE ADVDOS. : JOSÉ HENRIQUE DE FREITAS VALLE E SILVA E OUTROS RECD. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVDOS. : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. Além disso, restou esclarecido que a COHAB/CAMPINAS ajuizou ação judicial para reintegração de posse, não havendo pedido de antecipação de tutela (fl. 129), o que equivale a dizer que não está demonstrada a possibilidade de

ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.3. Da não inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito Presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negatificação junto aos órgãos de proteção ao crédito inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Por fim, a medida é reversível. Ademais, verifico que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que havendo discussão judicial é defesa a inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. A respeito, a seguinte decisão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 520857 Processo: 200300656930 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000605942 Fonte DJ DATA: 25/04/2005 PÁGINA: 278 Relator(a) FRANCIULLI NETTO AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso. Agravo regimental improvido.4. Da inversão do ônus da prova O fundamento de que futura verba a ser despendida onerará ainda mais a situação econômica da parte autora, não é razão suficiente a autorizar a apreciação do pedido nesta fase processual. Apenas a situação em concreto permite sua apreciação, não podendo o Juízo decretá-la de forma genérica. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela jurisdicional para determinar que as rés se abstenham de: a) incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, comunicando ao juízo o cumprimento da decisão, devendo realizar sua exclusão, em 48 horas, se já inclusos; Citem-se. Intimem-se.

2009.61.05.002025-4 - RONALDO GARCIA CORREA (ADV. SP249319 WALKYRIA RIBEIRO CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RONALDO GARCIA CORREA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que sejam apresentados, em 05 dias, todos os extratos bancários e respectivas movimentações bancárias, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; março a maio de 1990 e janeiro a março de 1991. Afirma que a ré não promoveu a correção dos saldos existentes em sua caderneta de poupança, no mês de fevereiro/89, motivo pelo qual pretende sua condenação ao pagamento dos valores devidos desde aquele período. Em atendimento à determinação do juízo, o autor comprovou (fl. 32) haver requerido administrativamente os extratos dos meses de janeiro e fevereiro/89, junto à ré. Pediu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nos termos do 7º do art. 273 do Código de Processo Civil se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Na medida em que o autor comprovou ter requerido administrativamente os extratos (fl. 32), não tendo obtido êxito, necessitando dos referidos documentos para promover a cobrança do quantum não creditado à época oportuna, considero presente o fumus boni juris. Ademais, o dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261 Processo: 200100808190 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2001 Documento: STJ000157957 DJ DATA: 08/04/2002 PG: 00212 JBCC VOL.: 00200 PG: 00116 RSTJ VOL.: 00154 PG: 00350 NANCY ANDRIGHI) Posto isso, DEFIRO O PEDIDO para determinar à Caixa Econômica Federal que, em 20 dias, apresente todos os extratos bancários e respectivas movimentações bancárias, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; março a maio de 1990 e janeiro a março de 1991 das cadernetas de poupança de n.ºs 0296.013.131394-3 e 0296.013.206447-7. Cite-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.011554-6 - MARILDA CALIXTO DOS SANTOS (ADV. SP198803 LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 73), intime-se a i. Advogada para que informe, em tempo hábil, se a Autora comparecerá na perícia marcada para o dia 29.04.2009, às 9h30. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.001680-8 - ANTONIO MARCOS FERREIRA NEVES (ADV. SP216501 CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Dessarte, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ANTÔNIO MARCOS FERREIRA NEVES (RG 21.957.884-9 SSP/SP e CPF 158.375.188-27) para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/505.299.484-9, a partir de 31.12.2005. CONDENO ainda o Réu a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às diferenças das prestações, vencidas até a data do efetivo restabelecimento do auxílio-doença, com correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, até o efetivo pagamento, descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho após 31.12.2005 e utilizando-se os critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene finalmente o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício de auxílio-doença do autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a intimação desta decisão. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

2007.61.05.008277-9 - ELZA SALMISTRARO (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, para reconhecer o direito da autora ELZA SALMISTRARO (RG 27.081.488-7 SSP/SP, CPF 309.686.558-23) ao cômputo como tempo de serviço comum dos períodos de 1º.11.1971 a 28.2.1978, laborado na empresa Codo Comércio de Frutas Ltda., e 1º.9.1996 até 20.2.2003, laborado na empresa Benedito de Oliveira da Cunha Claro-ME, bem assim à concessão do benefício de aposentadoria por idade de nº 41/132.325.936-5, à base de 83% (oitenta e três por cento) do salário-de-benefício (art. 50, da Lei 8.213/91), a partir de 23.12.2003 (data do requerimento administrativo), no valor que se apurar em regular execução de sentença. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, determinando ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

2008.61.05.007087-3 - DIVINO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer ao autor DIVINO FRANCISCO DE SOUZA (RG 6.423.586 SSP/SP e CPF 704.554.658-00) o direito ao cômputo como especial do período de trabalho entre 3.4.1972 e 19.1.1973, na empresa ZF do Brasil S/A, bem como ao cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas sob a inscrição de nº 1.122.029.287-1, referentes às competências de fevereiro a maio de 1987, condenando o réu a proceder à averbação dos mesmos e, em consequência, a restabelecer o benefício de aposentadoria (NB 42/110.163.194-2) a partir da data de sua cessação (1º.7.1999). O réu deverá também recalcular a renda mensal inicial do benefício e pagar ao autor as eventuais diferenças correspondentes nas prestações beneficiárias, descontando-se os valores já pagos ao autor, mas, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 269, IV, do CPC, apenas daquelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data da propositura do feito, ou seja, a partir de 10.7.2003, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício e passe a pagá-lo com a nova renda mensal no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Custas pelo réu, isento. Honorários advocatícios pelo réu, que

fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao disposto no 4º do art. 20 do CPC. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

2008.61.05.007484-2 - JOSE DANTAS DE OLIVEIRA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o feito para reconhecer o direito do autor JOSÉ DANTAS DE OLIVEIRA (RG 15.845.819 SSP/SP, CPF 044.554.648-40) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente ao período de 2.6.1987 até 12.9.2006, laborado na empresa Eaton Ltda., bem assim o direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos de 13.11.1978 até 8.7.1981, laborado na empresa Pelim Artefatos de Baquelite e Plásticos Ltda. e de 21.1.1982 até 15.3.1982, laborado na empresa Sermai Manutenção e Instalações Industriais Ltda. Em conseqüência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos, bem como a conceder ao autor a aposentadoria especial de nº 132.227.434-4, à base de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a partir de 16.6.2005 (data do requerimento administrativo), no valor que se apurar em regular execução de sentença. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

2008.61.05.008390-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA (ADV. SP140217 CLEBER GOMES DE CASTRO E ADV. SP199877B MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tópico final: ...Faltando a indicação precisa das irregularidades em que teria incorrido a ré, não é possível a esta contestar adequadamente o pedido, ou seja, está inviabilizada a sua defesa processual, motivo pelo qual reconheço a inépcia da petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, IV, c.c. o art. 295, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, isento na forma da lei. Tendo sido contestado o feito, condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar o Município de Indaiatuba. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.010463-9 - DJALMA JOSE RODRIGUES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

2008.61.05.010474-3 - CLAUDIO ROBERTO DA FONSECA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

2008.61.05.011590-0 - WANDERLEI BERTUCCI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

2009.61.05.001772-3 - LUIS ALEJANDRO QUEZADA BERNAL (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.

2009.61.05.001778-4 - GERALDO BENEDITO LUCIO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, isento (fl. 61). Honorários advocatícios pelo autor, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

2009.61.05.003920-2 - APARECIDO DE STEFANO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.

2009.61.05.004094-0 - JOSE LOURENCO FELIX (ADV. SP229070 ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 47, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.008126-3 - ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP237443 ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ... Nessas condições, é inescapável a conclusão de ter a impetrante optado pela via processual inadequada, caracterizando assim hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.010440-8 - VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ... Sabendo-se que autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é apenas aquela que tem poderes decisórios relativamente à prática do ato impugnado e que o Chefe da Agência do INSS em Campinas não detém tais poderes, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.010441-0 - VIACAO BOA VISTA LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ... Sabendo-se que autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é apenas aquela que tem poderes decisórios relativamente à prática do ato impugnado e que o Chefe da Agência do INSS em Campinas não detém tais poderes, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.012516-3 - ANTONIO CARLOS FELIPPE (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ... Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar anteriormente concedida e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, nos termos da Súmula 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único).

2008.61.05.012517-5 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ... Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar anteriormente concedida e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, nos termos da Súmula 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único).

2008.61.05.013943-5 - RM ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA (ADV. SP197111 LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E ADV. SP265446 NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ... Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, NEGO-LHES

PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

2009.61.05.002292-5 - J L W - IND/ DE APARELHOS ELETRO ELETRONICOS LTDA (ADV. SP164211 LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.002358-9 - TRANSPORTADORA RAPIDO FORTUNA LTDA EPP (ADV. SP141835 JURACI FRANCO JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Remetam-se os autos ao Sedi para constar no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, como indicado às fls. 30. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007140-0 - RENATA ANDRADE SCHNEIDER (ADV. SP166698 FÁBIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tópico final: ...Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

2008.61.05.013619-7 - CANDIDO ORTEGA FERNANDES (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: ...Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.05.004287-9 - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A E OUTRO (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP160270 ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.007324-2 - DIVA RODRIGUES (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada.A executada efetuou o depósito dos valores devidos, com o qual concordou a exequente, conforme fls. 75.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 1890

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.013080-8 - INTERNATIONAL SPORTS DO BRASIL LTDA (ADV. SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA E ADV. SP267087 CAROLINA VIEIRA DAS NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações acerca da conclusão do procedimento fiscal relativo à impetrante. Int.

2009.61.05.000890-4 - NIVALDO PEREIRA MANGUEIRA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, estando presente também o periculum in mora, na medida em que se trata de verba de natureza eminentemente alimentar, CONCEDO A LIMINAR para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo do impetrante, referente ao benefício nº 42/144.754.624-2, comprovando-o nos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ressalvadas as suspensões de prazo decorrentes de eventuais providências a cargo do segurado.Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

2009.61.05.003671-7 - HOMERPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No mais, estando presente o periculum in mora, já que uma vez recolhidas as contribuições previdenciárias em questão restará à impetrante pleitear a sua restituição judicial, trilhando a tortuosa via do solve et repete, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), apenas no que incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Observo que esta decisão não desobriga a impetrante de declarar ao INSS os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que o INSS proceda ao lançamento direto dos mesmos caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

2009.61.05.004052-6 - JOSE LUIZ RIBEIRO (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 23/26, oficie-se, novamente, à autoridade impetrada para que complemente suas informações, em 10 (dez) dias, no que concerne ao protocolo nº 35476.000086/2008-24, instruindo com cópia do documento de fl. 14. Publique-se o despacho de fl. 18. Após, volvem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Despacho de fl. 18: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

2009.61.05.004327-8 - EXPRESS INN HOTEIS LTDA EPP (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E ADV. SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e o processo mencionado no termo de fls. 62, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) regularize a procuração de fls. 35, nos termos das cláusulas 6ª e 7ª do contrato social de fls. 36/40; b) junte planilha discriminando de forma pormenorizada os valores e os meses do fato gerador que pretende compensar. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.004564-0 - ERICA NICOLETTE DOS SANTOS (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução de contrafé. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 1904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.001652-4 - HUGO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 147: Defiro pelo prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.011603-4 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA (ADV. SP233371 MARTA CORINA DREZZA UNGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 05 de maio de 2009, às 15:30H, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo comparecer(em) o(s) autor(es) e/ou seu(s) procurador(es) habilitado(s) a transigir(em). Cite-se o Réu para, comparecer à audiência designada, e, querendo, oferecer resposta sob as penas do art. 277, parág. segundo do C.P.C. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.005377-2 - FLAVIO DA SILVA PIRES (ADV. SP157594 MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 575/576: Ciência às partes do cancelamento da audiência agendada pelo Juízo Federal de Ribeirão Preto e remessa da deprecata à Subseção Judiciária de São Paulo, em face da alteração de endereço da testemunha.Intimem-se.

Expediente Nº 1995

MONITORIA

2004.61.05.013020-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO DA FONSECA E OUTRO

...Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo, RESOLVENDO O MÉRITO DO PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.007661-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIS FERNANDO ALVES JACOB

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Tendo em conta a desistência quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.05.011865-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE LUIZ NEVES (ADV. SP039895 ELIAS ANTONIO JORGE NUNES)

...Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo, RESOLVENDO O MÉRITO DO PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.001328-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MFE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (ADV. SP120357 ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X CECILIA FATIMA MENDES FACHINELLI (ADV. SP120357 ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

...Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos retro, alterando, tão somente a cláusula referente à inadimplência/comissão de permanência do contrato objeto do presente feito, limitando os encargos incidentes após o vencimento antecipado das dívidas à comissão de permanência, calculada pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, afastando a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, de juros remuneratórios e moratórios, de multa e de correção monetária. Os valores devidos serão apurados em fase de liquidação.As custas e os honorários advocatícios devidos ao advogado da parte ex adversa, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, deverão ser divididos entre as partes, proporcionalmente à sucumbência de cada parte (art. 21, CPC). Estes valores também serão apurados em fase de liquidação.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.003379-5 - MARCIA HERCULIANI CARDILLO PADUAN E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno ainda a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.009322-3 - SONIA ROHWEDDER TANNER (ADV. SP167052 ANA CARLA YANSSEN E ADV. SP063990 HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.05.014074-2 - JOSE RICARDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP228323 CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de obscuridade ou omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.015045-0 - FATIMA REGINA CARVALHO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

...Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Remetam-se os autos ao Sedi para que se cumpra o final da decisão de fls. 251/254 no tocante à inclusão da EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no pólo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.004995-8 - NOVOSOL IND/ E COM/ LTDA-EPP (ADV. SP080715 PAULO ROBERTO MARCUCCI) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME (ADV. SP230549 MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Assim, ACOELHO OS EMBARGOS passando o dispositivo da sentença de fls. 192/197 a constar como segue: III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolho os pedidos de declaração de nulidade do título e de inexistência de obrigação cambiária da autora NOVOSOL IND. E COM. LTDA relativamente às duplicatas de mesmo número emitidas pela ré ABS METABOLIZAÇÃO EM PLÁSTICO LTDA - ME em 03/10/2006: a) n. 843, protestada perante o 2º Tabelião de Protesto de Campinas (fl.18) e b) 843, protestada perante o 3º Tabelião de Protesto de Campinas (fl.19), e de condenação das rés a indenizar danos morais à autora, condenação esta cujos valores fixo nos seguintes termos: ré ABS METABOLIZAÇÃO EM PLÁSTICO LTDA - ME : R\$-30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês, não capitalizáveis e correção monetária pelos índices previstos na Resolução n. 561, do CJF, a partir da prolação desta sentença; ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: R\$-20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês não capitalizáveis e correção monetária pelos índices previstos na Resolução n. 561, do CJF, a partir da prolação desta sentença. Mantenho a liminar anteriormente concedida, a título de antecipação dos efeitos da tutela executiva. Condene cada uma das rés ao pagamento de honorários de advogado em 10 % (dez por cento) sobre o valor da respectiva condenação, assim como a restituir a parte autora as custas processuais, proporcionalmente à condenação suportada individualmente. Nos termos do art. 40 do CPP, encaminhe-se cópia desta sentença, da petição inicial e dos documentos que a instruíram à Delegacia de Polícia Federal para a instauração do competente inquérito policial, haja vista a existência, em tese, de lesão a patrimônio de empresa pública federal. PRI. No mais, fica a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.001989-2 - JOSE CARLOS DA SILVA BUENO (ADV. SP089997 GILDO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP179642 ANA BEATRIZ BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS DA SILVA BUENO face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar a Ré a:a) fornecer talões de cheques ao autor;b) pagar ao autor o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data, a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incide atualização monetária nos termos do Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 NCC, c/c art. 161, par. 1o. CTN e Enunciado nº 20 CJF), a partir da citação. Custas ex lege. Condene ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Nos termos do art. 40 do CPP, ante a notícia da apresentação a instituição bancária federal de cheques falsificados, encaminhe-se ao Ministério Público Federal, cópias desta sentença, da petição inicial, da contestação, e dos documentos que as instruíram. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.003024-3 - PONTA DO CEU URBANIZACAO & PAISAGISMO LTDA (ADV. RJ100031 MARCELLO AEDO MARINS DUARTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO)

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com fulcro no princípio da causalidade, condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Dê-se vista dos autos Ministério Público Federal, conforme petição de fl. 962. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.009475-0 - JANETE ELISABETE ERNE SANDEL E OUTROS (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança indicada às fls. 02, nº 013.00055681-8, agência 0296, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.009926-7 - JOSE CARLOS PENTEADO DE FREITAS (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança indicada à fl. 57, nº 013.0204109.2, agência 0296, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Caso o autor já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012763-9 - IZABEL FURUMOTO (ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança indicada às fls. 15/20, nº 013.00197310.2, agência 0296, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, bem como nos meses de abril, maio e junho de 1990, pelos índices de 44,80%, 7,87% e 12,92%, respectivamente. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Caso a autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios às partes. Custas ex lege. Cumpra-se o despacho de fl. 28 quanto ao desentranhamento do documento de fl. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012836-0 - NEUZA DE SOUZA NIVOLONI (ADV. SP270005A DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança indicada às fls. 14, nº 00113721-2, agência 0316, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e pelos reflexos decorrentes dos planos econômicos posteriores. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, incidindo os índices de 44,80% para abril/90, 7,87% para maio/90 e 21,87% para fevereiro/91, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Caso a autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013280-5 - RICARDO NEVES PEREIRA (ADV. SP023956 MAURO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança indicada às fls. 36, 48 e 50, nº 01300008821-6, agência 1604, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, bem como nos meses de abril e maio de 1990, pelos índices, 44,80% e 7,87%, respectivamente. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já aplicado pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Caso o autor já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000489-3 - MARIA LUCIA SANTATERRA PINTO (ADV. SP139350 WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso I do mesmo Código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, defiro, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.000697-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011378-0) SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP043439 MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X VINICIUS PACHECO FLUMINHAN (ADV. SP195619 VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO (ADV. SP127540 SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO)

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, processo n.º 2002.61.05.011378-0, certificando-se. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.007647-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013984-0) MARIA MARINHO DA CRUZ (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, processo n.º 2006.61.05.013984-0, certificando-se. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos

termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.001948-0 - MARCELO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP025333 THEREZINHA KROISS FERIGATO E ADV. SP131788 ANA CLAUDIA FERIGATO E ADV. SP160260 SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do advogado indicado às fls. 244. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.05.008869-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ATHRAN MONT E MANUT INDUSTRIAS LTDA

...Posto isto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso II e 1 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.014272-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO E ADV. SP223992 JULIANA CRISTINA SOARES) X INTAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP146620 JEAN CLAYTON THOMAZ) X MARCELO ROGERIO RUIZ MORATA E OUTRO

...Posto isto, dou por satisfeita a obrigação, e julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a exequente e a executada ao pagamento de honorários aos advogados da parte contrária, que fixo no valor pago administrativamente a este título pela executada, conforme fl. 97, atualizado monetariamente. Fica a executada dispensada deste pagamento tendo em vista já tê-lo efetuado administrativamente (fl. 97). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.05.000336-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO MARTINS X SOLANGE SILVA MARTINS

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em conseqüência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.010684-4 - ANTONIO JOSE RIBEIRO (ADV. SP167340A WELLINGTON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0613599-7 - MARIA DO CARMO FERREIRA (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 216/218. O silêncio será compreendido como concordância com o pedido. Intimem-se.

2001.61.05.000275-7 - RONALDO RUSSO E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E ADV. SP272846 CRISTIANE PÂMELA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2002.61.05.004904-3 - GERALDA NOGUEIRA DOMINGUES (ADV. SP083839 MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Fls. 341/360: Vista às partes do ofício recebido da APS/ São Paulo - Tatuapé.Verifico que o ofício 328/2008 remetido à Agência Tatuapé (fls335), não foi específico quanto ao equívoco ocorrido nas informações anteriormente apresentadas.Destarte, expeça-se novamente ofício à APS/São Paulo - Tatuapé, esclarecendo que a documentação remetida com o ofício 21.005.070/0278/08 refere-se a outro benefício (0103160078 da segurada Margarida Inácia F. Simião), bem como solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os valores pagos à autora (Geralda Nogueira Domingues - NB 001.031.607-8 - antigo 17.335.527-0), desde a concessão até 31/05/1989, uma vez que já constam dos autos as informações quanto às demais competências. Instruir o ofício com cópia do presente despacho.Intimem-se.

2005.61.05.012362-1 - CLAUDIO LUIZ DEON (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Em face da notícia de falecimento do autor, antes de encaminhar a requisição dos valores ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se a regularização dos autos, com habilitação da sucessora do de cujus.Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação de fls. 241/249, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância com o pedido.Intimem-se.

2006.61.05.009703-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X FATIMA MARIA SIQUEIRA (ADV. SP209418 YOLANDO VALOIS CRUZ) X JOSE CHAVES PINHEIRO E OUTRO X JOSE LUCIO DOS SANTOS TAVELLA
Cite-se o requerido por Carta Precatória, no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal à fl. 121.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à exequente apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intimem-se.

2007.61.05.015475-4 - JOAO BATISTA DO CARMO (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição da beneficiária, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Aguarde-se a comprovação nos autos do levantamento do valor disponível pela parte autora.Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide.Intimem-se.

2008.61.05.007299-7 - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A (ADV. SP235393 FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO E ADV. SP187471 BIANCA SCONZA PORTO E ADV. SP075401 MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO)
(...) Decido. A preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade da parte tem por pressuposto o fato de a mercadoria ter passado por procedimento que não envolvia comprometimento da ré como depositária da mercadoria. Desta forma, a preliminar confunde-se com o mérito e será com ele analisada.Quanto à preliminar de intervenção da União Federal por disposição do artigo 10 da Lei 5.862/1972, a jurisprudência entende que a sua participação nos feitos em que figura a INFRAERO é meramente facultativa. De fato, a disposição quanto à intervenção da União constante do artigo 5º da Lei 9.469/97, muito embora não tenha revogado a disposição supra mencionada, mostra-se mais compatível com as diretrizes constitucionais atuais. Destarte, acolho a preliminar tão-somente para que se intime a União Federal a manifestar seu interesse no feito. Defiro a prova oral requerida pelas partes, devendo estas apresentarem, no prazo de dez dias, rol de testemunhas.Defiro a prova documental, nos termos do artigo 397 do CPC.Intime-se a União Federal para que manifeste seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, venham conclusos para designação de audiência ou expedição de carta precatória.Deixo para apreciar o requerimento de prova pericial para após a produção da prova testemunhal.Intimem-se.

2008.61.05.007702-8 - JOAO ESCUDEIRO (ADV. SP204537 MARCIA APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Publique-se o despacho de fls. 159.Fls.161: Defiro. Oficie-se a AADJ em Campinas-SP para que, no prazo de 10 dias, providencie o pagamento da complementação do valor do benefício relativo so mês 07/2008, no montante de R\$ 365,98 (trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme já determinado às fls.159. Instruir o Ofício com cópia do presente despacho e da determinação de fls. 159.Intimem-seDespacho de fls. 159: A matéria já foi apreciada e decidida às fls. 77/77-v. e 151. Cumpra o INSS o determinado às fls. 151, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, providenciando o pagamento da complementação do valor do benefício relativo ao mês 07/2008, no montante de R\$ 365,98 (trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos).Decorrido o prazo para

manifestação quanto a provas e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

2008.61.05.008863-4 - OLIMPIO PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Aguarde-se a comprovação nos autos do levantamento do valor disponível pela parte autora.Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide.Intimem-se.

2008.61.05.012656-8 - OCTAVIO CATERINI NETO (ADV. SP116383 FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos.Fls. 135/136: Acolho como emenda à inicial.Ao SEDI para anotação quanto ao valor da causa.Cite-se.Intime-se.

2008.61.05.013680-0 - ANTONIO NATALICIO FERNANDES (ADV. SP222167 LIGIA PRISCILA DOMINICALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Inicialmente, recebo como emenda à inicial, a petição de fls. 33/35.Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo esta, no prazo da resposta, apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, de titularidade do autor, relativos aos meses de junho de 1987; janeiro/fevereiro de 1989; março/abril/junho/julho de 1990, e janeiro/fevereiro/março de 1991, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda dos extratos, fica desde já intimada a parte autora a apresentar a respectiva planilha atualizada dos valores devidos, devendo, se o caso, proceder à retificação do valor dado à causa. Int.

2009.61.05.000393-1 - PAULO ALVES DA SILVA (ADV. SP252233 PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos.Fls. 34: Acolho como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação quanto ao valor da causa.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.05.000464-9 - DOUGLAS ALTAMIRO CONSOLO E OUTRO (ADV. SP091143 MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Fls. 24/27: Recebo como emenda à inicial.No prazo de 10 (dez) dias, justifique a parte autora, mediante apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de expedição de ofício para restituição de custas recolhidas em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, tal providência, deverá ser tomada pela parte interessada, perante o órgão competente.Int.

2009.61.05.001869-7 - RITA DE CASSIA FAGALI CASACA (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 48: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, venham os autos imediatamente à conclusão.Intimem-se.

2009.61.05.002386-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BARBAO AMERICAN BAR LTDA - ME Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 66/74.Uma vez que não há previsão legal para o processamento dos presentes autos pelo rito sumário, converto-o em ordinário. Ao SEDI, para anotação.Após, cite-se.Intimem-se.

2009.61.05.003233-5 - REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 101.Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documento de nomeação do diretor que subscreve a procuração de fls. 24, a fim de regularizar sua representação processual nos autos.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

2009.61.05.003271-2 - ANA ELFRIEDE BRECHMACHER ZINK (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. PR033632 MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados na Subseção Judiciária do Paraná. Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 79.Para análise do pedido de prioridade de trâmite constante da inicial, apresente a parte autora cópia de documento pessoal da autora, do qual conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez que já foram apresentadas contestação e réplica, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.003802-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000864-3) LYDIA SIQUEIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela vindicada. Proceda à Secretaria ao apensamento destes autos aos da medida cautelar nº 2009.61.05.000864-3. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.004100-2 - SEBASTIAO VIEIRA LEITE (ADV. SP147802 GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

...Por fim, anoto que sequer houve, por parte do DD Juízo Estadual a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da presente demanda. Pelo exposto, DETERMINO a devolução do presente feito ao DD Juízo Estadual de origem, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.05.004138-5 - VIDA INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP213256 MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de fls. 354, a informação de fl. 355, e considerando que os autos do mandado de segurança nº 2008.61.05.001006-2, com trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas, se encontram no E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da petição inicial do processo nº 2008.61.05.001006-2. Após, à conclusão. Intime-se.

2009.61.05.004141-5 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO - AMATRA XV (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência e, como consequência, para determinar a ré que se abstenha de proceder à retenção de valores a esse título. Expeça-se ofício dirigido ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região com cópia desta decisão para ciência. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.007956-0 - BIKELANDO MONTADORA DE BICICLETAS LTDA E OUTRO (ADV. SP159770 ALEXANDRE GUSTAVO STORCH E PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E OUTRO (ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamei os autos. Excepcionalmente, e tendo em vista a peculiaridade do caso, uma vez que a exequente tem sede em Brasília, tornando-se inviável o deslocamento para esta cidade, em face do ínfimo valor a ser levantado, reconsidero o despacho de fl. 568 e defiro a transferência do depósito de fl. 560, no valor de 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais), depositado em 26/11/2008, na conta 2950.005.7742-0 para a conta nº 5.176-4 do SEBRAE - CNPJ 00.330.845/0001-45, agência nº 3307-3 do Banco do Brasil S.A., conforme requerido às fls. 566/567. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento. Após, a transferência, comprove a instituição financeira, CEF a efetivação da transferência e dê-se vista à exequente pelo prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0608618-4 - FARMACIA CAMPINEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP120065 PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA)
Vistos. Tendo em vista que o crédito no valor de R\$ 11.654,28 (onze mil seiscentos e cinqüenta e quatro reais e vinte e oito centavos), disponibilizado em 28/11/2008, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fl. 450, para pagamento da Requisição de Pequeno Valor ao beneficiário ORGANIZAÇÃO IRMÃOS SILVA DE PRODUTOS FARMACUTICOS LTDA. se encontra arretado para garantia da Execução Fiscal nº 2007.61.05.003823-7 em trâmite na Quinta Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, consoante Auto de Arresto no Rosto dos Autos de fl. 409, determino a transferência de referido valor para àquela ação. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para cumprimento da ordem, efetuando a transferência do valor depositado na conta 1181.005.504291083 e vinculado a este feito, para os autos da Execução Fiscal, processo nº 2007.61.05.003823-7, da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas. Após, comprove a instituição financeira, CEF, a efetivação da transferência e dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal com cópia desta decisão. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição e o contrato de honorários de fls. 439/440, procedendo-se a entrega ao Dr. Paulo Henrique V. Giunti, OAB/SP 120.065, que deverá providenciar a sua retirada no prazo de 5(cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido em 5(cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.05.012569-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.007525-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE ALEXANDRE SILVA FILHO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X JOSE ALEXANDRE SILVA FILHO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório nº 20080000008, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 2004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.001127-8 - DANILO LIGIERI E OUTRO (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Pelo exposto, dou por satisfeita a obrigação, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.007211-9 - MARCOS BERNAL PEREIRA (ADV. SP093936 WILLIANS BOTER GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS BERNAL PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente. P.R.I.

2003.61.05.006880-7 - PROLABOR RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP193238 ANDRE LUIS VIVEIROS E ADV. SP237980 CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

...Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, alterando, tão somente a cláusula referente à inadimplência/comissão de permanência do contrato objeto do presente feito, limitando os encargos incidentes após o vencimento antecipado das dívidas à comissão de permanência, calculada pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, afastando a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, de juros remuneratórios e moratórios, de multa e de correção monetária. Cabível o abatimento e/ou compensação dos valores eventualmente pagos a maior pela parte autora, apurados em razão da revisão deferida. Os valores devidos serão apurados em fase de liquidação. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de advogado de seu Patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.003656-2 - LUCIO SOUZA DO ROSARIO E OUTRO (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO E ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

...Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Cumpra-se a decisão de fls. 330/332 no que tange à remessa dos autos ao Sedi para inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no pólo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.006948-8 - MITSUO MIYASAWA E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, para afastar a duplicidade de financiamento pelo SFH como óbice à quitação pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, do contrato de financiamento do imóvel situado na Avenida Princesa Doeste, n. 1.212, apartamento 123, 12º andar, bloco B, no Condomínio Residencial Vila Romana II, Jardim Paraíso, registrado na matrícula nº 34779 junto ao 1º Cartório de Imóveis de Campinas/SP, bem como para determinar à Caixa Econômica Federal que, em não havendo outras restrições, forneça à parte autora a documentação de sua responsabilidade necessária à realização da baixa da hipoteca e à outorga da escritura definitiva. Ficam rejeitados os pedidos atinentes à revisão do contrato. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação da autuação para constar a União Federal como Assistente litisconsorcial simples, consoante despacho de fl. 389. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.010443-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223125 MARCELLA FELICIA CARNEIRO PEREIRA E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE

BARROS AMELIO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO CARLOS SANDOVAL (ADV. SP242139B LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

...Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu ao pagamento da diferença referente a saldo devedor proveniente de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, ficando, no entanto, estipuladas as seguintes limitações a tal cobrança:a) juros na forma prevista no contrato, até a data do inadimplemento;b) a partir de então, comissão de permanência, que somente é devida da data do inadimplemento até o 180º (centésimo octogésimo) dia após esta data, e deve ser calculada pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, porém, sem a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, e sem juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária; c) após essa data, é devida atualização monetária com base no INPC e juros de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, este combinado com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do Conselho da Justiça Federal;Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de advogado de seu patrono. Anote-se o deferimento da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao requerido. P.R.I.

2006.61.05.011605-0 - JOSE INACIO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOSE INACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos moldes das regras de transição previstas no artigo 9º da EC n.º 20/98, desde a data do segundo requerimento administrativo, em 23/05/2005.Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça.Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome do Segurado: JOSE INACIOBenefício concedido: Aposentadoria proporcional por tempo de serviçoNúmero do benefício (NB): 42/137.760.749-3Data de início do benefício (DIB): 23/05/2005Tempo de trabalho total reconhecido em 16/12/1998: 26 anos, 04 meses e 28 diasPedágio de 40%: 01 ano, 05 meses e 06 diasTempo de trabalho total laborado pelo autor: 32 anos, 09 meses e 03 diasRenda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

2006.61.05.013616-4 - CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP187081 VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CÉSAR DE OLIVEIRA em face do INSS, para:a) RECONHECER como tempo de serviço especial o período de 12/08/1977 a 01/04/1980, laborado na empresa MORANDO INSTALAÇÕES CERÂMICAS S/A, tempo este que será convertido de especial para comum, para o fim de revisão da aposentadoria do autor, pelo índice 1,4;b) CONDENAR o réu a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido ao autor, incluindo o período ora reconhecido e PAGAR os valores decorrentes da revisão ora determinada, sendo que os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença.Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: CESAR DE OLIVEIRATempo de serviço especial reconhecido: 12/08/1977 a 01/04/1980Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 42/107.725.983-0Data de início do benefício (DIB): 16/09/1997Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSCustas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I

2007.61.05.001840-8 - OPERACIONAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por OPERACIONAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar a ré a pagar à autora, os danos materiais sofridos decorrentes da ação indenizatória processo nº 1.366/98 (fls. 100/104), que tramitou perante o DD Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, atualizado pela Taxa SELIC desde a data do desembolso (Súmula n. 43/STJ). Nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, incidem juros, a partir da citação válida, também

Taxa SELIC. Anoto, no entanto, que no caso, não deve haver cumulação de atualização e juros. Anoto por fim que a incidência de atualização e juros na forma determinada segue a Resolução CJF 561/2007 (item 2, páginas 34/35, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.002048-8 - ANA LUCIA DOS SANTOS DIAS (ADV. SP043883 ADALBERTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à ré o fornecimento de novo número no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF à autora ANA LÚCIA DOS SANTOS DIAS, ou o restabelecimento do antigo número, qual seja, 259.925.998-35. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal para que cumpra o disposto na presente sentença. Custas ex lege. Condeno a ré em honorários advocatícios calculados em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Não há reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P. R. I.

2007.61.05.002252-7 - GLOBO COCHRANE GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP195199 FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

...Posto isto, com fulcro nos artigos 269, I e IV, do CPC e na fundamentação retro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, tão somente para acolher a alegação de decadência do direito do réu de constituir o crédito tributário referente a fatos geradores ocorridos no período anterior a dezembro de 2001, e assim para anular parcialmente a NRD nº 791/2006, no que concerne aos fatos geradores anteriores a dezembro de 2001. Os valores cancelados e mantidos serão apurados em fase de liquidação. Condeno as partes em honorários advocatícios proporcionais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre os valores mantidos (parte autora), e em 10% (dez por cento) sobre os valores cancelados (parte ré), devidamente atualizados, a serem pagos aos i. patronos da parte ex adversa. As custas serão divididas entre as partes, na proporção retro mencionada. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado correspondente à parcela do crédito tributário previdenciário mantido, ficando a autora autorizada a levantar o valor correspondente à parcela anulada. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P. R. I.

2007.61.05.006384-0 - RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA (ADV. SP050531 PAULO ROBERTO CHENQUER E ADV. SP200372 PAULO RICARDO CHENQUER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos da fundamentação retro e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. P. R. I.

2007.61.05.014050-0 - ANTONIO CARLOS MARTINS MARCHI (ADV. SP136195 EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI E ADV. SP125704 EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP126537 HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS - SP (ADV. SP147826 MARCELO RAMOS FERES CHERFEN)

...Posto isto, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR os réus a fornecer gratuitamente ao autor, mediante apresentação de prescrição médica e enquanto durar o tratamento, uma caixa do medicamento SUTENT (SUNITINIB) 50,0 mg a cada 6 (seis) semanas, devendo a medicação ser retirada no Município de Valinhos. Custas ex lege. Condeno os réus em honorários advocatícios, que com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), divididos igualmente entre eles. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P. R. I.

2007.61.05.015041-4 - MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA E OUTRO (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP178798 LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257460 MARCELO DOVAL MENDES E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos IV e I do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito de a autora resgatar, na forma da legislação atinente à espécie, o saldo decorrente da aplicação da correção monetária nos empréstimos compulsórios recolhidos sobre energia elétrica do período de 1987 a 1993, desde a data do recolhimento até a data do efetivo resgate ou conversão em ações, nos termos da fundamentação, descontado o valor já resgatado, nos seguintes índices:- OTN, de janeiro a dezembro de 1987;- IPC, de janeiro de 1989 a janeiro de 1991;- INPC até dezembro de 1991;- a partir de então incide a UFIR até sua extinção, diante do afastamento da taxa SELIC, quando deve ser substituída pela orientação do Manual de Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/07). Quanto aos expurgos inflacionários aplicam-se os seguintes índices pleiteados: - em janeiro de 1989 (Plano Verão) o percentual de 42,72%; - em fevereiro de 1989, o percentual de 10,14%; - em março e abril de 1990 aplicam-se, respectivamente, 84,32% e 44,80%; - em maio de 1990, o percentual de 7,87%; Como juros, devem ser aplicados 6% ao ano (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.073/66), sobre o montante

emprestado integralmente corrigido. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Com reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.003300-1 - MONICA PORTEIRO (ADV. SP093385 LUCELIA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MONICA PORTEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar a ré a pagar à autora o montante de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), a título de indenização por danos morais. Sobre o valor devido incide a taxa SELIC, a partir da citação, consoante Resolução CJF 561/2007 (item 2, páginas 34/35, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Custas ex lege. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.006500-2 - LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP (ADV. SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para anular o crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários devida nos meses de julho a dezembro de 2007. Custas ex lege. Condeno a União Federal a pagar à autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, 1º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.007822-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.007821-5) LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO E OUTRO (ADV. SP108795 ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução, processo n.º 2008.61.05.007821-5, certificando-se. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.002145-3 - ELOIDE EUZEBIO DA SILVA (ADV. SP123455 MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.004262-6 - AUTO POSTO ITUPEVA LTDA (ADV. SP050503 ANTONIO CARLOS PICOLO E ADV. SP187183 ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E ADV. SP217602 EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

Expediente N° 2006

USUCAPIAO

2009.61.05.001928-8 - LUIZ FRANCISCO CAMARGO E OUTRO (ADV. SP077066 EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que os autores emendem a inicial, providenciando: 1) a correta descrição do imóvel usucapiendo, ante a divergência do imóvel indicado na inicial (matrícula 9826) com o documento apresentado a fl. 10 dos autos (matrícula 9309). 2-) emenda à inicial, atribuindo à causa valor que reflita o benefício almejado, face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo e sob a mesma cominação, deverão ainda os autores procederem ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada: a-) certidão do registro do imóvel; b-) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes, para efeito de citações, e as vias públicas. c-) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações

possessórias ou petições, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade); d-) esclarecimento sobre a obtenção e natureza da posse do imóvel, inclusive, acerca do fato de serem ou não os promoventes compromissários compradores do bem, em relação aos réus mencionados, juntando, para tanto, a documentação necessária; e-) declaração de próprio punho, sob as penas da lei, da inexistência de imóvel urbano ou rural de sua propriedade. f-) nomes e endereços dos confinantes. Intime-se.

MONITORIA

2002.61.05.006606-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALVINO DE SOUZA PINTO FILHO (ADV. SP049766 LUIZ MANAIA MARINHO)

Vistos. Regularize o advogado VLADIMIR CORNÉLIO-OAB-SP 237.020, a representação processual nos autos, no prazo de 10(dez) dias, visto que não há procuração que lhe outorgue poder para substabelecer. Outrossim, apresente a autora a juntada aos autos da certidão de inteiro teor referente à averbação da penhora fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. RETIRAR CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0607917-4 - TOM MIX PETRECA E OUTRO (ADV. SP100861 LUIZ FABIO COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Vistos. Vista às partes das informações da Sra. Contadora, para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Ressalto que a ausência de manifestação será compreendida como concordância com as informações e cálculos de fls. 124/128 e 135/136. Decorrido, venham conclusos. Intimem-se.

2005.63.03.013786-2 - NELSON BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP222727 DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas, anteriores à prolação de sentença. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, original da procuração e declaração de hipossuficiência. Após, venham conclusos para análise do pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

2006.61.05.009456-0 - FRANCISCO ANTONIO SILVA SANTOS (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Intime-se a Sra. Perita, por meio de mandado de intimação, para que apresente o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2006.63.03.004830-4 - FRANCISCO VIEIRA PINTO (ADV. SP165241 EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas, anteriores à prolação da sentença. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, original da procuração e declaração de hipossuficiência. Após, venham conclusos para análise do pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

2007.61.05.012147-5 - SERGIO COLACO DA SILVA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. A preliminar de impossibilidade jurídica confunde-se com o mérito. Será com ele apreciado. Em face das peculiaridades do presente caso, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a parte autora o depósito judicial realizado, vez que o valor do IRFonte deve ser retido e recolhido pela empresa, encontrando-se fora da esfera da disponibilidade do autor. Int.

2008.61.05.003355-4 - DEBORA PATRICIA MOLINARI (ADV. SP139380 ISMAEL GIL E ADV. SP238366 TACIANE ELBERS BOZZO) X ESMIELI APARECIDA CORREA VIDEOLOCADORA - ME (ADV. SP185370 ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

(Em audiência) Foi decidido pelo MM. Juiz Federal: Observo que um dos réus, Esmiele Aparecida Correa Videolocadora - ME, não foi devidamente intimado da r. decisão de fls. 66 e, portanto, da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal. Assim, para evitar nulidade, determino: - a inclusão no presente feito, do nome de seu ilustre patrono constante da exceção de incompetência apresentada; - a intimação do referido réu para que regularize sua representação processual, trazendo procuração, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a intimação do r. despacho de fls. 66. Determino, ainda, o desarquivamento das exceções de incompetência, que deverão ser novamente apensadas. Oportunamente, retornem os autos para ulteriores deliberações. Saem as partes presentes intimadas. Despacho de fls. 66: Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal. Ratifico os atos anteriormente praticados na Justiça Estadual. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Providencie a Secretaria o traslado da sentença proferida pelo Juízo Estadual

nos autos da exceção de incompetência nº 2008.61.05.003356-6.

2008.61.05.008660-1 - HELCIO JOSE DA SILVA (ADV. SP171927 GETULIO FURTADO DE MELO E ADV. SP198471 JOSE ARTEIRO MARQUES) X MAURO SOARES DA SILVA (ADV. SP183935 REINALDO BONTEMPO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Vistos em inspeção.Fls. 144: Ciência às partes da informação da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, quanto à designação do dia 30 de junho de 2009 para oitiva da testemunha Richard Berman.Intimem-se.

2008.61.05.009672-2 - PEDRO ANGELINO DE CASTRO (ADV. SP199844 NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Fls. 246: Designo audiência para oitiva da testemunha Teotino da Fonseca, para o dia 2 de junho de 2009 às 15:30 horas.Intime-se a testemunha.Intimem-se.

2008.61.05.013526-0 - ZILDA BERNUCCI FERRAZ (ADV. SP169374 LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.No prazo de 10 dias, apresente a parte autora certidão de casamento de Ariovaldo Antonio Ferraz e documentos pessoais de João Paulo Ferraz Junior e Ana Maria Bernucci Ferraz, para possibilitar a regularização do pólo ativo da demanda.Outrossim, no mesmo prazo, esclareça a parte autora o não recolhimento de custas no prazo anteriormente deferido.Com o cumprimento, venham conclusos para análise dos demais pedidos de fls. 40/41.Intime-se.

2008.61.05.013782-7 - MARCOS ROBERTO DA SILVA PRATA E OUTROS (ADV. SP233194 MÁRCIA BATAGIN E ADV. SP164312 FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fls. 68/69: Em face da regularização do recolhimento de custas, cite-se.Tendo em vista a presença de menor impúbere no pólo ativo da demanda, intime-se o Ministério Público Federal.Promova a parte autora a retirada da guia de recolhimento de fls. 64, mediante apresentação de cópia, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.05.000310-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a Sra. Perita, por meio de mandado de intimação, a cumprir a determinação de fls. 144, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a resposta, venham conclusos para análise do pedido de fls. 155.Intimem-se.

2009.61.05.003269-4 - ALICE CAVALLARO GIANINI (ADV. SP253502 VANESSA DANIELE TEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como os da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo esta, no prazo da resposta, apresentar os extratos da conta-poupança da parte autora, relativos aos meses de janeiro/fevereiro de 1989. Com a vinda dos extratos, fica desde já intimada a parte autora a apresentar a respectiva planilha atualizada dos valores devidos, devendo, se o caso, proceder à retificação do valor dado à causa. Outrossim, ressalto que, se o novo valor dado à causa não ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, implicará no reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo e remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível. Int.

2009.61.05.003465-4 - WALDIR ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 73/75: Cumpra corretamente a parte autora a determinação de fls. 70/71, apresentando procuração e declaração de hipossuficiência com data atual ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo final de 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.05.003706-0 - ARLINDO SOLINSCKI (ADV. SP216815 FERNANDO POSSA E ADV. SP253460 RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.A medida cautelar de exibição de documentos já foi julgada, sendo desnecessário seu apensamento aos presentes autos. Traslade-se cópia da r. sentença proferida na ação cautelar, às fls. 67/68, bem como cópia dos extratos de fls. 49/54 e 56. Doutra feita, verifico que o valor dado à causa nos presentes autos, comprovado por planilha de fls. 18/19, é de R\$ 19.280,74 (dezenove mil, duzentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), ajustando-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.05.004098-8 - ALCIDES ADORIAM GOMES (ADV. SP175882 ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça

Estadual, com exceção do deferimento de justiça gratuita, uma vez que foi desentranhada dos autos a documentação que levou a seu deferimento. Destarte, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, para análise do pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

2009.61.05.004224-9 - ANTONIO MIGUEL SANTANA (ADV. SP098566 LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal. Inicialmente, em face da existência do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para apreciar causas de valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido, bem como justificando-o e comprovando-o, mediante a apresentação de planilha, nos termos do artigo 260 do CPC. Intimem-se.

2009.61.05.004252-3 - JACOB DALVANIL CREMASCO (ADV. SP235769 CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Face a existência do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício patrimonial pretendido, bem como justificando-o e comprovando-o, mediante apresentação de planilha, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.05.004322-9 - EUNICE TEIXEIRA REIS (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nomeio o Dr. Marcelo Krunfli para realização da perícia médica na especialidade de ortopedia, a qual designo para o dia 20 de maio de 2009, às 11:20 horas, na Rua Cônego Nery, nº 326, Guanabara, Campinas-SP, devendo apresentar laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.000696-8 - EDILZE BONAVIDA MARTINS MENDES E OUTROS (ADV. SP075022 RICARDO BOJKIAN GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos em inspeção. Em face do requerido pelo i. patrono da parte autora, redesigno a audiência de conciliação para o dia 09 de junho de 2009, às 15:00 horas. Publique-se o despacho de fls. 158. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.05.004225-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.004224-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X ANTONIO MIGUEL SANTANA (ADV. SP098566 LEDA JUNDI PELLOSO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal. Uma vez que a decisão proferida nos presentes autos já transitou em julgado, traslade-se cópia de fls. 11/12 e 13-v destes autos para a ação principal. Após, desansem-se os presentes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0601074-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP127665 ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X ESCORPIUS MASTER PRODUTOS DE LIMPEZA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP076592A JOSE BENEDITO LAMBERT E ADV. SP049639 OTTO FERRER DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando que a constatação e avaliação do bem imóvel de matrícula nº 72.696 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-Sp, penhorado à fl. 49, aconteceu em data de 25/09/2007 (fl. 296), expeça-se carta precatória a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo-SP para que se proceda nova constatação e avaliação deste bem. Com o cumprimento da deprecata, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 385. Intimem-se.

98.0600942-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP168501 RENATA BASSO GARCIA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X PONTO IMOVEIS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP118426 DAVID DA SILVA)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a advogada RENATA BASSO GARCIA-OAB-SP nº 168.501, providenciar procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.

263.Intimem-se.

98.0609210-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIETA BADAN MATALLO E OUTRO

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a executada JULIETA BADAN MATALLO não foi citada, muito embora a petição de fl. 199 tenha somente requerido a citação do executado FRANCISCO ROBERTO MATALLO. Destarte, expeça-se Carta Precatória ao endereço indicado à fls. 220, nos termos do despacho de fl. 21, para citação da executada JULIETA BADAN MATALLO. Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

2003.61.05.004516-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO) X LEPORE & CIA/ LTDA - ME E OUTROS

Vistos em Inspeção.Consoante ofício do Juízo Deprecado da Vara Judicial de Vinhedo-SP (fl. 151), providencie a exequente, perante aquele Juízo, o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, bem como o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 24,24.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.05.003187-9 - ELIEZER AUGUSTO QUEVEDO (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X NAO CONSTA

Vistos em Inspeção.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.004266-3 - SOLIMAR APARECIDA VIANA NASCIMENTO (ADV. SP082025 NILSON SEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Trata-se de Alvará Judicial, no qual a requerente pretende a liberação de valor referente ao FGTS, conforme demonstra documento à fl.07. Na 5ª Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, com competência em matéria cível, aos residentes na cidade de Campinas-SP e nos municípios das adjacências, com teto de sessenta salários mínimos.Consoante consta dos autos o valor dado à causa de R\$ 530,00(quinhetos e trinta reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º.A requerente se enquadra na situação mencionada, razão pela qual determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP para prosseguimento, dando-se baixa na distribuição.I.

Expediente Nº 2007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.007625-4 - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOSÉ VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para RECONHECER, para fins previdenciários, o tempo de serviço rural no período de 01/01/1977 a 24/07/1977, assim como as atividades exercidas sob condições especiais, no período de 22/08/1977 a 14/03/1979, laborado na GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS e de 23/03/1979 a 10/12/1998, laborado na empresa EATON LTDA., bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 03/05/1999, nos termos da legislação vigente antes da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98.São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome do Segurado: JOSÉ VIEIRA DA SILVA Tempo de serviço rural reconhecido: 01/01/1977 a 24/07/1977Tempo de serviço especial reconhecido: 22/08/1977 a 14/03/197923/03/1979 a 10/12/1998Número do benefício (NB): 42/116.185.332-1Data de início do benefício (DIB): 03/05/1999Renda mensal inicial (RMI): a calcularCustas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I

2005.63.04.007724-2 - RENE GERALDO CESAR (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RENE GERALDO CESAR em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER como atividades exercidas sob condições especiais as laboradas nos períodos de 15/05/1978 a 20/06/1978, na empresa SIEMENS; de 15/08/1978 a 31/07/1981, na empresa KRUPP MET. LTDA; de 13/05/1982 a 31/12/1987, na empresa SIFCO S/A; de 01/02/1988 a 29/07/1988, na empresa BOLLHOFF LTDA e de 02/08/1988 a 10/12/1998, na empresa SKF DO BRASIL LTDA, bem como para CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 11/06/2001, nos termos da legislação vigente antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98. Consoante fundamentação retro, o salário-de-benefício e a renda-mensal-inicial deverão ser os mesmos do benefício NB 42/145.571.087-0 (fl. 208), alterando-se tão-somente a data-de-início-do-benefício, para 11/06/2001, data da primeira DER. Deverão ser descontados dos valores devidos ao autor os valores efetivamente pagos em razão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/145.571.087 (fl. 208). Os valores devidos serão apurados em fase de liquidação. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: RENE GERALDO CESAR Tempo de serviço especial reconhecido: 15/05/1978 a 20/06/1978 15/08/1978 a 31/07/1981 13/05/1982 a 31/12/1987 01/02/1988 a 29/07/1988 02/08/1988 a 10/12/1998 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional Número do benefício (NB): 42/121.169.193-1 Data de início do benefício (DIB): 11/06/2001 Renda mensal inicial (RMI): R\$ 729,43 (a mesma da NB 42/145.571.087-0) Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I

2006.61.05.012523-3 - PATRICIA MONTEIRO DE CARVALHO LIMA (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA)

...Posto isto, com resolução de mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e na fundamentação retro. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.005097-3 - JOSE MARIA MONEY SOARES (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E ADV. SP138904 ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, com relação ao pedido de reconhecimento do período de 25/03/1977 a 06/03/1978, laborado na empresa SOARES - PEÇAS E OFICINAS PARA TRATORES LTDA, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, conforme fundamentação retro. No mais, julgo PROCEDENTE o pedido COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para RECONHECER os períodos laborados nas empresas SOFTWAY MANUFATURA DE CALÇADOS LTDA, de 01/06/95 a 19/07/95 e FRIGOTEL - FRIGORÍFICO TRÊS LAGOAS LTDA, de 16/05/97 a 20/03/98, bem como para CONDENAR o réu a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI do autor, computando no cálculo os valores constantes dos recibos de pagamento e das anotações das CTPSs constantes dos autos. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das diferenças entre os valores de renda mensal recalculados e os pagamentos realizados administrativamente. Os valores finais devidos serão apurados em fase de liquidação. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula n.º 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para alteração do benefício do autor: Nome do segurado: JOSÉ MARIA MONEY SOARES Períodos reconhecidos: 01/06/95 a 19/07/95 16/05/97 a 20/03/98 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/141.772.364-2 Renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.006415-7 - LINA DA CUNHA PENTEADO (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO E ADV. SP165916 ADRIANA PAHIM E ADV. SP245837 JANAÍNA DE CASSIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, confirmando a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil, para determinar a reinclusão da autora no Programa REFIS, decorrente da apresentação da declaração de rendimentos do ano de 2004 como inativa. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I do Código de Processo Civil). Oportunamente, remetam-se os

autos ao SEDI para adequação do pólo ativo da ação, devendo ser excluída a autora MARIA LINA VALENTE DA CUNHA PENTEADO.P.R.I.

2007.61.05.008541-0 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO (ADV. SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO PINTO DUARTE NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o instituto réu a pagar a verba honorária ao autor, pela atuação na execução fiscal e embargos relativos à CDA nº 318105667, no percentual de mais 20% (vinte por cento) sobre o valor repassado ao referido processo de R\$ 404.410,39.O valor devido será atualizado pela Taxa SELIC desde a data em que deveria ter sido pago ao autor. Nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, incidem juros, a partir da citação válida, também na taxa SELIC. Anoto, no entanto, que no caso não deve haver cumulação de atualização monetária e juros. Anoto, por fim, que a incidência de atualização e juros na forma determinada segue a Resolução CJF 561/2007 (item 2, páginas 34/35, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Custas ex lege. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizado a partir desta data até o efetivo pagamento. P.R.I.

2007.61.05.008799-6 - FRIGORIFICO MARTINI LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.001374-9 - BMM DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (ADV. SP023156 ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.007714-4 - MARIDALVA SATIE SHIMIZU DE OLIVEIRA (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIDALVA SATIE SHIMIZU DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER como tempo de serviço especial as atividades exercidas nos períodos de 08/10/1979 a 01/04/1991, na empresa RHODIA BRASIL LTDA e de 01/07/1991 a 10/12/1998, na empresa GLOBE QUÍMICA LTDA, bem como para CONDENAR o réu a REVISAR o benefício da autora, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 14/06/2007, com o pagamento da diferença entre os valores devidos e os efetivamente pagos. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: MARIDALVA SATIE SHIMIZU DE OLIVEIRATempo de serviço especial reconhecido: 08/10/1979 a 01/04/199101/07/1991 a 10/12/1998Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoBenefício revisado (NB): 42/137.994.556-6Data de início do benefício (DIB): 14/06/2007Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).Oportunamente ao SEDI para retificação do nome da autora passando a constar MARIDALVA SATIE SHIMIZU DE OLIVEIRA, consoante documento de identidade de fl.18.P.R.I.

Expediente Nº 2010

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.05.011561-0 - ADENIR AVELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP112717 LEDA MADSEN RICCI E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Em vista do não pagamento do débito pelo(s) devedor (es) até a presente data, muito embora intimado na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento apresentando inclusive o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2008.61.05.001215-0 - ROSINERI APARECIDA CEOLATO (ADV. SP214604 PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em vista da não manifestação do advogado PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA-OAB-SP nº 214.604, no que concerne à emenda à inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, reconheço a incompetência deste Juízo para julgar a causa.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-Sp, com as homenagens deste Juízo.intimem-se.

MONITORIA

2001.61.05.009560-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUNDWILSON DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA - ME E OUTROS

Vistos.Compulsando os autos verifico que a autora não esgotou todos os meios possíveis para localização de bens a penhorar, conforme determinado à fl. 181. Destarte, indefiro por ora a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requerido às fls. 188/189. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

2002.61.05.005823-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO) X CHINIARA E SMAILE COM/ PROD. PARA ALERG. LTDA ME E OUTROS

Regularize o advogado VLADIMIR CORNÉLIO-OAB-SP 237.020, a representação processual nos autos, visto que não há procuração que lhe outorgue poder para substabelecer. Prazo 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 226/227. Intimem-se.

2002.61.05.009383-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP124143 WILSON FERNANDES MENDES) X REINALDO DOS SANTOS (PROCURAD DEF PUB UNIAO - HELOISA E PIGATTO E ADV. SP133822 JOAO LUIZ LOPES)

Vistos.Em vista da renúncia retro apresentada pelo advogado do réu, intime-o pessoalmente por carta para que constitua novo advogado para representá-los nos autos, no prazo de 10(dez) dias.Concedo o prazo de 10(dez) dias para a CEF apresentar cópia do valor atualizado do débito de fls. 55/62 para instruir a carta de intimação a ser expedida ao réu, nos termos do despacho de fl. 52. Intimem-se.

2002.61.05.010378-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP161415A SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP090911 CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X TRADE CENTER ASS. EMPR. S/C LTDA

Vistos.Fls. 180/186-Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias para a autora diligenciar no sentido de localizar bens da executada.Intimem-se.

2003.61.05.002708-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X AUTO POSTO SILMAR LTDA (ADV. SP065935 JOSE APARECIDO MARCHETO) X JOSE ROBERTO MARCHETTI (ADV. SP065935 JOSE APARECIDO MARCHETO) X GILBERTO MARCHETTI (ADV. SP065935 JOSE APARECIDO MARCHETO)

Vistos.Expeça-se Alvará do saldo remanescente constante no extrato de fl. 277, em nome do subscritor da petição de fl. 269.Intimem-se.

2003.61.05.005839-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AT ADUANEIRA DESPACHOS ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP077056 JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Vistos.Fls. 200/202- Defiro a nomeação do advogado JURACI DE OLIVEIRA COSTA-OAB-SP 77.056 como fiel depositário do bem penhorado à fl. 183, conforme requerido pela exequente, visto que à fl. 162 consta informação que o imóvel penhorado está sendo ocupado pelo referido advogado, devendo este ser cientificado do referido encargo. Após, em vista do disposto no artigo 659, 4º do Código de Processo Civil, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor do bem penhorado à fl. 183 avaliado à fl.184, para que a exequente proceda à respectiva averbação perante o ofício imobiliário competente. Intimem-se.

2003.61.05.012833-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERWORLD COM/ EXTERIOR LTDA

Vistos.Reconsidero o despacho de fl. 117, no que concerne a citação da sócia da empresa requerida, visto que não consta no pólo passivo como ré. Outrossim, cite-se a ré, tão somente na pessoa de seu representante legal Alex Vabder Franco, no endereço indicado à fl. 115, nos termos do despacho de fl.61.Intimem-se.

2004.61.05.003238-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X IVAN FABIO VILLENS E OUTRO (ADV. SP147804 HERMES BARRERE)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.05.006847-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X J.L. BENVENU E OUTROS

Vistos. Publique-se o despacho de fls. 140. Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar, junto ao Juízo deprecado de Jundiá, a comprovação de recolhimento de complementação de custas, no valor de R\$ 12,12 (doze reais e doze centavos), consoante informado por aquele Juízo (fls. 141). Intime-se. DESPACHO DE FLS. 140. Em vista de a carta precatória retro juntada haver sido devolvida sem cumprimento pela 2ª Vara Judicial de Vinhedo-SP, por falta do recolhimento das diligências de oficial de justiça, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a autora providenciar as guias correspondentes as diligências de oficial de justiça, bem como da taxa judiciária. Após, expeça a Secretaria nova Carta Precatória para intimação de NADIR DE LOURDES TEIXEIRA, nos termos dos despachos de fls. 91, 118 e 127. Intimem-se.

2004.61.05.008589-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA (ADV. SP125168 VALERIA RODRIGUES)

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, junte a i. patrona da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza de próprio punho da requerida. Tal documento deverá ser visado sob as penas da lei, e gerará efeitos inclusive criminais em caso de comprovação de falsidade de seu conteúdo. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.05.014343-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E ADV. SP201060 LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

Vistos. Em vista da não realização de acordo entre as partes, defiro a realização de prova pericial (fls. 113/114) para tanto, nomeio como perito judicial o Economista João Marino Júnior para a realização da análise contábil requerida. Proceda a Secretaria a sua intimação para que apresente proposta de honorários, considerando a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar. Intimem-se.

2004.61.05.014859-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE PAULO MOREIRA DE SA

Vistos. Fl. 87- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.05.014882-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP265517 THAIS NAELY CARDOSO MAGALHAES) X RENATO JOSE SCARTON

Vistos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.05.005478-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X HENRIQUE FERREIRA DA CRUZ

Regularize o advogado VLADIMIR CORNÉLIO-OAB-SP 237.020, a representação processual nos autos, visto que não há procuração que lhe outorgue poder para substabelecer. Prazo 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 73/74, arquivando-se os autos. Intimem-se.

2005.61.05.014769-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X PRECISMAQ LTDA ME E OUTROS (ADV. SP195722 EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

Vistos. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 136, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha de evolução do débito, desde a celebração do contrato até a presente data, especificando saldo vencido e a vencer, juntamente com os valores relativos à mora, bem como informando taxas e juros aplicados. No mesmo prazo, cumpra a parte ré a parte final do despacho de fl. 145, depositando o valor referente aos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Com o cumprimento do acima determinado, intime-se a Sra. Perita para iniciar o trabalho pericial.

2006.61.05.004269-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO) X EVALDO LUIZ PEDROSO E OUTRO (ADV. SC008484 EVELYN KUERTEN CECHINEL)

Regularize o advogado VLADIMIR CORNÉLIO-OAB-SP 237.020, a representação processual nos autos, visto que não há procuração que lhe outorgue poder para substabelecer. Prazo 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.05.004966-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X M. A. DOS SANTOS FERRAMENTARIA ME E OUTROS

Vistos.Fl. 104- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.05.008733-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RENATA FACIN (ADV. SP159706 MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X FRANCISCO PUELKER (ADV. SP159706 MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X RAIMUNDO JOSE FILIPE - ESPOLIO (ADV. SP159706 MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X CARMELINA PUELKER FILIPE (ADV. SP159706 MARIA PERPÉTUA DE FARIAS)

Fls. 296/301- Indefiro a realização de nova perícia para estes autos, visto que o Laudo pericial trasladado às fls. 284/291, relativo ao processo nº 2006.61.05.011618-9, elaborado pela Contadoria do Juízo traz informações suficientes para a análise do mérito. Outrossim, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que o contador dos réus possa analisar o laudo elaborado pela contadoria. Intimem-se.

2006.61.05.009706-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DISTRIBUIDORA SANDRO E CELSO ALVES LTDA-ME X CELSO LUIZ ALVES X SANDRO ALVES

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento do feito.Tendo em vista que a Carta Precatória acostada às fls. 141/150 retornou sem cumprimento, em razão da ausência de recolhimento de taxa judiciária e diligência do Sr. Oficial de Justiça, fica o autor desde já advertido que, no caso de ser requerida a expedição de nova precatória, deverá apresentar as respectivas guias de recolhimento da taxa judiciária e diligências do Sr. Oficial de Justiça, perante este Juízo, a fim de possibilitar a sua expedição e encaminhamento ao Juízo Deprecado, bem como evitar a movimentação desnecessária da máquina judiciária em virtude da desídia da parte autora.Intime-se.

2006.61.05.010483-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCILIO DA SILVA LESSA (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos.Fl.185- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 20(vinte)dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.05.013484-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INTERCAR LOCAAO E TRANSPORTES LTDA X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X JULIANA BENVINDO DE SOUZA

Vistos. Nos termos do artigo 229 do CPC, expeça-se, com urgência, carta de intimação aos réus comunicando-os acerca da realização da citação por hora certa. Nos termos do artigo 9º, II, do CPC, nomeio como curador especial dos réus um dos Defensores Públicos da União, devendo a Secretaria intimá-lo deste encargo.Intimem-se.

2007.61.05.011139-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA E OUTRO

Vistos.Fl. 65-Defiro a dilação do prazo por 30(trinta) dias para a CEF consultar a sua administração sobre a conveniência de uma futura citação por edital. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.011141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X E F NOVAIS LTDA ME E OUTRO

Vistos.Reconsidero o despacho de fl. 75. Considerando que as embargantes/requeridas não foram intimadas da sentença de fls. 71/72vº, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado da sentença de fl. 74. Destarte, cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls. 71/72vº, intimando-se as embargantes por carta.Intimem-se.

2008.61.05.001354-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA APARECIDA DIAS ITATIBA EPP X MARIA APARECIDA DIAS

Vistos.Fl. 116-Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente diligencie no sentido de confirmar informação sobre o óbito da co-executada, bem como a eventual existência de arrolamento/inventário em seu nome.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.011083-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS ROBERTO BERNARDINO E OUTRO (ADV. SP094047 PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO)

Vistos.Fl. 106/107-Em vista da procuração retro juntada, expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado, consoante guias de depósitos judiciais de fls. 94 e 97.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se

2006.61.05.013979-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP104267 ISABEL LUIZ BOMBARDI) X ROGERIO RAFAEL

SANCHES STOLFI E OUTRO (ADV. SP104267 ISABEL LUIZ BOMBARDI)

Vistos.Fl. 166- Apresente a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o valor atualizado total do débito.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido retro.Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.05.003363-3 - ROSINERI APARECIDA CEOLATO (ADV. SP214604 PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em vista da não manifestação do advogado PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA-OAB-SP nº 214.604, no que concerne à emenda à inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, reconheço a incompetência deste Juízo para julgar a causa.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-Sp, com as homenagens deste Juízo.intimem-se.

Expediente Nº 2011

USUCAPIAO

2007.61.05.004457-2 - ALEXANDRE RIBEIRO (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTI) X RENATA APARECIDA DIAS RIBEIRO (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

...Pelo exposto, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.011563-7 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA E OUTROS (ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, ficando mantida a sentença nos termos em que proferida.P.R.I.O. Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2008.61.05.012178-9 - M.A.M. DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA ME (ADV. SP201388 FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, confirmando a liminar concedida, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a retenção de 11% de contribuição previdenciária, realizada pela empresa Correio Popular S/A, prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.711/98, sobre o faturamento decorrente do contrato celebrado entre esta empresa e a impetrante, colacionado às fls. 14/17, ou ainda enquanto a impetrante estiver incluída no regime tributário do SIMPLES.Oficie-se à empresa Correio Popular S/A com cópia desta decisão para ciência e cumprimento.Custas, ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, parágrafo único, Lei n.º 1.533/51).P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao MPF.

2008.61.05.012179-0 - SOUSA SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME (ADV. SP201388 FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, confirmando a liminar concedida, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a retenção de 11% de contribuição previdenciária, realizada pela empresa Correio Popular S/A, prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.711/98, sobre o faturamento decorrente do contrato celebrado entre esta empresa e a impetrante, colacionado às fls. 22/25, ou ainda enquanto a impetrante estiver incluída no regime tributário do SIMPLES.Oficie-se à empresa Correio Popular S/A com cópia desta decisão para ciência e cumprimento.Custas, ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, parágrafo único, Lei n.º 1.533/51).Comunique-se desta decisão o i. Relator do Agravo de Instrumento mencionado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao MPF.

2008.61.05.013227-1 - ROCA BRASIL LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários em sede mandamental, conforme orientação jurisprudencial sumulada.Oportunamente, com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Vista dos

autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.000372-4 - OSVALDO APARECIDO PIVI (ADV. SP159965 JOÃO BIASI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2009.61.05.000465-0 - INIPLA VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E ADV. SP209974 RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.000543-5 - JOAO BATISTA ALVES (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Vista dos autos ao MPF.

2009.61.05.000576-9 - REINALDO SANTANA SILVA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2009.61.05.000577-0 - AMADO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, Inciso I do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, determinado à autoridade impetrada que dê imediato seguimento ao recurso interposto pelo impetrante, analisando os documentos a ele acostados e, em caso de manutenção da decisão de indeferimento do benefício, encaminhe-o para a Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da notificação da concessão da liminar.Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.000680-4 - RODRIGO CAMARGO DE GONZALEZ (ADV. SP245239 PAULA APARECIDA JULIO) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2009.61.05.000833-3 - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP211018A JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, confirmando a liminar anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o presente processo com mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição social disposta no Decreto 6.727/09 calculada sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da presente sentença, na forma do Provimento n. 64/2005/COGE/3ª Região.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.000954-4 - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP188501 JULIANA BONONI CAMPOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há

condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.001031-5 - SAMUEL ALVES MOREIRA (ADV. SP240612 JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais complementares de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Traslade-se cópia desta sentença aos autos do mandado de segurança, processo nº 2009.61.05.001660-3, certificando-se em ambos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.001314-6 - COM/ DE VEICULOS E MOTOCICLETAS JUNDIAI LTDA (ADV. SP232209 GLAUCIA SCHIAVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, confirmando a liminar anteriormente concedida, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e CONCEDO a segurança requerida, determinando à Autoridade Impetrada, no arrolamento de bens referente à NFLD 35.707.035 (fls. 46/47), proceder à substituição do veículo VW/SAVEIRO 1.6, ano 2005, chassi nº 9BWEB05X85P031233, RENAVAN nº 836384636, pelos bens ofertados pelo impetrante apontados na inicial (fl. 18), adotando, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as providências necessárias de modo a permitir ao impetrante promover, perante a competente repartição de trânsito, a transferência do aludido veículo a seu novo proprietário. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei nº 1.533/51). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.001355-9 - HILDA LATORRES DE FRANCA SILVEIRA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.001660-3 - SAMUEL ALVES MOREIRA (ADV. SP240612 JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais devidas de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Traslade-se cópia desta sentença aos autos do mandado de segurança, processo nº 2009.61.05.001031-5, certificando-se em ambos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.002769-8 - VALDEMAR VENANCIO NAVARRO (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA E ADV. SP272132 LARISSA GASPARONI ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2009.61.05.002993-2 - KEZIA DE OLIVEIRA BISPO PRETTI (ADV. SP112697 MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para adequação do pólo passivo desta ação, substituindo-se o INSS pela autoridade impetrada, o Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.003589-0 - MONICA CRISTINA DE PAULA FREITAS (ADV. SP259455 MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E ADV. SP225959 LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

...Posto isto, com fundamento no artigo 8º da Lei nº. 1.533/51, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Oficie-se. Vista dos autos ao MPF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013534-0 - ARLINDO SOLINSCKI (ADV. SP216815 FERNANDO POSSA E ADV. SP253460 RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

...Em razão do exposto, tendo em vista que a requerida trouxe aos autos os extratos encontrados, reconhecendo assim parcialmente o direito da parte autora, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a cautelar vindicada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Fica a requerida condenada a pagar a multa decorrente do atraso no cumprimento da decisão liminar proferida, no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) corrigidos monetariamente a partir do dia 17/2/2009 até o efetivo pagamento. Em face da mínima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa nas custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Desentranhem-se a contestação e a cópia do extrato de fl. 55 dos autos para que fiquem em pasta própria, certificando-se, e disponíveis à parte ré para retirada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.002415-2 - MAURI CESAR LASTORI (ADV. SP156937 ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA)

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e INDEFIRO a cautelar requerida. Custas ex lege. Condeno a requerente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2016

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.015152-0 - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Vistos. Verifico tratar-se a presente ação de mandado de Segurança, estando, no entanto, encartada capa própria de recurso especial. Destarte, providencie a Secretaria a inversão das capas do primeiro e segundo volumes dos autos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.05.011471-3 - COML/ AGRICOLA ROMERA LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.05.001061-4 - TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA (ADV. SP156464 ANTONIO AIRTON FERREIRA E ADV. SP198445 FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.05.011916-5 - SANCEL E.F. LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Verifico tratar-se a presente ação de mandado de segurança, estando, no entanto, encartada capa própria de recurso especial. Destarte, providencie a Secretaria a inversão da capa do primeiro volume e o encarte de capa própria de mandado de segurança, no segundo volume dos autos. Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2003.61.05.013889-5 - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5

(cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.05.015808-0 - ONYX BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E ADV. SP187552 GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO E ADV. SP008145 CELIO BENEVIDES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.05.011845-1 - EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.05.001257-4 - MARIA PEREIRA TEODORO (ADV. SP175267 CIDADINÉIA APARECIDA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.05.002388-6 - ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA (ADV. SP175464 MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.017813-5 - SELECENTER EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVO LTDA (ADV. SP187039 ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Ante o pedido de desistência com relação à compensação inicialmente pleiteada (fl. 157) e o disposto no art. 38 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos procuração com poderes especiais para desistência ou cumpra corretamente o determinado nos despachos de fls. 153 e 155, sob pena de extinção. Optando a impetrante pela regularização da procuração e acolhimento do pedido de desistência de fl. 157, esclareça/justifique a interposição da presente ação frente ao disposto na Súmula nº 266 do STF - Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Intimem-se.

2008.61.05.011294-6 - IMPRINT LOGISTICS CORP (ADV. SP154499 GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, à míngua do necessário *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que conste o Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos, consoante requerido à fl. 238. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.02.001654-6 - M L GOMES DO CARMO TINTAS LTDA ME (ADV. SP091235 JOSE NASARENO DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP

Cumpra o impetrante, no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado na decisão de fls. 24/25, sob pena de extinção. Após, com a regularização do feito, cumpra a Secretaria o que determinado no penúltimo parágrafo da decisão supra mencionada. Intime-se.

2009.61.05.000648-8 - MARIA DE JESUS MINCOTE ABACHERLI (ADV. SP250115 CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E ADV. SP198445 FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Às fls. 208/209 a impetrante requereu a revisão da decisão proferida às fls. 197/199, em face do juízo de retratação, a teor do art. 529, do CPC, motivo pelo qual foi determinado que a autoridade impetrada se manifestasse quanto às alegações da impetrante. Em informações complementares (fls. 241/254), a autoridade impetrada esclarece: a) que em relação aos valores dos débitos, em 08/06/2005, por intermédio da Comunicação de Débitos, foi apurado o montante consubstanciado nos procedimentos administrativos de nº 10830.010555/2002-11, 10830.007187/2004-95 e

10830.001044/2005-51, no valor de R\$ 506.532,58 (quinhentos e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Todavia, assevera que houve equívoco na apuração, e que o montante correto seria, em realidade, R\$ 565.660,87 (quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos); e b) que quanto aos bens arrolados, deve ser retificado o item III.2 da informação anteriormente prestada, para ficar consignado que o pleito da impetrante foi atendido parcialmente desde 27 de maio de 2008. Relata, ainda, que permanecem arrolados 3 (três) imóveis, uma vez que não houve a liquidação total do crédito tributário, mas parcial, razão pela qual entende que a teor do 8º, do art. 64, da Lei nº 9.532/97, referidos imóveis devem assim permanecer. De início, observo que o pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.008747-7 foi apreciado e indeferido (fls. 235/237). De outra parte, como já dito e repisado na decisão atacada, o arrolamento administrativo para acompanhamento da situação patrimonial do contribuinte não configura constrição de bens. Por fim, consoante informa a autoridade impetrada o crédito original superava a cifra de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e permanecem valores em aberto perante o Fisco, o que implica na aplicação do 8º. Do artigo 64 da Lei nº. 9.532/97. Posto isto, mantenho a decisão de fls. 197/199, por seus próprios fundamentos. Dê-se regular seguimento ao feito. Intime-se.

2009.61.05.001204-0 - EDSON JOSE DALCIN (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida, para determinar à Autoridade Impetrada que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do cumprimento da exigência, proceda à análise e conclusão do procedimento administrativo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.002086-2 - CONCREX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA (ADV. SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 91/92: Recebo como pedido de reconsideração. Não há omissão. Os pedidos formulados foram apreciados, tendo sido a liminar requerida deferida em parte tão-somente para determinar à autoridade impetrada que procedesse à conclusão da análise dos procedimentos administrativos, objeto destes autos, em 90 (noventa) dias, razão pela qual fica mantida a decisão de fls. 84/85. Dê-se regular seguimento ao feito. Intime-se.

2009.61.05.003153-7 - ODETINO NEVES LOBO (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 23/32: Excepcionalmente, dê-se vista ao impetrante das informações prestadas e documentos apresentados, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito. O silêncio será entendido como desinteresse. Assim, decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para extinção. Intime-se.

2009.61.05.003225-6 - CHAPEUS CURY LTDA (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 84/85: Recebo como emenda à inicial. Retifico o pólo passivo do presente feito para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, em substituição ao indicado na inicial, bem como o valor atribuído à causa para fazer constar R\$ 13.521,36 (treze mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos), conforme requerido à fl. 84. Ao SEDI, oportunamente. Considerando que não há pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.003866-0 - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP182116 ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E ADV. SP220352 TATIANA POZZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, DEFIRO a liminar vindicada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à Contribuição Previdenciária incidente sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, a partir de janeiro de 2009. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que atribua valor à causa compatível com o benefício almejado, apresentando planilha, se necessário, bem como trazendo aos autos comprovante de recolhimento de custas complementares, se devidas. Com a regularização dos autos, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada das informações e do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Oficiem-se.

2009.61.05.003867-2 - UNILEVER BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP182116 ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E ADV. SP220352 TATIANA POZZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, DEFIRO a liminar vindicada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à Contribuição Previdenciária incidente sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, a partir de janeiro de 2009. Concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que atribuam valor à causa compatível com o benefício almejado, apresentando planilha, se necessário, bem como trazendo aos autos comprovante de recolhimento de custas complementares, se devidas. Com a regularização dos autos, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada das informações e do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo do presente feito, conforme supra determinado. Intime-se. Oficiem-se.

2009.61.05.004070-8 - CONCEICAO MANHA SAORES E OUTRO (ADV. SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente mais uma cópia da petição inicial e mais duas cópias de todos os documentos que a instruíram, para composição das contrafés, a teor do art. 6º, da Lei nº 1.533/51, a fim de notificar a autoridade impetrada e intimar seu representante judicial, na forma do disposto no art. 19 da Lei nº 10.910/04. Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.05.004258-4 - EMERSON JORGE SERIGATTI MOLO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.05.004264-0 - ASSOCIACAO COMUNITARIA DE COMUNICACAO E CULTURA COMPROMISSO COM A VERDADE E A VIDA (ADV. SP095944 ANEZIO VIEIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Compromisso com a Verdade e a Vida em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, objetivando a concessão de ordem para que a Rádio Municipal FM de Cosmópolis volte a operar regularmente. Inicialmente impetrado perante o Juízo de Direito da Comarca de Cosmópolis-SP, por força da decisão de fls. 161/162 foram estes autos remetidos para esta 5ª Subseção Judiciária de Campinas-SP. Assim, considerando o lapso temporal, bem como a petição da impetrante de fls. 163/165, na qual requereu se digne em deferir a LIMINAR anteriormente pleiteada, agora com importantíssima ressalva: de ter a liminar de funcionamento com validade somente até o dia 10 de junho de 2.008..., manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito. O silêncio será entendido como desinteresse. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2009.61.05.004372-2 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante da distribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.001024-8 - SERGIO DENTE (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 48/54, para que requeira o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.000382-7 - SILVIA ELENA DIAS MARTUCHI (ADV. SP225916 VINICIUS GUIMARÃES PINHEIRO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24/26: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para que conste o nome correto da requerente SILVIA ELENA DIAS MARTUCHI, consoante documentos de fls. 25/26. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Intime-se o requerido nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, mediante expedição de mandado de intimação. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.001794-2 - KLOPFER GUARIZZO PROJETOS E OBRAS LTDA (ADV. SP141835 JURACI FRANCO JUNIOR) X CENTRO DE RECEB E PREST DE SERV S/C LTDA X COM MAT CONSTRUCAO MARTINS DE ITAPIRA

Fls. 56/62: Cumpra corretamente o despacho de fl. 54, no que se refere à regularização da representação processual da requerente, demonstrando que a subscritora do instrumento de mandato acostado à fl. 39 tem poderes para outorgá-lo,

uma vez que o documento acostado às fls. 58/61 foi expedido em 26/12/2007, de modo que não há como aferir se permanece vigente. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.05.003949-4 - CONCEICAO CRISTINA DA CUNHA (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Em razão do exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Cite-se e intemem-se.

2009.61.05.004412-0 - IND/ E COM/ DE MALHAS JOHEMAR LTDA EPP (ADV. SP231680 ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X FILATORIO COML/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Posto isto, DEFIRO a sustação, ou caso já ocorrido o protesto, a suspensão dos efeitos do protesto da duplicata nº 31100/A, emitida em 18/12/2008, com vencimento em 26/03/2009. Expeça-se ofício ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Águas de Lindóia, com urgência, inclusive por fac-símile. Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o recolhimento de custas processuais devidas, na forma do disposto no Provimento COGE nº 64/2005, artigo 223, caput e Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, sob pena de extinção. Proceda a Secretaria à juntada da declaração de autenticidade de documentos firmada pela i. patrona deste feito que se encontra na contracapa juntamente com a contrafé. Citem-se e intemem-se.

Expediente Nº 2019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.003584-1 - LUCIA PEREIRA PIXIN PINTO (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 75/76: O valor dado à causa, R\$ 7.480,35 (sete mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a demanda. Defiro, destarte, o requerimento de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria promover o necessário para seu cumprimento. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1316

MONITORIA

2005.61.05.006504-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X WELCOME COM/ DE ROUPAS LTDA

Ante o exposto, em face do não cumprimento da ordem judicial e diante da ausência de condições de prosseguimento do feito, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.007108-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS (ADV. SP010685 VICENTE JOSE ROCCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, declaro nula parte da constituição do crédito, consubstanciado na NFLD n. 35.383.860-8 e condeno a ré na revisão do lançamento fiscal, ora combatido, nos termos e limites da fundamentação e na forma seguinte: a) Excluir os créditos referentes às contribuições previdenciárias sobre os subsídios pagos ao prefeito e ao vice; b) Excluir os créditos referentes às competências 05/95 a 07/95 em face da ocorrência da decadência do fisco em constituir os créditos. Quanto aos demais itens e pedidos, ante à falta de provas das suas alegações, julgo-os improcedentes, mantendo, quanto a estes, o lançamento conforme realizado. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas ante a isenção que gozam as parte. Sentença não sujeita ao reexame necessário (3º, do art. 475, do CPC). Em caso de apelação, deve-se

observar o 1º, do art. 518, do CPC. P. R. I.

2005.61.05.000626-4 - MARIA CORREIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Assim, JULGO EXTINTA a execução e dou por cumprida a obrigação, com base no artigo 794, inciso III e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após a publicação, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.006667-5 - MARINALVA PEREIRA DA CONCEICAO (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, para: Procedente o pedido de auxílio-doença, e condeno a autarquia ré a restabelecê-lo, desde a data de sua cessação, 18/12/2006. Condenar o INSS ao pagamento de 14 (quatro) parcelas do benefício previdenciário da autora a título de danos morais, os quais deverão ser atualizados por ocasião da execução da presente sentença, também assim no momento do efetivo pagamento. Condeno ainda ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código. Nome da segurada: Marinalva Pereira da Conceição. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença. Data do restabelecimento 18/12/2006. Condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, apurada até a data desta sentença, precedentes. Julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I.

2008.61.05.007311-4 - WALTER ILIOVITZ (ADV. SP195493 ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.007713-2 - FRANCISCO FERREIRA VASCONCELOS (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos de 22/02/79 a 08/10/81 e 25/01/84 a 15/01/00, bem como o direito à conversão destes em comum, na forma e nos limites da fundamentação supra; b) Julgar improcedente o pedido para que seja reconhecido o tempo de trabalho na condição de ruralista nos períodos compreendidos entre 01/01/1971 a 31/12/74, 12/11/77 a 31/12/77, 01/11/81 a 30/12/82, bem como o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição; c) Extinguir o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC, em relação aos períodos exercidos na qualidade de ruralista compreendidos entre 01/01/1975 a 11/11/1977 e 01/01/1983 a 31/12/1983. d) Julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2008.61.05.009101-3 - PRODUTOS ALIMENTICIOS MILHO DOCE LTDA (ADV. SP212204 BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP225209 CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, por absoluta falta de prova, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora nas custas judiciais, já despendidas, e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.05.010488-3 - ANA RUTE PEDRO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Fica prejudicado o pedido de fls. 146/164 em face do conteúdo desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2008.61.05.011211-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.008760-1) JOANNA BOCCHINI FREIRE (ADV. SP165513 VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: Condenar a Ré a creditar, na conta de caderneta de poupança da autora nº. 206292-8, a diferença a ser apurada, resultante do percentual aplicado e o que deveria ser aplicado em relação à inflação ocorrida em janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A diferença apurada deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário da conta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condeno a ré ao pagamento de juros moratórios, sobre a diferença apurada, pela taxa SELIC, aplicada a partir da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Improcedentes os demais pedidos. Condeno a CEF ao pagamento de 50% do valor das custas processuais. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos ante a sucumbência recíproca. P. R. I.

2008.61.05.011246-6 - JAIME BALBINO (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período de 01/05/78 a 31/12/79, bem como o direito à conversão deste em comum, na forma e nos limites da fundamentação supra; b) Julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento, como especial, da atividade exercida como Vigilante na empresa Vise Vigilância e Segurança Ltda. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a Autarquia Ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2008.61.05.011319-7 - MARIA DE LOURDES FAGUNDES (ADV. SP220637 FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, resolvo o mérito do processo, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de Aposentadoria por idade, com data de início em 13/09/2007, bem como ao pagamento dos valores atrasados até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Maria de Lourdes Fagundes Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Data de Início do Benefício (DIB): 13/09/2007 Data início pagamento dos atrasados : Não há parcelas prescritas - 13/09/ 2007 Tempo de trabalho total reconhecido em 30/10/01: 25 anos, 6 meses e 16 dias. Condeno o INSS ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2008.61.05.012864-4 - JOSE CARLOS BORTOTTO (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP260928 BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2009.61.05.000659-2 - VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2009.61.05.000661-0 - ERSIO PALADINI (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2009.61.05.000754-7 - APARECIDO SALVADOR PAGNOCA MORENO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2009.61.05.000756-0 - IVO FRANCA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2009.61.05.000886-2 - JOSE CARLOS ESTEVO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2009.61.05.001348-1 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2009.61.05.001773-5 - ROBERTO FABRIS (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2009.61.05.001929-0 - WALTER ROSA FILHO (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.010498-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FLY BRASIL TAXI AEREO LTDA (ADV. SP269514 DAVID COSTA MIRANDA)

Posto isto, julgo procedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento do valor de R\$ 17.337,32 (dezessete mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos.), acrescido de juros pela taxa SELIC, a teor do art. 406, do CPC. Condene ainda a ré no pagamento, em reembolso, das custas judiciais despendidas pela autora, bem como no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.009707-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/LTDA
Ante o exposto, em face do não cumprimento da ordem judicial e diante da ausência de condições de prosseguimento do feito, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.001762-0 - NANJI ESTEVES MOREIRA (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, concedo a segurança, para assegurar à impetrante, o direito de ter seu recurso administrativo devidamente analisado, pela autoridade revisora, que deverá recebê-lo e dele tomar conhecimento. Para tanto, deverá a autoridade impetrada providenciar o seu encaminhamento ao órgão recursal competente, no prazo de dez dias. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.001783-8 - JOAO DERACO (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.002146-5 - SONIA MARIA SACRAMONI FIGUEIREDO (ADV. SP123455 MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão de tempo de contribuição em favor da impetrante, com a conversão de tempo especial acima. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.002159-3 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP138492 ELIO FERNANDES DAS NEVES E ADV. SP141614 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, concedo a segurança, para anular a decisão administrativa proferida no processo administrativo 147.762.865-4, e por consequência determinar à autoridade impetrada que aproveite o resultado da apuração do tempo de contribuição da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, no julgamento do novo pedido. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Esta sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.002276-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ MIGUEL COSENTINO LACERDA X MIRIAN CRISTINA EIGENMANN LACERDA X LUIZ MARCELO COSENTINO LACERDA

Assim, julgo este processo EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários. Proceda a secretaria, ao cancelamento da carta precatória expedida às fls. 46/47, certificando-se. Fica deferido, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópia, na forma do Provimento n. 64/05 -COGE/3R, à exceção do instrumento de mandato que deverá permanecer em sua versão original. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.05.008492-1 - JOSE LUIZ FURLAN (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEONARDO LIMA NUNES)

Sendo assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.003473-5 - OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN E ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Da análise dos autos, verifico que o pedido do Conselho Regional de Química da IV Região para intervir como assistente simples do réu (fls. 246/247) foi elaborado em fase posterior à determinação deste Juízo para as partes formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos (fls. 215). Considerando que, nos termos do art. 50, parágrafo único do CPC, o assistente recebe o processo no estado em que se encontra, resta-lhe preclusa a oportunidade para formulação de quesitos e para indicação de assistente técnico, razão pela qual indefiro os pedidos formulados na petição de fls. 327/330 e 331/334. Aguarde-se a perícia a ser realizada. Int.

2006.61.05.002536-6 - LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP092998 VANDERLEI ROBERTO PINTO E ADV. SP041477 RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação dos autores em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere ao pedido reconvenicional e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. PA 1,15 APós, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, intime-se a CEF do ofício expedido pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí, determinando as providências necessárias para cumprimento da deprecata. Int.

2008.61.00.010084-5 - EDSON EDINGTON SANTOS (ADV. SP120931 ODAIR BRAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO

Ratifico os atos praticados pelo juízos anteriores. Postergo a análise da preliminar de ilegitimidade passiva do gerente da Caixa Econômica Federal, Roberlei Alberto Fortunatto, para o término da fase probatória, a fim de que seja apurada sua real participação nos fatos relatados na inicial. Defiro o pedido de oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes a indicarem as testemunhas que serão ouvidas, bem como a dizerem se as mesmas deverão ser intimadas ou irão comparecer independentemente de intimação, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.05.006709-6 - LUCIANO TORELLI & CIA/ LTDA EPP (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X MASTERCARD Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada, nos termos do r. despacho de fls. 186, para querendo, apresentar contra-razões à apelação de fls. 192/196, no prazo legal. Nada mais

2008.61.05.006842-8 - MARY DAISY THOMAZ BUENO E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista as Certidões expedidas pelo 2º Serviço de Registro de Títulos e Documentos, fls. 162/165, as alegações de fls. 10, especificamente em seu 3º parágrafo, bem como a falta de comprovante de endereço nos autos, expeça-se mandado de constatação para que o Sr. Oficial de Justiça dirija-se ao endereço Rua Sessenta e seis (atual Rua Neusa Goulart Brizola - não oficial), n. 101, Apartamento n. 21, situado no segundo pavimento do Prédio I Santo Amaro, do Edifício Condomínio Bahia, Município e Co-marca de Campinas, São Paulo, CEP 13.057-000 (Vila União), e verifique se os atuais moradores são os autores desta ação, Sra. Mary Daisy Thomas Bueno e Sr. Ademir Jorge de Carvalho, bem como há quanto tempo residem no local e se no período de 21/09/2000 a 27/12/2000 residiam no referido endereço.

2008.61.05.012926-0 - AZAEL ROBERTO BORDIN (ADV. SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) Fls. 56: indefiro a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, posto que, por ser apenas um órgão de fiscalização das instituições bancárias, não detém controle individualizado das contas e movimentações financeiras de seus clientes. Em face da não localização da conta informada pelo autor no período de janeiro/1986 a abril/1998 (fls. 63), concedo-lhe o prazo de 10 dias para comprovar através de documento hábil a existência da referida conta. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento pelo autor, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.000186-7 - JOSE PACCOLA - ESPOLIO (ADV. SP126429 DECIO GERALDO PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo as petições juntadas às fls. 78/79, 82/166 e 170/174 como aditamento à inicial, dela fazendo parte integrante, devendo ainda a parte autora apresentar cópia das referidas petições para que integrem a contrafé. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas alterações, no sentido de fazer constar Roque Richard Faccina e Rita de Cássia Biagioni Faccina como representantes do espólio de José Paccola. 3. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente cópia dos extratos da conta poupança objeto destes autos, referentes aos períodos pleiteados neste feito, no

mesmo prazo da contestação.4. Intimem-se.

2009.61.05.001017-0 - PROSUDCAMP IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP208804 MARIANA PEREIRA FERNANDES E ADV. SP279307 JOSÉ RICARDO PITON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cite-se a União.

2009.61.05.003696-1 - ANTONIO GARRIDO MACEIRA E OUTRO (ADV. SP262057 FLÁVIA VAZ RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.005520-0 - LAURINDA RINALDI STUAN E OUTROS (ADV. SP256759 PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO)

(...) Assim, sem razão os exequentes, motivo pelo qual desconstituo o auto de penhora e depósito lavrado às fls. 239 e autorizo a executada a levantar o valor penhorado. Considerando que foram os autos remetidos ao Setor de Contadoria, e tendo a parte autora impugnado os cálculos ofertados pelo referido setor, pelos mesmos motivos da impugnação que ocasionou esta decisão, afasto a referida impugnação pelos motivos acima expostos. Tendo em vista que o valor apurado pelo Setor de Contadoria (fls. 253/273) é inferior ao valor depositado pela executada (fls. 189/190), e que este último valor restou como incontroverso a ponto de já ter sido levantado pelos exequentes, verifico que a prestação jurisdicional já foi prestada e efetivada, motivo pelo qual determino a vinda dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.005007-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS E ADV. SP086005 SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER E ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MEALE SERVICOS LTDA (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Indefiro a penhora dos veículos de fls. 305/308, posto que não são de propriedade da executada, mas sim de seus representantes legais. Ademais, verifico da análise dos autos que a empresa executada já ofereceu bem de sua propriedade à penhora (fls. 218/235), o qual foi recusado pela exequente. Assim, requeira a INFRAERO o que de direito, no prazo de 10 dias, decorrido o qual, sem manifestação, deverão os autos serem enviados ao arquivo. Int.

2005.61.05.005058-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGEFRAN IND/ DE MAQUINAS E USINAGEM LTDA E OUTROS (ADV. SP197897 PATRICIA LAURINDO GERVAIS)

Prejudicada a petição de fls. 145/149 em face do despacho de fls. 142, que declarou deserta a apelação. O recolhimento tardio das custas devidas não tem o condão de modificar a decisão já prolatada no processo. Muito embora a apelação tenha sido declarada deserta, remetam-se os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, juntamente com os Embargos à Execução em apenso nº 2008.61.05.010058-0. Int.

2007.61.05.006213-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X VELUMA COMERCIAL LTDA (ADV. SP090649 ADRIANA GONCALVES SERRA) X MARIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP090649 ADRIANA GONCALVES SERRA) X VERA LUCIA CERRI (ADV. SP090649 ADRIANA GONCALVES SERRA)

Indefiro, por ora, o bloqueio de valores em nome dos executados em face da penhora do veículo de fls. 35. Determino seja realizada a restrição do referido veículo através do sistema RENAJUD. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para atualização do valor da dívida. Int. DESPACHO DE FLS. 108: Vista ao exequente.

2008.61.05.000970-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001755-7) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ARI LOPES HERNANDES (ADV. SP099307 BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

Fls. 372/374: manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias em face da data designada para a Hasta Pública às fls. 362. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.015830-4 - PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA (ADV. SP200384 THIAGO GHIGGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos do Ofício nº 271/2009, às fls. 289/291.2. Indefiro o pedido da União, às fls. 292, tendo em vista que deve ser formulado nos autos da Medida Cautelar indicada, que, conforme extrato juntado às fls. 294/296, encontra-se na Superior Instância.3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2009.61.05.002356-5 - TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA (ADV. SP141835 JURACI FRANCO JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a alegação de ilegitimidade passiva levantada pela autoridade que prestou as informações de fls. 61/65.Int.

2009.61.05.004272-9 - IOLANDA TROVO (ADV. SP253658 JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento da 2ª guia de fls. 43, bem como a advogada a assinar a declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial, folha a folha, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

2009.61.05.004432-5 - LEONARDO CURI (ADV. SP247658 EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para que seja mantido o ato concessório de aposentadoria nos moldes em que foi inicialmente concedida com o devido pagamento dos proventos mensais no valor de R\$ 3.447,36 (02/2009, fls. 18), até ulterior decisão.Intime-se o impetrante a autenticar, folha a folha, os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a trazer cópias dos documentos para instrução do ofício para notificação da autoridade impetrada e de seu procurador, sob pena de extinção.Após, requisitem-se as informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.05.014036-6 - MARIA JOSE ANGELO (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Manifeste-se a parte executada se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, trazendo aos autos seus cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.05.013414-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X ELIDAMAR FACTORING - FOMENTO COML/ LTDA (ADV. SP062253 FABIO AMICIS COSSI E ADV. SP095671 VALTER ARRUDA) X ELIAS ANTONIO DE SOUZA FILHO (ADV. SP039925 ADONAI ANGELO ZANI E ADV. SP039925 ADONAI ANGELO ZANI)

Aguarde-se o comprovante do valor bloqueado a ser enviado pela CEF.Dê-se ciência ao executado de que já foi determinado o desbloqueio do valor excedente.Publique-se o despacho de fls. 293.Int.Desp. fls. 293: 1. Tendo em vista o recibo de protocolamento de bloqueio de valores, aguarde-se por 05 (cinco) dias e, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão de Elias Antonio de Souza Filho no pólo passivo da relação processual, conforme a r. decisão de fls. 255. 3. Intimem-se.

2002.61.05.004697-2 - PED-COR CLINICA DE CARDIOLOGIA E PEDIATRIA S/C LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do depósito de fls. 162, sob código 2864.Comprovada a conversão, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.05.003670-3 - ANTONIO SANTINI E OUTROS (ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)
Nos termos da segunda parte do art. 475 - J do CPC, expeça-se mandado de penhora do valor indicado às fls. 527/534, conforme requerido às fls. 512.Int.

2004.61.05.001704-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X IVANA DELLALIO HASEGAWA (ADV. SP127833 FLAVIO LUIS UBINHA)

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, cumprir corretamente o despacho de fls. 110, trazendo o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, com contrafé para efetivação do ato.Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens em nome da executada, conforme determinado no despacho de fls. 119.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.05.012423-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON DUARTE E OUTRO (ADV. SP100699 EULOGIO PINTO DE ANDRADE)

1. Considerando que não houve impugnação em relação ao bloqueio dos valores depositados às fls. 179/182, expeça-se Alvará de Levantamento dos referidos valores, conforme requerido às fls. 169 pela parte exequente. 2. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria, para que elabore planilha atualizada do crédito da parte executada, utilizando-se para tanto do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Com o retorno dos autos do Setor de Contadoria, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

2004.61.05.012427-0 - MOACIR ALBERTO FRIZZI - ESPOLIO (ADV. SP099981 ELAINE FRIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Em face da concordância do autor com o valor depositado às fls. 194, a título de honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento em nome da subscritora da petição de fls 198, cujo CPF encontra-se indicado na procuração de fls. 176. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2006.61.05.012516-6 - NIRVA ANDRIAZZI ARONI E OUTROS (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Suspendo a tramitação do processo até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto às fls. 297/307, cujo andamento deverá ser certificado nos autos mensalmente. Int.

2007.61.05.006925-8 - JOSE TADEU MAION E OUTRO (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI E ADV. SP155028E VANDERLICE APARECIDA DADALT TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2008.61.05.002597-1 - DARCY LOURENCO DE BRITTO E OUTRO (ADV. SP165932 LAILA MUCCI MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em razão do cálculo de fls. 205/211, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo exequente. Int.

2008.61.05.010801-3 - MARISA NOGUEIRA GUIMARAES (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1647

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.13.001010-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MUNICIPIO DE FRANCA (ADV. SP079815 BEIJAMIM CHIARELO NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão fls. 299/300. (...) reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito com fulcro no artigo 109, da Constituição Federal, excluindo a União da lide, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca-SP, com as nossas homenagens. Ao SEDI para a correção do pólo passivo. Intimem-se.

MONITORIA

2008.61.13.000057-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PALMEIRA FUTEBOL CLUBE (ADV. SP025784 GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Despacho de fl. 216. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1402756-6 - RITINHA AUGUSTA SOARES MAIA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Despacho de fl. 214. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.1402758-2 - MANOEL PEDRO DA SILVA (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Despacho de fls. 295/296. 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor MANOEL PEDRO DA SILVA, falecido em 9 de outubro de 2006. Somente a cônjuge do falecido autor comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte do de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da herdeira MARIA APARECIDA PEREIRA MACEDO. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no pólo ativo da ação. 3. Intime-se a Chefe da Agência do INSS, em Franca/SP, para que implante o benefício de pensão por morte à companheira do falecido autor, habilitada nestes autos. 4. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

96.1401392-3 - METALURGICA DIFRANCA LTDA (ADV. SP102021 ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E ADV. SP112251 MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

Despacho fl. 208. 1. Oficie-se ao Gerente da CEF - Pab Justiça Federal - para que proceda à transferência do valor depositado à fl. 207 ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção, tendo em vista auto de penhora no rosto dos autos de fl. 109. 2. Dê-se ciência ao Juízo da 2ª Vara do teor deste despacho. 3. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o depósito da parcela subsequente.

96.1402067-9 - CALCADOS PASSPORT LTDA (ADV. SP112251 MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

Despacho fl. 339. 1. Ciência às partes dos cálculos complementares de fl. 334, no prazo sucessivo de 5 dias. 2. Após, se em termos, cumpram-se os itens 2 e seguintes do despacho de fl. 303. Int.

1999.03.99.114625-0 - OSMAR ANTONIO MAXIMO (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Despacho fl. 329. Fls. 319/320 - Defiro. Providencie o advogado certidão de óbito legível de Geraldo Antônio Máximo, fazendo constar os nomes dos filhos deste, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para habilitação de herdeiros. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

1999.61.13.000525-0 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Despacho de fl. 147. 1. Expeça-se o competente ofício requisitório. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 4. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int

2000.03.99.001982-0 - ANA BEATRIZ MINERVINO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 287. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as

formalidades legais. Int.

2000.61.13.002002-4 - IVAIR DE ALMEIDA (ADV. SP077622 ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 320. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

2000.61.13.007139-1 - LEONTINA CANDIDA MALTA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 208. 1. Fls. 206/207 - Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização monetária e inclusão de juros moratórios dos cálculos de fl. 179 até a presente data, com incidência de juros de 0,5% ao mês desde a data da elaboração até 31 DEZ 2002 (art. 1.062 do Código Civil/1916). A partir de 1º JAN 2003, há incidência da Taxa SELIC (art. 406 do CC e art. 13 da Lei n. 9.065/1995), que engloba a correção monetária e os juros. 2. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Int

2001.61.13.003669-3 - EDERSON RODRIGUES GOMES E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 327. Tendo em vista o teor da informação e extrato de fls. 325/326, indefiro o requerido às fls. 321/324. Retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.

2003.03.99.015344-6 - LAEL RODRIGUES (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Despacho fl. 164. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

2003.61.13.001281-8 - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 126. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

2003.61.13.003804-2 - CINIRA PEREIRA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE E ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 138. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.13.003891-1 - JOSE GOULART NETO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fls. 133/134. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme

documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2004.61.13.001841-2 - CASSIA MARIA FERREIRA PIMENTA CARRIJO E OUTRO (ADV. SP136306 PRISCILLA LAZARINI E ADV. SP119417A JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 222. Tendo em vista que o advogado não regularizou o CPF da autora junto à Receita Federal, nos termos do documento de fl. 5, tampouco apresentou o CPF do autor Cairo, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

2004.61.13.003183-0 - CLINICA FRANCANNA DE PNEUMOLOGIA E HEMATOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP112251 MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 139. 1. Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF3. 2. Cite-se a União. Int.

2004.61.13.003905-1 - NEUSA ALVES PEREIRA DUARTE (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 144. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos, fls. 151/157, apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.13.004515-4 - AGRIPINO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 105. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela antecipada concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

2005.61.13.002202-0 - JOAO VICTOR DA SILVA-MENOR (SHELEM PATRICIA DA SILVA) (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 217. 1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.13.003494-0 - SEBASTIANA RIBEIRO ZOCCA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 166. 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.13.003524-4 - WANDERSON DE ALMEIDA MARQUES (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 208. 1. Fl. 207. Defiro o prazo requerido. 2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao perito para elaboração do laudo. 3. No silêncio, venham os autos conclusos.

2005.61.13.003757-5 - EDSON DA SILVA FELICIANO (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 498. 1. Fl. 497: Indefiro, visto que a parte autora poderá apresentar e, caso haja erro, requisitar administrativamente a devida correção no CNIS do autor. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.13.004029-0 - MARIA DE PAULA ALVES (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 80. 1. Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF3. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 3. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 4. Cite-se o INSS e intime-se a Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social para que encaminhe cópia do Processo Administrativo do autor, no prazo de 20 dias. Int.

2005.61.13.004098-7 - JOSE RAVAGNANI DE ALMEIDA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 201. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

2005.61.13.004436-1 - MARIA MACHADO MENDES (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 165. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

2005.61.13.004711-8 - CLEUZA APARECIDA DE PAIVA RAMOS LIMA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 184. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.000438-0 - MARIA APARECIDA BATISTA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 172. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.000535-9 - FILOMENA CINQUINE ZAPPOLA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 163. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.001046-0 - VANESSA GARCIA REIS (ADV. SP175030 JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 190. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

2006.61.13.001187-6 - VALTER DONIZETE LOPES LOURENCO (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 484. 1. Fl. 483: Indefiro, visto que a parte autora poderá apresentar e, caso haja erro, requisitar administrativamente a devida correção no CNIS do autor. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, observadas as

formalidades legais. Int

2006.61.13.001661-8 - MARCOS ALBERTO BAROLDI (ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Despacho fl. 137. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.001826-3 - ANTONIO CARLOS BOVO E OUTRO (ADV. SP197982 VALDECI ALVES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Despacho de fl. 207. 1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos e depósitos de fls. 202/206, no prazo de 10 dias. 2. Havendo concordância, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor e do advogado, em consonância com o Provimento COGE n.º 64/2005. 3. Caso haja discordância, providencie o exequente cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. Int

2006.61.13.001960-7 - ARSENIO CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho fl. 216. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

2006.61.13.002467-6 - FRANCISCO MARTINS CAMPOS (ADV. SP118676 MARCOS CARRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Despacho de fl. 63. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

2006.61.13.002621-1 - MARIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho fl. 212. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.002717-3 - VANDRO ALVES DE MELO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho fl. 152. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

2006.61.13.002856-6 - MARIA PERES PIACEZZI (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho fl. 185. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.002913-3 - ROMILDA DA SILVA TAVARES (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho fl. 278. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo

730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

2006.61.13.002929-7 - NEILSO LUIZ FERREIRA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 263. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.003039-1 - PEDRO DANIEL FERREIRA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 180. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

2006.61.13.003137-1 - JUELISA MARIA DE JESUS (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 169. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

2006.61.13.003199-1 - CARLOS OSMAR ZUIN (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 196. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

2006.61.13.003539-0 - JOSE ZUMBA GOMES (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 352. 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.13.003748-8 - JOSIMAR GUSTAVO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 191. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

2006.61.13.003981-3 - ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 149. Diante da inércia do autor em apresentar os exames solicitados há 4 (quatro) meses, retornem os autos ao perito médico para conclusão do laudo pericial com os dados existentes no presente feito e os coletados na perícia Int

2006.61.13.004073-6 - MARIA ALVES CHEREGHINI (ADV. SP159992 WELTON JOSÉ GERON E ADV. SP056834 CARLOS LELIS FALEIROS E ADV. SP160055 MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 109. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.004197-2 - REGINALDA APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182029 VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 179. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

2006.61.13.004294-0 - MARIA APARECIDA SOUZA DE PAULA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 162. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

2006.61.13.004406-7 - MARLY SANTINA RIBEIRO SAMPAIO (ADV. SP206257A CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 5 e 6 do Despacho fl. 135/136. 5. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos, fls. 147/151, apresentados. 6. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.13.001432-8 - JORGE MUSSI (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Despacho de fl. 154. 1. Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 144/153, no prazo de 10 dias. 2. Após, havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, observando-se o julgado de fls. 109/110 e os juros moratórios legais. Int

2007.61.13.002560-0 - USINA ALTA MOGIANA S/A - ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP083332 RENATA CURI BAUAB GIMENES) X COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTA (ADV. SP123814 ANTONIO BENTO DE SOUZA E ADV. SP236393 JOICE MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP136792 CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR E ADV. SP176397 GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO)

Despacho de fl. 275. Providencie o autor o recolhimento do preparo a ser efetuado na agência da CEF, conforme dispõe o artigo 3º, da Resolução n.º 278/2007-CATRF3ªR, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do recurso.

2007.61.13.002706-2 - MARIA GENEROSA DE ARAUJO BERNARDO (ADV. SP063844 ADEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho fl. 124. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do valor depositado à Fl. 120 do presente feito, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.13.000613-0 - MARIA INES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP197742 GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Despacho de fl. 385. Manifestem-se as rés, no prazo de 48 horas, acerca das alegações da parte autora de fls. 326/330, sob pena de aplicação da multa arbitrada na decisão de fls. 93/101. Int.

2008.61.13.001102-2 - TEREZINHA DO CARMO DE SOUZA (ADV. MG040427 JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 96. 1. Ciência às partes do trânsito em julgado de fls. 77/80, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2008.61.13.001120-4 - ANGELO CESARIO RAMOS (ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR E ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 233. 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.13.001488-6 - LUIS ADAUTO MACHADO (ADV. SP236812 HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 99. 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 3. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias.

2008.61.13.001500-3 - DURVAL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 99. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista as contra-razões apresentadas pela CEF (fls. 89/98), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

2009.61.13.000926-3 - WLADIMIR DE CAMARGO (ADV. SP195595 PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho fl. 68. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora adeqüe o valor da causa compatível com seu conteúdo econômico, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.13.000929-9 - WARLEY DA SILVA REIS (ADV. SP212790 MARA LUCIA FLAUSINO SENE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 54. 1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. 2. Ratifico os atos processuais praticados até a presente data. 3. Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Após, não havendo outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.001351-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001897-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X JAIME SCALABRINE (ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

Diligência fl. 40. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Chamo o feito à ordem. 3. Em exórdio, recebo a petição e documentos de fls. 34/37 como emenda à inicial dos embargos à execução. 4. Em atenção aos princípios da economia processual e do contraditório, determino que a parte embargada se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o novo valor apresentado pelo INSS. 5. Escoado o prazo acima, com ou sem manifestação do embargado, volvam conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.13.002256-0 - MARCIO FERREIRA CINTRA (ADV. SP115437 CLEUSA PEREIRA MENDES) X CALCADOS FERRACINI LTDA (ADV. SP076476 ANTONIO DE PADUA PINTO E ADV. SP084759 SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CALCADOS FERRACINI LTDA E OUTROS (ADV. SP201414 JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO)

Item 3 do Despacho fl. 235. 3. Dê-se vista à parte credora, Calçados Ferracini Ltda, para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.13.002894-6 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ESTIMA DE BARRETOS LTDA (ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Despacho fl. 438. Ciência às partes das decisões finais dos agravos de instrumento interpostos, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Após, no silêncio, ao arquivo, findo. Int.

2005.61.13.000267-6 - RENATO PERES TOZATI (ADV. SP064359 ANTONIO CARLOS SARAUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 226. Ciência às partes do julgado de fls. 219/225, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.13.000445-9 - CARTONAGEM FALEIROS & LIMA LTDA - ME (ADV. SP161074 LAERTE POLLI

NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 183. Fls. 181/182: Defiro a devolução do prazo requerido, devendo contar-se novamente a partir da intimação do impetrante deste despacho. Int.

2009.61.13.001032-0 - DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Despacho fl. 129. Manifeste-se a parte autora sobre as prevenções apontadas pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.13.003941-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.003589-5) RENATO TADEU BARUFI E OUTRO (ADV. SP041114 JOSE FERRAZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fl. 95. Considerando que o pedido do autor foi improcedente em sua pretensão, nos autos da ação declaratória n.º 2001.61.13.004092-1, cuja sentença transitou em julgado em 28/05/2006 e que esta ação cautelar foi extinta sem resolução do mérito, cuja sentença também transitou em julgado na mesma data daquela, defiro o requerido pela CEF às fls. 83/94 para que seja oficiado ao Oficial do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Franca, determinando o cancelamento da suspensão do registro da carta de adjudicação do imóvel matriculado sob o número 46.101, contida no ofício n.º 1302/2001 desta Vara. Após comprovado o cumprimento da determinação supra, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.13.006606-1 - ERICK FERNANDES RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP096458 MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ERICK FERNANDES RODRIGUES - INCAPAZ

Despacho de fl. 215. 1. Fls. 207/209: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor referente ao depósito de fl. 197, informando que este deverá ser levantado por sua genitora Sandra Cristina Bastos Fernandes, em observância ao Provimento COGE n.º 64/2008. 2. Fl. 211. Indefiro, visto que, diante da sentença de fl. 201, precluiu, nestes autos, o prazo legal para impugnação do autor aos cálculos homologados pelo juízo. Ademais, conforme pode se verificar nos extratos apresentados pelo INSS às fls. 163/168, o benefício do autor foi implantado em 31/07/2003 e o Histórico de Créditos deste mostra que não houve suspensão do benefício após a referida implantação, inferindo-se que não há diferenças a serem apuradas. 3. Após, a comprovação do cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2002.61.13.000830-6 - MARIA SOLANE FERREIRA (REP. WALTER LUIZ FERREIRA) E OUTRO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP181602 MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 158. 4. Dê-se vista à parte autora dos cálculos fls. 165/174 pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.13.001427-6 - LEDINALVA FERREIRA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEDINALVA FERREIRA RIBEIRO

Despacho fl. 222. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2003.61.13.000436-6 - ALTIVA DA SILVA NEVES (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE

**SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X
ALTIVA DA SILVA NEVES**

Despacho fl. 184. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

**2003.61.13.002365-8 - SIMIAO RICARDO NUNES (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP193368
FERNANDA FERREIRA REZENDE E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SIMIAO
RICARDO NUNES**

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 190. 4. Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 196/197 pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

**2004.61.13.001418-2 - ADELINA DA SILVA FIOD (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADELINA DA
SILVA FIOD**

Despacho fl. 256. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

**2005.61.13.004486-5 - ETELVINO MATEUS CENTENO (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ETELVINO
MATEUS CENTENO**

Despacho de fl. 217. 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor ETELVINO MATEUS CENTENO, falecido em 10 de fevereiro de 2006. Somente a cônjuge do falecido autor comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte do de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da herdeira CECÍLIA RONCA CENTENO. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no pólo ativo da ação. 3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 165. Int.

**2005.61.13.004744-1 - ELISABETE DA SILVA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA
OLIVEIRA E ADV. SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS E OUTRO (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)**

Despacho fl. 169. 1. Providencie o advogado a regularização do nome da autora junto à Receita Federal, nos termos da certidão de casamento de fl. 19, no prazo de 10 dias. 2. Após, se em termos, cumpram-se os itens 2 e seguintes do despacho de fl. 165. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

**2006.61.13.000435-5 - APARECIDA DO ROSARIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA
PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Despacho fl. 196. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais

anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.003915-1 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DE SOUZA
Despacho fl. 167. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, caso ainda não tenha feito, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.004019-0 - WALTER DE OLIVEIRA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALTER DE OLIVEIRA
Despacho de fls. 203/204. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.004320-8 - IVONE DA GRACA SOUSA SOARES E OUTRO (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho fl. 210. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.13.004215-7 - NEUZA APARECIDA ALVES (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X NEUZA APARECIDA ALVES

Despacho de fl. 222. Providencie a advogada documentos pessoais de todos os herdeiros, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1669

EXECUCAO FISCAL

2000.61.13.003989-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CALCADOS BRAYNNER LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 164, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se.

2002.61.13.000239-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RIZATTI & CIA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP250319 LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) Vistos, etc., 1. Tendo em vista a inércia da executada, indefiro a substituição da penhora requerida às fls. 390-393. 2. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 439), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 3. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2009.61.13.000385-6 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOAQUIM LTDA (ADV. SP112251 MARLO RUSSO E ADV. SP221268 NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) Vistos, etc., Fls. 09-10: Defiro a vista requerida pela executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, Inciso I, da Lei 6.830/80. Intime-se.

2009.61.13.000975-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X POSTO FRANCA CLARAVAL LTDA ME (ADV. SP103019 PAULO CESAR GOMES) Ante o exposto, defiro o pedido do executado Fábio Celso de Almeida Liporoni, determinando sua exclusão do pólo passivo da presente demanda, por ausência de legitimidade passiva. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios face à ausência de lide. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do excipiente do pólo passivo. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.13.006665-6 - ANGELO DOS SANTOS (ADV. SP164190 ISABELE OLIVEIRA RIBEIRO E ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) Defiro o requerimento do autor às fls. 251. Para tanto, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Botucatu,

com endereço na Rua Caruzu, nº 1079, Centro, na pessoa da chefe da APS, Sra. Ana Cristina Ferreira, para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do requerente Ângelo dos Santos. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.13.000346-1 - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Afasto as alegações trazidas pelo INSS às fls. 200/204. Apesar de na certidão de fl. 152 constar como data do trânsito em julgado 22/08/2007, o acórdão foi publicado em 04/05/2007 (fl. 149), e dele intimados pessoalmente os representantes legais do Instituto Autárquico, em 07/05/2007 (fl. 150), e do Ministério Público Federal, em 18/06/2007 (fl. 151 - vista dos autos), restando formado o título executivo judicial, efetivamente, em 19/07/2007, dia seguinte ao decurso de prazo para interposição dos recursos cabíveis. Assim, considerando que o óbito da autora ocorreu em 30/07/2007 (fl. 169) e, portanto, após o trânsito em julgado, o direito adquirido pela mesma nesta demanda deverá ser transferido aos seus sucessores. Abra-se vista à Autarquia Federal para manifestação acerca dos documentos acostados pela parte autora às fls. 169/187. Intimem-se.

2003.61.13.000885-2 - TEREZA MARIA FERREIRA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 148: defiro o desentranhamento do documento original, desde que substituído por cópias, que fica a cargo do requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.13.002901-3 - BENEDITO DA SILVA VIEIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Na liquidação dos valores atrasados não foi apurado saldo devido em favor da autora, conforme alegações apresentadas pela Autarquia Federal à fl. 137. 2. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as considerações do INSS. Havendo discordância, promova a juntada da memória de cálculos que entender ser devido, requerendo o que de direito. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. 5. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, uma vez que não há crédito a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000648-0 - ALAOR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000841-5 - OSMARINO CHIBIM (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado que há divergência quanto ao nome do autor constante em seus documentos pessoais (Osmarino Chibim) com o cadastrado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Osmarino Chibin) providencie a parte autora a devida regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando o comprovante nos autos. 2. Adimplido o item supra, cumpra-se a determinação retro. 3. Cumpra-se.

2006.61.13.002018-0 - PERCILIANA MARIA DO PRADO (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 90: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. Int.

2006.61.13.003649-6 - JOAO SOARES DA SILVA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 107: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

2006.61.13.004408-0 - DALVA COSTA MUNIZ (ADV. SP206257A CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Na liquidação dos valores atrasados não foi apurado saldo devido em favor da autora, conforme alegações apresentadas pela Autarquia Federal à fl. 96. 2. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as considerações do INSS. Havendo discordância, promova a juntada da memória de cálculos que entender ser devido, requerendo o que de direito. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. 5. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, uma vez que não há crédito a ser executado,

remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.001214-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004627-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ZELIA ELISA FERREIRA FADUL (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

2008.61.13.002389-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.002739-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ROGERIO DA SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

1. Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

2009.61.13.000436-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.006044-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SILVIO MARQUES GARCIA) X ORESTE FRANCISCO BUENO (ADV. SP058655 NIVALDO JUNQUEIRA E ADV. SP061928 RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

2009.61.13.000527-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.002402-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SILVIO MARQUES GARCIA) X LEILA MARIA VIEIRA GOMES E OUTROS (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

2009.61.13.000663-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.002290-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE REINALDO MARTINS (ADV. SP190938 FERNANDO JAITEZ DUZI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 740, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.13.001805-4 - ICHIRO OKADA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ICHIRO OKADA

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor ICHIRO OKADA, falecido em 19/05/2007, conforme consta da certidão de óbito (fls. 259). Instado a se manifestar, o INSS nada teve a opor (fls. 284). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 259/272 e 283, concluo que os habilitantes comprovam a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829, inciso I, da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros, que terão direito, cada qual, ao percentual abaixo especificado: JOSELIA RIBEIRO OKADA (cônjuge-meeiro), viúva - 50%; JOCELI AKEMI SOUZA OKADA (filha), solteira - 16,66%; FRANS YURI OKADA DAXER (filha), casada com RICHARD DAXER - 16,66%; KEIZO CARLOS SOUZA OKADA - 16,66%. Remetam-se os autos ao SEDI para as seguintes providências: urgência de nomes 1) alteração do pólo ativo, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados e para fins de viabilizar o registro no sistema informatizado de confecção de alvarás, o nome de Josélia Ribeiro Okada (primeira sucessora descrita no termo de autuação), 2) retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. a processual referente ao nome da pretensa herdeir com CPF pendente de regularização, se necessário, e para retificação da classe. Após, peça-se um único alvará de levantamento em favor de todos os herdeiros habilitados referente ao valor depositado às fls. 274. Conselho da Justiça Fed Intimem-se. Cumpra-se. Após, peça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 274. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.13.006143-9 - FRANCISCA DIAS NASCIMENTO TELES E OUTROS (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCA DIAS NASCIMENTO TELES

Em face da informação supra, torno sem efeito o terceiro parágrafo de fl. 325 e, determino que seja expedido um único alvará de levantamento em favor de todos os herdeiros habilitados, devendo nele constar para fins de viabilizar o registro no sistema informatizado de confecção de alvarás, o nome de Francisca Dias Nascimento Teles (primeira sucessora descrito no termo de autuação), sem prejuízo, do nome do advogado constituído por todos eles. O documento deverá ser entregue diretamente ao causídico. Int. Cumpra-se. Certifique-se.

2000.61.13.007483-5 - MARIA JOSE NEVES DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA

SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Diante da certidão de fls. 124 e, considerando que não são pagos ofícios requisitórios com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providencie a parte autora a devida regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando o comprovante nos autos. 2. Com o adimplemento do item supra, cumpra-se a determinação de fl. 120. 3. Int.

2005.61.13.002276-6 - LUZIA SOARES (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUZIA SOARES

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 196. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995, no Prédio da Justiça Federal), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-o pessoalmente. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003149-4 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE NUNES DE OLIVEIRA

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 284. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995, no Prédio da Justiça Federal), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-o pessoalmente. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003242-5 - MARIA JOSE DAVANCO (ADV. SP225014 MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOSE DAVANCO

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 154. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995, no Prédio da Justiça Federal), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Em caso de inércia, intime-a pessoalmente. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004035-5 - PAULO SERGIO DE CASTRO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X PAULO SERGIO DE CASTRO

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 182. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995, no Prédio da Justiça Federal), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-a pessoalmente. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000482-3 - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA LUCIA DE SOUZA

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 173. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995, no Prédio da Justiça Federal), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-a pessoalmente. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 983

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.000620-1 - SAMELLO FRANCHISING LTDA (ADV. SP181695 CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante para: a) Regularizar o valor da causa, devendo ser este o quanto definido no crédito a que se pretende compensar. b) Recolher as custas complementares. c) Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1000

MONITORIA

2007.61.13.002010-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X BEATRIZ CONSUELO VILELA JUNQUEIRA

Recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista aos réus, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000005-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X APARECIDA IMACULADA FERREIRA (ADV. SP205440 ERICA MENDONÇA CINTRA)

Recebo a conclusão supra. Recebo o recurso adesivo da parte ré. Intime-se o autor, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.13.002325-0 - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS COCAPEC (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE E ADV. SP171357A JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista aos Réus para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001114-8 - JOSE CARLOS DE FREITAS (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra. Cumpra-se a r. decisão de fls. 144/145. Para tanto, determino a realização de nova perícia, com especialista em psiquiatria, a ser realizada pela Dra. Ana Cristina Machado de Pádua (dados constantes em Secretaria), fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência deste. Faculto a apresentação de eventuais quesitos suplementares, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 21/05/2009, às 14h00 horas, a ser realizada no consultório da perita ora nomeada, situado na R. Voluntários da Franca, 1.681 - Edifício D. Pedro II, 4º andar - sala 44 - centro - Franca/SP, devendo o(a) autor (a) comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir, sob pena de preclusão da prova ora deferida. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001580-4 - WALDIR FIOD (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003185-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.001296-5) ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP121914 JOAO VICENTE MIGUEL) X EDIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. ME. (ADV. SP200503 RODRIGO ALVES MIRON) X ANTONIO PAULO DE MORAIS (ADV. SP200503 RODRIGO ALVES MIRON) X NILDA ELENA GONCALVES DE MORAIS (ADV. SP200503 RODRIGO ALVES MIRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP177168 EDUARDO GIRON DUTRA) X MARIA APARECIDA LOPES VALERINI (ADV. SP177168 EDUARDO GIRON DUTRA)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos autores, pelo prazo legal, para contra-razões, bem como dê-se vista aos réus para contra-razões ao recurso dos autores (fls. 363). 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004079-7 - JOAO BATISTA PINTO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 142/235: Ciência as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000205-7 - ILDA CRISTINA MOREIRA (ADV. SP140385 RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo a conclusão supra. 2. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001804-1 - MAZUTTI ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Decorrido os prazos supra, e em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002367-0 - ESQUADROS IND/ E COM/ LTDA - EPP (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré às fls. 168/182, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Decorrido os prazos supra, e em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.000147-1 - APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE RIBEIRO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos de fls. 151/167, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no mesmo prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência, bem como manifestem-se quanto ao laudo médico de fls. 171/181.3. Arbitro os honorários do perito em R\$200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca dos laudos apresentados, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da Resolução 558 do CJF).4. Oportunamente, dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal.5. Decorridos os prazos supra, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.000463-0 - MAX WILSON (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, relativas aos presentes autos e apensos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.000469-1 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Ante a certidão parcialmente negativa de fls. 27, informe o patrono do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o atual endereço da testemunha José Rodrigues Lima.Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de intimação.No silêncio, ficará subentendido que a referida testemunha comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.13.000495-5 - MUNICIPIO DE FRANCA (ADV. SP185587 ALINE PETRUCI CAMARGO E ADV. SP129445 EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X EMBRATE - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS TERMINAIS E ENTRPOSTOS LTDA (ADV. SP029507 RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Dê-se ciência à empresa requerida e à União Federal acerca dos termos da manifestação do Município de Franca (fls. 345/347), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6109

ACAO PENAL

2007.61.19.004638-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E ADV. SP146255 ADRIANA CANUTI)
Intime-se o Dr. Marco Antonio do Amaral Filho para apresentar as razões de apelação.

Expediente Nº 6183

ACAO PENAL

2007.61.19.007995-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X ROGERIO MAIA (ADV. SP146174 ILANA MULLER E ADV. SP070533 CHARLOTTE ASSUF E ADV. SP160204 CARLO FREDERICO MULLER)

Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais.

Expediente Nº 6185

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.000104-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X GUPY BARGAO ROBALO (ADV. SP099588 CARLOS ROBERTO VISSECHI)

(...) Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de GUPY BARGAO ROBALO (fls. 50/53) e determino:1) Intime-se o Defensor do réu para que se manifeste nos termos do artigo 396 e 396-A da Lei 11.719/2008.2) Sem prejuízo, designo o dia 08 DE JUNHO DE 2009, às 14h00 para a audiência de instrução e julgamento.3) Cite-se e intime-se o acusado.4) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste.5) Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.6) Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para a sua apresentação, voltem os autos conclusos.

ACAO PENAL

2002.61.19.002275-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP072520 LIGIA EUGENIO BINATI)

(...) Ante o exposto, ratifico o recebimento da denuncia formulada em face do acusado MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA e determino a continuidade do feito. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado. Intimem-se.

2003.61.19.008439-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO CANCELIERI (ADV. SP216377 JOAO BAPTISTA DA SILVA) X VALDEIR CAVENAGUE JOSE E OUTRO (ADV. SP185028 MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Intime-se a defesa do acusado Luiz Antonio Cancelieri para que apresente suas alegações finais, bem como proceda-se a intimação da defesa dos acusados Valdeir Cavenague e Valdemir Cavenague para que ratifique as alegações já apresentadas ou apresente nova manifestação.

2004.61.19.000572-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.001045-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VANDERLEI ROBERTO SANCHES (ADV. SP051076 VANDERLEI ROBERTO SANCHES E ADV. SP076392 DOMINGOS ROMERA MARTINS)
Fls. 174/177: Expeça-se nova carta precatória. Int.

2006.61.19.007052-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Intime-se a defesa da sentenciada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retirada do notebook apreendido nos autos, devendo apresentar procuração específica para tanto, sob pena de destinação.

Expediente Nº 6191

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.010529-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X ASKIN AKBAL (ADV. RJ075208 CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA)

Desentranhem-se o pedido de folhas 99/122 e a manifestação de folhas 130/134 e distribua-se por dependência. Intime-se o Defensor do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 55, caput e 1º, da Lei 11.343/06.

2008.61.19.010723-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X EDINARDE RAMOS DA SILVA ROCHA (ADV. SP277435 DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO) X BERNARDA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP277435 DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO E ADV. SP282144 KEETULIN CILENE ALVES E ADV. SP207510B ROSEMARY ALVES RODRIGUES)

Fls. 270/276: Redesigno para o dia 13 de maio de 2009, 15h30, para realização de audiência de instrução e julgamento. Dê-se baixa na pauta cartorária. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 944

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.19.009446-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003719-8) SERVICRET LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls. 117/155 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desampensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 945

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.19.003206-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005494-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X C I D CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA (ADV. SP187573 JOANILCE CARVALHAL E ADV. SP131648E MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se.

2006.61.19.003300-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003800-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP (ADV. SP123233 CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)

1. Recebo a apelação de fls. 89/96 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 77/86, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desampensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2007.61.19.003613-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005570-6) INCOFLANDRES TRADING SA (ADV. RS030717 EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E ADV. SP181124 AILTON SOUZA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

2007.61.19.004006-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003159-0) TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP043466 MIGUEL VILLEGAS E ADV. SP222352 MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

2008.61.19.006824-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001680-8) MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Desampensando-se. 3. À

embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.4. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.002682-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X LORIFLEX GUARULHOS TINTAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP038121 CLAUDIO PARRETTI) X MAURICIO SEGANTIN

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legítima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.6. Intime-se a exequente.

2000.61.19.008556-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X FABRINOL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP016015 LAURO MALHEIROS FILHO E ADV. SP183347 DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA) X ANTONIETA DE CAPRIO GIMENEZ E OUTRO

1. A petição de fls. 114/124 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 107 2. Decisão mantida pelo E. TRF 3ª Região conforme fls. 125/128.3. Fls. 129: Defiro o pedido de vistas dos autos.4. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 5. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).6. Intime-se.

2000.61.19.009545-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUMARÃES E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X NIUTON IVANI GOMES DOS SANTOS

1. Fls. 141: Indefiro o pedido, nos termos do art. 29 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, que não elenca em seus incisos a possibilidade da retirada de Alvará de Levantamento por estagiário.2. Deverá o exequente indicar qual advogado, habilitado nos autos, retirará o Alvará de Levantamento, fornecendo a sua qualificação para confecção do documento. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

2000.61.19.010117-0 - INSS/FAZENDA (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X WENCRIL IND/ E COM/ DE ONIBUS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP069868 ANGELO MORETTO NETO) X KIYOSHI IMINO E OUTRO (ADV. SP207924 ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

1. Regularize o co-executado ANTONIO THAMER BRUTIS, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos documentos pessoais RG e CPF.2. Após a regularização, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 71/81.3. Int.

2000.61.19.012267-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO DA SILVA PRADO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.017573-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CALDETEC CALDEIRARIA TEC E MONT INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP097738 MARIA APARECIDA LEITE ALVAREZ) X EDEGAR HOPP (ADV. SP192032 MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus requerimentos, regularize o co-executado, Sr. Eduardo de La Cruz Nova Mora a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre o pedido do executado, fls. 129/130.3. Intime-se.

2003.61.19.006561-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X J.E. TEIXEIRA & FILHO LTDA (ADV. SP062082 FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI E ADV. SP133985 JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legítima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.6. Intime-se a exequente.

2004.61.19.001551-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X METRON DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A (ADV. SP037666 FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.006818-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X RODNEY RAMOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.006838-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSELI RODRIGUES SALGADO DE SOUZA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.004188-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ROSATEX PRODUTOS SANEANTES LTDA. (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN E ADV. SP152916 OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X NEIVA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.007771-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS E ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X WAGNER DOS SANTOS MARTINS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.009067-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ E ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SILVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.001598-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A (ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA)

1. Cumpra a executada, no prazo de 10(dez) dias, as exigências mencionada pela exequente às fls. 101/102, no que tange a Carta de Fiança apresentada. 2. No silêncio, abra-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. 3. Intime-se.

2008.61.19.000978-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X DOCEIRA CRISTALINO LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Face a manifestação espontânea da executada, considero-a citada.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre fls. 96/100.4. Intime-se.

2008.61.19.009869-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA E ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4.

Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

Expediente N° 946

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.19.003206-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005494-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X C I D CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA (ADV. SP187573 JOANILCE CARVALHAL E ADV. SP131648E MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento n° 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.19.004188-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ROSATEX PRODUTOS SANEANTES LTDA. (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN E ADV. SP152916 OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X NEIVA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1874

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.000931-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X RICARDO ANDO (ADV. SP141403 JOAO LUIZ LEITE) X HAYDEE ANDRESA AQUINO X PEDRO ANDERSON FERREIRA DE MELO (ADV. SP076494 JOAO FLORENCIO SOBRINHO E ADV. SP101086 WASHINGTON ALBERTO TRIGO) X WASHINGTON SABINO SANTOS (ADV. SP100471 RENATO BARBOSA NETO) X ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA (ADV. SP113058 PEDRO PEDACE JUNIOR) X FREDSON SANTOS DO AMPARO E OUTROS (ADV. SP184310 CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X TYTO FLORES BRASIL

Trata-se de pedido da defesa do acusado ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA para que esta serventia autentique as cópias das procurações juntadas às fls. 5517/5519, trasladando-as para o presente feito, bem como para o feito n° 2009.61.19.003660-0. É o breve relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de fl. 5516, por falta de amparo legal, uma vez que o presente feito e o de n° 2009.61.19.006970-0, são feitos diversos daquele cujo nobre causídico foi constituído, não obstante tratarem de fatos envolvendo seu cliente. Assim, faculto ao nobre advogado a juntada de instrumento de mandato original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 5º, da Lei n° 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após referido período, providencie a serventia a verificação de juntada de mandato pela defesa do acusado ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA. Em caso negativo, retire o nome do advogado peticionário de fl. 5516 do sistema processual. Publique-se com urgência. Após, abra-se vista ao MPF para ciência da decisão de fls. 5429/5438. Cumpra-se.

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

2009.61.19.001661-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP112134 SERGIO BORTOLETO)

Tendo em vista que foi decretada a prisão preventiva de GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA nos autos 2009.61.19.000931-0, trasladem-se cópias de fls. 26/29, 31, 32, 33, 41/74, 77/83, 86/139 e 143 para aqueles autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ACAO PENAL

2005.61.19.006415-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI E ADV. SP034451 ADILSON MORAES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO)

Chamo o feito à conclusãoEm audiência de instrução e julgamento realizada no dia 20 de fevereiro de 2009, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório dos acusados, a defesa do acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA requereu diligências, nos termos do artigo 402 do CPP.Aberta vista ao MPF, manifestou-se sobre os requerimentos às fls. 7023/7045.DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOSAlega a defesa do acusado DOMINGOS JOSÉ que há documentos nos autos que não guardam relação com o presente processo, bem como documentos que se encontram apócrifos, razão pela qual requer o desentranhamento.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 7023/7045, que eventuais documentos que não tenham relação com o presente feito, foi opção da acusação fazer juntar aos autos provas que dizem respeito ao modus operandi de toda a organização criminosa, e não só aos réus do presente processo. Informou ainda que diante da celeridade exigida na deflagração das Operações Canaã e Overbox e do volume de informações envolvido, não era possível nem fazia sentido trabalhar com documentos físicos. Assim, de modo geral, os relatórios policiais foram apresentados ao MPF gravados em DVDs, única maneira de se trabalhar com o volume de informações envolvidas e a forma como estas foram colhidas (áudios, transcrições, vídeos, imagens de documentos escaneados, por vezes encaminhadas por polícias de outros países) e o fato de se juntar a simples impressão desses arquivos eletrônicos não lhes tira a autenticidade, nem implica que o Ministério Público Federal fabricou tais documentos tirando as afirmações neles contidas da cachola. Não há prejuízo à defesa da permanência nos autos dos documentos anexados pelo MPF, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desentranhamentos dos documentos.DA SOLICITAÇÃO DO DIAGRAMA DE ELOSO acusado requer a expedição de ofício ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal, solicitando o diagrama de elos dos acusados, porém explicando o que significa a linha que liga o APF DOMINGOS ao co-réu ROBERTO, tendo em vista que não existe nenhuma ligação, diálogo ou comunicação de qualquer natureza entre ambos.À fl. 2632 dos autos foi expedido ofício ao Chefe da Divisão de Contra-Inteligência da Polícia Federal, solicitando o diagrama de elos dos acusados.A DICINT encaminhou a este Juízo o diagrama de elos dos acusados, devidamente anexado aos autos à fl. 4289, cabendo a este Juízo a análise do referido documento.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo acusado DOMINGOS JOSÉ, à fl. 7014, item 4.DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DO DEPOIMENTO DO DPF MARCELO IVO DE CARVALHO DE FLS. 3468/4025Alega a defesa do acusado DOMINGOS JOSÉ que não teve a oportunidade de inquirir o Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, razão pela qual deve ser desentranhado seu depoimento de fls. 2717/2776.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 7044/7045, ressaltando que não se trata de depoimento, mas sim, de resposta ao ofício expedido pelo Ministério Público Federal, a fim de que restassem esclarecidas as rotinas observadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo em vista a dificuldade de compreensão da seqüência de atos a que são submetidas as pessoas que desembarcam de vôo internacional para aqueles que não trabalham no aludido aeroporto.O ofício anexado aos autos pelo MPF, às fls. 2717/2776, como alegado pela defesa, anexa aos autos informações encaminhadas pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, esclarecendo os procedimentos da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para fins de instrução nas Operações Canaã e Overbox.Não se trata de testemunha de acusação, não havendo que se falar em contraditório. Trata-se de documento anexado aos autos pelo MPF em 18/08/2006, sendo que a defesa do réu tomou ciência da juntada da referida documentação em 13/11/2006 (fl. 4275).Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 2717/2776, por não vislumbrar prejuízo à defesa do réu sua permanência nos autos.DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SETOR DE CONTRA-INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL REQUERENDO O ENVIO DAS TARJETAS DE IMIGRAÇÃO CARIMBADAS PELO RÉU DOMINGOSO acusado DOMINGOS requer a expedição de ofício ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal, solicitando o envio a este Juízo das tarjetas de imigração carimbadas pelo APF DOMINGOS, mais especificamente no dia 16/06/2005, diligência esta já deferida pelo Juízo.Diante do exposto, expeça-se ofício ao Setor de Inteligência da Polícia Federal, observando-se que deverá ser encaminhado à DICINT, em Brasília/DF, solicitando a resposta no prazo de 15 (quinze) dias.DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INFRAERO SOLICITANDO IMAGENS DO CIRCUITO INTERNOÀ fl. 7014, item 2, a defesa do acusado DOMINGOS requer a expedição de ofício à Infraero ou ao Setor de Inteligência da Polícia Federal, para que forneça as imagens do circuito interno de segurança, mais precisamente dos dias 15 à 18 de junho de 2005, da área restrita dos terminais 1 e 2.A Infraero guarda as referidas imagens de câmaras internas apenas por curto período de tempo, o que torna impossível o acesso às gravações que não constam inseridas nas investigações policiais disponíveis para consulta. Os vídeos existentes da época dos fatos são os mesmos cuja cópia encontra-se à disposição nos autos.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado DOMINGOS JOSÉ, ante a impossibilidade do seu atendimento.DO PEDIDO DE PERÍCIA DO SUPOSTO PASSAPORTE E BILHETES AÉREOS FALSOS EM NOME DE ZALVIDAR JOSÉ ZUNIGA GARCIA (NOME FALSO UTILIZADO POR DEREK VASQUEZ FLORES)O réu DOMINGOS requer a perícia do suposto passaporte e bilhetes aéreos falsos em nome de ZALVIDAR JOSÉ ZUNIGA GARCIA, e se deferida a perícia, apresenta quesitos.No entanto, referido pedido já foi objeto de apreciação às fls. 6855/6859, item 2.1., determinando este Juízo a tradução dos documentos de fls. 706/711. O MPF manifestou-se às fls. 7023/7045 pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que ZALVIDAR JOSÉ ZUNIGA GARCIA foi deportado da Alemanha, quando as autoridades daquele país verificaram que o passageiro portava documentos contrafeitos. Ratificando esta informação, encontra-se a tradução do documento expedido pela

Polícia Federal de Fronteira do Aeroporto de Frankfurt, acostada às fls. 6941/6949, pelo qual se extrai o nome falso (ZALDIVAR JOSÉ ZUNIGA GARCIA) utilizado por DEREK VASQUEZ FLORES. Saliente-se ainda que o passaporte utilizado pelo passageiro foi apreendido pelas autoridades alemãs para instrução de processo contra o portador. Assim sendo, como o passaporte foi apreendido pelas autoridades alemãs e havendo a tradução dos documentos de fls. 706/711, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de DOMINGOS JOSÉ às fls. 7014, item 3. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A DPF/AIN/SP, ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL, DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL E INFRAEROA defesa do acusado DOMINGOS requer, às fls. 7008/7012, a expedição de ofícios às empresas de telefonia móvel e celular, Anatel e Departamento de Inteligência da Polícia Federal, requerendo inúmeras diligências referentes às interceptações telefônicas. O Ministério Público Federal, manifestou-se às fls. 7023/7045 pelo indeferimento dos pedidos. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado DOMINGOS JOSÉ às fls. 7008/7012, itens 2 a 14, uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal. DO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-80 procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 7008/7012, item 1, pela defesa do acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA. 5. ALEGAÇÕES FINAIS Com a resposta do ofício à DICINT, abra-se vista às partes, para que apresentem as alegações finais, excepcionalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a complexidade do caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006486-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP204119 LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS E ADV. SP070769 MARIALVA LIMA CAMARGO PEREIRA E ADV. SP087936 WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA) Chamo o feito à conclusão Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 20 de fevereiro de 2009, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório dos acusados, a defesa do acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA requereu diligências, nos termos do artigo 402 do CPP. O MPF requereu a juntada aos autos do diagrama de elos e das cópias das filmagens realizadas quando da vigilância dos envolvidos, caso ainda não tenham sido cumpridas. Aberta vista ao MPF, manifestou-se sobre os requerimentos às fls. 4434/4455. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS Alega a defesa do acusado DOMINGOS JOSÉ que há documentos nos autos que não guardam relação com o presente processo, bem como documentos que se encontram apócrifos, razão pela qual requer o desentranhamento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 4438/4439, que eventuais documentos que não tenham relação com o presente feito, foi opção da acusação fazer juntar aos autos provas que dizem respeito ao modus operandi de toda a organização criminosa, e não só aos réus do presente processo. Informou ainda que diante da celeridade exigida na deflagração das Operações Canaã e Overbox e do volume de informações envolvido, não era possível nem fazia sentido trabalhar com documentos físicos. Assim, de modo geral, os relatórios policiais foram apresentados ao MPF gravados em DVDs, única maneira de se trabalhar com o volume de informações envolvidas e a forma como estas foram colhidas (áudios, transcrições, vídeos, imagens de documentos escaneados, por vezes encaminhadas por polícias de outros países) e o fato de se juntar a simples impressão desses arquivos eletrônicos não lhes tira a autenticidade, nem implica que o Ministério Público Federal fabricou tais documentos tirando as afirmações neles contidas da cachola. Não há prejuízo à defesa da permanência nos autos dos documentos anexados pelo MPF, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desentranhamentos dos documentos. DO PEDIDO DE IDENTIFICAÇÃO DO HNI ABEL Requer a defesa de DOMINGOS JOSÉ a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal ou ao Setor de Inteligência da Polícia Federal, para que informe a respeito da identificação do HNI ABEL referido na denúncia. Indefiro o pedido formulado, uma vez que consta nos autos que o HNI (Homem não identificado) ABEL não foi identificado. Caso houvesse sua identificação, certamente constaria na denúncia, razão pela qual há nítido caráter protelatório do pedido. DA SOLICITAÇÃO DO DIAGRAMA DE ELOS O acusado requer a expedição de ofício ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal, solicitando o diagrama de elos dos acusados, porém explicando o que significa a linha que liga o APF DOMINGOS ao co-réu ROBERTO, tendo em vista que não existe nenhuma ligação,

diálogo ou comunicação de qualquer natureza entre ambos. À fl. 1616 dos autos foi expedido ofício ao Chefe da Divisão de Contra-Inteligência da Polícia Federal, solicitando o diagrama de elos dos acusados. A DICINT encaminhou a este Juízo o diagrama de elos dos acusados, devidamente anexado aos autos à fl. 3787, cabendo a este Juízo a análise do referido documento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo acusado DOMINGOS JOSÉ, à fl. 4418, item 3. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DO DEPOIMENTO DO DPF MARCELO IVO DE CARVALHO DE FLS. 3468/4025 Alega a defesa do acusado DOMINGOS JOSÉ que não teve a oportunidade de inquirir o Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, razão pela qual deve ser desentranhado seu depoimento de fls. 3468/4025. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 4052, ressaltando que não se trata de depoimento, mas sim, de resposta ao ofício expedido pelo Ministério Público Federal, a fim de que restassem esclarecidas as rotinas observadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo em vista a dificuldade de compreensão da seqüência de atos a que são submetidas as pessoas que desembarcam de vôo internacional para aqueles que não trabalham no aludido aeroporto. O ofício anexado aos autos pelo MPF, às fls. 3967/4116 e não às fls. 3468/4025, como alegado pela defesa, anexa aos autos informações encaminhadas pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, esclarecendo os procedimentos da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para fins de instrução nas Operações Canaã e Overbox. Não se trata de testemunha de acusação, não havendo que se falar em contraditório. Trata-se de documento anexado aos autos pelo MPF em 16/08/2006, sendo que a defesa do réu tomou ciência da juntada da referida documentação em 15/09/2006 (fl. 4120). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 3967/4116, por não vislumbrar prejuízo à defesa do réu sua permanência nos autos. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SETOR DE CONTRA-INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL REQUERENDO O ENVIO DAS TARJETAS DE IMIGRAÇÃO CARIMBADAS PELO RÉU DOMINGOSO acusado DOMINGOS requer a expedição de ofício ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal, solicitando o envio a este Juízo das tarjetas de imigração carimbadas pelo APF DOMINGOS, mais especificamente no dia 24/06/2005, diligência esta já deferida pelo Juízo. A diligência acima foi deferida por este Juízo à fl. 4297, item 2.2, determinando a expedição de ofício à Autoridade Policial, para que informasse a esse Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se há registro de tarjetas de imigração carimbadas pelo APF DOMINGOS JOSÉ DA SILVA no dia 24 de junho de 2005. Em caso positivo, que fossem remetidas cópias a este Juízo. Foi expedido referido ofício em 02/10/2007 (fl. 4327), devidamente recebido na DPF/AIN/SP em 04/10/2007 (fl. 4346), sendo que até o presente momento não houve resposta. Diante do exposto, reitere-se o ofício de fl. 4327, observando-se que deverá ser encaminhado à DICINT, em Brasília/DF, solicitando a resposta no prazo de 15 (quinze) dias. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A DPF/AIN/SP, ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL, DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL E INFRAEROA defesa do acusado DOMINGOS JOSÉ, requer à fl. 4418, item 6 e 7, a expedição de ofício à DPF/AIN/SP, para que informe a este Juízo, se no plantão do dia 24/06/2005 para 25/06/2005, foi realizada alguma prisão de estrangeiros portando passaportes supostamente falsos, bem como para que envie os livros de ocorrência do plantão, mais especificamente do dia 24/06/2005 para 25/06/2005. Requer ainda, às fls. 4419/4423, a expedição de ofícios às empresas de telefonia móvel e celular, Anatel e Departamento de Inteligência da Polícia Federal, requerendo inúmeras diligências referentes às interceptações telefônicas. O Ministério Público Federal, manifestou-se às fls. 4434/4455 pelo indeferimento dos pedidos. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado DOMINGOS JOSÉ às fls. 4418/4418, itens 6 e 7 e fls. 4419/4423, itens 2 a 14, uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal. DO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-80 procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 4419/4423, item 1, pela defesa do acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA. 5. ALEGAÇÕES FINAIS Com a resposta do ofício à DICINT, abra-se vista às partes, para que apresentem as alegações finais, excepcionalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a complexidade do caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

2007.61.19.009705-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP217543 SÉRGIO MAZERA SCHMIDT) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP204202 MARCIA SANTOS MOREIRA E ADV. SP105527 ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES E ADV. SP113347 EDUARDO DE CAMPOS MELO E ADV. SP217407 ROSANGELA DA

SILVA SANTOS)

1. Tendo em vista a desídia da defesa do co-réu JOSÉ LUIS PEREIRA CORREIA, oficie-se à OAB, comunicando-se. 2. Remetam-se os autos à DPU para apresentação das razões de apelação do referido co-réu. 3. Abra-se vista ao MPF para apresentação de contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 5. Fl. 372: Atenda-se. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1875

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.19.003946-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.000931-0) LUCILENE GIROTO DE JESUS (ADV. SP100471 RENATO BARBOSA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado pela defesa da acusada LUCILENE GIROTO DE JESUS, sustentando, em síntese, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, que a requerente é ré primária, possui bons antecedentes, domicílio certo e ocupação lícita. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 10/19, pela denegação do benefício, uma vez que a requerente está sendo processada por ser co-autora de várias remessas de cocaína para o exterior, participando de uma organização criminosa cujo objetivo principal era o tráfico internacional de drogas. Sustenta que a materialidade delitiva restou demonstrada ante a apreensão de 16.604,08 (dezesesseis mil, seiscentas e quatro gramas e oito gramas) de cocaína em Portugal, ocorrida em 25 de janeiro de 2009, a qual foi remetida pela companhia aérea TAP, a partir de Guarulhos cujos documentos encontram-se acostados nos autos do procedimento criminal diverso nº 2009.61.19.00931-0. Há indícios de autoria da exportação, tendo em vista os depoimentos dos denunciados, que contêm diversas delações e confissões, bem como o conjunto documental juntado aos autos, que confere credibilidade às referidas delações e confissões. Alega o MPF que os crimes previstos no artigo 33, caput, e 1º, e 34 a 37 da lei 11.343/06 são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, e cita jurisprudência do STF nesse sentido. Segundo o MPF, não bastasse a vedação legal, no presente caso estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Para a garantia da ordem pública devem ser visualizadas a gravidade da infração e a repercussão social da conduta, bem como a própria credibilidade do Judiciário. A conveniência da instrução criminal ocorre para garantir a existência do devido processo legal, evitando com isso que a instrução ocorra com sobressaltos provocados pelo acusado. Já a aplicação da lei penal abrange aquelas situações em que se deseja assegurar a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem for considerado autor de infração penal. Alega ainda o MPF que no caso em tela, tanto a prova da existência do crime quanto os indícios suficientes de autoria restaram evidenciados, e que a manutenção da prisão preventiva de LUCILENE se fundamenta na manutenção da ordem pública, econômica, e para a garantia da aplicação penal, pois a requerente cometeu delito extremamente grave, equiparado a crime hediondo, que causa grande comoção na população, além de ser um grave atentado à ordem jurídica pátria, que repercutiu por todo Brasil, com ampla divulgação na mídia, eis que LUCILENE, além de participar ativamente da quadrilha com o objetivo principal de exportar substância ilícita, também cedeu sua residência para o encontro dos demais quadrilheiros, o que demonstra a total desconsideração com os ditames legais e sua alta periculosidade. Ressalta o MPF que a alegação de que a requerente possui domicílio certo, emprego fixo e não ostenta maus antecedentes não é suficiente para que seja deferido o benefício da liberdade provisória, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. É o relatório. Decido. Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e portanto não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido -(STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. De qualquer forma ressalto que, ainda que no caso em exame fosse possível entender-se de

outra forma, a manutenção da custódia do réu seria medida de rigor. Sobre a prisão preventiva, o artigo 312 do Código de Processo Penal assim dispõe: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (grifei) Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que somente poderá ser decretada a prisão preventiva, por qualquer dos fundamentos nele previstos - garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal -, se houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Como ensina Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, não se exige prova plena da culpa, pois isso é inviável em juízo meramente cautelar; basta a presença de indícios (prova indireta) que sejam suficientes para permitir que, a partir do conhecimento de um fato, o juiz atinja, por indução, o conhecimento de outro de maior amplitude. No caso dos autos, a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas está presente, tendo em vista a apreensão de cocaína que se destinava a Portugal, em 25 de janeiro de 2009, conforme demonstram as informações e fotografias enviadas pelas autoridades portuguesas as fls. 11/22, 33/35, 132/137 e 203/206 do Inquérito Policial nº 21.0026.09 (Processo nº 2009.61.19.000931-0). Frise-se que os indícios de autoria também se encontram no conteúdo das interceptações telefônicas, além dos depoimentos dos denunciados, que contêm diversas delações e confissões, como bem asseverado pelo MPF. Diante desse contexto, verificada a existência de crime e indícios suficientes de autoria em relação aos delitos de tráfico internacional de drogas, constata-se que a prisão preventiva da requerente se revela imprescindível para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Sobre o tema, afirma Guilherme de Souza Nucci: A garantia da ordem pública visa manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito, que, se for grave, com reflexos negativos e traumáticos na vida das pessoas, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. (In Código de Processo Penal Comentado. Ed. RT. 6ª edição - 2ª tiragem) Indubitavelmente, presente a materialidade do delito imputado à requerente e havendo suficientes indícios de autoria, a necessidade da prisão preventiva se revela por razões concretas, não se tratando de meras ilações lastreadas na gravidade, em abstrato, dos delitos em comento. Diante do exposto, adotando como razão de decidir a manifestação do MPF de fls. 10/19, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de LUCILENE GIROTO DE JESUS. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1380

ACAO PENAL

2008.61.19.007465-6 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO HELMUTH MAYSER (ADV. MS011399 NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E ADV. MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA E ADV. MS011004 DANUZA SANTANA SALVADORI) X JOSE JAVIER FERNANDEZ PIZARRO (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

(...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02 e ss., para condenar os réus GUSTAVO HELMUTH MAYSER, boliviano, nascido em 25/05/1957, natural de Santa Cruz/Bolívia, vivendo em união estável, ensino superior completo, técnico agrônomo - especialização em veterinária, filho de Helmuth Mayser Kaiser e Asunta Irma Zarco de Mayser, passaporte alemão nº 3203041054, com endereço residencial em Calle Miguel Servet, nº 04, apto. 07, Campanar La Fé, Valência/Espanha, atualmente preso, e JOSÉ JAVIER FERNANDEZ PIZARRO, espanhol, nascido em 20/07/1979, natural de Pamplona/Espanha, vivendo em união estável, com instrução equivalente ao 1º grau completo, pedreiro, filho de Lorenzo Fernandez Carbajal e Maria Tereza Pizarro Cerrato, passaporte nº. BE 211865, com endereço residencial em Calle Frai Diego, nº 31, apto. 40, Espanha, atualmente preso, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, I da Lei 11.343/06. Passo a dosimetria da pena Do réu Gustavo No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não extrapola os lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. O réu é primário e não é portador de maus antecedentes. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e às circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Considerando, porém, a natureza da droga apreendida (cocaína), nos termos

do art. 42 da Lei nº 11.343/06, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, resta justificada a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, reconheço a confissão espontânea e reduzo a pena, fixando-a em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na terceira fase, não vislumbro que o réu integre organização criminosa, e considerando ainda que o acusado é primário e portador de bons antecedentes, além de não haver prova de que ele se dedique a atividades criminosas, verifico estar autorizada a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Entretanto, considerando a grande quantidade de droga apreendida com o réu (aproximadamente 4 kg), o que poderia significar a produção de milhares de papérolas de cocaína, alcançando milhares de pessoas e proporcionando um considerável ganho econômico (cerca de 100 mil euros), reduzo a pena somente em 1/4, fixando-a em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a transnacionalidade do tráfico. Considerando a presença de uma causa de aumento de pena, aumento a pena na fração de 1/6 (um sexto), pelo que a pena definitiva resta fixada em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 490 (quatrocentos e noventa) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu. Do réu José Javier No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não extrapola os limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. O réu é primário e não é portador de maus antecedentes. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. Os motivos do crime são normais à espécie. No tocante às consequências e às circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Considerando, porém, a natureza da droga apreendida (cocaína), nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, resta justificada a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, reconheço a confissão espontânea e reduzo a pena, fixando-a em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na terceira fase, não vislumbro que o réu integre organização criminosa, e considerando ainda que o acusado é primário e portador de bons antecedentes, além de não haver prova de que ele se dedique a atividades criminosas, verifico estar autorizada a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Entretanto, considerando a grande quantidade de droga apreendida com o réu (aproximadamente 4 kg), o que poderia significar a produção de milhares de papérolas de cocaína, alcançando milhares de pessoas e proporcionando um considerável ganho econômico (cerca de 100 mil euros), reduzo a pena somente em 1/4, fixando-a em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a transnacionalidade do tráfico. Considerando a presença de uma causa de aumento de pena, aumento a pena na fração de 1/6 (um sexto), pelo que a pena definitiva resta fixada em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 490 (quatrocentos e noventa) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu. Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada aos réus deverão ser cumpridas inicialmente em regime fechado. Tendo em vista o acima exposto e que os sentenciados responderam ao processo recolhido à disposição da Justiça, não poderão apelar em liberdade, devendo permanecer presos no local onde se encontram. Nesse sentido, os seguintes julgados: (...) Como se viu, qualquer fundamento utilizado para afastar a inconstitucionalidade da vedação da substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito presta-se também para a defesa da norma do art. 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação de liberdade provisória. Ademais, a superveniência da Lei nº 11.464/07 não teve o condão de revogar o disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 em relação à liberdade provisória, por se tratar esta de lei especial, como recentemente decidiu o STJ: (...) Além disso, os réus não possuem vínculo com o distrito da culpa, de modo que a possibilidade de recorrer em liberdade, se a eles conferida, pode significar frustração à aplicação da lei penal. A sua condição de estrangeiro irregular também impede a obtenção de trabalho lícito remunerado. Recomendem-se os acusados no presídio em que se encontram. No que se refere à substituição de pena, a sanção penal aplicada em concreto afastaria a incidência do art. 44, do Código Penal. Ademais, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06, como já se viu, é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD de eventuais créditos relativos ao trecho não utilizado da passagem aérea dos réus. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Condene os réus ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Determino, ainda, após o trânsito em julgado, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome dos réus no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome dos condenados, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão dos réus, após o trânsito em julgado. Designo o dia 12 de maio de 2009, às 13 horas e 30 minutos, para a realização da teleaudiência de leitura de sentença, devendo a Secretaria tomar as medidas necessárias. Anoto que a pauta de audiências deste Juízo encontra-se sobrecarregada, sendo esta a data mais próxima disponível para conciliar a realização da audiência pelo sistema de videoconferência com a presença de intérprete. A audiência será realizada pelo sistema de videoconferência, entre o Fórum e a Unidade Prisional, possibilitando a plena garantia de visão, audição, comunicação

reservada entre réu defesa, assinaturas de documentos através de câmera, computadores e impressora com acesso remoto, facultada a gravação em CD-ROM e DVD, a ser anexado aos autos para consulta, conforme disciplinado pelo provimento CGJF 74/2007. Requisite-se a apresentação dos acusados, que deverão comparecer à sala de teleaudiência instalada no presídio onde se encontram recolhidos. Nomeie o intérprete Sra. Sigrid Maria Hannes, para atuar na referida teleaudiência. Expeça-se o necessário para sua intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1382

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.19.005881-4 - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA - FILIAL (ADV. SP069530 ARIOVALDO LUNARDI E ADV. SP059239 CARLOS ALBERTO CORAZZA E ADV. SP107293 JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.19.004116-8 - HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S/A (ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.19.005143-5 - CONPAC CONSTRUCOES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP158594 RENATA RODRIGUES DE MIRANDA E ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.19.004598-5 - JOSE CLAUDINE DOS SANTOS (ADV. SP135060 ANIZIO PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.19.006392-6 - LABORATORIOS PFIZER LTDA (ADV. SP196378 THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA E ADV. SP125291 JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.19.007147-9 - CBS COML/ BRASILEIRA DE SUCATAS LTDA (ADV. SP182082A ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP085050 VALDIR BARONTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.19.000196-2 - JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP176752 DECIO PAZEMECKAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.19.001489-0 - CYTOLAB JARDIM SANTISTA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA (ADV. SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.19.005912-5 - ANTONINI S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.19.006079-6 - CELIA REGINA DO CARMO (ADV. SP176752 DECIO PAZEMECKAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.19.002597-1 - STRYKER DO BRASIL LTDA (ADV. SP182715 WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.19.005694-3 - DAMIAO BEZERRA DUARTE (ADV. SP197670 DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.19.005701-7 - VAUSMIR MARCONDES DE SOUSA (ADV. SP197670 DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.19.004643-7 - SERGIO VICENTE VELAZQUEZ (ADV. SP197670 DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.002939-5 - JOSUE MARTINS DE GOIS (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista que cabe à parte autora o ônus de comprovar o alegado, produzindo as provas pertinentes e fornecendo os subsídios necessários à formação da convicção do Juízo, intime-se a parte para que diligencie junto à rede pública de saúde para a realização dos exames requeridos pelo expert.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.19.001715-5 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 352/354 e 357/361: Dê-se ciência à parte autora.Após, aguarde-se notícia do pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo.Int.

2007.61.19.003442-3 - IVANISE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ANTONIA SABINO DE ARAUJO (ADV. SP076215 SONIA REGINA PERETTO)

Manifestem-se às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 213/238 dos autos.Após, venham conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.Int.

2007.61.19.003618-3 - PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUZA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP252837 FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DEOLINDA CASAS DE SOUZA

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2007.61.19.004206-7 - ALEXANDRE MARINS DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Maria Lúcia Marins de Araújo, devendo-se encaminhar os autos ao SEDI para substituição de seu nome pelos de ALEXANDRE MARINS DE ARAÚJO, TATIANA MARINS DE ARAÚJO e LINO RIBEIRO DE ARAÚJO. Concedo aos habilitantes os benefícios da Justiça Gratuita. Em termos de prosseguimento, manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 155, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo novos pedidos de esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 134. Cumpra-se e int.

2007.61.19.004238-9 - GENTIL GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2007.61.19.008779-8 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se o autor para juntar os documentos requeridos pelo Senhor Perito às fls. 331/332 no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, intime-se o perito para retirada dos autos e entrega do laudo em 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.19.001809-4 - MARIA IVONETE DE LIMA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Apresentem as partes memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.19.003422-1 - AIRTON DA ROCHA DANTAS (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de fls. 124 formulado pela parte autora, eis que a mera discordância com as conclusões do laudo médico não enseja o retorno dos autos ao expert. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 120, expedindo-se solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.003877-9 - NILSON FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de fls. 104/107 formulado pelo autor, eis que a discordância da parte com as conclusões do laudo não enseja o retorno dos autos ao expert. Desta forma, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 96. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.004223-0 - BENEDITO CARLOS GOUVEA DA CAMARA (ADV. SP257624 ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhe-se a petição de fls. 107/112 ao Sr. Perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora de forma objetiva. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista às partes para manifestação. Por fim, em não havendo novos requerimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 103 e tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

2008.61.19.004738-0 - ERVANDO LOPES BATISTA (ADV. SP157396 CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos de fls. 106/142, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.19.005707-5 - ANTONIO CARDOSO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pleito de fls. 159/161 formulado pela parte autora, eis que o mero inconformismo com as conclusões do laudo médico não enseja a realização de nova perícia ou retorno dos autos ao expert. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 153, expedindo-se solicitação de pagamento. Cumpra-se e int.

2008.61.19.006101-7 - MARIANA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os Recursos de Apelação interposto por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se autora e réu para apresentar suas contra-razões em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.006788-3 - PEDRO BENEDITO DA COSTA (ADV. SP174976 CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apresente o instituto réu cópias integrais dos procedimentos administrativos de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de serviço mencionados na inicial. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial. Por fim, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.19.007639-2 - ELISIO BATISTA (ADV. SP185604 ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO BMC S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a informação de folha 87/88, determino a republicação do despacho de folha 85 dos autos. Int. Despacho de fl. 85: Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.007763-3 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.008035-8 - APARECIDA BIAS MORENO (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de emenda da inicial, ante a oposição da parte ré e com fundamento no artigo 264, caput, do Código de Processo Civil. Desta sorte, desentranhe-se a petição de fls. 71/77, bem como as fotos de fls. 83/84, por não interferirem no deslinde da causa e visarem unicamente a sensibilização do Juízo. Intime-se a parte autora, inclusive para retirada dos documentos acima assinalados, certificando-se nos autos. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

2008.61.19.009474-6 - JOSE LOPES DE SOUZA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Forneça o Instituto-Réu cópia integral do procedimento administrativo nº 42/140.198.412-3 no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Após, venham conclusos. Cumpra-se e Int.

2008.61.19.009658-5 - DORALICE DE ARAUJO SANTOS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.009723-1 - SEBASTIANA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP276414 ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.009794-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X WANDERLEY PAULO SCHMIDT
Constato que a petição de fls. 51/52 não foi instruída com os instrumentos de procuração/substabelecimento/ata de eleição de diretoria atualizadas conforme alegado. Assim, junte a autora tais documentos no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, defiro o prazo o prazo de 30(trinta) dias para localização do paradeiro no réu, sob pena de extinção. Int.

2008.61.19.009955-0 - VANIA BELO RIFAI (ADV. SP204680 ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 122/130: Manifeste-se a ré. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.19.010453-3 - MARCELO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.010635-9 - MARISA LOPES (ADV. SP149145 RENATO PETRAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante dos documentos acostados à folha 20/34, afasto a possibilidade de prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intime-se a autora para complementar as custas judiciais recolhidas tendo em vista o valor mínimo constante na tabela de custas da Justiça Federal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.19.010703-0 - ANTONIO RUIZ FILHO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.010961-0 - VALBER DA SILVA NUNES (ADV. SP059923 CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor por 10(dez) dias.Int.

2008.61.19.011080-6 - DANIEL PEDRO DA SILVA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.011175-6 - ANNA SALOPA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Junte a parte autora cópia integral dos autos do inventário constante às fls. 27/29, bem assim, emende a petição inicial para fazer constar somente a inventariante como representante do espólio no pólo ativo da ação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.19.000039-2 - MAURO AKIRA DOBASHI E OUTROS (ADV. SP207887 RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo de 10(dez) dias aos autores para comprovação do recolhimento das custas judiciais, bem assim, do requerimento administrativo para obtenção de extratos junto à ré, sob pena de extinção.Int.

2009.61.19.000201-7 - TEREZINHA APARECIDA NUNES NOGUEIRA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que o valor constante no aditamento à inicial apresentado à folha 19 é superior ao limite de alçada estatuído pela Lei 10.259/01, intime-se o autor para esclarecer a divergência atribuído e da memória de cálculos de fls. 20 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2009.61.19.000219-4 - CINTIA APARECIDA FERREIRA MEDEIROS (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.000247-9 - LOURENCO CAVALHEIRO NOLASCO - ESPOLIO (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando que o valor constante no aditamento à inicial apresentado à folha 29 é superior ao limite de alçada estatuído pela Lei 10.259/01, intime-se o autor para demonstrar, por meio de documentos e memória de cálculos, como alcançou o valor de R\$27.900,00(vinte e sete mil e novecentos reais), no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2009.61.19.000307-1 - SAMARA LIMA DE HOLANDA E OUTROS (ADV. SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que esclareça sua legitimidade e interesse processual, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2009.61.19.000716-7 - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS (ADV. SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Afasto a possibilidade de prevenção apontada à folha 428 dos autos.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.002021-4 - LUCIO FLAVIO DE ANDRADE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34 da Corregedoria Geral da 3ª Região, bem assim, para que regularize sua representação processual ante a ausência de data no instrumento de folha 40 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.002551-0 - MARCIA XIMENES GONCALVES ROGERIO (ADV. SP189215 DÉBORA PAULA TIM BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.002631-9 - JOSE FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP040505 SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E ADV. SP166163 DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.002634-4 - GISELIO FRANCISCO SAO PEDRO (ADV. SP273856 LUCIANE RIBEIRO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.002691-5 - JOSE GERALDO MACHADO (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.002719-1 - EDNA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP130155 ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.002775-0 - MARIA BATISTA DE SIQUEIRA (ADV. SP057896 OTTO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação do ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em sua conta-poupança decorrente de expurgos inflacionários de plano econômico. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.643,09 (um mil, seiscentos e quarenta e três reais e nove centavos), conforme petição inicial. DECIDO. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Cível processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal afirma que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é ABSOLUTA. Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.003781-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NUA NUA CONFECÇÕES LTDA E OUTRO

Termo de deliberação da audiência realizada no dia 17/03/2009 às 15:30 horas: Prejudicada a conciliação ante a ausência da requerida. Diga a CEF sobre a certidão de fl. 97. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.19.002739-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.010845-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP148406 PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Intime-se o impugnado para apresentar sua resposta no prazo legal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.000344-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X MARCOS ROBERTO FERREIRA E OUTRO

Intime-se a CEF para esclarecer se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.19.009709-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X LUIZ FELIPE DIAS DE BARROS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP191439 LILIAN TEIXEIRA)

Diante das informações prestadas pela Defensoria Pública da União à folha 117, intime-se a digna causídica Dra. LILIAN TEIXEIRA MOSCARDINI OAB/SP 191.439 para esclarecer se representará, também, a co-ré FLÁVIA DE

PAULA NICOLAU BARROS SANTOS, juntando instrumento de procuração, no prazo de 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 2168

ACAO PENAL

2008.61.19.001873-2 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGEL BRIEGA MARTIN (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Ante o teor da certidão de fls. 191/192, expeça-se termo para inscrição em dívida ativa em nome do sentenciado, encaminhando-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para a adoção das providências pertinentes.Fls. 163/165: Oficie-se ao SENAD, encaminhando-se cópias.Cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 189.

Expediente Nº 2169

ACAO PENAL

2008.61.81.009093-4 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAUL CUTIPA LOPES (ADV. SP108404 RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA) X MAURA CRUZ VILLCA (ADV. SP108404 RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação para:1) CONDENAR Maura Cruz Villca, boliviana, casada, comerciante, nascida aos 13.02.1973 em La Paz/Bolívia, filha de Teófilo Cruz Mamani e Cristina Villca Vargas, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, pelo cometimento do crime do artigo 125, XII, da Lei nº 6.815/80; bem como para, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER Maura Cruz Villca da acusação de cometimento dos crimes dos artigos 149 e 333 do Código Penal;2) CONDENAR Raul Cutipa Lopez, boliviano, casado, comerciante, nascido aos 13.07.1976 em La Paz/Bolívia, filho de Saturnino Cutipa Castillo e Paulina Lopez Castillo, RNE Y2615290, às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no piso, pelo cometimento do crime do artigo 333 do Código Penal; CONDENAR Raul Cutipa Lopez à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção pela prática do crime do artigo 125, XII, da Lei nº 6.815/80; bem como para, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER Raul Cutipa Lopez da acusação de cometimento do crime do artigo 149 do Código Penal.VI) DISPOSIÇÕES FINAIS:O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto para todos os crimes a que condenados Raul e Maura, nada obstante a reincidência desta última esteja a ensejar o cumprimento inicial no regime semi-aberto. Aplico em seu favor interpretação analógica do artigo 44, 3º, do Código Penal, à consideração de que não é razoável admitir-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando não seja o réu reincidente específico e quando a resposta penal assim desenhada se revele suficiente à repressão da conduta, sem que se possa considerar tais requisitos para, à luz do caso concreto, também beneficiar o réu com o cumprimento inicial da pena corporal em um regime menos rigoroso que aquele abstratamente idealizado pelo legislador.Cabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, a teor do artigo 44, caput, e 3º do Código Penal, haja vista o quantum da pena a que condenados os réus, cuidando-se, ademais, de crimes não marcados pela violência ou grave ameaça, mostrando-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ademais, suficiente para a adequada e justa punição das condutas. SUBSTITUO, pois, as penas privativas de liberdade a que condenados ambos os réus por duas restritivas de direitos para cada um dos increpados, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, e 3º do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenados (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 5 (cinco) salários-mínimos para cada réu (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença.Os réus poderão apelar em liberdade. Maura, porque respondeu ao processo solta, não havendo, ademais, cautelaridade a ensejar sua prisão processual nesta etapa do processo. Raul, por sua vez, por conta do quantum de pena aplicado e à luz da absolvição pelo crime mais grave do artigo 149 do Código Penal, tudo a demonstrar que a cautelaridade inicialmente existente e que autorizava sua segregação cautelar como garantia da ordem pública não mais subsiste. Expeça-se, pois, ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor de Raul Cutipa Lopez, pois lhe concedo neste ato liberdade provisória com fundamento no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.Com relação aos bens apreendidos constantes do auto de apreensão de fls. 30/32, DETERMINO:- o perdimento em favor da União de todo o numerário em moeda nacional (R\$ 3.300,00) e estrangeira (US\$ 1,00) encontrado e apreendido em poder da ré Maura, por se tratar de indutivo instrumento para o crime do artigo 333 do Código Penal a que condenado o co-réu Raul (CP, artigo 91, II, a), destacando-se que o uso em si do dinheiro não constitui, por óbvio, ato ilícito, situação diferente daquela retratada nos autos, em que está demonstrado à saciedade que os bens em questão foram utilizados pelo réu Raul para a prática do crime do artigo 333 do Código Penal, uso este, portanto, que considero como gerador de um fato ilícito;- a liberação dos demais bens descritos no auto de apreensão de fls. 30/32, por não considerá-los como enquadráveis em nenhuma das hipóteses do artigo 91 do Código Penal que autorizariam o confisco, liberação esta, contudo, que deverá aguardar o trânsito em julgado para a acusação.Condeno os réus às custas do processo, na forma da lei.Oficie-se ao Ministério da Justiça, em resposta ao ofício de fl. 394, anexando-se ao expediente cópia da presente condenação para instruir o procedimento de expulsão do réu Raul Cutipa Lopez, bem como para instauração de procedimento análogo com relação

à co-ré Maura Cruz Villca.Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.002429-5 - ADEMAR ALVES PEREIRA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003159-7 - JOSE CARLOS LIMA (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Face o A.R negativo (fl.173), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2008.61.17.003576-1 - HONORIO BENVINDO (ADV. SP255927 ALINE TROMBIM NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Paulo César Nardy, com endereço na Av. Ana Claudina, 447, Jaú/SP, Fone (14) 3626-2595, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/06/2009, às 07h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?;5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)?Defiro igualmente, a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, officie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a garantem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/06/2009 e remetido o laudo

a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

2008.61.17.003594-3 - AZOR DE OLIVEIRA (ADV. SP128183 FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP153188 JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/06/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Defiro igualmente, a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, officie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/06/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

2008.61.17.003629-7 - FLORINDA MARINHO COLETTI (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/06/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.003636-4 - JOAO PEDRO HERNANDES JUNIOR (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS)

GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/06/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.003737-0 - MARIA DA CONCEICAO MARIM (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A.R.(fl.115), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação. Intime-se com urgência.

2008.61.17.003993-6 - MARIA ROSELI MOREIRA ALVES (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/06/2009, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Defiro igualmente, a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/06/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

2009.61.17.000154-8 - ARMANDO DA CRUZ (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145,

3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/06/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.17.000155-0 - ALZIRA APARECIDA ARROTEIA DIAS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo do A.R.(fl.47), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação.Intime-se com urgência.

2009.61.17.000232-2 - ROSALINA BRAVIN BARBAN (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A.R.(fl.44), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação.Intime-se com urgência.

2009.61.17.000233-4 - CLEUSA ELISABETE BARONI ANTONIASSI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/06/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.17.000234-6 - LOURDES MARTINS FANTI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/06/2009, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.17.000327-2 - MARIA JOSE DOS SANTOS NUNES (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14)

3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/06/2009, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.17.000328-4 - ZULMIRA FERREIRA OCON (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/06/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.17.000356-9 - ROSANGELA APARECIDA GERALDI CELIDONIO (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000457-4 - BENEDITO BASILIO (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/06/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.17.000831-2 - CANAL & CIA LTDA (ADV. SP168174 ADÃO MARCOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora requer nestes autos a exibição de todos os contratos e todos os extratos referentes à conta corrente que mantém junto à ré.Além disso, requer sejam anuladas as cláusulas contratuais de todos os contratos e a aplicação de parágrafo já revogado do art. 192 da CF/88.Conclui-se daí que não se pode existir pedido mais genérico. A parte autora requer tudo, de todos e nem sequer demonstra, precisamente, a causa de pedir, seja ela em sua forma remota ou próxima. Assim, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora especificar seu pedido, indicando, precisamente a causa de pedir (art. 282, III, do CPC) e o pedido (art. 286 do mesmo codex).Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 284 do CPC.Int.

2009.61.17.000832-4 - CANAL & CIA LTDA (ADV. SP168174 ADÃO MARCOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora requer nestes autos a exibição de todos os contratos e todos os extratos referentes à conta corrente que mantém junto à ré. Além disso, requer sejam anuladas as cláusulas contratuais de todos os contratos e a aplicação de parágrafo já revogado do art. 192 da CF/88. Conclui-se daí que não se pode existir pedido mais genérico. A parte autora requer tudo, de todos e nem sequer demonstra, precisamente, a causa de pedir, seja ela em sua forma remota ou próxima. Assim, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora especificar seu pedido, indicando, precisamente a causa de pedir (art. 282, III, do CPC) e o pedido (art. 286 do mesmo codex). Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 284 do CPC. Int.

2009.61.17.000860-9 - DANIELA ESTEVAM (ADV. SP094921 IDES BAPTISTA GATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.17.001179-7 - MARIA ADENI GONCALO DE ARAUJO (ADV. SP254390 RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

2009.61.17.001180-3 - SEBASTIAO TAVARES DE AGUIAR (ADV. SP254390 RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.000363-6 - ROSINHA MANZUTTI - INCAPAZ (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o motivo alegado para o não comparecimento à perícia agendada, redesigno-a para o dia 25/05/2009, às 14h00, a ser levada a efeito pela Dra. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú (SP) telefone (14) 3625-4678. Intimem-se as partes.

2009.61.17.000800-2 - MARIA DE LOURDES PESSUTO MENEGASSI (ADV. SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o

deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há nos autos prova inequívoca de que a autora atenda ao requisito do art. 143 da Lei 8.213/91. Neste sentido a tela INFBEN anexa a esta decisão e dela parte integrante, onde consta que o marido da autora aposentou-se como comerciário. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2009, às 15 horas. Cite-se. Int.

2009.61.17.001083-5 - ANA LEONOR RODRIGUES LOPES (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/06/2009, às 15 horas, oportunidade em que, além da oportunidade de conciliação, será colhido o depoimento pessoal da autora, ouvidas as testemunhas, colhidos os debates orais e proferida sentença, se for o caso. Cite-se. Ao SEDI para alteração no rito de ordinário para sumário. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1002201-4 - FERNANDO ZANCOPE E OUTROS (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES E ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES E ADV. SP123248 CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Fls. 191-verso: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1000334-8 - JOAO SCASSOLA PASCHOA E OUTRO (ADV. SP135310 MARIO LUIS DIAS PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 544: Defiro. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 510/511, expedindo-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1001015-8 - EURIDES RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA E ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 581/585, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

97.1002623-2 - JOSE DERCILIO ZORATO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 304/312, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

97.1003871-0 - MINERACAO LAGOA BONITA SOCAVAO LTDA E OUTRO (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP138237 ANA PATRICIA AGUILAR) X INSS/FAZENDA (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA)

Fls. 858. Defiro o solicitado pela Fazenda Nacional, oficie-se ao juízo deprecado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1008509-3 - DURVAL WILSON BIZARRO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 268, manifestem-se os Drs. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, Vicente Eduardo Gomes Roig, OAB/SP 73.544 e Enrique Javier Misailidis Lerena, OAB/SP 115.149, acerca de fls. 269/302.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001069-6 - SERGIO PINHEIRO DE SOUSA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004339-2 - ANA CAROLINA DE SOUZA BUENO - INCAPAZ (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 171, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 169/170.Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 166/167, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004819-9 - OZELIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP215030 JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Sem prejuízo da intimação pessoal da ré, dê-se ciência às partes do acórdão juntado aos autos às fls. 150/153.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005114-9 - NEMIAS FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 306), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, e 3.º da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Precatório (PRC).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (PRC) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 298/303, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, intimem-se às partes do teor da requisição, tendo em vista a expedição de precatório, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 438/2005 acima mencionada.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006305-0 - ANTONIO PASCOAL PRADELA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000569-7 - JOAO PEREIRA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001460-1 - NEUMA MARIA PEREIRA MORAIS (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é portador(a) de moléstia totalmente incapacitante e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que sua renda mensal é inexistente.ISSO POSTO, reconsidero a decisão exarada às fls. 228/232 e defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos acima expostos, mantendo-se, no entanto, a perícia já designada.Assim sendo, OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.001642-7 - AIRTON PEREIRA (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 67/68: Defiro. Concedo o prazo requerido pela parte autora. Decorrido este, independentemente de nova intimação, informe o autor as datas agendadas para a realização dos exames requeridos pelo médico perito. Com a juntada dos documentos supramencionados aos autos, oficie-se ao expert para a elaboração do laudo médico pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002788-7 - PETERSON ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003800-9 - ANTONIO VENDRAMINI (ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004974-3 - MARIA BUENO APARECIDA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005116-6 - PETRONILIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado das testemunhas arroladas às fls. 07, devendo mencionar, de modo inequívoco, o logradouro, o número da residência e o município nos quais Lázara Ramalho, Joana Vieira da Costa e Ângelo de Souza são domiciliados. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005704-1 - FARIDE PATROCINIO CANELADA BAISTERA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005768-5 - ANDRE LUIZ SCHMIDT SIQUEIRA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo do cumprimento do tópico final do r. despacho de fls. 60, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005973-6 - CICERO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006492-6 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A E OUTRO (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000093-0 - NADIR MANFREDINI LAMPA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela

antecipada, já que o(a) autor(a) tem 65 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003).Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000098-9 - ANTONIO LOPES (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000101-5 - SEBASTIAO MESQUITA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000288-3 - ROSELI APARECIDA AONO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do laudo de constatação de fls. 52/59. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001480-0 - ANA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 66 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003).Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001781-3 - ANA CLETI DA SILVA MATOS (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é dependente do de cujus, bem como logrou demonstrar, até o momento atual, que o mesmo detinha, à época do óbito, a condição de segurado.O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, concedo a tutela antecipada para determinar desde já a concessão do benefício de pensão por morte a ANA CLETI DA SILVA MATOS.Oficie-se ao INSS para implantação imediata do benefício, devendo o mesmo informar a este Juízo a data da implantação.Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão.Outrossim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001884-2 - LUIZA APARECIDA FIAMENGUI JORGE (ADV. SP127619 ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP142325 LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUIZA APARECIDA FIAMENGUI JORGE em face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a correção monetária incidente sobre a(s) conta(s) de sua caderneta de poupança.É a síntese do necessário.D E C I D O.Primeiramente, insta ressaltar que a competência da Justiça Federal encontra-se estabelecida no artigo 109 da Constituição Federal, no qual dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que houver interesse como autoras, réis, assistentes ou oponentes a União Federal, entidade Autárquica Federal ou Empresa Pública. Ora, em face do acima exposto não compete a Justiça Federal a apreciação de demandas ajuizadas contra o Banco do Brasil S/A, tendo em vista a sua natureza jurídica, pois trata-se de uma sociedade de economia mista. Noutro dizer, falece a competência da Justiça Federal para a apreciação da presente ação, em face da parte ré ser uma sociedade

de economia mista, não havendo interesse da União Federal e nem de nenhuma de suas Autarquias, não há que ser falar em competência da Justiça Federal para o conhecimento da presente ação. Nesse sentido trago a colação excerto dos julgados in verbis: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA. PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESACOLHIDO. - Cuidando-se de demanda entre particular e pessoa jurídica de direito privado, como são as sociedades de economia mista, não ocupando o polo passivo na qualidade de autor, réu, assistente ou oponente qualquer das pessoas elencadas no art. 109, i, da constituição, compete a justiça estadual apreciar a causa, ainda que para julgar o réu parte ilegítima.(STJ - Recurso Especial - 136380Processo: 199700414027 UF: SP Órgão Julgador: Quarta Turma - Relator(A) Sálvio de Figueiredo Teixeira - Data da decisão: 22/10/1997 - DJ:24/11/1997 página:61229) PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS NÃO BLOQUEADOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR DEMANDAS CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A.1. Tratando-se de caderneta de poupança cujo saldo não foi bloqueado por força da Medida Provisória nº 168/90, porque inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil - BACEN é parte ilegítima para responder pelo pedido de correção monetária pelo IPC de 84,32%, relativo a março/90, cabendo essa legitimidade à entidade financeira depositária.2. Não tendo as sociedades de economia mista foro na Justiça Federal, e não sendo o caso de litisconsórcio necessário com entidade que atraia a competência para a Justiça Federal, deve ser anulada, de ofício, a parte da sentença que apreciou o mérito do pedido formulado contra o Banco do Brasil S/A, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.3. Apelação da autora improvida.4. Anulação, de ofício, de parte da sentença, para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual.(TRF - 1ª Região - Apelação Cível - 01000614196Processo: 200001000614196 - UF: DF - Órgão Julgador: Quinta Turma - Juiz Antônio Ezequiel -Data da decisão: 03/12/2001 - DJ: 28/02/2002 página: 263) De conseguinte, determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Marília.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 3988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.006582-8 - JOAO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Nos termos do r. despacho de fls. 644, manifeste-se a autora acerca de fls. 638/640.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006813-1 - MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o julgamento dos agravos de instrumentos interpostos pelas partes. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2000.61.11.006822-2 - RENATA GONCALVES MARTINS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o julgamento dos agravos de instrumentos interpostos pelas partes. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2000.61.11.007183-0 - LAERCIO GABRIEL DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o julgamento dos agravos de instrumentos interpostos pelas partes. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2000.61.11.007185-3 - MARIA CLAUDIA TIVERON E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o julgamento dos agravos de instrumentos interpostos pelas partes. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2005.61.11.000238-5 - JOSE SCHIMITH (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora do desarquivamento do feito. Não havendo requerimento no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.000259-2 - ROSA RIBEIRO TORRES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora do desarquivamento do feito. Não havendo requerimento no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005681-3 - ANTONIA STOCCO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRASE.

2006.61.11.001675-3 - ELIACY MARIA BRANDAO (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 145/148: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002366-6 - MARCIO DE SOUZA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação de fls. 204/215. Após, em cumprimento a r. decisão de fls. 200, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002616-3 - WILSON ZAMPRONIO FANTIN (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRASE.

2006.61.11.003729-0 - JOSE MARIA BALANCO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E ADV. SP229759 CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004826-2 - ANTONIO CARLOS LAMIM (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRASE.

2007.61.11.003156-4 - JOAQUINA GOMES DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRASE.

2007.61.11.003214-3 - HELIO BETTEGA JUNIOR (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRASE.

2007.61.11.004027-9 - FLORIPES DOS SANTOS TARELHO (ADV. SP147974 FABIANA NORONHA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Diante do documento de fls. 159/160, nomeio em substituição ao Dr. Edgar Baldi Júnior, o Dr. Carlos Rodrigues da Silva Filho, CRM nº 41.998, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1.393, telefone 3402-1831, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3422-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a

indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intinem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006161-1 - MARIA CRISTINA VERNASQUE BETTINI RABELLO (ADV. SP171998 DANIELA MARZOLA E ADV. SP179151 HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRASE.

2008.61.11.001431-5 - CELSO APARECIDO MARQUES (ADV. SP126988 CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante a nomeação de curadora provisória, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo, devendo nele constar como representante legal do autor a Sra. Delminda Borges Marques.Após, dê-se ciência à ré e ao MPF dos documentos de fls. (127/128). Não havendo requerimento, venham-me os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002087-0 - MARIA APPARECIDA MONSERRAT ESTEVES (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRASE.

2008.61.11.002419-9 - ALMIRO MATOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRASE.

2008.61.11.003657-8 - TANIA GENI CALOGENO DE ARAUJO (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003660-8 - EDVALDO BARBOSA SAMPAIO (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003662-1 - FRANCISCO JORGE JACOB (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003789-3 - CARMO RODRIGUES (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004013-2 - MARIA TROSDOLFI DOS SANTOS (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004250-5 - MARCILIO LEARDINI (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 219/221: Indefiro. Mantenho, por ora, a r. decisão de fls. 182/186 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a juntada aos autos do laudo médico pericial a ser realizado pelo Dr. João Carlos Ferreira Braga, CRM nº 18.219. Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca dos aludidos documentos.INTIMEM-SE.

2008.61.11.004727-8 - IRACY DE OLIVEIRA (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à contadoria do juízo para o esclarecimento das divergências suscitadas às fls. 115/121.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005616-4 - IOSHIHARU SAITO E OUTRO (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à contadoria do juízo para o esclarecimento das divergências suscitadas às fls. 113/138.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005707-7 - GRACINDA CARDOSO SHIBAO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias acerca do r. despacho de fls. 77 e do documento de fls. 80. Decorrido o prazo, manifeste-se o INSS. Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000772-8 - NILZA BETE MENDES (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 28/32. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001000-4 - ADAIL CARMELLO (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 70/72: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001022-3 - CIRLEI FLAUSINO ALVES (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001065-0 - EDNA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3992

EXECUCAO FISCAL

2000.61.11.007215-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JORNAL DO COM/ DE MARILIA LTDA E OUTRO (ADV. SP233587B ALFREDO RICARDO HID E ADV. SP181145 JOSÉ CARLOS SALLES RIBEIRO)

Arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente desta Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, tornem os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão do agravo de instrumento em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.11.002057-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X M.M. MARILIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/C LTDA. (ADV. SP235458 MONICA REGINA DA SILVA)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até outubro de 2009.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Outrossim, intime-se a executada acerca do contido na petição da exequente de fls. 258/259.

2005.61.11.004432-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA (ADV. SP137939 ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 141: indefiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, bem como sua retirada dos leilões designados para os dias 04 e 18/05/2009, tendo em vista que o recurso de apelação interposto nos embargos à execução foi recebido somente no efeito devolutivo, devendo prosseguir-se a execução até seus ulteriores termos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000789-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Em face da certidão retro, intime-se o representante legal da executada para apresentar em 5 (cinco) dias a forma de administração e o esquema de pagamento referente a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa, conforme auto de penhora e depósito de fls. 158, ou justifique as razões de não tê-las apresentado, sob as penas da lei. CUMPRA-SE.

2007.61.11.000798-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERRARI PISOS E AZULEJOS LTDA (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X RUBENS DOS SANTOS FERRARI (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA)

Em face da nomeação do Dr. RICARDO DOMINGUES PEREIRA, OAB/SP nº 168.503 para atuar como curador especial nestes autos, intime-se-o para, caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE.

2007.61.11.005204-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP236523 ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E ADV. SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARTA ROSANA MAIA

Fls. 62: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE.

2007.61.11.005233-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA E ADV. SP236523 ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X ROMILDO SOUZA GROTA

Fls. 91: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005270-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA E ADV. SP236523 ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X GILTON VICENTE GALLO

Fls. 84: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Outrossim, encaminhem-se as declarações de bens dos executados à Delegacia da Receita Federal em Marília, para as providências que julgar cabíveis, tendo em vista que este Juízo já se utilizou dos dados constantes nas referidas declarações. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3993

ACAO PENAL

2004.61.11.003133-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDENIR DIRVAL JACCOUD (ADV. SP195879 RODRIGO CAFFARO E ADV. SP207533 DANIELA SPARVOLI DA SILVA) X JOSE ALVES DE BRITO FILHO (ADV. SP223796 LUIZ RICARDO DE ALMEIDA E ADV. SP126988 CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Intime-se a defesa da expedição da Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para a oitiva das testemunhas Vanderlei Aparecido Dias e Natanael Vitorino do Prado, arroladas pela defesa, aos 14/04/2009, de acordo com a Súmula 273 do STJ.

2007.61.11.003402-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X GERSON RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP219381 MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP128035 MARILIZA STEFANUTO TADEI) X OJAS RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP210538 VAGNER RICARDO HORIO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP219381 MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X NELSON RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP059106 ANA MARIA MARTINS MARTINEZ)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, recebo o recurso interposto pela defesa dos réus Ojas Raimundo de Souza e Nivaldo Raimundo de Souza como apelação, pois tempestiva, e o faço em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597, do Código de Processo Penal. Apresentadas as razões da defesa dos co-réus Gerson e José, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 8 (oito) dias. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 583.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2217

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.09.002619-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1102962-6) FRIGORIFICO ANGELELI LTDA (ADV. SP081153B PAULO ROBERTO DE CARVALHO E ADV. SP081873 FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento 2008.03.00.028234-8, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 166, para receber a apelação somente no efeito devolutivo. Recebo a apelação do embargado no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, Inciso V, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região com nossas homenagens.Int.

2000.61.09.006919-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1102009-0) REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP138795 JACQUELINE APARECIDA SUVEGES E ADV. SP139554 RENATA BRAGA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Regularize a embargante a sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.Após, conclusos.Int.

2002.61.09.002999-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.004226-9) FAZANARO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intime-se o embargante para querendo proceda a extração das cópias do procedimento administrativo, nos termos expostos pela PFN às fls. 69, no prazo de dez dias.Após, o prazo e independente de cumprimento, venham-me conclusos para sentença.Int.

2004.61.09.000613-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.004472-3) VIACAO PIRACICABANA LTDA (ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES E ADV. SP219623 RENATA DOMINGUES DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do Art.520, caput, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região,com nossas homenagensInt.

2005.61.09.000556-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.000555-6) COOPERATIVA AGRO PECUARIA REG. DE PIRACICABA (ADV. SP075575 CLAUDINEI ANTONIO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)

1) Ciência às partes da redistribuição.2) Traslade-se cópia de fls. 36/42 para os autos da Execução Fiscal, processo nº 20056109000555-6.3) Manifestem-se as partes, em dez dias, em termos de prosseguimento. 4) No silêncio, desansem-se e remetam-se ao arquivo com baixa.

2005.61.09.005525-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.006847-1) IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do Art.520, caput, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região,com nossas homenagensInt.

2005.61.09.008291-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.001736-4) CLINICA AMALFI S/C LTDA (ADV. SP120267 AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E FLS. 176/178.Por considerar ofensivo ao Juízo, determino que a Secretaria risque a última palavra, da 7ª linha, do 2º parágrafoda 2ª folha de petição de fls. 176/177, nos termos do artigo 15 do CPC.Intimem-se.

2008.61.09.006357-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1106256-9) JOSE BENEDICTO LONGO E OUTRO (ADV. SP020981 NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Á réplica no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

95.1100532-4 - INSS/FAZENDA (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CLAUDIO BASSO E FILHOS LTDA E OUTROS

Assim, não há que se falar em fraude à execução.Com relação aos demais pedidos da exequente:a) Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados constantes nos autos.B) Proceda-se a substituição do fiel depositário do bem penhorado nos autos, conforme requerido pelo exequente à fl. 71. Ressalte-se, entretanto, que as despesas com

eventual deslocamento do bem correrão por conta do exequente ou do fiel depositário indicado por esse. PUBLIQUE-SE, INTIME-SE, CUMPRE-SE

95.1104702-7 - INSS/FAZENDA (ADV. SP073454 RENATO ELIAS) X WOLTZMAC IND/ COM/ E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP091244 MILTON SERGIO BISSOLLI)

Defiro vista dos autos, pelo prazo de dez dias, conforme requerido às fls. 66/67. No mais, prossiga-se nos autos em apenso. Int.

96.1102980-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUILHERME B. DE SOUZA) X ORSINI CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP062722 JOAO ROBERTO BOVI E ADV. SP072374 MARIA ELIDE CARCANHOLO)

Defiro a extração de cópias requeridas pelo executado. Aguardem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de Dez dias. No silêncio ou, após a retirada de xerox, tornem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

96.1103706-6 - INSS/FAZENDA (ADV. SP073454 RENATO ELIAS) X WOLTZMAC IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP124403 LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X ESPOLIO DE JAIME PEREIRA (ADV. SP171223 WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Esclareça o co-executado Abel Pereira, no prazo de dez dias, quanto ao bem ofertado em garantia (fls. 133), pois pertence à pessoa diversa. Com a resposta, nova vista ao INSS. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.09.007158-2 - ILDA AGOSTINI CRISPIN (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para às 14:00 Hs. do dia 21 de maio de 2009, na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas elencadas às fls. 08 dos autos. Expeçam-se as comunicações necessárias (mandados e carta precatória, se o caso). Int.

2007.61.09.008042-3 - DEOLORA TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP111013 JAIR SANTOS SABBADIN) X MARINO MAZAIA E OUTROS X LUCIMARA MASOLHO ROSADA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Ante o falecimento da parte autora noticiado nos autos (fls. 97/98), retire-se da pauta a audiência aqui designada. 2. Dê-se vista ao INSS. 3. Após, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para exclusão dos réus José Santin Masolho, Aparecido Masolho, Mário Masolho, Márcia Masolho, Lucimara Masolho Rosada e Juliano Masolho (fls. 93). Intime(m)-se.

Expediente N° 4374

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.012492-3 - CASA NASSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. RS073413 RENATO ALMEIDA BELLOLI E ADV. RS045282 RAFAEL NICHELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 2357/2358, trazendo aos autos cópia das iniciais referentes aos processos ali elencados. INT.

2008.61.09.012531-9 - VIC LOGISTICA LTDA (ADV. MG102693 CAMILA COLARES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para que, em dez dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Com ou sem elas, tornem conclusos para apreciação do pleito de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.003160-3 - JOSE HENRIQUE BARBOSA FILHO (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Preliminarmente, com base no artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação conferida pela Lei n.º 10.910/04 deverá o impetrante, em 10 (dez) dias, trazer aos autos mais uma cópia da inicial e duas cópias dos documentos que a acompanham, para que seja possível instruir corretamente outra contrafé. Após, se cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Com ou sem elas, tornem conclusos para apreciação do pleito de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.003164-0 - SERAFIM DOMINGUES VIRGULIN (ADV. SP134283 SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Preliminarmente, com base no artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação conferida pela Lei n.º 10.910/04 deverá o impetrante, em 10 (dez) dias, trazer aos autos mais uma cópia da inicial e duas cópias dos documentos que a acompanham, para que seja possível instruir corretamente outra contrafé. Após, se cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Com ou sem elas, tornem conclusos para apreciação do pleito de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 4375

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.001380-7 - JOSE OLIMPIO TEIXEIRA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias, as quais deverão estar acompanhadas de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios 95/076.545.662-1 e 42/102.428.213-6.Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.001938-0 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E ADV. SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não é caso de prevenção.Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.002349-7 - TEXTIL GIORDANO INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não é caso de prevenção.Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.003119-6 - EUGENIO MORATO DE JESUS (ADV. SP279971 FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.003152-4 - MANOEL PAIXAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.003214-0 - JOSE DURVAL DA SILVA (ADV. SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.003222-0 - MAURO DE SOUZA (ADV. SP213974 REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias, que deverá estar acompanhada de cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício requerido pelo impetrante.Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.003261-9 - MOACIR DE CAMPOS (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.003354-5 - EDINAURA LOPES DA COSTA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA

AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.003358-2 - JOSE RENATO CLAUS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.09.001342-0 - RICARDO DE CASTRO SIMOES (ADV. SP203820 SILVIA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 4376

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.001937-8 - GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA (ADV. SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP137912 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações devidas, no prazo legal. Com as informações, venham os autos conclusos para sentença, eis que desnecessário o parecer do MPF por serem objeto da presente ação direitos disponíveis, conforme reiteradas manifestações daquele órgão. P.R.I.

2009.61.09.002021-6 - CATERPILLAR BRASIL LTDA (ADV. SP224617 VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, defiro a liminar para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre os pagamentos efetuados a segurados a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho sem o aviso prévio, nos termos do art. 487, 1º, da CLT. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações devidas, no prazo legal. Com as informações, venham os autos conclusos para sentença, eis que desnecessário o parecer do MPF por serem objeto da presente ação direitos disponíveis, conforme reiteradas manifestações daquele órgão. P.R.I.O.

2009.61.09.002723-5 - DANILO PENTEADO E OUTRO (ADV. SP159546 ANA PAULA ARRUDA APPEZZATO) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA EM LEME - SP E OUTRO

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se às autoridades impetradas, comunicando-as desta decisão, solicitando-se-lhes informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e venham conclusos para sentença. PRI

2009.61.09.003039-8 - AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, defiro a liminar para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre os pagamentos efetuados a segurados a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho sem o aviso prévio, nos termos do art. 487, 1º, da CLT, e do corresponde 13º salário. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações devidas, no prazo legal. Com as informações, venham os autos conclusos para sentença, eis que desnecessário o parecer do MPF por serem objeto da presente ação direitos disponíveis, conforme reiteradas manifestações daquele órgão. P.R.I.O.

2009.61.09.003061-1 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PREVILAB LTDA (ADV. SP228976 ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, solicitando-se-lhe informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse individual, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. Desta forma, por economia processual, venham os autos conclusos para sentença após a apresentação de informações pela autoridade impetrada. P.R.I.

Expediente Nº 4377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.09.001114-3 - JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP187097 CRISTINA CANDIDA DA SILVA E ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Ante a inércia da parte autora a caracterizar o desinteresse na produção de prova requerida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.09.006579-6 - MARCELO REICH (ADV. SP104971 PAULO ANTONIO SERGIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

Expediente N° 4379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.008862-1 - ADELINA WATANABE GASPAR (ADV. SP114524 BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.P.R.I.

2008.61.09.010771-8 - MONTREAL COM/ IMP/ E EXP/ DE ELETRONICOS LTDA - EPP (ADV. SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E ADV. SP056788 GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Na decisão de fls. 66/66v, que analisou o pedido de tutela antecipada, foi determinado a vinda dos autos para nova análise de tal requerimento, após a defesa da ré. Analisando os fundamentos e documentos trazidos na contestação, verifico a inexistência de qualquer motivo para a reforma da decisão acima referida, que fica mantida por seus próprios fundamentos.À réplica, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá a autora informar as provas complementares que pretende produzir, justificando sua necessidade. Após, intime-se a ré para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.09.002703-0 - MARIA INES ALBINO GUZELLA E CIA/ LTDA - ME (ADV. SP197274 PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO) X 3 WS IND/ DE AUTO PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a autora, para que recolha as custas processuais devidas. Após, se demonstrado o recolhimento das custas, cite-se as rés. P.R.I.

Expediente N° 4380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.000490-9 - SIONARA REGINA DE GODOY GOMES (ADV. SP232030 TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.002765-0 - MARCELO CARLOS PAES (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.003213-9 - SAMUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.003242-5 - ELISIO NOGUEIRA FERNANDES (ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.003244-9 - ANGELO ROMEU DINIZ (ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE

HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 4381

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.003212-7 - PINHALENSE S/A MAQUINAS AGRICOLAS (ADV. SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL E ADV. SP258043 ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, solicitando-se-lhe informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao MPF para parecer. PRI

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.12.005986-1 - VALERIA BIGAS DA SILVA SANTOS (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: VALERIA BIGAS DA SILVA SANTOS, RG nº 40.610.930-8 SSP/SP, residente na Rua Dr. José da Costa Machado, 342, Distrito de Costa Machado, nessa cidade.Testemunha: VANUSA FERREIRA, residente na Avenida da Pátria, 619, Distrito de Costa Machado, nessa cidade.Testemunha: SILVIA MARTINS DOS SANTOS, residente na Avenida da Pátria, 620, Distrito de Costa Machado, nessa cidade.Testemunha: FERNANDA DOS SANTOS, residente na Avenida da Pátria, 625, Distrito de Costa Machado, nessa cidade.2. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.3. Intimem-se.

2008.61.12.007226-9 - ROSILENE MARIA NEVES DOS SANTOS (ADV. SP103623 ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Mantenho a Decisão de fls. 35/37 por seus próprios fundamentos. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS (CRM 80.058). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de maio de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1663

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.02.013772-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA EPP (ADV. SP101514 PAULO DE TARSO CARVALHO E ADV. SP200974 CARINA PINHEIRO CARVALHO)

Fls.64:Fls. 61: defiro o prazo requerido.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.02.004489-6 - GISELLE DAMIANI (ADV. SP120046 GISELLE DAMIANI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP185265 JOSÉ RAMIRES NETO)

Fls. 144: fls. 143:Fls.143: defiro. Int.

USUCAPIAO

2009.61.02.001746-0 - IRACY PEREIRA (ADV. SP213341 VANESSA VICO CESCA) X GERALDO OSORIO DE FARIA E OUTRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Fls. 233:Fls. 212/232: mantenho a decisão de fls. 205/207 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão no Agravo de Instrumento interposto. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.02.010700-9 - JOSE RICIERI MONTAGNANA (ADV. SP177597 WELLINGTON GOMES LIBERATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Manifeste-se a CEF sobre a informação de fls. 91, em cinco dias.Sem prejuízo, officie-se aos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca solicitando remessa de certidão de óbito do autor, que deve ser qualificado, se houver, esclarecendo que seu falecimento ocorreu em 2008.Após, conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0308432-6 - POSTO SAO JORGE DE FRANCA LTDA E OUTRO (ADV. SP208808 MEIRE DE OLIVEIRA MAZZA E ADV. SP080294 ANTONIO JACINTO FREIXES) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP

Fls. 158:Fls. 157: defiro.Int.

1999.61.02.002600-3 - CONSTRUTORA E COML/ TORELLO DINUCCI S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

Fls. 754:Intime-se a impetrante para trazer aos autos, em dez dias, mandato de procuração com poderes expressos para receber e dar quitação.Após, em face das manifestações e documentos trazidos aos autos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta 2014.635.00001111-0, conforme requerido, Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo, com as cautelas de praxe.Int.

2009.61.02.004069-0 - USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP108142 PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E ADV. SP178356 ANDRÉ LUIS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 150/152:... sem prejuízo de uma melhor análise por ocasião da sentença, não verifico, por ora, com base na forte jurisprudência dos TRFs, a plausibilidade do direito invocado... Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar...

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.02.004922-9 - JOSE MATEUS BARBOSA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Assim, verifico a presença do fumus boni iuris.Quanto ao perigo de dano, constato que a presente ação foi distribuída em 14 deste mês e o segundo leilão está marcado para amanhã.De modo que a realização do leilão poderá inviabilizar a entrega do bem jurídico buscado, na hipótese de sucesso na ação principal a ser proposta, caso não se antecipe a cautela, ainda que parcialmente.Parece-me razoável a concessão da liminar visando tão somente a suspensão da expedição de carta de arrematação e/ou adjudicação, caso seja frutífero o leilão a ser realizado. Isto posto, autorizo o depósito da metade do valor encontrado pelos autores para as parcelas em atraso, ou seja, R\$ 3.704,40, em conta judicial vinculada a este feito, a ser aberta na ag. deste Fórum, da Caixa Econômica Federal, à ordem e disposição deste juízo federal. Nessa mesma conta poderão ser efetuados, a partir de maio do corrente, os depósitos mensais do valor da prestação

apurado, ou seja, R\$ 503,26. Concedo parcialmente a liminar para o fim de determinar que não seja expedida carta de arrematação ou de adjudicação, caso tenha sucesso o segundo leilão pautado. Expeça-se mandado de intimação à CEF e ao leiloeiro, devendo este cientificar eventuais licitantes interessados da existência desta ação. O depósito da importância de R\$ 3.794,40 deverá ser efetuado no prazo de cinco dias, com comprovação nestes autos, sob pena de revogação desta liminar. Indefiro o pedido de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, por falta de amparo legal. Convoco as partes para tentativa de conciliação, em data a ser agendada pela Secretaria, adequando-se a pauta. A CEF deverá comparecer por preposto autorizado a transigir, trazendo planilha atualizada do débito, com evolução mensal, apontando os índices aplicados. EM TEMPO: A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO FOI AGENDADA PARA O DIA 05.05.2009, ÀS 14:30. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.02.013842-8 - ANA RAQUEL FRAGA TINOCO FRADE DE MACEDO (ADV. SP208053 ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X NAO CONSTA

Fls. 37: Arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.02.003879-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora atribua à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, recolhendo as custas iniciais correspondentes, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 1664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0305715-2 - ANTONIO MESSIAS GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

97.0305767-5 - CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

97.0305872-8 - ANTONIO CARLOS BUENO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

97.0305886-8 - ISAIAS DAS CHAGAS MENDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

97.0305894-9 - ADALGISA CAMARGO DE MELO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

97.0305912-0 - DIVINO WASHINGTON SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

97.0305985-6 - ADAURI OSMAR VILAR E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

97.0306027-7 - ADALBERTO RODRIGO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

98.0310015-7 - ANEZIO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0312356-1 - THEREZINHA HELENA MASCIOLI PORTELLA E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

...4. Ciência às partes do teor do Ofício Requisitório.5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.6. Int.

92.0302602-9 - ANTONIO MARCOS KALUF E OUTROS (ADV. SP107600 JOSUE ALVES FERREIRA E ADV. SP164759 FABRICIO SOUZA GARCIA E ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

...4. Ciência às partes do teor do Ofício Requisitório.5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.6. Int.

1999.03.99.091269-8 - STATUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE CABELEIREIROS LTDA - EPP (ADV. SP102261 CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

...5. Ciência às partes do teor do Ofício Requisitório.6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.7. Int

1999.61.02.008497-0 - LEONALDO PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...4. ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitórios(s).5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.6. Int.

2000.03.99.051205-6 - MARLENE DIAS (ADV. SP126636 ROSIMAR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADALBERTO GRIFFO)

...2 Ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Rquisitório(s).3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.

2001.61.02.009055-3 - MARIA ELIZABETH CORREA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

...4. Ciência às partes e ao MPF do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.6. Int

2002.61.02.004817-6 - MOACIR JUSTO ZAGRIA (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

...4. Cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório.5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.6. Int.

2003.61.02.011455-4 - LUIZ WANDER MAIA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...4 Ciência às partes do teor do Ofício Requisitório.5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.003119-1 - CARLOS ALBERTO CARASAN (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista o falecimento do autor CARLOS ALBERTO CARASAN (fl.186) e a manifestação do INSS às fls.197/198, defiro a habilitação do herdeiro REGIS ALBERTO CARASAN, conforme requerido às fls.182/190.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do autor CARLOS ALBERTO CARASAN, já falecido, e a inclusão do herdeiro supramencionado.Dê-se ciência.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2670

MONITORIA

2007.61.26.005097-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MEUCCI X FRANCISCA TADEO HERRADA

Tendo em vista o ofício de fls. 116, providencie a Caixa Econômica Federal, com urgência, o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça perante ao Juízo da Segunda Vara da Comarca de Ribeirão Pires.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.26.003055-3 - MARIA CRISTINA CESTER DOS SANTOS (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a concordância expressa das partes, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos.Sem prejuízo, diga, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.005043-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.003145-4)

BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A (ADV. SP015406 JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2003.61.04.008748-9 - ADEMAR NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP118190 MOISES FERREIRA BISPO E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

1- Fl. 295: defiro. Anote-se. 2- Com razão o autor, proceda a Secretaria a correção da numeração a partir da fl. 474. 3- Defiro o pedido formulado pelo autor e suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.017899-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013742-0) LUCIANO DIAS DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP185911 JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO E ADV. SP163206 ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP097611 RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2005.61.04.003680-6 - WATERCRYL QUIMICA LTDA (ADV. SP212717 CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 487/501, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Após isso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2006.61.04.003278-7 - JOSE ARLINDO MORAES BIANCHI E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).2. À vista do resultado da perícia, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 26 de maio de 2009, às 15 horas.Int.

2007.61.04.006665-0 - ANA ROSA GARCIA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

À vista da inércia da autora em indicar o agente fiduciário. Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial discutido nos autos. Int.

2007.61.04.013600-7 - CLAUDIO BEZERRA OMENA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 280: defiro. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

2008.61.04.004228-5 - LUIZ CARLOS MANOEL E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante (autor) para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005636-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.004545-6) MATIZ S/A (ADV. SP170433 LEANDRO DE PADUA POMPEU E ADV. SP168551 FABRICIO MICHEL SACCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 228/230, requeira a União Federal (Fazenda Nacional) o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com

baixa findo. Int.

2008.61.04.007335-0 - MARGARIDA OLIVIA BENTO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

1- Ante a certidão retro, decreto a revelia o agente fiduciário (Banco Industrial e Comercial S/A). 2- Manifeste-se o autor acerca da contestação da CEF no prazo legal. Int.

2008.61.04.007601-5 - CONJUNTO RESIDENCIAL AQUARIO (ADV. SP047670 EDUARDO DE MATTOS E ADV. SP044809 ADILSON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora se houve composição de acordo extrajudicial no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.007931-4 - JURANDIR QUINTINO DOS SANTOS (ADV. SP237433 ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI E ADV. SP155859 RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB (ADV. SP086233 JOSE AFONSO DI LUCCIA)

Manifeste-se o autor acerca do noticiado pela União às fls. 151/154 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.008776-1 - MARCO ANTONIO DE LIMA LOPES (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da contestação da CEF no prazo legal. Int.

2008.61.04.010508-8 - JOSE MAURICIO BARBOZA GUERRA E OUTRO (ADV. SP259085 DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS E ADV. SP259480 REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 164/172, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contra-razões. 3- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011400-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010492-8) ORLANDO DANTONIO (ADV. SP164983 CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação constante na contestação da CEF, mas precisamente à fl. 44 dos autos. Assim, concedo a CEF o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos extratos da conta do autor como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos para apreciação do pedido do autor. Int.

2008.61.04.012521-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009214-8) PAULO DE MESQUITA SAMPAIO (ADV. SP145451B JADER DAVIES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 87/376 no prazo legal. Int.

2009.61.04.003339-2 - TIAGO GUIMARAES DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 15/06/2009, às 16:30h e, a fim de garantir o resultado útil do processo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, até a realização da audiência ora designada e determino que os autores efetuem depósitos mensais em conta judicial, no valor da prestação mensal, conforme requerido na inicial, para viabilizar eventual proposta de acordo. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do mutuário e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio mutuário, acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.04.002242-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PROFESSOR OTAVIO C SILVEIRA (ADV. SP105977 MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ROBERTO GODOY DE ARAUJO E OUTRO

Ante o noticiado pela CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.010535-0 - CONDOMINIO EDIFICIO VIVENDA DOS PASSAROS (ADV. SP138165 JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

À vista da certidão retro, manifestem-se as partes se houve a composição de acordo administrativo no prazo de 10 (dez)

dias. Int.

2009.61.04.003731-2 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MONTE ALEGRE (ADV. SP155720 JOSÉ CLAUDIO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de nortear possível proposta de acordo, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias simples dos seguintes documentos:- convenção condominial registrada;- ata de eleição do síndico, registrada;- ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, datas taxas extras e do fundo de reserva;- balancete analítico ou do registro contábil do período devido;- cartão do CNPJ do condomínio;- documentos pessoais do síndico (RG e CPF) Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Órgão da CEF, encaminhando-se as referidas cópias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.04.003483-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.000249-0) LUZIA APARECIDA MACHADO (ADV. SP102667 SORAIA CASTELLANO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELAINE DA CRUZ CORREA E OUTROS

À vista da certidão retro, manifeste-se a embargante no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Pena: Indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0200566-6 - ANDREA S/A IMP/EXP (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fl. 138: defiro. Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

90.0200556-3 - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (ADV. SP057262 CELIA SARMENTO E ADV. SP258175 JOSE ANTONIO COZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

91.0204992-9 - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A E OUTROS (ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

92.0207120-9 - NELSON NAPOLI (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

94.0201274-5 - CONFECOES AGASSI KTDA (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0207680-0 - INKABOR IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

96.0207524-4 - REMINGTON TRADING COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP083007 JOSE REGINALDO LOPES BARROS DA SILVA E ADV. SP078162 GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA) X INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS DIVISAO DE TRIBUTACAO (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

Tendo em vista a situação de inaptidão da empresa, esclareça o impetrante sobre a regularidade da sua representação, juntando, se for o caso, procuração atualizada e contrato social. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

98.0209201-0 - ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA (ADV. SP128311 BRUNO FAGUNDES VIANNA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUZANA REITTER CARVALHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SEBRAE (ADV. SP107778 DANIEL DE ALMEIDA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, retornem ao arquivo.Int. Cumpra-se.

1999.61.04.007585-8 - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, manifeste-se o impetrante acerca do noticiado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 107/108 no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos para apreciação do pedido formulado. Int.

2000.61.04.008478-5 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 225: defiro. Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.007226-3 - COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A REPRES P/ COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2004.61.04.009296-9 - IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI (ADV. SP155553 NILTON NEDES LOPES E ADV. SP193749 PERSIO SANTOS FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2004.61.04.010073-5 - MARTHO & CIA LTDA (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2006.61.00.019080-1 - CONSORCIO IMIGRANTES E OUTROS (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP147359 ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E ADV. SP095324 JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Recebo a apelação da impetrada, de fls. 585/604, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2006.61.04.004801-1 - PAULO RICARDO JUNQUEIRA DE ASSIS (ADV. SP133246 MARIA DUCIENE DE ALMEIDA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006473-6 - SAFMARINE BRASIL LTDA (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X ALICAM SERVICOS ADUANEIROS E AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA E OUTROS

À vista das informações de fls. 314/323, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.010176-9 - INTERCARGO EXPRESO S/A (ADV. SP071210 APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 183/193, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011789-3 - TECHINT S/A (ADV. SP185033 MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante (impetrante) para que comprove ou recolha o porte de remessa e

retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011854-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009436-4) N K NEW KINGDOM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP241934 JOSE MIZUEL PASSOS E ADV. SP243062 RICARDO FERNANDES BRAGA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos etc. 1- Fls. 1108/1114: o pedido já fora apreciado na decisão de fls. 687/688, que, para salvaguardar o resultado útil do processo, determinou ao impetrado que efetue o depósito à disposição do Juízo da quantia eventualmente auferida na alienação das mercadorias objeto destes autos, a qual deverá ser levantada, pelo vencedor da demanda, após decisão final transitada em julgado. A autoridade já foi notificada, conforme ofício de fl. 691. Em consequência, mantenho referida decisão por seus próprios fundamentos. Oficie-se novamente ad cautelam à autoridade impetrada para cumprimento. 2- Após, aguarde-se a juntada da apelação e tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.04.011904-0 - ABIB ISSA SABBAG E OUTROS (ADV. SP147333 DANIELLA LAFACE BERKOWITZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 147/148. 2- Defiro o pedido formulado pelos impetrantes em desentranhar os documentos juntados nesta ação, com excessão das procurações, devendo, os mesmos providenciar cópias em substituição àqueles, nos termos do Provimento n. 19, de 24.04.95, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. 3- Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2008.61.04.012783-7 - ANICUNS REPRESENTACAO COM/ SERVICO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.007145-0 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI (ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA) X INSPETOR CHEFE-ADJUNTO ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL PORTO SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determinar o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 19. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.001101-3 - AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA E OUTROS (ADV. SP135154 MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.002716-1 - M A C AQUECEDORES LTDA (ADV. SP167250 ROBSON RIBEIRO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

M.A.C. AQUECEDORES LTDA, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em SANTOS, para eximir-se da obrigação de efetuar a retenção na fonte do percentual de 11% (onze por cento) sobre os valores das notas fiscais relativas aos serviços contratados de terceiros, consoante previsão do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Medida Provisória n. 447/2008. Afirma que, como optante do Sistema Tributário SIMPLES, tem direito de ver integralmente cumprido o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em especial as normas concernentes ao SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, a qual prevê tratamento diferenciado e favorável às referidas empresas, com simplificação de cálculo e facilidade de pagamento de tributos mediante o recolhimento unificado. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a apresentação das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 45/65, sustentando a legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Reputo ausente o requisito da relevância do direito invocado. O artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.711/98, extinguiu a solidariedade passiva tributária do contratante de serviços de mão-de-obra, transformando-o em substituto legal tributário, e introduziu nova sistemática de recolhimento das contribuições devidas. Ao passo que obrigou o contratante à retenção do tributo no ato do pagamento da mão-de-obra cedida, conferiu ao cedente o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (parágrafo 1º) Trata-se, pois, de técnica de arrecadação, e não de criação de nova fonte de custeio para a qual a Constituição Federal vigente impõe lei complementar. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme quanto à legalidade da sistemática introduzida pela Lei n. 9.711/98. Confira-se (n. g.): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULAS N. 282 E 356. LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA FATURA OU DA NOTA FISCAL. 1. Incidem os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e

356 do STF na hipótese em que a questão infraconstitucional suscitada não tenha sido enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.2. O STJ pacificou o entendimento de que a Lei n. 9.711/98 introduziu novo procedimento a ser observado no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, uma vez que as empresas contratantes de mão-de-obra terceirizada passaram a reter 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela empresa cedente.3. Não foi criada, portanto, fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte.4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 641084, SEGUNDA TURMA, j. 05/12/2006, DJ 08/02/2007)Realmente, a Lei Complementar n. 123/2007 que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, SIMPLES NACIONAL, dispõe:Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:(...)VI- Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei n. 8.212/1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos 5º-C e 5º-D, do art. 18 desta Lei Complementar; (...)1º o recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas;(...)IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador.Conclui-se, pois, que as empresas optantes do SIMPLES, ao efetuarem o recolhimento de contribuições na forma unificada, só o estão fazendo quanto à parcela da contribuição patronal, não se confundindo com as contribuições previstas no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, as quais devem ser retidas quando do pagamento da fatura de prestação de serviços e recolhidas pela empresa contratante dos serviços, seja ela optante, ou não, do SIMPLES.À múnua de relevância do direito invocado, indefiro a liminar.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

2009.61.04.002756-2 - MULTIMEX S/A (ADV. ES009503 MARIANA MARTINS BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.002822-0 - ALLCOFFEE EXP/ E COM/ LTDA (ADV. SP209909 JOSÉ CARLOS MONTEIRO E ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ALLCOFFEE EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, para compelir a autoridade impetrada a apreciar, no prazo de trinta dias, os requerimentos contidos nos Processos Administrativos indicados na petição inicial. Aduz, em síntese, que deu entrada nos pedidos de ressarcimento de créditos decorrentes de recolhimento indevido de PIS e COFINS, há vários meses, os quais, até a data da impetração deste mandamus, ainda não haviam sido apreciados pela autoridade impetrada, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do seu pleito, pois, enquanto não decidida a questão, seu crédito permanecerá retido indevidamente, causando-lhe prejuízos de ordem financeira. Juntou documentos. Solicitadas informações, a autoridade impetrada confirmou a ocorrência de atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, justificados pela complexidade dos trabalhos, pelo excesso na demanda de requerimentos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, que eventual concessão da ordem pleiteada, afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia. Fez considerações acerca da não-aplicabilidade do prazo de trinta dias, previsto na Lei n. 9.784, defendendo a aplicabilidade da Lei n. 70.235/72 aos casos referidos nos autos, do qual foi suprimido o prazo para apreciação dos processos fiscais, ou, pelo menos, a aplicação do artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que, para tanto, prevê o prazo de 360 dias. Relatados. Decido. Conquanto sensibilize a argumentação da impetrada lastreada na escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública e a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, conforme reconhecida nas informações, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros mencionados nas informações, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem ao administrador público certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos, homenageados pela inclusão do 14 ao artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.051/2004. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) De outro

lado, não se pode ignorar que a Lei nº 11.457/07 estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos do contribuinte, no seu artigo 24, devendo a Administração Tributária aparelhar-se para tanto, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte no âmbito da Receita Federal, como aliás entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º. Isso posto, ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude do atraso sem previsão na apreciação dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação dos pedidos de ressarcimento - Processos Administrativos n. 37358.00122.280808.1.1.08-0740, 12752.07276.280808.1.1.09-4531, 35529.55669.280808.1.1.09-1940, 37468.71372.280808.1.1.08.1840, 38775.89595.051108.1.1.08-7828 e 05319.78049.051108.1.1.09-6829, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo dos pedidos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença. Oficie-se. Int.

2009.61.04.002918-2 - OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. RS052096 ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
OUTSPAN BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, para compelir a autoridade impetrada a apreciar, no prazo de trinta dias, os requerimentos contidos nos Processos Administrativos indicados na petição inicial. Aduz, em síntese, que deu entrada nos pedidos de ressarcimento de créditos decorrentes de recolhimento indevido de PIS e COFINS, no ano de 2006, os quais, até a data da impetração deste mandamus, ainda não haviam sido apreciados pela autoridade impetrada, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do seu pleito, pois, enquanto não decidida a questão, seu crédito permanecerá retido indevidamente, causando-lhe prejuízos de ordem financeira. Juntou documentos. Solicitadas informações, a autoridade impetrada confirmou a ocorrência de atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, justificados pelo excesso na demanda de requerimentos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, que eventual concessão da ordem pleiteada, afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia. Relatados. Decido. Conquanto sensibilize a argumentação da impetrada lastreada na escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública e a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, conforme reconhecida nas informações, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros mencionados nas informações, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem ao administrador público certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Isso posto, ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude do atraso na apreciação dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, mas, considerando a elevada quantidade dos mesmos (18), **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação dos pedidos de ressarcimento - Processos Administrativos n. 35234.72670.180507.1.1.10-8390, 22415.23641.180507.1.1.10-7774, 01123.72802.180507.1.1.10-3250, 27876.72051.180507.1.1.11-1840, 21740.29976.180507.1.1.10-9101, 01005.53879.110308.1.1.08-8019, 31648.05474.110308.1.1.09-4338, 06774.94509.110308.1.1.08-0616, 09348.62214.110308.1.1.09-7147, 24726.78923.180507.1.1.11-6169, 40224.66649.180507.1.1.11-0733, 10382.81367.180507.1.1.11-0876, 12045.83743.180507.1.1.11-0854, 08811.58221.270208.1.5.08-5200, 13435.53158.270208.1.5.09-0576, 10049.13997.140308.1.1.09-9499, 25826.26088.140308.1.1.08-0694 e 30238.56169.180507.1.1.10-9961, no prazo de (90) noventa dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença. Oficie-se. Int.

2009.61.04.003409-8 - SHITINOE ELETRICA LTDA EPP (ADV. SP262359 EDER GLEDSON CASTANHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados à fl. 186. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.003669-1 - SINDICATO DAS AGENCIAS DE NAVEGACAO MARITIMA DO ESTADO DE SAO PAULO SINDAMAR (ADV. SP094963 MARCELO MACHADO ENE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar sera concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito publico, que deverá se pronunciar no prazo de 72 setenta e duas horas (artigo 2º da lei n. 8437/92). Int.

2009.61.04.003709-9 - DONG GUAN WEI ELETRONIC CO LTD (ADV. SP219055B LUCIANA APARECIDA AMORIM) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, a impetrante deverá: 1- recolher as custas processuais. 2- regularizar sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.04.001494-4 - SINDICATO EMPREGADOS AUTONOMOS COMERCIO EMPRESAS ASSESSORAMENTO SERVICOS CONTABEIS SANTOS SEAAC (ADV. SP172588 FÁBIO LEMOS ZANÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SANTOS E REGIÃO - SEAAC, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP, para suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária correspondente à incidência da alíquota sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado dos empregados integrantes das categorias que representa, afiliados ou não, de modo a que seus representados não venham a sofrer descontos sobre os valores recebidos a título de aviso prévio indenizado, independentemente da revogação operada pelo Decreto n. 6.727/2009 sobre a alínea f do inciso 5º do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/99. Alega violação ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, bem como aos artigos 20 e 21 da Lei n. 8.212/1991, por tratar-se o aviso prévio indenizado de verba indenizatória, não integrando o salário de contribuição. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 61/82, defendendo a legalidade do ato impugnado. É o relatório. Decido. Não se revestem de relevância os argumentos expendidos pelo impetrante, quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de aviso prévio indenizado pelos empregados contratados por tempo indeterminado, dispensados sem justa causa, por não se tratar de verba de natureza indenizatória, mas, sim, de garantia social concedida ao empregado contratado por tempo indeterminado. Quanto ao tema do aviso prévio, dispõe a Consolidação das leis do Trabalho: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I- 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II- 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. A ordem Constitucional vigente privilegia o sistema do tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria, em detrimento do antigo sistema, que computava o mero tempo de serviço para tal fim. Assim, se há garantia da integração do período do aviso prévio no tempo de serviço do empregado, ainda que, por opção do empregador, não tenha o empregado efetivamente trabalhado, não há inconstitucionalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração correspondente. Por outro lado, nos termos do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, considera-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos pagos ao empregado, devidos ou creditados a qualquer título, à exceção dos expressamente mencionados no parágrafo 9º do mesmo artigo, dentre os quais não se encontra o aviso prévio indenizado, a afastar a alegada ilegalidade. Ausente, portanto, o requisito do fumus boni iuris, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.003494-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006316-3) FRANKLIN DA COSTA MOURA E OUTRO (ADV. SP016878 LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E ADV. SP172488 HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 32/34: nada a decidir, uma vez que o objeto da sustação já foi apreciado à fl. 29 dos autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.006100-3 - LUIZ MOREIRA GUIMARAES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, em razão da gratuidade concedida ao demandante. Após o trânsito, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.005572-0 - PEDRO FERNANDO TAIAR (ADV. SP188684 ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Diante do exposto, julgo o autor carecedor da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa ad causam. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, em virtude da concessão de benefício da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

2008.61.04.013184-1 - LORICILDA GUIMARAES POLTRONIERI (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 42/43, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n.507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo. Fls. 28/34 e 41/44: Manifeste-se a requerente em prosseguimento. Int.

2009.61.04.002795-1 - RAPHAELLA SHINYASHIKI - INCAPAZ (ADV. SP160718 ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a requerida para que, à vista dos elementos informados, proceda à exibição dos extratos das contas existentes em nome do de cujus SERGIO MACEDO SHINYASHIKI, ou para que responda ao pedido, no prazo legal, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.04.003704-0 - MARIA ALBANISA PEREIRA DANTAS (ADV. SP271752 ISAIAS RAMOS DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Em face da idade da autora, dê-se prioridade no processamento. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a autora o requerimento e a alegada recusa da ré na entrega dos documentos cuja exibição pretende, bem como no pagamento do saldo do FGTS. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014338-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X MARCELO PASCOLI

À vista da certidão retro, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0206893-5 - ESTEVE IRMAOS S/A COMERCIO E INDUSTRIA E OUTROS (ADV. SP070188 LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO E ADV. SP053457 LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E ADV. SP072082 MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a concordância da União Federal (Fazenda Nacional), expeça-se o competente alvará de levantamento em favor das autoras, devendo o mesmo ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

2003.61.04.013742-0 - LUCIANO DIAS DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP185911 JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP097611 RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X ASSESSORIA FIDUCIARIA ECONOMICA SAO PAULO S/C LTDA

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.008299-7 - TRANSLION TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP160717 RIVALDO MACHADO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E PROCURAD UGO MARIA SUPINO)

À vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 138, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.011476-0 - DANUBIO MIGUEL DA SILVA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 108: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004545-6 - MATIZ S/A (ADV. SP170433 LEANDRO DE PADUA POMPEU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 87/88, desapensem-se e arquivem-se com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009214-8 - PAULO DE MESQUITA SAMPAIO (ADV. SP145451B JADER DAVIES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Aguarde-se a formação dos autos principais para o julgamento em conjunto. Int.

2009.61.04.000936-5 - MARISA MARIA TORNINCASA FRANCA (ADV. SP128117 LILIAM CRISTINE DE

CARVALHO E ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/103, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001108-6 - SEA WOLF ASSESSORIA NAVAL PORTUARIA LTDA ME (ADV. AC001835 SIDNEI BONANZINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e 296, VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, a parte autora responderá pelo pagamento das custas processuais. Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a obrigação a que foi condenada a parte autora, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.04.001453-1 - N & C LOGISTICA LTDA (ADV. SP097248 ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E ADV. SP253280 FLAVIA BENTES CASTELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a requerente acerca da contestação de fls. 73/328 no prazo legal. Int.

2009.61.04.001819-6 - HEITOR ORLANDO SANCHES TOSCHI E OUTROS (ADV. SP111281 PAULO RUBENS ATALLA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. 119/128 no prazo legal. Int.

2009.61.04.003301-0 - JAMIL ISSA FILHO E OUTRO (ADV. SP111281 PAULO RUBENS ATALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar preparatória, na qual os autores pedem provimento liminar para que os valores a serem descontados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas decorrentes de diferenças de remuneração, reconhecidas devidas em processo judicial, sejam depositados em Juízo, até decisão definitiva da ação principal, em que pretendem obter a declaração de inexistência de relação jurídica e obrigação tributária, sob o argumento de tratar-se de verbas indenizatórias. Presentes os requisitos do *fumus boni jûris* e do *periculum in mora*, caracterizados, respectivamente, pelo reconhecimento doutrinário e jurisprudencial acerca da não-incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias e pela iminência do pagamento do Ofício Precatório de fl. 73, concedo a liminar para determinar que os valores a serem descontados dos autores - VALTER SALERMO (Espólio) e JAMIL ISSA FILHO -, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre as verbas a serem recebidas em decorrência do Processo Judicial n. 927/1989, que teve curso pelo 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, sejam depositados na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, à disposição deste Juízo. Oficie-se à Prefeitura do Município de Praia Grande comunicando o teor desta decisão, para cumprimento. Regularize o Espólio de VALTER SALERMO sua representação processual, comprovando possuir MARLENE SALERMO poderes para representá-lo, no prazo de dez dias.

2009.61.04.003550-9 - DOUGLAS CANCIAN E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 15 /06/ 2009 , às 16:30h e, ad cautelam, a fim de garantir o resultado útil do processo, suspendo o leilão do imóvel identificado nos autos, até a realização da audiência ora designada e determino que os autores efetuem depósitos mensais em conta judicial, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação mensal, para viabilizar eventual proposta de acordo. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do mutuário e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio mutuário, acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, emendem os autores a inicial para incluir na lide o Agente Fiduciário, no prazo de dez dias, pois eventual procedência da demanda poderá incidir sobre sua esfera jurídica de interesse.

2009.61.04.003643-5 - MANUEL ANTONIO MARTINS E OUTRO (ADV. SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que este processo foi recebido na Secretaria desta Vara após o horário designado para a realização do primeiro leilão, suspendo os efeitos de eventual arrematação, sustentando a expedição da respectiva Carta, e, na hipótese de não haver sido arrematado o imóvel objeto da lide, suspendo a realização do segundo leilão designado para o dia 27 de abril de 2009, até a realização da audiência de conciliação. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 15 /06/ 2009, às 16:00h e determino que os autores efetuem depósitos mensais em conta judicial, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação mensal, para viabilizar eventual proposta de acordo. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do mutuário e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio mutuário, acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do

título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, emendem os autores a inicial para incluir na lide o Agente Fiduciário, no prazo de dez dias, pois eventual procedência da demanda poderá incidir sobre sua esfera jurídica de interesse e indiquem qual a lide e o fundamento a ser discutida em ação principal, de acordo com o artigo 806 do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1792

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.04.002561-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LUCIO UBIRAJARA FERREIRA
Designo audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2009, às 14:00 horas. Cite-se a ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência. Deixando injustificadamente a ré de comparecer à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar de prova dos autos (art. 277, 2º, do CPC). Não obtida a conciliação, oferecerá a ré, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, necessariamente por intermédio de advogado. Intimem-se.

2009.61.04.002562-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCOS BARROSO DOS SANTOS E OUTRO

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2009, às 16:30 horas. Cite-se a ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência. Deixando injustificadamente a ré de comparecer à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar de prova dos autos (art. 277, 2º, do CPC). Não obtida a conciliação, oferecerá a ré, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, necessariamente por intermédio de advogado. Intimem-se.

2009.61.04.002564-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDREIA DE SOUZA SANTOS E OUTRO

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2009, às 16:00 horas. Cite-se a ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência. Deixando injustificadamente a ré de comparecer à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar de prova dos autos (art. 277, 2º, do CPC). Não obtida a conciliação, oferecerá a ré, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, necessariamente por intermédio de advogado. Intimem-se.

2009.61.04.002565-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IRANALDO ARAUJO DA CRUZ
Designo audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2009, às 15:30 horas. Cite-se a ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência. Deixando injustificadamente a ré de comparecer à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar de prova dos autos (art. 277, 2º, do CPC). Não obtida a conciliação, oferecerá a ré, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, necessariamente por intermédio de advogado. Intimem-se.

2009.61.04.002803-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DEBORA MARIA DA SILVA FELIPPE

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2009, às 15:00 horas. Cite-se a ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência. Deixando injustificadamente a ré de comparecer à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar de prova dos autos (art. 277, 2º, do CPC). Não obtida a conciliação, oferecerá a ré, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de

testemunhas e se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, necessariamente por intermédio de advogado. Intimem-se.

2009.61.04.002809-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DORABEL CELESTINO DA SILVA Designo audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2009, às 14:30 horas. Cite-se a ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência. Deixando injustificadamente a ré de comparecer à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar de prova dos autos (art. 277, 2º, do CPC). Não obtida a conciliação, oferecerá a ré, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, necessariamente por intermédio de advogado. Intimem-se.

Expediente N° 1794

MONITORIA

2008.61.04.008160-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA MARIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP144752 EDSON GRACIANO FERREIRA) X RENATO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP234325 ANDREZA TOMARO CASTRO) X VALDEMAR MAXIMO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP188062 ARUBENS GOMES FERREIRA)

Por se tratar de prazo comum a todos os réus com patronos distintos, indefiro os pedidos de fls. 65 e 68.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente N° 2072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0206492-1 - ARACI NAZARIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP013129 LAURINDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reportando-me ao dever do juízo de zelar pelo fiel cumprimento da decisão exequenda, bem como levando-se em conta a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, e, sendo o caso, para elaboração de nova conta nos estritos limites do título executivo. Estando corretos os cálculos da parte autora, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Outrossim, apresentados novos cálculos pelo contador, dê-se vista ao credor/autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Impugnada a memória, tornem conclusos. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta daquele setor, cite-se o réu. Decorrido o prazo para o réu interpor os embargos à execução, expeça-se o requisitório, após, aguarde-se no arquivo. **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PART E AUTORA.**

90.0203561-6 - MARIA JOSE LIMA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência à parte autora das peças trasladadas de fls. 136/144 para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.04.008132-3 - MANOEL CRUZ DE MARIA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2008.61.04.003549-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP202858 NATHALIA DE FREITAS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o artigo 406 do Código Civil, combinado com o art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº

111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas. Transitado em julgado o processo, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese:1. NB - não há;2. Nome da beneficiária: MARIA APARECIDA DA SILVA3. Benefício concedido: pensão por morte de Isaías Siqueira Lima (NB 42/ 080.190.057-3);4. Renda Mensal Atual - nihil;5. DIB - 30.11.07 (data do óbito);6. RMI - a calcular pelo INSS;7. Data do Pagamento - a partir do início do benefício.Data do ajuizamento da ação: 18.04.08Data da citação: 27.05.08 P. R. I.O. Santos, 07 de abril de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.04.013434-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0204091-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA CRISTINA RAMALHO (ADV. SP094596 ANA LUCIA FERREIRA)

Fls. 87 e 89/90: Defiro. Oficie-se conforme requerido pelas partes. Uma vez juntadas as documentações requeridas, retornem à Contadoria Judicial. Apresentados os cálculos dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.001174-8 - AMERICA PORTO FERNANDES - INCAPAZ (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício de pensão por morte de ex-combatente da impetrante AMÉRICA PORTO FERNANDES (NB 23/133.563.990-7) e de efetuar descitis sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à Instância Superior.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Santos, 13 de abril de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1862

EXECUCAO DA PENA

2008.61.14.006085-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL (ADV. SP126087 CINTIA CRISTINA LEMOS E ADV. SP080273 ROBERTO BAHIA E ADV. SP187236 EDSON ASARIAS SILVA)

Designo o dia __19/__05_/2009_, às __14:00__ horas, para realização de audiência admonitória para início de cumprimento de pena alternativa, a que foi condenado o sentenciado LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL, que deverá ser intimado.Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.61.14.003580-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO E ADV. SP025463 MAURO RUSSO E ADV. SP058927 ODAIR FILOMENO E ADV. SP064280 CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E ADV. SP020957 EDUARDO JESSNITZER E ADV. SP058320 JOAO JENIDARCHICHE E ADV. SP108206 ANTONIO RUSSO FILHO E ADV. SP116255 CLEONICE TELES DA COSTA E ADV. SP109595 NADIA APARECIDA SILVA CAVALCANTE E ADV. SP127646 MATEUS MAGAROTTO E ADV. SP102096 MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA E ADV. SP167966 CESAR MARINO RUSSO E ADV. SP050520 LUIZ CARLOS RUSSO E ADV. SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E ADV. SP182243 BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA E ADV. SP095503E MAGDA TORQUATO DE

ARAÚJO) X RENATO FERNANDES SOARES (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO E ADV. SP160638 ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA)

TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 3 Reg.376/2009 Folha(s) 6 Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato tratado no presente feito atribuído a BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, RENATO FERNANDES SOARES, ODETE MARIA FERNANDES SOUZA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA e DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA, nos termos do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 10684/2003. Transitado em julgado, providenciem as anotações de estilo, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

2003.61.14.005312-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X WALMIR RUBINO UTRERA (ADV. SP236274 ROGERIO CESAR GAIOSO) X SARA ENEZIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP236957 RODRIGO GAIOTTO ARONCHI E ADV. SP253526 ROGERIO CAVANHA BABICHAK)

Ofício comunicando acerca de audiência de oitiva de testemunha designada para 28/04/2009, às 13:40 horas na 3ª Vara Judicial de Ribeirão Pires/SP nos autos 54/2009, bem como para 15/05/2009, às 14:00 horas na 2ª Vara Criminal de Diadema/SP nos autos nº 301/2009.

2008.61.81.015294-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP096274 MARIA HELENA DA HORA STEIGER E ADV. SP171693 ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM)

Tendo em vista o princípio constitucional da ampla defesa, defiro a substituição de testemunha requerida à fl. 459/460 devendo-se expedir carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, à comarca de Santa Barbara DOeste para a oitiva de FABIANO JOSÉ SARAM.Int.

Expediente Nº 1865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.000686-2 - ANTONIO FELIPE TEIXEIRA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 85/86 - Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, conforme requerido pelo Sr. Perito.(NOVO HORÁRIO: 23/04/2009 - 11:45H)Intime-se o patrono do autor para as providências necessárias ao comparecimento da parte autora à perícia designada. Int.

2008.61.14.001563-2 - DANILO PEREIRA (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 66/67 - Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, conforme requerido pelo Sr. Perito. (NOVO HORARIO: 23/04/2009 - 12:00)Intime-se o patrono do autor para as providências necessárias ao comparecimento da parte autora à perícia designada. Int.

2008.61.14.001704-5 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 87/88 - Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, conforme requerido pelo Sr. Perito. (NOVO HORÁRIO: 23/04/2009 - 12:15H)Intime-se o patrono do autor para as providências necessárias ao comparecimento da parte autora à perícia designada. Int.

2008.61.14.001914-5 - GERALDA ADELINA DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 63/64 - Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, conforme requerido pelo Sr. Perito. (NOVO HORÁRIO: 23/04/2009 - 12:30H)Intime-se o patrono do autor para as providências necessárias ao comparecimento da parte autora à perícia designada. Int.

2008.61.14.001954-6 - JOSE MATIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 57/58 - Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, conforme requerido pelo Sr. Perito. (NOVO HORÁRIO: 23/04/2009 - 12:45H)Intime-se o patrono do autor para as providências necessárias ao comparecimento da parte autora à perícia designada. Int.

2008.61.14.002706-3 - ODARLAN BATISTA CANGUSSU (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 52/53 - Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, conforme requerido pelo Sr. Perito. (NOVO HORÁRIO 30/04/2009 - 9:45H)Intime-se o patrono do autor para as providências necessárias ao comparecimento da parte autora à perícia designada. Int.

2008.61.14.002853-5 - JOSE PAULO NOGUEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 74/75 - Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, conforme requerido pelo Sr. Perito. (NOVO HORÁRIO: 30/04/2009 - 10:00H) Intime-se o patrono do autor para as providências necessárias ao comparecimento da parte autora à perícia designada. Int.

2008.61.14.002901-1 - NATANAEL BEZERRA DE MATOS (ADV. SP266075 PRISCILA TENEDINI E ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 91/92 - Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, conforme requerido pelo Sr. Perito. (NOVO HORÁRIO: 23/04/2009 - 9:45H) Intime-se o patrono do autor para as providências necessárias ao comparecimento da parte autora à perícia designada. Int.

2008.61.14.002926-6 - ROSINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 71/72 - Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, conforme requerido pelo Sr. Perito. (NOVO HORÁRIO: 30/04/2009 - 10:15H) Intime-se o patrono do autor para as providências necessárias ao comparecimento da parte autora à perícia designada. Int.

2008.61.14.002927-8 - FULGENCIO PEDROSO OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 62/63 - Manifeste-se a autora. Fls. 66/67 - Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, conforme requerido pelo Sr. Perito. (NOVO HORÁRIO: 30/04/2009 - 10:30H) Intime-se o patrono do autor para as providências necessárias ao comparecimento da parte autora à perícia designada. Int.

2008.61.14.002996-5 - ARIOSVALDO AZEVEDO DOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 70/71 - Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, conforme requerido pelo Sr. Perito. (NOVO HORÁRIO: 30/04/2009 - 10:45H) Intime-se o patrono do autor para as providências necessárias ao comparecimento da parte autora à perícia designada. Int.

2008.61.14.003008-6 - HELOISA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 55/56 - Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, conforme requerido pelo Sr. Perito. (NOVO HORÁRIO: 30/04/2009 - 11:00H) Intime-se o patrono do autor para as providências necessárias ao comparecimento da parte autora à perícia designada. Int.

2008.61.14.003033-5 - JOAO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP132106 CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E ADV. SP160424E MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 119/120 - Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, conforme requerido pelo Sr. Perito. (NOVO HORÁRIO: 23/04/2009 - 10:00H) Intime-se o patrono do autor para as providências necessárias ao comparecimento da parte autora à perícia designada. Int.

2008.61.14.003115-7 - NELSON FERREIRA SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 66/67 - Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, conforme requerido pelo Sr. Perito. (NOVO HORÁRIO: 30/04/2009 - 11:15H) Intime-se o patrono do autor para as providências necessárias ao comparecimento da parte autora à perícia designada. Int.

2008.61.14.003241-1 - GUSTAVO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 68/69 - Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, conforme requerido pelo Sr. Perito. (NOVO HORÁRIO: 30/04/2009 - 11:30H) Intime-se o patrono do autor para as providências necessárias ao comparecimento da parte autora à perícia designada. Int.

2008.61.14.003327-0 - GERALDO ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 80/81 - Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, conforme requerido pelo Sr. Perito. (NOVO HORÁRIO: 30/04/2009 - 11:45H) Intime-se o patrono do autor para as providências necessárias ao comparecimento da parte autora à perícia designada. Int.

2008.61.14.003616-7 - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 67/68 - Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, conforme requerido pelo Sr. Perito.(NOVO HORÁRIO: 30/04/2009 - 12:00H)Intime-se o patrono do autor para as providências necessárias ao comparecimento da parte autora à perícia designada. Int.

2008.61.14.003617-9 - CARLOS ROSA DO BOMFIM (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 69/70 - Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, conforme requerido pelo Sr. Perito. (NOVO HORARIO: 30/04/2009 - 12:15H)Intime-se o patrono do autor para as providências necessárias ao comparecimento da parte autora à perícia designada. Int.

2008.61.14.003618-0 - ANTONIO ELZO PINHEIRO GUIMARAES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 71/72 - Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, conforme requerido pelo Sr. Perito. (NOVO HORÁRIO: 30/04/2009 - 12:30)Intime-se o patrono do autor para as providências necessárias ao comparecimento da parte autora à perícia designada. Int.

2008.61.14.003673-8 - EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI E ADV. SP181024 ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 116/117 - Manifeste-se o autor.Fls. 120/121 - Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, conforme requerido pelo Sr. Perito.(NOVO HORÁRIO: 30/04/2009 - 12:45H) Intime-se o patrono do autor para as providências necessárias ao comparecimento da parte autora à perícia designada. Int.

2008.61.14.003703-2 - REGINA COUTO DA SILVA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 68/69 - Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, conforme requerido pelo Sr. Perito. (NOVO HORARIO: 23/04/2009 - 10:15H)Intime-se o patrono do autor para as providências necessárias ao comparecimento da parte autora à perícia designada. Int.

2008.61.14.003954-5 - ORDALIA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 55/56 - Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, conforme requerido pelo Sr. Perito. (NOVO HORÁRIO: 23/04/2009 - 10:30H)Intime-se o patrono do autor para as providências necessárias ao comparecimento da parte autora à perícia designada. Int.

2008.61.14.003986-7 - MARILEIDE DA SILVA ARAUJO (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 107/108 - Manifeste-se a autora.Fls. 109- Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, conforme requerido pelo Sr. Perito.(NOVA DATA E HORA:23/04/2009 - 9:00H) Intime-se o patrono do autor para as providências necessárias ao comparecimento da parte autora à perícia designada. Int.

2008.61.14.004010-9 - JANUARIA MARTINS (ADV. SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 11/112 - Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, conforme requerido pelo Sr. Perito. (NOVO HORÁRIO: 23/04/2009 - 10:45H)Intime-se o patrono do autor para as providências necessárias ao comparecimento da parte autora à perícia designada. Int.

2008.61.14.004045-6 - LAURA MARIA DAVI MOREIRA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 108/109 - Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, conforme requerido pelo Sr. Perito. (NOVO HORÁRIO: 23/04/2009 - 11:00H)Intime-se o patrono do autor para as providências necessárias ao comparecimento da parte autora à perícia designada. Int.

2008.61.14.004083-3 - VALDIVINO JOAQUIM DO NASCIMENTO (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 71 - Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, conforme requerido pelo Sr. Perito. (NOVA DATA E HORA: 23/04/2009 - 9:15H)Intime-se o patrono do autor para as providências necessárias ao comparecimento da parte autora à perícia designada. Int.

2008.61.14.004495-4 - GEILSON MANOEL ESPINDOLA (ADV. SP097028 DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 69/70 - Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, conforme requerido pelo Sr. Perito. (NOVO HORÁRIO: 23/04/2009 - 11:15H)Intime-se o patrono do autor para as providências necessárias ao comparecimento da parte autora à perícia designada. Int.

2008.61.14.004542-9 - MARIA LIDIA RODRIGUES (ADV. SP058690 ANGELA MARIA GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 72/73 - Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, conforme requerido pelo Sr. Perito.(NOVO HORARIO:23/04/2009 - 11:30H)Intime-se o patrono do autor para as providências necessárias ao comparecimento da parte autora à perícia designada. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500323-0 - ASCENDINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. TENDO EM VISTA A INÉRCIA DO INTERESSADO, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO FINDO.

97.1500374-5 - JOSE LIMA PRODOCIO - ESPOLIO (ADV. SP194498 NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Diante da informação de fls. , oficie-se à OAB para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 196, par. único do Código de Processo Civil. Advirto ao advogado que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos.Intime-se.

97.1508303-0 - ADAO REINALDO E OUTROS (ADV. SP009324 AYRTON JUBIM CARNEIRO E ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Fls. 307: defiro o prazo requerido para a regularização dos CPFs, conforme requerido.Intime-se.

98.1500228-7 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP104112 GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)
Expeça-se precatório.Intime-se.

1999.61.14.002057-0 - ZENAIDE APARECIDA TIOZZO SILVA (PROCURAD DANIELA CHICCHI OAB/SP 138135 E PROCURAD ANTONIO C. BOLOGNESI OAB 141288) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.Intime-se.

1999.61.14.004303-0 - ANGELO ROMERO GIMENEZ (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Diante da manifestação de fls. 124, expeça-se ofício precatório.Intimem-se.

2000.61.14.004793-2 - FRANCISCO LOPES FERREIRA BRITO (ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE E ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.Intime-se.

2002.61.14.001918-0 - MARIA BERNADETE SANTANA DE MENESES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO

NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da informação de fls. , oficie-se à OAB para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 196, par. único do Código de Processo Civil. Advirto ao advogado que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos.Intime-se.

2002.61.14.001950-7 - LUIZA DARCI ROSSETO ROSSELLI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias.Intime-se.

2002.61.14.004146-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) AMARO JOSE DO NASCIMENTO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Tendo em vista a regularização do nome da Autora Adelia do Nascimento, expeça-se o ofício requisitório.

2003.61.14.001717-5 - ANDRE PRAEIRO DE LIMA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.Intime-se.

2003.61.14.003169-0 - MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA (ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA E ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Intime-se.

2003.61.14.003188-3 - LUIZ JOSE OLERIANO DA SILVA (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Expeçam-se os precatórios.Intime-se.

2003.61.14.004715-5 - MARIA APARECIDA RIBEIRO PRATES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias. Intime-se.

2003.61.14.004794-5 - ROBERTO DI VINCENZO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2003.61.14.005201-1 - VALDELI TRINDADE DE ALMEIDA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da concordância de fls. 682, expeça-se precatório.Intimem-se.

2003.61.14.007459-6 - AUGUSTO IGNACIO ROCHA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2003.61.14.009484-4 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2004.61.14.001277-7 - ROMEU OCTAVIANO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP077779 SHIRLEI TRICARICO GARAVELO E ADV. SP097734 ALCEU GARAVELO E ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Defiro o prazo requerido pela parte autora as fls. 265.Intime-se.

2004.61.14.006291-4 - OSWALDO SPADAFORA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES E ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. PREZADO AUTOR, O OFÍCIO COM OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO SOLICITADOS POR V. SA. JÁ SE ENCONTRA JUNTADO AOS AUTOS. REQUEIRA O QUE DE DIREITO EM CINCO DIAS. NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.INT.

2005.61.14.003424-8 - JOAO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS de fls. 122, requeira o autor em que de direito em cinco dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.14.005203-2 - EDITH APARECIDO NOBREGA DE LIMA (ADV. SP214900 WALTER RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se precatório.Intime-se.

2006.61.14.000095-4 - LUIZ SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2006.61.14.000720-1 - MANOEL PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora.Intime-se.

2006.61.14.005357-0 - ANTONIA DE FREITAS SOUZA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista ao réu para o mesmo fim. Requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

2006.61.14.006217-0 - SONIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP140770 MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. , oficie-se à OAB para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 196, par. único do Código de Processo Civil. Advirto ao advogado que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos.Intime-se.

2006.61.14.006465-8 - DANILO RODRIGUES (ADV. SP115563B SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

2007.61.14.000286-4 - JOSE LOPES PEREIRA (ADV. SP238627 ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2007.61.14.003558-4 - ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2007.61.14.005200-4 - SUZETE DE SOUZA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, requerendo o que de direito, em cinco dias.Intime-se.

2007.61.14.006131-5 - MARIA INES PEREIRA VICENTE (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.006227-7 - MARIA APARECIDA CORDEIRO FERNANDES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 128/133, como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

2007.61.14.006628-3 - VALTER DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.007996-4 - MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.008624-5 - ANTONIO JOSE BECO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.008714-6 - EMIDIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 111 e seguintes como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Sem prejuízo, cumpra o INSS o determinado as fls. 92.Intime-se.

2007.63.01.074892-1 - JOSE ESMELIO DA SILVA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, em cinco dias.

2008.61.14.000204-2 - ADILSON CORDEIRO DE MELO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.000295-9 - MARIA EDUARDA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao Autor para apresentar memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.000299-6 - VALDECI PAULINO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.14.000738-6 - PEDRO CARLOS PEREIRA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.001077-4 - CLARICE RIBEIRO BOTELHO (ADV. SP195166 CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao Autor para apresentar memoriais finais.Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.001169-9 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SARTORI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.001178-0 - ANTONIO EGIDIO MARTINS (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.001495-0 - EDITE ERNESTINA DE SOUSA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões,

no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.001726-4 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao Autor para apresentar memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.001935-2 - ANTONIA HELENA VIEIRA DA COSTA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APRESENTEM AS PARTES MEMORIAS FINAIS EM CINCO DIAS.

2008.61.14.001948-0 - RITA DE FATIMA AZEVEDO CASTRO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, informando as razões do seu não comparecimento à perícia designada, em cinco dias.Intime-se.

2008.61.14.001955-8 - BRAZ JORGE DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.002029-9 - ROMILDA DOS REIS SANTOS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES E ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista ao réu para o mesmo fim. Requisite-se os honorários periciais.Intimem-se.

2008.61.14.002165-6 - MARIA CREUZA CERQUEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao Autor para apresentar memoriais finais. Após, abra-se vista ao INSS para o mesmo fim. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.002343-4 - PEDRO AVILIANO DOS SANTOS (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APRESENTEM AS PARTE MEMORIAIS FINAIS EM CINCO DIAS.

2008.61.14.002459-1 - VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.002470-0 - ADMILSON DE OLIVEIRA MARCOLON (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista ao réu por igual período para o mesmo fim. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

2008.61.14.002478-5 - MARIA ANA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.002493-1 - CELITA TORRES DA SILVA (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do perito, apresente a parte autora cópia da tomografia computadorizada de crânio realizada em 18 de dezembro de 2008, em cinco dias. Após, oficie-se ao perito para que apresente o laudo pericial, em dez dias. Intime-se.

2008.61.14.002507-8 - BENAIR FLORENTINO BORLOTI (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao Autor para apresentar memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.002567-4 - DEACIR DIAS JACOB (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao Autor para apresentar memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.002597-2 - MARIA CIELIA MENESES ALEXANDRE (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais. Intime-se.

2008.61.14.002607-1 - MARIA JOSELIA MELO DE MEDEIROS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao Autor para apresentar memoriais finais. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.002695-2 - MARIA NAZARE DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao Autor para apresentar memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.002815-8 - RUDINEY RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP254433 VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao Autor para apresentar memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais. A tutela antecipada será apreciada por ocasião da prolação de sentença.

2008.61.14.002820-1 - LUIS ILLANES BARRERA (ADV. SP190586 AROLD0 BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao réu para o mesmo fim. Requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.002918-7 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. A PERÍCIA É REALIZADA À VISTA DOS EXAMES QUE A PARTE APRESENTA E O EXAME FÍSICO. NÃO SE TRATA DE CONSULTA MÉDICA, MAS SIM DE PERÍCIA. INDEFIRO QUALQUER COMPLEMENTAÇÃO. REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS E APÓS VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INT.

2008.61.14.002919-9 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias. Intimem-se.

2008.61.14.002961-8 - RUBENS LOMBARDI (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.002982-5 - EXPEDITO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.003393-2 - JOSELIA MARIA VELOSO DA SILVA (ADV. SP174554 JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno da carta precatória. Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao Autor para apresentarem) memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Intimem-se.

2008.61.14.003675-1 - TEREZINHA VIERIA DUARTE (ADV. SP196580 AZEIR VIEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista ao INSS para o mesmo fim. Intimem-se.

2008.61.14.003912-0 - VANDERLEI DA SILVA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se

vista ao réu para o mesmo fim. Requistem-se os honorários periciais.Intimem-se.

2008.61.14.003939-9 - ZULMIRA MARIA DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista ao réu para o mesmo fim. Requistem-se os honorários periciais.Intimem-se.

2008.61.14.003945-4 - JOSE CORDEIRO LUCIO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a vinda do laudo médico faltante. Após, abra-se vista às partes para manifestação, em cinco dias.Intime-se.

2008.61.14.004088-2 - MANOEL MARCOLINO NETO (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista ao réu para o mesmo fim. Requistem-se os honorários periciais.Intimem-se.

2008.61.14.004090-0 - MARIA GOMES BEZERRA (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista ao réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

2008.61.14.004738-4 - JOSE ACENILDO PAES DE LIRA (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.004740-2 - PAULO PEDRO DE ALVARENGA (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.004759-1 - MARIA APARECIDA MOREIRA CASTRO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.14.005265-3 - FRANCISCO FELIX DE SOUZA (ADV. SP206392 ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005315-3 - FRANCISCA MIRIAM DA CONCEICAO SILVA RAMOS (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. PROVIDENCIE A AUTORA A INCLUSÃO DO FILHO DO FALECIDO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO E FORNEÇA SEU ENDEREÇO BEM COMO AS CÓPIAS NECESSÁRIAS PARA A CONTRA-FÊNÔ PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

2008.61.14.005442-0 - MALVINA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP254433 VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2008.61.14.005556-3 - JOSE LUIZ NASCIMENTO FRANCA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.005631-2 - ALBERTO FERNANDES PIMENTEL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se as fls. 63/66, juntando-as aos autos 2008.61.14.00.6951-3.Diante da decisão proferida as fls. 101/102, proceda a parte autora ao recolhimento das custas iniciais, em dez dias.Intime-se.

2008.61.14.005888-6 - AMILTON SERGIO ROSSATO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.006220-8 - FRANCISCA FREIRE DA ROCHA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Oficie-se ao perito para resposta. Intime-se.

2008.61.14.006280-4 - PAULO SERGIO DE AZEREDO (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2008.61.14.006294-4 - DOMINGOS DE SOUSA LEITE (ADV. SP213197 FRANCINE BROIO E ADV. SP170293 MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 93/94, entregando-a ao seu subscritor mediante recibo nos autos. Intime-se.

2008.61.14.006455-2 - IVANA CANANHO (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2008.61.14.006489-8 - ERIKA MARIA KRAMER CAROTTA (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.006687-1 - FRANCISCO JANIO DE SOUSA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2008.61.14.006754-1 - MARIA INEZ ROMAN DO PRADO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.006819-3 - FRANCISCO MERONHO NETO (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2008.61.14.006872-7 - VALTER FERREIRA DA SILVA (ADV. SP179572 JEAZI CARDOSO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2008.61.14.006959-8 - JOEL GILBERTO PEREIRA (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2008.61.14.007009-6 - ANA PAULA CANDIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2008.61.14.007187-8 - MARIA NADIR CEZAR (ADV. SP172882 DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2008.61.14.007219-6 - OLIVIA PALMEIRA DOS SANTOS (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2008.61.14.007227-5 - CICERO ANTONIO DORETTO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2008.61.14.007245-7 - JURANDIR MATSUNAGA (ADV. SP119584 MANOEL FONSECA LAGO E ADV. SP138847 VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007255-0 - LUIZ CARLOS NEVES (ADV. SP259829 IGOR JORGE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2008.61.14.007272-0 - BELARMINO MARTINS SOARES (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2008.61.14.007357-7 - DOMINGOS ALMEIDA SOUZA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2008.61.14.007375-9 - CICERO IVANILDO PAULINO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2008.61.14.007547-1 - MARIA NATALINA DE JESUS SOUZA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2008.61.14.007592-6 - MARIA JUDITH DE OLVEIRA LIMA (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2008.61.14.007597-5 - TEREZINHA ALVES VIANA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2008.61.14.007639-6 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2008.61.14.007649-9 - TERESA FERNANDES SANTOS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2008.61.14.007665-7 - ANTONIA MARIA CARAO E OUTRO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007939-7 - ADERCI BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007959-2 - AMILTON SERGIO ROSSATO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.008017-0 - THIAGO HENRIQUE SILVA NOVAES (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.008089-2 - FRANCISCO DE PAULO PEREIRA (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.000055-4 - JOSE BENEDITO DE CAMARGO FILHO (ADV. SP233579B ELEANORO ALVES DOS REIS E ADV. SP191991 MELISSA LIE YOMURA E ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000109-1 - AMARA LUCIA MENDES DA SILVA (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E ADV. SP164890E SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.000165-0 - SYLVIA DUARTE SILVEIRA (ADV. SP273772 APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. APRESENTE A PARTE AUTORA CÓPIAS DE SUA CERTEIRA DE TRABALHO E DECLINE O PERÍODO DE RECOLHIMENTO, COMPROVANDO-O, POIS NÃO EXISTE NOS AUTOS QUALQUER PROVA DE RECOLHIMENTO.

2009.61.14.000217-4 - ITACI DIMITROV DE ARAUJO (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.000227-7 - NEUZA CELESTINO DE SOUZA (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.000230-7 - PEDRO COSTA MENDONCA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000247-2 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP231853 ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.000299-0 - NELSON FLORINDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.000307-5 - VERA LUCIA PINA CARONE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.000316-6 - JOSE BENEDITO CORREA (ADV. SP174523 EVERSON HIROMU HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000336-1 - GILDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP254433 VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.000488-2 - JOSE CORREIA NOBRE (ADV. SP260752 HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.000568-0 - MARIA VILANI DE SOUSA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.000717-2 - CLOVIS FERNANDES DE MIRANDA (ADV. SP190586 AROLD BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a contestação. Intime-se.

2009.61.14.000877-2 - MARIA DE FATIMA DE PAULA SANTOS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.001274-0 - GILDAL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.001283-0 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.001287-8 - DANIEL AGRIPINO CORREIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.001289-1 - JOSE PEQUENO DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.001336-6 - FERNANDO MARQUES VALADAO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.001526-0 - HELIA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP207336 RAQUEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. COMPROVE A AUTORA A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM CINCO DIAS. NO SILÊNCIO O BENEFÍCIO SERÁ INDEFERIDO.

2009.61.14.001528-4 - ANTONIO COCA RODRIGUES (ADV. SP052433 ODAIR BECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2009.61.14.001751-7 - APARECIDO EUZEBIO FERNANDES (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.001956-3 - AQUINO FLAVIO LEANDRO (ADV. SP282617 JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.002202-1 - ALDEMIRO ALVES CARDOSO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos.Informem os autores o número de inscrição no CPF de Aldemiro Alves Cardoso, Anísio Alves do Nascimento, Juiz Jacinto da Silva e Odete Fernandes.Providencie a serventia o traslado de cópias da decisão proferida e cálculos dos autos n. 200961140022033 para os presentes.Intime-se.

2009.61.14.002502-2 - MARIO MAGALHAES (ADV. SP223165 PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.002505-8 - GONCALO PROCOPIO (ADV. SP269434 ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.005981-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501006-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA E ADV. SP032959 CLOVIS BOSQUE E PROCURAD DARCY DE CARVALHO BRAGA)

Recebo as fls. 48 verso como manifestação do embargado, por economia processual. Ressalto, contudo, que as manifestações da parte deverão ser feitas por petição, com observância à regularidade formal do processo.Intime-se.

2009.61.14.002203-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.002202-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDEMIRO ALVES CARDOSO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO)

Traslade-se copia da decisão aqui proferida bem como dos cálculos para os autos n. 200961140022021.Requeira o embargado o que de direito, em cinco dias.Intime-se.

2009.61.14.002275-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.002274-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065446 ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X BENEDITO SOUZA SANTANA E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI)

Ciência dos retorno dos autos.Manifeste-se o embargante, requerendo o que de direito, em cinco dias.Providencie a Serventia o traslado da decisão proferida e cálculos destes para os autos 200961140022744.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.14.001215-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003119-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIA SANTOS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

VISTOS. DECORRIDO O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO A EXCEPTA NÃO SE MANIFESTOU.APRESENTE A EXCEPTA COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Expediente Nº 6230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.14.001933-1 - JAYR ALVES VIEIRA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2008.61.14.005648-8 - MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a parte autora os dados de qualificação dos dependentes do segurado falecido, bem como as contra-fés em número necessário à citação destes.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.14.005947-7 - JOSE CARLOS ALVES (ADV. SP151930 CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da

perícia, a ser realizada em 2 de Julho de 2009, às 13:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal do autor para que compareça à perícia munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.006849-1 - LUIS ANTONIO MILLLA (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recolhidas as custas, cite-se o réu. Intime-se.

2008.61.14.007211-1 - JOSE MESSIAS NASCIMENTO VIEIRA (ADV. SP253763 THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E ADV. SP261642 HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito, Marco Kawamura Demange, em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 21 de Maio de 2009, às 10:15 horas, na Av. Senador Vergueiro n. 3.575, 3 andar, neste Fórum de So Bernardo do Campo. 0,10 Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se e Intime-se.

2008.61.14.007596-3 - EDIR MARCELINO DE CARVALHO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Republicado por ter constado omissão na disponibilização de 02.04.2009) Despacho de fls. 61: Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 2 de Julho de 2009, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido ao perito. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intime-se. (despacho de fls. 62) Vistos. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito, Marco Kawamura Demange, em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 10 de Julho de 2009, às 14:15 horas, na Av. Senador Vergueiro n. 3.575, 3 andar, neste Fórum de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se e Intime-se.

2009.61.14.001243-0 - GEANE MATOS CARDOSO (ADV. SP254965 WALTER ANTONIO IASBEKE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recolhidas as custas, cite-se o réu. Intime(m)-se.

2009.61.14.001754-2 - ANTONIO LUIZ MOTA (ADV. SP207275 ANDREA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.001822-4 - JOAO CELESTINO DA SILVA (ADV. SP241178 DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.001895-9 - NEUSA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP204024 ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 28/39 como aditamento a inicial. Mantenho a decisão de fl. 26 por seus próprios, haja vista a necessidade de instrução processual para averiguação de prova inequívoca dos fatos alegados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.14.001916-2 - CICERA MARIA SILVA ROLIM (ADV. SP260752 HELIO DO NASCIMENTO E ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.002364-5 - UNILSON RAIMUNDO (ADV. SP089298 MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.002366-9 - ANDRE FERREIRA BARBOSA (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(TOPICO FINAL) POSTO ISSO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA.CITE-SE E INTIME-SE.

2009.61.14.002369-4 - LINDOLFO GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP266075 PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(TOPICO FINAL) POSTO ISSO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA.CITE-SE E INTIME-SE.

2009.61.14.002412-1 - GUILLERMO ELADIO DEL CARMEN ABARCA GALLEGUILLOS (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(TOPICO FINAL) PPosto isso, indefiro a tutela antecipada requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2009.61.14.002418-2 - MARIA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Intime-se a parte autora para aditar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2009.61.14.002440-6 - RENATO CAPASSI FERREIRA (ADV. SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E ADV. SP161707E RAIMUNDA FREIRES FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(TOPICO FINAL): POSTO ISSO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.002453-4 - MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.002458-3 - HILDEBRANDO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(TOPICO FINAL): POSTO ISSO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. COMPROVE O AUTOR SUA QUALIDADE DE SEGURADO, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. INTIMEM-SE.

2009.61.14.002460-1 - VILMA NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora cópia dos três últimos holerites ou declaração de imposto de renda, em dez dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2009.61.14.002462-5 - EZEQUIAS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora cópia dos três últimos holerites ou declaração de imposto de renda, em dez dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2009.61.14.002467-4 - FRANCISCA MARIA GONCALVES (ADV. SP247898 VANIA MELO ARAUJO E ADV. SP250705 RODRIGO CASTAN MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(TOPICO FINAL): POSTO ISSO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.002480-7 - MARIA LUIZA MARTINS OGANDO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.002486-8 - IRANI FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP245214 KARINA CRISTINA CASA GRANDE E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PARA O FIM DE SER RESTABELECIDO, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DA REQUERENTE, A PARTIR DA DATA DE SUA CESSAÇÃO E SUA MANUTENÇÃO ATÉ PERÍCIA MÉDICA A SER REALIZADA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ESTABELEÇO MULTA DE R\$ 1000,00 (UM MIL REAIS) POR DIA DE ATRASO NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. CITE-SE E INTIME-SE.

2009.61.14.002519-8 - SANDRO LAMORATA GRILO (ADV. SP253763 THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E ADV. SP261642 HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.002474-1 - JOANIRIO PEDROSA DE SOUZA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.14.002787-8 - IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP120840 ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE PREZIA)

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Int.

2000.61.14.010348-0 - SERGIO GONCALVES (ADV. SP099686 MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E ADV. SP147342 JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033915 FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Intime-se.

2002.61.14.003273-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) FRANCISCO DE SIMONE E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em cinco dias.Int.

2002.61.14.004156-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) MESSIAS BATISTA GONCALVES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Intime-se.

2003.61.14.000259-7 - JOANNA FERRARETO MASSIH (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.No silêncio ou com a concordância das partes, expeça-se ofício requisitório.Int.

2003.61.14.003061-1 - ANTONIO ESMERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP115827 ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Int.

2003.61.14.007931-4 - JOAQUIM COZZINI (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2004.61.14.001212-1 - ROBERTO TEIXEIRA BARBOSA (PROCURAD MARCOS YAMACHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Danielle Monteiro Prezia)

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Intime-se.

2004.61.14.004134-0 - JOSE RAO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Intime-se.

2004.61.14.004211-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ACACIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se o autor sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Intime-se.

2004.61.14.004950-8 - SEBASTIANA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2005.61.14.001654-4 - RAIMUNDA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.pa 0,10 Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Contadoria, em cinco dias, requerendo o que de direito.Int.

2005.61.14.007455-6 - ELZI RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP172088 EDSON DA SILVA E ADV. SP180045 ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Intime-se.

2006.61.14.000241-0 - CLOVIS MAURINO FRANCO DE LIMA (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2007.61.14.000816-7 - REGINALDO SASSO LUCA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 0,10 Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Contadoria, em cinco dias, requerendo o que de direito.Int.

2007.61.14.002964-0 - PEDRO DANIEL DE SOUZA (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.000061-6 - MARIA APARECIDA ROSA (ADV. SP172882 DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial, EM CINCO DIAS.

2008.61.14.000689-8 - NEUZA MARIA BRITO (ADV. SP245214 KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.000836-6 - MANOEL PEDRO BARBOSA (ADV. SP083491 JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY E ADV. SP107732 JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2008.61.14.001249-7 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial, EM CINCO DIAS.

2008.61.14.001508-5 - TANIA APARECIDA GUERRA CUNHA (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial, em cinco dias.

2008.61.14.001656-9 - MARIO ROQUETTO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.14.003202-2 - JOAQUIM NETO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial, em cinco dias.

2008.61.14.004563-6 - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista ao INSS para o mesmo fim. Sem prejuízo, requisi-te-se os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.004813-3 - ANA MARIA DA PENHA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista ao INSS para o mesmo fim. Sem prejuízo, requisi-te-se os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.004914-9 - CELSO NOGUEIRA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

2008.61.14.005240-9 - JAILDO DOS SANTOS MEDEIROS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.005324-4 - JOSIAS CAMELLO DE MORAIS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, providencie o autor o complemento das custas recolhidas, bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, referentes ao preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9756 de 17/12/98. Intimem-se.

2008.61.14.005337-2 - RAIMUNDO RIOS DE OLIVEIRA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da manifestação de fls.150/151, expeçam-se os ofícios precatórios. Int.

2008.61.14.005443-1 - ALZIRA RODRIGUES BERNARDINO (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO E ADV. SP243786 ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO E ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias. Int.

2008.61.14.005446-7 - LOURIVAL PINTO DE ARAUJO (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2008.61.14.005628-2 - FERNANDO ALVES DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.005972-6 - FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.006488-6 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP193147 GREGÓRIO SERRANO COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.14.006677-9 - LICIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.007263-9 - MIRIAN ROSA BACELAR (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.007328-0 - PEDRO OTAVIANO DOS ANJOS (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.007926-9 - SIDNEY AUGUSTO MARINHO DE PAULA (ADV. SP262960 CHRISTIANO SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2008.61.14.008051-0 - PAULO TROMBINO (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.000276-9 - ELISABETE ASSENSIO (ADV. SP213197 FRANCINE BROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.000403-1 - JOSE RAFAEL CARLOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.000524-2 - ERONICE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.000662-3 - LEA CARVALHO TARTARI (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.000676-3 - ORLANDO FERNANDES SERRA (ADV. SP277186 EDSON DE LIMA MELO E ADV. SP273006 SUELY SUZUKI BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.001140-0 - SEBASTIAO OLERIANO DA SILVA (ADV. SP238627 ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.001142-4 - JOSE ROBERTO DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP238627 ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.001154-0 - MARIA ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.001163-1 - ANTONIO CUSTODIO ABRAHAO PEREIRA (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.001166-7 - MARCUS ANTONIO PRAXEDES DE SA (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.001203-9 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP224824 WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, conforme determinado as fls. 54, em cinco dias..Pa 0,10 Intimem-se.

2009.61.14.001230-1 - ALZIRA DA SILVA BISPO (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.001232-5 - PEDRO PEREIRA ROSA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.001241-6 - MARIA APARECIDA BICUDO DOS SANTOS (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP266075 PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.001256-8 - GETULIO RODRIGUES BARRA (ADV. SP174553 JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.001284-2 - ELIANE CRISTINA ZANETTI DE ROSSI (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.001296-9 - ANDERSON LUIZ DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.001332-9 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP150175 NELSON IKUTA E ADV. SP121863 JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.001351-2 - JOEL AVELINO ONEDA (ADV. SP260752 HELIO DO NASCIMENTO E ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.001404-8 - ELISABETH BOSAK NAVARRO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.001406-1 - NEUSA DE ALMEIDA GUTIERRI (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.001411-5 - EDILSON CHAVES TEIXEIRA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.001521-1 - REINALDO BAPTISTA DOS SANTOS (ADV. SP105844 MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.001530-2 - LEILA MENDES COSTA DO NASCIMENTO (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.001560-0 - WALDIVINA FELICIANO PEREIRA (ADV. SP190586 AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.001722-0 - VERA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO

NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intime(m)-se.

2009.61.14.001774-8 - MARIA NADIEJE DE ANDRADE SANTOS (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.001802-9 - JOSEFA GABRIEL SOARES (ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.001812-1 - IZABEL VALADARES DA SILVA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.001813-3 - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.001814-5 - MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.001920-4 - JORGE GERALDO CANDIDO (ADV. SP224824 WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.001935-6 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.002211-2 - AMALFADA TEODORIA DA SILVA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.002509-5 - RIVAILDO RODRIGUES (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.002511-3 - DOLCILIRIA IBRAIM AMADOR (ADV. SP241178 DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.002513-7 - MANOEL FRANCISCO DOS REIS (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.002515-0 - MARIA DO SOCORRO SILVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.002523-0 - ANTONIO ALVES DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. ESCLAREÇA A PARTE AUTORA O INTERESSE PROCESSUAL EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS EFETUADOS, TENDO EM VISTA QUE: O AUTOR GOZA DE AUXÍLIO-DOENÇA DESDE 05/09/2005, OU SEJA, HÁ QUATRO ANOS; DURANTE TODO ESSE PERÍODO NÃO FICOU UM MÊS SEQUER SEM RECEBER O BENEFÍCIO; TODAS AS PRORROGAÇÕES DO BENEFÍCIO FORAM PRECEDIDAS DE PERÍCIA E REAVALIAÇÕES; SE PRETENDE O AUTOR A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO É REQUERIDA

A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL? OS PEDIDOS SÃO INCOMPATÍVEIS ENTRE SI. ALÉM DO MAIS A PRÓXIMA PERÍCIA JÁ ESTÁ AGENDADA PARA 2011. CONSOANTE O VALOR DO BENEFÍCIO RECEBIDO E A COMPOSIÇÃO FAMILIAR, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE EXZTIÇÃO DA AÇÃO. PRAZO PARA OS ESCLARECIMENTOS E ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - 10 DIAS. SEM PREJUÍZO, DESENTANHEM-SE OS DOCUMENTOS DE FLS. 88 E SEGUINTE E AUTUEMEM-SE EM ANEXO, A FIM DE FACILITAR O MANUSEIO DOS AUTOS E ANÁLISE DOS DOCUMENTOS PERTINENTES À SITUAÇÃO DO AUTOR.

2009.61.14.002544-7 - CUSTODIO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP105844 MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. ESCLLAREÇA A PARTE AUTORA SE INGRESSOU COM PEDIDO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, REQUERENDO O REFERIDO BENEFÍCIO DE AUXILIO-DOENÇA, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

2009.61.14.002563-0 - DULCILEI ROBLES CRISTO (ADV. SP174553 JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.002569-1 - DINAMERICA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.002572-1 - OLGA DO NASCIMENTO MASSARELLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.002578-2 - ALMEIDA NUNES PEREIRA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: Posto isso, concedo a antecipação de tutela, para o fim de ser restabelecido, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença da requerente, a partir da data de sua cessação e sua manutenção até perícia médica a ser realizada durante a instrução processual. Estabeleço multa de R\$ 1000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e intimem-se.

2009.61.14.002580-0 - CLEUZA MARCELINO MACIEL (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.002590-3 - LUIS PEREIRA LIMA (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.006658-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004148-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO NUNES - ESPOLIO (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA)
Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Int.

Expediente N° 6249

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.000359-2 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE E OUTROS (ADV. SP155158 EDSON CAMPOS LUZIANO E ADV. AC001330 DIMAS FERREIRA GASPAR E ADV. SP250224 MARCOS ANTONIO RIBEIRO E ADV. SP189007 LEANDRO MACHADO MASSI)
Constato que não foi intimado o advogado da ré Jaqueline com escritório em São Paulo. Tendo em vista, para que não haja prejuízo a defesa da ré citada, expeça-se ofício via correio eletrônico ao Juízo deprecante afim de que informe quem é o defensor da ré Jaqueline, OAB e endereço. Com a resposta intime-se o advogado para presença na audiência para oitiva de testemunha de acusação, bem como o advogado dos demais réus e um defensor ad-hoc para a ré Esterleide. Determino tal providência afim de que não haja prejuízo a defesa dos réus. Designo a audiência para 23 de abril de

2009, as 17:00 horas.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.14.002096-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)
Vistos.Por ora, determino a penhora dos imóveis oferecidos à fl. 228, devendo a Executada apresentar as respectivas certidões vintenárias.Quanto ao imóvel penhorado à fl. 210, esclareça o Oficial de Justiça os critérios utilizados para avaliação do referido imóvel.Intime-se.

Expediente Nº 6250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.007950-6 - RUBIAO BLANCO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP262735 PAULO HENRIQUE TAVARES E ADV. SP222892 HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.000709-3 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três comprovantes de renda.Intime-se.

2009.61.14.001280-5 - SEBASTIAO LISBOA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Diante da verificação de listispendência com os autos n.º 2009.61.14.000079-7, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil no tocante ao recebimento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no período de 01/89, 04/90, 06/91 e 06/91.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.001301-9 - MARCIA APARECIDA PERRONI SILVA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP275154 JANAINA AGEITOS MARTINS E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porque os Autores possuem profissão, estão empregados e não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência. De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas.Intime(m)-se.

2009.61.14.001394-9 - ANTONIO EGIDIO DA FONSECA (ADV. SP190214 GILDA ANGELA SILVA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, ou esclareça se pretende os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que não há pedido nesse sentido. Nesta última hipótese, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.001544-2 - JOAO LUIS DE PAULA (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.002296-3 - JOAO GREGORIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI à fl. 60, por tratar de objeto distinto.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.002329-3 - AGEU PEDRO E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresentem os autores instrumento de mandato com data contemporânea.Sem prejuízo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.002330-0 - ISOLINO CARVALHO COELHO E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresentem os autores instrumento de mandato com data contemporânea.Sem prejuízo, para análise do pedido

de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2009.61.14.002332-3 - BRUNO ANTONIO LOPREIATO E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresentem os autores instrumento de mandato com data contemporânea. Sem prejuízo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2009.61.14.002333-5 - ANGELICA FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresentem os autores instrumento de mandato com data contemporânea. Sem prejuízo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2009.61.14.002454-6 - SANDRA MARIA MATURANA (ADV. SP138730 ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2009.61.14.002464-9 - MARCOS SANTOS FARIA (ADV. SP283238 SERGIO GEROMES E ADV. SP282262 THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Juízo, uma vez que a parte autora reside na Comarca de São Paulo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.002556-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados pelo SEDI às fls. 26, eis que as unidades são distintas. Designo a audiência de conciliação para o dia 30/06/2009, às 14h00min, nos termos do artigo 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

Expediente N° 6251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.005130-2 - LUIZ JOSE FILHO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, esclareça a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado em 48 horas. Intime-se.

2008.61.14.006885-5 - JOAO ANTONIO ROSSETO (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 57 e 60, manifeste-se a parte se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, em quarenta e oito horas. Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação para o endereço de fls. 60. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 4327

MONITORIA

2002.61.06.000455-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AIRTON ROCHA

Fls. 175/185: Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 165, repassando às instituições financeiras, através do convênio firmado pelo Banco Cantral do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - a ordem para bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão somente até o valor do crédito executado.

2003.61.06.004617-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GIRO MODAS LTDA ME X RONNIE DOS SANTOS TADASHI X GISLAINE DE LOLO CARDOSO TADASHI

Fls. 84/92: Abra-se vista à autora.Fl. 81: Previamente à apreciação do requerimento, determino à Secretaria que proceda à busca dos endereços atualizados dos requeridos através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS.Frutífera a consulta, expeça-se mandado visando o pagamento, pelos requeridos, do valor apontado na inicial, nos termos da decisão de fl. 25.Restando negativa a busca, voltem conclusos.Intime(m)-se.

2004.61.06.009279-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEVAIR LAZARO PEREIRA (ADV. SP233133 ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO E ADV. SP264385 ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS)

Fl. 198: Ciência às partes.Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias, requerido à fl. 193.Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 130, requisitando, através do sistema Bacenjud, extrato da conta bloqueada, desde a data da abertura.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.004964-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JC CASTRO E CIA LTDA ME X SILVANA ESTRACANHOLI DE CASTRO (ADV. SP279712 OSVALDO PEREIRA JUNIOR) X JOSE CARVALHO DE CASTRO

Diante da ausência de manifestação da exequente (fl. 155) e ainda, considerando que restou demonstrado nos autos, através dos demonstrativos de fls. 131/134 e dos extratos juntados às fls. 135/139, que os créditos efetuados na conta nº 26.414-3, de titularidade da executada Silvana Estracanholi de Castro, referem-se a salários, absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, defiro o requerido às fls. 115/118, determinando a imediata liberação do numerário bloqueado na Caixa Econômica Federal, bem como daquele bloqueado no Banco Itaú S/A, por ser ínfimo (fl. 148).Cumpra-se através do sistema Bacenjud.Intimem-se.

2007.61.06.009115-7 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALDEMAR BARIONI E OUTRO

Fl. 76: Previamente à apreciação do requerimento, determino à Secretaria que consulte os sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS visando obter o endereço da co-executada Maria de Lourdes Alvarenga Barioni.Frutífera a consulta, expeça-se o necessário à citação da executada, observando-se a decisão de fl. 31.Restando negativa a busca, voltem conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.008370-0 - VEC BOM COM/ E MOAGEM DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SC018306 GISELLE REGINA SPESSATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nada obstante o valor devido pela impetrante a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da parte autora, somente até o valor das custas devidas (R\$37,29).Restando infrutífera a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no primeiro parágrafo desta decisão, no tocante ao valor ínfimo das custas remanescentes.Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.012602-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLARESVALDA MARCUCI CARDOSO

Fl. 85: Observo que já foram efetuadas pesquisas junto aos sistemas Infoseg e Plenus, conforme extratos de fls. 61/63, sendo que as diligências efetuadas nos endereços citados resultaram negativas (fls. 59 e 70).Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da requerida através dos sistemas BACENJUD e CNIS, restando indeferido o pedido no tocante à expedição de ofício às empresas de água e energia.Frutífera a consulta, expeça-se novo mandado para citação e intimação da requerida, nos termos da decisão de fl. 42.Restando negativa a busca, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.06.005862-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALEXANDRE GANDINI (ADV. SP180702 VALDENIR JOÃO GULLI)

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimado a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado quedou-se inerte (fl. 136). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 132 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 129/131), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$8.144,10. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.007771-1 - GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR E ADV. SP079736 JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para inclusão do nome da Sra. Elizabeth Aparecida Pereira Domingos como representante legal do autor (fl. 580). Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal às fls. 590/597, nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico perito na área de cardiologia. Oficie-se à Diretoria da Famerp para que indique perito para a realização de cintilografia miocárdica, ecocardiograma e eletrocardiograma no autor, com prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o resultado ser entregue a este Juízo em 20 (vinte) dias após a realização dos exames. Com a juntada dos resultados, intime-se o perito nomeado para que agende data para a realização da perícia no autor, na área mencionada. Defiro a realização da perícia na área de psiquiatria, nomeando o(a) Dr(a). Evandro Dorcilio do Carmo, médico(a) perito(a) na referida área. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Fls. 600/601 e 606/608: O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.005790-7 - SEBASTIANA ESPONCHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Clarissa Franco Barea e José Paulo Rodrigues, médico(a)s perito(a)s nas áreas de reumatologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 11 de maio de 2009, às 08:00 horas (reumatologia) e 01 de junho de 2009, às 13:00 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Av. José Munia, nº

7301- Vivendas (Dra. Clarissa) e Rua Adib Buchala, nº 501 - São Manoel (Dr. José Paulo). Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à)s perito(a)s o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4402

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.003114-5 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP191742 HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO E ADV. SP190791 SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Fl. 182: Concedo ao impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a decisão de fl. 178, informando o endereço da autoridade impetrada, sob as penas lá cominadas. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se,

2009.61.06.003807-3 - ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE SJRIO PRETO E REGIAO (ADV. SP181398 MARIA CAROLINA BUENO DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

A competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente. A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é o Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com endereço na cidade de São Paulo, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais de SÃO PAULO/SP processar e julgar o presente. Posto isso, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo/SP. Dê-se baixa na distribuição (incompetência). Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1268

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0702290-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702289-5) UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM SC LTDA (ADV. SP152679 CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E ADV. SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E ADV. SP020295 DEJALMA DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 14/04/2009 NA PETIÇÃO DE FL.240: J. Mantenho o sobrestamento do feito por mais seis meses, após o que deverá ser certificado o andamento da ação anulatória. Intimem-se.

96.0708260-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700687-9) CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA (ADV. SP090801 ARNALDO PILONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações, tendo em vista o seu recebimento do TRF e para retificação do pólo ativo, fazendo constar Massa Falida de Casa São Paulo Mercantil de Ferragens Ltda, em vez de Casa São Paulo

Mercantil de Ferragens Ltda. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 92/96 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 99 destes autos para a Execução Fiscal nº 96.0700687-9. Intime-se o síndico da massa falida para que tome ciência do presente processo, juntando instrumento de mandato outorgado pela massa e manifestando-se quanto à impugnação de fls. 19/24, em sede de réplica. Prazo: dez dias. Intimem-se.

1999.61.06.007315-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0712843-9) DROGARIA RIBEIRO & SILVA LTDA (ADV. SP084759 SONIA CARLOS ANTONIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF/SP (PROCURAD ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 107/109, do acórdão de fls. 213/221 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 223 destes autos para a Execução Fiscal nº 98.0712843-9, desamparando-os para pronto prosseguimento. Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para que diga se tem interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito, para posterior expedição de mandado de penhora e avaliação. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

2002.61.06.001630-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710662-1) SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA E OUTRO (ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 145: J. Anote-se. Cumpra-se o 3º parágrafo da decisão de fl. 143, dando ciência à Embargada. Intimem-se.

2004.61.06.000986-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0712619-3) GERALDO DE SOUZA NETO E OUTRO (ADV. SP153033 CHRISTIANE PEREZ SUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Em que pesem os embargos em tela terem sido ajuizados anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06, recebo-os sem suspensão da execução, eis que não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Outromais, da análise do feito executivo fiscal apenso (nº 98.0712619-3) constato que a Sra. Solange Martins de Souza não figura no polo passivo daquele feito, mas tão somente seu marido o Embargante Sr. GERALDO DE SOUZA NETO, sendo inclusive a mesma intimada como esposa do executado (vide certidão de fl. 127 da EF). Ante o acima exposto, remetam-se estes Embargos ao SEDI para exclusão do polo ativo de SOLANGE MARTINS DE SOUZA. Após, abra-se vista à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal, trasladando-se, em seguida, cópia deste decisum para o feito executivo fiscal acima referido, desamparando-o para seu pronto prosseguimento. Intimem-se.

2005.61.06.006212-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) ANTONIO CARLOS TISO E OUTRO (ADV. SP030462 GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Prejudicada a produção de prova pericial ante o não depósito dos honorários arbitrados. Registrem-se os autos para prolação de sentença.

2005.61.06.007292-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006508-6) CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Acolho o pleito de fls. 20/38 como emenda à inicial. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Desentranhe-se a petição de fls. 39/57 por se tratar de cópia da emenda à inicial de fls. 20/38, entregando-a ao seu subscritor, intimando-o para sua retirada em Secretaria, no prazo de cinco dias, sob pena de inutilização da mesma. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº 2003.61.06.006508-6, desamparando-o com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2005.61.06.007328-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) MARCIO CASANOVA E OUTRO (ADV. SP030462 GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Prejudicada a produção prova pericial ante o não depósito dos honorários arbitrados. Registrem-se os autos para a prolação de sentença.

2006.61.06.006987-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) LUIZ EDUARDO OVIDIO (ADV. SP143015 CASSIO NEGRELI CAMPOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Aprecio a petição de fls. 119/120 (protocolo nº 2009.16852, do dia 13/04/2009). A mencionada peça não tem o condão

de produzir os almejados efeitos nestes autos, a teor do art. 45 do CPC, in verbis: Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. (grifei) Isto posto, indefiro o pedido de intimação pessoal formulado à fl. 120, eis que tal mister incumbe ao patrono constituído que, como visto, continua a representar o embargante nestes autos. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso. Intime-se.

2007.61.06.002911-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0701625-4) NIC IND/ E COM/ DE MARMORE SINTETICO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP199991 TATIANA CARMONA E ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 78/80v., da certidão de trânsito em julgado de fl. 84 e deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 96.0701625-4, onde deverá ser aberta vista à Exequente a fim de que providencie a exclusão da multa de mora constante da CDA nº 80.7.96.000103-23. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.006696-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.002949-1) PAES MONTEIRO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEG LTDA (ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 60, 96/99, 102 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.06.002949-1. Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

2007.61.06.007430-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0701625-4) IRINEU FERREIRA DA SILVA (ADV. SP243916 FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 48/49, do acórdão de fls. 69/71 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 75 destes autos para a Execução Fiscal nº 96.0701625-4. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do curador nomeado, que ora arbitro no valor mínimo da tabela. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.007961-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009249-9) TECNAL RIO PRETO METALURGICA LTDA (ADV. SP126185 MARCOS ANTONIO RUSSO E ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Face o teor do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.097650-0 (fls. 57/61), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 17/20. Após, traslade-se cópia da referida sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da EF nº 2005.61.06.009249-9, desapensando-se os presentes Embargos e remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.06.009165-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.005798-4) EVARISTO MARQUES PINTO (ADV. SP011527 EVARISTO MARQUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Indefiro o pedido do Embargante de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, formulado no item b de fls. 785/789. A uma, porque o documento requerido deveria ter sido juntado pelo próprio Embargante no momento oportuno (arts. 396 e 397, do CPC). A duas, porque limitou-se a afirmar não ter alcançado êxito na sua obtenção junto à Receita Federal, nada provando nesse sentido. A três, porque encerrada a instrução probatória. Abra-se vista à Embargada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos juntados às fls. 790/799 pelo Embargante. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 802 EM 06/04/2009: J. Publique-se a decisão de fl. 801. No prazo constante no 2º parágrafo desta, digo, daquela decisão, deverá também a Embargada manifestar-se acerca dos documentos ora juntados nos autos. Intimem-se.

2008.61.06.007038-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010179-7) JASMIM HOMSI CAL (ADV. SP035363 JORDAO DA SILVA REIS NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Emende a embargante a exordial, no prazo de dez dias, para: a) formular pedido certo e determinado; b) dizer quem é o polo passivo destes Embargos, nos termos do art. 282, inciso II, do CPC. Saliento que, em caso de descumprimento do acima determinado o processo será extinto sem julgamento do mérito. Remetam-se estes autos ao SEDI para fazer constar ESPÓLIO DE JASMIN HOMSI CAL no lugar de Jasmin Homsí Call. Intime-se.

2008.61.06.009053-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.003438-2) MOVEIS COPIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP151615 MARCELO GOMES FAIM E ADV. SP236390 JOÃO RAFAEL

SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ NA PETIÇÃO DE FL.324: J. Mantenho a decisão agravada de fls.319/320.
Aguarde-se julgamento do agravo, em Secretaria. Intimem-se.

2008.61.06.010170-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009272-4) M.R. ANDRADE COM. E PREST. DE SERV. DE PROD. AGRICOLAS E OUTRO (ADV. SP104676 JOSE LUIS DELBEM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o PAF apensado por linha, no prazo sucessivo de cinco dias.

2008.61.06.010944-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.001919-7) NOVA PREMIUM IND/ E COM/ DE MOVEIS E EXPOSITORES E OUTROS (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO E ADV. SP165309 JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 105: J. Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Cumpra-se, na íntegra, a decisão de fl. 103. Intimem-se.

2008.61.06.011204-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.007153-3) KATIUSCIA ALENCAR DE ABREU (ADV. SP074221 DAVID DOMINGOS DA SILVA E ADV. SP264953 KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ NA PETIÇÃO DE FL.16: Junte-se nos autos dos Embargos nº 2008.61.06.011204-9. A declaração anexa comprova que a Embargante não é estudante, mas, no máximo, candidata a atriz. Indefiro, pois, os benefícios da Assistência Judiciária, ante a tentativa da Embargante em burlar este Juízo. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl.14. Intimem-se.

2008.61.06.011359-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703316-0) LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 342: J. Mantenho a decisão agravada de fl. 339, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se.

2009.61.06.001967-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.012086-1) MESSIAS FELIPE - ME (ADV. SP215079 SIMONE CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ NA PETIÇÃO DE FL.103: J. Cumpra-se in totum a decisão de fl.102, devendo ainda a Embargada contra-minutar o presente agravo retido no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.06.002692-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003800-3) FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME (ADV. SP142789 CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)
Ciência às partes da descida dos autos.Traslade-se cópia da sentença de fls. 102/105, do acórdão de fls. 212/221, da decisão de fls. 258/259 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 262 destes autos para a Execução Fiscal nº 2007.61.06.003800-3, para pronto prosseguimento.Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito, para posterior expedição de mandado de penhora e avaliação. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2009.61.06.002693-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003799-0) FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME (ADV. SP142789 CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)
Ciência às partes da descida dos autos.Traslade-se cópia da sentença de fls. 61/64, do acórdão de fls. 132/139, da decisão de fls. 174/175 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 178 destes autos para a Execução Fiscal nº 2007.61.06.003799-0, para pronto prosseguimento.Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito, para posterior expedição de mandado de penhora e avaliação. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0706758-2 - AGRO PECUARIA CELEMA LTDA E OUTRO (ADV. SP025048 ELADIO SILVA E ADV. SP038381 JORGE NAUM) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Não conheço o pleito de fl.86, uma vez que findo o processo executivo fiscal apenso e por força da sentença prolatada às fls.53/54, o Sr. EUCLIDES DE CARLI não faz parte destes Embargos. Remetam-se estes autos ao SEDI para: a) alteração de classe: 74 - Embargos à Execução Fiscal; b) exclusão de Euclides de Carli do polo passivo e c) constar no polo passivo INSS/FAZENDA NACIONAL no lugar de IAPAS. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.003196-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.002320-2) EDUARDO CUSTODIO (ADV. SP182237 ANA PAULA DE CARLOS VALLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ NA PETIÇÃO DE FL.199: J. Recebo a apelação em seu duplo efeito. Vistas à Embargada para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.06.006363-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710458-0) FERNANDO TOSON (ADV. SP212762 JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X SERGIO DANIEL LEITE CRIVELIN (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ A FL.138 EM 06/04/2009: Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias...

2009.61.06.002385-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002286-0) SIDINEI ELIAS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP274675 MARCIO ANTONIO MANCILIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Considerando que os Embargantes estão na posse do imóvel objeto destes embargos, prejudicado, portanto, o pleito de liminar formulado na exordial. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.06.003744-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.003100-9) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO E ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ NA PETIÇÃO DE FL.154: J. Suspendo o andamento da execução do julgado, na esteira de previsão do art.475-J, parágrafo 5º, do CPC, por apenas seis meses, após o que deverá ser aberta vista dos autos à credora. Intimem-se.

2002.61.06.010713-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.005503-9) SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA (ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E ADV. SP237978 BRUNO JOSE GIANNOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Em aditivo ao despacho de fl.162, intime-se o depositário, para que promova também o depósito judicial da fração penhorada de seu faturamento das competências de NOVEMBRO/DEZEMBRO de 2008 e JANEIRO/FEVEREIRO do corrente ano, até o limite do saldo remanescente do débito, no prazo de dez dias, sob pena de crime de desobediência. Se in albis o prazo acima, oficie-se o Ministério Público Federal para apuração de eventual responsabilidade penal por crime de desobediência. Intimem-se. DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ NA PETIÇÃO DE FL.164 EM 06/04/2009: J. Anote-se (procuração anexa). Cumpra-se a decisão de fl.163.

2004.61.06.011603-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.006158-9) NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO E ADV. SP230530 JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO E ADV. SP109702 MARIA DOLORES PEREIRA E ADV. SP126185 MARCOS ANTONIO RUSSO E ADV. SP245452 DANIELA HICHUKI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ NA PETIÇÃO DE FL.173: J. Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, deixando, desde logo, consignada a desnecessidade de intimação para Impugnação. DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 05/11/2008 À FL.168: ... Na esteira do requerimento de fls.158/159, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, que informem se a Executada possui qualquer espécie de aplicação financeira (poupança, fundos de investimentos, fundos de ações etc)... Intimem-se.

2005.61.06.005104-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.012814-2) SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP226786 RENATO GOMES SALVIANO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Fls.136/140: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, a qual deverá ser integralmente cumprida.

Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.06.001806-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010171-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO (ADV. SP117542 LAERCIO LUIZ JUNIOR)

...Passo a decidir.A impugnação sub examen é procedente.O valor da causa em Embargos à Execução Fiscal que tenham por objeto a desconstituição total do título executivo deve corresponder ao montante da dívida. Considerando o valor informado à fl.02, acolho a presente impugnação, e fixo o valor da causa em R\$ 109.693,06 (cento e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e seis centavos) - atualizado até fevereiro de 2009...

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.011044-2 - MARLE LUJAN TAROLIO (ADV. SP134155 LUIS ANTONIO LAVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X FABIO COELHO CASTILHO

Mantenho a decisão de fls. 200/203 pelos fatos e fundamentos jurídicos ali expostos.Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto (fls. 206/207).

EXECUCAO FISCAL

2000.61.06.007457-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X LABORMEDICA INDL FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP238335 THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E ADV. SP225809 MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E ADV. SP225735 JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Sobre o alegado excesso de penhora, não se deve esquecer que, conquanto a execução seja regida pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, é levada a cabo para satisfação do interesse do credor, de sorte que o acolhimento da pretensão de penhora somente sobre fração ideal do imóvel suficiente para a satisfação da dívida importa em frustração do procedimento licitatório a ser oportunamente realizado. Destarte, com o fito de garantir a efetividade da execução, uma vez que é extremamente difícil levar à expropriação apenas metade de um imóvel, assentou-se a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que, em casos tais, há de se proceder a alienação do bem em hasta pública por inteiro, assegurando-se ao executado o excedente do produto da arrematação.Trata-se de entendimento que visa evitar a insucesso do procedimento de alienação judicial, decorrente do inevitável desinteresse na aquisição de apenas fração ideal de bem que, a exemplo do imóvel, não comporta cômoda divisão, uma vez que impõe ao arrematante o ônus da incômoda e forçada propriedade condominial, passível de desfazimento somente em ação própria. Bem por isso, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que em casos tais deve a penhora se efetivar por inteiro, inclusive sobre a parte que constitui a meação do cônjuge alheio à execução, a quem deve ser reservada a metade do produto da arrematação (REsp nº 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU de 29/04/2002; REsp. n. 508.267/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 06.03.2007; REsp n 259.055/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 30.10.2000 REsp 708143-MA, Min. Jorge Scartezzini, julgamento em 06/02/2007, DJ 26/02/2007, p. 596).Aliás, não é senão com intuito de garantir a efetividade do procedimento executório que o artigo 655-B, acrescentado pela Lei 11.382/2006, estabelece que tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.Assim, fica mantida a penhora tal como realizada.Tenho, entretanto, como prejudicada a realização do leilão para hoje designado, e também para a segunda hasta em 29/04/2009, uma vez que não tendo sido encontrado o executado para o ato de intimação (fls. 105), o despacho que se seguiu, para os fins previstos no artigo 687, 5º, do CPC (fls. 107), só foi publicado em 31/03/2009, posteriormente, portanto, à publicação do edital de leilão, em 30/03/2009.Oportunamente, cumpra-se, no que couber, a decisão de fls. 95 Intime(m)-se.

2002.61.06.007495-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO-ME E OUTRO (ADV. SP087520 ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 132/134 acompanhada das guias relativas ao FGTS (fls. 135/421), suspendo ad cautelam o leilão designado para os dias 15/04/2009 e 29/04/2009.Abra-se vista à credora Caixa Econômica Federal -

CEF para que se manifeste com a necessária urgência sobre a regularidade dos pagamentos ora noticiados, uma vez que já designadas datas para realização de novos leilões, das quais a executada se encontra regularmente intimada (fls. 120).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.005013-1 - CURSO E COLEGIO MODULO LTDA (ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES E ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

1. Fls. 1121/1123: Anote-se.2. Diante do informado às fls. 1125/1127, aguarde-se o deslinde dos autos em apenso.Int.

2003.61.03.005863-8 - VALDIR MOREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 277: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante pleiteado pela parte autora.Deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 258, segunda parte, reiterado pelos despachos de fls. 264 e fls. 276, providenciando a habilitação dos sucessores do de cujus VALDIR MOREIRA DE SOUZA..pa 1,10 Int.

2004.61.03.002665-4 - MESSIAS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a proposta de acordo ofertadas pela CEF.Int.

2004.61.03.004264-7 - BENEDITO CARLOS VILAS BOAS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Fls. 194/231: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.03.002882-5 - NELSON DISKE (ADV. SP099618 MARIA HELENA BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X EDITORA ABRIL LTDA

I - Ante a certidão de fl.52, decreto a REVELIA de Editora Abril Ltda sem contudo aplicar os efeitos da presunção de veracidade dos fatos narrados, em razão do que dispõe o art. 320, I, do CPC. II - Intime-se a CEF do despacho de fl. 50.Int.

2005.61.03.003615-9 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2005.61.03.006469-6 - EXPEDITO ALVES DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2006.61.03.000615-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.007148-2) JOSEFA

DARC MORAES DOS SANTOS (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Observo que consta nos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial levada a efeito diante dos autores (fls. 149/169). Assim, justifique a parte autora seu interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.03.003627-9 - RONALD CUELLAR HURTADO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora acerca da certidão de fl. 30, providenciando emenda à inicial para que figure na União Federal (PFN) no pólo passivo. Int.

2006.61.03.004046-5 - EROTHIDES PIRES DE MORAES JUNIOR (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora sobre a certidão de fl. 36, emendando sua inicial para que fique constando a União no pólo passivo do feito, em 10(dez) dias, sob pena de extinção. Após conclusos. Int.

2006.61.03.004504-9 - JOSE ANTONIO DIAS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Esclareça a parte autora a petição de fl. 58. Int.

2006.61.03.005231-5 - ELIANE PAULA DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o advogado da parte autora cópia do pedido de guarda dos menores junto à Justiça Estadual, bem como apresente instrumento de procuração e cópia do RG e CPF. Prazo: 30(trinta) dias. Int.

2006.61.03.007145-0 - MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2006.61.03.008158-3 - CLEBER JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP058154 BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.003886-4 - ODAIR DOS SANTOS (ADV. SP144737 MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diga a parte autora acerca da alegação de fls. 50/52. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2007.61.03.003921-2 - ETUKO KONDO HAYASHI (ADV. SP209313 MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 53: À medida que a CEF não localizou qualquer conta poupança em nome do autor nos seus bancos de dados, a informação sobre a existência de conta poupança na CEF durante o período questionado nos autos é indício de prova que incumbe à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

2007.61.03.004159-0 - ELIANE VITALE MENEZES (ADV. SP169880 RODRIGO MARZULO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Fls. 30: Manifeste-se a parte autora. Intimem-se.

2007.61.03.004177-2 - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA MACHADO (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 43/47: Manifeste-se a CEF quanto à impossibilidade de fornecer os extratos da conta poupança da parte autora, ante o documento de fls. 16. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.03.004195-4 - MARGARIDA RIBEIRO AFONSO (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO

NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 35/40: Manifeste-se a CEF quanto à impossibilidade de fornecer os extratos da conta poupança da parte autora, ante o documento de fls. 16.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

2007.61.03.004241-7 - MAURILIO MENDONCA (ADV. SP034094 VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Providencie a CEF a apresentação dos extratos, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

2007.61.03.004331-8 - ANTONIO DOS SANTOS NETO E OUTRO (ADV. SP247614 CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.004734-8 - LUIZ ROBERTO DEL MONACO (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.004897-3 - KILZE CARVALHO DOUAT CARDOSO (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 60: Prejudicado o pedido de cálculos, porquanto o momento oportuno para eventual quantificação do valor devido será na execução da sentença, caso a mesma condene o réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.005242-3 - EDUARDO FAVARO (ADV. SP089626 VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ E ADV. SP181068 ULYSSES FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 109/112 e fls. 122/123: Manifeste-se a parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.005850-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004588-1) JOSE PAULINO DE FREITAS (ADV. SP223315 CINTHIA MICHELLE DE PAULA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.005985-5 - ODAIR VIGANO (ADV. SP238684 MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 157: Indefiro. À medida que a CEF não localizou qualquer conta poupança em nome do autor nos seus bancos de dados, a informação sobre a existência de conta poupança na CEF durante o período questionado nos autos é indício de prova que incumbe à parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

2007.61.03.006095-0 - ROSANA DE LOURDES CAMPOS PIMENTEL (ADV. SP177158 ANA ROSA SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, bem como acerca do alegado pela CEF às fls. 56/58.Prazo: 10(dez) dias.Int.

2007.61.03.006296-9 - TERESA DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP171462 HELVIO CARMO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, bem como acerca do alegado pela CEF às fls. 45/50.Prazo: 10(dez) dias.Int.

2007.61.03.007488-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004756-7) CARLOS ALBERTO IENNACO MIRANDA (ADV. SP188383 PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.007808-4 - RONALDO MARTINS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.007912-0 - RICARDO LOPES DONDA E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
1. Fls. 136/137: Tendo em vista a prolação de sentença às fls. 133, verifico estar precluso o requerimento da parte autora. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 133. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

2007.61.03.008280-4 - CONDOMINIO EDIFICIO DI CAVALCANTI (ADV. SP150200 VANIA REGINA LEME DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.001604-6 - ELAINE CRISTINE PEREIRA SCHIAVON MIRANDA DA SILVA (ADV. SP187669 ALINE LOPES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Ante o teor da petição de fls. 63, visando coibir provável alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual, defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

2008.61.03.004588-5 - ARNALDO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.009089-1 - EDUARDO ASAKA (ADV. SP192725 CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E ADV. SP269167 ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo cumprida a determinação acima, em termos, cite-se. Int.

2008.61.03.009456-2 - HELENA WANDA VARUZZI (ADV. SP217141 DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora cópia do RG e CPF, necessários para identificação. Após, este Juízo decidirá acerca do pedido de prioridade na tramitação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.03.009722-8 - ARUNA PRAKKI (ADV. SP277235 JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia simples do RG e CPF, necessários para identificação. Cite(m)-se. Int.

2008.61.03.009725-3 - AUGUSTO SANTOS BATISTA (ADV. SP161079 MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas judiciais e cópias simples do RG e CPF, necessários para identificação. Em sendo cumprida a determinação acima, cite-se. No mesmo mandado, intime-se a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de trazer aos autos em até 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à poupança do(s) autor(s). Sendo possível, faça-o. Na impossibilidade, justifique-se. Int.

2009.61.03.000072-9 - ANDRE DE SOUZA ARRUDA CAMARGO (ADV. SP023272 LUCY DE ARRUDA CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial:1. emenda à inicial de modo que faça constar no pólo passivo a União Federal.2. juntada de cópias simples do RG e CPF, necessários para identificação.Prazo: 10(dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.03.008141-1 - ALZIRA DIVINA DA SILVA (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 37: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria formulado pela parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, considerando a extinção do feito sem resolução do mérito, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2005.61.03.001020-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.005013-1) SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X CURSO E COLEGIO MODULO LTDA (ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES E ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO)

1. Fls. 45/47: Anote-se.2. Diante do informado às fls. 49/51, aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.069035-8, conforme decisão de fls. 27.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.004588-1 - JOSE PAULINO DE FREITAS (ADV. SP223315 CINTHIA MICHELLE DE PAULA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

2007.61.03.004756-7 - CARLOS ALBERTO IENNACO MIRANDA (ADV. SP188383 PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 43/44: Ante a particularidade do caso concreto, preliminarmente demonstre a CEF que realizou buscas pelo CPF do autor com resultado infrutífero.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2743

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.004754-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401977-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE COUTINHO (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON)

Ante o decurso de prazo assinalado, cumpra a parte autora-embargada o despacho retro no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

2008.61.03.008598-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0402878-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO EDMAR DE ALMEIDA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0401724-2 - LAURO MOREIRA SENNE (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 185/191 e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

93.0400963-4 - HELENA AMADOR DOS SANTOS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) retro e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

93.0401472-7 - VALTER DA ROSA GANDOLFO (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS E ADV. SP166185 ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Ante a manifestação do executado às fls. 204 e considerando que a Lei nº 11.033/2004 deu nova redação ao parágrafo 2º, do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, esclareça o INSS seu interesse no prosseguimento da execução, uma vez que o valor exequendo é ínfimo, bem inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Int.

93.0401987-7 - JAIR DOS ANJOS SCORSATTO E OUTROS (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o tempo decorrido entre a expedição da requisição de pequeno valor de fls. 91/92 e considerando o pagamento a um dos beneficiários (qual seja, Jair dos Anjos Scorsatto), oficie-se à Divisão de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando informações quanto ao pagamento dos demais beneficiários (Nair da Silva Souza e Irene Vieira Pereira).Instrua-se o ofício com cópias de fls. 91/92 e deste despacho.Int.

94.0400052-3 - CLAUDETE GUERRERO GARCIA E OUTROS (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora da comunicação de fl. 400 e para que requeira o que de interesse.Em não havendo manifestação, façam-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

94.0402335-3 - MARISA APARECIDA PINTO (ADV. SP038415 MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 301 e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

95.0401643-0 - RICARDO JOSE DE ALMEIDA SILVA E OUTROS (ADV. SP184814 PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO E ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO E ADV. RJ053623 SUAMY GONZAGA DA IGREJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Embora intimada a retirar o alvará de levantamento nº 034/2009, a interessada não compareceu ocorrendo o vencimento da validade do mesmo.Assim, proceda o Diretor de Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 034, tanto nos autos quanto em Livro próprio da Secretaria.Após, cumpra a Secretaria o item 4, do despacho de fls. 455, remetendo os autos ao arquivo.Int.

95.0402241-3 - EDUARDO CARLOS SOARES E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o decurso do prazo assinalado, esclareça o INSS seu interesse no prosseguimento da execução contra os autores inadimplentes, considerando que a execução do remanescente compreende valor ínfimo (R\$ 321,57, em novembro/2007, a ser dividido proporcionalmente entre quatro autores-executados), por força do parágrafo 2º, do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002.Int.

96.0401977-5 - MARIA JOSE COUTINHO (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o decurso de prazo assinalado, cumpra a parte autora-exequente o despacho retro no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

96.0404075-8 - JOSE LUIZ FERREIRA E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

98.0402303-2 - ALEXANDRE DE MORAIS MONTEIRO (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais,

bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

98.0406403-0 - JORGE LOBO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

2000.61.03.003946-1 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

2000.61.03.004379-8 - INSS/FAZENDA (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZADA S/C LTDA (ADV. SP105783 JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X EDSON TADEU DE MATOS (ADV. SP103265 PEDRO LUIZ MAXIMO) X MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP120959 ALDIGAIR WAGNER PEREIRA) Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.03.005313-5 - BENEDITO TEODORO ALVES (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 202/204 e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

2001.61.03.000254-5 - JOSE VITORIO CABRAL DA SILVA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

2001.61.03.000459-1 - AUTO POSTO BOM RODAR LTDA (ADV. SP157795 MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Embora intimada a retirar o alvará de levantamento nº 050/2009, a interessada não compareceu ocorrendo o vencimento da validade do mesmo. Assim, proceda o Diretor de Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 050/2009, tanto nos autos quanto em Livro próprio da Secretaria. Após, cumpra a Secretaria o item 4, do despacho de fls. 908, enviando os autos à conclusão para sentença de extinção.Int.

2001.61.03.002651-3 - ANTONIO MARIA ADAMES (ADV. SP158173 CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 93: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria formulado pela parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando o julgamento improcedente do pedido, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

2002.61.03.005245-0 - FRANCISCO CARDOSO DE MEDEIROS FILHO (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intime-se a parte autora da informação de fl. 80 e para que requeira o que em termos de prosseguimento.Int.

2003.61.03.001910-4 - SERGIO DE PAULA SOUZA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como aprese, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

2003.61.03.003229-7 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) retro e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

2003.61.03.003621-7 - SEBASTIAO LUCAS BARBOSA PORTO E OUTRO (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Anoto que o processo está em fase final de execução do julgamento, comportando expedição de ofício requisitório de pagamento.2. Dessa maneira, deve ser resguardado o direito do patrono que cuidou efetivamente da causa para fins de pagamento da verba sucumbencial, qual seja, Dr. Carlos Alexandre Lopes Rodrigues de Souza (OAB/SP 201.346), conforme dispõe o artigo 20, do CPC.3. Deverá a Secretaria manter cadastrado o nome do referido patrono até a expedição do respectivo ofício, ocasião em que deverá inserir o nome deste patrono como beneficiário dos honorários de sucumbência.4. Por ora, manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.03.004567-0 - ANTONIO SENRA VALADARES (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) retro e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

2003.61.03.005253-3 - KLEBER PRADO SOARES (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

2003.61.03.007795-5 - JOSE MACIEL MOTA (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 154 e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

2003.61.03.008273-2 - JOSE BATISTA DA CRUZ (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como aprese, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

2003.61.03.009005-4 - NAZARE DE MACEDO (ADV. SP198440 FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais,

bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

91.0400703-4 - MOISES JOAO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 392: Ao contrário do que alega a parte autora, não foram carreadas aos autos cópias autenticadas de todas as certidões de nascimento dos sucessores, nos termos do despacho de fls. 390. Assim, aguarde-se no arquivo eventual cumprimento ou provocação pela parte interessada. Int.

2005.61.03.001562-4 - MARIA CLAUDIA CAMARA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o requerido pelo INSS à fl. 50, cumpra o executado o item 3 do despacho de fl. 71, no prazo ali assinalado. No silêncio, expeça-se o competente mandado.

Expediente Nº 2762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0401570-6 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP123277 IZABEL CRISTINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 22/01/2007, embora não tenha comunicado tal fato em juízo, situação só descoberta após consulta ao CNIS. É importante ressaltar que deve o patrono da parte autora ficar advertido de que tais omissões - considerando principalmente o fato de que os valores percebidos deverão necessariamente ser descontados de eventuais valores atrasados, caso a ação seja julgada procedente - podem ser enquadradas em tese na regra do art. 14 do Código de Processo Civil, sendo seu o dever de informar a este juízo todos os fatos relevantes para a solução da causa. Mais do que isso, entendo que a concessão de benefício no curso da ação pode resultar em falta de interesse de agir superveniente. Explico. O acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas, e a alteração de PBC (período base de cálculo), podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir. Assim, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do procedimento administrativo do requerente (NB 143424031-0). Com a resposta do ofício, tornem conclusos para sentença. 4. Int.

98.0402299-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0405068-2) ZENAIDE DE SOUZA CARVALHO AMARAL E OUTRO (ADV. SP083745 WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E ADV. SP108721 NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS E ADV. SP147165 ALESSANDRA BARBOSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo, ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 270/271 e 452). Desconsidere-se a petição de fls. 428, posto que firmada por causídico não constituído nestes autos. Sem prejuízo, informe a Secretaria qual o patrono atuante, procedendo às anotações pertinentes perante o sistema processual informatizado. Após, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para informar sobre a existência de acordo entre as partes, comprovando documentalmente. Int.

1999.61.03.000650-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400885-7) JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO (ADV. SP025726 LUIZ CARLOS PEGAS E ADV. SP158633 ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Considerando a Instrução Normativa nº 03/2006 da AGU e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário, ora sub judice, possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda-se na forma do art. 51 do CPC. Int.

2001.61.03.003529-0 - LEANDRO APARECIDO CARDOZO E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA) X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITO LTDA (ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E ADV. SP137399A RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E ADV. SP204117 JULIANA MUNIZ PACHECO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

1. Fl. 301/302: anote-se. 2. Considerando a Instrução Normativa nº 03/2006 da AGU e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário, ora sub judice, possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, proceda-se na forma do art. 51 do CPC.4. Int.

2001.61.03.004576-3 - MARIA JOSE BATELI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP070602 ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2003.61.03.002323-5 - G A ENERGIA LTDA EPP (ADV. SP090725 PAULO ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP032430 JOSE ANTONIO DE SOUZA E ADV. SP078903 MAURICIO DE LIMA MACIEL)

1. Fls. 101/110: Dê-se ciência às partes.2. Oficie-se à Superintendência em São Paulo/SP, consoante informado às fls. 101, a fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 97.3. Int.

2003.61.03.003339-3 - CARLOS ALBERTO BARBOSA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP032430 JOSE ANTONIO DE SOUZA E ADV. SP078903 MAURICIO DE LIMA MACIEL)

Fls. 393 e seguintes: Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2003.61.03.007136-9 - MARIA DE LOURDES VILELA (ADV. SP165836 GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que compareça à APS de São José dos Campos para os fins solicitados à fl 138.Após, abra-se vista ao INSS e ao MPF, nos termos da r.decisão proferida.Int.

2004.61.03.005149-1 - JUAREZ NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP137399 RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sua alegação de que o contrato não tem cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 255, em audiência), em razão da Cláusula Décima Sexta, parágrafo único, do referido instrumento (fls. 29 e 26).Int.

2004.61.03.006309-2 - EDSON LUIZ RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 192/213: Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos juntados aos autos pelo réu.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.03.001731-5 - BENTO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

Fls. 105/106: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.03.003822-7 - FRANCISCO DE ASSIS BRITO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Expeça-se Solicitação de Pagamento em nome do perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se ciência às partes das informações de fl. 130.Int.

2006.61.03.005040-9 - LAZARO CAETANO DO NASCIMENTO (ADV. SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do informado pelo perito à fl.95.Int.

2006.61.03.005991-7 - EDMILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Informe a parte autora o motivo do não comparecimento ao exame pericial, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2006.61.03.006170-5 - LUIZ CAMPOS FILHO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 16/04/2008, embora não tenha comunicado tal fato em juízo, situação só descoberta após consulta ao CNIS. É importante ressaltar que deve o patrono da parte autora ficar advertido de que tais omissões - considerando principalmente o fato de que os valores percebidos deverão necessariamente ser descontados de eventuais valores atrasados, caso a ação seja julgada procedente - podem ser enquadradas em tese na regra do art. 14 do Código de Processo Civil, sendo seu o dever de informar a este juízo todos os fatos relevantes para a solução da causa.Mais do que isso, entendo que a concessão de benefício no curso da ação pode resultar em falta de interesse de agir superveniente. Explico.O acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposeção atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas, e a alteração de PBC (período base de cálculo), podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir.Assim, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do procedimento administrativo do requerente (NB 1474790736).Com a resposta do ofício, tornem conclusos para sentença.4. Int.

2006.61.03.009251-9 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E ADV. SP236328 CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da resposta aos quesitos do INSS apresentada pelo perito judicial às fls. 103.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.03.000602-4 - PAULO SERGIO TAKASSI (ADV. SP183519 ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da resposta aos quesitos do INSS apresentada pelo perito judicial às fls. 138.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.03.000910-4 - AILTON CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da resposta aos quesitos do INSS apresentada pelo perito judicial às fls. 127.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.03.003016-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.4. Fls. 91/94, fls. 100, fls. 107/109, fls. 110/113, fls. 115, fls. 120/124 e fls. 125/126: Dê-se ciência às partes dos documentos carreados aos autos, inclusive ao representante do Ministério Públi Público Federal.Int.

2007.61.03.003450-0 - PAULO ALVES DINIZ (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Informe a parte autora se já realizou o exame solicitado pelo perito.Int.

2007.61.03.004474-8 - MARIA EMILIA BAISI DE FREITAS (ADV. SP230705 ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.1. Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o nome de todos os titulares da conta poupança nº 013.00012682-5.2. Desentranhe-se o documento de fls. 38/55, por não se referir à parte autora deste processo, devendo ser devolvido ao seu subscritor.3. Int.

2007.61.03.008325-0 - MESSIAS MARTINS DA FONSECA (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls.81/102: manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls.106/117: ciência às partes.3. Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls.64, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº558/2007 do CJF, em vigor.4. Int. Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

97.0405068-2 - ZENAIDE DE SOUZA CARVALHO AMARAL E OUTRO (ADV. SP083745 WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E ADV. SP108721 NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS E ADV. SP147165 ALESSANDRA BARBOSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)
Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo, ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 225/226 e 266). Desconsidere-se a petição de fls. 240, posto que firmada por causídico não constituído nestes autos. Sem prejuízo, informe a Secretaria qual o patrono atuante, procedendo às anotações pertinentes perante o sistema processual informatizado. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação ordinária nº 98.0402299-0, em apenso.

2000.61.03.002268-0 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP025726 LUIZ CARLOS PEGAS E ADV. SP158633 ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)
Considerando a Instrução Normativa nº 03/2006 da AGU e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário, ora sub judice, possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda-se na forma do art. 51 do CPC.Int.

Expediente Nº 2777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.004490-0 - MARLY ELEN DA SILVA (ADV. SP148115 JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LOALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP208901 MARCOS ROBERTO MEM E ADV. SP229656 NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)
Publique-se o despacho de fl. 289. Despacho de fl. 289: Aguarde-se o cumprimento à determinação dos autos em apenso. Int.

2002.61.03.004049-6 - SIDNEY SERGIO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP161613 MÁRCIA HELENA RIBEIRO E ADV. SP151450 ANA MARCIA GUEDES BENEDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP152111 MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA E ADV. SP142389B MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X MARIA HELENA ALVES DA SILVA (ADV. SP152111 MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA E ADV. SP142389B MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO)

1. Ante a informação carreada aos autos às fls. 627 e seguintes, noticiando que foi negado seguimento ao recurso de agravo nº 2008.03.00.026543-0 (interposto pela co-ré Caixa Seguradora S/A), cumpra a Caixa Seguradora S/A, integralmente, o despacho de fls. 611, depositando os honorários periciais. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos à perícia, incumbindo ao Perito nomeado pelo Juízo contatar os assistentes técnicos das partes sobre o início dos trabalhos periciais. Int.

2003.61.03.009486-2 - GUSTAVO FRANCO ESDRAS E OUTRO (ADV. SP032872 LAURO ROBERTO MARENGO E ADV. SP031151 VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL ESTEVES PERRONI)

1. Fls. 190/191: Razão assiste ao perito nomeado pelo Juízo. Fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante estimativa apresentada às fls. 164. 2. Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais em 15 (quinze) dias. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos à perícia, incumbindo ao Perito nomeado pelo Juízo contatar os assistentes técnicos das partes sobre o início dos trabalhos periciais. Int.

2004.61.03.001640-5 - JOAO MARTINHO REZENDE PRADO E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA E ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 272/273: manifestem-se as partes, nos termos do art. 51, CPC. Em não havendo impugnações, ao SEDI a fim de que a União seja incluída no polo passivo da causa como assistente simples. Dê-se ciência ao réu da declaração de fls. 267/271. Int.

2004.61.03.001907-8 - JOAO GABRIEL DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, declaração fornecida pelo sindicato de sua categoria profissional, na qual conste os índices de reajustes salariais e seus respectivos meses de incidência, desde a assinatura do contrato. Int.

2004.61.03.003828-0 - GERALDO LUIS DE FARIA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA

MAIA E ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Chamo o feito à ordem para reconsiderar a parte final da decisão de fls. 147, por entender desnecessária a citação do agente fiduciário responsável pela execução extrajudicial.2. Fls. 167: Dê-se ciência à parte autora sobre a alegação do réu..pa 1,10 3. Provicendie a CEF cópia integral do procedimento de execução extrajudicial (inclusive da matrícula do imóvel com o registro da adjudicação), levado a efeito em face dos autores com fulcro no Decreto-lei nº 70/66.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2004.61.03.005513-7 - HILARIO GONCALVES FILHO E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA E ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP032430 JOSE ANTONIO DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Publique-se o despacho de fl. 241.Despacho de fl. 241: 1. Recebo o agravo retido de fls. 203/232. Dê-se vista a parte contrária.2. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no pólo passivo como Assistente da Emgea - Empresa Gestora de Ativos. 3. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados nestes autos.4. Int.

2004.61.03.005565-4 - MIGUEL EUGENIO URZUA HERRERA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Publique-se o despacho de fl. 226.Despacho de fl. 226: Chamo o feito à ordem. Recebo o agravo retido interposto às fls. 188/196. Mantenho a decisão de fls.172/173 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista a parte contrária.Dê-se ciência às partes dos documentos juntados nestes autos. Int.

2004.61.03.005744-4 - ARQUIMEDES JOSE DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 177: Dê-se ciência à parte autora sobre a alegação do réu..pa 1,10 2. Provicendie a CEF cópia integral do procedimento de execução extrajudicial (inclusive da matrícula do imóvel com o registro da adjudicação), levado a efeito em face dos autores com fulcro no Decreto-lei nº 70/66.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2004.61.03.007321-8 - DERCILIO INOCENCIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP226901 CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Publique-se o despacho de fl. 181.Despacho de fl. 181: Recebo o agravo retido interposto pela CEF e mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Vista a parte contrária. No prazo de 30 (trinta) dias, providencie a parte autora o cumprimento do item 10 da decisão de fls. 150/151. Decorrido o referido prazo, manifeste-se a CEF conclusivamente se há interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

2005.61.03.002864-3 - BENEDITO MARCOS VALENTIM E OUTROS (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o certificado, intime-se a CEF do despacho de fl. 180.Int.

2005.61.03.002880-1 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a CEF o cumprimento ao item 4 do despacho de fl. 199, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

2005.61.03.005530-0 - SILVIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2005.61.03.005617-1 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (ADV. SP185401 VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X RONALDO ROBERTO RODRIGUES (ADV. MG067484 ALOIZIO DE PAULA SILVA)

Indefiro o requerimento de fls. 293, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, não exige a produção de provas em audiência, sendo suficiente ao deslinde do feito, os documentos já carreados aos autos.Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.03.006207-9 - RODOLFO ROBSON DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Publique-se o despacho de fl. 200.Despacho de fl. 200: Comprove a CEF por meio de documento hábil o alegado às fls.199, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

2007.61.03.000371-0 - JOSE LUCIO ANTUNES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.000451-9 - KAREN BEATRIZ DE BORBA BASTOS (ADV. SP217406 ROSANA DA CUNHA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.003902-9 - FLAVIO PETERSEN JUNIOR (ADV. SP218344 RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 56: Defiro a dilação de prazo por 90 (noventa) dia, consoante pedido formulado pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parteautora e, após, para o réu.Int.

2007.61.03.004057-3 - FREDIANO DE SENI VENINO (ADV. SP236932 POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.004063-9 - MARIA THEREZA VIEIRA (ADV. SP120929 NILZA APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 67/68: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo réu.2. Fls. 76/93: Dê-se ciência ao réu.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.004106-1 - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fls. 90/92: Dê-se ciência à parte autora.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.004108-5 - MAURO MARTIN MARTIN (ADV. SP065927 HELENA MARTIN WITKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.004115-2 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP144177 GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 54/56: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parteautora e, após, para o réu.Int.

2007.61.03.004116-4 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA (ADV. SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 49/54: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.004158-9 - SEBASTIANA DE CAMPOS (ADV. SP169880 RODRIGO MARZULO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Diligencie a CEF para informar este Juízo sobre a existência de contas poupança em nome da parte autora, durante o período discutido nos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.004169-3 - JOSE BENEDITO BARBOSA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.004172-3 - JOAO BOSCO DIAS COELHO (ADV. SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.004213-2 - NILSE MARIA SCARPA BUSTAMANTE (ADV. SP108018 FABIO EDUARDO SALLES MURAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 37/39: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

2007.61.03.004231-4 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP197811 LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
1. Fls. 51/58: Dê-se ciência à parte autora. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.004235-1 - JOAO RINKE NETTO E OUTRO (ADV. SP197811 LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 69/92: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.004236-3 - ADRIANA MEDEIROS VICENTE HONORATO (ADV. SP197811 LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 49/53: Dê-se ciência à parte autora. Diligencie a CEF na busca da conta poupança da parte autora, considerando os dados de fls. 15/16. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.004282-0 - GERALDO MARTINS DA SILVA (ADV. SP180071 WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
1. Fls. 34/37: Dê-se ciência à parte autora. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.004293-4 - ANTONIO SERGIO GONCALVES (ADV. SP147486 ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a CEF sobre os dados fornecidos às fls. 53. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.004310-0 - SEBASTIAO XAVIER DE CASTRO (ADV. SP177572 ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Diligencie a CEF para informar este Juízo sobre a existência de contas poupança em nome da parte autora, durante o

período discutido nos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.004437-2 - JOAO CARMO DE CAMPOS (ADV. SP075056 ANTONIO BRUNO AMORIM NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 44/56: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo réu. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.004442-6 - ARMANDO BELGAMO (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fls. 48: Dê-se ciência à parte autora. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.004483-9 - ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP236508 VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E ADV. SP236375 GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 37/38: Dê-se ciência ao réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

2007.61.03.004496-7 - LORETTA PUCCINI DOS SANTOS (ADV. SP168949 PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 37: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

2007.61.03.004507-8 - ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 46/62: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo réu. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.004659-9 - MARIA TRINDADE RIBEIRO DA CONCEICAO (ADV. SP223276 ANA PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fls. 51/52: Manifeste-se a CEF quanto ao atendimento da solicitação feita pela parte autora, cujo comprovante encontra-se às fls. 16. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.004661-7 - RUBENS ALMEIDA (ADV. SP223276 ANA PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 62/63: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.004711-7 - MARIA JOSE PIRES SECUNHO (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o certificado às fls. 68, intime-se a CEF da sentença proferida nos autos. Int.

2007.61.03.004976-0 - REGINA HELENA NUNES MOREIRA (ADV. SP202117 JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 47/48: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.005029-3 - ELZA KIYKO MORINO (ADV. SP180071 WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 49/50: Manifeste-se a CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.005258-7 - ANTONIO MANOEL CONSTANCIO (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 43/46: Dê-se ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.005520-5 - BENEDICTO ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fls. 48/50: Dê-se ciência à parte autora. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.005530-8 - MIGUELINA FEITAL COSTA (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 51/52: Dê-se ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.005932-6 - WILSON STANISCE CORREA (ADV. SP19799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 43/65: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.007870-9 - SILMARA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.007927-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004388-4) MARIA JADWIGA SIELAWA BRASIL (ADV. SP189524 EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

2008.61.03.009689-3 - WAGNER APARECIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora a juntada aos autos de documentos que comprovem a existência da conta poupança junto à CEF, consoante alegado na petição inicial. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Após tornem-me conclusos para as deliberações necessárias.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.03.003046-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.004490-0) MARLY ELEN DA SILVA (ADV. SP148115 JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Publique-se o despacho de fl. 201. Despacho de fl. 201: Concedo o prazo de 10(dez) dias para a CEF dar cumprimento ao anteriormente determinado. Int.

Expediente Nº 2832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.010101-5 - EUNICE APARECIDA SILVA E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP125182 ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, diante do exposto requerimento constante da

petição inicial. Anote-se. Segue sentença em separado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das despesas dos réus, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento os autores dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenados, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.003786-0 - JOSE PEDRO DE FARIAS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.007183-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006253-1) EDVIGES SCHIEHL DE MOURA (ADV. SP176207 DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, conheço os presentes embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.003378-0 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Pela análise da sentença, em confronto com o requerido na peça exordial, verifico a ocorrência de erro material, e por esta razão, entendo pela possibilidade de correção, regularizando-se o feito. De fato, muito embora o relatório e a fundamentação estejam consonantes com o relatado na peça exordial, a parte dispositiva da sentença contém equívoco, razão pela qual passa a ser redigida da seguinte forma: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o valor recolhido aos 14 de abril de 1998, bem como os compensados aos 17 de março e 28 de maio, ambos de 2004, não se encontram atingidos pela prescrição. Determino, conseqüentemente, que a autoridade fiscal reanalise o pleito de compensação, afastando a decisão administrativa de ocorrência de prescrição e/ou decadência. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Quanto à alegação de omissão, ante a ausência de análise do pedido de compensação, tenho que a pretensão recursal improcede. O item c do pedido inicial (fls. 15), pugna pela declaração da existência de relação jurídica entre as partes que autorize a autora a compensar o valor recolhido indevidamente em 14 de abril de 1998 (documento n.º 16), bem como aquele também compensado indevidamente em 17 de março e 28 de maio, ambos de 2004 (documentos n.ºs 26, 27 e 29; pedido que restou expressamente atendido pela prestação jurisdicional ora atacada, já que foi determinada, a reanálise do pleito de compensação pela autoridade fiscal, afastando-se a decisão administrativa de ocorrência de prescrição e/ou decadência. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 446/451 (no tocante ao erro material), sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.006359-0 - LUIZ ROBERTO GUIMARAES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no tocante ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91, extinguindo o feito, neste tópico, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que houve transação acerca de parte substancial do pedido, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.001688-8 - INSTITUTO DE ONCOLOGIA DO VALE LTDA (ADV. SP082793 ADEM BAFTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.002943-3 - LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a ocorrência de bis in idem quando da tributação da percepção dos proventos de aposentadoria complementar, e, com isso, determinando que a ré proceda ao recálculo da base de cálculo do tributo de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria complementar, de forma que o valor das contribuições que a parte autora verteu para o sistema complementar e que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.718/88, seja descontado do valor dos proventos de aposentadoria complementar recebido sob a égide da Lei n.º 9.250/95. A ré deverá proceder ao mencionado recálculo da base de cálculo a partir de 12/05/2001, como pedido pela parte autora, ficando condenada a restituir à parte autora o excedente tributado desde então e até a data do cumprimento desta sentença, mantendo-se, doravante, a sistemática de cálculo da base imponible até o total exaurimento do crédito tributário já pago pela parte autora sob a égide da Lei n.º 7.718/88. Para fins de cumprimento desta sentença, todos os valores devem ser corrigidos nas datas dos encontros de contas, pelos índices de correção constantes da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.006518-8 - CLAUDIO CASARO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, passando a constar UNIÃO FEDERAL, em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, ante as alterações promovidas pela Lei n.º 11.457/08. Segue sentença em separado. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.006952-2 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, passando a constar UNIÃO FEDERAL, em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, ante as alterações promovidas pela Lei n.º 11.457/08. Segue sentença em separado. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.008493-6 - MARCIO NOGUEIRA EVANGELISTA (ADV. SP116408 ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

2006.61.03.009404-8 - LUIZ BARTOLOMEU RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.03.002138-4 - MARIA JOSE MARINHO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto requerimento constante da peça exordial, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Segue sentença em separado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, na forma da lei. P. R. I.

2007.61.03.002575-4 - JOAO RESENDE E OUTRO (ADV. SP168346 CRISTIANE DE SOUZA PINHO E ADV. SP064878 SERGIO ROCHA DE PINHO E ADV. SP128342 SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90. Por fim, determino que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.003199-7 - MARIA DO CARMO CERRITO (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora MARIA DO CARMO CERRITO, brasileira, casada, portadora do RG n.º 10.286.182-1, inscrita sob CPF n.º 071.284.218-74, filha de Luzia Antunes, nascida aos 18/08/1949 em Itajuba/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 02/03/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade concedidos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA DO CARMO CERRITO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 02/03/2008 - DIP: --- Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 132, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 94, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

2007.61.03.004056-1 - UMBELINA DOS SANTOS SENI VENINO (ADV. SP236932 POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, e pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004313-6 - MANOEL DOS SANTOS SIMOES (ADV. SP066524 JOANINHA IARA TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a

junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90, nas contas poupança 00033845-2 e 00082626-0. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004444-0 - FRANCISCO FLAVIO DOS SANTOS (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, e pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004712-9 - MARIA HELENA ROMANO (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, e pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.007255-0 - CARLOS KAZUNORI TANAKA (ADV. SP260117 DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.009378-4 - ORLANDO SAES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS dos autores ORLANDO SAES JUNIOR, VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA, JURACY COLASSANTE DOS SANTOS, MARGARIDA SEIKO FUJII DO NASCIMENTO, JOSE ARANTES LIMA, JOSE DA LUZ MOUTINHO, MARIA AMELIA DA SILVA, ENIO NOZAKI e BENEDITO DONIZETTI PINTO com os índices do IPC de junho/87-26,06% e maio/90-7,87%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.000319-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX CESAR DE AZEVEDO PINHEIRO

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois embora tenha ocorrido a citação do réu, não houve constituição de patrono. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.005160-5 - REIKO TSUNASHIMA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, na forma do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2004.61.03.006291-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007164-3) UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MARA REGINA SUFELDT CUOGHI E OUTROS (ADV. SP081490 FATIMA RICCO LAMAC E ADV. SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Nos autos da execução nº 2003.61.03.007164-3, processo principal ao qual os presentes embargos à execução foram distribuídos por dependência, foi proferida sentença julgando o feito extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Em que pese não ter havido a extinção pela desistência da parte exequente, por analogia, mostra-se aplicável a disposição constante da alínea b do parágrafo único do artigo 569 do Código de Processo Civil. Assim, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da execução 2003.61.03.007164-3, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.03.007164-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) JOSE ROBERTO DE BRITO E OUTROS (ADV. SP081490 FATIMA RICCO LAMAC E ADV. SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP119215 LUIS CLAUDIO MARCAL)

Segue sentença em separado. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, qual seja, adoção de procedimento diverso do previsto em lei. Custas na forma da lei. Condene os exequentes ao pagamento das despesas processuais da executada, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0400201-8 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP104642 PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0401342-2 - DIRCEU ANTONIO SERAFIM DE MORAES E OUTROS (ADV. SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a ausência de impugnação, resta incontro-versa a afirmação de adesão de DIRCEU ANTONIO SERAFIM ao acordo pre-visto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o acordo celebrado por TERUO MAT-SUDA com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os torne nulo ou anulável HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a este exequente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tri-bunal Federal. Tendo em vista a ausência de impugnação de BERNAR-DETE PEREIRA LIMA com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a esta exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere à verba de sucumbência, o inconfor-mismo da parte exequente com o valor depositado pela CEF não encontra guarida, já que, conforme bem apontado na petição de fls. 255, os honorários foram fixados sobre o valor atribuído à causa, e não o valor em execução. Assim, mostra-se correto o montante depositado às fls. 240. Dessa forma, e diante da efetivação

do levantamento do referido valor (fls. 300/301) pela parte exequente, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0406258-3 - MARIA BENEDITA DA CONCEICAO GRACIOTTO CORTEZ (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.004649-1 - DECIO TARCISIO CARVALHO TEIXEIRA (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X JOAO PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP042872 NELSON ESTEVES) X MARIO APARECIDO MARCELLINO E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP184349 FERNANDA CALDAS GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante a expressa concordância e/ou não impugnação dos exequentes com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2833

MONITORIA

2003.61.03.001972-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP078903 MAURICIO DE LIMA MACIEL) X REGIANE APARECIDA FELICIO (ADV. SP169252 SERGIO LUIS NEVES DE OLIVEIRA ANDRADE E ADV. SP225985 WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ)

Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0404956-9 - MARTHA AUGUSTA OTONI AVELIN (ADV. SP094675 MARTHA OTONI DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.005561-3 - JOAO IDALINO DIAS (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

2004.61.03.006470-9 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (ADV. SP182605 RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exceção ora questionada foi reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.03.001469-7 - LAZARO TADEU DOS REIS (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.000793-4 - JOAO BATISTA MESQUITA SCARPARO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de tempo especial exercido na empresa Viação Aérea de São Paulo S/A - VASP, de 01/07/74 a 21/02/85, onde o autor esteve exposto a ruído de 98 decibéis, devendo efetuar a conversão do referido tempo especial em comum, e somar aos demais tempos comuns e contribuições já reconhecidos administrativamente. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Segurado: JOAO BATISTA MESQUITA SCARPARO - tempo de serviço reconhecido como laborado em condições especiais: 01/07/74 a 21/02/85 - Benefício concedido: - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: ---- - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.000934-7 - ANTENOR ADEMIR CARDOZO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ANTENOR ADEMIR CARDOZO o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 05/02/2007, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos, a título de benefício por incapacidade, após a data da DIB fixada. Deve o réu pagar as prestações atrasadas, devidamente corrigidas. A correção monetária deve ser efetuada nos termos do Provimento 64 do CGJF, a partir da data em que deveriam ter sido pagos os valores, acrescidos de juros de mora os quais serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, e condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurado: ANTENOR ADEMIR CARDOZO - Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RMI: --- DIB: 05/02/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. P. R. I.

2007.61.03.001154-8 - DORACY PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 21/02/2006, ou seja, do dia seguinte ao do cancelamento do benefício de auxílio-doença que recebia a autora (NB 505.200.017-7), descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos, a título de benefício por incapacidade, após a data da DIB fixada. Deve o réu pagar as prestações atrasadas, devidamente corrigidas. A correção monetária deve ser efetuada nos termos do Provimento 64 do CGJF, a partir da data em que deveriam ter sido pagos os valores, acrescidos de juros de mora os quais serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, e condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurada: DORACY PINHEIRO DA SILVA - Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RMI: --- DIB: dia seguinte ao do cancelamento indevido do auxílio-doença (21/06/2006 - NB 505.200.017-7) - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

2007.61.03.006049-3 - ARIMATEA MARQUES PEREIRA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de tempo especial exercido na empresa Delphi Diesel Systems do Brasil Ltda, de 01/10/80 a 28/02/89, onde o autor esteve exposto a ruído de 87 decibéis,

devido efetuar a conversão do referido tempo especial em comum, e somar aos demais tempos comuns e contribuições já reconhecidos administrativamente. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Segurado: ARIMATEIA MARQUES PEREIRA - tempo de serviço reconhecido como laborado em condições especiais: 01/10/80 a 28/02/89 - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: ----- - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.006406-1 - WALDINEIA DOMENICONI DA SILVA (ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Isto posto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2007.61.03.006686-0 - ROSILDA FATIMA DE LIMA SEQUETO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte da data do cancelamento administrativo, que se deu em 31/01/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da mesma. Deve o réu pagar as prestações atrasadas, referentes ao auxílio-doença, devidamente corrigidas. A correção monetária deve ser efetuada nos termos do Provimento 64 do CGJF, a partir da data em que deveriam ter sido pagos os valores, acrescidos de juros de mora os quais serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11.01.2003, e a partir de 12/01/2003, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Segurada: ROSILDA FATIMA DE LIMA SEQUETO - Benefício concedido: Auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/02/2007 (dia seguinte à data do cancelamento do benefício anterior NB 560.089.285-0)- DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

2008.61.03.000320-9 - CARLOS ANTONIO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 08/01/2008, ou seja, do dia seguinte ao do cancelamento do benefício de auxílio-doença que recebia o autor (NB 120.385.972-1), descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos, a título de benefício por incapacidade, após a data da DIB fixada. Deve o réu pagar as prestações atrasadas, devidamente corrigidas. A correção monetária deve ser efetuada nos termos do Provimento 64 do CGJF, a partir da data em que deveriam ter sido pagos os valores, acrescidos de juros de mora os quais serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, e condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurado: CARLOS ANTONIO FERREIRA DA COSTA - Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RMI: --- DIB: dia seguinte ao do cancelamento indevido do auxílio-doença (08/01/2008 - NB 120.385.972-1)- DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

97.0402010-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0400876-5) MARCELO SILVA CASTRO E OUTROS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do

Código de Processo Civil, a ser devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.03.007601-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.003776-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ATAIDE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 35.868,19 (trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), atualizados para 12/2005, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0400876-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCELO SILVA CASTRO E OUTROS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) DECIDO. Constatando-se pedido de desistência da execução formulado pela CEF às fls. 54/55, impõe-se a extinção da ação sem resolução de mérito, mas com a condenação da exequente em honorários advocatícios, e nas custas processuais, já que a parte executada concordou com a extinção, desde que observado o disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Por outro lado, não há como nestes autos condicionar o pedido de desistência ao deferimento de expedição de ofícios requeridos pela executada à TELESP, SERASA, S.P.C., e Cartórios de Protestos, já que tais pedidos não são objeto desta execução, nem tão pouco há qualquer prova nos autos das situações fáticas afirmadas pela parte ré que seriam conseqüências do ajuizamento desta ação, ressaltando-se, no entanto, que podem ser objeto de ação própria a ser ajuizada pela Lotérica Nossa Ponte LTDA. e seus sócios. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267 c.c. o artigo 569, todos do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, a ser devidamente atualizado. Oficie-se, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento interposto nos autos, dando-lhe ciência da prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.002134-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.001469-7) LAZARO TADEU DOS REIS (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0400734-1 - ROGERIO ROBERTO MAFRA E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP113844 OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

(FLS. 550) Cumpra a CEF o julgado, relativamente à verba sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido às fls. 404. Segue sentença em separado. (FLS. 551) É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequentes ROGERIO ROBERTO MAFRA, SILVIO RIBEIRO DE SOUZA, VALTER DE OLIVEIRA e WALDEMAR DIAS BARREIRA FILHO com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Considerando que a Contadoria Judicial apurou que os valores ofertados pela executada divergem em quantia ínfima em relação ao efetivamente devido (cerca de R\$ 88,00 - oitenta e oito reais) e que a parte exequente quedou-se inerte quando instada a manifestar-se sobre referido parecer, tenho por cumprida a obrigação em relação a RONALDO SILVA PERES, SEBASTIAO PINTO BARBOSA, SEBASTIAO THOMAZ DA SILVA NETO, SERGIO DIAS BARREIRA, SIDNEI JOSE DOS SANTOS, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por SAINT CLAIR CARVALHO DA SILVA, haja vista que já possui crédito efetuado, referente ao processo nº 98.04009650, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-

se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0028831-3 - ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do depósito da verba sucumbencial devida, a qual foi devidamente apropriada pelo INSS, conforme documentos de fls. 110, 140/143. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.03.004767-7 - ELVIO FERNANDES (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0400646-9 - AGENOR GALIOTTI E OUTROS (ADV. SP106145 EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E ADV. SP118060 MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Considerando que o exeqüente não trouxe elementos hábeis à sua elisão, reputo idônea a afirmação de que JAIRO DE MOURA RIBAS possui contas com saque, enquadrando-se na Lei nº 10.555/02, razão pela qual JULGO EXTINTA a ação, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a perda de interesse de executar superveniente ao título executivo judicial. Tendo em vista que o acordo celebrado por JOSE BENEDITO MOREIRA com a executada versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referido exeqüente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. A parte exeqüente, embora tenha ofertado manifestação, não apresentou planilha dos valores que entende corretos para fins de pagamento, em relação a AUGUSTO LANFREDI, BENEDITO DA CONCEIÇÃO BENTO, JOAO BATISTA RIBEIRO, JOSE ANTONIO DA CRUZ, MANOEL CARDOSO, DOMINGOS PEREIRA LIMA e JOSE BENEDITO PEREIRA DA SILVA, razão pela qual reputo lícitos os valores ofertados pela CEF e JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a AGENOR GALIOTTI, CARLOS RIBEIRO BARBOSA, CLAUDINO BENTO ARAUJO, JOSE ANTONIO CEZAR e JOSE BENEDITO PEREIRA DA SILVA, face à não apresentação de dados e/ou elementos que elidam a informação da executada de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF, bem como em relação a CICERO ALVES FEITOZA, ante a homologação de acordo formalizada pelo E. TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0404990-9 - ADIMILSON SEVERINO DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista que a CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento das penhoras realizadas. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

97.0404726-6 - ADELSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO LIMA AMARAL E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido na petição de fls. 259. Segue sentença em separado. Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exeqüentes ADELSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO LIMA AMARAL, CICERO CHELINI DE OLIVEIRA, EDSON LIMA ARJONA, GALDINO CHELINE DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, NEUZA APARECIDA FERREIRA e SILVERIO BENEDITO DA SILVA com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exeqüentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. A parte exeqüente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de ANTONIO FELIX DOS REIS, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exeqüente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de

Processo Civil. Por fim, diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por LUIZ NOGUEIRA, haja vista que já possui crédito efetuado referente aos processos de nºs 93.00046691 e 9630757268, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.03.002540-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0405881-0) JAIRO REGOLIN E OUTROS (ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

(FLS. 245)1. Apresente a CEF cálculos relativos a JAIRO REGOLIN e VICENTINA LUIZA DE CAMPOS, desde janeiro/89, com a devida aplicação do índice considerado na sentença.2. Após, manifestem-se estes exequentes, no prazo de 10 (dez) dias.3. Segue sentença em separado.4. Int.(FLS. 246)É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequentes WAGNER RODRIGUES ALVES, WALDEMAR DOS SANTOS SOUZA, WALDIR VIEIRA DE ANDRADE, WILSON SILVA GUSMAO, WILSON PEREIRA DOS SANTOS, ZENITH BARBOSA RIBNIKER com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.03.004850-0 - PEDRO LEMES DE SOUZA (ADV. SP106301 NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

É relatório do essencial. Decido.Considerando-se que o exequente não negou a existência do acordo alegado pela executada com PEDRO LEMES DE SOUZA, reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula Vinculante nº 01 do STF.Ante a expressa concordância da parte exequente quanto ao depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.03.99.014476-3 - MARIA APPARECIDA PASIN (ADV. SP092178 MARIA CLARA FERREIRA E ADV. SP136877 BENEDITO GERALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar os extratos das contas-poupança de nºs 013/11325-0, 013/17001-7; 013/17512-4; 631/1909-9; 013/17507-8; 013/17828-2; 013/7838-2; 643/8080-8; 001/1909-9; 013/12418-0; 013/12517-8; 013/12419-8; 013/14323-0; 013/16903-5; 013/11324-2; 013/11622-5; 013/17010-6; 013/13120-8; 013/8121-9 e 013/8127-8, relativamente ao período de janeiro de 1989 em diante.Segue sentença em separado.Int. Tendo em vista que, a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Ante o cumprimento do julgado pela CEF, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.03.99.008436-2 - ORLANDO JOSE SERAPIAO E OUTROS (ADV. SP125945 NADIR GUEDES DIAS FERREIRA E ADV. SP115015 MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

(FLS. 472)No que tange à controvérsia instaurada em relação a RICARDO ALEX BARROS BRAGA, conforme petições de fls. 354, 428/429, 439, 445/446 e 465/469, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para carrear aos autos extratos da conta fundiária do referido exequente (Nº 07089300017081/124460), demonstrando a realização dos depósitos e dos saques em duplicidade (nas datas de 23/09/92, 25/05/93, 08/06/93 e 30/11/93), bem como a efetivação do depósito dos valores relativos a este processo e eventual compensação efetivada, coosante alegações constantes de fls. 465/469.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal local, solicitando certidão de inteiro teor dos autos de nº 2006.61.03.000922-7.Segue sentença em separado.(FLS. 473)É relatório do essencial. Decido.Considerando-se que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com OSWALDO RODRIGUES DA SILVA, ROSA LIA LOPES e SERGIO MAURO DOS SANTOS, reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF.Ante a ausência de impugnação da parte exequente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de ORLANDO JOSE SERAPIAO, OSWALDO RODRIGUES DE MOURA, PAULO CESAR MARTON DA SILVA, ROSANGELA

SAHER CORREA CINTRA, SANDRA CRISTINA PEREIRA DA SILVA e SERGIO DE PAULA PEREIRA, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.000440-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091909 MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X AMAURI MACHADO

Oportunamente, ao SEDI para reclassificação do presente feito, passando a constar CLASSE 229. Segue sentença em separado. Tendo em vista que a CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.008480-0 - ALVARO SUGAI (ADV. SP114092 MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a expressa concordância do exequente com a petição e documentos ofertados pela CEF, tenho por corretos os valores apresentados para pagamento, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.008581-6 - WALTER WILFINGER (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

É relatório do essencial. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.005543-9 - EDGARD MACHADO (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

É relatório do essencial. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.03.009097-0 - REGINA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP255710 DANIELA ALARCON VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, ante a natureza do procedimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.006052-6 - ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. A matéria tratada nestes autos, com a juntada do processo administrativo e o laudo pericial, aparentemente comporta julgamento. 2. No entanto, para respeito ao devido processo legal, dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos, esclarecendo que eventual pedido de tutela antecipada será objeto de análise quando da prolação de sentença. 3. Expeça-se solicitação de pagamento em nome do(s) perito(s) nomeado(s). 4. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos. 5. Int.

2006.61.03.001519-7 - CAROLINA CRISTINA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 178: dê-se ciência ao patrono da parte autora, com urgência, para que tome as providências necessárias. Após, ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.007396-3 - ANA PEREIRA SANDER (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO E ADV. SP198507 LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 130: Preliminarmente, intime-se o INSS com urgência, por meio eletrônico, para que justifique a ausência de

implantação do benefício, ou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, lançada às fls. 120/123, determinando a implantação do benefício até ulterior ordem deste Juízo. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.2. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal.Int.

2007.61.03.006322-6 - GEOVANE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 173: Preliminarmente, intime-se o INSS com urgência, por meio eletrônico, para que justifique a ausência de implantação do benefício, ou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, lançada às fls. 161/164, determinando a implantação do benefício até ulterior ordem deste Juízo. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.2. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal.Int.

2007.61.03.008522-2 - BRASIL TADEU RODRIGUES ROSA (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A fls. 32 foi concedida a gratuidade processual e deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 47). Resumo do benefício requerido foi acostado a fls. 59/61. Regularmente citado (fls. 58), o INSS ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 62/87). A fls. 88/89 foi designada data para a realização de exame médico pericial, ao qual, contudo, não compareceu o autor (fls. 92), tendo sido noticiado nos autos o seu falecimento e requerida a habilitação do cônjuge supérstite, com a formulação de novo pedido de tutela antecipada (fls. 100/114). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Os requisitos para a concessão do benefício ora postulado são: a comprovação da qualidade de segurado, o cumprimento da carência exigida pela lei (afora os casos em que esta é dispensada) e a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral. Da análise dos autos vê-se que o motivo para o indeferimento do pedido do autor na seara administrativa foi a não comprovação da qualidade de segurado (fls. 60) e não a ausência de incapacidade. No caso sub examine, a despeito da não realização, em tempo hábil, de exame médico judicial no autor e da farta documentação apresentada revelar-se prova contundente a subsidiar a realização da perícia indireta requerida a fls. 101 (comprovando, assim, a precariedade do estado de saúde em que se encontrava o autor antes de ir a óbito), o deferimento do pedido de urgência formulado encontra óbice no mesmo fato em que se estribou a autarquia-ré para indeferir o pedido formulado administrativamente, qual seja, a não comprovação da qualidade de segurado. Isto porque os comprovantes de recolhimento juntados a fls. 17/20 não complementam as informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações - CNIS - fls. 83 - no sentido de que o autor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social apenas nos períodos de 03/1987 a 12/1987, 01/1998 a 12/1998, 09/1989 a 11/1989, 01/1990 a 12/1990, 01/1991 a 12/1991, 01/1992 a 12/1992, 01/1993 a 06/1993, o que faz concluir, portanto, que houve a perda da qualidade de segurado e que esta não foi restituída. Não há elementos nos autos que comprovem que após a última competência acima relacionada (06/1993) tenha o autor mantido a qualidade de segurado, recolhendo contribuições ou mediante a instauração de vínculo empregatício, ou que, após tê-la perdido, tenha, nestas condições, se reafiliado ao sistema. Por conseguinte, não verificando a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Antes que seja apreciado o pedido de realização de perícia indireta formulado pela viúva do autor falecido (fls. 101), urge sejam tomadas, pela parte autora, as providências abaixo relacionadas, para o que concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Considerando-se o teor do documento de fls. 113 (no sentido de que o de cujus deixou três filhos), apresentar o termo de inventariante do espólio deixado, ou se já houve a partilha, cópia do respectivo formal, promovendo, neste último caso, a habilitação dos herdeiros acima apontados, com a regularização da representação processual ativa. 2) Comprovar a existência de recolhimentos vertidos ao RGPS após junho de 1993 ou a existência de vínculos empregatícios após este período. Após, dê-se vista à parte contrária do pleito e documentação acostados a fls. 100/114. P.R. Intimem-se.

2007.61.03.008876-4 - BENEDITO DONIZETI FERREIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Compulsando os autos verifico que às fls. 141 foram determinadas diligências ao autor e ao INSS a fim de dirimir dúvidas acerca da qualidade de segurado do requerente. Intimado a dar cumprimento à determinação acima referida, o autor interpôs reiteradas petições postulando a antecipação da tutela, o que obstaculizou a abertura de vista dos autos ao INSS para fornecer os esclarecimentos requisitados. Desta forma, antes que seja apreciado o novo pedido de tutela antecipada formulado pelo autor (fls. 167/183), mister, ainda, sejam prestados, pelo réu, os esclarecimentos determinados por este Juízo no despacho de fls. 141, item nº 1, pois ainda persiste a dúvida quanto à qualidade de segurado, o que obsta a concessão da tutela. Assim, abra-se vista, com urgência, ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma determinada a fls. 141. Após o retorno dos autos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

2007.63.01.044646-1 - JOSE BENEDITO CARNEIRO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial.1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos não decisórios praticados no Juizado Especial Federal. 3. Certidão supra: não verifico a existência de prevenção entre esta ação e aquela indicada a fls.171, haja vista possuírem objetos distintos.4. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 5. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que determinada a revisão do benefício de aposentadoria que o autor recebe, mediante o reconhecimento e a averbação de período por ele laborado na condição de rurícola. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial, o autor vem recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde agosto de 2000, ou seja, há aproximadamente 07 anos e meio. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem contraditório. Ademais, malgrado o início de prova material acostado aos autos, imprescindível se faz, para que seja computado o período ora invocado, seja a prova documental corroborada por testemunhal, impondo-se, portanto, a realização de dilação probatória. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem provas, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

2008.61.03.000771-9 - EDUARDO EGINO DA SILVA (ADV. SP243897 ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 107: dê-se ciência à parte autora, com urgência. Após, cumpra-se o despacho de fl 100.Int.

2008.61.03.002330-0 - MARIZA DA CONCEICAO SANTOS SIQUEIRA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão.1. Certidão retro: verifico que não há prevenção entre a presente ação e a de nº2007.63.05.000555-8 (oriunda da redistribuição dos autos nº2006.61.03.006814-1), considerando-se que, a despeito da extinção sem resolução de mérito daquela ação e da reiteração de pedido (de pensão por morte) na presente, fica afastada a regra constante do artigo 253, II, do CPC, pela aplicação do entendimento do C. STF externado na Súmula 689 (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro) .2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.3. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge. Com a inicial vieram documentos.É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O documento juntado a fls.24 comprova que o instituidor da pensão ora requerida faleceu em novembro de 1997, portanto, há 11 anos, o que afasta, de plano, a urgência na apreciação do pedido sem contraditório.Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se e oficie-se ao INSS perquirindo se há benefício de pensão instituído pelo de cujus em favor de qualquer dependente. P. R. I.

2008.61.03.005537-4 - DOMINGOS SAVIO PEREIRA NUNES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial.1. Certidão retro: não verifico esteja a presente ação a ofender a coisa julgada formada nos autos indicados no termo de fls.61, haja vista que o pedido de revisão ora formulado tem arrimo em fundamentos distintos dos apresentados naqueles outros autos.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.3. Cuida-se de ação proposta no rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores seja concedida autorização para que as prestações relativas ao contrato de financiamento imobiliário que celebraram com a CEF sejam depositadas em Juízo ou pagas diretamente à ré, no valor que entendem correto, bem como para que seja a ré compelida a se abster de promover a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, assim como de promover qualquer execução, extrajudicial ou judicial. Requerem, ao final, a revisão do contrato em apreço e a repetição, em dobro, dos valores pagos a maior.Com a inicial vieram documentos.É o breve relato. Fundamento e decido.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Os requerentes não apresentaram qualquer argumento sólido capaz de indicar conduta abusiva ou ilegal por parte da ré. Ademais, não apresentaram sequer planilha demonstrativa dos valores pagos e daqueles que restaram em aberto, o que torna

impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes, sendo imprescindível, para tanto, dilação probatória, assegurando-se o regular contraditório, restando obstado o deferimento do pedido de pagamento (e depósito) tecido na exordial. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL APENAS PARA DETERMINAR À RÉ QUE SE ABSTENHA DE INCLUIR OS NOMES DOS AUTORES NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E INDEFERIU O PEDIDO DE IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Quanto ao pleito de ocorrência de vícios formais no leilão extrajudicial, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que inflétir sobre o tema representaria supressão de instância. 2. A planilha citada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos agravantes impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o fumus boni iuris. 3. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. 5. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de fundadas razões (art. 5º). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264683 Processo: 2006.03.00.024757-1 UF: SP Órgão Julgador: 1ª TURMA Data da Decisão: 27/02/2007 Documento: TRF300113837 - DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 511 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ainda, o argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional não merece acolhida, tendo em vista que o E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Por fim, a ausência da planilha de evolução do financiamento também impossibilita a aferição acerca de eventual inadimplência dos mutuários, o que impede o deferimento do pedido de não inclusão dos nomes dos autores no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se a CEF. P. R. Intimem-se.

2008.61.03.008438-6 - MARIA DOS ANJOS PRATES OLIVEIRA BELO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 35: Preliminarmente, intime-se o INSS com urgência, por meio eletrônico, para que cumpra a decisão proferida às fls. 27/29, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. No mais, aguarde-se o prazo para apresentação da defesa. Int.

2008.61.03.008970-0 - ELISABETH ALVES DE MOURA (ADV. SP258113 ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância. Oficie-se eletronicamente ao INSS a fim de que seja dado cumprimento à aludida decisão.

2008.61.03.009612-1 - CLYSEIDE ARIOLI ROSSI (ADV. SP242750 CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo a prioridade na tramitação prevista na Lei nº 10.741/03. Anote-se. 2. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais. 3. Após, se em termos, cite-se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de trazer aos autos em até 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à poupança da autora. Sendo possível, faça-o. Na impossibilidade, justifique-se. 4. Int.

2009.61.03.001562-9 - GILDA MARIA GORETI DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial. 1. Certidão supra: não verifico a existência de prevenção entre a presente ação e a de nº 2009.61.03.001125-9, considerando-se que os lançamentos cuja anulação é requerida e os respectivos períodos de apuração do IRPF são distintos. 2. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. 3. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja imediatamente determinada a anulação do lançamento de ofício nº 2005/608435522662159, efetuado pela ré, em 02/02/2009, em razão da apuração de infração prevista na legislação

tributária, no tocante à declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física, exercício 2005, ano-calendário 2004. Alega a autora que o lançamento efetuado foi equivocado, tendo em vista que a diferença apontada pelo Fisco é decorrente da forma de cálculo por este utilizada, que desconsiderou a variação inflacionária decorrente do congelamento da tabela nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, fazendo com que as faixas abaixo de sete salários mínimos passassem a sofrer a exação. Afirma a autora que, apesar do congelamento, efetuou a correção da tabela do imposto de acordo com os índices oficiais previstos para tanto, corrigindo, assim, as deduções permitidas, razão pela qual entende que o lançamento efetuado é totalmente nulo e o confisco imposto à sua renda familiar inconstitucional. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurge-se a autora contra lançamento de ofício efetuado pelo Fisco efetuado em razão da apuração de diferença relativa ao imposto de renda referente ao exercício de 2005. Não verifico a verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera pars. A questão trazida a Juízo envolve a análise de matéria fática, haja vista que a impugnação ora deduzida é relacionada à forma de cálculo utilizada pelo Fisco em procedimento de revisão de declaração de ajuste anual completa (e não simplificada), na qual há campo específico para indicação de imposto a restituir em razão de deduções permitidas, impondo-se, portanto, uma discussão mais aprofundada do caso, com a realização de dilação probatória. Por conseguinte, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a União (PFN). Sem prejuízo, apresente a autora o documento comprobatório da alteração de seu nome em relação àquele constante do documento de fls.14. P. R. I.

Expediente Nº 2903

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.03.002390-0 - ROBSON DE MOURA BERNARDO E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Promovem os autores a presente ação de consignação em pagamento objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da execução extrajudicial iniciada pela ré, a abstenção desta em incluir os seus nomes nos cadastros de inadimplentes e o depósito judicial das prestações vincendas do contrato de financiamento celebrado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, pelo valor incontroverso de R\$279,02. Alegam que o contrato em apreço foi firmado no ano de 2002 e que, por terem permanecido inadimplentes por mais de 03 meses, foi iniciado o procedimento de execução extrajudicial. Afirmam que a ré se recusa a receber o pagamento dos valores atrasados de forma parcelada, assim como os pertinentes às prestações vincendas do contrato. A inicial foi instruída com documentos. Fundamento e Decido. Insta seja esclarecido que a ação de consignação em pagamento não possui natureza cautelar, e como tal não pode ser utilizada. Neste sentido: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000997590 Processo: 199901000997590 UF: MT Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 31/10/2002 Fonte: DJ DATA: 5/12/2002 PAGINA: 143 Relator(a): JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e anulou a sentença. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÕES DO SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E AÇÃO DECLARATÓRIA. LITISPENDÊNCIA INEXISTENTE. 1. Ação de consignação em pagamento não tem natureza cautelar. Logo, não pode ser utilizada para depósito de prestações habitacionais cujo critério de reajuste está sendo discutido em ação ordinária. 2. Não obstante, inexistente litispendência entre ação declaratória em que se busca o reconhecimento do direito ao pagamento, pelo PES, de prestações de mútuo habitacional e ação consignatória, em que se pretende a consignação de prestações vencidas, com a consequente exoneração do devedor. 3. Identifica-se na espécie, pois, o fenômeno da continência, eis que o pedido formulado anteriormente está contido no pleito presente, impondo-se, desde aí, que o merecimento desta causa, que pode implicar em quitação, aguarde o trânsito em julgado da pretensão declaratória. 4. Apelação provida. Sentença anulada. Data Publicação: 05/12/2002 Ao pretenderem a suspensão da execução extrajudicial, os autores pretendem obter provimento de natureza nitidamente cautelar. Tal intento não tem cabimento no bojo da consignação; não se fundando apenas na existência de pagamento consignado. Não se pode dar ao pagamento judicial feito em sede de consignação ares de cautelaridade, sustando-se a cobrança. A sustação dos atos de cobrança, presentes o fumus boni juris e periculum in mora, deve ser requerida em pedido cautelar próprio, fundado em motivos cautelares próprios, e não no alegado pagamento consignado. No caso, não há motivos próprios à fundamentação de um pleito cautelar próprio. Ademais, a consignatória reveste-se de caráter dúplice. Isso, por si só, já afasta a imposição de qualquer óbice à cobrança. Se o credor pode discutir e cobrar a diferença do que entende devido, no bojo da consignação (artigo 899, 2º do CPC), com maior propriedade pode prosseguir na execução que já tenha sido proposta, desde o título permita. Por fim, é certo que os autores, alegando que há recusa injustificada no recebimento do valor que pretendem pagar, podem propor ação de consignação em pagamento em face do credor, mas depositarão o valor que entendem devido, judicialmente, sob sua conta e risco, podendo terminar sucumbente, acaso demonstrada a legitimidade da recusa. O pagamento efetuado não terá outro efeito senão o previsto no artigo 891, caput, do CPC. Dito isto, autorizo o depósito da quantia que a parte autora entende devida, em 05 dias, facultando-lhe o depósito das parcelas vincendas, unicamente para fins do artigo 891, caput, do CPC. No mais, indefiro o pedido de sustação dos atos de execução extrajudicial e da

cobrança, assim como o pedido de não inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. Aguarde-se o depósito e cite-se.P.R.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.03.002185-0 - SECON SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP238953 BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E ADV. SP218191 VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.1. Certidão retro: não verifico existir prevenção entre a presente ação e aquelas indicadas a fls.52/55, tendo em vista que possuem objetos distintos.2. Trata-se de pedido de liminar no sentido de que seja determinado ao impetrado que aprecie e conclua a análise dos processos administrativos nº13884.000181/2008-83, nº13884.000687/2008-92 e nº13884.000930/2008-72, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Alega a impetrante que, no tocante ao primeiro processo administrativo acima referido, o impetrado violou o prazo previsto no art.24 da Lei nº11.457/2007, e, em relação aos demais, como remontam aos pedidos de restituição formulados, entende abusivo o retardo no início da análise em questão.Com a inicial vieram documentos.É o relato do essencial. Decido.O mero decurso de prazo sem manifestação do impetrado não acarreta o imediato acolhimento do pedido. Nada há nos autos que demonstre a existência do ato coator apontado pelo impetrante, pois sem a análise dos processos administrativos é impossível a este Juízo verificar a existência ou não de omissão da autoridade impetrada no cumprimento de seu dever de decidir.Além disto, se houver alguma diligência a cargo do requerente, prejudicado fica tal prazo.Isto posto, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.Oficie-se, requisitando informações e cópias integrais dos Processos Administrativos nº13884.000181/2008-83, nº13884.000687/2008-92 e nº13884.000930/2008-72.Com a vinda da resposta ou com o decurso do prazo para tanto, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.006950-9 - FERNANDO JOSE CARVALHO (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Designo o dia 30 de abril de 2009, às 15h45, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

2008.61.03.004870-9 - MANOEL FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 30 de abril de 2009, às 15h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

2008.61.03.004964-7 - ORLANDA MARIA DE SOUZA TAKAHASKI (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 233/235: Intime-se o INSS, através de mandado, para que se manifeste-se sobre o não cumprimento do acordo homologado em sentença., conforme alegado pelo autor.Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos.

2008.61.03.005543-0 - ERIVALDO ALVES SANTOS (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Designo o dia 30 de abril de 2009, às 16h00, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

2009.61.03.002458-8 - ZELITA RODRIGUES DO CARMO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de

doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 08-09 e faculto à autora a formulação de quesitos complementares a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 05 de maio de 2009, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.002464-3 - CARMEN APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP139948 CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 13 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 30 de abril de 2009, às 15h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 04 de maio de 2009, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro

os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.003939-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000604-9) SERGIO ULISSES LAGE DA FONSECA (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 347/350, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2001.61.03.004650-0 - SONIA MARIA SAVASTANO FERRI D AVILA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 462/465, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Desapensem-se estes autos da ação cautelar nº 2001.61.03.005174-0. Intimem-se.

2002.61.03.002854-0 - SILVANA DE FATIMA FONSECA (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 396/399, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento).

II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.03.005498-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.004883-9) ELIZEU DE ANDRADE MARTINEZ ME (ADV. SP163054 LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 207: manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2004.61.03.001467-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.000156-6) GILBERTO APARECIDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.03.003768-8 - JOSE CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E ADV. SP256025 DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) Determinação de fls. 309: vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo complementar, iniciando-se pela parte autora.

2004.61.03.004948-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.003240-0) WLADIMIR ALBERTO PAZZINI E OUTROS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Fls. 198/201: Tendo em vista o enunciado pelo autor, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, juntando aos autos, eventual acordo feito administrativamente. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.03.006307-9 - JOAO BOSCO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA E ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Fls. 481: Deferido o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo BANCO NOSSA CAIXA S.A.

2005.61.03.003449-7 - TATIANA PITA DINIZ (ADV. SP157417 ROSANE MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP201742 RAQUEL EVELIN GONÇALVES E ADV. SP110794 LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 351: deferido prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

2006.61.03.006164-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VLADMIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP145776 MARCOS QUIRINO SILVA E ADV. SP110459 MARIO SERGIO PRADO DOS SANTOS)

Substituo o perito designado à fl. 119, nomeando o expert JAIR CAPATTI JUNIOR. Intimem-se as partes para eventuais impugnações no prazo legal. Aprovo os quesitos apresentados pela CEF às fls. 128, bem como a indicação do assistente técnico apresentado às fls. 127. Tendo em vista que não houve intimação dos co-autores BENEDITO, MARGARIDA, DAVID e ROSEMARY acerca da r. decisão de fls. 119/120, determino sua republicação com urgência para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.03.001610-8 - JACI DOS SANTOS (ADV. SP163464 PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL E OUTRO (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a informação da parte autora referente a valores depositados em ação consignatória junto à 1ª Vara desta Subseção, manifestem-se às rés sobre o pedido de realização de audiência de conciliação. Em não se havendo interesse, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.03.006385-8 - KLEBER RICARDO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 227). É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à ausência de pressuposto processual, com irregularidade na representação processual, há de se notar que, embora não seja comum a representação processual se dar através de empresa regularmente inscrita, a procuração de fls. 22 foi subscrita por representante legal (fls. 229/233) que possui poderes de outorga de procuração. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Indefiro, por outro lado, o pedido de realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

2007.61.03.006411-5 - ALTAMIR BONILHA JUNIOR (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 143/148: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.03.000544-9 - PEDRO SERON E OUTROS (ADV. SP111038 RAQUEL LUCIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Plano de Equivalência Salarial - PES/PCR.Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, não peticionou a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO.Rejeito as preliminares suscitadas pela ré.A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento.Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado.Da arguição de constitucionalidade da execução extrajudicial, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, pois em nada prejudica (no sentido processual do termo) o exame do mérito, não guardando qualquer relação com as condições da ação, com os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo ou com qualquer das demais questões prejudiciais ou preliminares relacionadas no art. 301 do Código de Processo Civil.Desta forma, afastadas as preliminares suscitadas pela Ré, dou o processo por saneado.Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução das prestações do financiamento, o que implica em exame técnico quanto à correta aplicação dos índices, defiro a produção de prova pericial, requerida na petição inicial. Para tanto, nomeio perito o Sr. JAIR CAPATTI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de declaração atualizada de reajustes salariais concedidos durante a execução do contrato, conforme cláusula décima, parágrafo primeiro, deverá ainda, esclarecer: a) se pediu revisão administrativa; b) se houve mudança de categoria profissional.Deverá ainda, a CEF apresentar planilha atualizada do financiamento.Lauda em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

2008.61.03.004795-0 - ERCIO GUIMARAES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.005671-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.001536-4) MACHEL DE PAULA SANTOS (ADV. SP269532 MACHEL DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.03.000498-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0406089-2) ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 45, 74/75 e 77.Após, desapensem-se os autos e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.03.005174-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.004650-0) SONIA MARIA SAVASTANO FERRI D AVILA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 255/258, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.03.000156-6 - GILBERTO APARECIDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.002367-9 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA HADAD E OUTROS (ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP006255 CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)
Fls. 353: manifeste(m)-se o(s) autor(es).

1999.61.03.002543-3 - ANTONIO DA ROCHA LIMA E OUTROS (ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)
Fls. 389/391: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2002.61.03.004537-8 - LUCIANO LAMOGLIA DE SALLES DIAS (ADV. SP203311 INES DE SALES DIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 247: deferido o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

2003.61.03.001413-1 - JOANILSON BARREIRO E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 276: manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2003.61.03.001951-7 - JOSE VARIANI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 240/242: Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pela CEF.Int.

2005.61.03.002863-1 - MARGARIDA MARIA DE ALVARENGA E OUTROS (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)
Ciência à parte autora dos ofícios expedidos pela CEF aos antigos bancos depositários.No mais, aguarde-se resposta pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, venham os autos conclusos para imposição de multa diária.Int.

2006.03.99.023210-4 - ADILSON ALVES DE MOURA E OUTRO (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Determinação de fls. 153: vista aos autores acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 155/159.

2006.61.03.007174-7 - MARIA APARECIDA LUVISI MACHADO (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Fls. 131: manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2007.61.03.001118-4 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DE SANTANA (ADV. SP190351 VIVIANE CRISTINA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Determinação de fls. 170: vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias acerca dos esclarecimentos da parte autora às fls. 171/176.

2007.61.03.002270-4 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP087384 JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Tendo em vista o cumprimento da sentença pela CEF, intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos:I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento.Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu

advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

2007.61.03.003029-4 - HIRON SOUZA DO ROSARIO (ADV. SP234903 TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 97/105, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Fls. 109: Defiro a prioridade de tramitação. Ante-se. Int.

2007.61.03.003103-1 - SANDRA VELOSO PEREIRA (ADV. SP239902 MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 73/81: vista às partes

2007.61.03.003317-9 - DALMYR CAVALHEIRO FILHO E OUTRO (ADV. SP197628 CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.03.003907-8 - MONICA CIBELE CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP163132 JOSÉ SERGIO BOSCAINO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Deerminação de fls. 59: vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 61/62.

2007.61.03.004022-6 - SALVADOR SORVILLO NETO (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 108: manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2007.61.03.004372-0 - GENEROSO NIEDERAUER DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP217103 ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifestem-se as parte sobre os cálculos/informações prestadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.03.004436-0 - LUCIANA MERCADANTE SOLEO E OLIVEIRA (ADV. SP075045 AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES E ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 112/115, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.03.004441-4 - VICTOR JOSE RIBEIRO (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 89/91, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a

expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.03.004448-7 - FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA (ADV. SP164389 IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.03.004582-0 - SEBASTIAO LOURENCO DE SOUZA (ADV. SP139319 APARECIDA MARIA DA SILVA E ADV. SP244708 AFRANIO DEMETRIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 53: manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2007.61.03.004592-3 - KIKUO NAKAMURA E OUTRO (ADV. SP176044 ROBERTO GUENJI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.03.004627-7 - ANDRE MICHELETTO LAURINO E OUTROS (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 121: vista à parte autora acerca da petição juntada pela CEF às fls. 123.

2007.61.03.004636-8 - ELIZANGELA DE PAULA ONOFRE E OUTROS (ADV. SP128945 NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Determinação de fls. 74: intime-se a CEF para que apresente os extratos das contas que pertenceram a JOAQUIM ONOFRE FILHO e JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.03.004668-0 - ARQUIBALDO NUNES MACHADO (ADV. SP219341 FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 82: deferido a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Fls. 83: manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2007.61.03.005506-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004370-7) CIBELE DE CARVALHO LOURENCO (ADV. SP169207 GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E ADV. SP145800 PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 48: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2007.61.03.005836-0 - LURDES BERNADETE DA SILVA MIRANDA (ADV. SP087384 JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Comprove a CEF documentalmente a data da abertura das contas de poupança indicadas às fls. 82 e 83. Com a resposta, dê-se vista à parte autora e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.007089-9 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO TENORIO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Determinação de fls. 80: vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 82/85.

2007.61.03.007093-0 - CLAUDIO BOGNAR (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA

DE MELLO)

Fls. 112: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2007.61.03.007103-0 - WILSON DA SILVA CARNEIRO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

.Pa 1,15 Fls. 111: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2007.61.03.007992-1 - CARMINA LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP133947 RENATA NAVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 36: manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2008.61.03.001123-1 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará.Int.

2008.61.03.003022-5 - ARMANDO CARBONARI (ADV. SP213699 GUILHERME LUIZ MALVEZZI BELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 72: vista à CEF.

2008.61.03.005159-9 - ANGELA FRAZIELA FULLONE IACONO CAMPOS MALTA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 40: vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 42/78, e inclusive para que se manifeste sobre a contestação, voltando os autos conclusos para deliberação.

2008.61.03.005162-9 - MARIA CRISTINA FERREIRA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de flz. 42: vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF e para manifestação sobre a contestação.

2008.61.03.005319-5 - LILIAN SANTANA DA COSTA (ADV. SP245163 ADRIANA DOS SANTOS TROIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.005551-9 - FLAVIO ANTONIO DOMICIANO (ADV. SP124418 GILBERTO ARAUJO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 54: vista à CEF acerca dos documentos juntados pela parte autora.

2008.61.03.007591-9 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON (ADV. SP178083 REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o cumprimento da sentença pela CEF, intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição

do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.000107-7 - IVANILDE CRISTINA ROSA ALEGRE E OUTRO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. PE016773 EMERSON RODRIGUES DE LIMA)

1. Ao SEDI para inclusão dos co-réus Antonio Pereira da Silva e Irene Maria da Silva no pólo passivo. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.

2008.61.83.004972-1 - MARIA DO CARMO BOTOLI (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 16/06/09, às 16:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.006779-6 - EDSON RAMOS AMORIM (ADV. SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nºs 2006.61.01.020017-0 e 2007.63.01.025009-8. 2. Fls. 308/311 e 316: Recebo como emenda à inicial. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cite-se. Int.

2008.61.83.010145-7 - LUCAS DOS SANTOS NEVES (ADV. SP083016 MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001414-0 - MANOEL CUSTODIO DE LUCENA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.

2009.61.83.001418-8 - ANTONIO DOS REIS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.003502-7 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.003579-9 - ANTONIO VASCO DE JESUS SOUZA (ADV. SP188733 JANILSON DO CARMO COSTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela declino em favor de um das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, Parág. 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.002441-4 - FRANCISCO LUIS DE MARIA CAMILO DE LIMA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2008.61.83.005989-1 - LUIZ ANTONIO PERACINI (ADV. RJ123315 WILLIAN DA SILVA JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as informações trazidas pelo INSS em sua contestação, também descrita na peça exordial, oficie-se o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ para que informe se de fato houve a suspensão do benefício de aposentadoria do Sr. Luiz Antonio Peracini (Número do Benefício 133.139.110-2) nos autos do processo n.º 2005.51.05.001972-7, bem como forneça a respectiva certidão de objeto e pé, para fins de julgamento de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário ora em trâmite neste juízo.

2009.61.83.003432-1 - JOSE DE JESUS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.003500-3 - JOSE LARANJEIRAS (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.003506-4 - MARIA DE FATIMA CHEGANCAS GANDRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.003624-0 - ADEMAR FELIPE DA SILVA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP155766 ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E ADV. SP239793 JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.003636-6 - MANOEL MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP089969 ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Tendo em vista a insuficiência dos elementos probatórios constantes nos autos, inviável mencionar-se que exista, pelo momento, a verossimilhança da alegação. Ausente, portanto, um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2009.61.83.003706-1 - ERNESTINA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP231566 CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Tendo em vista a insuficiência dos elementos probatórios constantes dos autos, inviável mencionar-se que exista, pelo momento, a verossimilhança da alegação. Ausente, portanto, um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2009.61.83.003748-6 - LAURENTINA DA SILVA DE JESUS (ADV. SP225995B SIMONE MENDES GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 122, remetendo-se os autos a uma das Varas Cíveis da capital. 2. Int.

2009.61.83.003821-1 - GERALDO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E ADV. SP262756 SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E ADV. SP232962 CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.003842-9 - SEBASTIAO NOBERTO DA SILVA (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.003859-4 - AVANILDE MARTINHA DAS NEVES OLIVEIRA (ADV. SP131327 VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial pra instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.003874-0 - SEBASTIAO RODRIGUES SOARES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.003890-9 - MIRIAN DIAS MACHADO (ADV. SP083016 MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se à Agência de Previdência Social para que encaminhe a este Juízo , no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.003928-8 - JOSE NEVES JUNQUEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita , conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.003994-0 - CASIMIRO BORGES LEAL (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.004016-3 - JOCENIAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo , no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.004024-2 - LAURINDO TIEPPO (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a situação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.004042-4 - LUIZ JORGE PREVIATTO (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.004074-6 - EDIVALDO DA SILVA (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.004080-1 - RAMIRO FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP266021 ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E ADV. SP252167 VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.004094-1 - JOSE AUGUSTO MENDES TEIXEIRA (ADV. SP178236 SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. 4. Int.

2009.61.83.004108-8 - JEREMIAS SILVERIO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.004112-0 - EULALIA PAES (ADV. SP225510 RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.004122-2 - OSWALDO EPIFANIO DA SILVA (ADV. SP268447 NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.004164-7 - LUCIA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP122079 IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.004174-0 - MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP193239 ANDREIA GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.004197-0 - VASCO DE MELLO (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.004206-8 - JOAO BARNAL FILHO E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.004214-7 - ALCIDES FANTINATTI E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.004218-4 - PLINIO DE CARVALHO NETO (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.004244-5 - MOACYR CARDOSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.004262-7 - ADEMAR STRINGHER (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.004268-8 - JOAO BORGES DA COSTA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.004270-6 - PAULO SERGIO DA SILVA (ADV. SP184485 RONALDO BALLESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.004276-7 - JOSE ANTONIO ROSA (ADV. SP261555 ANA PAULA CHICONELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.004296-2 - SERGIO LUIZ BIGATTAO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS

ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.004298-6 - DORIVAL DUCATI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.004304-8 - JOSE RUIZ E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.004306-1 - VENANCIO BISPO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.004310-3 - JOSE SARAIVA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.004354-1 - EDSON FLORIANO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.004366-8 - NAIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP251757 ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA E ADV. SP278965 MARCIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 5015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.000035-5 - FRANCISCA BATISTA BASTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.000098-7 - JOSE MARCOS CUSTODIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.004087-0 - FERNANDO REIS ALVES TEMEROSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.009417-9 - IRTON DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.009420-9 - CARLOS AUGUSTO BARROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.009843-4 - CLEUNICE LUZIA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012176-6 - ANTONIO FRANCISCO COUTO GONCALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012196-1 - LUCIA CONCEICAO FERNANDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012200-0 - AUGUSTO SALVATICO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012507-3 - VILMA APARECIDA DE BRITO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012509-7 - PAULO JOAO RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012513-9 - RISONEIDE ARAUJO MALVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012685-5 - ALCIDES RUBEM CAMPOS CUNHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012731-8 - FERNANDO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012789-6 - RENATO MASSAHIRO ODA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012857-8 - JOEL TRIGO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012867-0 - ALBERTO RUKSENAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012903-0 - CATARINA APARECIA CAMPINAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012905-4 - FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.000270-8 - ANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.000276-9 - LUIZ ALBERTO DE CAMPOS LOUZADA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.000551-5 - JOSE GERMANO DO NASCIMENTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.000555-2 - OSMAR APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.000569-2 - ERVALDO GARCIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.000580-1 - CARMINO DE CHIARO NETTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.000723-8 - EUFRAZIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.000890-5 - OSWALDO SCANDOLA GIMENES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.000892-9 - GERSON DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.000901-6 - LAURO BURJATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.000981-8 - JORGE DIAS VIEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.000995-8 - TERESINHA PALANK DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.000997-1 - ISMAEL BOU BAUDI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.001057-2 - RENATO RIZZI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.001075-4 - ARIIVALDO BUENO DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.001081-0 - JOSE PINATERRA AMARAL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.001088-2 - WALDEMAR MAGDALENO DIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.001161-8 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.001174-6 - FATIMA DONISETE SUSSAI FORNICOLA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.001179-5 - MARIA DAS GRACAS SOUTO CORREIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.001181-3 - JUSSARA MARIA ZANELATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.002103-0 - WINDER SABINO DO AMARAL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.002192-2 - MARIA NEREIDE DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.002723-7 - JOSE AIRTON GRASSI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.002736-5 - THOMAZ CYPRIANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.002739-0 - VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.002751-1 - ISMAEL LEITE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.002755-9 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.003174-5 - MAURILIA CANDIDA DE JESUS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

Expediente N° 5016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.007715-0 - JORGE LUIZ SOUZA SANTOS (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 94/116: vista ao INSS. Int.

2007.61.83.005499-2 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP247825 PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.001064-6 - FERNANDO OLIVEIRA PASSOS (ADV. SP149266 CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento

do feito, officie-se à APS Diadema (fls. 79 a 83) para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.83.001551-6 - LEIA ELOI AMORIM RODRIGUES (ADV. SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.83.002443-8 - HELIO LOPES PEIXOTO (ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E ADV. SPI77326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 39: officie-se à APS Shopping Eldorado para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.006531-3 - MARIA ANTONIA PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP179845 REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007065-5 - MARIA ALICE DOS SANTOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007571-9 - FAUSTO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009147-6 - MANOEL LAVINO DA SILVA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009716-8 - EDILSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP166521 EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.003504-0 - MARLI DE LOURDES BORBA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.003653-6 - JOSE FRANCISCO DA SILVA CANHETE (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Officie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.003686-0 - NORBERTO JOSE BONAZZI (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.003873-9 - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.003878-8 - FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA (ADV. SP176468 ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.003932-0 - GERALDO COQUE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.003951-3 - ANTONIO JOSE DE SOUSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.003996-3 - MARIA LEONARDE (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3, INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.004110-6 - JOSE CUSTODIO DE ALCANTARA FILHO (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.004250-0 - HELENA MARTINS CREMANESI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

Expediente Nº 5017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.000111-0 - APARECIDA MARIA MENDES (ADV. SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que comprove a qualidade de segurada à época do início de sua incapacidade, para fins de reapreciação do pedido de antecipação de tutela requerido, no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.83.003831-4 - SEBASTIAO LUNA DE TORRES (ADV. SP146314 ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias

autenticadas do seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.004169-6 - EVARISTO GIACOMIN (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas do seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.004229-9 - VICTORIO BELLUCCI (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista trata-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.004301-2 - RAUL CABRAL E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista trata-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.004335-8 - MARIA INES MARQUES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o Parág. 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querente o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.004351-6 - FABIO TOME DE MEDEIROS (ADV. SP267876 FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição inicial para a instrução da contrafé. 2. Para efeito de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informado a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.004373-5 - RUI ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP265346 JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.004375-9 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.004379-6 - ANTONIO CARLOS BARCANELLI (ADV. SP157737 ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias

autenticadas do seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.004395-4 - MARLI GARDESANI - INTERDITADA E OUTRO (ADV. SP114640 DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o Parág. 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querente o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 5018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.004489-9 - JOSE CARLOS RIBAS PONTES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.003713-9 - CARLOS LEANDRO DA SILVA (ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.004222-6 - GERSON ALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP186486 KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos acerca de fato sobre a questão deduzida no processo postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Encaminhe-se cópias ao Sr. Procurador-chefe da procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910/2004. Int. Oficie-se

Expediente Nº 5020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669272-9 - ROBERT SENES (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

90.0044972-3 - JOSE PINTO DE MORAES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

91.0653330-2 - MARIA APARECIDA BLUMER DE SALLES E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

91.0666767-8 - LUIZ RODELLA E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

91.0739495-0 - ANDRE RAMIREZ E OUTROS (ADV. RJ046743 JOSE DIRCEU FARIAS E ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

92.0073117-1 - AUGUSTO ELIZARIO DOS SANTOS (ADV. SP038798 MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E ADV. SP153269 LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

93.0034157-0 - MARIA DA CONCEICAO LACERDA DA SILVA (ADV. SP025094 JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

95.0035439-0 - ANTONIO APARECIDO ZOLIM E OUTROS (PROCURAD LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

97.0033574-7 - LAZARO FERRARE E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES E ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

97.0042205-4 - ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E PROCURAD ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

1999.61.00.047527-8 - ADILA EUGENIA MISERANI BELARDINO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2000.61.83.003930-3 - GUARANY PARANA DO BRASIL E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP087176 SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2002.61.83.002541-6 - ALFREDO GUEDES DE SA NETO (ADV. SP163285 MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2002.61.83.003452-1 - FERNANDO GENNARI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2002.61.83.003775-3 - ADMIR AMORIM (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.03.99.004454-2 - ANTONIO CALHEIROS VASCONCELOS (ADV. SP222161 ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.000306-1 - GENTIL SILVA RAIMUNDO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.002053-8 - EDIZIO LOURENCO DA ROCHA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.005433-0 - JOSE CORDEIRO ARAGAO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.005442-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.005751-3 - LUIZ HIROCHI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.006375-6 - MARIO BARTOLOMEU OPUSCULO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.006453-0 - PASCHOALINA IRMA FERREIRA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.006855-9 - TETSUO YOKOTA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES E ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.008065-1 - FRANCISCO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.008415-2 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.008870-4 - MARLENE CANADA DA SILVA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No

silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.009485-6 - NELSON PONTES DE JESUS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.010265-8 - NEUSA LUIS BARBOSA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.010941-0 - MILHA GONZAGA PIOLLI (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.011637-2 - JOSE ROBERTO PATRIMA VARELLA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.014121-4 - OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA (ADV. SP209457 ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.015473-7 - WALDEMAR PARON (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.000778-2 - CONCEICAO DE SOUZA ZUNEGA (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.001480-4 - VALDOMIRO CIPRIANO JACINTO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.004775-5 - GERALDO ACACIO ONOFRE (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.83.000072-0 - MARIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.83.000951-5 - ABELARDO VIRGINIO DE SOUZA (ADV. SP085541 MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No

silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.83.002026-2 - CARMINE SAVERIANO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.83.003751-9 - ADEILDO VIEIRA DANTAS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.83.008499-6 - NEUZA DA SILVA NETO (ADV. SP223941 CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.83.002277-6 - MOACIR MESSIAS CORREA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.83.002668-0 - JAIR SANCHES DETIMERMANI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0038643-3 - BENEDITO JOSE DE LIMA E OUTROS (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. SP233273 VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.000268-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093195-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AURINO GOMES CHAVES (ADV. SP015751 NELSON CAMARA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.020948-7 - JOSEFA DA SILVA PATRICIO (ADV. SP110385 ROBERTO DIAS DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

1999.61.00.045513-9 - EUCLIDES COSTA OLIVEIRA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2000.61.83.001247-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.045513-9) EUCLIDES COSTA OLIVEIRA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO POSTO DE CONCESSAO DO INSS EM TATUAPE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.03.99.043523-0 - REGINA LANDER MOTA (ADV. SP149480 ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No

silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.83.002644-3 - GERALDO DE LIMA (ADV. SP193450 NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0457132-0 - ELOISA MARIA DA SILVA VIEIRA DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP046907 JOSE FARIAS DE SOUSA E ADV. SP061015 PEDRO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

00.0569768-9 - SOPHIA BAPTISTA LEITE CUNHA (ADV. SP023766 ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E ADV. SP029611 NICLA TONACCI LEWIN E ADV. SP023766 ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado o cumprimento o ofício precatório expedido em relação à verba honorária. Int.

90.0040725-7 - RUBENS MOSTAZO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

91.0069133-0 - RUBENS DA CUNHA SILVA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 183/185 e as informações de fls. 186/187, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.83.003426-3 - LUPERCIO LUIZ E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 403: Ante a notícia de depósito de fls. 405/409 e a informação de fls. 414/417, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se a disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento deverão ser juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal dos autores LUPERCIO LUIZ, JAMIL ATUI, IRINEU PERISSOTO e para a verba honorária, e considerando-se por fim,

que o pagamento do valor principal das autores MARIA DE LURDES MONICI e ILDA MARIA DE JESUS efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.003107-6 - VALDOMIRO MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.001524-5 - LUIZ ALVATTI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.001593-2 - JOSE DAUTE PEREIRA (ADV. SP228056 HEIDI THOBIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004278-9 - ALFREDO WALTER LUTHOLD (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.005721-5 - CECILIA CRISTINA DE BARROS FERNANDES (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes ao depósito de fls. 189/191. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.005950-9 - LIDIA MARIA PETRUCCI DE ARAUJO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) E

ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.005963-7 - HELENA CARFACHIO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006144-9 - JOSE ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 125/127: Ante a notícia de depósito de fls. 121/123, e as informações de fls. 128/129, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006247-8 - NONATO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 180/181. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006515-7 - ANTONIO ALMEIDA VIEIRA (ADV. SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006530-3 - VALDEMAR URBANO SILVA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando

ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006992-8 - GILBERTO YAMATO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos de fls. 149/151. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007154-6 - WALTER KLEBER GARCIA SILVESTRE (ADV. SP140776 SHIRLEY CANIATTO E ADV. SP179673 PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008411-5 - SILVIA GUIMARAES PRUDENCIO VIANA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____/____. Fls. ____/____: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008821-2 - ANTONIO TREVISAN (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 131/133: Ante a notícia de depósito de fls. 125/127 e as informações de fls. 128/129, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008905-8 - DIMAS MARQUES FIGUEIREDO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. _____. Fls. ____/____: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009201-0 - JOSE VIEIRA DE AGUIAR (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009495-9 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. _____. Fls. ____/____: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009555-1 - SEBASTIAO CASEMIRO DA SILVA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.010287-7 - ANTONIO PRADO MARTINS (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.010929-0 - JOAQUIM ALMEIDA ROCHA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. _____. Fls. ____/____: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.011803-4 - BENEDITO GERMANO ALVES (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA E ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 118/120 e as informações de fls. 121/122, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos do comprovante de levantamento referente ao valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.012735-7 - LEONEL THOMAZ VIANA (ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO E ADV. SP048543 BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.013423-4 - JOSE LAERCIO BAZE (ADV. SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.013546-9 - ABILIO JAIRSON SEIXAS (ADV. SP093139 ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.83.001589-4 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. _____. Fls. ____/____: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0749516-1 - ISaura DOMINGOS SANTOS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025

JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor do autor, posto que aquele relativo à verba honorária já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

88.0047426-8 - JOSE MARTINS (ADV. SP094127 ANA PAULA SIMONI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO E PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0634593-0 - MARCILIA LUIZA RICHTER ROBERTO (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 336/337: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

00.0766220-3 - CARMEN ALVAREZ QUINTO E OUTROS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 539/540, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. À vista da informação de fls. 564/565, e nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 559/07, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicando que o benefício do autor JOSÉ DOS SANTOS FILHO encontra-se cessado. Intime-se a parte autora para que informe o motivo pelo qual encontra-se cessado o benefício do autor supra mencionado. No caso de eventual falecimento, providencie a documentação necessária para a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

90.0012552-9 - DEOLINDA LEMOS GAVRANIC E OUTRO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra(m) nos autos o(s) comprovante(s) de levantamento(s) referente(s) ao depósito de fls. 304/305. Assim, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

90.0040196-8 - RAIMUNDO BARBOSA DE ASSIS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 233/235: Ante a juntada aos autos dos comprovantes de levantamento referentes ao depósito de fls. 227/229, e tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

90.0047631-3 - ARMANDO COLISSE (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 219/220 já se encontra nos autos. Assim,

tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

95.0058154-0 - CARLOS EDUARDO CARNEIRO GIRALDES (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP084728 HELDER ROLLER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0006294-3 - LAERCIO SIMOES MORAES (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor do autor, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.003357-7 - KLEBIS CARLOS DE BARROS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra(m) nos autos o(s) comprovante(s) de levantamento(s) referente(s) ao(s) depósito(s) de fls. ____ / _____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.004130-6 - ADRIAO MANOEL PAULO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.000360-7 - NATALINO DIAS ANDREJAUSKAS (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 144/146 e as informações de fls. 147/148, intime-se a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo o comprovante de levantament referente à verba honorária, posto que aquele relativo ao valor principal, já se encontra nos autos. Fls. 150/152: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Após, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.003173-1 - ANTONIO FERNANDES GARCIA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra(m) nos autos o(s) comprovante(s) de levantamento(s) referente(s) ao(s) depósito(s) de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.003944-4 - LEONILDO ANTONIO PAIXAO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004637-0 - JULIO RONCEIRO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004701-5 - SILVANA MADALENA MURACA FRONTAROLI (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra(m) nos autos o(s) comprovante(s) de levantamento(s) referente(s) ao(s) depósito(s) de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004864-0 - CARLOS DE JESUS SOUZA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos o(s) comprovante(s) de levantamento (s) referente(s) ao(s) depósito(s) de fls. 163/165. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.005238-2 - LUIZ FERNANDO DE ASSIS NOVO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Desentranhe-se o depósito juntado às fls. 182/184, juntando-o nos autos a que se refere, posto não pertencer a este feito. Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes ao depósito de fls. 186/188. Após, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.005276-0 - ELIO FERREIRA LOPES (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra(m) nos autos o(s) comprovante(s) de levantamento(s) referente(s) ao(s) depósito(s) de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006317-3 - LAURA MARINHA GUGLIELMELLI (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 138/140 e as informações de fls. 143/144, intime-se a parte autora para que apresente a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006387-2 - JORGE MIRA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra(m) nos autos o(s) comprovante(s) de levantamento(s) referente(s) ao(s) depósito(s) de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006604-6 - LUIZ ANANIAS DE SOUZA (ADV. SP215214A ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007314-2 - LEONEL JOSE BRONZATO (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007317-8 - LUIZ ROBERTO ROCHA TEIXEIRA (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora para que providencie a juntada do comprovante de levantamento referente ao valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e

conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.010154-0 - ADERICIO DANIEL DE SOUZA (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.010730-9 - JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Fl. 134: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias). Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.010796-6 - NEIDE BORGATTO HERMAN (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos o(s) comprovante(s) de levantamento (s) referente(s) ao(s) depósito(s) de fls. 130/132. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.011627-0 - ANTONIO CARLOS PETERMANN BARBOSA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.013327-8 - JOSE RAFAEL PEDRAGALO (ADV. SP217966 GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso

nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666551-9 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP052507 FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP066909 APARECIDA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

88.0025630-9 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0031158-9 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0015850-2 - CLAUDIO MINICUCCI RODRIGUEZ (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.03.99.106464-6 - STELA NEVES DA CONCEICAO (ADV. SP124009 VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem

considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.019101-0 - VALDOMIRO DIONIZIO CAETANO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.022416-6 - ALICE MIEKO YONEZAKI (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.000519-3 - NELSON PREVIATELLO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.002459-0 - JOSE PEREIRA DO CARMO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.002530-1 - BITENIL MARTINS FERREIRA RAMOS (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.001206-2 - JOSE NAZARIO DA SILVA (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.001539-7 - JOSE CARLOS CORREA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 130/132: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.002403-9 - ANTONIO RODRIGUES SENA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.002705-3 - DEOLINDO TEODORO DOS REIS (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004283-2 - NELSON JOSE TEIXEIRA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de

pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.005143-2 - ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA (ADV. SP205313 MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.005580-2 - HELENO FIRMINO DE LIMA (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006063-9 - PAULO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007127-3 - CLARICE LANZA ASSUMPCAO (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007178-9 - ELINA MARA ARRUDA VICTORELLO (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007245-9 - JOSE BOSCO SANTOS SILVA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008708-6 - ANTONIO MARQUES (ADV. SP189561 FABIULA CHERICONI E ADV. SP175057 NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009119-3 - ZULEIDE MEDEIROS COSTA E SILVA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009141-7 - ANTONIO GUARASEMIM (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 130/132: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009163-6 - ANTENOR RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009575-7 - OSNI DE LIMA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009904-0 - MANUEL GARCIA PEREIRA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Fl. ____: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.010735-8 - PAULO AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Fl. 132: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.010785-1 - SIGUEJO OYAFUSO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.010985-9 - MILTON MOREIRA DOS REIS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Fl. 124: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura

mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.010987-2 - JOSE AMBROSIO DAS GRACAS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Fls. 151 e 15335: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.012428-9 - RAIMUNDO RODRIGUES BONFIM (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.013482-9 - VALDEVINO MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.015098-7 - SERGIO AUGUSTO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.83.000844-0 - JOSE FRANCISCO BALBON (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.83.000850-6 - MIGUEL LUIZ DE SOUZA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0049996-7 - IVONE SILVATTI DE OLIVEIRA (ADV. SP117942 RUI JORGE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0056369-0 - AFFONSA DIAS DOS REIS (ADV. SP124009 VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS E PROCURAD SUELI PONTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0044737-5 - ELIZABETH VILELA DO PRADO E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0033786-5 - LUIZ RIBEIRO DOS REIS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de

pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.000837-0 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.001603-1 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.002165-8 - OSMAR BAPTISTA SILVA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.002604-8 - CHRISTOVAO FIGLIOLINO LUCENA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 211/212. Intime-se a parte autora para que cumpra o 1º parágrafo do despacho de fl. 208, apresentando o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.003409-4 - MESSIAS DE OLIVEIRA E SILVA FILHO (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.003482-3 - JOSE FRANCISCO DE MOURA (ADV. SP096297 MARINA PALAZZO E ADV. SP179335 ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.005047-6 - MARIO MARQUES PAES E OUTRO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.005323-4 - MARCOS KAGUEYAMA (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.005513-9 - NAIR GONCALVES CAIRES (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.005576-0 - LUIZ NOGUEIRA DE ANDRADE (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006783-0 - PAULO BAPTISTA DE MIRANDA (ADV. SP191557 MARLEY FERREIRA MANOEL E ADV. SP186581 MARTA BRANCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007458-4 - ROBERTO MASSONI (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007628-3 - DIRCEU CASACA (ADV. SP109809 MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007808-5 - ANTONIO CARLOS COLETTI (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007947-8 - ROSA MARIA MASPE DE OLIVEIRA BENTO (ADV. SP072949 FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de

pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008372-0 - FLORISVALDO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008379-2 - MARIZA CAFAGNI (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008618-5 - BENEDITO BARATELA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009085-1 - SEBASTIAO GERALDO DE GODOI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009169-7 - NELSON FERREIRA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de

pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009304-9 - LAERCIO DOS SANTOS BORZANI (ADV. SP098292 MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009442-0 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA CAMPOS E OUTRO (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009702-0 - WALDOMIRO BECARIA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Fl. ____: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.010449-7 - JORGE DE CAMPOS (ADV. SP103163 JOSE MARTINS SANTIAGO E ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.010772-3 - BENEDITO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem

considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.011613-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.011635-9 - JOSE ARLINDO DA ROCHA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.013874-4 - MAGNO CLAUDIO RODRIGUES (ADV. SP205313 MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.014409-4 - JOSE CARLOS REGAZZO (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.83.000052-0 - JUSSARA JUSTINA FERREIRA DE MENEZES (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de

pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752837-0 - CORINA DOS SANTOS OLIVEIRA (PROCURAD DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0031597-1 - RICARDO FONSECA E SILVA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____/ _____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0007603-0 - AGUSTINHO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____/ _____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.001598-8 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.000436-3 - ANGELO SIQUELLI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E ADV. SP195512 DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____/ _____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.001520-8 - ITAMAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ , intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.002084-8 - AMATO MARCHETTI NETO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.002449-0 - ORLANDO JOSE DA SILVA (ADV. SP119840 FABIO PICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.002797-1 - CICERO RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.003533-5 - ROBERTO SIQUEIRA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.003591-8 - TEODORO DE JESUS CAVALCANTE (ADV. SP088496 NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando

ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.003634-0 - GABRIEL ROSA LINS (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____/ _____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004009-4 - ANTONIO ARNALDO DOS SANTOS (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.005141-9 - ERNANDES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP205313 MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006380-0 - JOSE CARLOS VAZ (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006905-9 - JOAO ROMERA VASQUES (ADV. SP185622 DEJAMIR DA SILVA E ADV. SP185639 FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento

anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006930-8 - JOAO ANTONIO LEITE (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007034-7 - JOSE ALCIDES GOBBO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007570-9 - CAETANO ROSSETTI NETO (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008617-3 - ANTONIO AMADEU PAIVA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008788-8 - LUIZ ANTONIO VIEIRA TEIXEIRA (ADV. SP074297 JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009318-9 - SHINYA DOI (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009811-4 - MARIA SALETE BOSCO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.010789-9 - DORIVAL PANIZZA (ADV. SP088496 NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.010804-1 - JORGE EDUARDO LANDE (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.011531-8 - LAIR SERGIO TURINA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.012482-4 - GONCALO WALTER MOREIRA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores

devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.013440-4 - GERSON JOSE DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.013783-1 - HELCIMAR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP217966 GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.013822-7 - GISELDA FATIMA SANTOS DO AMARAL (ADV. SP102898 CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.014955-9 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.83.003034-2 - WASHINGTON BENEDITO MAGALHAES (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada

dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.83.006241-0 - MYRIAN DE LIMA ARB (ADV. SP217687 MARCELO SANCHEZ CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0655844-5 - EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente aos valores principais, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

00.0760282-0 - OSWALDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor do autor, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

90.0042348-1 - JOSE RIVAROLI FILHO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____ / _____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0664606-9 - MARIA CAMPANILLE DE AGUIAR (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____ / _____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.83.005087-6 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.000522-3 - MANOEL CLEMENTINO DE SOUZA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.002816-8 - FRANCISCO SCHELLER (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, considerando que já se encontra(m) nos autos o(s) comprovante(s) referente(s) ao(s) valor(es) principal(is), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que apresente a este Juízo o comprovante de levantamento referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.003723-6 - MARIA APARECIDA GALANTE (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.003770-4 - ANA ROSA MIUDA FAUSTINO (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 127/128: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, considerando que já se encontra(m) nos autos o(s) comprovante(s) referente(s) ao(s) valor(es) principal(is), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que apresente a este Juízo o comprovante de levantamento referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.001729-1 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 155/157: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.001944-5 - MANOEL BELMONTE PADILHA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.003516-5 - JOAO DE OLIVEIRA SAVALHO (ADV. SP043899B IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004351-4 - JOSE CARLOS TONI (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 125/126: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004740-4 - APARECIDO CECOLIN (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, considerando que já se encontra(m) nos autos o(s) comprovante(s) referente(s) ao(s) valor(es) principal(is), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que apresente a este Juízo o comprovante de levantamento referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004795-7 - RENEE LETAYF FARHAT (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____/____.

Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.005029-4 - CUSTODIO LOPES RODRIGUES (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.005981-9 - ANTONIO DI MARTINO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006153-0 - ERMANTINO ALVES DAS NEVES (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006658-7 - ANTONIO ANDRADE MARIANO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007503-5 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 142/144: Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007961-2 - ALUNIZIO BRAZ DE ARAUJO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____/ _____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008687-2 - EDSON SANTOS (ADV. SP205313 MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009189-2 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.010994-0 - ARI PINTO DE MORAES (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Fl. 138: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.011262-7 - LAZARO BENEDICTO GONCALVES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 159/161: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.013554-8 - SERGIO BARTKEVITCH (ADV. SP091779 CARMEN LUCIA ALCANTARA E ADV. SP062955 FRANCISCO JOAO ANDRADE E ADV. SP189961 ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o

comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.013869-0 - JOSE SEBATLAN PIANTA (ADV. SP185355 REGINA IANAGUI E ADV. SP202489 SUSANA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.015449-0 - OLGA ANACLETO JACINTO SEGURA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.015453-1 - ADIMA APARECIDA GOMES DA MATTA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____ / _____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

98.0021161-6 - MARINA GUARIENTE E OUTROS (ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760806-3 - JOAO MOTA SOUZA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando

ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

91.0001596-2 - NELSON REPLE (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

92.0000121-1 - PAULO GILIO (ADV. SP089373 OSCAR SCHIEWALDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) referente aos honorários advocatícios, encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0014649-1 - FRANCISCO PIRES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

94.0032764-1 - OSWALDO TRAVASSOS (ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 245: Indefiro, tendo em vista as razões expendidas na decisão de fl. 243. Publique-se a decisão de fl. 243. Fl. 243: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.Int.

98.1501689-0 - ARETIDES DE SANTI FILHO (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.004242-2 - VIVALDO PIRES DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que

o depósito encontra-se a disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento deverão ser juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor Pedro Streitnberger e verba honorária proporcional ao mesmo, e considerando-se por fim, que o pagamento dos valores principais dos demais autores e verba honorária proporcional efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.001182-3 - FRANCISCO CARLOS SZPAK (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.001513-0 - NILZA MARIA DELLA COLETTA FERREIRA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 149/151: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.001616-0 - JOSE REINALDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 182/184: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.001660-2 - DORIVAL TETZNER (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 115/117: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.002590-1 - JESUS MUNHOZ (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.002595-0 - MARIA LUCIA SANTILLE (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004631-0 - PAULO FERREIRA LACERDA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, considerando que já se encontra(m) nos autos o(s) comprovante(s) referente(s) ao(s) valor(es) principal(is), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que apresente a este Juízo o comprovante de levantamento referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004686-2 - JONECIL MARANI (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.005979-0 - LEONIRCE DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006180-2 - ALCIDES HUERTAS TELLO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007238-1 - EZEQUIEL STANIZE (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007506-0 - ANTENOR SERGIO DA SILVA (ADV. SP205313 MARCIA ANTONIA FERREIRA E ADV. SP196842 MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007675-1 - SEBASTIAO CAROLINO PIMENTA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008629-0 - DIONISIO ROSA DA SILVA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009420-0 - LUIZ ANTONIO BERBEL (ADV. SP213756 MARCO ANTONIO CARNEIRO BERBEL E ADV. SP173840 ADRIANA DE SOUZA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009649-0 - LUCIA LAGO DALO (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.010978-1 - FRANCISCO DAS CHAGAS FREITAS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Fl. 149: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.012425-3 - ENEIDE PERLI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 133/135: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se a disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento referente ao valor principal deverá ser juntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal, e considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.012513-0 - SONIA MARIA MULTINI (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Fl. 121: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.013234-1 - AGENOR ARCAIN (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.013491-0 - MIGUEL PUTINI (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.83.002005-1 - MARILIZA PRADO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.83.006516-2 - EVELINE JOSEPH SETTON (ADV. SP026958 ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E ADV. SP162127 ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4176

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.83.001350-9 - ANTONIO RODRIGUES MACIEL (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X GERENTE DO POSTO DO INSS TATUAPE (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Fls. 342/343: Anote-se. Tendo em vista que o Dr. André Luís Cazu, OAB/SP 200.965, não está constituído nos autos, compareça à Secretaria da Vara, a Dra. Patrícia da Costa Cação - OAB/SP 154.380, para subscrever a petição de fl. 342. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.83.003098-7 - EZEQUIEL ALVES CARNEIRO (ADV. SP087645 CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.83.006160-1 - JOSE LUIS DA SILVA FILHO (ADV. SP069223 JOSE LUIS DO REGO BARROS BARRETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos do SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidade legais.P. R. I.O.

2008.61.83.000633-3 - CLOVIS RONDINELLI SANCHES (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 124: Defiro. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé.Após, intime-se a patrona do impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a retirada da referida certidão.Decorrido o prazo assinalado, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 121.Int. e cumpra-se.

2008.61.83.003475-4 - MARCIA MARIA SANTOS (ADV. SP228232 LUIZ CARLOS LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 155: defiro o desentranhamento dos documentos solicitados pelo autor. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.83.009787-9 - VIVIANE JUSTINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP134582 NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelos impetrantes VIVIANE JUSTINO DE OLIVEIRA, MARCO PAULO OLIVEIRA DA SILVA SENA e DANIELA OLIVEIRA DA SILVA SENA (fl. 76), pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recebo a petição/documentos de fls. 67/74 como emenda a inicial e defiro o benefício da justiça gratuita.Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os benefícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. P.R.I.

2008.61.83.011544-4 - MARIA DE LOURDES DOMINGOS BORZARINI (ADV. SP085951 ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 29: Defiro ao impetrante o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.011588-2 - HEIDRUN ELKE SCHEDDIN (ADV. SP236023 EDSON JANCHIS GROSMAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 267, inciso VI e no artigo 295, inciso III, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.83.011805-6 - SANTA MARIA BORGES (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que julgo EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 267, V, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários e custas indevidos. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

2008.61.83.013369-0 - ANTONIO NUNES COSTA (ADV. SP216872 EGMAR GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.000421-3 - MARILSON CARLOS SABINO (ADV. SP235363 EMMERY BARBOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, com base no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. P.R.I.

2009.61.83.000522-9 - EDNA CATENA TAVARES (ADV. SP264726 JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl.

37), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Considerando que alguns documentos que instruíram a inicial são cópias simples, defiro tão somente o desentranhamento dos documentos de fls. 14, 16/24, 32/33, mediante substituição por cópias simples e recibo nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.000695-7 - PAULO EUSTAQUIO RIBEIRO (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a documentação acostada aos autos, afastado a relação de prevenção com os autos do processo nº 2008.61.83.006909-4. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF do impetrante, haja vista a validade do documento acostado às fls. 12 e 14. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001999-0 - CANINDE BRAS DO NASCIMENTO (ADV. SP277617 BARBARA JAQUELINE DA FONSECA VALERIO E ADV. SP277065 ISIS SEREJO SILVA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar tal matéria. Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, vez que o impetrante é beneficiário da gratuidade processual. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.83.002237-9 - LUIZA HATUME FUKUSHIMA DE PAULA (ADV. SP237803 EDGAR NOGUEIRA SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) trazer prova documental, hábil e atual, acerca do alegado ato coator, qual seja, aquela comprobatória da injustificada (e demasiada) inércia administrativa;-) juntar Declaração de hipossuficiência, face ao requerimento dos benefícios da justiça gratuita, ou recolha as custas processuais devidas. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.002464-9 - JUSTINO ANTONIO VIEIRA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a documentação acostada aos autos, afastado a relação de prevenção com os autos do processo nº 2006.61.83.005108-1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada;-) comprove a impetrante a ilegalidade do ato que imputa coator, demonstrando documentalmente a data do protocolo do recurso administrativo, não sendo válida a anotação manuscrita nos documentos de fl. 302, trazendo documento atualizado, demonstrativo de que tal pleito ainda não fora analisado. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.002465-0 - XIMENA SOLEDAD CORTES PACHECO (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em relação ao pedido de prioridade em razão de sua enfermidade, indefiro a tramitação prioritária do feito, por falta de amparo legal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não um valor aleatório para fins de alçada;-) comprovar a ilegalidade do ato que imputa coator, demonstrando documentalmente a data do protocolo do aditamento de seu recurso administrativo, não sendo válida a anotação manuscrita no documento de fl. 28, até porque, se confirmado o protocolo em 01.2009, não demonstrado inequívoco o alegado ato coator (inércia administrativa), não obstante as alegações constantes da inicial, na medida em que decorrido lapso temporal razoável de pouco mais de um mês entre tal procedimento e o ajuizamento da presente (02.2009);-) trazer documento atualizado, demonstrativo de que tal pleito ainda não fora analisado, haja vista que nenhuma pertinência há na alegação de que o Instituto réu não fornece extrato de andamento, uma vez que há neste Juízo outros autos com objeto similar, nos quais foi devidamente apresentada tal documentação. Ademais, tão somente acostado aos autos requerimento de fls. 35/36, que alega sem apreciação administrativa na data do ajuizamento da presente lide. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.002466-2 - MARIA LUIZA DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não um valor aleatório para fins de alçada;-) comprovar a ilegalidade do ato que imputa coator, demonstrando documentalmente a data do protocolo do recurso administrativo, não sendo válida a anotação manuscrita nos documentos de fls. 47, 51 e 57;-) trazer documento atualizado, demonstrativo de que tal pleito ainda não fora analisado, haja vista que nenhuma pertinência há na alegação de que o Instituto réu não fornece extrato de andamento, uma vez que há neste Juízo outros autos com objeto similar, nos quais foi devidamente apresentada tal documentação. Ademais, tão somente acostado aos autos requerimento de fls. 57/58, que alega sem apreciação administrativa na data do ajuizamento da presente lide.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002467-4 - SEBASTIANA ALVES DOS ANJOS (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não um valor aleatório para fins de alçada;-) comprovar a ilegalidade do ato que imputa coator, demonstrando documentalmente a data do protocolo do recurso administrativo, não sendo válida a anotação manuscrita no documento de fl. 27, até porque, se confirmado o protocolo em 11.2008, não demonstrado a certeza do ato que imputa coator (inércia administrativa), não obstante as alegações constantes da inicial, na medida em que decorrido lapso temporal razoável de poucos meses;-) trazer documento atualizado, demonstrativo de que tal pleito ainda não fora analisado, haja vista que nenhuma pertinência há na alegação de que o Instituto réu não fornece extrato de andamento, uma vez que há neste Juízo outros autos com objeto similar, nos quais foi devidamente apresentada tal documentação. Ademais, tão somente acostado aos autos requerimento de fls. 46/47, que alega sem apreciação administrativa na data do ajuizamento da presente lide.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002602-6 - PEDRO CASSIANO DA SILVA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada;-) comprovar a ilegalidade do ato que imputa coator, demonstrando documentalmente a data do efetivo protocolo do recurso administrativo de fls. 77/83;-) trazer documento atualizado, demonstrativo de que tal pleito ainda não fora analisado, haja vista que nenhuma pertinência há na alegação de que o Instituto réu não fornece extrato de andamento, uma vez que há neste Juízo outros autos com objeto similar, nos quais foi devidamente apresentada tal documentação. Ademais, tão somente acostado aos autos requerimento de fls. 84/85, que alega sem apreciação administrativa na data do ajuizamento da presente lide.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002704-3 - DEBORA GONCALVES GARCIA (ADV. SP207814 ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada;-) esclarecer/especificar, de forma adequada, a pretensão formulada, tendo em vista os fatos e fundamentos trazidos na inicial, pelo que se dessume, atrelado na verdade, à concessão de benefício previdenciário, justificando sua pertinência diante da via procedimental utilizada.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002849-7 - JANAINA CANDIDA DOS SANTOS (ADV. SP274319 JANAINA CANDIDA DOS SANTOS E ADV. SP239903 MARCELO CLEONICE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) trazer prova documental, hábil e atualizada, acerca do alegado ato coator, qual seja, aquela comprobatória da inércia administrativa (extrato de andamento expedido pelo INSS) na análise de seu requerimento administrativo, isto é, sem a existência de causas impeditivas de sua apreciação atreladas a alguma exigência a ser cumprida.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002861-8 - ILDETE DIAS DA ROCHA (ADV. SP248524 KELI CRISTINA GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão de benefício não são apropriados a esta via procedimental.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003217-8 - MISUE ANDO (ADV. SP236890 MARIO SILVA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias da petição inicial e de emenda para formação de contra fé, devendo:-) esclarecer/especificar, de forma adequada, a pretensão formulada, tendo em vista os fatos e fundamentos trazidos na inicial, pelo que se deduz, atrelado na verdade, à cobrança de eventuais valores em atraso, justificando sua pertinência diante da via procedimental utilizada;-) juntar Declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas;-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido.Outrossim, indefiro o pedido constante no item b de fl. 07, vez que em sede de Mandado de Segurança não se admite dilação probatória, bem como pelo fato de que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse do impetrante juntar referida documentação.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003258-0 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou os pedidos de restabelecimento de benefício e retificação de dados na Previdência Social não são apropriados a esta via procedimental;-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.003611-1 - IVO ULIAN LIVRINI (ADV. SP197157 RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ante o teor dos documentos de fls. 61/75, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com os autos do processo n.º 2006.61.83.004939-6.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão de benefício não são apropriados a esta via procedimental;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, inclusive, sentença homologatória de seu pedido de desistência nos autos do processo n.º 2006.61.83.004939-6, à verificação da relação de prevenção.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003626-3 - PAULO PINHEIRO DOS ANJOS (ADV. SP260065 RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão/manutenção de benefício não são apropriados a esta via procedimental;-) trazer 01 cópia da petição inicial para formação de contrafé.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003725-5 - FABIO DE ABREU AVARI (ADV. SP273245 EDUARDO DOMINGUES MARTINS BANDEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, IV e VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. O. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.83.009247-0 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP079958 LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 267, c.c. o inciso III do artigo 295 e do artigo 284, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.010235-8 - MARIA HORTENCIA DE ANGELI (ADV. SP183269 ZILDETE LEAL DOS SANTOS E ADV. SP189955 ANA CRISTINA DOS SANTOS ABÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas indevidas, ante a concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.010882-8 - ELIANE LISETE RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP197352 DEISE ETSUKO MATSUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 21: Defiro. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé. Após, intime-se a parte autora para que providencie a retirada da referida certidão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, ante a certidão de fl. 19, verso, cumpra a parte autora o despacho de fl. 19, integralmente, no prazo acima assinalado, sob pena de extinção do feito. Int e cumpra-se.

Expediente Nº 4177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.002515-3 - JACY VIDAL DE GOUVEIA FACCIN (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a cópia da petição de emenda de fls. 121/124 para formação de contrapé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.001152-3 - IVO ROCHA (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, na medida em que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cópia da petição de emenda de fls. 41/43 para a formação de contrapé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.005656-7 - ASTOR DA SILVA CARDOSO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No tocante à simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a cópia da petição de emenda de fl. 132 para formação de contrapé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.005772-9 - ANTONIO CARLOS BRONZE (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 203/204: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.005932-5 - CRISTINA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP262846 RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a cópia da petição de emenda de fls. 39/41 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.006500-3 - GILMAR BORDIGNON (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 58 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.006517-9 - SOLANGE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.035284-3, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se e int.

2008.61.83.006644-5 - JOSENILDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 72 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.008590-7 - LUIZ RAMINELLI (ADV. SP268576 ALLINE DI FELICE GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora cópia da petição inicial (fls. 2/25) para formação de contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.008962-7 - CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MAGALHAES (ADV. SP187326 CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fls. 97/100 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.009563-9 - SILVINO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP138164 JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora cópia da petição inicial (fls. 2/29) e de fls. 33/36, para formação de contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.009630-9 - JOSE CARLOS SOARES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 82/121: Por ora, ante o lapso temporal decorrido, defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.009691-7 - LAUDEMIRA ARAUJO COELHO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o despacho de fl. 60, no tocante à especificação do número de benefício que pretende seja restabelecido. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.009696-6 - MARIA DA GUIA DE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 290 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.010182-2 - HAROLDO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA

E ADV. SP235002 DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Não obstante a assertiva de existência de dois números de benefício (fl. 64), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora do despacho de fl. 58, no tocante à especificação do número de benefício que pretende seja restabelecido. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.010221-8 - ADHEMAR TESTA (ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 38: defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 35. Int.

2008.61.83.010493-8 - JOSE MILTON ESTRELA DOS SANTOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 62: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.010658-3 - JORGE OKASIAN (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP247285 VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 160/162: Defiro à parte autora o prazo requerido de de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.010672-8 - THAIS PILLA DOS SANTOS (ADV. SP244935 DANIEL AUGUSTO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 34/35: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.010903-1 - TEODOMIRO JOSE DE SOUZA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 78 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.011053-7 - ARMANDO EUGENIO TOZONI (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Não obstante o requerimento de prazo para juntada de cópia da CTPS do autor, verifico que já acostadas tais cópias às fls. 97/131, contudo, pendente de cumprimento o determinado no despacho de fl. 70 em relação à procuração e declaração de hipossuficiência, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntada da referida documentação. Na mesma oportunidade, deverá trazer cópia da petição de emenda para formação de contrafé. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.011111-6 - SEBASTIAO BORGES (ADV. SP146831 VITOR CAVALCANTI DA SILVA E ADV. SP231534 AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 42/44: Anote-se. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 39. Int.

2008.61.83.011135-9 - ELVECIO DO AMARAL PORTELA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 106/116: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.011555-9 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Ante o teor dos documentos de fls. 72/80, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o feito n.º 2006.63.01.089021-6. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia; -) não obstante o alegado às fl. 04, 3º parágrafo, trazer prova documental do prévio pedido administrativo visando justificar o efetivo interesse no pedido formulado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011587-0 - MERQUIDES RONDINA (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 55/56: concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias, para o integral cumprimento do despacho de fls. 52. Int.

2009.61.83.000968-5 - ADAIL VAZ DA COSTA (ADV. SP240092 ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar sua representação processual; -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos das contribuições; -) 2º e 6º parágrafos, de fl. 13: Defiro o prazo supracitado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001696-3 - EVA IRANEIDE DE ASSIS MARREIROS (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial (com cópias da petição de emenda para contrafé), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório; Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.001758-0 - BENTO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP191980 JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Defiro o pedido de prioridade. Anote-se e atenda-se na medida do possível. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada; -) trazer procuração atualizada; -) apresentar cópia de seu CPF. Por fim, não há que se falar em intimação do representante do MPF, uma vez que a presente lide não se enquadra nas hipóteses de intervenção obrigatória, previstas no art. 82, do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.001875-3 - HELENA SENESE DA SILVA (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E ADV. SP257004 LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Ante o teor dos documentos de fls. 121/126, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo n.º 2006.63.01.083081-5. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; -) trazer prova documental de que as peças da ação trabalhista (fls. 102/114) foram noticiadas (e documentadas) nos autos do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001879-0 - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP240007 ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada; -) trazer declaração de hipossuficiência datada e atualizada ou promover o recolhimento das custas iniciais; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001903-4 - LUIGI PEDUTO (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. -) esclarecer a pertinência do pedido de intervenção do representante do MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.002122-3 - EDSON SIMOES DE PAIVA (ADV. SP227114 ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada; Por fim, não há que se falar em intimação do representante do MPF, uma vez que a presente lide não se enquadra nas hipóteses de intervenção obrigatória, previstas

no art. 82, do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.002177-6 - IZABEL DA SILVEIRA JOSE (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração original; -) apresentar declaração de pobreza, face ao requerimento dos benefícios da justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas processuais devidas; -) esclarecer a divergência entre seus documentos pessoais (fl. 11), no tocante a seu nome. -) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos n.ºs 2006.61.83.006851-2 e 2004.61.83.004958-3 para verificação de eventual prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002194-6 - IVAN MISURA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência e procuração atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de fevereiro de 2008;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos das contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002341-4 - VANDERLEI DA SILVA GLOGOSCHAN (ADV. SP098509 VALTER JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência e procuração atualizadas, vez que as constantes dos autos encontram-se rasuradas;-) apresentar cópia de seu CPF.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme segue: - VANDERLEI DA SILVA GLOGOVCHAN.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002351-7 - MARIA DA CONCEICAO GONCALVES ALQUIMIM (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos das contribuições;-) recolher as custas processuais devidas; -) esclarecer a divergência constante de seus documentos pessoais (fls. 11/12), no tocante a seu nome. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002353-0 - VIRGILIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP243678 VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E ADV. SP242775 ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-)apresentar prova documental do andamento do recurso administrativo indicado no documento de fl. 177.-) item h, de fls. 31/32: Indefiro, uma vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Proceda a Secretaria à anotação requerida às fls. 32, 2º parágrafo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002360-8 - JOAQUIM ELPIDIO MAURICIO (ADV. SP199593 ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópia integral e legível da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos das contribuições;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo

está atrelada a pretensão inicial.-) item e, de fl. 14: Indefiro, uma vez que a presente lide não se enquadra nas hipóteses de intervenção obrigatória previstas no art. 82, do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.002361-0 - ANTONIO DE DEUS (ADV. SP263151 MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES E ADV. SP263134 FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos das contribuições;Proceda a Secretaria às anotações requeridas às fls. 10, 4º parágrafo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002406-6 - MARISA GOMES APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos das contribuições;-) esclarecer a pertinência do pedido de benefício de auxílio-acidente, tendo em vista os fatos e fundamentos constantes da petição inicial, bem como a documentação acostada aos autos, trazendo prova do prévio pedido administrativo neste sentido.-) itens 3 e 4, de fls. 39/40: Indefiro, uma vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, deverá a parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002470-4 - CARLOS ALBERTO DA FONSECA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos das contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002471-6 - EDILSON LOURENCO DA SILVA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP155766 ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; -) regularizar a representação processual, vez que a procuração de fl. 13 está incompleta. -) item 5, de fl. 10: Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, deverá a parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002478-9 - IVAN GUERRA LIROLA (ADV. SP260868 ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos das contribuições;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) item 1, de fls. 09: Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo.

Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.002576-9 - ALDERICO FLORES AMORIM (ADV. SP267483 LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos das contribuições; Proceda a Secretaria à anotação requerida às fls. 12, item g. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.002641-5 - ALAIDE CALDEIRA LOPES (ADV. SP191980 JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prioridade. Anote-se e atenda-se na medida do possível. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) providenciar a juntada de declaração de pobreza, face ao requerimento dos benefícios da justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas processuais devidas; -) apresentar cópia integral de sua CTPS e/ou comprovantes de recolhimento das contribuições. Por fim, não há que se falar em intimação do representante do MPF, uma vez que a presente lide não se enquadra nas hipóteses de intervenção obrigatória previstas no art. 82, do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 4187

MANDADO DE SEGURANCA

98.0048905-3 - MARCIA DE ALMEIDA DA COSTA MOTA E OUTRO (ADV. SP092932 ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - AG PENHA DE FRANCA (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. 1 Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

1999.61.00.042760-0 - PAULO QUINTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO POSTO I DO INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 154/155: Anote-se. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. 1 Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2000.61.83.005354-3 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG CENTRO (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.83.002745-7 - EDISON SPINDOLA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA SP (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.83.002060-1 - ANTONIO JOVENTINO DA SILVA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X GERENTE EXECUTIVA DO INSS - NORTE (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.83.000269-0 - JOSE ROBERTO DE MEDEIROS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - IPIRANGA - SAO PAULO - SP (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF.Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

2003.61.83.003314-4 - JOSE AMERICO MOREIRA CAETANO (ADV. SP122590 JOSE ALVES PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP (PROCURAD MARIO DI CROCE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF.Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

2003.61.83.015722-2 - CRISTOVAM DO NASCIMENTO CORDEIRO ROSA (ADV. SP151056 CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SAO PAULO - ELDORADO (PROCURAD MARIO DI CROCE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.83.000277-2 - HERMAS VIEIRA LAVORINI (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA E ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SP/CENTRO/BRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF.Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

2004.61.83.001545-6 - EUGENIA BALDOW (ADV. SP179905 VALERIA NASCIMENTO ALBERTO) X GERENTE EXECUTIVO - SAO PAULO - CENTRO DO INSS - SAO PAULO - SP (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF.Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

2004.61.83.002797-5 - VITORIA GONCALVES DO NASCIMENTO - MENOR IMPUBERE (FERNANDA GONCALVES DO NASCIMENTO) E OUTRO (ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X CHEFE DE SERVICO DE BENEFICIOS - AG DA PREVID SOCIAL UNID DE ERMELINO MATARAZZO - SAO PAULO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 284/285: Anote-se.Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. 1 Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2004.61.83.006973-8 - MARIA DA SILVA IZIDRO (ADV. SP184108 IVANY DESIDÉRIO MARINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS - VILA MARIANA - SAO PAULO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF.Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

2005.61.83.003430-3 - YVONE VIRTO DE SOUZA FERRADOR (ADV. SP089657 OSWALDO BALIAN) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS MOOCA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF.Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.83.000467-4 - LUCIDIO CABRAL TAVARES (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL VILA MARIA - SAO PAULO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF.Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.83.001468-0 - EVANIR ANGELICA DE PAIVA (ADV. SP206621 CELSO VIANA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF.Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.83.001695-0 - LUIZ GONZAGA CAMPOS (ADV. SP191641 LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS/SP - NORTE (APS BRAZ LEME) (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.83.002160-0 - MANUEL RUFINO DE FRANCA (ADV. SP087645 CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.004323-0 - JOSE CARLOS SANTOS NUNES DE AZEVEDO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO E ADV. SP158294 FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.83.004787-9 - ANTONIO MATHIAS (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.83.007240-0 - ELIZABETH CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.83.000073-9 - PAULO JOSE VICENTE (ADV. SP098181 IARA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 74/75: Anote-se. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. 1 Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2007.61.83.002257-7 - LUIZ CARLOS MUTTI AXELRUD (ADV. SP047956 DOUGLAS MASTRANGELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.83.006309-9 - PEDRO DI PIERRO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao MPF. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2007.61.83.008105-3 - ELZIRA ORLANDO DA SILVA (ADV. SP240092 ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X GERENTE DO INSS DA AGENCIA DO MUNICIPIO DE BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. _____ : Dê-se ciência ao impetrante. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.025516-6 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do impetrante de fls. 34/36 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.000562-6 - MIGUEL GONCALVES PEREIRA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao MPF. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.000862-7 - MASANORI SHIRAYAMA (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. _____ : Dê-se ciência ao impetrante. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno,

subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.001218-7 - ALMIR MODESTO DA SILVA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. _____ : Dê-se ciência ao impetrante. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.001888-8 - DELSON BARBOSA (ADV. SP073645 LUIZ ROBERTO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. _____ : Dê-se ciência ao impetrante. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.002765-8 - ALFREDO VICTORIO BARALDO PASSALACQUA (ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 162: Dê-se ciência ao impetrante. Outrossim, recebo a apelação do impetrado de fls. 165/169 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao apelado, para resposta, no prazo legal.Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.002835-3 - JOSE FELISMINO DA SILVA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 348/353: Dê-se ciência ao impetrante. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.003015-3 - ANA CUTAREV (ADV. SP209611 CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. _____ : Dê-se ciência ao impetrante. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.003646-5 - MARIA IZABEL LOPES BLANCO (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. _____ : Dê-se ciência ao impetrante. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.004257-0 - FRANCISCO WILTON FONTELES FERNANDES (ADV. SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 84/89: Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2008.61.83.009246-8 - JOSE DO NASCIMENTO CAVALCANTE (ADV. SP076764 IVAN BRAZ DA SILVA E ADV. SP086897 IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do impetrante de fls. 53/73 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.011715-5 - ANDERSON HACHEBE (ADV. SP091483 PAULO ROBERTO INOCENCIO E ADV. SP251879 BENIGNA GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do impetrante de fls. 34/36 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.012930-3 - GENI DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP114262 RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da impetrante de fls. 124/128 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. A abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.013022-6 - MIRIAM FERREIRA DA SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 56, ítems A e B: O requerido não se aplica ao caso, tendo em vista que a r. sentença prolatada não foi de improcedência. Recebo a apelação da impetrante de fls. 56/67 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.013031-7 - MARIA CLARA FLORENCIO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 71, ítems A e B: O requerido não se aplica ao caso, tendo em vista que a sentença prolatada não foi de improcedência. Recebo a apelação da impetrante de fls. 71/82 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4194

MONITORIA

2002.61.00.022420-9 - JOSE FRANCISCO LIMA (ADV. SP054685 JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 241/246: Defiro ao impetrante o prazo de 10(dez) dias para cumprimento do r. despacho de fl. 238. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.006470-5 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda a análise e finalização do pedido recursal administrativo relacionado ao NB 42/129.034.511-0, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.O.

2008.61.83.001219-9 - ABRAAO MIRANDA DE LIRA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a análise e finalização do pedido recursal administrativo relacionado ao NB 91/514.436.170-2, com a remessa do processo administrativo à Junta de Recursos, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.O.

2008.61.83.001220-5 - LUCILEIDE ALENIR DE ALENCAR E OUTRO (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Desentranhe a Secretaria a petição de fl. 456, acostando-a à contra-capa dos autos, vez que a mesma se refere a autora estranha ao feito . Fls. 447/451: Dê-se ciência à impetrante. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.002242-9 - ANTONIO PEREIRA MACIEL (ADV. SP104587 MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 54/57 e 63/70: Dê-se ciência à impetrante. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.002989-8 - SEBASTIAO GISTO (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidade legais.P. R. I.O.

2008.61.83.006707-3 - JOANA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP116823 IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da Justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.P. R. I.

2008.61.83.007557-4 - SIMAO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda a análise e finalização do pedido recursal administrativo relacionado ao NB 42/109.731.995-1, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.O.

2008.61.83.007970-1 - ANTONIO PIRES (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl.146: Defiro ao impetrante a devolução de prazo requerida. Int.

2008.61.83.008519-1 - VALTER FERNANDES DA SILVA (ADV. SP186486 KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.009416-7 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP228051 GILBERTO PARADA CURY) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - SANTO AMARO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 101: Defiro, mediante recibo nos autos, o desentranhamento apenas e tão somente dos documentos de fls. 11/13, 22/24, 26, 29/31, 35, 41/47, 49/57, e 60/84, devendo o impetrante apresentar cópias para substituí-las. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, por serem meras cópias. Após, ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 102, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009516-0 - WILMA RODRIGUES DI POLI (ADV. SP106307 WANDERLEY FERREIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS/SP - APS VOLUNTARIOS DA PATRIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 113/116: Dê-se ciência à impetrante. Desentranhe a Secretaria a apelação do INSS de fls. 107/111, entregando-a à sua Procuradora, mediante recibo nos autos, haja vista não ser o recurso cabível. Após, dê-se vista ao MPF. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.011913-9 - JAIR APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl.166: Defiro ao impetrante a devolução de prazo requerida. Int.

2008.61.83.012242-4 - ZELY OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, INDEFIRO por ora o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, sendo que a mesma deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício do impetrante (42/114.077.363-9 e 42/146.622.014-4). Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.012783-5 - LIFONSINA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP112147 MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, INDEFIRO por ora o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos do SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar GERENTE EXECUTIVO EM OSASCO - SÃO PAULO. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.000051-7 - ANTONIO JOSE LOPES (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 66: Defiro ao impetrante a devolução de prazo requerida. Int.

2009.61.83.001521-1 - VIVIANE ANTONIETTA ABDALLA MARRAR (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 23: Defiro à impetrante o prazo requerido de 10(dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 21. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0042190-5 - ANA LUCIA QUINTANAS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Recolha o autor o valor da taxa de desarquivamento, uma vez não concedido no presente feito os benefícios da justiça gratuita.3. Após o cumprimento do item 2, defiro vistas dos autos pelo prazo 10 (dez) dias.4. Nada sendo requerido no prazo assinado, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0004510-0 - CARMELLA DIANA STRASSACAPPA (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

90.0014793-0 - MARGARIDA JULIANI FARIA E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0045384-4 - MARIA ANGELA ZAVA BOAVENTURA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

91.0632109-7 - JOAO BATISTA LETTIERI E OUTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP016892 CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Diante do noticiado no Termo de Prevenção de fls. 283, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 281, a fim de suspender, por ora, a expedição de ofício requisitório em favor do co-autor RIGOLVINO COSTA REZENDE.1.1. Apresente o referido co-autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença e acórdão eventualmente proferido no(s) processo(s) n.º 96.0037786-3, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Cumpra-se em favor do co-autor JOÃO BATISTA LETTIERI o despacho de fls. 281, com a expedição de RPV com base na conta de fls. 253/261, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.Int.

93.0006828-8 - VANDA OLGA MARTINI E OUTROS (ADV. SP010767 AGUINALDO DE BASTOS E ADV. SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 396/397: Arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

95.0051327-7 - ADELIA TAFARELLO BERTARELLO E OUTROS (ADV. SP110764 ROBERTO LARRET RAGAZZINI E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 605/607: Ciência às partes.2. Fls. 612/613: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Nada sendo requerido pela parte autora, em prosseguimento (fls. 598), arquivem-se os autos sobrestados.Int.

1999.61.00.027948-9 - RACHEL NURKIN (ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-

se os autos, sobrestados.Int.

2000.03.99.051529-0 - MAURICIO PEREIRA DOS REIS (PROCURAD SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____: Esclareça a parte autora sobre a expedição da certidão de tempo de serviço.3. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.03.99.035693-2 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2001.61.83.001119-0 - LEONIDIO GOMES PEREIRA (ADV. SP098283 ITAMAR BARROS CIOCHETTI) X MAKOTO KOMABA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2001.61.83.004051-6 - FERNAO JOSE LOMBA E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.83.004120-0 - TEREZINHA DE JESUS MATTIAZZO MATTIA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2002.61.83.003229-9 - MAURO JUZO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 495/496 (fls. 478/486): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de FRANCISCO CARNAVALLI (fl. 481).2. Fls. 500/:507 e 511/516: Ciência às partes depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.Int.

2002.61.83.003631-1 - SILVIO NOGUEIRA MODESTO (ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.83.004146-0 - ANTONIO CARLOS DE BRITO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 218/223:1. Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada pela parte autora às fls. 211/215, para a execução do julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. Ciência à parte autora da informação prestada pelo INSS sobre o

cumprimento da obrigação de fazer.4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.000792-3 - ADAO ALVES PEREIRA (ADV. SP141872 MARCIA YUKIE KAVAZU E ADV. SP047618 ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 283/285: 1. Tendo em vista a concordância do INSS com a conta de fls. 278/279, referente aos honorários de sucumbência, requeira o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

2003.61.83.001849-0 - ALCIDES VICENTE BOGAS (ADV. SP106771 ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Cota de fls. 130 - verso: Tendo em vista que o valor da execução não mais excede o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, para pagamento do autor e respectivos honorários de sucumbência à advogada Zita Minieri, em substituição aos ofícios precatórios cancelados e devolvidos a estes Juízo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 124/129), anotando-se nos ofícios como data da conta 22/04/2003, conforme requerido.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.002854-9 - ORLANDO CARDOSO DE MELLO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.004382-4 - ANA YUMICO DE SOUZA FREIRE (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 1999.61.00.000054-9.2. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 114, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, tendo em vista o tempo decorrido desde a apresentação dos extratos de fls. 109/111, apresente novos comprovantes de regularidade do CPF e benefício ativo.4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2003.61.83.005697-1 - EDSON CARVALHO PRADO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.006044-5 - APARECIDO ALEXANDRE DIAS (ADV. SP138135 DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.011652-9 - ATSUSHI YANO E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 163/166: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem

os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.013707-7 - AGGEO BRAGA DE FRANCA (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2005.03.99.025560-4 - CELIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2006.61.83.004782-0 - IVANI BRAZ SANTOS (ADV. SP176872 JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

Expediente Nº 4219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0765043-4 - PAULO BONATTINI E OUTROS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 444/450 (fls. 389/416 e 417/492): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de LUIZ EXPEDITO CONRADO (fl. 392) e PAULO BONATTINI (fl. 419).2. Fls. 385/388: Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do pedido de ofício requisitório (PRC).Int.

00.0910109-8 - ALCIDES CAVARSAN E OUTROS (ADV. SP049451 ANNIBAL FERNANDES E ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 2894/2895 e 2898/2899: Tendo em vista que já houve pagamento (alvará de fls. 2706) decorrente de ofício precatório, inviável requisição de pequeno valor, diante do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12.06.2002, mas cabível apenas ofício precatório complementar.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) Complemerar(es) para o pagamento dos valores devidos às co-autoras MATRIJONA MESOJEDOVAS KOZAMEKINAS e JOSEPHA LOPES SVANCI (sucessoras, respectivamente, de Jonas Kozamekinas e Rubens Svanci - conforme habilitações às 2.634 - documentos às fls. 2.553/2.560 e 2588/2594), bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VALDELITA AURORA FRANCO AYRES, considerando-se os valores indicados na planilha de fls. 2.852, homologados pelo despacho de fls. 2862/2863.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) precatório(s) ao E. TRF3R, nada sendo requerido pela parte autora em integral cumprimento ao despacho de fls. 2862/2863, aguarde-se em secretaria pelo cumprimento dos ofícios expedidos às fls. 2865/2892.Int.

91.0674749-3 - WILMA CARAJOINAS DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 197/198: Indefiro o pedido de RPV para pagamento dos honorários advocatícios relativos à execução promovida

por JOSE GIANINI, já falecido (fl. 392) e até o momento sem sucessor habilitado nos autos, pois o pagamento simultâneo da parte e do advogado é meio eficaz para garantir que todos os serviços necessários à satisfação do direito da parte sejam prestados. Apenas após comprovada manifestação do desinteresse da parte em receber os valores que lhe são devidos ou, no caso de autor(es) não encontrado(s), após comprovada realização de todas as diligências para sua localização, ou de eventuais sucessores, poderá ser deferido o pagamento apenas dos honorários de sucumbência. 2. Fls. 413/420: Tendo em vista a notícia do óbito do co-autor MAURICIO FERREIRA (fls. 419), reconsidero parcialmente o despacho de fls. 407, a fim de excluir o referido co-autor dos ofícios requisitórios a serem expedidos. 2.1. Tendo em vista que MAURICIO FERREIRA era sucessor de Horácio Ferreira da Silva (fl. 240), habilitado nos autos na forma da lei civil, o seu direito não decorre do seu benefício previdenciário, portanto, promova a patrona da parte autora também a habilitação dos filhos de Maurício Ferreira, indicados na certidão de fls. 419. 3. Cumpra-se o despacho de fls. 407, com as expedições dos ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento dos co-autores VALDIR FERREIRA DA SILVA, UILSON FERREIRA DA SILVA, EZIO FERREIRA e MERCEDES SIMOES (sucessores de Horácio Ferreira da Silva - fl. 240), NEIZA MENDES MOREIRA (sucessora de Manoel Joaquim de Souza Moreira - fl. 146), WILMA CARAJINAS DA FONSECA (sucessora de Abilio da Fonseca - fl. 300) e ANTONIO SZOCHE FILHO, bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VILMA RIBEIRO, considerando-se a conta de fls. 305/343, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3.1. Atendendo ao requerimento de fls. 400/401, epeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento de SUELI DA SILVA NICOLAU (também sucessora de Horácio Ferreira da Silva - fl. 240) e WALDEMAR OLIMPIO TADDEI, bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) mesma advogado(a) VILMA RIBEIRO, considerando-se a mesma conta supracitada. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

2001.03.99.036187-3 - AUGUSTO TRAVAGLIN (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 232/235: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento dos valores devidos ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) IVANIR CORTONA, considerando-se a conta de fls. 206/223, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

2001.61.83.001033-0 - MASSAYUKI MATSUNAGA (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. 215/217: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento dos valores devidos ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) CARLOS ALBERTO GOES, considerando-se a conta de fls. 199/204, acolhida às fls. 214. 2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

2001.61.83.003591-0 - JOAO ALI RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 382/398: 1. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são acordados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituínte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequiênda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança

afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de benefício ativo. 3. Ao SEDI para a retificação do nome do co-autor JOAO ALT RIBEIRO, conforme documentos de fls. 08, 10 e 386.4. Cumpridos os itens 2 e 3 do presente despacho, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento dos co-autores OSWALDO GARCIA, SYLVIO CORREA DA SILVA e VALTER BORAZO, bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao advogado ANIS SLEIMAN, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento de JOAO ALT RIBEIRO, MIGUEL GONSALEZ IGLESIAS, SEBASTIAO PEREIRA e THEODORICO PADOVAN, e para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao mesmo advogado supracitado, considerando-se a conta de fls. 225/372, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2001.61.83.005712-7 - PLINIO VOLPATO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 531/563 :1. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) co-autor(es) PLINIO VOLPATO DA SILVA, ANTENOR NICOLAU, JOAO BONI, JOAO SILBER SCHMIDT FILHO, IDA ALONSO GALLO, CELIA BASSI ARTHUR, OSWALDO LAO e SALVADOR DE ANGELIS, bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao advogado Vladimir Conforti Sleiman, e expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento de PEDRO MARIANO LOPES e dos respectivos honorários de sucumbência também ao advogado Vladimir Conforti Sleiman, considerando-se a conta de fls. 333/509, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na

hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2002.03.99.031625-2 - ABELA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP108147 RITA MARIA LIMA FABRICIO GAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 216/222:1. Ao SEDI para retificação do nome do autor ABELA MARTINS DE SOUSA, conforme documentos de fls. 7, 9 e 221.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento dos valores devidos ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) RITA MARIA LIMA FABRICIO GAETA, considerando-se a conta de fls. 207/212, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2002.61.83.003016-3 - SILVIO MARQUES LEITE (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 150/153: Tendo em vista que já houve pagamento (fls. 128/129) decorrente de ofício precatório (fls. 123/124), inviável requisição de pequeno valor, diante do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12.06.2002, mas cabível apenas ofício precatório complementar.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) Complementar(es) para pagamento dos valores devidos ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JORGE JOAO RIBEIRO, considerando-se a conta de fls. 137/141, acolhida às fls. 148.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.001679-1 - TEREZINHA ARAUJO DE MEDEIROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 150/152: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) Complementar(es) para pagamento dos valores devidos ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta de fls. 138/142, acolhida às fls. 148.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.001703-5 - MARIO LUIZ DUARTE GARCIA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 138/140: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) Complementar(es) para pagamento dos valores devidos ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta de fls. 124/129, acolhida às fls. 136.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.001825-8 - GERALDO PATER DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 278/285: Expeça-se Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de CAMPINAS - SP, deprecando as intimações pessoais dos co-autores GERALDO PATER DE MORAIS, AMARO BARROS, JOSE DALAQUA e OSWALDO DE SOUZA, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestem eventual oposição à dedução 30% dos montantes a eles devidos, paga pagamento dos honorários contratuais do patrono da causa.2. Instrua-se e a Carta Precatória com cópia da decisão de fls. 278/285.3. Nada sendo requerido no prazo acima assinado, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV(s) a que se refere o despacho de fls. 258/259, com destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, conforme decisão juntada às fls. 278/285, observando-se que os beneficiários dos RPVs são os co-autores supracitados e o advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, que deverá figurar como beneficiário dos honorários contratuais e sucumbenciais.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) RPV(s) ao procurador do INSS, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.005585-1 - EMILIA EMIKO IWAHASHI WAKIZAKA (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 135/137: Tendo em vista que já houve pagamento (fls. 109/110) decorrente de ofício precatório (fls. 106/107), inviável requisição de pequeno valor, diante do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12.06.2002, mas cabível apenas ofício precatório complementar. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) Complementar(es) para pagamento dos valores devidos ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA, considerando-se a conta de fls. 120/128, acolhida às fls. 133.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.006879-1 - NIVALDO DE SOUZA LEMOS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 136 (fls. 115/134): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Nivaldo de Souza Lemos (fls. 124) a dependente previdenciária CORINTA DE SOUZA LEMOS (mandato à fls.117 e certidão à fls. 122).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento dos valores devidos ao(à) autor(a) bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência à advogada SIBELE WALKIRIA LOPES, considerando-se a conta de fls. 96/109, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.007328-2 - DIRCE TAVARES SANTOS (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 122/126: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento dos valores devidos ao(à) autor(a) bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA, considerando-se a conta de fls. 67/71, que acompanhou o mandato de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.008119-9 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 120/122: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento dos valores devidos ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) SIBELE WALKIRIA LOPES, considerando-se a conta de fls. 103/114, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.011331-0 - LUIZ CARLOS GOMES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP227622 EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 318/329:1. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são acordados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado

representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequiênda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 316, no prazo de 10 (dez) dias, com a apresentação dos comprovantes de benefício ativo dos co-autores que pediram a expedição de ofício requisitório e com a manifestação sobre o alegado pelo INSS às fls. 311, referente ao co-autor OSWALDO MOTA VASCONCELOS. 3. Cumprida a determinação do item 2 do presente despacho, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento de LUIZ CARLOS GOMES e MAURO JORGE DOS SANTOS, e respectivos honorários de sucumbência ao advogado Anis Sleiman, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento de ABILIO MARTINIANO DA SILVA e respectivos honorários de sucumbência ao mesmo advogado supracitado, considerando-se a conta de fls. 242/306, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido pelos co-autores OSWALDO MOTA VASCONCELO e ALCIDES TEIXEIRA FILHO, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

2004.61.83.000220-6 - EDUARDO DEC (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 188/193:1. Indefiro o pedido de RPV para os honorários de sucumbência, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Resolução 559/2007 - C/JF, que determina o mesmo procedimento para a requisição do principal e dos honorários. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento dos valores devidos ao(à) autor(a) bem como para o pagamento respectivos honorários de sucumbência às advogadas ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA e ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, partilhados conforme requerido às fls. 188/189, considerando-se a conta de fls. 177/183, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

Expediente Nº 4230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750999-5 - MIGUEL CIRELLI E OUTROS (ADV. SP038798 MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E ADV. SP153269 LUCIANA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP097006 SANDRA MARIA RABELO MORAES E ADV. SP197105 KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 640 (fls. 614/631 e 635/636): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Foscarina Botani (cert. óbito fls. 616) o(a)(s) filho(a)s MARLENE BOTANI SANDRE, MARIA APARECIDA WANDEUR e ANTONIO CARLOS BOTANI (mandatos fls. 617, 621 e 625 e cert. de inexistência de dependentes previdenciários fls. 636). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) co-autor(a) FOSCARINA BOTANI e solicitar a conversão dos valores depositados à ordem do beneficiário (fl. 609) em depósito judicial, nos termos do art. 16 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

00.0939812-0 - ALFREDO ABLA E OUTROS (ADV. SP057033 MARCELO FLO E ADV. SP053407 RUBENS SAWAIA TOFIK) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora manifestou-se de acordo com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 146/255, ressalvando apenas a questão relativa à incidência de juros moratórios nas parcelas vencidas antes da citação (fl. 257). Assim, ao consentirem com a conta de fls. 146/255, os autores concordaram, igualmente, com os critérios utilizados na elaboração dos respectivos cálculos, como taxa de juros e índices de correção monetária adotados, no caso o IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Por tais razões, a conta de fls. 146/255 foi homologada por sentença à fl. 257, verso, excetuando-se as ressalvas apontadas pelos autores (juros anteriores à citação), restando preclusa, portanto, a discussão em torno de seus demais aspectos (índices de correção monetária). A questão atinente à supramencionada ressalva, por sua vez, foi dirimida por este Juízo à fl. 719, determinando-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos de liquidação do valor controverso, observando-se a incidência de juros moratórios sobre a soma atualizada das parcelas vencidas antes da citação, porém, apurados a partir daquela data. Ato contínuo, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de fls. 724/756, atentando-se às diretrizes estabelecidas por este Juízo. Desta forma, ao apurar os valores relativos aos juros moratórios incidentes sobre as parcelas vencidas antes da citação, agiu corretamente a contadoria ao fazê-lo utilizando os mesmos critérios de correção monetária (IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e evolução da renda adotados na conta principal, da qual o valor controverso, relativo aos juros anteriores à citação, é mero acessório. Assim, não assiste razão aos autores em suas alegações de fls. 939/942. Posto isso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 724/756, a fim de que surta seus regulares efeitos. Intime-se.

91.0658015-7 - BERTILO MARIA SCHMITZ E OUTROS (ADV. SP036794 ROBERTO REIS DE CASTRO E ADV. SP058529 ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Cota do INSS de fls. 167 - verso (fls. 159/166): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Isabel Martins Figueiredo (fls. 164) a filha MERI MARTINS FONTES (cf. mandato às fls. 161 e certidão de inexistência de dependentes às fls. 162)2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Int.

92.0012481-0 - REGINALDO RODRIGUES XAVIER (ADV. SP117524 MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA) X ALFONSAS JOCYS E OUTRO (ADV. SP099099 SAMIR MUHANAK DIB) X GERALDO CERVINI E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 535/536: Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do co-autor REGINALDO RODRIGUES XAVIER (fl. 532) e solicitar a conversão dos valores depositados à ordem do beneficiário em depósito judicial, nos termos do art. 16 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 529/532: Apresente o(a) requerente LUZIA DIAS XAVIER, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar a alegada condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. Int.

92.0085568-7 - JONAS VENDRAMINI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP005568 VASCO BASSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0006033-3 - DANIELA SCIASCIA E OUTRO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante da concordância das partes às fls. 248 e 250, acolho a conta de fls. 244/246, no valor de R\$ 2.603,58 (dois mil, seiscentos e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizada para junho de 2008. Tendo em vista o pedido de expedição de ofício precatório complementar, nos termos da Resolução n.º 559//2007 - CJF, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

94.0009097-8 - GIACOMO CAMPIONI (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP100448 ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 125 (fls. 112/119 e 122/123): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua

ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Giacomo Campioni (cert. óbito fls. 116) o(a)(s) dependente(s) previdenciário(a)s MARIA HELENA CAMPIONI (mandato fls. 114 e cert. fls. 123).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Tendo em vista o pedido de pagamento dos honorários de sucumbência em nome de ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, apresente o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social, CNPJ/MF e comprovante de inscrição na OAB da citada sociedade de advogados.4. No mesmo prazo, apresente a autora comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.Int.

1999.03.99.017624-6 - NOEMIA APARECIDA MOURAO E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Diante da Consulta retro, reconsidero o item 1 do despacho de fls. 310, tendo em vista as cópias de peças do presente feito já encaminhadas ao JEF - São Paulo por meio do ofício de fls. 278.2. Fls. 286/303: Preliminarmente, manifeste-se o INSS sobre pretensão de execução do julgado apresentada pela parte autora.Int.

2000.61.83.001024-6 - VALDECI DE OLIVEIRA (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 234: Diante das alegações do autor, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

2001.03.99.007114-7 - ANIZIO INACIO DE LIMA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. _____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2001.61.83.000697-1 - DIRCEU MASSON (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 191/195 (fls. 185/186): Ao Contador Judicial para verificação das alegações das partes quanto a correta implantação da renda mensal do autor, em cumprimento ao julgado..Int.

2001.61.83.001892-4 - IDALINA DIAS DA SILVA (ADV. SP005196 RAIF KURBAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 113: Manifestem-se as partes ré e autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, tendo em vista o pagamento de valores apurados na execução do julgado (fls. 77, 98/99 e 101/103).Int.

2002.61.83.003461-2 - EDGAR GOMES CORREIA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.000616-5 - ANTONIO NILTON DE FREITAS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.004974-7 - JOSE PIO LEITAO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 430/435: Ciência às partes da converção em depósito judicial dos valores depositados em favor de SHIRLEI HELENA GAMA DA SILVA, sucedida nestes autos por JOÃO LUIZ GAMA DA SILVA.2. Fls. 436/437: Ciência à parte autora..Int.

2003.61.83.006460-8 - DEVANIR MENEZES FERREIRA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.006867-5 - JOSE MANO FILHO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.007877-2 - JOSE GARCIA LEDESMA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.007911-9 - CLEIDE APARECIDA ROMIO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.008097-3 - ANTONIO LANDIM DE PAULA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.010928-8 - MARIA EFIGENIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.011435-1 - CLAUDIO BARATELA FILHO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.011904-0 - ROSEMEIRE NANJI FERREIRA CRUZ DA SILVA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.014796-4 - DORIVAL FARINELLO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.014806-3 - REGINALDO ALVES DE NORONHA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____

_____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 4260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0043913-2 - ALBERTO CESAR NETTO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor ALBERTO CESAR NETO.P. R. I.

92.0045941-2 - ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor ANTONIO DA SILVA e aos co-autores ALCIDES CARDOSO, FRANCISCO ARO SANCHES, MARTA SANCHES DE ASSIS, LEONOR SANCHES DE CARVALHO, ANDERSON ROGERIO GERALDIN, DESDEMONA CARINI SPIGLIATI, FERNANDO SCARPA, FRANCISCO SEVERO GOMES, AMERICO MARQUES, FRANCISCO USHLI e ANTONIO JOSE DA SILVA.P. R. I.

93.0038725-1 - JARBAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso V, do artigo 267, do mesmo diploma legal, com relação ao co-autor JOAO BATISTA PRADO.P. R. I.

96.0022765-9 - FREDERICO PALLARIA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos com relação ao autor FREDERICO PALLARIA, em virtude da ocorrência prevista nos artigos 269, inciso I, 743, inciso I e 794, inciso I, todos do Código de Processo Civil. P. R. I.

2000.61.83.002736-2 - JOSE FRANCO BUENO (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.83.003618-1 - SEGUNDO DONADON E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.83.003408-9 - OSCAR CAPUANO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.83.004063-6 - EDILSON JACOBINO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se

processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor EDILSON JACOBINO DE SOUZA e aos co-autores JOSÉ LEONARDO FRANCEZ, ANTONIO DIONIZIO SALES, JOSE MIGUEL FILHO E MAURINHO GOMES NOGUEIRA. P. R. I.

2002.61.83.004134-3 - LUIZ DE GONZAGA ARAUJO VERAS E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.008204-0 - ELZA MARIA TIBELI DA SILVA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.009703-1 - JULIO MARCONDES SALGADO (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor JULIO MARCONDES SALGADO. P. R. I.

2003.61.83.009858-8 - JORGE AUGUSTO PINHEIRO MACHADO BIAZON (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.010637-8 - EDSON RODRIGUES POMBO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor EDSON RODRIGUES POMBO. P. R. I.

2003.61.83.014207-3 - ELSA DAL POGGETO PEREIRA (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação à autora ELSA DAL POGGETO PEREIRA. P. R. I.

Expediente Nº 4261

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0749947-7 - WALTER BIGONGIARI (ADV. SP061290 SUSELI DE CASTRO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Isto posto, declaro a prescrição da pretensão executiva do autor Walter Bigongiari, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 219, parágrafos 1º e 5º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTA, por sentença, a execução que se processa nestes autos, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.83.006573-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007603-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X

ERMOGENES DOS SANTOS (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO)

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela Embargada às fls. 82/86 dos autos principais, no montante de R\$ 19.503,40 (dezenove mil, quinhentos e três reais e quarenta centavos) em agosto de 2004. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.002859-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002721-1) FERNANDO JANUARIO PINTO (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 39.797,25 (trinta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) atualizado para junho de 2006. Não há condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.002246-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005815-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ROBERTO RODRIGUES PRADO (ADV. SP185828 VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 56.240,61 (cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e um centavos) para janeiro de 2008. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.004543-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0722030-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X AIRTON SCHIMIDT E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI)

Isto posto, dada a inexigibilidade do título executivo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.006453-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009015-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X TARCIZO DO AMARAL SULA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante às fls. 05/09, no montante de R\$ 23.260,89 (vinte e três mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), atualizado para fevereiro de 2007. Não é cabível condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.006974-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000526-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JASAO CAJUEIRO TORRES (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela Embargada às fls. 160/171 dos autos principais, no montante de R\$ 36.035,37 (trinta e seis mil, trinta e cinco reais e trinta e sete centavos) em novembro de 2006. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença

para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.007457-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.007330-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X JUAREZ CERQUEIRA DO AMARAL (ADV. SP028034 MESSIAS GOMES DE LIMA E ADV. SP085956 MARCIO DE LIMA E ADV. SP114783 DEOLINDO LIMA NETO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.007459-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002633-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO) X ISIDORO SKUJIS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 90.264,46 (noventa mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) atualizado para julho de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.002215-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.000064-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X NICANOR NOBREGA DE CAMARGO (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, haja vista que não existem valores a serem executados pelo Embargado. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.011270-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.004052-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DELCIO ALBERTO DE MORAES (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

Diante do pedido de desistência formulado pelo Embargante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios dada a pouca complexidade do feito. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.011923-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001537-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X TEREZA BRAIT (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante à fl. 79, no montante de R\$ 22.746,14 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), atualizado para agosto de 2006. Não é cabível condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.012325-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005611-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X ANA ROSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante às fls. 05/31, no montante de R\$ 8.054,90 (oito mil, cinqüenta e quatro reais e noventa centavos) para a co-embargada Ana Rosa da Silva, e R\$ 52.662,18 (cinqüenta e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos) para a co-embargada Sarah Célia Moreira Rodrigues, ambos atualizados para maio de 2007. Não é cabível condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.000963-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004923-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO) X LUIZ JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 06 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.004154-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005715-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDOMIRO JOSE DA SILVA (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.000791-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002415-8) JOAQUIM INACIO DE CASTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 30 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 4262

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.001227-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.83.000463-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIO VOLPE (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor dos honorários advocatícios conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de 2.372,27 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), prosseguindo-se a execução pelo valor total de R\$ 43.902,59 (quarenta e três mil, novecentos e dois reais e cinquenta e nove centavos) atualizado para novembro de 2006. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.004601-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003563-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP026958 ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E ADV. SP162127 ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 25.937,42 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos) atualizado para julho de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.004602-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011244-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADELINO DELGADO PEDRAS (ADV. SP201706 JOSÉ NAZARENO DE SANTANA)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 44.272,66 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) para dezembro de 2007. Tendo em vista a pouca

complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.007775-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015144-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE AUGUSTO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP100448 ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 93.893,10 (noventa e três mil, oitocentos e noventa e três reais e dez centavos) atualizado para março de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.007776-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002944-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JUSTO CORREA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.002014-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010636-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELENICE SOLANO BOCATER (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 741, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, haja vista que não existem valores a serem executados pelo Embargado. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão de justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.002218-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015640-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EXPEDITO JOSE DE BRITO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 166.846,05 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinco centavos) em junho de 2007. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.011272-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004354-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS DE SANTIS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Diante do pedido de desistência formulado pelo embargante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios dada a pouca complexidade do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-autor Odair Martins do pólo passivo destes embargos à execução, haja vista que o INSS não foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em relação aos cálculos apresentados pelo mesmo às fls. 725/749 dos autos principais. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.011284-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004349-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X EURICO LEITE

FERREIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE)

Diante do pedido de desistência formulado pelo Embargante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios dada a pouca complexidade do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-autores Ayrton José dos Santos e Luiz Anobile do pólo passivo destes embargos à execução, haja vista que não houve citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em relação aos mesmos. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.011734-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012153-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X LUIZ ANTONIO CUNHA MARQUES (ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI)

Diante do pedido de desistência formulado pelo Embargante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios dada a pouca complexidade do feito. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.005272-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004151-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JORGE MANDARA (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.001069-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011048-5) DIRCE FERNANDES VINTEM (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 63.952,75 (sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos) atualizado para abril de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.001081-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013344-8) NURIA MANE PORTELLA E OUTRO (ADV. SP076779 SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 73.630,74 (setenta e três mil, seiscentos e trinta reais e setenta e quatro centavos) atualizado para janeiro de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.016007-5 - ODILON CLEMENTE SALLES (PROCURAD DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência para o dia 09 de setembro de 2009, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.516, que deverão ser intimadas pessoalmente. Int.

2004.61.83.000715-0 - ALDO RICCITELLI (ADV. SP145730 ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.194/217: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.190/193: Tendo em vista a impugnação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

2004.61.83.001058-6 - APARECIDA MARCIANO DE MIRANDA E OUTRO (ADV. SP197532 WASHINGTON LUIZ MENDONCA E ADV. PR025886 ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES E ADV. PR028524 MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.99/101 e 107: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo da co-autora Natasha Dantas de Miranda, que deverá promover a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF/MF e RG), no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2004.61.83.002905-4 - MERCIA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.53/56, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.003908-4 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP146487 RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS E ADV. SP147267 MARCELO PINHEIRO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2004.61.83.006066-8 - RONALDO DE POLLI (PROCURAD DANIEL MARQUES TEIXEIRA E PROCURAD ALMIR LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.258/260: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.006903-9 - DANIEL DOS SANTOS SILVA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA E ADV. SP207359 SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2005.61.83.000011-1 - SERGIO RAIMUNDO MONTANEZ (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.113/115 e 117: Dê-se ciência às partes.Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls.110, carregando aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo.(NB 42/140.061.267-2).Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.001105-4 - LUIZMAR CARDOSO PORFIRIO (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2005.61.83.001959-4 - ANTONIO AUGUSTO GOMES (ADV. SP177773 ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2005.61.83.003558-7 - ANTONIO ANGELO (ADV. SP202518 ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 82/95: 1. Preliminarmente, ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

2005.61.83.006325-0 - DARIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 226/270.Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2005.61.83.006624-9 - CLEONETE SILVA DE FREITAS (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 117/121 e 123: Dê-se ciência à autora da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.001770-0 - ANANIAS JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP206870 ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.137/147: Dê-se ciência à parte autora.Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.129/133, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.001901-0 - ADAUTO CAMILO DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.98: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.002106-4 - SIDNEI APARECIDO FERREIRA CALDAS (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.79/84, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.002406-5 - GLETI FATIMA MAZZI SOSNOWSKI PETECK (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.330/332: Ante a documentação acostada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Int.

2006.61.83.002824-1 - HANS WERNER FRANKE (ADV. SP208285 SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.363/366: Dê-se ciência à parte autora.Fl.347/355 e 357/359: Tendo em vista a impugnação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

2006.61.83.003123-9 - EVA VAZ CARDOSO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 89/90:1. Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, instruindo-se o mandado com cópias de fls. 53/54.2. Nomeio como perito médico o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, que deverá ser intimado deste despacho, bem como dos quesitos de fls. 53/54 e 56.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

2006.61.83.003211-6 - ANTONIO FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP134711 BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.233/241: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.003424-1 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.117: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fl.116: Tendo em vista a impugnação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

2006.61.83.007223-0 - GERALDO CEZARIO FELIX (ADV. SP197415 KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o feito em diligência.Tendo em vista as alegações contidas na petição de fl. 59, remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a correção monetária incidente sobre os valores dos benefícios atrasados pagos em 23.04.2008 (fl. 68) foi calculada corretamente pelo INSS.Int.

2006.61.83.008320-3 - JOSUE DE LIMA TEIXEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.62/63: Dê-se ciência à parte autora.Fls.65/78: Dê-se ciência às partes.Fls.88: Dê-se ciência ao INSS.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.008601-0 - SERGIO BRASIL GADELHA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.86/89: Tendo em vista a impugnação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

2007.61.00.021319-2 - AGENOR MAZIVIERO E OUTROS (ADV. BA004000 ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ante a informação supra, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls.270 em relação ao processo de nº. 2004.61.84.336396-0.2. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.001610-3 - IARA GALANTE (ADV. SP204811 KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2007.61.83.002260-7 - MAXIMIANO PACHECO ROLIM (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. retro, informando a designação de audiência para dia 10/06/2009 às 16:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

2007.61.83.002698-4 - JOAO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.109/111: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.105/108: O pedido de reapreciação da tutela antecipada será examinado por ocasião da prolação da sentença.Int.

2007.61.83.003516-0 - VALDELICE ALVES DE SOUZA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.104/107: Dê-se ciência às partes.Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls.101, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.005653-8 - DIONE VIEIRA BERALDO (ADV. SP212428 RICARDO AUGUSTO DE FARIA CASSIANO E ADV. SP182799 IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.324/327: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.322/323: Mantenho a decisão de fls.154, item 3, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.006012-8 - ANTONIO ORCIOLO SOBRINHO (REPRESENTADO POR SANDRA REGINA FRITSCH) (ADV. SP202355 LUIZ HENRIQUE FRITSCH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de produção de prova pericial e testemunhal (fls.77).Int.

2007.61.83.008124-7 - RUY SOARES JACINTHO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.77/80: Dê-se ciência às partes.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.003508-4 - JOSE GERMANO BRANDAO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP251536 CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.97/151 e 172/183: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.168/171: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.010017-9 - CAMILO RODRIGUES LACERDA (ADV. SP275433 APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 150/151: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.00004293-7, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.83.007903-0 - EDIVALDO BARBOSA DE ANDRADE (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 102 em seu valor máximo, em face da complexidade do Laudo de fls. 109/183 e 197/206 a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF 3.^a Região.Intimem-se e, após, expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.003807-7 - UNIDADE DE TRATAMENTO DIALITICO DE ARARAQUARA S/C LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO RAMOS LIMA FILHO E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI E ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI E ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) 100/101, cujo prazo de VALIDADE vai ATÉ 12/05/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intim.

2001.61.20.006570-6 - GIDALIA DE CAMARGO POLEZZE (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI E ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP273464 ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) 99/2009 cujo prazo de VALIDADE vai ATÉ 12/05/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intim.

2002.61.20.001774-1 - ALBANO MOLINARI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP046777 ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) 97/2009 cujo prazo de VALIDADE vai ATÉ 12/05/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intim.

2002.61.20.005537-7 - DELVAIR CESAR BERETTA (ADV. SP085385 LUIS CARLOS BARELLI E ADV. SP142595 MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA E ADV. SP169683 MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) 93/2009 cujo prazo de VALIDADE vai ATÉ 12/05/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intim.

2003.61.20.005477-8 - GUSTAVO MEROLA MARCELINO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) 91 e 92/09 cujo prazo de VALIDADE vai ATÉ 12/05/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intim.

2003.61.20.005839-5 - MARIA INEZ COLIN (ADV. SP083349 BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) 81 e 82/09 cujo prazo de VALIDADE vai ATÉ 12/05/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se o s autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intim.

2004.61.20.005539-8 - EOLIDIA THOMAZ BRASSOLOTO (ADV. SP141075 MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E ADV. SP058076 CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) 98/2009 cujo prazo de VALIDADE vai ATÉ 12/05/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intim.

2005.61.20.007420-8 - ALVARO DONISETE GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) 80/2009 cujo prazo de VALIDADE vai ATÉ 12/05/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intim.

2006.61.20.005630-2 - MARISE BAPTISTELLA CAMARGO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) 86 e 87/09 cujo prazo de VALIDADE vai ATÉ 12/05/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intim.

2006.61.20.005879-7 - DOMICIO ADORNI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) 83/2009 cujo prazo de VALIDADE vai ATÉ 12/05/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intim.

2006.61.20.006088-3 - MANOEL FERREIRA PEDREIRA E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) 95 e 96/09 cujo prazo de VALIDADE vai ATÉ 12/05/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intim.

2006.61.20.006992-8 - MASSAE WATANABE (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) 92/2009 cujo prazo de VALIDADE vai ATÉ 12/05/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intim.

2007.61.20.007892-2 - NEWTON ROMANO (ADV. SP231154 TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) 88 e 89/09 cujo prazo de VALIDADE vai ATÉ 12/05/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intim.

2008.61.20.004007-8 - CARLOS ROGERIO DA CUNHA (ADV. SP182290 RODNEI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) 94/2009 cujo prazo de VALIDADE vai ATÉ 12/05/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intim.

Expediente N° 1432

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.20.004392-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002726-4) DONIZETE DE OLIVEIRA (ADV. SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 21: Trata-se de pedido formulado por Donizete de Oliveira requerendo autorização para que o representante do escritório de despachante Itamaraty possa proceder à vistoria no Pátio da Receita Federal da motocicleta marca Honda, modelo CBX 250 Twister, placa DFA2638/Araraquara/SP, apreendida por ocasião da prisão de Michael Willian de Oliveira, nos autos da Representação Criminal n. 2007.61.20.001106-2. Consoante os artigos 119, do Código de Processo Penal, c/c 91, II, do Código Penal, após o trânsito em julgado, o terceiro de boa-fé pode reaver os instrumentos, produto ou proveito do crime. Todavia, ainda não há trânsito em julgado da sentença em relação ao réu, Michael Willian de Oliveira. De resto, conforme os motivos expostos na decisão retro, o requerente não comprovou a propriedade do veículo e sua condição de terceiro de boa-fé com os documentos já apresentados nos autos. Portanto, também não tem legitimidade para o requerimento ora formulado. Ante o exposto, indefiro a autorização requerida. Depois de cumpridas todas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

ACAO PENAL

2005.61.15.002008-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X DIONE FERNANDO FERREIRA (ADV. SP181370 ADÃO DE FREITAS)

Recebo a apelação da defesa, de fl. 181 em seus efeitos legais. Dê-se vista à defesa, pelo prazo do art. 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, ao Ministério Público Federal, pelo prazo do art. 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas contra-razões. Concluídas as determinações acima, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

2007.61.20.000276-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOEMIR DE MELO (ADV. SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X AGNALDO MARCELO DE OLIVEIRA (ADV. SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Recebo a apelação, bem como as razões da defesa de fl. 147/150, em seus efeitos legais. Ao Ministério Público Federal, pelo prazo do art. 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas contra-razões. Concluídas as determinações acima, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

Expediente Nº 1440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.20.008116-0 - TRANSPORTE GELSLEIHTER LTDA (ADV. MT010547 JULIO CESAR PREZA DE ARRUDA E ADV. MT011381 ALAN LANZARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em ação de rito ordinário, a parte autora pediu antecipação de tutela para a liberação de dois caminhões e dois semi-reboques de sua propriedade apreendidos pela Receita Federal. A antecipação da tutela foi deferida (fls. 147/148). Dois, dos quatro veículos, foram restituídos e o representante da empresa depositária assinou o compromisso (fl. 153). A seguir, a União Federal contestou a ação, peticionou nos autos e comprovou a interposição de agravo de instrumento informando que a parte autora prestou falsa informação na inicial, pois, na verdade não havia problemas mecânicos no caminhão responsável pelo transporte de pneus até Cáceres/MT. Argumenta que não é permitido o transbordo de mercadorias destinadas a exportação em local não habilitado pela Receita Federal e informa que segundo as investigações feitas pela Polícia Federal na Operação Vulcano (que apura exportações fictícias de pneus) há indícios de que os pneus não eram destinados à exportação mas à cidade de Curitiba/PR. Assim, consoante informação do ofício da Autoridade Policial de Cáceres/MT no curso da investigação foi apurado que, de forma reiterada e sob o comando de LUIS ANTONIO NIEDO, dois veículos da empresa TRANSPORTE GELSLEIHTER LTDA, um vazio e outro carregado com mercadorias (pneus) destinadas a exportação se emparelhava no Auto Posto Martinelli em São José do Rio Preto/SP e transbordavam a carga. Assim, o veículo que continha as mercadorias seguia viagem vazio para a fronteira, onde simulava o procedimento de exportação e o outro cheio levava a carga para o receptor (fl. 194). Da Nota Conjunta da Receita Federal do Brasil de 05/03/2009 sobre o Canal vermelho na exportação fictícia de pneus observa-se que a exportação é realizada apenas no aspecto documental e, em decorrência disso, a mercadoria é comercializada no território nacional, de formal ilegal, eis que os produtos são originalmente destinados à exportação. Dentre os principais benefícios fiscais decorrentes de uma operação comercial de um produto nacional destinado à exportação, destacam-se a imunidade tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e das Contribuições Sociais incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação (COFINS, CSLL e PIS incidente sobre o faturamento) (fl. 222/223). É o relatório. Com efeito, as informações trazidas pela União Federal me fazem concluir que a concessão da antecipação da tutela foi, no mínimo, precipitada. Ocorre que desconhecendo o fato de a pretensa apreensão abusiva ter se dado num contexto de investigação criminal referente a recepção de pneus que se estende a diversas unidades da federação, estou convencida de que o fundamento da decisão foi equivocado. Vale anotar que conquanto que na data da distribuição da ação (14/10/2008) a autora podia não ter conhecimento da Operação Vulcano deflagrada pela Polícia Federal em novembro de 2008 (fl. 218), evidentemente sabia dela (e das prisões nela efetuadas, especialmente de Luis Antonio Niedo) quando veio insistentemente pleitear a apreciação URGENTE do pedido de antecipação de tutela já em março p.p. (fls. 143/146). Nesse quadro, a verossimilhança da alegação desaparece. Por tais razões, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino que o representante da empresa depositária SEBASTIÃO GELSLEIHTER apresente os já restituídos veículos (a) caminhão marca Scania, modelo R113, placa JLY 5287, de cor azul e (b) carreta reboque (baú), marca Linshalm, placa MDK 6136, no prazo de 48 horas, sob pena de caracterizar-

se a apropriação indébita (art. 168, CP). Sem prejuízo, tendo a parte autora usado o processo para conseguir objetivo ilegal, declaro-a desde já LITIGANTE DE MÁ-FÉ impondo-lhe a multa de 1% do valor da causa. Oficie-se à Autoridade Policial Federal de Cáceres/MT solicitando informações e cópia, se for o caso, de indiciamento formal ou relatório no Inquérito Policial em trâmite no Proc. 2008.36.01.004319-0 e, se possível, sobre a eventual existência de representações referentes à apreensão dos veículos da empresa autora. Com a vinda das informações, abra-se vista as partes pelo prazo de 10 dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.25.002817-9 - ONIVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) (...) retifico a data de realização da perícia designada à f. 133 V., para 20 de abril de 2009, às 18 horas, ficando consignado, desde já, que o não comparecimento da parte autora implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Int.

2003.61.25.003119-1 - MARCIO ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP118014 LUCIANA LOPES ARANTES BARATA E ADV. SP042677 CELSO CRUZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA E PROCURAD PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça da fl. 300, uma vez que não logrou êxito na localização do autor.Int.

2005.61.25.003360-3 - LETICIA DE CASSIA ALVES MARCAL - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP171232 CLÁUDIO HIDEKI IDEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Muito embora o r. despacho de fl. 86 tenha determinado a conclusão dos autos para sentença, verifico que a representação processual dos menores demandantes encontra-se irregular.Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dias) para regularização da representação processual, mediante juntada do imprescindível instrumento de procuração.Não obstante, considerando o preceito insculpido no artigo 117, parágrafo primeiro, do Decreto 3.048/99, combinado com o artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47-49), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o atestado de permanência carcerária, devidamente atualizado.Uma vez cumprido o determinado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.25.001567-8 - LUAN GUSTAVO CABRAL - INCAPAZ (ADV. SP093592 MARA SYLVIA ALFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a autarquia previdenciária, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 229-230).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Libere-se a pauta de audiência.Int.

2006.61.25.001934-9 - MARIA PEDROTI DEVIDE (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando o objeto da presente ação, e para o deslinde da causa, verifico a necessidade da juntada das cópias do procedimento administrativo.Nesse contexto, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias.Uma vez apresentadas as cópias do procedimento administrativo, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, do CPC).Não obstante, decorrido o prazo sem apresentação das cópias do PA pela parte autora ou, embora fornecidas, a autarquia previdenciária não se manifestar no prazo estipulado, tornem os autos conclusos para

sentença.Int.

2006.61.25.003526-4 - ASSIR SANTOS JORGE (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando o objeto da presente ação, e para o deslinde da causa, verifico a necessidade da juntada das cópias do procedimento administrativo.Nesse contexto, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias.Uma vez apresentadas as cópias do procedimento administrativo, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, do CPC).Não obstante, decorrido o prazo sem apresentação das cópias do PA pela parte autora ou, embora fornecidas, a autarquia previdenciária não se manifestar no prazo estipulado, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.25.000360-0 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, não realizará perícia médica para este Juízo às quintas-feiras, por tempo indeterminado, conforme informação arquivada em pasta própria, REDESIGNO a perícia anteriormente designada, para o dia 19 de maio de 2009, às 14 horas.Defiro os quesitos apresentados pela ré às f. 44-45 e a indicação do seu Assistente Técnico às f. 44, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.A perícia será realizada pelo perito nomeado às f. 17-18, Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, no endereço e nos termos do despacho da f. 17-18, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, na data supra, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.Int.

2008.61.25.000749-6 - HONORIO NEGRO DE SOUZA (ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o objeto da presente ação, e para o deslinde da causa, verifico a necessidade da juntada das cópias do procedimento administrativo.Nesse contexto, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias.Uma vez apresentadas as cópias do procedimento administrativo, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, do CPC).Não obstante, decorrido o prazo sem apresentação das cópias do PA pela parte autora ou, embora fornecidas, a autarquia previdenciária não se manifestar no prazo estipulado, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.25.001104-2 - MALEINE FIORENTINO DA SILVA (ADV. SP209691 TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Após à conclusão para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.000063-2 - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP11922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Isso posto, acolho a prejudicial de mérito e julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advo-catícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.002208-5 - ANA ROSA GOMES (ADV. SP045137 AMAURI MORENO QUINZANI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.002667-4 - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, face o princípio da segurança jurídica e com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a condição de hipossuficiente. P.R.I.

2007.61.27.003471-3 - DENISE GERALDO RIUTO E OUTRO (ADV. SP111850 LUIZ CARLOS THIM E ADV. SP254240 ANITA BUENO DE MORAES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.003478-0 - GENI AVELINO BOERI E OUTRO (ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês); b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2008.61.27.004735-9 - NILSE ZAMARIOLA DE OLIVEIRA (ADV. SP225246 EDUARDO VISCHI ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2008.61.27.004893-5 - LUZIA PAVIN (ADV. SP169494 RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR E ADV. SP057915 ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada à fl. 35. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.27.005109-0 - EMILIANA MARCONATO DO CARMO (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 2392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.001141-5 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o perito a responder os quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 66/67. Complementado o laudo pericial, devolva-se às partes o prazo para se manifestarem sobre o mesmo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2007.61.27.002419-7 - VERA LUCIA TAVARES (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intime-se o perito a responder os quesitos apresentados pela parte autora, fl. 89. Complementado o laudo pericial, devolva-se às partes o prazo para se manifestarem sobre o mesmo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2007.61.27.003082-3 - APARECIDA DONIZETE DE CARVALHO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.003083-5 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA DUARTE (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.004377-5 - ANA MARIA GALHARDE (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.004380-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.004385-4 - NEUSA APARECIDA DUTRA SIMAO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.004386-6 - LUIZ SERGIO DE TOLEDO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.001186-9 - LOURDES FERLIN DE OLIVEIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o perito a responder os quesitos suplementares apresentados pela parte ré às fls. 133/135. Complementado o laudo pericial, devolva-se às partes o prazo para se manifestarem sobre o mesmo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.27.001348-9 - SOELI BARBOSA ESTEVAM DE SOUZA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.002280-6 - ROSA VIRGINIA DA SILVA BLASI (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

2008.61.27.002384-7 - MARIA CECILIA CHIARINI DE CARVALHO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.002392-6 - CELSO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

2008.61.27.002678-2 - APARECIDA DE PAULA INACIO CEDALINO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.003097-9 - MARIA DE LOURDES PESSOLATO DE ALMEIDA (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP209677 Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.003398-1 - SONIA MARIA SACARDO DA SILVA (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS

MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o perito a responder os quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 90/91. Complementado o laudo pericial, devolva-se às partes o prazo para se manifestarem sobre o mesmo. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora, indefiro-o, por intempestivo. Voltem os autos conclusos após o decurso de prazo reaberto às partes.

2008.61.27.003508-4 - MARCOS ANTONIO PINHO (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.27.000993-4 - CELIO APARECIDO TATACHOLI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 07) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.001075-4 - FRANCISCO MARTINS JATUBA (ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.001271-4 - ANA LUCIA GIZZI DEMARQUI ALEXANDRE (ADV. SP129494 ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT E ADV. SP240351 ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.001334-2 - LUIS CARLOS PEREIRA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 14) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é

portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001335-4 - CELIA THEODORO ZANELO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 15) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001336-6 - ANTONIO TADEU JANUARIO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI E ADV. SP268600 DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001364-0 - LUIZ DE PAULA REIS (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro a antecipação de tutela.Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001365-2 - JAIR REZENDE RODRIGUES (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro a antecipação de tutela.Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001366-4 - REGINA MARIA DO COUTO XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP153225 MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a requerente para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópias da petição inicial e eventual sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados no termo de prevenção de fl. 32, para que se possa verificar existência de litispendência. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.002348-3 - NELI SORENSE OCTAVIO GORKOS (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.002353-7 - SELIO APARECIDO CARNAUBA (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.27.001197-7 - JOSE FORTUNATO DE PALMA (ADV. SP062483 VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isso posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, solicitando suas informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.00.011426-1 - NASRI SIUFI (ADV. MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E ADV. MS010750 LAIZA SALOMONI OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF 01, ficam as partes intimadas de que, em cumprimento ao Mandado de Intimação n. 420/2009 SD01, a Sra. Perita, Dra. Josete Gorgioni Adame, apresentou como proposta de honorários a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais); bem como deixou previamente agendada a data da perícia médica para o dia 6 de maio de 2009, às 9h, conforme certidão de f. 110 dos autos. Destarte, as partes devem se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o valor apresentado e, havendo concordância, a parte autora deve, também no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.

2006.60.00.008109-8 - JOAO OLIVEIRA DE LIRA (ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF 01, ficam as partes intimadas de que, em cumprimento ao Mandado de Intimação n. 240/2009 SD01, o perito médico, Dr. Marcos Rogério Clemente, entrou em contato com esta Secretaria (certidão de f. 210), designando perícia médica para o dia 26 de maio de 2009, às 11h.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 926

ACAO PENAL

2000.60.02.001670-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN (ADV. MS010762 LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E ADV. MS009883 TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LEVI SOUZA TAVARES (ADV. SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ (ADV. MS004203 MARCOS MARCELLO TRAD E ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS009831 LUCIANA ABOU GHATTAS E ADV. MS008930 VALDIR CUSTODIO DA SILVA E ADV. MS002425 NELIDIA CARDOSO BENITES E ADV. SP085953 HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS009831 LUCIANA ABOU GHATTAS)

Fica a defesa de Gustavo Cogorno Alvarez intimada a depositar o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), referente aos honorários da tradutora (f. 1552).

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0001138-8 - LUIZA MARIA SILVA (ADV. MS006778 JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS001138 AURORA YULE CARVALHO)

1 - Manifeste-se a advogada Íris Winter de Miguel sobre o pedido de fls. 335-6. 2 - Apresente a autora o cálculo do valor remanescente que entende devido, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

91.0002715-4 - CARMELINDA FERNANDES ESTILUTE (ADV. MS002629 SILVIO LOBO FILHO E ADV. MS010430 KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN) X JOSE OTAVIANO DE ANDRADE (ADV. MS002629 SILVIO LOBO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Diante do silêncio dos autores, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, em relação aos mesmos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2001.60.00.005100-0 - JOSE LUCIO DE LIMA (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL E ADV. MS006600 LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANN)

Diante do silêncio do autor, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, em relação aos mesmos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2003.60.00.009178-9 - ANTONIO JOSE MARTINS FRANCA (ADV. MS000784 IVAN SAAB DE MELLO E ADV. MS005124 OTON JOSE NASSER DE MELLO E ADV. MS012338 PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP174407 ELLEN LIMA DOS ANJOS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. O recorrido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS já contra-arrazoou (fls. 425-7). Anote-se o substabelecimento de f. 422. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2007.60.00.004401-0 - JACIRA CAMARGO DE SOUZA E OUTROS (ADV. MS010756 LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E ADV. MS005821E CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fls. 163-9. Manifestem-se os autores, em dez dias

2007.60.00.011065-0 - PAULO OSAMU NAKAMURA (ADV. MS005142 LINDOMAR AFONSO VILELA E ADV. MS006285E KATIUSCI SANDIM VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias.

2007.60.00.011084-4 - MARIA ALVES DE ALMEIDA (ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E ADV. MS011796 MARIA CAROLINE BERTOL CARLOTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a norma do art. 12, da Lei n 1.060/50. Isenta de custas. PRI.

2008.60.00.010466-6 - JOSE CLAUDIO MOIA (ADV. MS004998 LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido a: 1) restabelecer o auxílio doença ao segurado a partir da cessação; 2) pagar as parcelas vencidas ao autor, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução n 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ERESP n 247.118-SP), incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n 298.616-SP) (TRF da 3ª Região, AR 722 - processo 98.03.095217-0 - SP, 3ª Seção, DJU 04.02.2005, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento); 3) a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor das prestações vencidas (súmula 111 do STJ). Isento de custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o requerido implante a pensão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao autor, por dia de atraso. PRIC.

2008.60.00.012777-0 - SINEZIO RIBEIRO PARAGUASSU (ADV. MS009676 ELENICE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Designo audiência preliminar para o dia 17/06/2009, às 17:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

2008.60.00.012995-0 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. MS010285 ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Designo audiência preliminar para o dia 17/06/2009, às 16:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

2009.60.00.002717-2 - WILSON COSTA DE OLIVEIRA - incapaz (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, com fulcro no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem análise do mérito. Isento de custas, ante o pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. Sem honorários.P.R.I.

2009.60.00.003974-5 - ELIANE APARECIDA JORDAO (ADV. MS010909 CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os documentos de fls. 19-21 demonstram que a autora não é hipossuficiente. Assim, deverá recolher as custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2009.60.00.003981-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001906-0) CERIZE SILVEIRA SA CARVALHO E OUTRO (ADV. MS007678 FLAVIA CORREA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.00.006541-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001291-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP184455 PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ALVARO SCRIPTORE FILHO (ADV. MS003665 ALVARO SCRIPTORE FILHO)

Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos para o fim de extinguir as execuções promovidas pelos embargados em face da ausência de título e da prescrição. Condene os embargados ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre da execução, atualizado. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. PRIC.

2008.60.00.010843-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001291-0) BANCO CENTRAL

DO BRASIL (ADV. SP184455 PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARIA AUXILIADORA FRANCOLIN KOLODY (ADV. MS003665 ALVARO SCRIPTORE FILHO)

Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos para o fim de extinguir as execuções promovidas pelos embargados em face da ausência de título e da prescrição. Condeno os embargados ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre da execução, atualizado. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. PRIC.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.00.006497-7 - MINORU KURAOKA (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL E ADV. MS006600 LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X MINORU KURAOKA

Diante do silêncio do autor, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, em relação aos mesmos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 491

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.003976-9 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAQUELINE ZEBALLOS PASCUAL (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 29/04/09, às 16h30min a audiência de oitiva da testemunha de acusação EDUARDO GRINNAN. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2009.60.02.000808-0 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTROS (ADV. MS010063 DANIEL REGIS RAHAL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 24/04/09, às 16 horas, para ouvir Fábio Henrique Soares Nogueira, arrolado como testemunha pelas partes. Requisite-se a testemunha. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.00.003674-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.003652-5) CEFERINO SAAVEDRA (ADV. MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E ADV. MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reeditando os argumentos da decisão de f. 57/60, indefiro o pedido de reconsideração de f. 63/79. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

94.0000327-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI) X AUREO FRANCO VILELA (ADV. MS003849 AUREO FRANCO VILELA E ADV. MS009612 WILMAR TEODORO DE CARVALHO) X ELAINE MARIA DA FONSECA E OUTRO (ADV. MS003930 WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E ADV. MS004523 SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X MARIANA GRANJA ARAKAKI (ADV. MS002325 CARLOS GILBERTO GONZALEZ E ADV. MS007337 CESAR GILBERTO GONZALEZ) X MARY LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA DOMINGUES (ADV. MS006523 COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E ADV. MS002433 OSVALDO ODORICO E ADV. MS009215 WAGNER GIMENEZ) X JOSELINA OLIVEIRA MATIAS DE BARROS (ADV. MS009215 WAGNER GIMENEZ)

1) Nomeio para exercer a defesa dos acusados Aureo Franco Vilela e Joselina Oliveira Matias de Barros, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. ANTÔNIO LOPES SOBRINHO OAB/MS nº 4947. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. 2) Defiro e dispense a acusada Elaine do comparecimento nesta audiência. 3) A acusada Joselina Oliveira Matias de Barros não foi localizado porque se mudou, certidão fl. 897, e não apresentou seu atual endereço em Juízo, razão pela qual, nos termos do artigo 367 do CPP, decreto a revelia da referida acusada. 4) Depreque-se a oitiva da testemunhas EVERALDO GOMES

PARANGABA, arrolada na denúncia, observando o endereço indicado às fl. 908. 5) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Orlando Mongeli e Lourival Carrilho de Oliveira. 6) Designo o dia 12 de junho de 2009, às 14 horas, para oitiva da testemunha JANI MARIA GUEDES e, ainda a testemunha do Juízo PEDRO RODRIGUES SOARES. 7) Indefero a substituição da testemunha, requerida às fl. 865, porque o artigo 405, do CPP, teve sua redação alterada e não mais existe previsão legal para substituição de testemunha. 8) Aguarde-se a devolução da precatória expedida para oitiva de testemunha da defesa. Os presentes saem intimados. Proceda a secretaria as intimações necessárias. Nada mais.

98.0000409-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ DE LIMA STEFANINI E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X VERA SUELI LOBO RAMOS (ADV. MS001805 ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) Dêem-se ciência às partes do retorno dos autos. Ao Sedi para anotação da condenação de Vera Sueli Lobo Ramos, consoante sentença de fls. 337/351, e acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 403. Lance-se o nome da condenada no livro rol de culpados. Oficie-se ao TRE, ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença de fls. 267/278, bem como a data do trânsito em julgado (fls. 407). Expeça-se guia de recolhimento em nome da condenada, atentando-se a secretaria de que a pena foi reduzida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multas, nos termos do acórdão de fls. 403. Intime-se Vera Sueli LObo Ramos para pagar as custas processuais. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

1995.60.00.006053-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X PATRICIA CRISTINA BAPTISTA DE VASCONCELOS (ADV. MS000317 JORGE ANTONIO SIUFI) X ORLANDO MOLINA JUNIOR (ADV. MS004898 HONORIO SUGUITA) X CESAR AUGUSTO BEATA LACORTE (ADV. MS008457 ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X MARIA JOSE GARCIA (ADV. MS007683 RAQUEL SIUFI) X RONEI DE OLIVEIRA PECORA (ADV. MS003098 JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X LUIZ GONZAGA VIEIRA (ADV. MS003839 ANTONIO GONCALVES NETO) Chamo o feito à ordem. Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 2843/2844, expedindo-se: 1- Guia de Recolhimento em nome de Orlando Molina Júnior; 2- Intimação de Orlando Molina Júnior para pagar as custas processuais. No mais, e sem prejuízo, lancem-se os nomes de Orlando Molina Júnior e Luiz Gonzaga Vieira no rol dos culpados. 1- Apense-se a estes autos o Agravo 856.811. 2- Expeça-se Guia de Recolhimento em nome de Luiz Gonzaga Vieira; 3- Intime-se Luiz Gonzaga Vieira para pagar as custas processuais; 4- Oficiem-se ao INI, II/MS e TER/MS, comunicando o trânsito em julgado da condenação de Luiz Gonzaga Vieira. Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da: - Absolvição de César Augusto Beata Lacorte, Maria José Garcia, Patrícia Cristina Baptista e Ronei de Oliveira Pécora (fls. 2845); - Condenação de Orlando Molina Júnior (fls. 2839) e Luiz Gonzaga Vieira (fls. 2863). Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.60.00.004885-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X RODRIGO GONCALVES PIMENTEL (ADV. MS003776 EMERSON OTTONI PRADO) X CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS009658 RODRIGO PONCE DE ALMEIDA INSFRAN E ADV. MT010320 GLAUCO DE GOES GUITTI) X LUIZ CARLOS VERGARA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Defiro e dispense os acusados Rodrigo e Luiz Carlos do comparecimento nesta audiência. Nomeio para exercer a defesa do acusado CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. ANTÔNIO LOPES SOBRINHO OAB/MS nº 4947. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. Aguarde-se o retorno da carta precatória para oitiva de testemunha de defesa. O acusado Claudemir Oliveira da Silva não foi localizado porque se mudou, certidão fl. 927, e não apresentou seu atual endereço em Juízo, razão pela qual, nos termos do artigo 367 do CPP, decreto a revelia do acusado. Defiro o requerimento do MPF, oficie-se. Com a resposta, dê-se vista ao MPF. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

2003.60.00.009959-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE SILVIO DOS SANTOS (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) Fica a defesa do acusado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais

2006.60.00.001603-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X CLAUDENIR FIGUEIREDO BRAGA E OUTROS (ADV. MS009067 ANA MARIA SOARES) Restou prejudicada a presente audiência, eis que o acusado Sérgio Ribeiro Gomes não foi intimado para este ato. Designo para o dia 04 de maio de 2009, às 15h30min, para audiência de instrução, inclusive para o interrogatório dos acusados. Requistem-se os acusados, inclusive o réu Sérgio Ribeiro Gomes que se encontra preso em Dourados. Haja vista a certidão de óbito juntada às fl. 508, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. FICA A DEFESA DE MAXIMILIANO FIGUEIREDO JARCEN INTIMADA DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 08/07/2009, ÀS 13:20 HORAS, NO JUÍZO DE NOVA ANDRADINA, PARA SE OUVIR A TESTEMUNHA ROSANGELA GARCIA GOMES PEDROSO.

2006.60.00.001774-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X CELSO MARQUES DE ALMEIDA (ADV. MS009549 LUIZ CARLOS ORMAY)

Dou como desistência tácita a oitiva das testemunhas LINDOMAR DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS RODRIGUES BARROS e ELIZANGELA ORNELA VIANA. Defiro o requerimento do MPF, providencie a Secretaria informação sobre a situação dos processos mencionados às fl. 231/232 e expeça-se ofício ao Cartório Distribuidor requerendo certidão de antecedentes criminais do acusado, bem como certidões circunstanciadas do que nelas constar. Os presentes saem intimados. Proceda à Secretaria as intimações e requisições necessária

2006.60.00.003044-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X PAULO LEITE SOARES FILHO (ADV. MS009068 JOAO BATISTA MOREIRA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do apenado PAULO LEITE SOARES FILHO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.02.000623-1 - JOSE CARLOS SILVA GUARIZO (ADV. MS007845 JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do item III da Portaria nº 17/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 30 de abril de 2009, a partir das 14:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2006.60.02.001216-1 - JOSE NILSON VIEIRA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 17/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 27 de abril de 2009, a partir das 14:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2006.60.02.001860-6 - ILDA BATISTA GARCIA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 17/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 27 de abril de 2009, a partir das 14:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2006.60.02.002116-2 - ARENOR MARQUES DA SILVA (ADV. MS008334 ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 17/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 28 de abril de 2009, a partir das 14:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2006.60.02.002902-1 - CONCEICAO FERNANDES BATISTA (ADV. MS006608 MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 17/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 28 de abril de 2009, a partir das 14:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2006.60.02.003162-3 - MARIA APARECIDA MAIA DA ROCHA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 17/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 28 de abril de 2009, a partir das 14:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2006.60.02.004724-2 - APPARECIDA ZANATTA CRAMOLISK (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 17/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 27 de abril de 2009, a partir das 14:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2006.60.02.004737-0 - AGENOR PICCETTE (ADV. MS007339 ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 17/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 29 de abril de 2009, a partir das 14:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2006.60.02.005490-8 - RUTH DE BARROS MATOSO (ADV. PR035599 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 17/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 30 de abril de 2009, a partir das 14:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2007.60.02.001108-2 - EMILIA MOREIRA BRITO (ADV. MS009022 GISELE SANTINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 17/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 30 de abril de 2009, a partir das 14:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2007.60.02.001754-0 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 17/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 29 de abril de 2009, a partir das 14:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2007.60.02.001807-6 - ENEAS MOACIR BRITO (ADV. MS003341 ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 17/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 29 de abril de 2009, a partir das 14:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2007.60.02.002176-2 - GEDEON FERNANDES ARAUJO (ADV. MS009039 ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 17/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 27 de abril de 2009, a partir das 14:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2007.60.02.002614-0 - SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 17/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 28 de abril de 2009, a partir das 14:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2007.60.02.004236-4 - LOURDES DE FATIMA ALMEIDA DA ROCHA (ADV. MS009039 ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 17/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 27 de abril de 2009, a partir das 14:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2007.60.02.004366-6 - MANOEL PAULINO SUBRINHO (ADV. MS007520 DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 17/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 29 de abril de 2009, a partir das 14:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2007.60.02.005404-4 - VALDEIR RODRIGUES JERONIMO (ADV. MS003365 ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do item III da Portaria nº 17/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 28 de abril de 2009, a partir das 14:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2008.60.02.000106-8 - ODAIR JOSE NEVES DOS SANTOS (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do item III da Portaria nº 17/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 29 de abril de 2009, a partir das 14:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2008.60.02.001682-5 - SEBASTIAO DIONISIO (ADV. MS007334 LUIZ RIBEIRO DE PAULA E ADV. MS006629 EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do item III da Portaria nº 17/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 29 de abril de 2009, a partir das 14:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2008.60.02.003010-0 - MARINA ZANAN SAMPAIO (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do item III da Portaria nº 17/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 30 de abril de 2009, a partir das 14:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.02.003352-1 - PLACEDINA SOARES DE SOUZA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do item III da Portaria nº 17/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 27 de abril de 2009, a partir das 14:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

Expediente Nº 1046

ACAO PENAL

2007.60.02.002105-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X FRANCISCA FELISBELA DE BARROS (ADV. MS007339 ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)
Nos termos da alínea a, inciso I, artigo 5, da Portaria nº 01/2009-SC01: a) para que se pronuncie sobre a tentativa frustrada de intimação de seu interesse.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1401

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.60.02.004681-2 - IMPORTCOR LTDA (ADV. MS003160 REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que informe o valor atual do saldo da conta 4171.005.628-1. Após, expeça-se o alvará de levantamento em nome do advogado da autora, DR. REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO, OAB/MS 3160, conforme requerido e considerando que a procuração de fls. 41 lhe outorga poderes para receber e dar quitação. Quanto ao pedido de expedição de ofícios ao SPC, SERASA e CADIN é providência que cabe à Caixa Econômica Federal, por isso indefiro-o. Intimem-se.

Expediente Nº 1402

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.02.001710-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.001691-0) REGINALDO PERIN DE MORAIS (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente o requerente comprovante válido de endereço emitido em seu próprio nome.Intime-se.

2009.60.02.001711-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.001692-1) ELVIS DIAS BRITO (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desse modo, arranhada a presunção de inocência pela efetivação da flagrância, e não tendo do requerente comprovado o atendimento aos requisitos previstos em lei para a concessão da liberdade provisória, uma vez que presentes os pressupostos à prisão preventiva, INDEFIRO o pedido.

ACAO PENAL

2009.60.02.000483-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOANA BARREIRO) X MARLI DA ROSA LOPES (ADV. MS010136 DANIEL FERNANDES ROSA E ADV. MS010164 CLAUDIA RIOS E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Haja vista a juntada de procuração de folha 93, destituiu o Dr. Vicente Mário de Faria Maciel, OAB/MS 11.904, do múnus de defensor dativo da ré Marli da Rosa Lopes.Recolha-se o mandado expedido à folha 91.Intime-se o defensor constituído para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.
JUIZ(A) FEDERAL.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1059

EXECUCAO DA PENA

2008.60.03.000516-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS BOGARIM BENITES (ADV. MS006773 VALDECIR BALBINO DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 14 de maio de 2009, às 14:00 horas.Intime-se Carlos Bogarim Benites por Edital, à vista da Certidão de f. 45, sem prejuízo da expedição de Mandado para sua intimação no endereço constante na Guia de Recolhimento (f. 02) ou em outro endereço eventualmente a ser diligenciado pelo Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento do Mandado.Oficie-se ao Diretor da AGEPEN/MS requisitando informações sobre eventual recolhimento do apenado nos estabelecimentos prisionais deste Estado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente N° 1060

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.03.001574-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADAO FERREIRA ARAUJO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Vistos, etc.Tendo em vista a informação supra, nota-se que a Sentença de fl. 21 determinou, equivocadamente, a extinção da presente execução, restando patente o erro material em que incidiu este Juízo.Assim, torno sem efeito a referida sentença de fl. 21.Desentranhe-se dos presentes autos a peça de fl. 19, que deverá ser juntada aos autos nº 2008.60.03.001568-4, fazendo-os imediatamente conclusos para extinção.Prossiga-se a presente execução.Intimem-se.

Expediente N° 1061

EXECUCAO FISCAL

2001.60.03.000154-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ASSIS VICENTE (ADV. MS007671 FABIO GIMENEZ CERVIS)

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo Penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.04.000424-1 - ELIEL DE CARVALHO MENDES (ADV. MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E ADV. MS008822 REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 167, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, condicionada a sua execução a alteração de sua condição econômico-financeira. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1380

INQUERITO POLICIAL

2009.60.04.000015-3 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS MONTEGUTTI (ADV. MS007233 MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CRISTIANE SILVA DUARTE (ADV. MS002935 MARCILIO DE FREITAS LINS E ADV. MS011117 FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Apresentaram os acusados LUIS MONTEGUTTI e CRISTIANE SILVA DUARTE suas defesas preliminares (fls. 96/97 e 98/99 respectivamente), nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de LUIS MONTEGUTTI e CRISTIANE SILVA DUARTE, e nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de instrução para o dia ____/____/2009, às ____:____ horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Citem-se os denunciados, intimando-os para a audiência. Requisitem-se os presos e a testemunha policial lotada nesta cidade. Intime-se o defensor dativo. Publique-se para ciência do defensor constituído. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de fls. 78 e ciência da audiência ora designada. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1677

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2004.60.02.000553-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP123395 RITA DE CASSIA TIOSSI RETT) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP123395 RITA DE CASSIA TIOSSI RETT E ADV. MS011387 ALEX BLESCOVIT MACIEL E ADV. SP278589 DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA)

1. Cumpra-se, com urgência, a r. decisão proferida pelo Desembargador Federal Relator no MS nº 2004.03.00.026124-

8/MS (cópias às fls. 1722/1724), determinando-se a constrição dos bens eventualmente liberados. 2. Deixo de apreciar o pedido de fls. 1678/1679, tendo em vista a perda de objeto. 3. Intimem-se as partes do despacho de fls. 1681, que deferiu a inclusão da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial. 4. Ao SEDI para as alterações devidas. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1678

PETICAO

2008.60.05.002212-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 5A. SUBSECAO EM PONTA PORÁ/MS (ADV. MS007392 ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Consta pedido da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, 5º Subseção em Ponta Porá/MS, a fim de que seja fornecido um veículo para auxiliar nas atividades daquela instituição (fls. 02). 2. Manifesta-se o MPF contrariamente ao pedido (fls. 06/08). 3. Em que pese a regularidade constitutiva, bem como a essencial participação da instituição, no atual Estado democrático de direito, inexistem nos autos elementos permissivos para doação ou uso provisório de veículo para a entidade supra. Ou seja, os veículos que potencialmente poderiam atender ao pedido, provém de apreensões decorrentes de ilícitos relacionados em geral ao tráfico internacional de entorpecentes, material bélico e oriundos de contrabando/descaminho, cuja destinação deve atender ao comando expresso da lei. 4. Ademais, os bens a disposição deste Juízo comportam destinação apenas após a análise concreta do caso, devendo atender a requisitos v. g. não mais interessarem ao processo, não terem o uso proibido ou nocivo e previsão legal ou analógica para sua concessão. 5. Desta forma, vez que ausente qualquer previsão legal, INDEFIRO o pedido para doação de veículo à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, 5º Subseção em Ponta Porá/MS. 6. Intime-se. 7. Após, ciência ao MPF e archive-se. Ponta Porá/MS, 13 de abril de 2009.

Expediente Nº 1679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.05.001569-3 - AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA (ADV. MS009530 JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Inicialmente, observo que às fls. 354 fora designada audiência para o dia 15/04/2009, entretanto, compulsando os autos verifico que até a presente data a parte autora não apresentou o rol de testemunhas a serem ouvidas. 2) É cediço, na doutrina e na jurisprudência, que a apresentação prévia do rol de testemunhas, além de viabilizar a prova pretendida pelo Autor, por igual, se presta a viabilizar a defesa da parte contrária, para que das testemunhas possa conhecer. 3) Desse modo, necessariamente este deveria ser apresentado no mais tardar, 10 (dez) dias antes da realização da audiência, para que a parte contrária tivesse o necessário conhecimento, em conformidade com o art. 407, do CPC. 4) De fato, não foi o que ocorreu na espécie, sendo, de rigor, o reconhecimento da preclusão do direito do autor em produzir prova testemunhal na presente audiência. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Não pode o juiz colher o depoimento das testemunhas cujo rol não tenha sido apresentado no momento próprio, com a cobertura do art. 130 do CPC, sob pena de violentar o direito da outra parte. (STJ, 3ª Turma, Resp nº 157.577/MG, Rel. Min. Menezes Direito, j. 4.3.99, negaram provimento, v.u., DJU 26.4.99, p. 93). Assim sendo, retirem-se os autos da pauta de audiência. 5) Defiro os requerimentos feitos às fls. 275, intime-se a parte autora para: a) trazer aos autos as notas fiscais de produtor originais cujas cópias constam às fls. 43/48; b) trazer aos autos os instrumentos de contratos de compra da soja dos produtores rurais do Rio Grande do Sul (originais) que originaram as notas fiscais cujas cópias constam de fls. 43/48; c) especificar os meios de pagamento e trazer aos autos os comprovantes de pagamento dessas compras, como recibos originais, comprovantes de depósitos, cópias de cheques, ou, informe os números das contas em que efetuou eventuais depósitos. 6) Sem prejuízo, tendo em vista a notícia de que foram instaurados o IPL nº 128/2006 - DPF/PPA/MS a fim de apurar fatos conforme descrito pelo ofício nº 45/2006 do MPF (fls. 280), oficie-se a autoridade policial a fim de que informe se nos autos já existe exame pericial sobre os documentos ali referidos, existindo, que este seja encaminhado a este Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 1680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.05.000789-8 - ALBERTO XIMENES (ADV. MS009333 TELMO VERAO FARIAS) X JORGE PAULO LENCINA DE OLIVEIRA (ADV. MS009333 TELMO VERAO FARIAS) X JOSE LUIS CRESPO DE MATOS (ADV. MS009333 TELMO VERAO FARIAS) X PAULO SOBRERA DUTRA (ADV. MS009333 TELMO VERAO FARIAS) X ROSALINO MARTINEZ (ADV. MS009333 TELMO VERAO FARIAS) X WANDER LUIZ PEREIRA ROCHA (ADV. MS009333 TELMO VERAO FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante A os termos do acordão de fls. 129/130, chamo o feito a ordem pra reconsiderar os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 139. Após ciência às partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.05.000676-0 - SILVIA HELENA DIAS FERREIRA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 02/07/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.000998-0 - IRACI PADILHA MACIEL (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Ante as certidões de nascimento de fls. 11 e 12, intime-se a autora para que emende a inicial, incluindo os menores JÚLIO CÉSAR MACIEL BAREIRO e MERCEDES MACIEL BAREIRO, no polo ativo da presente, sob pena de nulidade (Art. 47, CPC e Art. 77, caput da Lei 8.213/91).3. Cumprido o item anterior, juntem os autores instrumento de procuração ex vi Art. 654 do Código Civil, a contrário sensu.4. Após, dê-se ciência ao MPF.5. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

2009.60.05.001002-7 - MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Ante a certidão de nascimento de fls. 16, intime-se a autora para que emende a inicial, incluindo o menor ARTHUR SIQUEIRA DOS REIS, no polo ativo da presente, sob pena de nulidade (Art. 47, CPC e Art. 77, caput, da Lei 8.213/91).3. Cumprido o item anterior, juntem os autores instrumento de procuração ex vi Art. 654 do Código Civil, a contrário sensu.4. Após, dê-se ciência ao MPF.5. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

2009.60.05.001018-0 - LOURENCO DE OLIVEIRA PEDRA E OUTROS (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Juntem os autores instrumento de procuração ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias. Após, ao MPF e conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.07.000767-3 - FUMI KANAOKA SONOHATA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

2005.60.07.000872-0 - FATIMA NAVARRO MANTUAN (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intimado para justificar a ausência da parte autora pela quarta vez em perícia agendada pela Secretaria, o seu patrono comunicou que a mesma faleceu no dia 17 de novembro de 2007. Ora, tal conduta demonstra o total desrespeito do advogado em questão para com este juízo e para com o perito por ele nomeado, eis que aquele informou o óbito da parte autora mais de um ano após o seu advento, permitindo que fossem praticados, inutilmente, diversos atos no sentido de agendar perícias que o aludido causídico sabia, de antemão, que seriam fatalmente frustradas. Sendo assim, este magistrado alerta ao advogado da parte autora, para que não incorra novamente nesse tipo de prática, que não será mais

tolerada por este juízo. Por outro lado, tendo em vista o falecimento da parte autora, determino a suspensão do feito e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que se promova a habilitação dos herdeiros, comprovando-se o vínculo e a condição de dependentes previdenciários. Após o decurso desse prazo e considerando-se a natureza rural do trabalho exercido pela parte autora, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Intime-se.

2005.60.07.000885-9 - CECILIA NUNES DE FREITAS (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Tendo em vista a prolação da sentença, acolhendo preliminar suscitada pelo INSS, restou prejudicado o pedido de fls. 105/108 formulado pela aludida autarquia. Intime-se o INSS acerca da r. sentença.

2005.60.07.000913-0 - NAYANE REGONHA BRAGA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA E ADV. MS004230 LUIZA CONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

O patrono da parte autora requereu a concessão de prazo para proceder à localização de sua cliente, que se encontraria residindo em outro município, para o fim de possibilitar a realização do levantamento sócio-econômico. Nesse diapasão, cumpre alertar que este magistrado tem observado que muitos dos patronos que advogam perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm perdido contato com seus clientes, o que ocasiona um inadmissível retardamento no andamento dos feitos. Este juízo reconhece, no entanto, que alguns dos clientes residem em área rural e não possuem telefone, o que dificulta a comunicação com os respectivos advogados, além de haver casos em que aqueles se mudam para outra localidade, sem informar o novo endereço aos causídicos. Sendo assim, quando a manutenção de contato com o cliente se tornar extremamente difícil, em casos excepcionais, este juiz aprecia que tal fato seja informado nos autos, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Contudo, convém enfatizar ser responsabilidade dos advogados manter contato com seus clientes, devendo os mesmos redobrar os esforços nesse sentido, com o intuito de evitar a paralisação desnecessária dos feitos, prática esta que vem se tornando corriqueira e que não mais será tolerada por este juízo. Não obstante, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora proceda à sua localização, devendo comunicar o novo endereço da mesma nos autos, a fim de que se possa agendar novamente a visita social que restou frustrada.

2005.60.07.001093-3 - EURIDES BATISTA DA SILVA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora acerca da implantação do benefício, consoante comprovado às fls. 150/151.

2006.60.07.000176-6 - LEOPOLDINA ROSA SALGUEIRO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2006.60.07.000218-7 - LUIZ CARLOS THEODORO (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua réplica à contestação, manifestando-se notadamente sobre a preliminar suscitada pelo INSS. Em igual prazo, tendo em vista que o INSS já requereu a produção de provas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que deseja demonstrar, devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Município de Alcínópolis/MS, para que informe a este juízo se a parte autora possui regime próprio de Previdência Social.

2007.60.07.000083-3 - JOAO PEREIRA NETO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora acerca da implantação do benefício, consoante comprovado às fls. 157/160. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 153, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000090-0 - MARIA CRISTINA DE SOUZA SILVA (ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS012327 ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA

SILVA PINHEIRO) X MEIRE CRISTINA BRASIL SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compulsando os autos, constatei que não foi analisado o pedido formulado pelo INSS, à fl. 81, no sentido de citar Maria da Glória da Silva como litisconsorte passiva necessária, eis que, de acordo com a certidão de fl. 12, ela seria a esposa do falecido cuja pensão se pleiteia na demanda sob apreciação. E, analisando o aludido documento, verifiquei que assiste razão ao INSS, já que aquele se trata de certidão de casamento entre o de cujus e a senhora acima indicada. Portanto, intime-se a parte autora para que forneça o endereço de Maria da Glória da Silva, a fim de que a mesma seja incluída no pólo passivo da presente ação, como litisconsorte necessária.

2007.60.07.000093-6 - JULIO CICERO CAMILO DA SILVA E OUTRO (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O Ministério Público Federal, ao apresentar seu parecer, apontou, com acuidade, a divergência constatada entre o laudo psicológico coligido nestes autos e aquele elaborado quando da Ação de Interdição da parte autora, requerendo que a perita nomeada por este juízo esclarecesse tal contradição. Tal disparidade foi, inclusive, assinalada pela parte autora, quando de sua manifestação acerca do laudo psicológico, às fls. 76/80. Portanto, diante da existência de dois laudos com resultados discrepantes, entendo que se faz necessária a realização de uma terceira perícia, com o escopo de solucionar a divergência apontada. Sendo assim, determino a expedição de solicitação de pagamento à perita nomeada nestes autos e nomeio o perito JOSÉ CARLOS ROSA PIRES, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Quesitos da parte autora à fl. 08 e do réu à fl. 55. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pelo autor. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para novo parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo médico, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000095-0 - MARIA DO SOCORRO FURTADO DE ALMEIDA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a argüição de nulidade do laudo pericial elaborado por psicóloga. Intime-se a parte agravada para oferecer contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2007.60.07.000187-4 - RAFAEL CORREA LEITE (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Compulsando os autos, constatei que o INSS interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a argüição de nulidade do laudo pericial elaborado por psicóloga. Contudo, a Secretaria providenciou a juntada da aludida petição após a prolação da sentença, devendo ser advertida para que equívocos como este não se repitam e para que a juntada de petições sempre seja priorizada. Não obstante, intime-se a parte agravada para oferecer contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2) Outrossim, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000321-4 - FRANCISCO DE BARROS DELMONDES (ADV. MS004113 EMERSON CORDEIRO SILVA E ADV. MS010429A EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora, ao manifestar-se sobre o laudo pericial acostado nestes autos, requereu a realização de perícia complementar, indicando quesitos que julgou necessários à elucidação da presente demanda. Todavia, tal pretensão não merece prosperar, eis que, ao contrário do que a mesma quer fazer crer, o perito respondeu satisfatoriamente aos quesitos apresentados pelas partes e por este magistrado, declinando com acuidade a causa da lesão a que a parte autora havia sido submetida e as conseqüências da mesma, possibilitando a este juízo aferir, com o adequado grau de certeza, acerca da existência ou não de incapacidade. Ademais, os atestados médicos acostados pela parte autora foram elaborados por médicos particulares e refletiriam, quando muito, a realidade do momento em que confeccionados. Diversamente, o laudo médico de fls. 139/143 foi apresentado por um perito auxiliar deste juízo e, portanto, imparcial, além de o mesmo ser um profissional com a especialidade requerida para a análise do caso sob apreciação, de sorte a permitir a aferição da existência atual de incapacidade no momento da realização da perícia. Por fim, insta salientar que o fato de a conclusão do laudo ser, em tese, contrária aos interesses da parte autora não consubstancia substrato suficiente para a determinação da complementação da perícia. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 146/149. Em prosseguimento, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. A seguir, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2007.60.07.000323-8 - ORASSINO GOMES MARTINS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000332-9 - ABEL BENTO DA COSTA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000336-6 - AURO RODRIGUES DE MENESES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000344-5 - CARMO FRANCISCO DOS ANJOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000346-9 - ONERO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto à fl. 85 bem como a manifestação de fl. 87, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entender devido. Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Havendo concordância, torno líquido os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso. Havendo discordância dos referidos valores, apresente a parte autora o montante que entender devido, dando início à fase de execução, pelo que caberá, à Secretaria, promover a citação e a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada, na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Na hipótese de se fazer necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000486-3 - CARMELITA TEODORO EVANGELISTA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000546-6 - REGIANE MARTINS DA ROSA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O INSS interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a arguição de nulidade do laudo pericial elaborado por psicóloga. Intime-se a parte agravada para oferecer contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

2007.60.07.000548-0 - FRANKLIN DE LIMA SANTANA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Intime-se a parte autora acerca da implantação do benefício, consoante comprovado na petição de fls. 145/147.2) Outrossim, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. 3) Por derradeiro, no que concerne ao pedido de cumprimento da r. sentença formulado pela parte autora, o mesmo deve ser rejeitado, pelos fundamentos que passo a expor. Primeiramente, imperioso se faz esclarecer que o INSS interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida nestes autos. Por conseguinte, o pedido formulado pela parte autora tratar-se-ia de execução provisória contra a Fazenda Pública, in casu, o INSS. Por seu turno, a execução provisória é uma exceção à regra e tem por finalidade a penhora de bens, de modo a garantir o cumprimento da obrigação estabelecida na sentença pendente de recurso, protegendo o credor contra eventual insolvência do devedor. Todavia, os entes públicos são essencialmente solventes e o pagamento de suas dívidas judiciais se dá por meio de precatório, não podendo haver penhora de seus bens. Logo, a execução provisória contra a Fazenda Pública não tem qualquer finalidade, já que a obrigação reconhecida na sentença será certamente satisfeita por intermédio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor. Além disso, a execução contra a Fazenda Pública obedece ao procedimento previsto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, não havendo autorização expressa no que concerne à execução provisória. Diante do exposto, indefiro o pedido de cumprimento de sentença pleiteado pela parte autora.

2008.60.07.000108-8 - HAMILTON EXPEDITO DE LIMA (ADV. MS011529 MAURO EDSON MACHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é plausível, tendo o condão de justificar a sua ausência, e se encontra devidamente comprovado nos autos, determino que a

Secretaria agende nova data para a realização da perícia médica. Após o agendamento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional por ele nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, apurará a responsabilidade do causídico da parte autora e, se assim entender necessário, oficiará à Ordem dos Advogados para que tome as providências cabíveis. Intimem-se.

2008.60.07.000145-3 - MARIA FELINHA FRANCISCA MARIANO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 28/07/09, às 15:00, a ser realizada no Fórum da Comarca de Sonora.

2008.60.07.000165-9 - MILTON ANTONIO BERTOTTI (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nestes autos. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Cumpra-se.

2008.60.07.000166-0 - LUCINEIA SIMOES DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Ao manifestar-se acerca do laudo psicológico de fls. 76/80, o INSS impugnou a nomeação da perita do juízo, sob o argumento de se tratar de psicóloga, motivo pelo qual não possui habilitação para desconstituir a perícia administrativa realizada por médico. Por tal razão, requereu o reconhecimento da nulidade da perícia já realizada, com a consequente designação de nova perícia e a nomeação de profissional médico, especializado na área de psiquiatria ou neurologia. Não há como acolher a impugnação suscitada pelo INSS. A Subseção de Coxim/MS enfrenta carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, tratando-se de localidade onde não há profissionais qualificados que preencham os requisitos da especialidade de psiquiatria ou neurologia, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. ROSÂNGELA MARIA REZENDE nestes autos, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil. A perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas com o exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual existência de incapacidade da parte autora. Aliás, o currículo da perita encontra-se arquivado na Secretaria desta Vara Federal, à disposição das partes. O INSS requer a nomeação de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, porém, em nenhum momento, comprova que o perito médico que procedeu às perícias na esfera administrativa era especialista em tais áreas. Em outras palavras, o INSS está requerendo providência que a própria autarquia não faz prevalecer na esfera administrativa, realidade esta que, acolhendo-se a tese apresentada pelo réu, impõe a declaração da nulidade das perícias realizadas pelos peritos subordinados à autarquia. O artigo 244 do Código de Processo Civil dispõe que quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. É, também, imprescindível salientar que o INSS, em sua manifestação, preocupa-se apenas em impugnar a qualificação profissional da perita, abstratamente considerada, deixando de se referir especificamente ao conteúdo do laudo apresentado, furtando-se do ônus de apontar eventuais incorreções existentes nas conclusões da perita. E assim não procedeu, muito provavelmente, em razão de que a análise do resultado do trabalho apresentado pela perita demonstra estar ela apta a auxiliar de maneira adequada e satisfatória na formação do convencimento deste juízo. Conclui-se, portanto, que a perícia realizada cumpriu satisfatoriamente a sua finalidade, ainda que elaborada por profissional com habilitação diversa daquela pretendida pelo INSS. Diante da fundamentação acima exposta, rejeito a arguição de nulidade suscitada pelo INSS às fls. 87/91, reconhecendo como válida a perícia realizada nestes autos. Sendo assim, expeça-se requisição de pagamento à perita. 2) Por seu turno, a parte autora requereu a designação de nova perícia a ser realizada por profissional da área de ortopedia ou reumatologia, com o intuito de analisar as outras doenças que a incapacitariam temporariamente ao exercício de sua profissão, quais sejam, a fibromialgia, doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo. E a própria perita nomeada por este magistrado reconheceu, à fl. 79, a

necessidade da realização de perícia complementar por profissional da área de reumatologia. Com fulcro em tais fundamentos e tendo em vista que a Subseção Judiciária de Coxim/MS possui em seu cadastro perito especializado em ortopedia, nomeio o Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Quesitos da parte autora à fl. 05 e do réu à fl. 47. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000199-4 - MAURICIO DELMASCHIO DOS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

2008.60.07.000214-7 - ELICE OJEDA NUNES (ADV. MS010644 ANTONIO DELLA SENTA E ADV. MS010759 ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 13/05/2009, às 14:00, a ser realizada no Fórum da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

2008.60.07.000236-6 - FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Em que pese apresentação do laudo pelo perito substituído, mantenho a sua substituição pelo Dr. José Luiz de Crudis Junior, pelos fundamentos que passo a expor. Primeiramente, é imperioso salientar que o perito substituído pediu o descredenciamento do quadro de peritos da Subseção Judiciária de Coxim/MS, por estar assoberbado e não poder

despender o tempo e dedicação que entendia necessários ao cumprimento deste encargo. Ademais, não entregou o laudo no prazo assinalado por este juízo. E, por fim, o laudo apresentado pelo perito substituído é incompleto, eis que não responde aos quesitos apresentados pelas partes, mas apenas aos do juízo. Por tais razões, mantenho a substituição do Dr. Jaciro Pedro Vaz Filho pelo Dr. José Luiz de Crudis Junior. Todavia, em observância à boa-fé demonstrada pelo perito substituído, determino a expedição de solicitação de pagamento pelo laudo encartado às fls. 67/69.2) Por fim, no que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, difiro a apreciação do mesmo para o momento da prolação da sentença, ocasião em que o laudo pericial já terá sido apresentado, possibilitando a este juízo que afira, com o adequado grau de certeza, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.

2008.60.07.000250-0 - PLACIDIA MARIA GOMES DE ARRUDA (ADV. MS004113 EMERSON CORDEIRO SILVA E ADV. MS010429A EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, constatei que, ao determinar que a parte autora especificasse as provas que pretendia produzir, também foi determinado que a mesma apresentasse, naquela mesma ocasião, o rol de testemunhas. Todavia, a parte autora limitou-se a requerer a oitiva de testemunhas, aduzindo que as arrolaria assim que fosse designada audiência, em que pese o comando judicial estabelecendo que o rol fosse apresentado de imediato. Portanto, esclareça-se ao patrono da parte autora que o rol deve ser apresentado no prazo assinalado pelo juízo e não no momento em que entender cabível, devendo cumprir os exatos termos dos comandos proferidos por este magistrado. Não obstante, tendo em vista a natureza da pretensão da parte autora, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a mesma apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão dessa espécie de prova.

2008.60.07.000300-0 - NOEMIA NOCENTE CAVASSANE (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora, uma vez intimada para justificar a sua ausência na perícia agendada por este juízo, informou que não compareceu por motivos de ordem pessoal. Todavia, a mesma já havia sido devidamente advertida de que a apresentação de motivos inaptos a justificar a sua ausência e desprovidos de comprovação configuraria ausência de justificativa, ensejando a preclusão da oportunidade de produzir essa espécie de prova. E o motivo alegado pela parte autora subsume-se perfeitamente à hipótese acima descrita, de sorte que não resta outra alternativa a este magistrado senão declarar a preclusão da produção da prova pericial na presente demanda, devendo o perito nomeado por este juízo ser intimado acerca do teor desta decisão. Esclareça-se, contudo, que esta medida somente foi adotada porque este juiz não pode permitir que as perícias que têm sido agendadas observando-se a necessária antecedência para a intimação das partes sejam frustradas inúmeras vezes, seja pelo descaso e desinteresse da parte autora, seja pela atuação negligente de seus patronos, práticas que vêm ocorrendo com indesejada e inaceitável habitualidade neste juízo, mas que não mais serão toleradas. Sendo assim, diante da preclusão da produção da prova pericial, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo social apresentado nos autos. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.60.07.000332-2 - EDUARDO RUI (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao manifestar-se sobre os laudos apresentados nos autos, o patrono da parte autora, às fls. 130/134, concordou com os mesmos e noticiou o óbito daquela, requerendo a habilitação da esposa do falecido. Ocorre que a certidão de casamento acostada à fl. 24 encontra-se ilegível. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada de cópia legível da certidão de casamento do autor e sua esposa. Não obstante, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os laudos acostados nestes autos e fornecer certidão que comprove a existência de eventuais dependentes previdenciários do autor falecido. Intemem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000346-2 - JOSE VICENTE DA SILVA SOBRINHO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 06/08/09, às 15:30, a ser realizada no Fórum da Comarca de Rio Verde do Mato Grosso.

2008.60.07.000348-6 - ALCI DE JESUS FERREIRA NANTES (ADV. MS004679 ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Difiro a produção da prova oral requerida. Expeça-se carta precatória para o juízo de direito da comarca de Rio Verde do Mato Grosso/MS, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intemem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000360-7 - ROSENEY COELHO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 06/08/09, às 15:00, a ser realizada no Fórum da Comarca de Rio Verde do Mato Grosso.

2008.60.07.000366-8 - MARLI ALMEIDA DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos apresentados nestes autos. Após, vista ao Ministério Público Federal, para oferecer parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.60.07.000437-5 - MARLENE DOS SANTOS GABRIEL (ADV. MS005607 JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos apresentados nestes autos. Após, vista ao Ministério Público Federal, para oferecer parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.60.07.000444-2 - EDITE DE LIMA SILVA (ADV. MS006846 EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A parte autora, uma vez intimada para justificar a sua ausência na perícia agendada por este juízo, informou que não compareceu por força da enfermidade da qual é portadora. Nesse diapasão, insta salientar, primeiramente, que a mera alegação de que se encontrava doente não justifica a falta da parte autora na perícia, pois sequer restou demonstrada nos autos através da apresentação de um atestado, não tendo havido tampouco a explicitação das razões pelas quais a mesma não pôde comparecer. Ademais, seria incongruente que a parte autora, pleiteando um auxílio-doença, não se encontrasse doente. Sendo assim, sua situação não justifica a ausência na perícia, até mesmo porque o objetivo desta é aferir, com o adequado grau de certeza, se existe a alegada incapacidade ou não. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo impreritável de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos um atestado médico que certifique a impossibilidade de seu comparecimento naquele ato ou explicitar, em detalhes, a excepcionalidade da enfermidade que a acometeu naquela ocasião, apta a justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova pericial.

2008.60.07.000450-8 - DIVA MARINHO TEODORO SIMAO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos apresentados nestes autos. Após, vista ao Ministério Público Federal, para oferecer parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.60.07.000451-0 - TEREZA ROMERO SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

A parte autora, uma vez intimada para justificar a sua ausência na perícia agendada por este juízo, informou que não compareceu por motivos de ordem pessoal. Todavia, a mesma já havia sido devidamente advertida de que a apresentação de motivos inaptos a justificar a sua ausência e desprovidos de comprovação configuraria ausência de justificativa, ensejando a preclusão da oportunidade de produzir essa espécie de prova. E o motivo alegado pela parte autora subsume-se perfeitamente à hipótese acima descrita, de sorte que não resta outra alternativa a este magistrado senão declarar a preclusão da produção da prova pericial na presente demanda, devendo o perito nomeado por este juízo ser intimado acerca do teor desta decisão. Esclareça-se, contudo, que esta medida somente foi adotada porque este juiz não pode permitir que as perícias que têm sido agendadas observando-se a necessária antecedência para a intimação das partes sejam frustradas inúmeras vezes, seja pelo descaso e desinteresse da parte autora, seja pela atuação negligente de seus patronos, práticas que vêm ocorrendo com indesejada e inaceitável habitualidade neste juízo, mas que não mais serão toleradas. Sendo assim, diante da preclusão da produção da prova pericial, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo social apresentado nos autos. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.60.07.000643-8 - PEDRO FRANCISCO SOARES (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se que o 1º Cartório de Serviços Notariais e Registrais de Coxim/MS já recebeu o ofício que determinou a lavratura gratuita de procuração por instrumento público, consoante demonstrado pelo aviso de recebimento juntado à

fl. 60, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a lavratura e juntada da aludida procuração.

2008.60.07.000651-7 - NILDO VITORIANO VALENCUELA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido de descadastramento formulado pelo perito nomeado nestes autos, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 30, o perito JOSÉ CARLOS ROSA PIRES DE SOUZA, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos da parte autora à fl. 05 e do INSS à fl. 32. As demais disposições da decisão de fls. 20/22, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes. Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000695-5 - ORLANDO FERREIRA GARCEZ (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido de descadastramento formulado pelo perito nomeado nestes autos, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 243, o perito ELDER ROCHA LEMOS, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. Sem quesitos pela parte autora e quesitos do INSS à fl. 53. As demais disposições da decisão de fls. 40/41, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes. Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000009-0 - VALDIR MAURO ROSA DA ANUNCIACAO (ADV. MS008595 MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 42/43, fica a parte autora intimada da visita social em sua residência, no dia 27/04/2009, às 09:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

2009.60.07.000152-4 - JURANDI ABRAHAO DE OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do

máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000155-0 - CELIO HOLDERBAUM (ADV. MS010759 ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se.

2009.60.07.000174-3 - ADAO TEODORO DE CARVALHO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se.

2009.60.07.000175-5 - JOSE FRANCISCO CAMURCI (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. ELDER ROCHA LEMOS, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso

afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 06, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000176-7 - JOANA DA SILVA MORAIS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se.

2009.60.07.000178-0 - IVAN CLEMENTE NASCIMENTO (ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se.

2009.60.07.000179-2 - IVAN CLEMENTE NASCIMENTO (ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se.

2009.60.07.000188-3 - JOAO JERONIMO DA SILVA (ADV. MS012327 ABILIO JUNIOR VANELI E ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas pela parte autora, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para realização

do relatório sócio-econômico nomeio a assistente social RITA OLINDA DINIZ MARQUES, com endereço na Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.07.000189-5 - FRANCISCA PEREIRA FRANCA (ADV. MS012327 ABILIO JUNIOR VANELI E ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido. Não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser aferida no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do exercício de atividade rural. O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental juntada com a peça inicial. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000069-1 - JOSE FERREIRA LOPES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000259-6 - ELADIO GARCIA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Arquive-se.

2005.60.07.000263-8 - VALDEVINA MARTINS DE SOUZA ROCHA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

O patrono da parte autora, às fls. 208/209, requereu a habilitação do companheiro e dos filhos daquela, acostando os documentos de fls. 210/217. Analisando os aludidos documentos, constatei que restou comprovado apenas que Antonio Silva Franco e Dorvalina Martins Franco são filhos da parte autora e de Pedro Gomes Franco. Todavia, o vínculo entre estes dois últimos não foi devidamente demonstrado, já que os filhos de ambos apenas demonstram que eles foram companheiros até meados da década de oitenta. Sendo assim, defiro o pedido de habilitação de ANTONIO SILVA FRANCO e DORVALINA MARTINS FRANCO, eis que os documentos de fls. 214/217 comprovam a sua condição de sucessores de VALDEVINA MARTINS DE SOUZA ROCHA. Ao SEDI para a referida anotação. Não obstante, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir para comprovar que Valdevina Martins de Souza Rocha era companheira de Pedro Gomes Franco, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão. Por fim, em igual prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de fotocópias legíveis dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF) de Pedro Gomes Franco, sob pena de frustrar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, caso a sua habilitação seja deferida. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.07.000416-7 - DOMINGOS PEDROSO DE MORAIS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2005.60.07.000888-4 - MARGARIDA MARIA DE JESUS (ADV. MS012327 ABILIO JUNIOR VANELI E ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Em caso de concordância, venham os autos conclusos. Todavia, havendo discordância dos valores apresentados, oponha o requerido embargos, nos moldes definidos nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Autos ao SEDI para conversão em Execução de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.07.000165-1 - PEDRO COSTA CAMPOS (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) X SIRLEI APARECIDA BATISTA
Tendo em vista o disposto à fl. 162 (verso) bem como a manifestação de fl. 164, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entender devido. Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Havendo concordância, torno líquido os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso. Havendo discordância dos referidos valores, apresente a parte autora o montante que entender devido, dando início à fase de execução, pelo que caberá, à Secretaria, promover a citação e a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada, na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Na hipótese de se fazer necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se.

2007.60.07.000207-6 - SEBASTIAO GOMES CORREA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo no que se refere à decisão que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII daquele mesmo diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

2007.60.07.000333-0 - FRANCISCA NUNES DA COSTA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput,

do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2009.60.07.000149-4 - BENEDITA DE CARVALHO NETO (ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA E ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Compulsando os autos, constata-se que a parte autora não é alfabetizada, motivo pelo qual se faz necessária a emenda da inicial, para o fim de outorgar procuração por instrumento público. E no que concerne ao pedido de dispensa do pagamento das custas da referida outorga, esse juízo perfilha o entendimento que, ainda que não haja lei específica do Estado-membro que isente de emolumentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 11.135/91), deve prevalecer, no entanto, a incidência da disposição contida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste dispositivo constitucional, resta evidente que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E, na interpretação deste dispositivo, ao meu sentir, quis o legislador constituinte originário abarcar providências não só no âmbito do Poder Judiciário, como também alcançar outras necessidades que o assistido venha a apresentar. Assim, considerando que o defeito da representação é matéria de ordem pública, tratando-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, e a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino a notificação da parte autora, de seu patrono e do cartório competente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem a lavratura da procuração pública, gratuitamente, para os fins de direito. 3) Após a juntada da procuração por instrumento público, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.

2009.60.07.000150-0 - EURADES VIEIRA DA SILVA (ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se.

2009.60.07.000151-2 - MARIA DO CARMO BASILIO (ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Compulsando os autos, constata-se que a parte autora não é alfabetizada, motivo pelo qual se faz necessária a emenda da inicial, para o fim de outorgar procuração por instrumento público. E no que concerne ao pedido de dispensa do pagamento das custas da referida outorga, esse juízo perfilha o entendimento que, ainda que não haja lei específica do Estado-membro que isente de emolumentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 11.135/91), deve prevalecer, no entanto, a incidência da disposição contida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste dispositivo constitucional, resta evidente que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E, na interpretação deste dispositivo, ao meu sentir, quis o legislador constituinte originário abarcar providências não só no âmbito do Poder Judiciário, como também alcançar outras necessidades que o assistido venha a apresentar. Assim, considerando que o defeito da representação é matéria de ordem pública, tratando-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, e a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino a notificação da parte autora, de seu patrono e do cartório competente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem a lavratura da procuração pública, gratuitamente, para os fins de direito. 3) Após a juntada da procuração por instrumento público, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.

2009.60.07.000156-1 - PEDRO JOAO DA SILVA FILHO (ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Compulsando os autos, constata-se que a parte autora não é alfabetizada, motivo pelo qual se faz necessária a emenda da inicial, para o fim de outorgar procuração por instrumento público. E no que concerne ao pedido de dispensa do pagamento das custas da referida outorga, esse juízo perfilha o entendimento que, ainda que não haja lei específica do Estado-membro que isente de emolumentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 11.135/91), deve prevalecer, no entanto, a incidência da disposição contida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste dispositivo constitucional, resta evidente que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E, na interpretação deste dispositivo, ao meu sentir, quis o legislador constituinte originário abarcar providências não só no âmbito do Poder Judiciário, como também alcançar outras necessidades que o assistido venha a apresentar. Assim, considerando que o defeito da representação é matéria de ordem pública, tratando-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, e a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino a notificação da parte autora, de seu patrono e do cartório competente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem a lavratura da procuração pública, gratuitamente, para os fins de direito. 3) Após a juntada da procuração por

instrumento público, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.

2009.60.07.000157-3 - SEBASTIAO FLAVIO DE MORAIS SOBRINHO (ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA E ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.Cite-se.

2009.60.07.000158-5 - JERONIMO FRANCO (ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.Cite-se.

2009.60.07.000159-7 - PEDRO GOMES FRANCO (ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.Cite-se.

2009.60.07.000160-3 - ANTONIO FURTADO GOMES (ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.Cite-se.

2009.60.07.000161-5 - MARIA ROSARIA DA SILVEIRA (ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Compulsando os autos, constata-se que a parte autora não é alfabetizada, motivo pelo qual se faz necessária a emenda da inicial, para o fim de outorgar procuração por instrumento público.E no que concerne ao pedido de dispensa do pagamento das custas da referida outorga, esse juízo perfilha o entendimento que, ainda que não haja lei específica do Estado-membro que isente de emolumentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 11.135/91), deve prevalecer, no entanto, a incidência da disposição contida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste dispositivo constitucional, resta evidente que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E, na interpretação deste dispositivo, ao meu sentir, quis o legislador constituinte originário abarcar providências não só no âmbito do Poder Judiciário, como também alcançar outras necessidades que o assistido venha a apresentar.Assim, considerando que o defeito da representação é matéria de ordem pública, tratando-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, e a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino a notificação da parte autora, de seu patrono e do cartório competente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem a lavratura da procuração pública, gratuitamente, para os fins de direito.3) Após a juntada da procuração por instrumento público, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.

2009.60.07.000162-7 - GETULIO GOMES MENDONCA (ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.Cite-se.

2009.60.07.000191-3 - RENAN DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. MS012327 ABILIO JUNIOR VANELI E ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Para realização da prova pericial nomeio o perito ADEMAR ISSAO TANAKA e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social RITA OLINDA DINIZ MARQUES, ambos com endereço na Secretaria.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito e R\$ 300,00 (trezentos reais) para a assistente social, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça

Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).
4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.
9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?
11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?

Depois de apresentados os quesitos pelas partes, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem datas, horas e locais para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a contestação, todos os exames e pareceres realizados pela perícia médica no procedimento administrativo da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. A controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao

SEDI para retificação da classe. Intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.07.000112-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000076-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA MARTINS) X MARIA DE SOUSA MOTA ALVES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI)

A parte embargada não concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Remetam-se os autos à Contadoria do juízo para que, apontando os critérios utilizados, proceda ao cálculo do valor efetivamente devido a título de condenação, conforme os parâmetros definidos na sentença transitada em julgado. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.07.000190-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000522-6) MARCIO FABIO MIRANDA DOMINGOS (ADV. MS010496 CHARLES GLIFER DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Emende o embargante a inicial comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais ou apresente declaração de hipossuficiência financeira, nos termos da Lei nº 7.115/83, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.07.000064-2 - GENY DOS SANTOS BRITO (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000142-7 - RENIL PAES DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000352-7 - JOSE DE MELO PINHO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000456-8 - VENICIO FURTADO DA SILVA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000780-6 - SANTINA DE LIMA DE OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000922-0 - ODETE FERNANDES DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000933-5 - ROSELI DE MATOS MARCHETTI (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.001050-7 - MARIA ALMINA DA CONCEICAO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Tendo em vista a manifestação do INSS e a insuficiência das provas acostadas nos autos para comprovar que a parte

autora e Antonio Severino Filho eram companheiros, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir para comprovar tal vínculo, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

2005.60.07.001082-9 - CLEUZA DE OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI E PROCURAD LUIZA CONCI)
Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000485-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X LENIR SALETE SCHOLZ (ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR E ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON)

O Juízo nomeia perito, a partir do critério da confiança que neste deposita. Conforme aludido no art. 422 do CPC, O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Além disso, dada a sua equidistância em relação aos interesses pessoais das partes, até prova em contrário, merece ter seu trabalho acolhido. No caso, o laudo apresentado às f. 338/349 está fundamentado de modo circunstanciado, sendo instruído com fotografias, melhoramentos públicos, zoneamento, benfeitorias, dentre outros, não existindo grande discrepância de valores entre a avaliação do Sr. Perito Jânio de Paulo de Souza Cardoso (f. 338/349) e da Analista Judiciária Executante de Mandados deste Juízo (f. 337). Ademais, no documento de f. 334, o Sr. Oficial de Justiça não menciona quais as fontes consultadas para aferição do valor da avaliação, ao contrário do Sr. Perito deste Juízo, que apresenta em seu laudo, de maneira convincente, as fontes utilizadas na respectiva avaliação (f. 346/347). Dessa forma, não resta caracterizada a avaliação de imóveis, pelo Sr. Perito, em valores irrealistas e muito inferior ao do avaliador judicial, conforme afirmado na petição do executado de f. 329. Diante de todo exposto, indefiro o pedido do executado para nomeação de outro perito. Intime-se o perito JANIO DE PAULO DE SOUZA CARDOSO a apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, a serem suportados pela executada. Após o depósito do valor correspondente aos honorários, inicie-se a avaliação dos imóveis matriculados sob o nº 7.379 e 13.346. Com a entrega dos laudos, intime-se as partes para suas considerações, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA

2009.60.07.000054-4 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X PAULO AKIRA TANIGUTI (ADV. MS004919 EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no 148 da Lei nº 7.210/84, defiro a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, que ora fixo no valor de um salário-mínimo por mês de condenação, totalizando o montante de 27 (vinte e sete) salários-mínimos, o que faço consoante o disposto nos artigos 6 e 12 da Lei 9.605/98. O condenado fica autorizado a pagar um salário-mínimo por mês, durante o período de 02 (dois) anos e 03 (três) meses que lhe foi imposto na condenação, ficando-lhe facultado, também, o pagamento em lapso menor, se assim lhe for conveniente. Em razão da natureza do delito, os valores deverão ser destinados à Polícia Militar Ambiental de Coxim/MS, mediante prestação de contas nos autos. Em razão do ora decidido, designo o dia 07/05/2009, às 14:00 horas, para realização da audiência admonitória. Intime-se o sentenciado, na pessoa de seu defensor constituído, da data designada. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.60.07.000213-4 - MARIA DE SOUSA MOTA ALVES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000216-0 - MAXIMONDES GARCIA DE MENDONCA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000339-4 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000357-6 - GERMANO DE MORAIS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

A parte exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, em sede de exceção de pré-executividade. Diante disso, encaminhe-se os autos à contadoria deste juízo, para que proceda ao cálculo da liquidação da sentença, devendo ser esclarecido qual o valor efetivamente devido a título de condenação, respeitando-se os

parâmetros definidos na sentença e/ou acórdão transitado em julgado e apontando os critérios utilizados para a determinação dos valores corretos.

2005.60.07.000732-6 - TEREZINHA MARIA DE JESUS DELMONDES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA
Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000765-0 - GESSI MARIA DOS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)
Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, archive-se.

2006.60.07.000035-0 - IRMA ROBAINA BATISTA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)
Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, archive-se.

ACAO PENAL

2003.60.00.010751-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FLORISVALDO ALTEIRO LEAL (ADV. SP220540 FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X MARIA AMALIA BATA DOLIVEIRA LEAL (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS)
Homologo a desistência da oitiva da testemunha Cláudio Murad, conforme requerido pela nobre defensora do acusado Florisvaldo Alteiro Leal à f. 554.